



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 125/2011 – São Paulo, terça-feira, 05 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-24.2008.403.6107 (2008.61.07.002948-9) - MARIA MADALENA DE PINHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, por cinco (05) dias, para esclarecer quanto ao alegado pelo INSS de que voltou a verter contribuições, devendo apresentar documentos (cópia da carteira de trabalho e das guias de recolhimento) que comprovem sob que rubrica estão sendo efetivados. Após, vista ao INSS por cinco (05) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0023202-68.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2- Declaro válidos os atos processuais praticados nestes autos. 3- Dê-se vista à parte autora para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre as contestações de fls. 89/113 e 120/127. 4- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-31.2004.403.6107 (2004.61.07.006565-8) - MAURO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER MAROSTICA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000185-45.2011.403.6107 - D F ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por D F ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP,

objetivando determinação ao impetrado que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ante a Manifestação de Inconformidade oposta em relação ao ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 443779, que se encontra pendente de julgamento. Aduz que, em razão da oposição da Manifestação de Inconformidade, a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa, não podendo lhe ser negada a Certidão requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 20/15). Emenda às fls. 38/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 48). Informações prestadas às fls. 55/63. O pedido de liminar foi deferido às fls. 65/v. Agravo Retido às fls. 72/82. Resposta às fls. 87/101. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 84/v. É o breve relatório. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Sem adentrar no mérito da manifestação de inconformidade apresentada pelo Impetrante (fl. 23/29), em face do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 443.779, de 01 de setembro de 2010, enquanto o Fisco Federal não se manifestar sobre tal recurso do contribuinte, os efeitos do ato administrativo não terão eficácia, como consta inclusive no seu artigo 3º, caput e parágrafo único (fl. 30). Assim, como existem débitos tributários em aberto, os quais são objeto de recurso administrativo, entendo que se aplica o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, acarretando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não foi analisada a referida Manifestação de Inconformidade pelo Fisco Federal. Consequentemente, por ora, faz jus o Impetrante à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, enquanto o seu recurso administrativo (manifestação de inconformismo) não tiver sido analisado pela parte Impetrada. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.** Esta Corte tem decidido reiteradamente que a manifestação de inconformidade do contribuinte, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. (REsp nº 781.990/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 12.12.2007, p. 391). **2.** Agravo regimental não provido. (AGRESP-200701424674- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO-ESPECIAL-962437-Relator: Mauro Campbell Marques- Segunda Turma-do-STJ-DJE-DATA:06/08/2009). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 97 DA CF E TAMPOUCO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MATÉRIA APRECIADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 151, III C/C ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES. -** As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme Código Tributário Nacional, artigo 151, inciso III. - Diante de eventual indeferimento de pedido de compensação apresentado à autoridade Fiscal, cabe interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, entendimento adotado pela jurisprudência antes mesmo da redação dada à Lei n. 9.430/96 pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. - Destarte, inexistente afronta ao artigo 97, da C.F. e tampouco omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. - Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores. - Embargos de declaração rejeitados. (AMS 200361080074093-AMS-Apelação em Mandado de Segurança 271519-Relator Rubens Calixto-Judiciário em dia - turma D- DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 359). **ISTO POSTO**, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para que a Autoridade apontada como Coatora expeça ao Impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que a restrição seja relativa tão somente aos débitos fiscais previstos no Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 443.779, de 01 de setembro de 2010. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000584-74.2011.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. 1. - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente às contribuições sociais previdenciárias, pagas pelo empregador, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias, abono de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado e avo correspondente ao 13º salário proporcional decorrente do período do aviso prévio indenizado. Afirma que tais importâncias não se referem a serviços efetivamente prestados (de modo efetivo ou potencial), não podendo compor a base de cálculo do tributo. Requereu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas em questão e pede ao final a concessão de segurança que determine, além da declaração de inexistência da relação jurídico tributária, a

compensação dos valores já recolhidos nos últimos dez anos e eventualmente no curso da demanda, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 25/224). Às fls. 227/229 foi concedida em parte a liminar, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e avo correspondente. 2.- Notificada, a autoridade indicada como coatora apresentou informações (fls. 235/261), requerendo a denegação da segurança. Agravo Retido da Fazenda Nacional às fls. 266/282. Resposta às fls. 290/293. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 284/287, pelo indeferimento da petição inicial. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgamento do C. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto às férias indenizadas, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJE 10.11.09, 1ª Seção) Já em relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o

valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011). Quanto ao salário-maternidade, é considerado expressamente salário-de-contribuição (artigo 28, 2º, da lei n. 8.213/91) e decorre da proteção constitucional aos direitos sociais (artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal). Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que a indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Quanto à prescrição, tratando-se de lançamento por homologação, quando o fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. Cito a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, em relação aos valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, deu provimento ao recurso, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que tais pagamentos têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. Não se verifica a ocorrência de prescrição das contribuições recolhidas entre 01/2003 a 07/2008, pois o mandado de segurança foi impetrado em 10/07/2008, devendo ser observadas, no tocante aos valores indevidamente recolhidos de 01/2003 a 06/2005, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008) e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 4. Considerando que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, não se impõe a limitação de 30%, tendo em vista a revogação do 3º do art. 89 da Lei 8212/91 pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.(AMS 200861000164021- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314783-Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE-Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 270). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 02/02/2011, os tributos recolhidos após 02/02/2001 podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Portanto, reconheço a prescrição do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária aos cofres públicos antes de 02/02/2001. Observando-se o prazo prescricional supramencionado, a Impetrante poderá compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, após 02/02/2001, com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, tendo em vista que somente os recolhimentos posteriores a 02/02/2001 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora. Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 5. - ISTO

POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente, a que fazem jus os empregados do impetrante, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 02/02/2001, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o transitio em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizada pela Autora e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000816-86.2011.403.6107 - POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA (SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do em face do DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante pleiteia o direito de proceder à rematrícula no quinto ano do curso de Serviço Social. A impetrante informa que firmou acordo para pagamento das parcelas em atraso, tendo quitado, ainda, os valores que lhe foram apresentados relativamente a uma Nota Promissória e um cheque que se encontravam sem pagamento. No entanto, foi impedida de efetuar a rematrícula no 5º termo do curso de Serviço Social, sob a alegação de que o sistema eletrônico não abre e não autoriza. Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 08/13). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 15). Aditamento à inicial às fls. 19/20.2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 24/40-com documentos de fls. 41/139), pugnando, preliminarmente, pela correção do pólo passivo e, no mérito, pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 141/v. Pedido de reconsideração às fls. 147/148. Deferido em parte à fl. 150/v. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 166/169 (com documentos de fls. 170/171) e 172/173 (com documento de fl. 174). À fl. 175 foi reconsiderada a decisão de fl. 150/v e mantido o indeferimento da liminar de fl. 141/v. Às fls. 187/188, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório. DECIDO. 3.- Uma vez estando devidamente comprovado documentalmente os fatos alegados pela parte impetrante, dos quais devem ser extraídos a existência do direito líquido e certo que se diz violado, dispensando-se, dessa maneira, dilação probatória, não há que se falar em inadequação da via eleita. 4.- No mérito, a ordem deve ser denegada. A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 5º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No presente caso, o que se verifica é que a conduta do impetrado pautou-se dentro da mais estrita legalidade, ao impedir que o aluno inadimplente renovasse sua matrícula, agindo, pois, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.870/99, já que se encontrava, na data do ajuizamento da ação, inadimplente, em razão da insuficiência de fundos dos cheques nºs 010282, 010318, 010319, 010320, no valor de R\$ 393,17 (trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos), emitidos em razão do acordo formalizado em 21/01/2010. Também teve devolvido o cheque nº 000007, no valor de R\$ 315,82 (trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), referente a outro acordo, firmado em 06/08/2010, fato que, conforme informado pela autoridade impetrada, não foi alterado, já que, embora realizando novos acordos, subsiste o inadimplemento. Observo que a Declaração de fl. 20 faz ressalva em relação à quitação de parcelamentos. No presente caso, o que se verifica é que a conduta do impetrado pautou-se dentro da mais estrita legalidade, ao impedir que o aluno inadimplente renovasse sua matrícula, agindo, pois, de acordo com os preceitos da Lei n. 9.870/99, já que, na data de encerramento da matrícula, o aluno estava inadimplente. De fato, o dispositivo supramencionado estabelece que o direito à renovação da matrícula está condicionado ao adimplemento das mensalidades. Ao impedir a renovação da matrícula do aluno inadimplente, a autoridade impetrada, a princípio, não praticou qualquer ato vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, mas, ao contrário, exerceu um direito previsto em lei. Nesse sentido, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. 1- Não existe amparo legal para garantir a matrícula de aluno inadimplente cujo contrato encontra-se extinto. Lei nº 9870/99. 2- O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. 3- Agravo de instrumento provido. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 299334 Processo: 200703000409204 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento:

TRF300130521. DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 295. Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO)Ademais, ao não adimplir as mensalidades, a impetrante descumpriu a parte que lhe cabia no contrato.Cumpra salientar, ainda, que o impedimento para a matrícula do aluno inadimplente não figura dentre as penalidades pedagógicas previstas no art. 6º, da Lei n.º 9.870/99 (Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.), considerando-se que, na ADIN n.º 1.081-6 DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal suprimiu a expressão que obrigava a instituição de ensino a proceder à matrícula dos alunos inadimplentes, razão pela qual não se deve falar em inconstitucionalidade da norma. Nesse sentido, segue o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual foi a Relatora a E. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM APELAÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.1. Agravo retido não conhecido, uma vez que o pedido não foi reiterado em apelação, como determina o art. 523, 1o, do Código de Processo Civil.2. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.3. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei.4. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283690Processo: 200661000030081 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300123200.)Resta patente, pois, que os artigos 5º e 6º da Lei 9.870/99 devem ser interpretados conjuntamente. Em resumo: são vedadas penalidades pedagógicas, em razão de inadimplemento, durante o período no qual o aluno estiver matriculado. Todavia, apenas os alunos adimplentes terão direito à renovação da matrícula.No mesmo sentido é o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual foi a Relatora a E. Ministra ELIANA CALMON:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 725955 Processo: 200500235585 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000747308) Por esta razão, não se observando qualquer nódoa de ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a ordem. Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade, ao negar a matrícula da impetrante, pautou-se pela mais estrita legalidade, de acordo com os preceitos da Lei n.º 9.870/99, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança.4.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0000930-25.2011.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Vistos em decisão.1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que lhe foi negada a expedição da certidão, já que a autoridade coatora entendeu que o débito inscrito sob o n.º 80.2.04.034069-17, que se encontra em cobrança judicial (feito n.º 024.01.2005.001240-2/000000-000-Comarca de Andradina/SP), não se encontra suficientemente garantido. Argumenta que a recusa da autoridade coatora consubstancia-se em ato ilegal e abusivo, já que foram opostos embargos à execução fiscal há mais de seis anos, encontrando-se o mesmo na fase de produção de prova pericial.Por fim, assevera que a recusa da autoridade apontada como coatora, em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa, tem causado prejuízos ao impetrante, que fica impedido de exercer normalmente suas atividades corriqueiras. Saliencia que o periculum in mora se justifica diante do processo licitatório n.º 2/2011, a ser realizado pela Fundação Educacional de Andradina, no dia 25/11/2011, às 14h30min. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/108.É o relatório.Decido.2.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos

invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Não há plausibilidade nos fundamentos invocados pelo Impetrante. O débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80 2 04 034069-17, no valor inicial de R\$1.718.033,74, está sendo cobrado na ação executiva nº 024.01.2005.001240-2, onde, em 02/02/2007, foi efetuada penhora de um imóvel matriculado no CRI de Andradina sob o nº 16.664, avaliado em R\$ 621.400,20 (fls. 21/22). Ou seja, a garantia realizada não foi suficiente. Conforme fls. 23/26, em 16/03/2007, foram opostos embargos, os quais foram autuados sob o nº 024.01.2005.001240-4/00001-000. Conforme decisões proferidas em 30/09/2009 e 07/05/2010 (fls. 24/26), os embargos foram recebidos sem prejuízo de eventual reforço de penhora a ser procedido a qualquer tempo nos autos executivos. Deste modo, por óbvio, não houve suspensão da execução. Diante destes fatos, é de se concluir que não há ilegalidade ou abusividade na negativa da Fazenda Nacional em fornecer a certidão pretendida, já que o débito inscrito sob o nº 80 2 04 034069-17 não se encontra garantido pela penhora efetuada nos autos nº 024.01.2005.001240-2. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. A impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil, conforme comprovante de fl. 108. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Andradina-SP (local da sede da empresa impetrante). Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 107 e do comprovante de pagamento de fl. 108 para entrega ao advogado da impetrante, mediante recibo nos autos. Regularizado o pagamento das custas, notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente suas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P. R. I.

0001643-97.2011.403.6107 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos etc. 1. - Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, pleiteando a restituição do veículo (VW/Gol 1.0, cor vermelha, ano 2008/2008, Placa: NKS 0452, Chassi: 9BWCA05W08P126519), alegando, em síntese, que os autos do processo administrativo n. 15868.000009/2009-34, está onerando patrimônio de terceiro que não é parte na demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). À fl. 30 foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emenda à inicial, recolhendo o valor das custas iniciais na CEF, bem como para que providenciasse cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial para a formação da contrafé, nos termos do artigo 6 da Lei n. 12.016/2009. A impetrante se manifestou, requerendo a juntada do contrato autenticado (fls. 31/44), contudo decorreu o prazo para o cumprimento dos itens 1 e 2 do r. despacho supracitado (fl. 45). É o relatório. Decido. 2. - Decorrido o prazo concedido à fl. 30, a impetrante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de recolher as custas iniciais, bem como de apresentar cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial para formação da contrafé. 3. - Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0002598-31.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

1- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, na qual o impetrante, JOSÉ ANTONIO DA SILVA, visa à obtenção de ordem judicial para que não seja efetuada consignação de valores em seu benefício de aposentadoria por idade, correspondente ao complemento negativo apurado pelo INSS em decorrência da revisão por ele efetuada, que retirou do período básico de cálculo (PBC) de seu benefício os valores do auxílio-acidente. Afirma o impetrante que após a revisão acima mencionada houve a diminuição da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade de R\$1.497,78 para R\$1.429,94, apurando-se, do encontro de contas, uma diferença de R\$ 8.529,58 a ser descontada do benefício do impetrante, na proporção de 30% da renda mensal atual. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 2- Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Sem prejuízo, informe o impetrante, no prazo de dez (10) dias, se apresentou defesa no processo administrativo, conforme facultado à fl. 207 (item 2) e, em caso positivo, em que situação se encontra. Publique-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000466-98.2011.403.6107 - DELCIMARA ANTONIOLE (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E

SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.1.- Trata-se de medida cautelar ajuizada em face do INSS, objetivando, em síntese, a exibição de cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de nº 152.704.983-0. Alega a requerente que era companheira de Pedro Pereira dos Santos, o qual veio a óbito em 25/06/2010. Requereu pensão por morte, a qual foi deferida administrativamente, mas houve desdobramento, passando a ser recebida, também, por outra dependente. Afirma que necessita de cópia do procedimento administrativo que concedeu o desdobramento da pensão, já que entende que pode ser indevido. Assevera que o INSS se recusou a dar vista do procedimento administrativo à autora, por se tratar de direito de terceiro. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar. 2.- Citado, o INSS não se manifestou. A liminar foi deferida às fls. 28/29. Decretou-se, na mesma oportunidade, a revelia do INSS, sem os efeitos do artigo 319 do CPC. Facultada a especificação de provas (fl. 29/v), a autora juntou documentos (fls. 34/37). Oportunizou-se vista ao INSS, que não se manifestou (fl. 80). Em cumprimento à decisão liminar, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo nº 152.704.983-0 (fls. 38/79). Oportunizada vista às partes (fl. 80), o INSS requereu a extinção da ação (fl. 80) e a parte autora a procedência do pedido. É o relatório. 3. - Compulsando os autos, percebo que o pedido de exibição de documentos preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelos artigos 356, incisos I, II, III, e 844, II, do Código de Processo Civil. Constitui direito da Autora, na qualidade de ex-companheira do de cujus, a exibição, pelo INSS, dos documentos relativos à concessão de pensão por morte a outra beneficiária. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. Ao INSS não é dado recusar-se a exibição dos documentos que detém em seu poder (ART-399 INC-2 do CPC-73) . 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC: 9404281050/PR, 6ª Turma, Decisão: 15.09.1998, DJ :23.09.1998, Pag: 663, Rel. Juiz Nylon Paim de Abreu). Entretanto, verifico que não houve ilegalidade ou abusividade por parte do réu, quando negou o pedido de vista por terceiro interessado, já que estava impedido por determinação legal, proibição, aliás, que dá ensejo à punição criminal (artigo 325 do CP), caso haja descumprimento. No mais, intimado, o INSS apresentou cópia de todo o procedimento administrativo, satisfazendo o interesse da autora. 4. - Não é de se exigir a propositura da ação principal, à vista da satisfatividade da medida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 244517 Processo: 20000004510 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/08/2005 Documento: STJ000244602 - Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) 6.- Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição do procedimento administrativo em que Maria Aparecida Baiocchi Rodrigues obteve o benefício de pensão por morte, oriunda do falecimento de Pedro Pereira dos Santos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019883-92.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA (SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2- Declaro válidos os atos processuais praticados nestes autos, inclusive a decisão liminar de fl. 108. 3- Decreto a revelia do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, haja vista que citado (fl. 112) não apresentou contestação nos autos. Deixo, entretanto, de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4- Dê-se vista à parte autora para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 118/204, bem como, sobre as petições de fls. 216/219 e 220/223. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001261-75.2009.403.6107 (2009.61.07.001261-5) - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Execução/Cumprimento de Sentença. 2- Fls. 102/105: manifeste-se o autor/exequente, no prazo de dez (10) dias, inclusive sobre a satisfação do crédito e extinção da execução. 3- Fls. 106/109: aguarde-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3072

CARTA PRECATORIA

0002031-97.2011.403.6107 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON MULLER BERNECK(PR022782 - CICERO ALESSANDRO GUERIOS) X ARLINDO PASCHOATTO(MT011324 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X ROBERTO SALOMAO SHORANE X JUIZO DA 2 VARA

I- Cumpra-se.II- Designo o dia 04 de Agosto de 2011, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ROBERTO SALOMÃO SHORANE, Auditor-Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Araçatuba/SP (endereço declinado à fl. 02 desta), a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 811/2011-SY.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 812/2011-SY ao Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso - Cuiabá/MT.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

ACAO PENAL

0010961-12.2008.403.6107 (2008.61.07.010961-8) - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Considerando-se a informação de fl. 483, quanto a não localização da testemunha Márcia Regina Finotti Peregrina dos Santos, intimem-se o defensor da ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se ainda pretende a sua oitiva, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3459

EXECUCAO DA PENA

0011150-50.2009.403.6108 (2009.61.08.011150-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Designo audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 15h30min, a fim de que o apenado apresente em Juízo os comprovantes dos recolhimentos da pena de multa e justifique os descumprimentos das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, conforme especificado em audiência admonitória (fls. 52/53), sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e inscrição em dívida ativa da pena de multa.Intime-se o apenado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1306647-13.1997.403.6108 (97.1306647-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SC023260 - NELSON NATALINO FRIZON)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 263/265), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia.2. A arguição de prescrição não merece

prosperar porque o processo ficou suspenso, com fundamento no art. 366 do CPP, desde 17/12/1999 (fls. 129/131) até o momento em que ocorreu a localização do acusado (28/05/2010 - fl. 260). Também não é o caso de proposta de suspensão condicional do processo posto que não atendidos os pressupostos legais.3. Considerando que o acusado foi localizado, tem residência fixa (fls. 260 e 270) e exerce atividade laborativa (fl. 269), não mais subsiste interesse na sua prisão. Desse modo, revogo o decreto de prisão preventiva de fls. 129/131 e determino a expedição imediata de contramandado de prisão (v. mandado de prisão de fl. 133), com encaminhamento à Polícia Federal, IIRGD e Divisão de Capturas.4. Designo para o dia 15 de agosto de 2011, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas). Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008648-56.2000.403.6108 (2000.61.08.008648-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELSO HERLING DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à defesa acerca do expediente de fls. 975/977, para o fim das providências necessárias junto ao Juízo deprecado.2. Proceda-se ao aditamento da carta precatória de fl. 272 (fls. 975/977), a fim de que sejam feitos também os interrogatórios dos acusados VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS e ISABEL DE JESUS MORAES, conforme determinado à fl. 1094, último parágrafo.3. Publique-se a sentença extintiva da punibilidade em face do acusado CELSO HERLING DE TOLEDO (fls. 1093/1094).SENTENÇA DE FLS. 1093/1094:Vistos. Celso Herling de Toledo foi denunciado como incurso na pena dos arts. 298 e 304, ambos do Código Penal. Noticiado no feito o falecimento do acusado, foi acostada a certidão de óbito de fl. 1052, lavrada pelo oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Marília-SP.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em face do réu com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (fl. 1069). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Celso Herling de Toledo relativamente aos fatos contidos na denúncia ofertada. P.R.I.O. Com relação aos demais denunciados, prossiga-se oficiando ao d. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo aditando a Carta Precatória n.º 272/2010 deste Juízo, a fim de deprecar também a realização do interrogatório dos acusados. Tendo em conta que o ato está agendado para o dia 10/08/2011, cumpra-se com urgência.

0012314-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-37.2002.403.6108 (2002.61.08.007720-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO GONCALVES FILHO(SP153690 - RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANGELINA ADA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Intime-se o defensor dos denunciados para alegações finais.

0006400-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006400-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO AURELIO JACOIA(SP199326 - CASSIANO PILAN E SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

1. Homologo o requerimento de desistência de testemunhas feito pelo Ministério Público Federal à fl. 237.2. Intime-se a defesa para ciência do retorno das cartas precatórias (fls. 200/216 e 214/235). Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória para o fim de interrogatório do acusado, com o prazo de 30 dias.

0000429-44.2006.403.6108 (2006.61.08.000429-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SONIA FERRABOLI TELES(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2011, às 15h30min, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 99, item 1) e pela defesa (fl. 125) e o interrogatório da denunciada. Intimem-se as testemunhas, requisitando-as se necessário. Intime-se a denunciada e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Reitere-se o ofício de fl. 115, para cumprimento em cinco dias. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 115 e 132.

0002629-24.2006.403.6108 (2006.61.08.002629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO SANTOS DA SILVA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Designo interrogatório do acusado para o dia 15 de agosto de 2011, às 17 horas. Intime-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009228-76.2006.403.6108 (2006.61.08.009228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória, ficando ratificado o recebimento da denúncia.2. Assim, designo para o dia 17 de agosto de 2011, às 16h30min, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade (fl. 794-verso, item 15, b). Intimem-se a testemunha, os réus e seu defensor.3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 794-verso, item 15, a) e pela defesa (fls. 827/828) residentes na cidade de Botucatu, SP, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008532-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008532-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
VISTOS.A DENÚNCIA FOI FORMULADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA AO DISPOSTO NO SRT.41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CUMPRINDO OBSERVAR QUE A ESPÉCIE NÃO ESTÁ AMOLDADA A NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SENDO CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.DESSA FORMA, DESACOLHO OS ARGUMENTOS EXPOSTOS ÀS FLS. 501/521, RATIFICANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. O ILUSTRE SIGNATÁRIO DA DENÚNCIA PARA QUE, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, NA FORMA DO ART.104 DO CPP, MANIFESTE-SE SOBRE A SUSPEIÇÃO SUSCITADA NA DEFESA PRELIMINAR. SEM EMBARGO DO ANTES DELIBERADO, DESDE JÁ DESINGO O DIA 16.08.2011, À 14 HORAS, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADASNA DENÚNCIA RESIDENTE EM BAURU-SP.DETERMINO, OUTROSSIM, A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA GENIVALDO AVELINO ALVES, ARROLADA NA DENÚNCIA, E PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0001401-43.2008.403.6108 (2008.61.08.001401-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SATIRO DE SOUZA X AFONSO FELIX GIMENEZ(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 155/169), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. Assim, designo para o dia 15 de agosto de 2011, às 15h30min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 169, itens 2, 3, 4 e 5). Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor.3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação residentes na cidade de São Paulo, Capital, e da testemunha arrolada pela defesa no item 1 de fl. 169, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004043-86.2008.403.6108 (2008.61.08.004043-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIO LUCIO FAZZIO FERES(SP167351 - CRISTIANO CARRILLO VOROS)
NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FL. 319, E CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO JÁ OFERECIU ALEGAÇÕES FINAIS, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

0004443-03.2008.403.6108 (2008.61.08.004443-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu (fls. 174/234), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. Assim, designo para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h30min, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 168, item 08). Intime-se a testemunha, requisitando-a junto ao superior hierárquico. Intimem-se o réu e seu defensor.3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela defesa residente na cidade de Areiópolis (fl. 179), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000577-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000577-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON SARDINHA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)
NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FL. 82, E CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO JÁ OFERECIU ALEGAÇÕES FINAIS, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

0004949-42.2009.403.6108 (2009.61.08.004949-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X ALMIR CRUZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)
NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FL. 243, E CONSIDERANDO QUE A ACUSAÇÃO JÁ OFERECIU ALEGAÇÕES FINAIS, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 3460

EXCECAO DA VERDADE

0003792-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3)) LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 236/239: Ante o exposto, e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os fundamentos constantes das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 195/199vº, rejeito a presente exceção da verdade suscitada por LUIZ FERNANDO COMEGNO com relação aos fatos que estão sendo apurados na ação penal nº 2008.61.08. 001840-3. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta ao feito nº 2008.61.08. 001840-3, certificando-se em ambos os feitos.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7293

MANDADO DE SEGURANCA

0004232-59.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento da lide e em prestígio à celeridade e economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Intimem-se. Dê-se ciência ao impetrado. Decorrido o prazo legal para recursos, encaminhem-se os autos ao juízo competente.

Expediente N° 7294

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005896-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA X ANDRE HAYDEN BETIO X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Folhas 52 a 54. Considerando o valor do bem imóvel penhorado (R\$ 150.000,00 - folha 90) em relação ao valor da dívida excutida (R\$ 12.739,55 - folha 04), acolho o pedido formulado pelo executado para o efeito de determinar a exclusão do assentamento feito em seu nome junto aos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc.), assentamento este atrelado à dívida cobrada neste processo. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 7295

MONITORIA

0009925-05.2003.403.6108 (2003.61.08.009925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CURIEL MARTINS X ROSANGELA RAMALHO MARTINS(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Fls. 148/154: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 84.568,69 (oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), decorrente da condenação da sentença, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0009925-05.2003.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 148/154), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

0010181-45.2003.403.6108 (2003.61.08.010181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Fls. 176/210: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 10.454,33 (Dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), decorrente da condenação da sentença, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0010181-45.2003.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 176/210), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int

0012892-23.2003.403.6108 (2003.61.08.012892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Fls. 156/168: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.261,55 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da condenação da sentença, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0012892-33.2003.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 156/168), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int

0000162-09.2005.403.6108 (2005.61.08.000162-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VISUAL INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA)

Reconsidero o despacho de fl. 264.Intime-se a EBCT para apresentar o endereço de Marcio Faria Martins, alteração empresarial onde consta como sócio da devedora, bem como o débito atualizado.Após, depreque-se conforme requerido.

0004085-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Fls. 131/165: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 29.482,64 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta quatro centavos), decorrente da condenação da sentença, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0004085-43.2003.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 131/165), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int

Expediente Nº 7296

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010094-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Tópico final da sentença proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para determinar seja a parte autora reintegrada, plenamente, no prazo de vinte dias, na posse do bem imóvel situado na Rua Joaquim Fernandes, nº. 1-91, Bloco D, apartamento 21, do Residencial Independência, em Bauru - SP, objeto da matrícula 81.817 do cartório de registro local e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel mencionado. Em consequência, extingo o processo com a resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1.210, do Código Civil, condenando a requerida no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita ora deferida à ré.Desnecessário o recolhimento de custas processuais ante a assistência judiciária gratuita.Expeça-se mandado de reintegração na posse. Se houver necessidade do auxílio de força policial para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo dita providência.Por fim, fica autorizado o levantamento da importância depositada em juízo pela ré. No alvará a ser eventualmente expedido, deverá constar o nome do advogado da requerida munido de instrumento procuratório dotado de poderes especiais para receber valores e dar quitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Decisão FL. 91:In tempo.Tendo em vista a petição de fls. 88/90 ser anterior a data de conclusão para sentença, suspendo, por ora, a expedição do mandado de reintegração de posse decorrente da tutela antecipada.Sem prejuízo, publique-se a sentença retro.Dê-se vista à CEF para se manifestar acerca do depósito oferecido pela ré (fls. 88/90).Publique-se a decisão supra.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 4253-35.2011.4.03.6108 Autor: Benedito Costa de Jesus Ré: União Federal Vistos. Benedito Costa de Jesus requer, em antecipação da tutela, seja a União compelida a lhe fornecer o medicamento Ranibizumabe, necessário para doze aplicações mensais, em centro cirúrgico de oftalmologia (fl. 15). Assevera, para tanto, ser portador de Degeneração Macular Relacionada à Idade - DRMÍ e que necessita do medicamento, para evitar a progressão da doença. Concedido o benefício da justiça gratuita, às fls. 29/30, oportunidade em que excluídos da lide o Município de Bauru e o Estado de São Paulo, bem como determinada a manifestação da União, acerca do pedido de tutela antecipada. A União informou a interposição de agravo de instrumento e juntou sua cópia, às fls. 35/40, e se manifestou acerca do pedido de tutela antecipada, às fls. 41/43. Audiência para a oitiva de uma testemunha, às fls. 48/51. É a síntese do necessário. Decido. A testemunha Luiz Duarte Tonolli, médico oftalmologista que atendeu o autor, esclareceu que: a) o demandante padece de degeneração macular exsudativa, doença que lhe pôs em condição de quase cegueira; b) a fotocoagulação à laser e o medicamento Visudyne não são indicados, sendo que o primeiro causa sério efeito colateral (queima de células sadias da retina) e o segundo tem eficácia ruim; c) o ranibizumabe, de uso recente, faz desaparecer os vasos sanguíneos anômalos da degeneração macular, sendo o mais indicado, a única solução para o tratamento; d) se não efetivado o tratamento, a doença pode passar para a fase de fibrose dos vasos, causando cegueira total. Incontestável, portanto, a necessidade da utilização do medicamento ranibizumabe, que tem custo total aproximado de R\$ 50.000,00. Ante tal quadro, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela. O pedido merece acolhida. Dispõe o artigo 196, da Constituição da República de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do mandamento constitucional, denota-se a obrigação do Estado brasileiro, por todos os seus entes federativos, de oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos. E este acesso universal, na dicção do Excelso Supremo Tribunal Federal, implica a obrigação da União, dos Estados e dos Municípios de fornecerem medicamentos e tratamentos necessários para a recuperação da saúde dos cidadãos brasileiros. Confira-se: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas,

especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 02-02-2007)Do voto do Ministro Celso de Mello, extrai-se o que segue, in verbis:... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.Observe-se, ademais, que, no caso em tela, o dispêndio com a compra da medicação é de aproximados R\$ 50.000,00, sequer se tendo presente, se cotejado o referido montante com o quanto arrecadado pelo orçamento da União, questões atinentes à escolha do emprego dos [escassos] dinheiros públicos, dadas as múltiplas necessidades dos menos favorecidos, na sociedade brasileira.Conforme se extrai dos documentos fiscais anexos, relativos ao autor - cujo sigilo fiscal fica afastado, a fim de se analisar sua situação financeira -, não houve apresentação de DIRPF, nos dois últimos anos. Seu patrocínio, em juízo, ficou ao encargo da assistência judiciária gratuita (fl. 19). O documento de fl. 21 dá conta de o autor residir em bairro popular (Parque Santa Edwiges).Assim, denota-se haver prova inequívoca, também, da hipossuficiência econômica do demandante.Identificadas, nos termos retro, a prova inequívoca e a verossimilhança do pedido do autor, e extraindo-se o risco de dano irreparável da necessidade premente do tratamento (considerada a potencial fibrose dos vasos sanguíneos, causadora de cegueira), tem-se por inegável o direito do demandante à satisfação imediata de seu pleito.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, e determino à União que, em dez dias, forneça ao autor o medicamento Ranibizumabe necessário para doze aplicações mensais, em centro cirúrgico de oftalmologia, de acordo com a solicitação de fls. 24 e 24/verso.Acaso não cumprida, a tempo e modo, a presente decisão, e tendo-se em vista a premente necessidade do medicamento, será efetuado o sequestro de verbas federais, no montante suficiente para fazer frente às despesas envolvidas na sua aquisição.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, 01 de julho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7050

ACAO PENAL

0004761-29.2007.403.6105 (2007.61.05.004761-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FERNANDO DE ALMEIDA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X IVONE BRANDAO(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)

Em face do teor de fls. 247/250, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 15h30 para oitiva da testemunha de acusação Oswaldo de Oliveira Filho, mesma data designada às fls. 243.Int. Not.

Expediente N° 7051

ACAO PENAL

0011562-34.2002.403.6105 (2002.61.05.011562-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDYR CAETANO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Intime-se o defensor constituído a informar o número da residência da testemunha Ricardo Michelone, arrolado às fls. 1041, no prazo de três dias, a fim de possibilitar a expedição da precatória para sua oitiva, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

Expediente N° 7052

ACAO PENAL

0016033-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-85.2007.403.6105 (2007.61.05.004809-7)) JUSTICA PUBLICA X FABIO MELE DALL ACQUA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES X FRANCINE FABIA ROCHAT

Vistos.Fls. 383/386: A defesa do réu FÁBIO requer a manutenção do nível máximo de sigilo dos autos a fim de evitar grave mácula à vida profissional. Em que pesem as argumentações trazidas pela defesa, tem-se que a regra geral para a prática de atos processuais é a publicidade, sendo excepcional o sigilo (arts. 5º, incisos X e LX e 93, inciso IX da CF, art. 792, 1º do CPP e art. 155 do CPC). Neste passo, o nível máximo de sigilo se presta a evitar que, durante a investigação criminal e na pendência de medidas cautelares, se vejam frustradas diligências necessárias à formação da opinião delicti e que também, de forma prematura sejam conhecidos e expostos os investigados. Finda a fase investigativa tendo sido oferecida e recebida a denúncia em face do réu, não mais há fundamento para a manutenção do sigilo total do processo. Essa situação se torna, ainda, impossível, diante da necessidade de publicações e intimações das defesas constituídas, visto que conforme o comunicado 14/2011 - NUAJ, nos feitos com SIGILO TOTAL há inibição do texto da decisão nas publicações. De outro modo, não vislumbro no presente caso, nenhum gravame à intimidade ou aos direitos individuais do acusado, posto que observadas todas as garantias processuais com o respeito ao contraditório e ao devido processo legal. É de se ressaltar que os presentes autos continuam em SEGREDO DE JUSTIÇA em função da documentação juntada e que somente possuem acesso a eles as partes e seus procuradores regularmente constituídos, não sendo de consulta geral do público. O fato de constar da consulta processual no sítio da Justiça Federal o nome das partes e o andamento do feito não viola o princípio da inocência, posto que é regra geral da publicidade dos atos processuais e atinge todo e qualquer cidadão que venha a ser criminalmente processado. Tampouco restou demonstrado qualquer dano concreto à vida profissional do réu pela mera constância de seu nome na consulta do feito no sítio da Justiça Federal a justificar o deferimento de sigilo irrestrito, considerando que o feito já corre sob sigilo de justiça, não sendo os autos acessíveis a terceiros. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo MS 200403000085409 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 256719 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 09/09/2005 PÁGINA: 503 Decisão A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e os Juízes Federais Convocados CARLOS LOVERRA e LUCIANO GODOY. Ausente justificadamente o Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 50, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do sigilo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/100. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada. Isto posto, não havendo justificativa para o decreto de sigilo em nível

máximo, posto que o réu não possui condição particular distinta de qualquer outro cidadão que esteja ou venha a ser réu em ação penal, indefiro o pedido formulado pela defesa. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007146-42.2010.403.6105 - JOCELY APARECIDA TRIVELATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, em razão da essencialidade do depoimento pessoal da autora para o deslinde do feito, designo audiência para o dia 27 de julho de 2011, às 16h00. Intimem-se.

Expediente Nº 7059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de ANTÔNIO CARLOS DE NICOLAI ME (CNPJ nº 00.677.938/0001-40) medida cautelar de busca e apreensão dos equipamentos descritos à fls. 03 dos autos, objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0961.731.0000047-10, celebrado em 27/05/2008, no valor de R\$ 39.240,00. Alega a autora, em síntese, que o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado em razão de inadimplemento iniciado em 26/12/2010. Pleiteia a concessão de imediata liminar para a pronta busca e apreensão dos bens alienados. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/28, dentre os quais a nota promissória vinculada ao contrato em exame, da qual consta o protesto do título. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Da análise superficial, própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada do título vinculado ao contrato com notícia de protesto, a qual demonstra a mora do devedor, diviso a existência do fumus boni iuris apto a conceder a tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida, não tendo honrado o contrato, o que levou ao protesto do título. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1.299.788, rel. Des. Convocado Honildo A.M. Castro, DJE, 11.06.2010). Quanto ao periculum in mora, decorre da própria utilização dos equipamentos pelo devedor inadimplente e da rápida diminuição do seu valor de mercado, em face da depreciação. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão dos equipamentos descritos às fls. 03 e 10, para depósito/entrega à requerente CEF. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar depositário para os bens, que possa ser localizado para intimação nesta Subseção Judiciária de Campinas. O depositário deverá firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 7060

DESAPROPRIACAO

0613429-52.1998.403.6105 (98.0613429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORAÇÕES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 5.794/5.851, alegando que o julgado incorre em omissões, contradições e obscuridades, relatando cinco pontos que devem ser sanados nessa via devendo o recurso ser acolhido, inclusive com efeito modificativo. Aduz que o primeiro ponto refere-se ao fato de a sentença ter concedido juros compensatórios a partir da data da imissão provisória na posse, deixando de indenizar a embargante no período em que o juízo concedeu à locatária o prazo de quatro meses para a desocupação do 6º pavimento do prédio desapropriado, uma vez que a locatária não pagou os aluguéis correspondentes. Requer a indenização equi-valente ou a inclusão na condenação de juros compensatórios desde a data da decisão que concedeu a imissão provisória na posse. O segundo ponto é que a incidência dos juros compensatórios até a data da expedição do precatório original atende o princípio constitucional da justa indenização, devendo ser assegurado pagamento desses juros até a efetiva satisfação da condenação. Como terceiro ponto, argumenta que a União deve ser condenada ao reembolso dos honorários dos assistentes técnicos, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, do CPC, para completo e integral ressarcimento à desapropriada, pois, a sentença é contraditória e obscura, violando literal disposição de lei. Sustenta que o quarto ponto a autorizar os presentes embargos diz respeito aos honorários sucumbenciais dos patronos da embargante, entendendo ser preciso elucidar que a parte da condenação da verba honorária e suas atualizações está imune a qualquer penhora no rosto dos autos, porque se trata de direito autônomo dos advogados, que poderão requerer a expedição do precatório em seus nomes, a teor do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Por fim, deduz que o quinto ponto passível de elucidação refere-se à destinação do numerário correspondente aos 20% (vin-te por cento) remanescentes do depósito prévio. Requer que o respectivo numerário seja utilizado para as penhoras trabalhistas tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença ou na hipótese de não sobrevir recurso da autora. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem acolhimento, conquanto a sentença decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso. Com efeito, examinando os pontos levantados pela embargante, observo, primeiramente, que a sentença analisou o caso concreto à luz do princípio constitucional da justa indenização (itens 2.6.2 a 2.6.8), apreciando, exhaustivamente, os argumentos tecidos nos autos, pela embargante e demais expropriadas, inclusive no tocante aos aluguéis por ela reclamados, ficando os juros compensatórios, de modo que não há omissões, obscuridades e contradições a sanar nesse ponto, devendo o seu inconformismo ser deduzido em sede adequada. O mesmo se diz em relação ao ponto em que a embargante discorda da incidência dos juros compensatórios até a expedição do precatório original, conquanto a sentença também foi expressa e devidamente fundamentada, não remanescendo qualquer questão a ser sanada nessa via. No tocante à condenação da União ao reembolso da remuneração do assistente técnico, a sentença determinou (item 2.6.16. - fls. 5.837) que a remuneração desse profissional constitui encargo da parte que o indicou, não sendo omissa, obscura nem contraditória, como se verá. De início, registro, que, pela leitura da sentença, percebe-se, de plano, as singularidades do presente caso, inclusive no tocante à sucumbência, possuindo regramento próprio previsto no Decreto-lei nº 3.365/41, porém, tal norma não é expressa em relação aos honorários dos assistentes técnicos, tanto que referido diploma legal, em seu artigo 42, remete à aplicação do Código de Processo Civil, merecendo esse ponto ser resolvido à luz da legislação processual vigente e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sucumbência propiamente. A propósito, a sentença não ignorou os dispositivos da legislação processual civil vigente, conquanto a remuneração do assistente técnico integra, pela regra geral, as despesas do processo, a serem reembolsadas pelo vencedor ao vencido (artigo 20, caput, e parágrafo 2º). Porém, aqui não incide essa regra geral. Como se verifica do inteiro teor da sentença, no mérito, foi julgado parcialmente procedente para fixar a indenização, a título da desapropriação, não pelos valores apontados pelas partes e sim pelo valor indicado, de forma motivada, no laudo do perito do Juízo. Daí decorre que não se aplica o princípio geral da sucumbência porque a União Federal não foi vencida na extensão pretendida pela embargante, não sendo razoável que ela arque com a remuneração de todos os assistentes técnicos das rés que atuaram nos autos. Além de não ser o caso de aplicação da regra de sucumbência invocada, reforça-se que a indicação dos assistentes técnicos é mera faculdade da parte interessada e a remuneração desses profissionais deve, no caso, ser suportada pela parte que o indicou, tal como posto na sentença. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes excertos de julgados: 1. DESAPROPRIAÇÃO. IBAMA. VALORES DA TERRE NUA, COBERTURA FLORESTAL E BEFEITORIAS CORRETAMENTE FIXADOS. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. VERBA HONORÁRIA ELEVADA DE 2% PRA 5%. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO DOS EXPROPRIADOS ARCADOS POR ELES, EM FACE DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO IBAMA DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA PRE-JUDICADA. (...) 4 - Apelação dos expropriados parcialmente provida, para elevar os honorários advocatícios de 2% pra 5%, devendo os expropriados

arcar com os honorários do seu perito assistente, em face da su-cumbência parcial na ação. 5 - Remessa prejudicada. (TRF 1ª Região, AC 9601326804, Relator Juiz Airton de Carvalho, DJ 26.06.2000, p. 43) 2. (...) 3. INDEVIDOS OS HONORARIOS DO ASSISTENTE TECNICO DA AUTORA, EIS QUE A PROVIDENCIA CONSTITUI SIMPLES FA-CULDADE EXERCIDA PELA INTERESSADA. 4. APELAÇÃO DO INPS IMPROVIDA; PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO ADESIVO. (TRF 4ª Região, AC 8904195187, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 10.07.19914, p. 16103) 3. (...)10. Os honorários do assistente técnico, não de ser afastados, tendo em vista, que tais honorários devem ser su-portados pela parte que o indica, pois, esse expert, por ser facultativo, visa defender apenas os interesses da parte que o indicou.(...). (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 9905596127, Relator Des. Federal petrucio Ferreira, DJ 21.06.2006, p. 540, nº 117)No mesmo sentido, destaco jurisprudência no âmbito do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que assevera: Os honorários do perito devem ser pagos pela parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, mas os do assistente técnico devem ser satisfeitos por quem, facultativamente, o indicou. (3ª Turma, Ac. Unânime 394 no RR nº 1.548/86, Relator Min. Orlando Teixeira da Costa; Adcoas 1987, nº 114.973)No que diz respeito ao quarto ponto levantado pela embargante, acerca do fato de os honorários sucumbenciais serem devi-dos aos patronos da embargante e não destinados ao pagamento de pe-nhoras da empresa expropriada que ora se defende, a qual inclusive pos-sui várias dívidas minuciosamente detalhadas na sentença (itens 2.6.7 e 2.6.17.4), dispensa qualquer esclarecimento conquanto a sentença fixa os termos do cálculo a título de honorários (item 2.6.15), e o direito do advogado, como afirmado nos próprios embargos, decorre de lei.Por fim, o último ponto questionado pela embargante refere-se à elucidação destino ao valor correspondente aos 20% (vinte por cento) remanescente do depósito prévio efetivado pela União. Ora, mais uma vez, não há omissão, obscuridades e contradição a esse res-peito, nem necessidade de esclarecimento ou elucidação, porque esse pon-to também foi devidamente decidido na sentença, como se depreende da leitura do item 2.7 (fls. 5.845/5.846), bem como no dispositivo, ao tratar de forma individualizada a situação de cada ré nos autos, ficando expres-samente consignada a destinação desse valor incontroverso às fls. 5.849.Enfim, resta plenamente demonstrado da análise do presente recurso que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual ade-quado.A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propó-sito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Assim sendo, se a parte entende que o enfrentamen-to das questões acima destacadas não foi feito como devido, a sede pró-pria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Ante o exposto, conheço dos embargos de declara-ção, porque tempestivos, porém, rejeito-os, mantendo-se a sentença co-mo posta.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7061

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO VICENTE NEVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENY HONORATO SALOMAO X JORGE SALOMAO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005428-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005428-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

JOAO GARCIA LUPIANEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MAURICIO PRECOLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005436-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005436-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ORLANDI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005496-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005496-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ADRIANO RUSSO COBO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005554-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005554-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MASSAYUKI OJIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005560-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005560-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE

VALENTE MARTINS) X EVARISTO GOMES DE FIGUEIREDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005563-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005563-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDGARD DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005580-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005580-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIGUEL CAMACHO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005741-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005741-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO SANTOS DE PAULA X ORLANDO PEREIRA BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005747-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005747-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IWAU UEDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005770-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005770-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APPARECIDA FRANCO COMPARATO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE X CAMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X PAULO MACARENCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO TAKAHASHI X JORGE TAKAHASHI X GETULIO TAKAHASHI X SATIKO TAKAHASHI X HIDIO TAKAHASHI X MIEKO FUJITA X CELIO TAKAHASHI X KAZUKO TAKAHASHI FARIA X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005836-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005836-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA

NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATSUO ITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005875-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005875-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMA MUSSI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005971-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005971-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO LEMOS TAVARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006001-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006001-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS DE SOUZA NETO X LUCILIA ANDRADE DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012604-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012604-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo

de 10 (dez) dias.

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017536-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017536-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIELSTRA X OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VANER BICEGO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER X AMADEU TREVISAN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERRIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014037-79.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X SANTO GUELLI - ESPOLIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZEQUIEL BALDOVINOTTI X VALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0014143-41.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUO SHIBATA X LUZIA MASSUCO MURATA SHIBATA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo para apresentação de contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7062

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO CARVALHO VIEIRA, JOSÉ JUAREZ CONSTÂNCIA VIEIRA e FRANCISCA CARVALHO VIEIRA, todos qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicio-nal para condená-los a pagar a importância de R\$ 20.897,96 (vinte mil, oito-centos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), quantia atualizada para 14.07.2006, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 25.4073.185.0000165-27, juntando documentos (fls. 06/28) para a prova de suas alegações. A decisão de fls. 31/32 determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Expedida carta precatória para citação dos requeridos, esta foi juntada, sem cumprimento da diligência (fls. 60/63), por razão da não localização dos réus. Intimada para manifestação acerca do certificado, a CEF requereu a expedição de ofícios à Associação Comercial, Vivo Telefonía Celular, Claro Telefonía, Tim Telefonía e Embratel e também ordem de arres-to, pela via BacenJud (fls. 70/73 e 77/81), o que foi indeferido às fls. 75 e 87/88. Pela petição de fls. 92, a CEF requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apuração do paradeiro dos réus. Às fls. 97, a CEF requereu a expedição de ofício à De-legacia da Receita Federal para fornecimento do endereço dos requeridos, o que foi indeferido às fls. 98. Fls. 103/115: novo requerimento de expedição de ofí-cio à Receita Federal. Às fls. 117/130 foi juntada carta precatória expedida para citação dos requeridos, que restou frustrada, por razão da sua não locali-zação. O despacho de fls. 131 deferiu pesquisa do endereço dos requeridos junto à Receita Federal, o que foi realizado consoante certidões de fls. 132/134. Deferida a expedição de carta precatória para citação dos requeridos, às fls. 175-verso e 176-verso foi certificada a citação dos re-queridos Francisca Carvalho Vieira e José Juarez Constância Vieira, respecti-vamente. Às fls. 184/198, foi juntada carta precatória expedida para citação do requerido Fábio Carvalho Vieira, que restou novamente frus-trada. Intimada, a CEF requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apuração do paradeiro do requerido e conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial (fls. 204), o que foi indeferido às fls. 205. Às fls. 208, a CEF requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o fim de localização do requerido não citado, tendo apenas sido deferido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimen-to das diligências (fls. 209). Pela petição de fls. 211, a CEF requereu a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para que informasse o último domicí-lio eleitoral do requerido, o que foi deferido às fls. 212. Foi procedida à pesquisa junto ao Sistema de Informa-ções Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 214), que restou infrutífera. Intimada, a CEF reiterou o pedido de expedição de o-fício ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 220). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. A espécie dos autos reclama o exame do preenchimen-to por parte da autora dos pressupostos processuais ínsitos à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. Compulsando os autos, constato que por pe-los menos dez distintas ocasiões (fls. 50, 54, 64, 75, 87, 98, 140, 151, 201, 205) foi determinada a intimação da autora para promover a citação dos re-queridos e mesmo o andamento do feito. Contudo, embora intimada deixou a autora de cumprir as determinações que lhe foram impostas, a fim de viabilizar o regular anda-mento do feito. Com efeito, da análise dos autos não apuro diligência autoral efetiva suficiente a promover a localização de todos os réus, capaz de promover o regular processamento do feito, restando impossível a constituição válida da relação jurídica processual. Nem se diga que a citação efetivada em face de dois dos executados possibilita o regular andamento do feito, uma vez que nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil, Começa a correr o prazo: III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do últi-mo aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;. Por tudo, porque não houve a citação do requerido Fá-bio Carvalho Vieira, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital por parte da instituição financeira autora, de se reconhecer ausente pressupos-to de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em suma, diante da constatação da inexistência de su-porte fático-jurídico regular para o processamento desta ação monitória, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 227/230) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 470) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais será requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 500/521) e, instadas, a parte autora com ele concordou (fl. 524) e a parte ré apresentou laudo divergente de seu assistente técnico (fls. 527/661). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 662), que elaborou cálculos às fls. 664/668 e instadas, a parte autora com eles concordou (fl. 673) e a parte ré não se manifestou. Diante do valor muito além dos decorrentes da própria atualização monetária nos cálculos apresentados pela Contadoria, este Juízo determinou nova remessa dos autos àquele Órgão (fls. 674/674, verso) para elaboração de cálculos de acordo com novos critérios fixados, apresentados às fls. 676/680 e, instadas, a parte autora com eles concordou (fls. 706, verso) e a parte ré concordou em termos. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 509), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 512). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 676/680, chegando ao valor de R\$ 67.715,95 (sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos, já incluídos os honorários sucumbenciais. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/39), que foram objeto de penhor, brincos, anéis, colares, pendentos, pulseiras, alianças, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 67.715,95 (sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 676/680) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo, já acrescido o valor referente à verba sucumbencial. Não bastasse, a parte autora concordou (fl. 706, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 676/680. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 67.715,95 (sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), para setembro de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0008354-13.2000.403.6105 (2000.61.05.008354-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007822-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007822-0) - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. Considerando, que o valor apontado pelo INSS às ff. 116-119 (R\$ 31.979,54) não supera sessenta salários, conforme tabela do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 20 da Resolução 122/2010-CJF; a concordância da parte autora com o valor integral apresentado pelo INSS, homologo o valor supra mencionado. 2. Em que pese a sentença proferida às ff. 101-103 submeter-se ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, inciso I do CPC, impõe-se reconhecer a não aplicação do referido dispositivo frente aos cálculos homologados, no qual restou fixado valor da execução em montante não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do cálculo. 3. Assim, certifique a

secretaria do trânsito em julgado já certificado. 4. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF).6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0007935-75.2009.403.6105 (2009.61.05.007935-2) - BENTO FARIAS BUENO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Bento Farias Bueno, CPF nº 262.334.600-34, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos para ao final, após a conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão do indeferimento do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 07/05/2008 (NB 42/147.551.212-8), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A (de 08/11/1979 a 16/05/1990) e Camargo Correa Metais S/A (de 01/06/1990 a 10/01/1995). Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-103. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 107). Foi apresentada emenda à petição inicial, com quantificação do dano moral e retificação do valor atribuído à causa (ff. 109-110). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 116-135, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes insalubres ou perigosos, a pautar a especialidade requerida. Quanto aos danos morais, alega que a autarquia agiu no exercício regular de seu direito. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 138-152. Instadas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, as partes não as requereram (ff. 151 e 153). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/05/2008, data da entrada do requerimento administrativo. O aforamento da petição inicial se deu em 08/06/2009, dentro do lustrum prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para

completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão: Consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da

atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos

alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.551.212-8) requerida em 07/05/2008, com o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados sob condições especiais abaixo descritos. Refere ainda que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado na Indústria Marrucci Ltda., de 03/07/1995 a 23/05/1996, requerendo a ratificação dessa especialidade. I - Atividade urbana especial: Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos urbanos especiais, em que alega que esteve exposto aos agentes nocivos abaixo discriminados: (i) Construção e Comércio Camargo Correa S/A, de 08/11/1979 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 16/05/1990. No primeiro período, exerceu as atividades de escriturário e assistente técnico, realizando levantamentos de estoque de peças e materiais diversos, acompanhando movimentação de combustíveis e lubrificantes consumidos pela Usina instalada no canteiro de obras, com medições físicas nos tanques e estoques, etc.; como assistente técnico fazia levantamento de dados estatísticos de consumo de materiais diversos, dentre eles materiais ferrosos, elétricos, combustíveis e explosivos. No segundo período, exerceu as atividades de encarregado de almoxarifado, encarregado de seção administrativo e supervisor administrativo, realizando atividades de coordenação, controle, supervisão e planejamento com relação ao consumo de materiais, segurança do trabalho nas escavações de tubulações, sapatas com detonações de explosivos, acompanhamento nos serviços de montagens de torres e lançamento de cabos condutores, etc. Em todo período, alega estar exposto aos agentes nocivos provenientes da atividade na construção de barragens. Para comprovação da especialidade, juntou cópia do registro em CTPS (f. 61) e formulários DIRBEN-8030 (ff. 79 e 80); (ii) Camargo Correa Metais S/A, de 01/06/1990 a 10/01/1995, no ofício de supervisor de

almoxarifado, realizando atividades de controle de materiais e estoques em empresa metalúrgica, estando exposto a ruído e poeira de sílica cristalizada. Para comprovação da insalubridade, juntou cópia do registro em CTPS (f. 41), formulário DSS-8030 (f. 76). Verifico da documentação juntada aos autos que o autor não comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos das atividades executadas nos períodos acima descritos. Para o período descrito no item (i), o autor exercia atividades essencialmente administrativas de levantamento de estoque, reposição, planilhas e supervisão de tarefas. Embora o ambiente de construção de barragem fosse a Usina Hidroelétrica de Tucuruí, não restou caracterizada nos autos a exposição do autor a algum agente nocivo existente naquele ambiente. Assim também para o período descrito no item (ii), em que o autor exerceu a função de supervisor de almoxarifado. Suas atividades consistiam no controle de materiais, conferência de produtos e coordenação de processos licitatórios. Essas atividades são essencialmente administrativas, não restando comprovada a efetiva exposição a algum agente nocivo. Ainda que o formulário de f. 76 se refira à presença de poeiras de sílica livre cristalizada, não restaram definidas quais as áreas e limites de tolerância de referido agente, bem como referido formulário conclui que não foram caracterizados quaisquer agentes com potencialidade de comprometer a saúde do trabalhador na referida empresa. Dessa forma, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos de 08/11/1979 a 31/12/1983 e de 01/01/1984 a 16/05/1990 e de 01/06/1990 a 10/01/1995, razão pela qual serão computados como tempo comum. II - Da contagem de tempo: Passo a computar na tabela abaixo os períodos de trabalho urbano comum e o especial reconhecido administrativamente até a DER (07/05/2008): Verifico da tabela acima que o autor comprovava 31 anos, 4 meses e 30 dias de tempo de contribuição até a DER. Não lhe assistia, portanto, o direito nem mesmo à aposentadoria proporcional, em razão do não cumprimento do pedágio exigido pela EC n.º 20/1998. Ademais, o autor somente completará o requisito idade mínima em 18/01/2013, conforme se verifica da cópia de seu documento de identidade à f. 07. De outro lado, verifico que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença. Assim, passo a computar o período trabalhado pelo autor até a data da citação, considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (11/09/2009 - f. 114), computando para tanto os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença: Ainda que computado o trabalho do autor até a data da citação, ele não reúne os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Bento Farias Bueno (CPF n.º 262.334.600-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Maria Aparecida Rodrigues Queiroz, CPF nº 301.791.198-50, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a inclusão dos períodos especiais trabalhados de 17/02/1977 a 19/09/1982 e de 10/03/1983 até a DER (02/07/2004), para que seja convertida sua aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria, em 02/07/2004 (NB 135.467.324-4). Entretanto, o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados no Hospital e Maternidade Santo Antonio S/A e na Maternidade de Campinas, o que garantiria seu direito à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável do que a que lhe foi concedida. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da insalubridade referida. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-54. Foi juntada aos autos cópia da CTPS da autora (ff. 71-88) do processo administrativo (ff. 93-126) do benefício da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 127-140, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 143-154. Instadas sobre a produção de outras provas, as partes nada mais requereram (ff. 153 e 156). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria, concedida em 02/07/2004, com pagamento das diferenças devidas desde então. O aforamento do feito se deu em data de 08/09/2009. Assim, há prescrição parcial a ser pronunciada, a qual alcança valores eventualmente devidos anteriormente a 08/09/2004.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a

atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males

decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme relatado, pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo discriminados, para que seja convertida a atual aposentadoria proporcional recebida para aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo: (i) Hospital e Maternidade Santo Antonio S/A, de 17/02/1977 a 19/09/1982. Exerceu a função de serviçal (f. 35) hospitalar, realizando a limpeza dos quartos, banheiros e outros setores do hospital, estando em contato com os agentes nocivos químicos e biológicos materiais infecto-contagiantes, previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Juntou aos autos do processo administrativo, cópia de seu registro em CTPS (f. 73), formulário DSS-8030 de informações sobre atividades em condições especiais (ff. 32-33) e Laudo Técnico (ff. 34-35). (ii) Maternidade de Campinas, de 10/03/1983 a 02/07/2004 (DER). Exerceu as funções de atendente e auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, auxiliando no atendimento médico, fazendo curativos, aplicando injeções, fazendo controle de sinais vitais em pacientes, efetuando coleta de material para exames laboratoriais, etc, estando exposta aos agentes nocivos químicos e biológicos (doentes e materiais infecto-contagiantes) previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Juntou aos autos do processo administrativo cópia do registro em CTPS (f. 73), formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 25) e laudo técnico de ff. 27-31 (e ff. 101-105). Verifico da documentação juntada que restou devidamente comprovada a especialidade de ambos os períodos pleiteados, em razão da juntada de formulários e laudos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos descritos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Note-se que o laudo de ff. 101-105 descreve pormenorizadamente as atividades executadas pela autora naquele tempo, identificando o quanto a autora restou submetida, de forma habitual de permanente, aos agentes insalubres típicos das atividades com contato direto a pacientes hospitalares. Tal laudo, cumpre evidenciar, está devidamente juntado ao processo administrativo, razão pela qual se conflui que já naquele tempo da análise do pedido administrativo deveria o INSS ter deferido a aposentadoria especial à autora. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pela autora de 17/02/1977 a 19/09/1982 e de 10/03/1983 a 02/07/2004. II - Tempo total especial: Passo a computar na tabela abaixo somente os períodos trabalhados pela autora em atividades especiais, sem a conversão para comum, para fim de verificar o direito à aposentadoria especial: Verifico da tabela acima que a autora comprovava 26 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de trabalho exclusivamente em atividades especiais até a data do requerimento administrativo. Naquele tempo, pois, já lhe assistia o direito à aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 08/09/2004, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Aparecida Rodrigues Queiroz, CPF 301.791.198-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos de 17/02/1977 a 19/09/1982 e de 10/03/1983 a 02/07/2004 - exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, bactérias e materiais infecto-contagiantes), previstos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional atualmente recebido para aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (02/07/2004) e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome Maria Aparecida Rodrigues Queiroz CPF nº 301.791.198-50 Tempo especial reconhecido de 17/02/1977 a 19/09/1982 e de 10/03/1983 a 02/07/2004 Tempo total considerado 26 anos, 10 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 135.467.324-4 Data do início do benefício (DIB) 02/07/2004 (DER) Prescrição operada anteriormente a 08/09/2004 Data considerada da citação 18/09/2009 (f. 90) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Os honorários

advocáticos, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção legal. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014753-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014753-9) - ELISABETE DEL GOBO ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

ELISABETE DEL GOBO ARAÚJO opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 178-179. Alega que o ato porta omissão, pois o Juízo deixou de considerar o período trabalhado pela embargante no período que abrange os anos de 2004 a 2008, em que esta exerceu a função de professora junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Refere que esse vínculo se deu sob a égide da Lei estadual n.º 500/1974 e da LC estadual n.º 1.010/2007, esta tendo determinado o recolhimento de contribuições ao RGPS. Aduz que o reconhecimento de referido período conduz à conclusão da manutenção da qualidade de segurada para fim de obtenção do benefício de auxílio-doença pleiteado. Assim, pretende seja considerado referido período, reformando a sentença e julgando procedente a pretensão. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende a embargante retomar a discussão sobre questão de fato já enfrentada na sentença embargada. Por meio dos declaratórios, pois, quer questionar o acerto da interpretação sobre tal questão de fato. Nesse passo, note-se que o tema da manutenção da qualidade de segurada da embargante foi objeto de detida análise judicial, a qual motivou inclusive a conversão do julgamento em diligência, conforme se observa do provimento de f. 161. Nessa decisão foi determinado ao INSS (item b) que trouxesse aos autos o extrato de contribuições vertidas pela embargante, documento que foi acostado às ff. 168-171. Deles não consta registro de contribuições vertidas relativamente ao ano de 2008. Por essa razão, por não haver prova nos autos de que a embargante verteu contribuições ao RGPS posteriormente a 2002, foi reconhecida a perda da qualidade de segurada - circunstância que motivou o julgamento de improcedência do feito. Pretende a embargante, portanto, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002068-33.2011.403.6105 - ANTONIO MANOEL JORGE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico ainda que deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007829-45.2011.403.6105 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Paulo Batista dos Santos, CPF nº 719.509.908-34, parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-la pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, não

há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 50, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Pretende o autor renunciar à aposentadoria ora percebida para, após ver reconhecida a especialidade de períodos de trabalho posterior à jubilação, obter nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida nas ações ordinárias ns. 2009.61.05.003170-7, 0006892-35.2011.403.6105, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que a pretensão do autor contida na inicial é bastante certa quanto à necessária vinculação entre os pedidos descritos nos itens c.1, c.2 e c.3. Por tal razão, dada a multiplicidade de fundamentos acima, não há, pois, interesse autoral na análise do pleito de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (c.2). Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposeitação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 14 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 17) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que esclareça se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-72.2008.403.6105 (2008.61.05.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-19.2007.403.6105 (2007.61.05.011875-0)) VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA X ZITA MARIA VIQUETTI X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, traslade-se cópia de ff. 57/62 para os autos principais. 2. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos da execução, nº 0011875-19.2007.403.6105. 3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

0004080-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-81.2006.403.6105 (2006.61.05.015100-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL APARECIDO XAVIER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Ff. 21-22: Não há que se falar em expedição de ofício precatório, ao menos por ora, uma vez que o presente feito pende de julgamento. Diante da concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, reconsidero o despacho de f. 20. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI
1- Fls. 138/159: Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o valor atualizado do débito em questão, consoante determinado no v. acórdão de fl. 152, prolatado nos embargos à execução nº 95.0605167-4, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, tornem os autos conclusos com urgência. 3- Intime-se.

0011124-03.2005.403.6105 (2005.61.05.011124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI LUIZ CARDOSO X MARIA CRISTINA MORETO CARDOSO

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Em face da decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a exequente o que de direito em 05 (cinco) dias, inclusive informando valor atualizado da dívida. 3- Intime-se.

0011875-19.2007.403.6105 (2007.61.05.011875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X ZITA MARIA VIQUETTI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X NILSON ROBERTO VIQUETTI(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Em caso de pedido de prosseguimento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, considerando o decidido na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0008416-72.2008.403.6105, bem como indicar bens passíveis de penhora. 4. Nada tendo sido requerido, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Intimem-se.

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

1. F. 163: Indefiro uma vez que o pedido foi protocolado em 03/02/2011 e o alvará cumprido em 14/01/2011, conforme consta de f. 161 dos autos. 2. Nada tendo sido requerido, determino o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do

débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA

Diante do trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0002825.61.2010.403.6105, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int

0017184-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA

1. A parte executada apresenta a exceção de pré-executividade de ff. 51/57 por via de que pretende a declaração da nulidade da execução, diante da ausência de título executivo extrajudicial, conquanto as testemunhas que assinaram o contrato são funcionários da exequente, bem como aduz a ocorrência de erro de cálculo e prescrição da nota promissória. Em que pese tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As razões invocadas pela parte executada não se subsumem nas matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível. Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deveria valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução fiscal e da ação anulatória do débito sob execução. Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Indefiro o pedido de que seja concedido ao executado o direito de opor-se à execução por meio de embargos, conquanto o prazo para tal manifestação expirou-se há muito. Assinalo que o direito de pagar poderá ser exercido a qualquer tempo, no decorrer do processo. 2- Fls. 74/75: Defiro o requerido e determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 62/63. 3- Cumprido, tornem conclusos para inclusão na pauta da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. 4- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005551-71.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MAGRI LANDUCCI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por MARIA APARECIDA MAGRI LANDUCCI, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, determinar à autoridade impetrada que libere o valor de R\$ 7.045,52 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que alega referir-se à restituição de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 2007, sustentando que as quantias declaradas no exercício de 2008 são oriundas de crédito trabalhista recebido por meio de ação judicial e que a não liberação de sua restituição funda-se na ausência de declaração do IRRF pela fonte pagadora. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 41/44, sustentando que, na ausência de comprovação pela fonte pagadora, nos autos da reclamação trabalhista, do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas pagas no cumprimento da sentença, caberá ao juízo do trabalho calcular o tributo devido e determinar o seu pagamento. Afirmou, outrossim, caber à impetrante demonstrar a efetiva retenção. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76). No caso em exame, todavia, vislumbro divergência de dados a comprometer o fumus boni iuris, ao menos nesta sede de cognição sumária. Com efeito, confrontando os documentos de fls. 15/20 e 24, verifico que parte do crédito de R\$ 65.308,43 (sessenta e cinco mil, trezentos e oito reais e quarenta e três centavos), apurado em favor da impetrante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00694-2003-094-15-00-5-RT, não se encontra discriminada em sua declaração de ajuste anual. Do referido crédito, a impetrante declarou apenas a quantia tributável de R\$ 29.934,80 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), não tendo incluído o valor remanescente em quaisquer das demais rubricas de sua declaração de ajuste anual. Verifico, ainda, que a impetrante não colacionou aos autos documentação apta a demonstrar a natureza deste valor remanescente e a justificar sua exclusão da declaração anual de rendimentos, tudo aconselhando seja a questão do acertamento de contas deslindada em sede de sentença, se a documentação acostada permitir o afastamento da dúvida. Com relação ao periculum in mora, não descreveu a impetrante qualquer fato que pudesse indicar a necessidade extraordinária e urgente de imediata liberação do valor pleiteado. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008244-28.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 -

SHEILA CHAGAS RUFINO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP
Intime-se a requerente a, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos;b) efetuar o recolhimento das custas processuais, com a complementação decorrente da alteração do valor da causa, na Caixa Econômica Federal, conforme a Lei nº 9.289/96, comprovando-o nos autos sob pena de cancelamento da distribuição;c) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí é órgão da União, não gozando de personalidade jurídica.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005036-36.2011.403.6105 - RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção.1. Fls. 147/152: Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 146.2.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8) - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de ff. 301/302, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013618-59.2010.403.6105 - JOSE LUCIANO FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ff. 138-139: Notifique-se novamente a AADJ para que dê cumprimento ao quanto determinado na sentença de ff. 130-132-verso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando que até o presente momento não houve comprovação do restabelecimento do benefício. À guisa de esclarecimento, o termo final para cumprimento se deu em 27/06/2011, como alegado pela parte autora. É desacabida eventual alegação de suspensão de prazo pela realização de inspeção, uma vez que referida suspensão somente se aplica aos prazos processuais e não ao prazo material de restabelecimento estabelecido na sentença.2. Ff. 140-143: A sentença de ff. 130-132-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao restabelecimento do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.4. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.5. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 7064

MONITORIA

0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI
1. Fls. 93: intime-se a parte ré, na pessoa de sua inventariante, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J e 1018, parágrafo único, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, determino que a intimação seja feita por oficial de justiça. 3. Decorrido o prazo acima referido sem o pagamento e considerando que a desconstituição de pleno direito do título executivo afasta as objeções levantadas na tentativa de habilitação do crédito pela Caixa Econômica Federal, requeira a exequente o quanto reputar pertinente relativamente aos valores reservados no Juízo Sucessório. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0010804-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO

1. Fl. 33: defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço. 2. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Faça-se constar da carta precatória a observação de seu caráter itinerante, acaso seja declinado outro endereço no cumprimento da deprecata. 6. Intime-se.

0006087-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SILVA PEREIRA

1- Fls. 19/22: Diante da notícia de pagamento dos valores devidos pela parte ré, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 02-10702-11, independentemente de cumprimento. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601295-95.1995.403.6105 (95.0601295-4) - ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO X GILBERTO RANALLI APARECIDO X LUIZ PASSARIM X AMYLTON FLORENTINO KRUGNER X JOSE LUIZ FELIPPE X MOACIR TAFARELO X ADONIS SEGURA SARTI X ORLANDO CARLOS ANHOLON X JOAO ANTONIO STEFANUTTO X RUBENS MONTELLO(SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Fls. 264: Considerando que pretende proceder o cumprimento da sentença de forma antecipada, defiro a vista de 15 (quinze) dias à Caixa para que cumpra o julgado. 2. Intimem-se.

0084120-55.1999.403.0399 (1999.03.99.084120-5) - CLAUDIA MARIA LANDI FIORESE X FRANCISCO SAMUEL FIORESE X ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI X JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD X ORLANDO ORSI NETO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP240610 - JANICE SCHMITD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fls. 241/242: Defiro a devolução de prazo requerida pela Il. Patrona Janice Schmitd, OAB/SP 240.610 para manifestação quanto à informação de fl. 239, a partir da publicação do presente despacho. 2- Fls. 243/244: Indefiro o requerido, tendo em vista que tal providência não cabe a este Juízo, devendo o próprio Patrono buscar a informação almejada junto à parte autora ou à Caixa Econômica Federal. 3- Intime-se.

0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0) - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 508/511: Tornem os presentes autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos quanto aos pontos indicados pela Assistente Técnica indicada pela Caixa Econômica Federal. 2- Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. 3- Cumpra-se.

0002403-67.2002.403.6105 (2002.61.05.002403-4) - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 204/210 e 211: Razão assiste às partes, uma vez que houve equívoco por parte do banco depositário, no cumprimento da ordem emanada por este Juízo que, como se infere às fls. 104 e 115, determinou a conversão dos depósitos em favor do IBAMA. Assim sendo, determino seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias no sentido de reverter os valores equivocadamente transformados em pagamento definitivo a favor da União, em renda do IBAMA, utilizando, para tanto, os dados das guias de fls. 164 e 174. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal a que comprove o regular cumprimento da determinação. 2- Expeça-se ofício incontinenti, intruindo-o com cópias dos documentos de fls. 115, 123, 124, 145/147 e 174. 3- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 203. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0013836-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013836-4) - IGNACIO DE JESUS - ESPOLIO X EURYDICE LORENZETTI

DE JESUS X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. FF. 90/93 e 94/116: Intime-se a parte autora para que se manifeste, bem como forneça dados mais detalhados das contas de poupança mencionadas na inicial, comprovando sua contemporaneidade com os planos econômicos objeto do feito ou, ao menos, para que comprove a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal.2. Int.

0002980-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002980-4) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA(SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0004897-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004897-5) - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI FELIPIM(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Em face do silêncio da Coautora MARIA DONIZETI FELIPIM quanto à intimação do despacho de fl. 160, intime-a uma vez mais para que o cumpra integralmente. Prazo: 10 (dez) dias. Insto a Advogada substabelecida a que se manifeste expressamente acerca da renúncia comunicada.2- Intime-se.

0003741-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003741-4) - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 96:Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal, diante dos documentos colacionados às fls. 22/42, suficientes ao julgamento da presente ação. Acaso necessário, a apresentação de novos extratos dar-se-á em eventual fase de cumprimento da sentença. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005964-21.2010.403.6105 - FRANCIS RODRIGUES(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de fl. 88, que atesta a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 87, não colacionando os documentos a que se referiu às fls. 83/84, passo a analisar o pedido de produção de prova oral para indeferir-lo, a teor do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0014894-28.2010.403.6105 - JOAO ARRUDA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0004774-86.2011.403.6105 - MARIA JOSE GOMES(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 95/99: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Publique-se o despacho de f. 94.Int.

0004962-79.2011.403.6105 - JOSE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 57/62: vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DUTRA DA COSTA X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELICIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Cite-se a requerida.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10772-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o

disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NILCE GOES DE FREITAS

Fl. 96:1- Preliminarmente, diante da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que há notícia de partilha do bem objeto da execução. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem assim, esclareça se houve parcial quitação da dívida coberta por eventual seguro do contratante falecido e, ainda esclareça a que título pretende ver figurar na ação Rafael de Freitas Gouveia, uma vez que aparentemente figura como coproprietário de bem indivisível. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Após, torne conclusos para verificação da composição do polo passivo da ação, necessidade de intimação do Ministério Público Federal e demais providências pertinentes. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007836-71.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando a informação de fls. 172, para evitar eventuais nulidades futuras, republiquem-se a decisão liminar, sentença e despacho (fls. 130, 152/157 e 171) exclusivamente em nome da advogada como requerido. **DECISÃO LIMINAR (FLS. 130):** Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que suspenda a exigência da contribuição social previdenciária e contribuições a terceiros incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche e; reembolso-babá. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19. Em despacho inicial foi determinada a verificação de prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 21/22. Com a consulta foi determinado à impetrante que esclarecesse seu pedido considerando a existência de processo idêntico em tramitação perante a 4ª Vara local. Peticionou a impetrante prestando os esclarecimentos. É o relatório. Decido. Primeiramente afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 21/22, em razão da diversidade do objeto. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição social previdenciária e a terceiros incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche e; reembolso-babá. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder a compensação do tributo administrativamente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. **SENTENÇA (FLS. 152/157):** Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. O Sindicato impetrante deduz pedido de prolação de ordem judicial a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de seus associados a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche ou reembolso babá e salário-maternidade. Refere que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Requer, ainda, seja reconhecido direito de seus associados compensarem os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. À inicial juntaram-se os documentos de ff. 19-20. O pedido liminar foi indeferido (f. 130). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ff. 137-146), arguindo preliminares de ausência de relação nominal dos associados substituídos pelo impetrante no presente feito e de ausência de autorização estatutária para ajuizamento de ações coletivas pelo Sindicato impetrante. Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a inexistência de ato ilegal e que a exigência da contribuição se dá em observância ao artigo 195 da Constituição da República. Esclarece que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas ao empregado a qualquer título, sendo que a vinculação feita pelo impetrante, de que somente é devido tributo sobre parcela estritamente remuneratória, contraprestacional de serviço efetivamente realizado, não encontra amparo legal. Aduz que as verbas

referidas pelo impetrante possuem natureza salarial e, pois, sobre elas deve incidir mesmo as contribuições em questão. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 149-150). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Consoante sobredito, pretende o impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos pelos seus associados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-creche ou reembolso babá e salário-maternidade. As preliminares de ausência de relação nominal dos associados substituídos pelo impetrante no presente feito e de ausência de autorização estatutária para ajuizamento de ações coletivas pelo Sindicato impetrante não prosperam. A análise das preliminares referidas passa necessariamente pela verificação da extensão do alcance do mandado de segurança coletivo e mesmo do objetivo desta ação mandamental, consagrados constitucionalmente no artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República. Com efeito, no mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social. A entidade que impetrar mandado de segurança deve fazê-lo em nome próprio, mas em defesa de todos os seus membros que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender judicialmente. Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 21ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 36). Ainda quanto à ação mandamental coletiva, há que se registrar que a substituição processual nela verificada presta deferência e mesmo impõe máxima efetividade ao princípio da economia processual, cuja realização é ainda mais almejada pelo Poder Judiciário em observância às disposições do artigo 5º, LXXVIII, da CRFB. Calha transcrever aqui pertinente ensinamento acerca do tema (SODRÉ, Eduardo. Mandado de Segurança. In: DIDIER, Fredie (Org.). Ações Constitucionais. 2ª Edição. Salvador: Editora Podivm, 2007. p. 99): (...) considerando que os direitos tutelados são de natureza coletiva, opera-se a economia processual, bem assim a facilitação do acesso à Justiça, na medida em que, em um único processo, pode-se outorgar tutela jurisdicional eficaz a número incontável de jurisdicionados. No particular, oportuna a transcrição das palavras do Min. Humberto Gomes de Barros: As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia (...). Aposto esse intróito, é de se firmar a legitimidade ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - SIEEESP. Isso porque, ao contrário do alegado pela impetrada, a novel legislação de regência das ações mandamentais - Lei nº 12.016/09 - não inovou quanto à necessidade de autorização individual expressa por parte dos associados da entidade sindical, para o fim da substituição processual combatida. Antes, o artigo 21 da lei referida expressamente dispensa a exigência de autorização especial dos associados para o fim de defesa de seus direitos em Juízo, por meio da atuação da organização sindical. O dispositivo exige apenas a previsão estatutária para tal defesa de interesses, o que restou atendido pelo Estatuto do Sindicato impetrante em seu artigo 3º, inciso V - conforme se apura do documento de ff. 62-82. Ainda, entendo que a espécie dos autos comporta a aplicação do entendimento contido no enunciado 629 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes. Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim decidiu: **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Sindicato. Mandado de segurança coletivo. Substituto processual. Legitimidade extraordinária. Ofensa ao art. 5º, XXI e LXX, b, da CF. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Na segurança coletiva, o sindicato tem legitimação extraordinária, atuando como substituto processual, sem necessidade de autorização expressa. [RE-AgR 348.973/DF; Rel. Min. Cezar Peluso]** Desnecessária também é a juntada, por ocasião da impetração, da relação nominal dos associados substituídos pelo Sindicato impetrante, porquanto tal nominata será necessária apenas no cumprimento da decisão mandamental. Sobre isso, veja-se o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido. [STJ; AgREsp nº 1.030.488; 2008.0029150-2; Primeira Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJE de 25/11/2009] Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, vejam-se: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010,

termo anterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 07/06/2000. Como o impetrante busca a repetição de valores recolhidos no ano de 2000 em diante (f. 17, item d, final), há prescrição a pronunciar sobre a pretensão havida para o período de 01/01/2000 a 07/06/2000. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [ora grifado] Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não devem os associados do Sindicato impetrante (assim considerados aqueles ao tempo da impetração deste mandamus) recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória. Assim, não deve haver incidência sobre o valor pago a título de auxílio-creche (verbete sumular nº 310/STJ) ou auxílio ou reembolso de despesas com babá e sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas pagas a título de salário-maternidade, de caráter remuneratório. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Trib 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime) Por fim, ratificando os termos acima, trago à fundamentação os seguintes precedentes do Egr. TRF - 3ª Região, ora destacados: CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LEI 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO QUINQUENAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. 3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento

por homologação.(...)8. Apelação da União e da impetrante a que se nega provimento e Remessa Oficial parcialmente provida, para manter somente a inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença, sem a possibilidade de compensação de valores que a impetrante alega ter recolhido anteriormente a esse título.[AMS 315.337; Proc. 2006.61.00.016185-0/SP; 2ª Turma; julg. 23/06/2009; DJF3 02/07/2009, p. 162; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento.[AMS 199.873, 2000.03.99.020919-0; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 120]Compensação dos valores recolhidos:Restou reconhecido acima que não devem os associados do impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de auxílio-creche, reembolso-babá e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á exclusivamente pela via administrativa e apenas após a formação da coisa julgada, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça.Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.Por fim, evidencio que eventual impossibilidade material, observada por qualquer substituído, de levar a efeito a compensação administrativa de valores, conforme os termos acima, não poderá ser substituída por repetição do indébito neste processo. Assim o entendo com fundamento no quanto preveem os enunciados ns. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem assim diante do grande número de substituídos submetidos à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas. DISPOSITIVO diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Pronuncio a prescrição, a incidir sobre valores recolhidos anteriormente a 07/06/2000. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, reembolso-babá e aqueles pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada, decorrentemente, abstenha-se de exigir dos substituídos da impetrante, assim consideradas apenas as entidades sindicalizadas ao tempo da impetração e submetidas à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, a exação sobre essas verbas. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará exclusivamente pela via administrativa, observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem, e somente após a formação da coisa julgada. Sobre tais valores incidirá exclusivamente a Selic. Suspendo a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos a esses exclusivos títulos, devendo a impetrada se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Eventuais pedidos de repetição de valores pela via judicial deverão ser veiculados individualizadamente por entidade substituída, em processos judiciais autônomos a serem livremente distribuídos. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei.Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.DESPACHO (FLS. 171):1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2) - GAME ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 559/568: Nada a deferir considerando que no referido processo a empresa GAME ASSISTENCIA MÉDICA SC LTDA. participa como autora em face da União, em litisconsórcio com duas outras empresas, INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA e HOSPITAL PONTE SÃO JOÃO S/A.2. Ademais os autos se encontram em fase de execução de verbas em favor do Co-autor/exequente HOSPITAL PONTE SÃO JOÃO, nada sendo devido à Empresa

GAME ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA, ora em liquidação extrajudicial, conforme informado por seu advogado (fls. 515/516) em manifestação anterior à decretação ora comunicada.3. Fica oportunizada a vista apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Anote-se a substituição do advogado, e, por cautela, certifique-se na procuração/substabelecimento de fls. 59 a extinção dos poderes ali outorgados.5. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5465

DESAPROPRIACAO

0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Se confirmada a informação dos autores de fls. 266/267, apenas o lote 17, quadra D será objeto da desapropriação. Para efeito de levantamento do valor depositado às fls. 94, que se dará oportunamente e se ratificada a informação, deverão os autores apresentar valor atualizado do imóvel remanescente na ação. Uma vez que já se encontram citados Dalva Ferreira Szalo (Dalva Manara Ferreira) e Imobiliária Jauense de Campinas Ltda, esta dando-se por citada às fls. 138, restando pendente a citação de Ezequiel da Silva e Rita de Cássia, como determinado pelo despacho de fls. 252, intime-se a senhora Dalva e Imobiliária Jauense de Campinas para que se manifestem sobre a informação dos autores de fls. 266/267, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram os autores o despacho de fls. 252 promovendo a citação de Ezequiel da Silva e Rita de Cássia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização no polo passivo, devendo constar o nome de solteira de DALVA MANARA FERREIRA, conforme documento de fls. 115º.Int.

MONITORIA

0008459-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANA PAULA LOPES VIEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Intimem-se as partes para que informem se houve renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Considerando que os réus já apresentaram os quesitos e o teor do despacho de fls. 500, que manteve a CEF no polo ativo da ação, reabro para esta o prazo para apresentação de quesitos, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação dos mesmos, certificando-se o ocorrido, intime-se a perita para que retire os autos e apresente o laudo no prazo de 45 dias.

0012035-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 198/2011 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido Ronaldo de Oliveira Santos (CPF n.º 182.020.858-37) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO JÁ JUNTADO AOS AUTOS).

0012554-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 69/85 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 48, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-76.2001.403.6105 (2001.61.05.002728-6) - EDNALDO ANDRADE PEREIRA X GIUSEPE CONSOLO X JORGE PEDRO VITALINO X JOSE CARLOS SOUZA DA SILVA X LUIS GERALDO SALLA X MARIA DE LOURDES CORREA X MARLENE REGINA LEMES GALANO X OSVALDO FERNANDES LOPES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI 16407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 249/256: indefiro.Compete ao credor promover a execução contra o devedor, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil.Ao empreender a execução, deverá o autor/exequente apresentar planilha/cálculos com os valores que entende devido.Int.

0000114-88.2007.403.6105 (2007.61.05.000114-7) - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que a impugnada pretende o recebimento de R\$ 11.855,86, acrescido da importância de R\$ 1.502,34, a título de juros e multa do artigo 475J do CPC, totalizando a importância de R\$ 13.358,20, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, à R\$ 8.779,60, conforme cálculos apresentados, às fls. 125/128. Efetuou depósito, às fls. 126/127, do valor que entende correto.Regularmente intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 145/146, justificando os valores apresentados e insistindo na aplicação da multa do art. 475 J do CPC.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos valores efetivamente devidos, sobreindo os cálculos de fls. 148/154, sobre os quais houve discordância da autora, quanto à data inicial da condenação - para fins do cálculo - assim como quanto a não aplicação da multa do parágrafo 4.º do artigo 475 J do CPC e a não inserção do valor das custas judiciais. A CEF manifestou sua concordância, às fls. 161.Os autos tornaram à contadoria judicial, para esclarecimento das alegações formuladas pela autora, que elaborou novos cálculos, às fls. 163/169.Sobreveio manifestação da impugnada, às fls. 171/172, concordando com os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo.A CEF, contudo, manifestou sua discordância em relação ao montante encontrado pelo setor de cálculos, sob alegação de excesso e de que não houve condenação em honorários nos autos (fls. 176/179).Em razão do determinado às fls. 180, os autos tornaram ao contador, para apuração da diferença entre o valor depositado e o reputado como correto pela contadoria, atualizando a diferença para a data da remessa. A autora manifestou-se novamente nos autos, às fls. 184/185, requerendo seja expedido alvará para levantamento do valor incontroverso.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que a credora estaria a postular quantia superior à efetivamente devida.É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada, R\$ 13.358,20 (fls. 124); pela impugnante, R\$ 8.779,60 (fls. 128); pela Contadoria Judicial (fls. 163, após retificação), R\$ 11.946,76, válidos para novembro de 2009.Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos do impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como da quantia apurada pela contadoria judicial.Dessa maneira, deve ser fixado, para fins de liquidação, o quantum apurado pela contadoria judicial, porque equidistante dos interesses das partes, no montante de R\$ 11.946,76 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), válido para novembro/2009, já que em consonância com os termos da coisa julgada.Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 11.946,76 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), válido para novembro/2009, conforme apurado pela contadoria judicial.Fica afastada, igualmente, a alegação da CEF de que não houve condenação em honorários, a teor do decidido no v. acórdão de fls. 107, já transitado em julgado (fls. 114). Em razão do cumprimento do despacho de fls. 180, apurou-se a diferença de R\$ 3.167,16, para a mesma data do depósito efetuado pela CEF, às fls. 126, que, atualizado, perfaz o montante de R\$ 3.381,78 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos),Sendo assim, determino a transferência do montante de R\$ 3.381,78 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos),

penhorado no sistema BACENJUD, para conta judicial vinculada a este feito, determinando o desbloqueio do excedente da constrição on line, realizada às fls. 133/135. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar ao Juízo o número da conta judicial aberta conforme determinação acima exarada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento à autora/impugnada, do depósito realizado às fls. 126/127 e do valor da conta judicial para o qual foi efetuada a transferência acima determinada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003275-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003275-0) - TATIANA BOSSI PESSAMILIO (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre os esclarecimentos da perita, de fls. 1.129/1.147, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela União Federal, Fazenda Nacional.

0010071-33.2009.403.6303 - MARIO ACCORSI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Considerando que o autor não especificou o tipo de perícia que deseja ver realizada, declaro preclusa a prova pericial requerida. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14h30 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha Geraldo Araújo dos Santos, arrolada pelo autor às fls. 124. Intime-se a testemunha pessoalmente para comparecimento ao ato. Quanto à testemunha Manoel Araújo dos Santos, depreque-se a oitiva da mesma à Comarca de Indaiatuba/SP.

0000403-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000403-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA
Ante a manifestação de fls. 227/228, esclareça a autora, em termos explícitos, se está desistindo da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003666-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003666-5) - VANILDO ALBERTO ROVERI X NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI (SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 78: defiro. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando que traga para os autos os extratos de poupança (período março/junho/90 e janeiro/abril/91), da conta poupança n.º 0316.013.00140403-2, em nome de Neusa Maria Pereira Roveri, CPF/MF 079.625.918-62, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal trazer para os autos extratos da conta poupança n.º 0316.013.00140403-2, de NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI (CPF/MF 079.625.918-62) (período março/junho/90 e janeiro/abril/91), no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o presente com cópia deste despacho. Cumpra-se. RESSALVA: (CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

0013998-82.2010.403.6105 - PAULO RICARDO SEMENSATO (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação do autor de fls. 129/130, considerando os PPPs acostados aos autos entendo desnecessária a remessa dos autos a um perito. Quanto à alegação de extravio do processo administrativo, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 135.341.442-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. [*a cópia do processo administrativo foi juntada aos autos*]

0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 109/171. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 29 de setembro de 2011, às 15h30, para realização de audiência de oitiva de testemunha, as quais foram arroladas pelo autor às fls. 172. Intimem-se as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

0015629-61.2010.403.6105 - MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO DE CARVALHO (SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando os reiterados pedidos da autora (fls. 157/159; 160/162 e 163/164), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que, em cumprimento à decisão de fls. 72/73, solucione, de maneira cabal, o problema de inserções automáticas do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de desobediência. Intime-se,

com urgência.

0016596-09.2010.403.6105 - DELCIO ANDREUCETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do processo administrativo, juntado às fls. 80/100, no prazo de cinco dias, a começar pelos autores.

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 160.Int.

0004657-95.2011.403.6105 - SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se.Int.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se

0006672-37.2011.403.6105 - GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GLORIZA MARIA DE ARRUDA X DALVA REGINA DE ARRUDA(SP207365 - THIAGO ARRUDA PICCIONE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Sem prejuízo do acima determinado, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Cumpra observar, que três autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmete, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos.Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Reconsidero o despacho de fls. 137.Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO Vistos em inspeção.Defiro a realização da penhora conforme requerido às fls. 76.Expeça-se a Secretaria a Carta Precatória para penhora e demais atos subsequentes à execução.Cumpra-se. Intime-se.

0017827-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC, como requerido pela CEF às fls. 93.Sobrestem-se os autos ao arquivo para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

0017839-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria e retirar a Carta Precatória expedida sob o número 217/2011 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de vinte dias.

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício s/nº, oriundo da Carta Precatória nº. 248.01.2010.008232-0 (nº de ordem: 1631/2010), da DD. 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: Pelo presente, expedido nos autos Precatória (em geral), requerida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF contra BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA, processo nº 248.01.2010.008232-0/000000-000, solicito a Vossa Excelência, o que segue, referente a carta precatória distribuída em 09/06/2010: (x) para expedir mandado de citação penhora e avaliação, necessário recolher mais uma diligência.

0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCO AURELIO GUIMARAES

Vistos em Inspeção. Fls. 57: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 57. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 204/2011 ***** Extraída do Processo n.º 0017277-76.2010.403.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Aurélio Guimarães. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARCO AURÉLIO GUIMARAES, residente e domiciliado na Rua Zuferey, n.º 183, apartamento 401, Bloco 02, Jardim Pitangueiras, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CP EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

MANDADO DE SEGURANCA

0015148-98.2010.403.6105 - HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 283/287: Não há como determinar que a autoridade impetrada libere o acesso do impetrante às suas dependências, com fundamento no fato de auditores fiscais estarem exercendo normalmente suas atividades, embora vinculados ao mesmo processo-crime. São situação jurídicas completamente distintas. A renovação da credencial exige a observância, pela autoridade impetrada, de determinadas formalidades legais, ao passo que a continuidade - ou não - do servidor público, denunciado por suposto crime, no exercício de suas atividades, outras. Além disso, sequer se pode atribuir à autoridade impetrada tratamento não isonômico, uma vez que os auditores fiscais não são servidores da INFRAERO, mas da União Federal, não cabendo a ela manter ou afastar os servidores denunciados, tampouco proibir a circulação dos mesmos na área alfandegada. Assim sendo, não restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido. Prossiga-se. Intime-se.

0018002-65.2010.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para que a autoridade impetrada prestasse as informações. Defiro o ingresso da União na lide, como requerido às fls. 215, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001709-83.2011.403.6105 - SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP
Tendo em vista a informação de fls. 49, cancelo a certidão de fls. 47, no que diz respeito ao descumprimento, pelo impetrado, da determinação para que promovesse a implantação do benefício à impetrante, uma vez que informado às fls. 40. Reconsidero, também, o despacho de fls. 47, bem como o último parágrafo do despacho de fls. 48. Decorrido o

prazo, com ou sem contraminuta pela impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007127-02.2011.403.6105 - ADEBAL VELOSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 24/36: prevenção não configurada, uma vez que o objeto da ação n.º 0005760-30.2008.4.03.6304 é diverso do objeto deste mandamus. Emende o impetrante a inicial, fazendo juntar a cópia da declaração de imposto de renda referente ao período que ora se discute nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006339-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-59.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES

Esclareça a CEF a propositura do presente cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que a apelação interposta nos autos principais foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-09.2011.403.6105 - ISABEL MARIA FALCAO ALMILHATTI(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a autora pretende seja a Caixa Econômica Federal condenada a aplicação as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Devidamente citada a CEF contestou o feito às fls. 43/60. Réplica apresentada às fls. 63/72. É o relatório. Decido fundamentadamente. Anoto que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, a autora atribuiu valor à causa no importe de R\$ 31.078,37 (trinta e um mil e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003042-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação pelo rito sumário, proposta por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Mercantil Brasileira de Comércio Eletrônico Ltda. Pretende a autora o recebimento de débitos relativos à concessão de uso de área, contrato nº 02-2007-026.0015. Em audiência de tentativa de conciliação (f. 371), foi concedido prazo para a deliberação das partes sobre as propostas apresentadas. Na oportunidade, a ré apresentou contestação (ff. 373-378). Réplica às ff. 400-405. O feito foi sentenciado às ff. 412-416, julgado procedente. A autora apresentou a conta para o cumprimento da sentença (ff. 418-420). Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada-ré ficou-se inerte (f. 424). Assim, foi requerida - e deferida - a penhora on line (f. 429-433) e, posteriormente, a penhora de veículos (ff. 459-460). A executada manifestou pretensão de pagamento do débito em dez prestações mensais (f. 462-463), bem como a substituição do veículo penhorado. Em manifestação, a Infraero exarou sua discordância (ff. 477-479). Verificando o Juízo tratar-se de veículo já alienado, deferiu a substituição (f. 483) pretendida. Após diversas manifestações sobre nova tentativa de acordo, as partes apresentam petição em conjunto, noticiando o pagamento do débito na via administrativa, razão pela qual requerem a extinção da execução (ff. 539-540). Diante do exposto, dado o pagamento do débito na via administrativa, homologo o acordo das partes e julgo extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria a liberação de todas as constrições realizadas nos autos, uma vez ambas as partes assim o pediram. Se o desejarem, poderão as partes antecipar o trânsito, renunciando expressamente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0006794-50.2011.403.6105 - ARLINDO TADEU STARNINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FF. 31/34: recebo como emenda à inicial.O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade coatora.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0006946-98.2011.403.6105 - FERNANDA PERRACINI MILANI - ESPOLIO X ROBERTO PERRACINI(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão liminar.Cuida-se de mandado de segurança preventivo, por via de que a impetrante pretende ver reconhecido seu direito à isenção do imposto sobre a renda advinda do ganho de capital. Para não ser autuada por conta da exigência, requer autorização para promover o depósito judicial de quantia relativa ao tributo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.Relata que o ganho de capital diz respeito à venda, em 2011, de ações escriturais preferenciais adquiridas do Banco Itaú S.A., no ano de 1983. Argumenta que deve ser aplicada a legislação vigente à época da aquisição, hoje revogada, a qual concedia isenção do imposto de renda quando a venda das ações fosse efetuada após cinco anos da compra.A impetrante comprovou a realização de depósito judicial, à f. 101.Relatei. Fundamento e decido o pedido de liminar.Entendo que a ocorrência do depósito judicial nos autos enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários por ele garantidos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que observadas as imposições em diante tratadas. A hipótese é de aplicação analógica dos enunciados ns. 1 e 2 da súmula da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que, respectivamente, dispõem que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. e É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Assim, está facultado ao contribuinte-jurisdicionado, a seu talante, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos em discussão judicial. Tal depósito, entretanto, deve se dar no valor integral do débito discutido, nos termos do enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Por outro lado, uma vez que o depósito realizado nos autos, se integral, é apto a garantir a suspensão da exigibilidade do débito, é despiciendo o exame do pedido de isenção. Essa questão será melhor analisada ao final, após a formação do contraditório.Evidencio, contudo, que a sorte dos valores depositados seguirá a sorte deste processo. Portanto, por decorrência direta do depósito, e desde que seu valor açambarque a integralidade do débito discutido, resta suspensa a exigibilidade dos débitos por ele garantidos - com as consequências inerentes a tal suspensão. Assim, desde que respeitada a mesma condicionante da integralidade do depósito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deve-se se abster a impetrada de proceder a qualquer ato material tendente à cobrança de tais valores e, se outro débito não houver, de se negar a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa eventualmente pleiteada.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se.

0007789-63.2011.403.6105 - MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Minasa TVP Alimentos e Proteínas S.A.. contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Pretende prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, bem como sobre valores pagos a título de auxílio-acidente. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do trabalho. Juntou documentos (ff. 18-38).Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar.Afasto a prevenção indicada à f. 39, por se tratar de objetos distintos.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.Pretende a impetrante, em síntese, ver reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados aos seguintes títulos: (1) aviso-prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias; (3) férias convertidas em abono pecuniário (1/3); (4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; (5) auxílio-acidente.Entendo restarem presentes tais requisitos.O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados

e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelo trabalho realizado. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de: (1) aviso-prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias; (3) abono pecuniário de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; (4) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral] e; (5) auxílio-acidente. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no

art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas em virtude do exercício de função comissionada deve observar o período de vigência da Lei 9.783/99, porque no regime anterior à citada norma havia expressa previsão legal determinando a tributação. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido.(RESP 838251; Segunda Turma; julg. 14/10/2008; DJE de 07/11/2008; Rel. Min. Eliana Calmon; decisão unânime)Cumpram-se ainda notar que a revogação, pelo Decreto nº 6.727/2009, do artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, não encerrou decorrente e tácito alargamento - com inclusão do aviso prévio indenizado - da base de cálculo da contribuição previdenciária. Isso porque a ausência no novo Decreto de referência expressa à exclusão de tal verba não enseja sua inclusão tácita na base de cálculo, considerado o princípio da estrita legalidade tributária - preceito também desatendido em razão de que o Decreto não é instrumento normativo sucedâneo da necessária lei.Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.Por tais razões, o fumus boni iuris apresenta-se existente para abstenção da impetrada na exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas.Por fim, tenho que está facultado ao contribuinte-jurisdicionado, a seu talante, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo, de modo a precaver os efeitos da aplicação do verbete nº 405/STF, em caso de reforma da decisão.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a retenção ou o pagamento de valores pertinentes à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 no que tange às verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, terço de férias convertidas em abono pecuniário, pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e auxílio-acidente. Deverá abster-se igualmente da realização de atos materiais que importem restrições de direitos à impetrante em razão do não recolhimento sobre esses específicos valores.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Expediente Nº 5482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004429-23.2011.403.6105 - CERAMICA MINGONE EPP(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de consignação em pagamento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apresentado por Cerâmica Mingone - EPP, pretendendo promover o depósito judicial da quantia de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais).A consignante visa à exclusão de apontamento de seu nome de registros de proteção ao crédito, em virtude de suposto débito junto à CEF.Atribuiu à causa o mesmo valor da dívida.Relatei. Fundamento e decido.Nesta Subseção da Justiça Federal já há muito houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a autora, empresa de pequeno porte (artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001), atribuiu valor à causa no importe de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais).Verifico, pois, que a pretensão autoral não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos do Juizado Especial Federal.Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007618-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007618-1) - AMILTON SOARES PINHEIRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013071-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013071-0) - SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005509-56.2010.403.6105 - ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de f. 36. Anote-se. A fim de melhor aferir a verossimilhança das alegações, a tutela antecipada será apreciada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO NOVA ESTACAO FM (93,7 MHZ) X RADIO LIDER FM (94,5 MHZ) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO PLENITUDE FM (94,3 MHZ) X RADIO FILADELFIA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO ATHOS FM (101,5 MHZ) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a Secretaria, preliminarmente, a extração de cópias para a formação de autos suplementares. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 100, defiro a vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU), representante de uma das co-Rés, após o prazo para as demais Rés, posto que sua intimação deve ser pessoal, na forma da lei. Assim sendo, aguarde-se a juntada dos mandados de citação para início da contagem do prazo comum das demais Rés. Oportunamente, dê-se vista a DPU. Int. DESPACHO DE FLS. 287: J. CIENCIA, INCLUSIVE AO MPF. I. DESPACHO DE FLS. 338: J. Indefiro por hora a minguagem dos elementos comprobatórios e em virtude do teor do despacho de fls. 101 dos autos. CLS. EM 17/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 351:

Vistos. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 342/350, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão, nos endereços informados às fls. 342. Após, tornem os autos conclusos. Cls. efetuada aos 11/03/2011 - despacho de fls. 377: Dê-se vista dos autos à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a ANATEL dos despachos de fls. 101, 287, 338 e 351, bem como do mandado juntado às fls. 363/374. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KOKICHU KAWABATA

Recebo a petição e documentos de fls. 72/73 como aditamento à inicial. Cite-se o expropriado no endereço indicado às fls. 66 e na forma requerida pela União às fls. 56 e verso. Intimem-se os autores a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas judiciais devidas junto ao Juízo deprecado. Int.

MONITORIA

0009321-53.2003.403.6105 (2003.61.05.009321-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON APARECIDO DOMINGOS
Fls. 230/232 e 233/236: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) de Web-service da Receita Federal e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventual(ias) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, tornem os autos conclusos. Int. CLS. EM 22/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 242: Tendo em vista as consultas realizadas às fls. 240 e 241, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 245: Dê-se vista à CEF acerca do ofício juntado às fls. 243/244, sem prejuízo das demais determinações. Publique-se os despachos pendentes. Int.

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS

Tendo em vista o certificado às fls. 235, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 234/235, procedendo-se à sua regularização. Regularizada a precatória, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à sua retirada e redistribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Int.

0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Tendo em vista o silêncio da ré, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006372-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Recebo a petição de fls. 91/97 como aditamento à inicial. Assim sendo, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado com relação ao co-Réu CHAN KWOK CHEUNG. Outrossim, determino a expedição de mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC, nos endereços indicados às fls. 91. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do nome de CHAN KWOK CHEUNG do pólo passivo da ação. Intime-se. CLS. EM 16/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 104: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 103), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0009464-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, expeça-se nova precatória para a citação da(o)s ré(u)s no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 48 ou 49. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2) - SPAC - SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X CLINICA ORTOPEDICA DR. MOYSES ELIAS S/C LTDA X BERNARDES DESPACHANTE S/C LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-findo. Int.

0079882-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079882-8) - DECIO GUARINO X DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES X FLAVIO FRANCISCO VITALE X MARIA JOSE VILELLA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES(SP112026B -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, esclareçam os advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, acerca do depósito efetuado no presente feito às fls. 617/618, referente ao Autor DECIO GUERINO, bem como acerca das alegações, indicando, eventualmente, o nº do processo e a Vara em que tramitou, devendo juntar cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) no referido processo. Outrossim, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo legal, conforme requerido pelo Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006721-98.1999.403.6105 (1999.61.05.006721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615061-16.1998.403.6105 (98.0615061-9)) JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 344/346. Int.

0006480-75.2009.403.6105 (2009.61.05.006480-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. D^e-se vista ao Autor para as contrarraz~oes, no prazo legal. Ap~os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao. Intime-se.

0010815-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010815-7) - VIA MARTE LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e em face da petição de fls. 120, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até fevereiro/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0001248-14.2011.403.6105 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI(SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e cópias de fls. 53/171, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidas perante esta Justiça Federal, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

0003952-97.2011.403.6105 - OLGA FATIMA GARCIA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que a Autora também figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 2010.63.03.007649-2, no Juizado Especial Federal da 3ª Região em Campinas - SP), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003767-59.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016395-8)) VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA X PAULO APARECIDO DA SILVA X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Preliminarmente, em face da autonomia do processo de execução, intimem-se os Embargantes para que regularizem a representação processual, juntando nos autos a procuração, bem como o contrato social, no prazo legal e sob as penas da lei. Após, com a regularização, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012271-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LIONETE MACHADO COSTA ME X LIONETE MACHADO COSTA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à fl. 146, declaro EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme guias de depósito judicial de fls. 65/66, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo, para tanto, a parte executada indicar o nome da pessoa com poderes para dar e receber quitação, bem como o seu nº de RG e CPF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios,

tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0615061-16.1998.403.6105 (98.0615061-9) - JURANDIR PINTO X REGINA LUCIA SILVIANO DA SILVA PINTO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se eventual manifestação da Exequente, nos autos da Ação Ordinária apensa. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 191, arquivando-se o feito com baixa-sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 4154

ACAO CIVIL PUBLICA

0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X VALDIR BODINI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o determinado no Termo de Deliberação de fls. 1.032, dê-se vista dos autos à parte Ré, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608158-72.1992.403.6105 (92.0608158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)) EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o noticiado pela ELETROBRÁS às fls. 510, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 500, expedindo-se o Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Intime-se. CIs. efetuada aos 28/06/2011 - despacho de fls. 522: Fls. 518/521: Prejudicado o pedido, considerando-se o já esclarecido por este Juízo às fls. 489/490. Assim sendo, considerando-se o prazo de validade do Alvará expedido, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 80/2011, certificando-se. Após, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para que informe ao juízo o nome da pessoa responsável pela retirada do alvará a ser expedido. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 511. Intime-se.

0009811-41.2004.403.6105 (2004.61.05.009811-7) - ROBERTO NILTON FARO DINIZ(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado. Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0003665-13.2006.403.6105 (2006.61.05.003665-0) - JOSE AFFONSO X JULIETA DALBO AFFONSO X TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a petição de fls. 330/331, manifeste-se a autora acerca da suficiência do valor depositado. Após, volvam os autos conclusos.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 324/332. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 333/344, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005579-44.2008.403.6105 (2008.61.05.005579-3) - CLAUDEMIR BASSO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 193/194, reitere-se a solicitação efetuada às fls. 182/183, com urgência. Outrossim, com notícia nos autos acerca da implantação do benefício, dê-se vista à parte autora e, após, ao TRF da 3ª Região, conforme fls. 190. Intime-se.

0011270-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011270-7) - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 DESPACHO FLS. 328. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO)

0006221-46.2010.403.6105 - MARIA DE JESUS FARIA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 182. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (ACERCA DO RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO)

0008513-04.2010.403.6105 - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 160, foi expedida certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, sem apreciação das petições de fls. 156 e 158/159. Assim, chamo o feito à ordem, para determinar, preliminarmente, que se proceda à baixa das certidões de fls. 160, certificando-se. No mais, homologo, para os devidos fins, o pedido de renúncia formulado pelo INSS, bem como o pedido de renúncia da parte autora, conforme fls. 158/159. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/151. Ainda, verifico que às fls. 153/154, foi enviado email à AADJ, para ciência e cumprimento do determinado na sentença, sem contudo, haver notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento do solicitado. Assim, reitere-se a solicitação, conforme fls. 153/154. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento referentes aos créditos devidos ao autor, bem como devidos a título de honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

0010050-35.2010.403.6105 - LUIZ MAURO BOLDRIM(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 224. J. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA Ref. Carta Precatória - Terceira Vara Cível - Comarca de Indaiatuba PARA A DILIGÊNCIA DEPRECADA (OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR), DESIGNO O DIA 04 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:05 HORAS.

0018256-38.2010.403.6105 - JOAO NATALINO XAVIER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 262/265, necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as partes.

0001910-75.2011.403.6105 - DANIEL DE JESUS QUEIROZ(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 496/500. Tendo em vista a complexidade do trabalho, bem como o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007. Outrossim, resta indeferido o requerido pelo Sr. Perito, vez que os honorários foram arbitrados no valor máximo da tabela estabelecida pela Resolução supra referida. Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007826-90.2011.403.6105 - LAUDELINA DE CARVALHO BACCAGLINI(SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.663,00 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-67.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a deixar de promover a exigência de crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior e da legislação infra-constitucional. Pelo que requer a concessão de medida liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate. No mérito pretende que seja concedida a segurança definitiva, assegurando-se: a) o direito da impetrante de não

ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados ..., bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço); b) o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observando-se: b.1) o prazo prescricional decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência; b.2) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora ...; b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da receita Federal do Brasil...; b.4) realização da compensação sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91...; c) determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela...Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/206.O pedido de liminar foi deferido em parte pela decisão de fls. 124/124 vº, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço).Na oportunidade, foi determinada pelo MM. Juiz a quo a prestação de caução consistente no depósito do valor controvertido. Requisitadas as informações, estas foram juntadas às fls. 235/243.Em preliminar, sustentou a autoridade coatora o decurso do prazo decadencial de 5 anos.No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 247/247 vº, protestou pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, tendo em vista a preliminar alegada pela autoridade coatora, passo às seguintes considerações:Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação).Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei.Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributária ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005.Confira-se nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do

entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170) **TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485) Logo, tendo sido ajuizada a ação em 31/03/2011, remanesce o direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 31/03/2006, restando prescritas as parcelas anteriores. Feitas tais considerações e uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da incidência de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de um terço. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal calacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática, narra a impetrante, na inicial, estar sendo compelida pela autoridade impetrada a recolher contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de um terço. Defende tese no sentido de que as situações fáticas retro-citadas não se subsumiriam ao teor do art. 22, inciso I, da Lei no. 8.212/91. Fundamentando sua pretensão, inclusive, no teor do princípio da legalidade, pretende, desta feita, ver reconhecido judicialmente o direito de promover a compensação de valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito entendendo assistir razão à impetrante, ainda que em parte. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, na sistemática constitucional vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à múngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão sub judice propriamente dita, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma porquanto a diferença paga pelo empregador, neste mister, não tem o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.****

PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Lado outro, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Na esteira do mesmo entendimento podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA.No mais, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias integra o salário de contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, submete o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre as férias, em suma, face à marcante natureza salarial.Entretanto, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Por fim, quanto ao pedido de encontro de contas, impende preliminarmente destacar, no tocante às modalidades de extinção do crédito tributário, estabelecer o Código Tributário Nacional, a teor do art. 170, caput, a figura da compensação tributária, nos termos reproduzidos a seguir:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública. Trata-se o retro-mencionado encontro de contas de direito do contribuinte quando possuidor de crédito contra a Fazenda Pública, cujo exercício, uma vez respeitada a legislação em vigor, não pode ser arbitrariamente cerceado pela autoridade administrativa. O exercício do direito à compensação tributária, no mais, independe de prévia autorização a ser exarada pela Fazenda Pública bem como de pronunciamento judicial. O contribuinte que leva a cabo determinada compensação tributária assume, in totum, a responsabilidade por seus atos. Pertinentes, neste sentido, a menção as palavras proferidas pelo mestre Hugo de Brito Machado, adiante transcritas:O exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública. Independe também de decisão judicial reconhecendo a liquidez do crédito a ser compensado... O contribuinte faz a compensação e assume a responsabilidade por seu ato (in Curso de Direito Tributário, 10ª. Edição, São Paulo, Malheiros, p. 140). No que tange ao papel do Poder Judiciário no que se refere à operacionalização, pelos contribuintes, do instituto da compensação tributária, cumpre asseverar, sem a pretensão de esgotar o tema, que um eventual debate acerca dos valores compensáveis deve se dar na esfera administrativa, cabendo ao juiz definir se o crédito pode ser compensado e, em sendo o caso, afastar óbices ilegais à compensação em matéria tributária. Ainda no tocante à compensação tributária, deve-se rememorar restar assegurada, consoante orientação pacificada pelos Tribunais Pátrios, nos termos da legislação vigente, à Administração Pública a fiscalização e o controle do respectivo procedimento. Ademais, conforme mais adiante indicado pelo referido dispositivo legal, a compensação tributária deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir

exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Pelo que demonstrada no mandamus, em parte, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora, no que se refere à exigência de contribuição social previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido, em parte, a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão parcial da segurança. Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar naquilo que não conflitar com a presente decisão, para o fim de, nos termos da fundamentação, reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuição social previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado por motivo de doença ou acidente, não atingidos pela prescrição, ressalvando a competência do Fisco Federal de proceder à verificação da legalidade bem como da regularidade do procedimento, inclusive no tocante à verificação da efetiva expressão quantitativa do tributo a fim de operacionalizar a compensação em concreto, observando todos os termos da legislação vigente aplicável à espécie, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0005408-82.2011.403.6105 - BENEDITO DE SOUZA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/084.416.330-9), concedido em 21/09/1988 e cessado em 10/12/1993, ao fundamento de ilegalidade na cessação desse benefício tendo em vista a possibilidade de cumulação com a aposentadoria especial concedida em 09/03/1991 (NB 46/088.122.522-3). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fls. 28). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 36/38. A liminar foi indeferida (fls. 39/39vº). O Impetrante se manifestou às fls. 47/49 reiterando o pedido de liminar e postulando, por fim, pela concessão da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. No mérito, entendo que a ação é procedente, ainda que em parte. No caso, verifico que o benefício de auxílio-acidente foi concedido ao Impetrante em 21/09/1988 e a aposentadoria especial, em 09/03/1991, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97. Dessa forma, verifico que não há qualquer óbice para o recebimento cumulado dos benefícios em comento, porquanto anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, que alterando a redação dada ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, determinou a impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Confira-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso, informou a Autoridade Impetrada que a cessação do benefício de auxílio-acidente do Impetrante se deu em razão da falta de cadastramento e não em virtude da vedação contida na Lei nº 9.528/97, que não era vigente à época da

cessação do benefício. Intimado, o Impetrante se manifestou às fls. 47/49, reiterando os termos da inicial para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, ante a presença de todos os requisitos legais para sua manutenção. Nesse sentido, entendo que assiste razão ao Impetrante, visto que, a par da alegada falta de recadastramento do Impetrante, ante a inexistência de vedação legal para cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, não há justa causa para a cessação do benefício até a presente data, mormente considerando que o benefício de aposentadoria especial continua ativo. Dessa forma, tendo em vista que a documentação acostada à inicial torna possível a revisão do ato administrativo que determinou a suspensão do auxílio-acidente, e considerando a natureza alimentar do benefício, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a nova análise do procedimento administrativo e, presentes os requisitos legais, proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente do Impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo que julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011035-38.2009.403.6105 (2009.61.05.011035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X MARIA INES BIONDO(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES)

Tendo em vista o que consta dos autos, e em face do requerido pela CEF às fls. 177/181 entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de novembro de 2011, às 14:30h, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3003

EXECUCAO FISCAL

0602932-52.1993.403.6105 (93.0602932-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. MARILENE DOTTAVIANO) X TERRAPLANAGEM SOUZA & SOUZA LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n. 96.0603347-3. Cumpra-se.

0601961-62.1996.403.6105 (96.0601961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP031403 - BEATRIZ BIASI PURCHIO E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP150615 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO)

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103236-0, que se encontra em juízo de admissibilidade junto ao e. TRF da 3ª Região (fls. 402/403), nada obsta o prosseguimento da execução fiscal. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado às fls. 26/27, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intime-se, ainda, o credor hipotecário desta decisão. **PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.**

0602964-52.1996.403.6105 (96.0602964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AGRO PEQUARIA ORNAVE LTDA(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA)
Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada aos subscritores da petição de fls. 131/143: Dr. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA e Dra.

VALÉRIA MARTINI AGRELLO CINTRA, bem como cópias dos atos constitutivos da empres (Contrato Social e eventuais alterações) para conferência dos poderes de outorga.Após, venham os autos conclusos.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0607217-83.1996.403.6105 (96.0607217-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA DA GLORIA COELHO DE OLIVEIRA

À vista da certidão da fl. 37 determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

0608716-68.1997.403.6105 (97.0608716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601961-62.1996.403.6105 (96.0601961-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada nas execuções fiscais apensas nº 95.0607598-0, 96.0602070-3 e 96.0602840-2 e considerando seu comparecimento espontâneo neste feito (fls. 119/120) e nos autos apensos nº 96.0602083-5 (fls. 104/105), dou-a por citada também em ambos. Em prosseguimento, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho de fls. 127.Intimem-se. Cumpra-se.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0017777-94.2000.403.6105 (2000.61.05.017777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES E SP103818 - NILSON THEODORO)

Fl. 63: Indefiro o pedido de reavaliação dos bens penhorados em reforço de penhora. A executada alega que a Sra. Oficiala de Justiça não tem qualificação técnica para proceder a avaliação dos bens penhorados. A Lei de regência, em seu artigo 13, 1º, autoriza a nomeação de avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados, todavia, tal pedido só pode ser acolhido se fundamentado e pertinente. No caso in tela, a executada nada trouxe de concreto para demonstrar que o valor atualizado da avaliação, obtido pela oficiala de justiça avaliadora, não está de acordo com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação.Fls. 70/72: Defiro.Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0000368-03.2003.403.6105 (2003.61.05.000368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Fls. 63: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o pedido de prazo para a apresentação da certidão atualizada do imóvel oferecido a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0007028-42.2005.403.6105 (2005.61.05.007028-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ARTUR RIBEIRO GUDWIN

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n. 2005.61.05.010492-4.Cumpra-se.

0013011-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013011-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUZIA XAVIER DE MATOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013013-55.2006.403.6105 (2006.61.05.013013-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MANOEL GRANJA RAMOS

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n. 2007.61.05.002821-9.Cumpra-se.

0014575-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014575-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n.

2007.61.05.009475-7.Cumpra-se.

0008233-38.2007.403.6105 (2007.61.05.008233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIAS VITORIA LTDA(SC011603 - MARCUS ALEXANDRE DA SILVA E SC017445 - NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR E SC018845 - LEONARDO SANTANA)
Compulsando os autos, observo que a executada não foi intimada da determinação judicial de fls. 196.Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se.

0011707-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011707-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARM LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n. 2007.61.05.01489-0.Cumpra-se.

0002221-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002221-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA PA 1,10 Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002222-22.2009.403.6105 (2009.61.05.002222-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA YAMAKAWA GOMES DA COSTA Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0003102-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003102-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIO ANTONIO DE CASTRO LIGORIO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003104-81.2009.403.6105 (2009.61.05.003104-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MAURICIA AP. FRANCISCA DE CASTRO LIGORIO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012071-18.2009.403.6105 (2009.61.05.012071-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRA FELIX DOMINGUES
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016951-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016951-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER ANTONIO NOGUEIRA FRANCO
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000899-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA VILACA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001300-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001300-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA LEOCADIO

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008941-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCENTE ASSESSORIA S/ LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011012-58.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO CARVALHO DE ALMEIDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011113-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO ROHWEDDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA - ME

Considerando não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011115-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO RODRIGUES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011836-17.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDERLEY ANDRADE E SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011854-38.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIGILDA PASCOTTE

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013701-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO BASTO NASSIF

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014406-73.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA X LTDA

PA 1,10 Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014468-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER EVANDRO TEIXEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014479-45.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WIVIANE CAMPOS ZILE

Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0005477-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005477-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE VERONEZE X INES VASQUES VERONEZE

Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra JOSÉ VERONEZE e INES VASQUES VERONEZE opõem, em separado, embargos de declaração à sentença de fls. 218/219, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acrece-se que as embargantes não tem qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005826-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005826-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PEREIRA X YARA ROSSI PEREIRA(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL)

Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra ROBERTO PEREIRA e YARA ROSSI PEREIRA, em separado, embargos de declaração à sentença de fls. 154/155, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acrece-se que as embargantes não tem qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005916-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005916-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HENRIQUE SEEMAN X SOLANGE TIBALDI SEEMAN

Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra JOÃO HENRIQUE SEEMAN e SOLANGE TIBALDI SEEMAN, em separado, embargos de declaração à sentença de fls.224/225, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acresce-se que as embargantes não tem qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO

Vistos, etc.A UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação de desapropriação que movem contra JOAQUIM PAULINO NETO opõem, em separado, embargos de declaração à sentença de fls. 119/120, que homologou o acordo celebrado entre as partes extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, Inciso III do CPC.Alega a UNIÃO a ocorrência de erro material na determinação da sentença de imissão na posse em seu favor, quando a petição de aditamento à inicial requereu expressamente a imissão na posse em favor da INFRAERO.A INFRAERO alega, por sua vez, a ocorrência de contradição e erro material na sentença, porque não é a UNIÃO a entidade a ser favorecida pela imissão na posse e sim a INFRAERO.Pedem ambos sejam sanados os vícios apontados, para que a imissão na posse seja deferida em favor da INFRAERO.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A sentença embargada determinou a incorporação do imóvel objeto da ação em favor da UNIÃO e, como consequência lógica, determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor de quem teve para si deferido o domínio, ou seja, em favor da própria UNIÃO.Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe defira o requerimento na forma pretendida. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Acresce-se que as embargantes não tem qualquer interesse processual, na modalidade necessidade, na providência pretendida.Com efeito, o domínio do imóvel foi deferido em favor da UNIÃO, sendo a INFRAERO empresa pública federal. Não há qualquer litígio ou controvérsia entre ambos sobre a necessidade ou conveniência do deferimento da posse em favor da INFRAERO.Assim, não existe qualquer empecilho para que a União, administrativamente, na forma do artigo 79 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e demais atos regulamentares, conceda a posse em favor da INFRAERO, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0017568-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017568-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CYRO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO NETO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO

FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de CYRO DO ESPIRITO SANTO, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 02, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº. 48.475, do livro 3-AE, fls. 20, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, avaliados inicialmente, no valor total de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 05/43. Depósito judicial na Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 53. À fl. 54 foi determinada a regularização do pólo passivo, considerando as informações constantes da certidão de matrícula atualizada e intimados os autores a se manifestarem quanto à citação do réu. Pela decisão de fls. 59/62, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 87/93), posteriormente, provido o agravo, conforme comunicado de fl. 95. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando o provimento do agravo de instrumento interposto pelos autores, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lote 02, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº. 48.475, do livro 3-AE, fls. 20, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal, à fl. 66, para que se manifeste sobre a citação do réu. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0017577-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017577-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MOTEL ZAJAC

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MOTEL ZAJAC, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 02, da Quadra 17, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº. 26.915, do livro 3-R, fls. 266, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 272,25 m, avaliados inicialmente, no valor total de R\$ 5.496,18 (cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 05/43. Depósito judicial na Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 53. Expedida carta precatória n. 86/2010, o réu não foi citado, conforme certidão de fl. 67/68, por não ser encontrado o endereço fornecido para citação. Pela decisão de fls. 57/61, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 89/92), posteriormente, provido o agravo, conforme decisão de fls. 94/101. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando o provimento do agravo de instrumento interposto pelos autores, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lote 02, da Quadra 17, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº. 26.915, do livro 3-R, fls. 266, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 272,25 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 86/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 67/68. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0017882-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017882-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X OTTAVIA BRAGA GIBELLINI X GIACOMINA BRAGA APOLLINARI - ESPOLIO Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de OTTAVIA BRAGA GIBELLINI e GIACOMINA BRAGA APOLLINARI, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 39, da Quadra 4, do Loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 27.187, do livro 3-S, fls. 10, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, avaliados inicialmente, no valor total de R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 05/49. Depósito judicial na Caixa Econômica Federal conforme fl. 56. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 59. Expedida carta precatória n. 105/2010, posteriormente retornou sem cumprimento, conforme certidão de fl. 73. Pela decisão de fls. 63/66, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 107/111), posteriormente, provido o agravo, conforme decisão trasladada às fls. 115/117. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando o provimento do agravo de instrumento interposto pelos autores, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 56) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lote 39, da Quadra 4, do Loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 27.187, do livro 3-S, fls. 10, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 105/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 73. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Vistos. Verifico do laudo de avaliação de fls. 35/39, uma nota indicando que a área do lote a ser desapropriado nestes autos é objeto de discussão no processo de usucapião nº 4.146/99, o qual tramita na 3ª Vara Cível de Campinas/SP. Observo ainda da matrícula do imóvel, de nº 85.010, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, apresentada pela INFRAERO às fls. 145/146, registro realizado em 07/05/2009, constando a transmissão por venda do referido imóvel a Claudinéia da Silva Marcolino, bem como pedido da INFRAERO para retificação do pólo passivo, passando a constar esta, como parte ré na presente lide, o qual foi deferido às fls. 148. Determinada a citação de Claudinéia da Silva Marcolino, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a sua citação na pessoa de seu procurador Sr. Osmair Gomes Ferreira, e segundo consta, seu cônjuge (fl. 159), o qual apresentou cópia de procuração por instrumento público (fl. 160), datada de 10/01/2001, contudo, referido documento não lhe confere poderes para receber citação. Expedido novo mandado, foi a ré citada pessoalmente, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 188, no entanto, não se manifestou nos autos. Por fim verifico às fls. 197/202, nova manifestação da INFRAERO, agora, requerendo a inclusão no pólo passivo de VANDER ASSIS ABREU, o qual teria adquirido o imóvel de Ezequiel da Silva e sua esposa Rita de Cássia da Silva e requer a sua citação. DECIDO. Considerando o teor da matrícula do imóvel acostada aos autos, constando que o imóvel foi adquirido recentemente, ou seja, em 07/05/2009 por Claudinéia da Silva Marcolino, e tendo em vista o teor das petições de fls. 145 e 197, manifeste-se a INFRAERO, quanto as divergências apontadas, regularizando o pólo passivo da ação, se o caso. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os autores apresentem Certidão de Inteiro Teor do processo de usucapião, de nº 4.146/99, em trâmite na 3ª Vara Cível de Campinas, contendo informações conclusivas sobre a inclusão ou não do lote objeto destes autos naquela ação. Intimem-se.

MONITORIA

0004271-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SAMUEL EZEQUIEL BASSON VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NEUSA AMATE VENTURA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)
Fl. 144 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0005690-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE CRISTIANE GALVAO X CLAUDIO DE SOUZA MENDONCA X LEONOR CONSTANCIO GALVAO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra GISELE CRISTIANE GALVÃO, CLÁUDIO DE SOUZA MENDONÇA e LEONOR CONSTANCIO GALVÃO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 11.396,22 (onze mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.2950.185.0005506-30 celebrado entre as partes em 27/12/2005. Alega que o limite disponibilizado deveria ser pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelos requeridos, ocasionando o vencimento antecipado da dívida (fls. 03). Citada a ré GISELE CRISTIANE GALVÃO (fls. 69). A diligência para citação dos réus CLÁUDIO DE SOUZA MENDONÇA e LEONOR CONSTANCIO GALVÃO restou negativa (fls. 51), bem como a tentativa de citação por via postal (fls. 83/84). Às fls. 92/97, a autora requer a extinção do processo, em face de renegociação do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve renegociação do contrato objeto da presente ação, conforme comprovado às fls. 93/97, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Vista aos réus dos documentos juntados pela autora às fls. 80/351. Intimem-se.

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, para se realizar no dia 24 de agosto de 2011, às 15:00 hs. Intimem-se.

0012064-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ DONIZETI CARDOSO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Vistos. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015747-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AMILTON DE OLIVEIRA MELO(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X ROBERTO DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X MARIANGELA BARRETO SOARES LEITE(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra AMILTON DE OLIVEIRA MELO, ROBERTO DE SOUZA LEITE JUNIOR e MARIANGELA BARRETO SOARES LEITE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.254,65 (quinze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 30/09/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais até o efetivo pagamento. Pela petição e documentos de fls. 101/108, os réus requereram a extinção do feito, haja vista a composição amigável da dívida. Intimada a manifestar-se quanto à referida petição, a CEF requereu a extinção do processo, em razão da renegociação do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve renegociação do contrato objeto da presente ação, conforme comprovado às fls. 102/108, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003196-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA DA CRUZ MARTINS

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra FERNANDA DA CRUZ MARTINS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.049,52 (dezesete mil, quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 01/02/2011, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento. Determinada a citação da ré, antes da efetivação desta, a autora requereu a extinção do feito (fls. 29), em razão da parte ré ter renegociado o contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 29 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DÍMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada trazer aos autos extratos da conta corrente que contemplem o recebimento dos proventos de aposentadoria e o bloqueio de valores realizado, conforme fl. 173/174. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 180/182. Intimem-se.

Expediente Nº 3088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Igaratá Empreendimentos Ltda; Armando dos Santos Paulo; Daysi Martins Paulo; Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo, objetivando a cobrança de dívida no importe de R\$ 899.020,11 (oitocentos e noventa e nove mil, vinte reais e onze centavos), oriunda de contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória, firmado em 12/10/1988. Expedido mandado para citação de todos os réus na Rua Rosa de Gusmão, 911, Campinas, os mesmos não foram localizados. O Sr. Oficial de Justiça, em consulta ao sítio da Telefônica, localizou novo endereço da ré Igaratá Empreendimentos Ltda., na Rua Octavio Bianchi Zullo, 76, Campinas, e ali também não localizou a empresa. Lá foi informado por um filho do réu Armando Martins Paulo que a empresa executada encerrou suas atividades e que os executados Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo comparecem esporadicamente na cidade de Campinas, e que residem em São João da Boa Vista, na Av. Carolina Malheiros, 713. Informou o filho ainda, que reside na casa de propriedade dos pais, na Rua Augusto César de Andrade, 1567, Campinas. O Sr. Oficial ainda conversou por telefone com o réu Armando Martins Paulo, que confirmou todas as informações prestadas pelo seu filho (fls. 61/63). Expedida precatória para São João da Boa Vista, em face de Igaratá Empreendimentos Ltda.; Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo na Av. Carolina Malheiros, 713, O Sr. Oficial de Justiça não localizou os réus, pois o endereço não existe (fls. 74/77). Indicado novo endereço pela autora, foi expedido mandado para citação de Igaratá Empreendimentos Ltda., Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo, no endereço sito a Rua Augusto Cesar de Andrade, 1567, Campinas, contudo o Sr. Oficial de Justiça não localizou os réus e conversou por telefone com Armando Martins Paulo, que forneceu seu novo endereço: Rua Dona Carolina Malheiros, 713, S.J. da Boa Vista (fls. 87/88), cujo local já havia sido diligenciado anteriormente pelo Oficial de Justiça (fls. 74/77), porém este endereço inexistente. Novamente foi expedida carta precatória, para citação de Igaratá Empreendimentos Ltda., Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo, na Rua da Mooca, 2013, apto. 31, em São Paulo, sendo que a diligência do Sr. Oficial de Justiça restou negativa (fls. 106/108). Expedido e publicado Edital para citação de Igaratá Empreendimentos Ltda., Armando Martins Paulo e Sonia Seiler Paulo (fls. 136/138). Ante a ausência de manifestação dos réus Igaratá Empreendimentos Ltda., Armando Martins Paulo e Sonia Seiler Paulo, decretou-se sua revelia, e nomeada Defensora Pública da União como curadora na lide (fls. 159). A autora novamente requereu a expedição de precatória para citação dos réus Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo, na Rua José Caballero, 80, apto. 92, em Santos, contudo os réus não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 175/177). Mais uma vez a autora forneceu novo endereço para citação de Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo, na Rua Manoel Dias Marcelino, 47, apto. 3, em Santos, sendo expedida a respectiva precatória, tendo a diligência restado negativa, por não residirem no local os réus. O Sr. Oficial foi informado no local de que Armando dos Santos Paulo faleceu e que Daysi Martins Paulo reside com um filho em Campinas (fls. 192/193). Foi deferida a citação da ré Daysi Martins Paulo, bem como de Armando Martins Paulo, na qualidade de sucessor do de cujus, para os fins do artigo 1055 do CPC, no endereço sito a Rua Augusto César de Andrade, 1567, Campinas (fls. 237). 1, 10 Armando Martins Paulo e a ré Daysi Martins Paulo, não foram citados, vez que não foram localizados. Informou o Sr. Oficial que a filha/neta dos citandos é moradora do local, e que eles não moram ali, e que a citanda se encontra em casa de repouso, em Santos. O Sr. Oficial de Justiça ainda informou que recebeu ligação do citando, que não informou seu atual endereço (fls. 239/242). Realizadas consultas aos sistemas Webservice e Siel (fls. 248/251), a autora requereu a expedição de novo mandado de citação, no endereço sito a Rua Augusto Cesar de Andrade, 1567, Campinas, com prerrogativa de citação por hora certa, bem como prazo para se manifestar acerca da ré Daysi Martins Paulo, quanto à informação de que está em casa de repouso. Relatei. Decido. Inicialmente, defiro o prazo requerido pela autora, para confirmação da informação de que a ré Daysi Martins Paulo está vivendo em casa de repouso. Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa, vez que a informação quanto à eventual ocultação do citando deverá ser prestada pelo Sr. Oficial de Justiça. Assim, expeça-se novo mandado para citação de Armando Martins Paulo, no endereço constante à fl. 248, e já diligenciado anteriormente, conforme certidão de fl. 240, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto nos artigos 227 e 228, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, certificando o ocorrido. Int.

0012612-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012612-0) - MICHELE GOMES DOS SANTOS(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MICHELE GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder ao pagamento da diferença do benefício previdenciário de pensão por morte - BENEFÍCIO NÚMERO 0184-8 11751920156 e NB 145.093.615-3, no importe de R\$ 62.048,91 (sessenta e dois mil, quarenta e oito reais, noventa e um centavos); acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, desde março/2003 que foi a data da suspensão dos pagamentos; condenando-o ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais. Sustenta a autora que por ocasião do falecimento de seu marido Oswaldo Fanger, em 07/11/2001, obteve o benefício previdenciário de pensão por morte - nº 0184-8 11751920156, sendo que o réu suspendeu abruptamente e sem nenhuma justificativa o pagamento do referido benefício no período de março/2003 a agosto/2008, o qual foi restabelecido apenas a partir de setembro/2008, com outro número, qual seja, NB 145.093.615-3. Alega que quando do restabelecimento do benefício o réu deixou de fazer o pagamento integral dos meses em atraso, tendo pago apenas a quantia de R\$ 22.743,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e três reais); que, no entanto, tem direito a receber as diferenças no importe de R\$ 62.048,91 (sessenta e dois mil, quarenta e oito reais e noventa e um centavos), incluídos os 13º salários e já descontados os valores pagos pelo réu para a autora em setembro/2008. Aduz que não há motivos para a suspensão do pagamento do benefício, vez que a autora está viva e não incorreu em nenhuma causa legal que justificasse a suspensão ou corte do benefício, e que inconformada procurou o réu para que efetuassem o pagamento da diferença faltante, tendo o réu se recusado a efetuar espontaneamente o pagamento. Deferida a gratuidade (fls. 21), o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 25/35. Sustentou a carência da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido em relação ao benefício 0184-8 11751920156, vez que inexistente o referido número de benefício. Também sustentou a falta de interesse processual em relação ao benefício 145.093.615-3, vez que referido benefício foi concedido após decisão judicial proferida no processo 53/2002 da 1ª Vara de Indaiatuba, estando ativo e em vigência desde 01/03/2006, data do início do pagamento (DIP). Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. A autora apresentou réplica às fls. 40/42. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu cópia dos processos administrativos nºs 0184-8 11751920156 e 145.093.615-3, a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba para que fornecesse certidão de objeto e pé do processo nº 53/2002, bem como protestou pela juntada de novos documentos e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 41/42). Por sua vez, o INSS informou que não ter provas a produzir (fl. 44). Às fls. 45/46 a autora juntou aos autos cópia autenticada do cartão magnético de recebimento do benefício, do qual consta o número 01848-8 11751920156. Pela decisão de fl. 48 foi deferido o requerimento de apresentação do processo administrativo NB 145.093.615-3, bem como determinado ao INSS que esclarecesse quanto à existência de outro benefício em nome da autora, vez o nº apontado como benefício pela autora às fls. 46, é semelhante ao seu NIT (fl. 29). Às fls. 53/54 esclarecimentos do INSS. Às fls. 60/96 cópia do processo administrativo, a respeito da qual a autora se manifestou às fls. 102/103. Pela decisão de fl. 105, foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba solicitando certidão de objeto e pé, juntada às fls. 112/114. Intimidada as partes a terem vista do ofício e certidão de objeto e pé, o réu quedou-se inerte. A autora se manifestou às fls. 117/119, oportunidade em que requereu a expedição de novo ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Indaiatuba para que remetesse certidão de objeto e pé dos embargos à execução opostos pelo INSS (processo 248.01.2002.004949-9/000001-000), o que foi indeferido pela decisão de fl. 124. É o relatório. Fundamento e decidido. As provas dos autos revelam que foi concedido à autora em razão do óbito de Oswaldo Fanger o benefício de pensão por morte, NB nº 145.093.615-3, decorrente de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, processo nº 53/2002, com acórdão confirmatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 2003.03.99.011437-4), transitada em julgado, com DIP (Data do Início do Pagamento) em 01/03/2006 e DIB (Data de Início de Benefício) em 07/11/2001 (fls. 90). Considerando o documento de fls. 29, que se refere ao sistema MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV, o qual informa, através de pesquisa por número de CPF, o número de benefícios em nome do segurado, verifica-se a existência de apenas um benefício em nome e no CPF da autora, com DIB: 07/11/2001, impondo-se concluir que, ao contrário do alegado pela autora, o suposto benefício NB nº 0184-4 11751920156 inexistente. Tanto assim é que o período pretendido pela autora (março/2003 a agosto de 2008) insere-se, na sua maior parte, no período já incluso na pensão concedida por força de decisão judicial. E, ao que se apresenta da certidão de objeto e pé de fls. 112/114 as diferenças estão sendo cobradas naqueles autos, pendentes de julgamento embargos à execução. Em verdade, a documentação colacionada aos autos evidencia que o suposto benefício NB nº 0184-4 11751920156 refere-se ao número do NIT da autora, qual seja 11751920156 (fl. 90). Nesta esteira, considerando a existência de apenas um benefício de pensão por morte em nome da autora, até porque seria inadmissível duas pensões por morte previdenciárias decorrentes do falecimento de um único segurado, em períodos concomitantes. Assim, tem-se que a discussão que pendente nos autos, quanto à cobrança de diferença de pagamento de benefício de pensão por morte, tem fulcro no próprio cumprimento da sentença exarada no 1º Juízo Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Em outras palavras, a concessão do benefício de pensão por morte deu-se em razão de sentença proferida na 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, assim o requerimento de diferenças do pagamento do benefício de pensão por morte diz respeito, na verdade ao próprio cumprimento da sentença lá proferida. A competência para execução da sentença encontra-se definida no artigo 575, II do Código de Processo Civil, sendo do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. E o que se discute nos autos nada mais é do que o cumprimento da sentença proferida na 1ª Vara Cível de Indaiatuba, no que diz respeito à cobrança de prestações atrasadas de benefício previdenciário de pensão por morte. A decisão sobre o pagamento de diferenças de benefício concedido judicialmente insere-se dentro do conceito de execução da sentença, da competência do juízo prolator. E a possibilidade ou não de cobrança das diferenças é mera consequência dessa decisão. E tal questão é objeto de embargos à execução no Juízo de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba. Assim, a via escolhida pela autora, qual seja, ajuizamento de outra ação, em outro

Juízo, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão. Sendo inadequada a via eleita, ausente o interesse de agir, na modalidade adequação, havendo carecência da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão do art. 12 da Lei 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000866-21.2011.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOSÉ CARLOS PECEGUINI SALDANHA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a restituir a quantia de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), depositada nos autos de nº 1158/1993 e 1444/2006 que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho em Campinas e no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, respectivamente. Alega que, por ordem do juiz da 1ª Vara do Trabalho em Campinas/SP, o requerente foi obrigado, sob a coação da prisão por suposto depositário infiel (fls. 2), a depositar a importância de R\$ 46.750,00, conforme documentos que junta. Aduz que a exigência foi suprimida em razão de decisão em Habeas Corpus proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Afirma que, liberado da obrigação, requereu a devolução dos valores depositados, o que lhe foi negado, vez que a quantia teria sido liberada em favor do empregado. Sustenta que houve equívoco do Juízo na liberação do valor depositado e, por conseguinte, postula a devolução dos valores neste feito. Determinado o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a autenticação dos documentos trazidos por cópia pelo i. patrono (fls. 29). Às fls. 32/33, apresentada comprovação de recolhimento de custas no Banco do Brasil S/A. Às fls. 36, juntada petição com data de protocolo de 29/03/2011 e recebimento por esta Vara em 04/05/2011, em que o autor pede prazo para apresentar as custas iniciais. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor pretende, nestes autos, o levantamento de valores depositados nos autos de reclamação trabalhista, pedido esse que, ao que alega, lhe foi negado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, ao argumento de que o valor já teria sido levantado pelo reclamante. Fundamenta o autor seu pedido no fato de que o depósito foi feito para livrar-se da determinação de prisão como depositário infiel, sendo que, posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho afastou a ordem de prisão. O autor não trouxe aos autos cópia da decisão de indeferimento pedido de levantamento feito na reclamação trabalhista, apenas das decisões proferidas no habeas corpus, das guias de depósito e da guia de levantamento pelo reclamante. Mais não é preciso para concluir-se pelo indeferimento da petição inicial. A ação ordinária ora ajuizada não é via própria para discussão da matéria, pois que eventual insurgência do autor em face do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 001158-1993-001-15-00-0-RT, apenas neles poderia ser discutida, pela via recursal adequada. Configurando-se o interesse de agir pelo binômio necessidade e adequação, verifico faltar ao autor, em razão da inadequação da via eleita, interesse de agir na modalidade adequação. Pelo exposto, indefiro a inicial, por faltar ao autor interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000890-49.2011.403.6105 - DARCI JACINTO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. DARCI JACINTO DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou proporcional ou aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Requer, ademais, a incidência de imposto de renda a ser tributado mês a mês. Postula o reconhecimento dos tempos laborados em condições insalubres às empresas CIA. IND. ALIMENTÍCIAS CICA, no período de 13/06/1980 a 10/07/1980, IDEAL STANDART WABCO I. C. LTDA, no período de 14/07/1980 a 02/04/1987 e IND. FRANCISCO POZZANI SA., no período de 03/11/1987 a 04/04/2006 e do tempo de contribuição na empresa SPEED TIMA E. TEMPS. E EFS. LTDA, no período de 13/04/1987 a 29/06/1987. Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço rural de 1956 a 1980, com incidência de adicional de insalubridade sobre esta atividade. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando o valor atribuído à causa; providenciando a autenticação de documentos pelo i. patrono e incluindo no pólo passivo da ação o ente responsável pelo que se requer no item XI do pedido (fls. 152). Às fls. 174/201, o autor emenda a inicial, requerendo a exclusão do pedido no item XI da inicial, e atribuindo valor à causa de R\$ 68.960,99 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). É o relatório. Fundamento e decido. De início, acolho a emenda à inicial. Passo a analisar o quadro indicativo de prevenção de fls. 149/150. Observo, da consulta de fls. 203/215, a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC - Código de Processo Civil, em relação ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá, sob nº 0002228-19.2006.403.6304, vez que neste processo se propõe ação idêntica à anteriormente ajuizada. Verifico que, no presente processo, o autor requer, além dos pedidos constantes da inicial postulada no Juizado Especial Federal de Jundiá, o reconhecimento do tempo de contribuição relativo à empresa SPEED TIMA E. TEMPS. E EFS. LTDA e de adicional de insalubridade sobre o labor rural. No entanto, para análise da prevenção, deve-se considerar a existência de ação idêntica, esta compreendida em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial. De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição,

São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193: Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença. (...) Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual. Ademais, a simples atribuição do valor à causa em patamar superior ao da alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, R\$ 68.960,99 (sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), não é suficiente a afastar a prevenção. Isso porque, a regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Logo, por razões lógicas, deve prevalecer sobre as regras gerais de determinação de competência, inclusive em razão do valor de alçada. Observo, ademais, que na ação proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, foi atribuído valor à causa, para efeitos fiscais, de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), valor este não questionado por aquele Juízo. Assim, necessária a análise inicial pelo Juízo prevento de sua competência, vez que entendimento contrário permitiria ao jurisdicionado a burla ao juiz natural, apenas apontando valor à causa superior ao de alçada do Juizado, de modo a afastar a distribuição do feito ao Juízo que já conheceu do pedido anteriormente proposto. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP que conheceu do processo 0000890-49.2011.403.6105, por prevenção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0001778-18.2011.403.6105 - AUGUSTO DA SILVA BARAO FILHO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 32: Acolho como emenda à inicial. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor retificado da causa, de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 40/55: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 37.067,75 (trinta e sete mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Ao SEDI, para anotação. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 085.938.385-7, bem como demonstrativo de valores de eventuais revisões administrativas efetuadas. Intime-se.

0006587-51.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MILLA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO APARECIDO MILLA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a respectiva revisão da renda mensal, e o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor R\$ 48.370,48, sendo R\$ 27.250,00 a título de indenização por danos morais, e parcelas vincendas, multiplicadas por 12 (doze) e vencidas desde 10/12/2009, data do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) deve ser aferido pela diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o benefício pretendido, e que corresponde a R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), que perfaz o total de R\$ 36.790,00 (trinta e seis mil, setecentos e noventa reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se

levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vencidas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007). A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 9.540,00, e que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

Expediente Nº 3090

DESAPROPRIACAO

0005604-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005604-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X FELICE DELIA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de PILAR S/A ENGENHARIA S/A e FELICE DELIA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 37, da Quadra K, do Loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m, avaliado inicialmente, no valor de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 08/42. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos

vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 43. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 58. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 65. Expedidas as cartas precatórias nºs 298/2009 e 307/2009, para citação dos réus, foram as mesmas devolvidas, sem cumprimento, consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73 e 151. Intimados os autores para manifestação, a União requer a citação da ré Pilar Engenharia S/A em novo endereço e solicita expedição de ofícios ao IIRGD e TRE visando localizar a ré Felice Delia, fl. 171. A INFRAERO pleiteia a intimação da ré Pilar Engenharia S/A para que se manifeste sobre a concretização do compromisso entabulado com a ré Felice Delia, fl. 176. Pela decisão de fls. 179/183, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 236/244). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 58) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse no Lote 37, da Quadra K, do Loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 300,00 m., servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), tendo em vista que não consta o endereço atualizado das partes em seu banco de dados. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Cite-se a ré Pilar S/A Engenharia S/A na pessoa de sua representante legal, qualificada pela União à fl. 171 v. Fls. 176/177 - Indefiro a intimação da ré supramencionada, uma vez que a informação em questão é de interesse da parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIAS FADUL

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ELIAS FADUL, objetivando desapropriação dos imóveis consistentes nos Lotes 01, 02 e 03, da Quadra 14, do Loteamento denominado Jardim Internacional, objeto das transcrições nºs. 34.430, 34.431 e 34.432, do livro 3-V, fls. 291 e 292, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com áreas de 282,60 m, 300,00 m e 300,00 m, respectivamente, avaliados inicialmente, no valor total de R\$ 13.712,37 (treze mil, setecentos e doze reais e trinta e sete centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nºs. 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/46. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 54. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 67. Cópias atualizadas das certidões das matrículas às fls. 74, 75 e 76. Expedida a carta precatória nº 292/2009, para citação do réu, a mesma foi devolvida, sem cumprimento, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 88. Pela decisão de fls. 92/96, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 135/143). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 67) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lotes 01, 02 e 03, da Quadra 14, do Loteamento denominado Jardim Internacional, objeto das transcrições nºs. 34.430, 34.431 e 34.432, do livro 3-V, fls. 291 e 292, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com áreas de 282,60 m, 300,00 m e 300,00 m, respectivamente, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Por fim, dê-se ciência aos

autores da devolução da carta precatória nº 292/2009 (fls. 84/90), sem cumprimento, ante a notícia de falecimento do réu ELIAS FADUL. Intimem-se.

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR)

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de EDUCANDARIO EURIPEDES, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 02, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.043517600, objeto da transcrição n. 23.381, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 250,00 m, avaliados inicialmente, no valor total de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 38. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 53. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 60. Expedido mandado para citação e intimação, o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 6, tendo apresentado contestação às fls. 86/89, na qual o réu discorda do valor da indenização e alega ter vendido o imóvel. Manifestação do Município de Campinas às fls. 119/120, da União Federal às fls. 123/125. Pela decisão de fls. 127/131, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 170/174) e, posteriormente, provido o agravo de instrumento, conforme decisão trasladada às fls. 178/179. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 53) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lote 02, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.043517600, objeto da transcrição n. 23.381, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 250,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Dê-se vista à Infraero das petições e documentos de fls. 66/84 e 86/92. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005684-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005684-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de HERMINIO VERGARA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 16, da Quadra 09, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.044092300, objeto da transcrição n. 40.484, L 3-Z, fls. 105, fls. 13, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 275,00 m, avaliados inicialmente, no valor total de R\$ 4.305,40 (quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 36. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 46. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 56. Expedida a carta precatória nº 291/2009, foi citado o espólio de Hermínio Vergara, na pessoa da inventariante Heloisa Filomena Vergara Manes, conforme certidão de fl. 108. Às fls. 86/104 petição e documentos apresentados pela inventariante e demais herdeiros de Hermínio Vergara e sua esposa Maria de Lourdes Vergara, requerendo seus ingressos na lide e a designação de audiência de conciliação. Pela decisão de fls. 63/67, foram excluídas

da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 142/154). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 49) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse Lote 16, da Quadra 09, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob n. 03.044092300, objeto da transcrição n. 40.484, L 3-Z, fls. 105, fls. 13, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 275,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 86/104 e da certidão de fl. 108, para que se manifestem quanto à regularização do pólo passivo. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LONGO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ANTONIO LONGO objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 12, da Quadra 04, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.041558200, objeto da transcrição n. 37.290, Livro 3-X, fls. 175, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.410,71 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 40. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 52. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 59. Expedida a carta precatória nº 299/2009, para citação do réu, a diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 67 verso, em que o Sr. Oficial de Justiça obteve informações de que o réu teria falecido. A Infraero requereu, às fls. 75/76 a devolução da deprecata para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à citação do herdeiro do réu. Pela decisão de fls. 81/85, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal, fls. 138/150. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 52) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 12, da Quadra 04, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no Cadastro Municipal sob o n. 03.041558200, objeto da transcrição n. 37.290, Livro 3-X, fls. 175, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 360,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Tendo em vista a notícia de falecimento do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores emendem a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da presente ação, bem como fornecendo endereço para citação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006601-35.2011.403.6105 - JACI APARECIDO ROSA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACI APARECIDO ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do interesse do autor na propositura do presente feito ante a obstrução (inexistência de vagas) ao direito de postular na esfera administrativa.... Ao final, pleiteia a revisão da natureza do benefício de auxílio-doença, o qual deve ser considerado como acidentário, bem como o direito de computo de tal período como especial, assim como dos demais

períodos em que alega ter laborado sob condições especiais, para que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data em que alega ter tentado agendar seu pedido de benefício, em 05/04/2011. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.335,00.É o relatório.Fundamento e decidido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, esta expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a da indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed.

Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício.No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 34.335,00 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais) correspondente a R\$ 7.085,00 (sete mil e oitenta e cinco reais) de prestações vencidas e vincendas e 50 salários mínimos, R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais) relativo à estimativa indenização em danos morais. Assim, considerando-se a documentação obtida junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que ora determino a juntada, bem como o fato de o autor pretender a concessão do benefício pleiteado a contar de 05/04/2011, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 10.204,46 (14 x R\$ 728,89, correspondente a 02 parcelas vencidas e 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 10.204,46, resultando no valor da causa de R\$ 20.408,92.Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 20.408,92 (vinte mil quatrocentos e oito reais e noventa e dois centavos), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-60.2010.403.6105) MARIA ALEXANDRA PAES(SP085220 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GONFINETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fl. 30 - Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 10 de agosto de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010695-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ALEXANDRA PAES DA SILVA

Vistos.Fls. 42/43 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 45.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

Expediente Nº 3099

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Vistos.Fl. 120 - Defiro. Expeça-se carta precatória, nos termos em que determinado à fl. 105, para retirada pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a exequente comprovar nos autos a distribuição da deprecata.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do retorno da carta precatória n. 18/2011, fls. 106/117.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2105

DESAPROPRIACAO

0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

1. Para a imissão provisória na posse de imóvel em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada.2. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e os seus motivos são notórios.3. No que concerne ao valor provisório, tendo em vista a divergência entre o oferecido pela parte expropriante e o indicado pela Sra. Perita, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 240/263, devendo a parte expropriante comprovar o depósito da diferença, no prazo de 10 (dez) dias.4. Para tanto, deverá a parte expropriante atualizar o valor depositado à fl. 55 até abril de 2010 e depositar a diferença apurada, atualizada até a data do depósito.5. Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse do imóvel descrito na petição inicial.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial, fls. 240/263, para que, querendo, sobre ele se manifestem, bem como para que sejam eventualmente apresentados os laudos dos assistentes técnicos, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.7. Não havendo pedido de esclarecimentos à Sra. Perita, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

J. Digam os expropriantes em 5 dias. Int.

MONITORIA

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 60/67: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD.Isto posto, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0003176-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL CLAUDINEI DA SILVA(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006593-9) - RENE HENRI FICKINGER(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em São Paulo-SP. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3) - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pelo INSS, dê-se vista ao autor para, querendo apresentá-las, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003636-84.2011.403.6105 - VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista autor da contestação juntada às fls. 257/261 para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004635-37.2011.403.6105 - ANTONIO LIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 179/191, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 117/177, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004770-49.2011.403.6105 - ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 71/78, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004909-98.2011.403.6105 - EDEMIR CARLOS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista autor da contestação juntada às fls. 65/71 para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista autor contestação juntada às fls. 62/67 para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0006933-02.2011.403.6105 - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a ação que se processou perante a 4ª Vara Federal de Campinas é idêntica a esta e que aquela foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 253, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição desta ação ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Int.

0008161-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-63.2011.403.6105) GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007761-95.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora corretamente as determinações contidas no despacho proferido à fl. 55:a) indicando quem deve compor o polo passivo da relação processual, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão vinculado à União e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual;b) comprovando o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004968-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004968-9) - ADAO DE FREITAS ALVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tendo em vista que a carta de intimação de fls. 571 foi recebida por pessoa diversa do autor, intime-se seu patrono a informar nos autos acerca do levantamento do valor disponibilizado, juntando aos autos os respectivos demonstrativos, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613449-43.1998.403.6105 (98.0613449-4) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 210, mediante guia DARF, código 2864.Comprovada a operação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 236: Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Fl. 238/239: Expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente do depósito da conta n. 2554.005.19061-5 - fls. 114, na forma requerida. A favor do autor, o valor total de R\$2.346,31, sendo: R\$335,24 (referente ao reembolso de custas) e R\$2.011,07 (a título de principal) e, a favor de seu patrono, o valor de R\$ 201,11 (a título de honorários advocatícios).Int.

0005250-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARROS MOREIRA X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA BARROS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MOREIRA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0009934-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE IRANI DIAS NETO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRANI DIAS NETO

Fls. 92/95: Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, façam-se os autos conclusos. Int.

0012039-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CARVALHO CAUN

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003040-03.2011.403.6105 - BENEDITA APARECIDA TEODORO FERRAZ(SP181095 - DANIELA RUFFOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, em cumprimento à decisão proferida na exceção de incompetência proposta, devidamente trasladada para estes autos às fls. 97. Int.

Expediente Nº 2107

USUCAPIAO

0008600-57.2010.403.6105 - AIRTON AFONSO ESQUISATO X CLAUDINEIA DRISTINA MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por AIRTON AFONSO ESQUISATO e CLAUDINÉIA CRISTINA ESQUISATO, qualificados na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu o domínio sobre o imóvel situado à Av. Herbert de Souza nº 194, Bloco H, apto. 13, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/150. Às fls. 170/172, a parte autora requereu a suspensão do feito, em face da possibilidade de acordo nos autos de nº 583.00.1996.624885-0 da 21ª Vara Cível do Fórum Central Cível de São Paulo/SP, pedido que restou deferido à fl. 143, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Como decorreu o prazo sem qualquer manifestação, os autores foram pessoalmente intimados, fls. 183/184, e requereu novo sobrestamento do feito, fls. 185/187. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora vem reiteradamente pedindo a suspensão do processo, devido à possibilidade de acordo nos autos da ação de falência que tramita na Justiça Estadual. No entanto, é de se considerar que não há previsão para a homologação de eventual acordo. Tendo em vista, então, que a extinção do presente feito não prejudica a parte autora, vez que fará apenas coisa julgada formal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Também não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0005279-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO MOREIRA DE ASSIS

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARNALDO MOREIRA DE ASSIS, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.247,97 (treze mil e duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 00.4083.160.000083-74, firmado em 02/03/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, fls. 22/23, 36/37, 38 e 50/52. À fl. 56, a autora requereu a concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise da conveniência da citação do réu por

edital.À fl. 57 foi proferido despacho que deferiu o prazo de 30 (trinta) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção.À fl. 59, foi lavrada certidão de decurso de prazo para manifestação da autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-74.2008.403.6105 (2008.61.05.011591-1) - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por BENVINDO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 085.863.547-0, espécie 46, bem como que lhe conceda novo benefício, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial desde 08 de julho de 1989 e que permaneceu contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Requer assim que seja deferida a conversão do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, através do instituto de desaposentação. Às fls. 51/54, foi prolatada sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor. O autor interpôs apelação, fls. 58/99, e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que houve por bem, às fls. 109/112, dar provimento à apelação do autor, para anular a sentença por ter deixado ela de referir decisões anteriores. Com o retorno dos autos à Primeira Instância, o INSS foi citado, fl. 119, e apresentou contestação, fls. 120/135. É, em síntese, o relatório. Tendo em vista que a sentença de fls. 51/54 foi anulada pela ausência de menção a decisões anteriores que serviram de paradigma, reitero os termos da referida sentença, mencionando, como precedente, o processo autuado sob o nº 2008.61.05.010486-0, em que são partes Jacinto Mendonça e o Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, reportando-me aos fundamentos expostos na sentença de fls. 51/54, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012229-39.2010.403.6105 - APARECIDA BATISTA FONCECA BORRASCA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA BATISTA FONSECA BORRASCA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para implantação do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 19/02/2005. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 61/62, e o INSS interpôs agravo de instrumento, fls. 100/114, que fora provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 150/153. Às fls. 158/160, os advogados da autora renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos e a autora foi pessoalmente intimada a constituir novo procurador, fl. 173, tendo deixado decorrer o prazo sem se manifestar. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do documento de fl. 130. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, referido documento deve permanecer juntado aos autos. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I., devendo a autora ser intimada pessoalmente.

0001348-66.2011.403.6105 - DARIO REOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA POSSANTI REOLON X PAULO SERGIO REOLON X CELIA APARECIDA REOLON(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento ordinário proposto por DARIO REOLON - ESPÓLIO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam pagos os valores das diferenças de correção monetária entre o percentual que foi aplicado (7%) e o que deveria ter sido creditado (21,87%). Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/31. À fl. 35, foi proferido despacho que determinou à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Como deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, fl. 37, o autor foi pessoalmente intimado a dar cumprimento à determinação de fl. 35, conforme mandado de intimação e aviso de recebimento de fls. 43/44 e 45. À fl. 47, a parte autora requereu novo prazo para cumprimento do despacho de fl. 35, o que foi deferido, fl. 50. À fl. 52, foi lavrada certidão de que o autor não se manifestou, tendo decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 50. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, motivo pelo qual não há custas a serem recolhidas. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-

findo.P. R. I.

0002880-75.2011.403.6105 - BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MAT. MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por BIO 2 IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para que sejam liberadas as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 10/0680044-3, com a declaração de ilegalidade do condicionamento da referida liberação ao pagamento da taxa de armazenagem. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/32.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 35/36, determinando à ré a guarda das mercadorias como depositária judicial, com remuneração dependente de sair vencedora da lide.Citada, fls. 78/79, a parte ré ofereceu contestação, fls. 84/172.A autora apresentou réplica, fls. 176/178, e as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 175 e 179.À fl. 180, a parte autora requer a desistência da ação, informando que o valor da armazenagem foi negociado.É o relatório. Decido.Ante o exposto, tendo havido composição entre as partes, declaro extinto o processo nos termos do inciso III do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012279-29.2005.403.6303 (2005.63.03.012279-2) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 163/164.A executada apresentou cálculos às fls. 173/181, com os quais a exequente concordou, fls. 186/187.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 201000000027 e nº 201000000046, fls. 197 e 198, e, às fls. 199/201, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados.A parte exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 202, 205 e 21.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 181

ACAO PENAL

0008014-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008014-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO CLAUDIO BARCHI(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Fls.927: Providencie a defesa substabelecimento em nome da defensora REGINA CÉLIA CAZISSI(OAB: 117.977), no prazo já estabelecido às fls.920-v.Fls.924/925: Dê-se vista às partes.Apresentem as partes seus memoriais, nos termos do art.403 do CPP, no prazo legal. Fls.934: Ante a certidão de fls.928, providencie a Secretaria o necessário para o desmembramento do feito em relação ao acusado JOSÉ ANTONIO PEREIRA, inclusive com o envio para o SEDI para exclusão do acusado do polo passivo deste feito.No mais, publique-se o despacho de fls.927, intimando a defesa do acusado ANTONIO CLAUDIO BARCHI para que apresente seus memoriais, no prazo legal, uma vez que os memoriais do MPF já foram juntados às fls.929.Cumpra-se e Intime-se. Fls: Ante a consulta de fls.938, reencaminhe-se os autos ao SEDI para que o desmembramento determinado às fls.934, seja distribuído por dependência a este, e seguindo os termos já determinados.No mais, cumpra-se os demais itens do despacho de fls.934.

Expediente Nº 182

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014227-42.2010.403.6105 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc...Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA.Aduz, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.É o relato do essencial. Fundamento e Decido.Na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa do acusado, eis que o andamento da ação penal obedece rigorosamente aos padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos. Cuida-se de ação

penal complexa envolvendo vários réus e diversos delitos. Realizada a audiência com o interrogatório dos réus, na fase do artigo 402 do CPP foi reiterado pelo Ministério Público Federal o pedido de perícia grafotécnica. No momento aguarda-se a realização da referida prova, tendo sido oficiado à Unidade Técnico Científica da Policial Federal para que informasse, com urgência sobre a conclusão do procedimento. Neste sentido, jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais. 2. Evidenciada a natureza complexa do fato, a exigir expedição e cartas precatórias, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. 3. Ordem denegada, com recomendação. (STJ, HC 200700606990, NILSON NAVES, 26/08/2008) Por outro lado, os requisitos para a concessão da liberdade provisória ao acusado já foram analisados. E não há nos autos qualquer alteração fática que legitime a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Posto isto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do acusado ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 183

ACAO PENAL

0000333-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000333-7) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIEIRA JUNIOR (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X RENATA VIEIRA GIOTTO (SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

ROBERTO VIEIRA JÚNIOR e RENATA VIEIRA GIOTTO, qualificados nos autos, foram ambos condenados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, cumulado com o art. 71, todos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa. As respectivas penas privativas de liberdade foram substituídas por duas penas restritivas de direito, para cada réu, mantendo-se a pena de multa (fls. 275/279). A sentença tornou-se pública em 20/04/2011 (fl. 280), tendo transitado em julgado para a acusação em 02/05/2011 (fl. 281). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer, às fls. 283/284, seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição em sua modalidade retroativa, pois à época dos fatos, o artigo 110, 2º do CP estava vigente, e deveria retroagir em favor do acusado, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena base foi fixada em seu mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, que foi aumentado em 1/6 em razão da continuidade delitiva, conforme o artigo 71 do Código Penal. Segundo bem apontado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 283/284, dispõe a Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Considerando ter decorrido o prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (abril de 1997 a junho de 1998 e agosto de 2002 a setembro de 2002) e a do recebimento da denúncia (18/11/2008), ACOELHO as razões ministeriais de fls. 283/284 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROBERTO VIEIRA JÚNIOR e de RENATA VIEIRA GIOTTO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, caput e 1.º, todos do Código Penal. Após, ao SEDI para as anotações de praxe. P.R.I.C.

0000872-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000872-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA (SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X BRAZ JOSE STRACIERI (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X RITA DE CASSIA COSTA (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X ROGERIO GRECCO (SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Ante as certidões de fls. 617 e 618, manifeste-se a defesa do corréu ROGÉRIO GRECCO acerca das testemunhas JOSÉ MIGUEL e NELSON, no prazo de 3 (três) dias, intimando-a que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e de sua eventual substituição. No mais, aguarde-se a manifestação do defensor dativo e o retorno das cartas precatórias das Comarcas de Sumaré e Pindamonhangaba. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003650-88.2004.403.6113 (2004.61.13.003650-5) - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fl. 252: Anote-se, conforme requerido. Após, dê vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0001574-47.2011.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Cumpra-se conforme deprecado.Fica designado o dia 12 de julho de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de ADRIANO SANTOS HIPOLITO, quais sejam, Wesley Coutinho da Silva e Wilker Araújo Delduque Ferreira (menor de idade).Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, bem como para intimação do responsável legal da testemunha Wilker.Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001502-80.1999.403.6113 (1999.61.13.001502-4) - CALCADOS PASSPORT LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Considerando que, conforme extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal (fls. 423/431), não há saldo vinculado a este feito e, sim, ao feito nº 0002020-55.2008.403.6113 (da 3ª Vara Federal), dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido (fls. 419).Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0000261-51.2011.403.6113 - EMPRESA FRANCANIA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP171557E - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 708/743 e 744/749: Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e impetrada, no efeito meramente devolutivo.Considerando que a impetrada já apresentou contrarrazões (fls. 778/781) dê-se vista dos autos à impetrada para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por outro lado, indefiro o requerimento de intimação de terceiro acerca dos atos deste processo (fls. 750/752), uma vez que não há previsão para intervenção de terceiro neste momento processual.Ressalte-se, ainda, que, com a prolação de sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, nos termos do art. 463 do CPC.Intime-se o peticionário de fls. 750/752, através de mandado. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc.Tendo em vista a apresentação de certidão de óbito de Oswaldo pela defesa (fls. 1469/1471), reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1468 para determinar a abertura de vista dos autos à defesa para manifestação, no prazo legal, acerca da não localização da testemunha JOSÉ PAULO FERNANDES (falecido - fls. 1463/1466), bem como remessa do feito ao Ministério Público Federal para ciência acerca da referida certidão de óbito. Fls. 1472/1475, 1492/1493 e 1494: Ciência às partes acerca da redesignação da data de oitiva da testemunha de DEFESA TELMO NASCIMENTO DE ALMEIDA (carta precatória nº 68/2011, distribuída sob o nº 24363-76.2011.401.3500 para a 11ª Vara Federal de Goiânia/GO) para dia 28 de setembro de 2011, às 15:00 horas, bem como acerca da designação dos dias 28 de julho de 2011, às 14:40 horas e 27 de julho de 2011, às 16:45 horas, para realização da oitiva das testemunhas ANTONIO FRANCISO CASARI (carta precatória nº 62/2011, distribuída para a Vara Criminal da Comarca de Matão/SP, sob o nº 347.01.2011.003444-0) e testemunhas RINALDO JOSE RIBEIRO (carta precatória nº 63/2011, distribuída para a 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, sob o nº 8626-94.2011.401.3803), respectivamente.Após, venham os autos conclusos para decisão.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas (nº 60, 61, 64, 65, 66 e 67/2011), bem como a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 09/08/2011 (fls. 1441/1443).Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1520

EXECUCAO FISCAL

0003671-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X P.C. DE SOUZA CALCADOS ME X PAULO CESAR DE SOUZA(SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS)

Cuida-se de pedido do co-executado Paulo César de Souza para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta-corrente junto ao Banco Itaú, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.O executado alega que é representante comercial de calçados, que os valores depositados em sua conta-corrente referem-se a pagamentos de comissões sobre as vendas realizadas, e que, portanto, tais verbas possuem natureza salarial.Ademais, argumenta que realizou o parcelamento do débito, bem como efetuou o pagamento da primeira parcela, consoante documentos juntados às fls. 158/160.Passo à análise do pedido.Embora o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN, a adesão ao parcelamento não implica na liberação do bem já constrito, uma vez que se trata de garantia da satisfação do crédito da exequente, caso haja eventual indeferimento ou rescisão do parcelamento.Ademais, esta é a orientação jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (cf Agresp 1208264, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJE 10.12.2010).Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento foi posterior à efetivação da penhora on line, que se deu em 10/05/2011 (fl. 142). Portanto, incabível o desbloqueio.O co-executado Paulo César de Souza apresentou declaração da empresa Joelma Rocha da Silva Franca - ME (fl. 157) de que é representante de calçados da mesma, e que foram pagos a ele os seguintes valores no mês de maio, a título de comissões: R\$ 1.500,00 em 03/05/2011; R\$ 1.356,60 em 06/05/2011; e R\$ 2.000,00 em 09/05/2011.Ocorre que o documento acima referido não é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, que o numerário bloqueado se trata de valores referentes a comissões pertencentes co-executado, enquanto representante comercial da empresa mencionada.Desse modo, concedo ao co-executado Paulo César de Souza o prazo de 10 (dez) dias para traga aos autos outros documentos que venham a corroborar a afirmação constante de fl. 157, como notas fiscais das vendas ou outros documentos contemporâneos às transações realizadas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001322-0) - JOSE DONIZETE NOGUEIRA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP102298E - FLÁVIA USED0 CONTIERI E SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora, a efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

0000724-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000724-7) - WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA X WILSON GONZAGA DOS SANTOS SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001000-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001000-7) - AIMONE MOLITERNO JUNIOR(SP201477 - QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO E SP216544 - FRANCEMARY AUGUSTA DOS SANTOS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000594-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000594-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARLENE LILA MOURAO(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)
DESPACHO.1. Fls. 208:Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 247/254: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001017-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001017-6) - GEOVANI FLORI X AGNALDO TIMOTEO CARACA X SILAS SIQUEIRA DUARTE X JOELY EDSON FERRAZ(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X UNIAO FEDERAL
1. Despacho. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.3. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal

para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001056-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001056-5) - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000555-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000555-0) - PATRICIA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a conclusão do relatório social de fls. 115/121 e do laudo pericial médico de fls. 146/148, mantenho a decisão antecipatória de tutela de fls. 44/45 até decisão final no presente processo.2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 146/148.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002120-29.2007.403.6118 (2007.61.18.002120-1) - DJALMA LUCIO GONCALVES(SP160172 - MARIA DALVA

ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002205-15.2007.403.6118 (2007.61.18.002205-9) - ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.7. Intimem-se.

0002231-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002231-0) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico de fls. 86/88, mantenho a decisão antecipatória de tutela de fl. 28.2. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 86/88.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002290-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002290-4) - EUDAIR RODRIGUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000721-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000721-0) - BENEDITO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despacho. 2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitem o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001421-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001421-3) - BARBARA LIMA DE PAULA CARDOSO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.35/41 e 54/56: Ciência da interposição e de decisão proferida no Agravo de Instrumento.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que

este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.7. Intimem-se.

0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 65: 1. Onde se lê Fls. 307/310, leia-se Fls. 62/64.2. Int.

0001635-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001635-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1.Intime-se o INSS da sentença prolatada.2.Fls. 177/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5.Intimem-se.

0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Nada a decidir em relação ao mesmo, tendo em vista a decisão lá proferida e as informações encartadas às fls.127/129.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 3.1 acima.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0000132-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000132-6) - PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA HORACI DA SILVA(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.85/87; Ciência da decisão em Agravo de Instrumento. 2. Fls.75/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 3.1 acima.5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Int.

0000141-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000141-7) - CONCEICAO LOPES FRANCA HENRIQUE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8) - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...) Assim, não havendo elementos seguros nos autos de que a autora padeça de incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho de forma permanente (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 57/58).2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87/72 e os laudos periciais.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 109/113: Indefiro. Nos termos do art. 71 da Lei n. 8.212/91 e art. 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado em gozo de benefício de incapacidade temporária deverá ser submetido à realização periódica de perícias médicas a cargo da Autarquia.3. No presente caso, a decisão antecipatória de tutela determinou que o benefício fosse mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, conforme fixado no laudo pericial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS (fl. 71). Assim, tendo sido a perícia médica judicial realizada em 16.12.2009 (fls. 57/68), verifica-se que decorreu o prazo fixado pelo médico perito para reavaliação do seu estado de saúde, não havendo, portanto, ilegalidade no procedimento administrativo informado à fl. 113, como alegado pelo autor.4. Int.

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando o documento de fl. 32, verifica-se que o INSS requereu ao autor que informasse o CPF no prazo de 60 dias, sob pena do benefício ser suspenso. Todavia, consta na consulta ao PLENUS de fl. 37 que o mesmo recebeu o referido benefício (E/NB 5040607624) até a data de 01/08/2006 (DCB). Assim, comprove o autor documentalmente o alegado na petição de fl. 42, trazendo aos autos o indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000154-89.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 181 e os princípios da celeridade e economia processual, torno sem efeito a nomeação do Dr. Eduardo Meohas, CRM 132.881 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Dr^a Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.9. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.10. Registre-se e intimem-se.

0000344-52.2011.403.6118 - GEORGINA INACIO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

DESPACHOFls. 24/25: A obtenção de cópia do indeferimento administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 21, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este.A alegação de recusa da União em protocolar pedido administrativo de benefício de pensão por morte deve vir acompanhada de prova hábil que a sustente.O pedido de obtenção de benefício reclama o prévio indeferimento administrativo ou a omissão da Ré.1. Apresente a parte autora comprovante do indeferimento administrativo da pensão pleiteada.2. Cumpra integralmente a parte autora o item 3 do despacho de fls. 21 apresentando a qualificação completa da ré, para fins de citação.3. Considerando que o Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica (art. 12, CPC), emende a parte autora a petição inicial com a regularização do pólo passivo.4.Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do

feito.5. Após as retificações, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 21.6. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-13.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 82, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000500-40.2011.403.6118 - JOSE WALDYR DE SOUZA(RJ110836 - FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E RJ115503 - SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000511-69.2011.403.6118 - BENEDITA MENDES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000562-80.2011.403.6118 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ARAUJO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada da demandante, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora TEREZA ALVES DE OLIVEIRA ARAÚJO, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Registre-se e intimem-se.

0000589-63.2011.403.6118 - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista os documentos de fls. 18 e 184, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-32.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. CAMILO ALONSO NETO, médico psiquiatra, CRM 52-72.613-3. Para início dos trabalhos, designo o exame pericial para o dia 05 de AGOSTO de 2011, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ ()

restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar): _____ () outras restrições

laborativas que o perito entender convenientes

(especificar): _____ 4) Considerando as

limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a contestação e a juntada do laudo pericial.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000877-11.2011.403.6118 - ALCINA MARIA DA SILVA MONTEIRO(SP083525 - OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR E SP100045 - FRANCISCO DE ASSIS TRISTAO) X JOSE RAIMUNDO ESTEVES MONTEIRO

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a lide visando à interdição de direitos de pessoa física, pois tal matéria não está inserida na competência da Justiça Federal, conforme comando normativo do artigo 109 da Constituição Federal.Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Lorena.Após a preclusão desta decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000532-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-28.2001.403.6118 (2001.61.18.000711-1)) ARTUR ZALTSMAN(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP010641 - ARTUR ZALTSMAN) X INSS/FAZENDA

... ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS.140: 5.Com a manifestação do Sr. Perito, deposite a parte embargante o valor da renumeração do experto, nos termos do artigo 33 do CPC, caso concorde com a estimativa de honorários.(vista para a Embargante).

EXECUCAO FISCAL

0001793-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES X MAURICIO MONTEIRO NOVAES GUIMARAES

1. Fls. 269/306: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº 2005.61.18.001231-8 em apenso, referente à desistência parcial dos embargos manifestada pelo(a) executado(a). 2. Fls.307/359: Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. 3. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 269/306.4. Int.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001062-9) - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000466-56.2003.403.6118 (cópias às fls. 218/224), onde restou constatada a inexistência de valores a serem pagos a parte exequente, determino, após a devida ciência às partes, o arquivamento do presente feito, observando-se as formalidades legais.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001363-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) FRANCISCO MIGUEL DA MOTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 354/357: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000974-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000974-8) - MARIA APARECIDA CAMPOS GALHARDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 90 e 261-v: Fixo os honorários da advogada dativa, Dr(a). ARELI APARECIDA ZANGRANDI, OAB/SP nº 141552, em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Expeça-se a competente requisição para pagamento.4. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001887-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001887-7) - MARIA AUXILIADORA MARTINS DE CARVALHO(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO: 1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 3. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.4. Int.

0000527-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000527-9) - ADAIR MARIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001709-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001709-6) - BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 181: DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos ao contador judicial.3. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto aos cálculos da contadoria. 4. Fls. 183/187: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Cumpra-se e intimem-se.

0000087-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000087-1) - ALCINA MARIA VILELA QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002032-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002032-8) - IZALTINO LOPES DOS REIS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de

débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002269-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-37.2003.403.6118 (2003.61.18.001262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TERESINHA DOS REIS COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Considerando a gratuidade de justiça de que goza a parte embargada, manifeste-se o INSS quanto ao seu interesse em promover a execução da verba honorária..Pa 0,5 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento da execução nos autos principais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001071-0) - GERALDO PEREIRA DE ASSIS X ANA MARIA DE JESUS SILVA X FANI ROWNER SCHIFFENBAUER X JOSE DE OLIVEIRA X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 362/367 e 382: DEFIRO o pedido de habilitação de ANASTACIA FARIA GALVÃO como sucessora processual de JOSÉ GONÇALVES, contra o qual não se insurgiu o INSS, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao SEDI.3. Fls. 377/380: O pedido formulado pela parte exequente à fl. 369 merece ser acolhido, em parte, tendo em vista que, conforme se verifica dos documentos de fls. 248 e 378, o exequente JOSE DE OLIVEIRA já recebeu seus créditos. Sendo assim, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes na guia de fl. 375 em favor da sucessora ANASTACIA FARIA GALVÃO. Antes, porém, indique o advogado o número do RG, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para recebimento do referido alvará.4. Com a juntada do alvará liquidado, tendo em vista a satisfação da obrigação com relação a todos os exequentes, conforme já asseverado pelo Tribunal Regional Federal (fls. 353/360), tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000344-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000342-3)) JOSE ANTONIO GARCIA REIS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação..Pa 0,5 2. Proceda a Secretaria o desapensamento da Ação Cautelar nº 0000342-68.2000.403.6118 deste feito, trasladando as peças de praxe.3. Traslade-se, também, cópia do presente despacho para os autos da referida ação cautelar, promovendo o seu arquivamento em seguida.4. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 155.5. Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, aguardando provocação sobrestado.

0002055-78.2000.403.6118 (2000.61.18.002055-0) - VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA)(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS (SUPERMERCADO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Execução Contra a Fazenda Pública, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 179/183, certificado à fl. 197. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se em relação às alegações da parte executada (Fazenda) de fls. 314/508, mormente sobre o último parágrafo e o item 4 da fl. 315.Int.-se.

0000154-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000154-7) - ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA HONORATO X MARIA SANTANA DOS SANTOS X TEREZA DE SOUZA ROSA X WALDEMAR VILELA PINTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 266: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000317-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000317-9) - NELSON NUNES(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 181 e 183:

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação ao quanto alegado pela parte executada (INSS) à fl. 183.3. Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o requerimento de expedição de pagamento de honorários advocatícios formulado à fl. 181.4. Int.-se.

0000749-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000749-6) - VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X VERA LUCIA FERREIRA DE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Intime-se à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.4.1.

Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).

Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.5. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000485-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000485-2) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a informação de fl. 183, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.3. Int.

0000126-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000126-0) - ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO MANOEL ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 191/192: DEFIRO o pedido formulado pelo INSS, determinando o desentranhamento dos cálculos de fls. 180/187.2. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto aos cálculos acostados às fls. 165/178.3. Em caso de concordância, cumpra a secretaria a segunda parte do despacho de fl. 188.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-70.2000.403.6118 (2000.61.18.001480-9) - ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que há nos autos documentos de natureza sigilosa, decreto segredo de justiça no presente feito. Proceda a Secretaria as anotações de praxe.3. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apurados pelo Banco Central do Brasil e pela União Federal, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, devendo destacar a quantia devida a cada um dos exequentes. Após, tornem os autos conclusos para análise dos requerimentos de fls. 430/445, 456/460 e 469/473. Cumpra-se.

0000079-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000079-4) - GALVAO BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) PORTARIA DE FL. 568Ao contador para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, vista às partes

0000087-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000087-3) - VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO X PAULO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE JESUS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 153/154: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, considerando a condenação fixada no acórdão e o número de executados. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001880-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001880-8) - JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 130: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados consoante guia de depósito de fl. 128. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. 2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a parte exequente retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Int.

0001266-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000682-0)) PAULO ROBERTO FERRAZ VILLELA(SP123002 - TACIANA ELENA ARECO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) PORTARIA DE FL. 472 À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, considerando a condenação fixada na sentença. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias

0000792-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000792-7) - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 124/141: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X BENEDICTA MARIA DOS REIS SILVA X SILVANIA APARECIDA DA SILVA X SILVANIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X RONALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROSIMAR DA SILVA X JOSE ROSIMAR DA SILVA X FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X FATIMA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA CLAUDIA BATISTA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X EVODIA DE SOUZA E SILVA X EVODIA DE SOUZA E SILVA X JOSE ITAMAR DA SILVA X JOSE ITAMAR DA SILVA X RITA DE CASSIA ANTUNES RAMOS DA SILVA X RITA DE CASSIA ANTUNES RAMOS DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X

WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002096-79.1999.403.6118 (1999.61.18.002096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-12.1999.403.6118 (1999.61.18.002094-5)) SERGIO CESAR FRATARI(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Fls. 407/410: Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intime-se. PORTARIA DE FL. 412 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002898-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002898-5) - MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X JUAN PABLO SANTOS LOPES X JUAN PABLO SANTOS LOPES X MARIA CRISTINA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CARLOS CESAR SIQUEIRA LOPES X HELOISA DE LOURDES BRITO SIQUEIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos

dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 307 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001033-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001033-7) - RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Instada a apresentar os cálculos que entende corretos, haja vista sua insurgência contra àqueles apresentados pelo INSS, a parte exequente ficou-se silente (fls. 445, 449 e 449-v). Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 424/443. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 453 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001503-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001503-7) - SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROSA VILELA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP158194 - RAFAEL CERBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROSA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001514-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001514-1) - JOSE PEREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da

transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 135 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001516-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001516-5) - JOAO MACHADO FILHO X JOAO MACHADO FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 136 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001548-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001548-7) - JACKSON EGIDIO LOPES X JACKSON EGIDIO LOPES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001707-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001707-1) - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DECISÃO Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 200. Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do

disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 203 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001715-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001715-0) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO LESCURA X ANTONIO LESCURA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X CILENE PELEGRINI MARONGIO X CILENE PELEGRINI MARONGIO X FLORIANO CAMPOS SILVA X FLORIANO CAMPOS SILVA X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001888-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001888-9) - JOSE CAMILLO ROMAIN(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE CAMILO ROMAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001962-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001962-6) - CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0004628-75.2003.403.6121 (2003.61.21.004628-6) - JOSE MOISES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) DESPACHO1. Fl. 199: Nada a decidir, tendo em vista que a sentença de fls. 156/165 condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, compensando-se as referidas verbas entre si. 2. Fl. 202/203: Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório de pagamento ao E. TRF da 3ª Região. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. 4. Int.

0000139-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000139-4) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000482-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000482-6) - ROMEU FERNANDES DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA

DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000498-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000498-0) - ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X MARIA ABISSE NOGUEIRA X MARIA ABISSE NOGUEIRA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X GRACIEMA DA SILVA OLIVEIRA YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X MIDORI YAMANAKA X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIONOR DE SOUZA AGUIAR X SYLVIO LUIZ CASELLA - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X MANOEL RODRIGUES PEIXOTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO Fls. 606/611: Nada a decidir quanto ao item 4, tendo em vista o equívoco comprovado (fls. 600/601).

Habilitação: HOMOLOGO o requerimento de habilitação de DAILMA ALVES BIAGI como sucessora processual de CARLO BIAGI (fls. 572/579), contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 588). Ao SEDI para retificação cadastral. Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação dos sucessores de Rionor de Souza Aguiar e de Maria Abisse Nogueira. Expedição de precatórios: DEFIRO o pedido formulado, determinando a expedição das competentes requisições de pagamento em favor de TEREZA DE ABREU e de ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES (honorários sucumbenciais), nos termos dos cálculos de fls. 498 e 505. Alvarás de levantamento: DEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de DAILMA ALVES BIAGI, sucessora de CARLO BIAGI, do depósito de fl. 570. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando a transferência do beneficiário. Quanto aos valores referentes aos falecidos RIONOR SOUZA AGUIAR e MARIA ABISSE NOGUEIRA, depositados respectivamente às fls. 565 e 571, aguarde-se a manifestação do INSS quanto ao requerimento de habilitação dos sucessores. Em seguida, caso nenhum óbice seja apontado pela Autarquia, após a devida retificação cadastral, expeçam-se os alvarás, conforme requerido. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se. PORTARIA DE FL. 616 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001323-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001323-6) - BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X AGOSTINHO VAZ DE CAMPOS X YOLANDA MARGARIDO X PAULO XAVIER MACHADO X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS DE SOUZA X BENEDITA VIEIRA DE FREITAS X TEREZA ALVES CASTRO X JOSE RODRIGUES X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X MANOEL LEMES X JACIRA GALVAO LEMES X JOSE ABELARDO MARCONDES FRANCA X GERALDO BALDIM X JOSE

MOREIRA DA SILVA X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X THEOFILO DA GAMA CESAR X JOSE CAMARGO DE MIRANDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MARIA DE PAULA CORREA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X YOLANDA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VITALINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BALDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAULA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO EDSON GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de sucessores formulados às fls. 678/683 e 684/700. Cumpra-se e intime-se. PORTARIA DE FL. 718 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001534-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001534-1) - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO1. Fls. 225/226: À fl. 180 dos autos está acostada fotocópia do contrato referente aos honorários advocatícios. Sendo assim, foi concedido ao advogado prazo para juntada do documento original ou sua fotocópia autenticada, podendo tal providência ser suprida pela declaração de que as cópias presentes nos autos são autênticas, nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil. No entanto, o causídico deixou de cumprir a determinação. Posto isso, com o fito de evitar prejuízo à parte exequente, por causa do exíguo prazo para transmissão de precatórios, determino a expedição da requisição de pagamento, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, com a observação de que o levantamento dos valores se darão mediante alvará judicial. Dessa forma, assiná-lo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado cumpra o determinado. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da

última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 238 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001590-25.2007.403.6118 (2007.61.18.001590-0) - JULIANA CUNHA RODRIGUES X JULIANA CUNHA RODRIGUES (SP042876 - EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) A sentença de fls. 118/118-v. contém evidente erro material. Com efeito, o dispositivo da sentença expressa sua conformidade com cálculos de fls. 29/31, porém, ao indicar o valor da condenação e, conseqüentemente, da execução, a sentença mencionou o valor de R\$ 200.400,00 (duzentos mil e quatrocentos reais), o que contraria os cálculos a que faz remissão o próprio dispositivo da sentença, pois somados o valor do principal (R\$ 200.400,00 - fl. 30) com o dos honorários (R\$ 18.900,00 - fl. 31) atinge-se o importe de R\$ 219.300,00. Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA DECLARAR QUE, no dispositivo da sentença, ONDE SE LÊ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação (incluído os honorários advocatícios) e, conseqüentemente, da execução, em R\$ 200.400,00 (duzentos mil e quatrocentos reais), atualizados até dezembro de 2005, conforme cálculo de fls. 29/31.; LEIA-SE: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação (incluídos os honorários advocatícios) e, conseqüentemente, da execução, em R\$ 219.300,00 (duzentos e dezoito mil e trezentos reais), atualizados até dezembro de 2005, conforme cálculos de fls. 29/31.. Fls. 122/125: Não é necessária a atualização dos cálculos de liquidação, eis que ela se dará no momento do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região. Fls. 126/127 e 135/136: Indefiro o pedido de expedição de RPV para pagamento da verba sucumbencial, tendo em vista que tais valores, por sua natureza acessória, seguem a sorte do principal. Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados:(...) Ressalte-se que a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos não modifica a natureza acessória da verba honorária, porque, admitida esta hipótese, a prática terminaria por dissolver o entendimento jurisprudencial já assentado. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, 9º, da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois, sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos passíveis de compensação em nome da parte exequente. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Ultrapassado o prazo para interposição de recurso em face da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo, sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PORTARIA DE FL. 151 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000441-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000441-4) - ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JOSE MARIANO TEIXEIRA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001423-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001423-4) - YOLANDA SANTOS CARNEIRO X CARLOS SANTOS PINTO GRAGLIA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DECISÃO Defiro o pedido de habilitação do sucessor CARLOS SANTOS PINTO GRAGLIA (fls. 192/206), como sucessor processual de IOLANDA SANTOS CARNEIRO, contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 224). Ao SEDI para retificação cadastral. O advogado requereu o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais, mas não juntou aos autos o respectivo contrato. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, sem o destaque dos honorários contratuais, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 228 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0) - JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BOUERI X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X PAULO ROBERTO MATTOS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X EURICO SILVA X JOAO PAULO SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO HOMOLOGO o requerimento formulado às fls. 692/697, 708/712 e 726/729, contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 732), de habilitação de OTACILIO ANTUNES BARBOSA, MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DE SOUSA, ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA e de JULIANA DE FREITAS BARBOSA como sucessores processuais de JOSE ANTUNES BARBOSA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação cadastral. Após, considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Com relação aos exequentes ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS, PAULO ROBERTO MATTOS e NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI, sucessores de Francisco Bueri, já habilitados (fl. 679), determino a expedição das competentes requisições de pagamento (RPV), observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se. PORTARIA DE FL. 736 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001443-77.1999.403.6118 (1999.61.18.001443-0) - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES X CELIA CONSTANTINO RODRIGUES (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intemem-se. PORTARIA DE FL. 805 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001991-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001991-1) - NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA

MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001255-79.2002.403.6118 (2002.61.18.001255-0) - ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Tendo em vista que os cálculos elaborados pela contadoria judicial obedeceram aos estritos termos da sentença prolatada às fls. 71/79 e 91/92, com trânsito em julgado em 03/04/2006 (fl. 101), HOMOLOGO-OS. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intemem-se. PORTARIA DE FL. 149 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000149-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000149-0) - JERONIMO LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIA LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIANA DOS SANTOS LOROIS X JULIANA DOS SANTOS LOROIS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Diante da concordância da parte exequente (fl.177) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/167, HOMOLOGO os referidos valores e determino a transmissão das requisições de pagamento, na forma abaixo explicitada. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, no importe de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos exequentes, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de sucessores formulados às fls. 678/683 e 684/700. Cumpra-se e intemem-se. PORTARIA DE FL. 181 Independentemente de despacho, nos termos da

Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000150-33.2003.403.6118 (2003.61.18.000150-6) - MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACAO X MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACAO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 173 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000451-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000451-9) - JOSE GONCALO DE SIQUEIRA X JOSE GONCALO DE SIQUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 311 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X

MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO1. Fls. 314/315: O INSS informou haver incorreção quanto a data de realização da conta nas requisições de pagamento de fls. 304/311, o que, segundo a Autarquia, importaria em prejuízo ao erário quando da atualização dos valores a serem pagos.2. Alega o Intituto que ao expedir os ofícios requisitórios esta secretaria teria interpretado a planilha de cálculos de fls. 185/236 de forma equivocada.3. Não merece acolhimento o pedido do INSS de cancelamento das requisições. Explico. Pela análise da referida planilha, observa-se que, embora conste no rodapé de cada uma das folhas a data do cálculo (19/08/2009), infere-se que, de fato, os valores foram atualizados somente até os meses de abril ou maio de 2006, conforme a conta relativa a cada exequente. Tal informação é de fácil percepção quando observadas as colunas que se referem ao índice de correção mensal, correção acumulada, diferença atualizada, índice de juros, valor dos juros e diferença atualizada com juros, que estão, a partir dos meses de abril ou maio de 2006, conforme a conta relativa a cada exequente, todas zeradas.4. Posto isso, INDEFIRO o pedido do INSS e, considerando o exíguo prazo para transmissão dos ofícios requisitórios de pagamentos por precatório, ainda no orçamento de 2012, determino o prosseguimento do feito com a transmissão das requisições.5. Int.PORTARIA DE FL. 320Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000693-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000693-4) - JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Defiro o pedido de habilitação formulado pela Exequente às fls. 347, contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 384/385). Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Tendo em vista a concordância da Exequente (fl. 386) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 354/378), homologo-os.4. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, observando-se as disposições da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, à vista do disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, requerer o que de direito, sob pena de preclusão.5. Transmitido o referido ofício ao E. TRF 3ª Região, aguarda-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.DECISÃO Fls. 391/393: Pretende o INSS a reserva ou bloqueio temporário de valor a ser requisitado a título de precatório. Todavia, não há amparo legal para acolher-se a pretensão autárquica, como, aliás, reconheceu o próprio representante judicial do INSS à fl. 393. Com efeito, o art. 100, 9º da CF, com a redação incluída pela EC 62/209, exige que a dívida a ser compensada seja referente a débitos líquidos e certos. Da mesma forma, o art. 369 do Código Civil estipula que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ora, na espécie, ainda que, hipoteticamente, o INSS comprovasse eventual irregularidade na concessão do benefício originário (de titularidade do falecido José Ribeiro), fato é que a pensão por morte (benefício derivado) concedida à atual exequente (esposa do segurado falecido), Terezinha de Jesus da Silva Ribeiro, tem sido paga em virtude de decisão judicial transitada em julgado, a qual reconheceu a existência de vícios procedimentais no ato de revisão do benefício originário. Para modificar a decisão judicial transitada em julgado, deveria o INSS ajuizar ação rescisória, dentro do prazo legal. Assim, em princípio os valores recebidos por Terezinha de Jesus da Silva Ribeiro foram de boa-fé, tanto que acobertada por decisão judicial. Vigoraria, nessa hipótese, em relação à exequente, o princípio da irrepetibilidade de alimentos recebidos de boa-fé. Interessante notar que o acolhimento da pretensão do INSS poderia implicar a responsabilidade de outrem (cônjuge supérstite) por supostas (e não provadas nos autos) irregularidades porventura praticadas pelo cônjuge falecido. Cabe lembrar que, de acordo com o Código Civil, eventual dívida do falecido (ainda não certa nem líquida) deve ser exigida do espólio e, após a partilha, dos herdeiros, considerados, nos limites de seus respectivos quinhões, responsáveis pelo suposto débito. Feitas tais ponderações, INDEFIRO o pedido de fls. 391/397. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, 9º, da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois, sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos passíveis de compensação em nome da parte exequente. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento

em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intime-se. PORTARIA FL. 400 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000896-61.2004.403.6118 (2004.61.18.000896-7) - MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARAES X MARIA ANTONIA MALAQUIAS GUIMARAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. O INSS apresentou cálculos de liquidação da sentença (fls. 133/143), com os quais concordou a parte exequente (fls. 151/152). 3. Sendo assim, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 4. Int. DECISÃO DE FL. 155 DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intime-se. PORTARIA FL. 156 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001318-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001318-5) - EXPEDITA MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001198-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001198-7) - MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001345-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001345-9) - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X TERESA DE FATIMA MACHADO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X RAMIRO SILVA DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO X FRANCISCO JOSE DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A parte exequente formulou pedido de habilitação de sucessores (fls. 424/437), contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 442/443). Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de habilitação de TERESA DE FATIMA MACHADO DO PAÇO, LUCINDA DA ANUNCIACÃO DO PAÇO, RAMIRO SILVA PAÇO e FRANCISCO JOSÉ DO PAÇO como sucessores processuais de ALBANO RAMIRO BORGES DO PAÇO, designando, com base no documento de fl. 428, a sucessora Teresa de Fatima Machado do Paço para recebimento do crédito.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação cadastral.4. Fl. 438 e 442/443: Com razão o INSS. Verifico que já foi determinado, por duas vezes, que a parte exequente apresentasse os cálculos de liquidação que entende corretos (fls. 422 e 439), face a sua discordância com aqueles ofertados pela Autarquia às fls. 405/421. No entanto, os prazos fluíram sem a apresentação da conta pela parte exequente. Por essa razão, e considerando a presunção de veracidade de que goza a conta do INSS, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 405/421.5. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.6. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 447 Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 444/444-v, conforme as considerações que faço adiante: O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 405/421, os quais foram homologados à fl. 444/444-v. No entanto, verifico que a sentença de fls. 162/169 fixou o valor da condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nesse diapasão, o INSS incorreu em erro ao elaborar a conta de liquidação do julgado, já que considerou que o valor devido deveria ser calculado sobre o montante da condenação, e não sobre o valor dado à causa. Posto isso, com o fito de evitar prejuízo ao erário, determino que a transmissão da requisição de pagamento da verba honorária se dê com o bloqueio dos valores requisitados, devendo, após decisão a ser proferida por este juízo quanto aos valores efetivamente devidos, ser procedida a sua liberação perante o E. TRF da 3ª Região e, posteriormente, ser expedido alvará de levantamento em favor do advogado. Intime-se com urgência a Fazenda Pública da efetivação das requisições de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa verba, o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) das requisições. No mais, fica mantido o despacho de fl. 444/444-v nos seus exatos termos. Int. PORTARIA FL. 448 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DECISÃO Verifico, pela análise de todo o processado, que atuaram em favor do Município de Cachoeira Paulista os advogados JOSE RUI APARECIDO CARVALHO, JOSE RUI APARECIDO CARVALHO e JOSE RUI APARECIDO CARVALHO. Sendo assim, diante da pluralidade de defensores titulares da verba honorária, haveria necessidade de intimação dos advogados para se manifestarem sobre a repartição dos valores devidos pela Fazenda Pública. No entanto, considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição

Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, em partes iguais para cada advogado, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Considerando, também, a possibilidade de discordância das partes quanto ao valor atribuído a cada uma delas, determino que a transmissão das requisições seja feita observando-se que o levantamento dos valores dependerá de alvará judicial. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORATARIA DE FL. 324 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002007-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002007-5) - HELOISA HELENA LOPES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3158

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-60.1999.403.6118 (1999.61.18.000112-4) - VICENTE PAULO NUNES X VICENTE PAULO NUNES X JOSE IGINO RIBEIRO X JOSE IGINO RIBEIRO X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS X GERALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

JPA 0,5 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000114-30.1999.403.6118 (cópias às fls. 440/445), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, nos moldes do cálculo realizado pela contadoria judicial às fls. 360/363, com o qual concordaram as partes às fls. 369 e 381, observando-se as formalidades legais. 3.

Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o

cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 449 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6) - EDWALDS MARQUES FARIAS X NEUZA GIANELLI FARIAS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS (SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X NEUZA GIANELLI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWALDS DIONATAS VALDEX DE SIQUEIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 243 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001604-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001604-8) - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA X ANTONIO ARMANDO DA FONSECA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 454 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000623-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000623-0) - NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições. Manifestem-se, também, em 5 (cinco) dias, sobre a requisição de pequeno valor a ser transmitida ao E. TRF 3 em favor de NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO. Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intem-se. PORTARIA DE FL.

455 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000522-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000522-6) - LUIZ CARLOS SEABRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ CARLOS SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA)

DECISÃO Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intem-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intem-se. PORTARIA DE FL. 201 Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000827-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000827-6) - CAIUBI SILVA DA MOTTA X EDISON DE SOUZA POLONIO X FRANCISCO SANTOS REZENDE X JOSE GOIOLA DE LIMA NETO X JOSE MAURILIO DE ALMEIDA X LADISLAU DE SANTANA NOVAES X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON DO PRADO COSTA X OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da

Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 343 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001078-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001078-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 157. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 160 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2) - ANA DA SILVA MARTINS X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X CORNELIA ANTONIETA CARVALHO DE OLIVEIRA X IOKISA TAKAU X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado

ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Manifestem-se, também, acerca das requisições de pequeno valor a serem transmitidas ao E. TRF 3, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF. Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 318 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000814-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000814-5) - VITOR FELICIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VITOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 145 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000917-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000917-4) - ANTONIO BENEDITO DA MOTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO BENEDITO DA MOTA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Apesar deste Juízo ter auxiliado a prestação de informações de fls. 152/164, quando em exercício na Procuradoria Federal junto ao INSS, já como magistrado, proferiu as decisões de fls. 512, 520 e 555, sem que houvesse qualquer impugnação das partes. Tendo em vista que a parte impetrante, que eventualmente poderia impugnar a atuação deste magistrado no presente feito, em tese, alegando prejuízo, não o fez, considero, à luz do sistema da preclusão processual e do aproveitamento dos atos processuais, a inexistência de nulidade no caso em exame, mormente levando em conta o atual estágio do processo, em vias de expedição de precatório. Entendimento contrário implicaria enormes prejuízos à parte impetrante, com ofensa ao princípio da celeridade processual, tendo em vista a iminência do prazo fatal para transmissão de precatórios com vistas ao pagamento no exercício de 2012. Posto isso, considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Carta Magna, bem como nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº

62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se a Fazenda Pública para, em 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a existência de eventuais débitos em nome da parte exequente passíveis de compensação. Manifestem-se, também, ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intím-se. PORTARIA DE FL. 566 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001487-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001487-7) - FRANCISCO ANTUNES PRADO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 301/306: Pretende o INSS a reserva ou bloqueio temporário de valor a ser requisitado a título de precatório. Todavia, não há amparo legal para acolher-se a pretensão autárquica, como, aliás, reconheceu o próprio representante judicial do INSS à fl. 302. Com efeito, o art. 100, 9º da CF, com a redação incluída pela EC 62/209, exige que a dívida a ser compensada seja referente a débitos líquidos e certos. Da mesma forma, o art. 369 do Código Civil estipula que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ora, na espécie, ainda que, hipoteticamente, o INSS comprovasse eventual irregularidade na concessão do benefício, fato é que benefício previdenciário concedido à parte exequente tem sido pago em virtude de decisão judicial transitada em julgado. Para modificar a decisão judicial transitada em julgado, deveria o INSS ajuizar ação rescisória, dentro do prazo legal. Assim, em princípio os valores recebidos pela parte exequente o foram de boa-fé, tanto que acobertada por decisão judicial. Vigoraria, nessa hipótese, em relação à exequente, o princípio da irrepetibilidade de alimentos recebidos de boa-fé. Feitas tais ponderações, INDEFIRO o pedido de fls. 301/306. Fls. 277/278: Manifeste-se a parte exequente sobre os valores por ela devidos à título de honorários sucumbenciais. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto no art. 100, parágrafo 9º, da Carta Magna, bem como dos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois, sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da último, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. A(s) requisição(ões) de pagamento deverá(ão) ser feita(s) com bloqueio dos valores para levantamento à ordem do Juízo da execução, haja vista a existência de discussão acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo E. TRF 3 às fls. 253/256. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intím-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intím-se. PORTARIA DE FL. 308 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-84.2004.403.6118 (2004.61.18.000403-2) - MISAEL PENA DA FONSECA X MISAEL PENA DA FONSECA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DECISÃO Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de

pagamento, mediante precatório, postergando o cumprimento do disposto nos arts. 9º e 11º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, para depois da transmissão do(s) referido(s) ofício(s). Tal medida se apresenta necessária, pois sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até o dia 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, se comparado ao suposto crédito da Fazenda, máxime levando-se em conta as decisões jurisprudenciais travadas a respeito da constitucionalidade e da aplicação dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, intime-se ambas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento (art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF). Intime-se com urgência a Fazenda Pública, como determinado anteriormente, da efetivação da(s) requisição(ões) de pagamento, para que informe a este juízo se há óbices ao pagamento da quantia requisitada, a fim de que, se reconhecida a legalidade de eventual empecilho à liberação dessa(s) verba(s), o juízo da execução possa determinar o cancelamento ou, cautelarmente, o bloqueio (ou levantamento à ordem do juízo de origem) da(s) requisição(ões). Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA DE FL. 218 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3181

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Diante da ausência do advogado do réu, com a aquiescência do Ministério Público Federal, DESIGNO nova audiência para depoimento pessoal do réu, a ser realizada em 24/08/2011, às 14:20. Intime-se o advogado da parte ré, mediante publicação, para comparecer a audiência ora designada, cientificando-lhe de que sua ausência injustificada importará na nomeação de advogado ad hoc. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 297/298 e 300, expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 287 e 292/293. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0002132-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. A análise da pertinência e necessidade da prova pericial requerida pela parte ré será avaliada após a produção da prova oral. 2. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls. 516/538, e designo o dia 24/08/2011 às 14:40 horas para a audiência de instrução e depoimento pessoal do réu, bem como para oitiva das testemunhas que forem arroladas pela parte ré, a serem indicadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. A parte ré deverá informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 3. Em sendo apresentada testemunha residente fora do município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva. 4. Intimem-se.

0000900-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000900-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUZANA TEIXEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls. 516/538, e designo o dia ____/____/2011, às ____:____ horas, para audiência de instrução e depoimento pessoal da parte ré. 2. Com relação às testemunhas arroladas pela parte autora, residentes fora do município, fica determinada a expedição de cartas precatórias para suas oitivas, observando-se as informações contidas na manifestação do MPF de fls. 48/59. 3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000567-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000567-7) - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

Diante da inércia da parte autora certificada à fl. 252-verso, cumpra-se o item II do despacho de fl. 261, intimando-se a parte autora pessoalmente, para que proceda a juntada da certidão de distribuição de feitos cíveis da Comarca de Piquete/SP, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-74.2006.403.6118 (2006.61.18.001104-5) - MURILO RODRIGUES ALVES X MICHELLE LIMA DE FARIAS(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIENCIA(...) Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a(s) juntada(s) requerida(s). Considerando a ausência dos

autores, bem como o pedido formulado pelo advogado por eles constituído, com a aquiescência da parte contrária, DESIGNO nova data para audiência de conciliação, a ser realizada no em 26/10/2011, às 14:00 horas. Sem prejuízo, concedo ao causídico dos autores vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000430-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000430-0) - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a(s) juntada(s) requerida(s). Diante da ausência da(s) parte(s) autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, tornem os autos conclusos. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0001942-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001942-9) - MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da natureza da lide, que não trata de direitos indisponíveis, e considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Fls. 66/71: Nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC ocorre na espécie, razão pela qual afasto a prevenção.Cite-se e intemem-se.

0001494-05.2010.403.6118 - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO.(...) 1. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois, de acordo com os documentos de fls. 77/82, a multa questionada já foi baixada no sistema Prodesp.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0000239-75.2011.403.6118 - MARIA FRANCISCA THEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.(...) Posto isso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Regularize o advogado da parte autora a petição de fls. 28, não assinada.Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001568-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001568-8) - ACYLINO VIEIRA DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Dê-se vista às partes do Ofício n.º 183/2011, bem como da decisão proferida pelo STF nos autos do Agravo de Instrumento n.º 638.543-8.Após, remetam-se os autos ao TRF 3a Região, setor de Passagem de Autos.Int.-se.

0000859-87.2011.403.6118 - LEONARDO BARBOSA BENEDITO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

Diante da presunção e legalidade inerente aos atos administrativos, e considerando a necessidade de maior colheita de informações sobre os fatos que envolvem a causa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Considerando o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa interessada (Advocacia da União), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Cumpra-se.Int.-se.

Expediente Nº 3190

ACAO PENAL

0001354-78.2004.403.6118 (2004.61.18.001354-9) - JUSTICA PUBLICA X LAERCI FREITAS DA SILVA(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCCI(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E Proc. UBIRACI DE OLIVEIRA ROSA)

1. Fl. 556: O corr eu CARLOS ANDR  SOARES DENUCCI foi intimado da sentena penal condenat ria (fl. 541 v ), n o havendo necessidade de constar nos autos o chamado termo de apelaao (HC 93120, JOAQUIM BARBOSA, STF). Por sua vez, o advogado constitu do pelo r u n o apresentou recurso de apelaao (fl. 556), ocorrendo no presente caso a preclus o temporal. Ante o exposto, certifique a Secretaria o tr nsito em julgado da sentena condenat ria em relaao ao aludido corr eu, procedendo ao lanamento do nome do condenado no Rol de Culpados na Justia Federal, bem como a expediao de Guia de Execuao.2. Cumpra-se, com urg ncia, o determinado no item 4 do despacho de fl.527, expedindo edital de intimaao do corr eu LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES da sentena condenat ria de fls. 457/462.

0000227-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000227-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR) X WALTER DE SOUZA(SP260443 - EWERSON JOS  DO PRADO REIS)

Recebo a conclus o efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitaao.1. Fls. 153/154 e 161/170: Diante da n o apresentaao de preliminares pelo corr eu WALTER DE SOUZA, e por t m tamb m n o vislumbrar nesta etapa procedimental as situaoes previstas no art. 397 do CPP (redaao dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento da presente aao penal.Quanto  s alegaoes da defesa do corr eu S RGIO AUGUSTO PIMENTEL ZERAIK de aus ncia de dolo e de concursos de crimes, bem como quanto ao pedido de reconhecimento do princ pio da consunao, a mat ria alegada demanda para sua cogniao dilaao probat ria, n o sendo poss vel na atual fase processual o acolhimento da tese defensiva, raz o pela qual ser  apreciada em momento oportuno quando da prolaao da sentena.2. Expea(m)-se carta precat ria(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) NADIR APARECIDA DA SILVA PRADO e JOS  N SIO DA SILVA, AMBOS COM ENDEREO NA FAZENDA SAUDADE, ESTRADA IN CIO RUBEZ - CRUZEIRO-SP, arrolada(s) pela acusaao.CUMpra-SE, SEVINDO C PIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECAT RIA n  360/2011 ao EXCELENT SSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetivaao da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) r u(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precat ria(s).4. Outrossim, faculto  s partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentaao de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precat ria, restando negativa a dilig ncia deprecada, abra-se vista ao Minist rio P blico Federal para eventual manifestaao nos termos do art. 401, 2  do CPP, em relaao  (s) testemunha(s) n o encontrada(s)/ouvida(s).6. Informe a defesa do corr eu WALTER DE SOUZA, no prazo de 05(cinco) dias, a necessidade de oitiva da testemunha PRISCILA SOUZA PRUDENTE AQUINO, residente em outro estado, demonstrando a relev ncia, bem como suas relaoes com os fatos narrados na den ncia. Em se tratando de testemunha meramente abonat ria, o testemunho dever  o ser apresentado por declaraao escrita.7. Int. Cumpra-se.

0001871-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001871-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO CORREIA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X SUELI CASTILHO COSTA

Recebo a conclus o efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitaao.1. Fls. 186/211: Na esp cie, n o est o demonstradas, nesta etapa procedimental, as situaoes previstas no art. 397 do CPP (redaao dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto   alegaao da defesa de que a pea acusat ria   nula, uma vez que n o foram realizados os atos necess rios, em sede administrativa, para lavratura do auto de infraao/constituao definitiva do d bito, verifica-se pelo cotejo dos autos que as fls. 143/146 a Procuradoria da Fazenda Nacional noticia a constituao definitiva do d bito atrav s das inscrioes ns. 80106006731-39 e 80106007729-78 com conseq ente ajuizamento, sendo tal informaao elemento suficiente para deflagraao da presente aao penal. Outrossim, n o   este Ju zo Criminal competente para an lise de eventual nulidade ocorrida na constituao do d bito ( mbito administrativo), devendo a defesa valer-se de aao pr pria na esfera c vel para tal mister.3. Quanto ao pedido da defesa para desclassificaao da incurs o penal descrita na den ncia e conseq ente reconhecimento da prescriao da pretens o punitiva, a atual fase processual n o permite a extraao de elementos suficientes para acolhimento da tese defensiva, raz o pela qual ser  devidamente analisada, ap s a instruao probat ria, nos termos do art. 383 e 384 do C digo Penal. 4. Indefiro o pedido constante no item a de fl. 194, uma vez que a documentaao requerida pode ser obtida pela pr pria parte, independente de intervenao judicial, tratando-se de prova a cargo da defesa (art. 156, do CPP). Indefiro ainda o requerido no item c (fl. 194), tendo em vista que a realizaao de per cia s  teria guarida se o exame da prova apresentada no transcorrer da instruao criminal exigisse o aux lio de expert, o que n o se verifica no caso concreto. Outrossim, os documentos apresentados na pea defensiva (Impugnaao ao auto de infraao, guias Darf, requerimentos e Termo de Declaraoes - fls. 195/211) n o s o dotados de informaoes que se coadunam com a mat ria t cnico-cont bil. Ademais, a defesa n o apresenta qualquer ponto a ser elucidado com a realizaao de aludida prova t cnica, o que a torna despicienda.5. Deixo consignado que n o houve apresentaao do rol de testemunhas pela acusaao (fls. 150/153). 6. Expea(m)-se carta

precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, HELMAR TABASO SARANDY, Auditor Fiscal - matrícula 16.521, lotado na Delegacia da Receita Federal em Taubaté-SP. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 340/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ-SP para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 7. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 8. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 9. Int.

0001264-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 01/09/2011, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste JUIZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP. 2. Cite-se e a intime-se o(s) réu(s), NO ENDEREÇO INDICADO NA DENÚNCIA (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008. 5. Com a juntada do mandado, restando negativa a diligência, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-14.2005.403.6119 (2005.61.19.000153-6) - WALDOMIRO INACIO MORAES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Informação da Secretaria: Ciência às partes do Precatório transmitido.

0007711-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007711-9) - AURELIO CABRAL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação da Secretaria: Ciência às partes do Precatório transmitido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X SALVADOR FERREIRA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MANOEL EULALIO DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência às partes do RPV N. 20110000038 (cadastrado e conferido) e do Precatório n. 20110000039 (transmitido). Decorridos cinco dias sem manifestação, o RPV será transmitido ao Egrégio TRF3.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proximidade da data marcada para oitiva da testemunha CLAUDETE MARIA GARDINI, indefiro o pedido da autora consignado às fls. 134, até porque já decorreu o prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011792-53.2010.403.6119 - WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Oficie-se o INSS, na pessoa do Gerente Regional de Benefícios, a cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado na decisão liminar às fls. 48/56, sob pena de arcar com multa diária por descumprimento de ordem judicial, devendo comprovar nos autos as providências adotadas.Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno do feito, tornem-o concluso para sentença.Int.

0004776-14.2011.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que no presente writ, apesar de englobar o débito discutido no MS nº 0007392-93.2010.403.6119, discute-se outros débitos impeditivos da emissão da certidão almejada, acrescendo-se o fato de que o mencionado feito já foi julgado.Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002190-04.2011.403.6119 - SELMA JORGE GUEDES(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n. 0002190-04.2011.403.6119Autor: SELMA JORGE GUEDESRéu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01310-945)ALVARÁ JUDICIALConcedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Fica a ré citada para os atos e termos da ação proposta, conforme petição por cópia anexa, nos termos do art. 1.105 do CPC, bem como ciente do prazo de 10 dias para resposta (1.106 do CPC), servindo a cópia da presente como CARTA DE CITAÇÃO.

Expediente Nº 8068

ACAO PENAL

0005595-92.2004.403.6119 (2004.61.19.005595-4) - JUSTICA PUBLICA X PITER EDUM ONY

EWUEKE(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X SILVANA DE MELO DIAS(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Inscreeva-se o nome dos réus no rol dos culpados.Cadastre-se os bens apreendidos nos Sistema Nacional de Bens Apreendidos.Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000270-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA

PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o feito em diligência.Havendo notícia de falência da pessoa jurídica em 16/09/04, fls. 38 dos autos da execução, determino à embargante que regularize sua representação processual, devendo a procuração ser outorgada pelo representante legal da massa falida, seu síndico, não mais restando poderes aos então gestores da empresa. Prazo: 10 dias.No silêncio, apresente a exequente nome e endereço do síndico da massa, a fim de possibilitar sua intimação pessoal.Int.

0006584-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005985-96.2003.403.6119 (2003.61.19.005985-2)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Alega o embargante a ocorrência da prescrição, a existência de nulidades formais e materiais na CDA, a abusividade dos juros e da multa, e a não incidência da SELIC.Impugnação às fls.Réplica às fls.Indeferida a dilação probatória, o embargante interpôs agravo retido.Decido.Os créditos em execução foram constituídos por DCTF em 2000.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 13/10/2003, portanto, prescrição não há.A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA.2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade.3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos

créditos tributários. O artigo 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) E por fim, nenhum reparo merece a multa aplicada, pois já observado o mínimo legal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Suficientes os honorários advocatícios incluídos na CDA. Sem custas. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal, prosseguindo-se. P.R.I.

0008834-94.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-61.2003.403.6119 (2003.61.19.002754-1)) NIVALDO CABRERA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.002754-1.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010586-04.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-18.2003.403.6119 (2003.61.19.007096-3)) MARCOS KLEBER MACHADO MEDEIROS(SP160526 - MIRELA ZAMBELLI TEIXEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando desconstituir o título executivo e, por conseqüência, a penhora efetivada para garantia da dívida em execução. Decido.Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. No caso dos autos, verifica-se que a penhora realizada nos autos principais em 17/08/2010 houve, ato contínuo, a intimação do co-executado na mesma data, acerca do prazo de trinta dias para apresentar embargos.Assim, correto afirmar que o prazo para oposição de embargos do devedor é clara e objetivamente tratado no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores:Processual Civil - Recurso Especial - Embargos do Devedor - Intempestividade. 1.O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço a anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2.Falência decretada após penhoras realizadas em executivo fiscais..Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3.Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, consideram-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (STJ; Recurso Especial 93604; Processo nº 20070065230; Primeira Turma Decisão: 18/12/2007, Relator: Ministro José Delgado.) O prazo para oposição de embargos à execução é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que outra tenha sido feita posteriormente. Considerando que o art. 12 da Lei 6.830/80 regula por completa a intimação da penhora, não porque invocar o art. 669 do CPC. (TRF 3 Região; Apelação Cível nº 95.03.099228-1; 6º Turma; j. 16.12..1996; m.v.; DJU 05.02..1997, p. 5.391; Relatora: Desembargadora Marli Ferreira) Execução Fiscal - Embargos - Prazo - Interposição - Fluência a partir da primeira penhora - Prazo não reaberto pelo reforço da penhora. O prazo para oferecimento de embargos pelo devedor em execução por título judicial tem seu início quando efetuada a primeira penhora (JTJ - LEX 160/227) Posto isso, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios são indevidos, pois inexistente a relação jurídico-processual.Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.007096-3. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000150-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-91.2003.403.6119 (2003.61.19.003625-6)) APPARECIDA DE CAMPOS LEITE X OTACILIO LEITE(SP125799 - NANCIA APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção.APPARECIDA DE CAMPOS LEITE E OTACILIO LEITE, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob n.º 2003.61.19.003625-6. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.19.003625-6. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-95.2004.403.6119 (2004.61.19.004004-5)) APPARECIDA DE CAMPOS LEITE X OTACILIO LEITE(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. APPARECIDA DE CAMPOS LEITE E OTACILIO LEITE, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob nº 2004.61.19.004004-5. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.19.004004-5. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005511-5)) OTACILIO LEITE X APARECIDA DE CAMPOS LEITE(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. OTACILIO LEITE e APPARECIDA DE CAMPOS LEITE, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob nº 2004.61.19.005511-5. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.19.005511-5. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000643-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. CAMPTEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, não consta garantia idônea à Execução Fiscal sob nº 2009.61.19.000643-6. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.19.000643-6. Sem prejuízo, encaminhem os autos ao SEDI para corrigir a autuação, devendo constar no pólo ativo CAMPTEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA e no pólo passivo FAZENDA NACIONAL. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-35.2000.403.6119 (2000.61.19.000441-2) - FAZENDA NACIONAL X ABRASP IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JAIME JOSE DE LEMOS X JONAS BATISTA PEREIRA X SERGIO RICARDO GOMES
Trata-se de execução fiscal, em que realizada a tentativa de citação postal, resultando negativa, requereu-se a citação por edital, com redirecionamento da execução aos sócios, citados por carta. Requer a União penhora dos ativos financeiros dos executados. É o relatório. Passo a decidir. Constato de ofício a ocorrência de prescrição. O termo interruptivo para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução,

conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente. Intimada do AR negativo relativo ao endereço constante da CDA em 01/07/02, fl. 14, a exequente não promoveu qualquer diligência relevante até 11/12/03, fl. 25, quando requereu a citação da empresa por edital, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 45, em 07/03/05, não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) A agravar ainda mais a citação, àquela altura a exequente já tinha conhecimento de que a executada era massa falida, conforme noticiado nos autos do processo n. 2000.61.19.006978-9. Tinha a exequente plenas condições de conhecer da falência e requerer a citação do síndico da massa falida, buscando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como prescreve a Súmula n. 44 do TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico, mas não o fez, sendo, por mais essa razão, nula a citação ficta. Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição, à falta de citação válida por nulidade imputável à exequente. Ressalto que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo mesmo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da executada e desconsideração da falência, hipótese de dissolução regular, efetivou-se após o decurso do lapso prescricional, mas de cinco anos depois do último evento promovido diligentemente, a tentativa de citação postal. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ns. 0000441-35.2000.403.6119, 2000.61.19.025367-9, 2000.61.19.008169-8, 2000.61.19.013671-7, 2000.61.19.013809-0, 2000.61.19.013909-3, 2000.61.19.013910-0 e 2000.61.19.013912-3, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou verba de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino o desapensamento dos autos do processo n. 2000.61.19.006978-9, dado que não se encontra em mesma situação dos demais, sendo muito anterior, no qual citada a empresa por mandado ainda antes da falência e a citação foi por edital a fim de evitar tumulto processual. Traslade-se daqueles autos a estes apenas os documentos de fls. 54/65, que atestam a falência da empresa. Realizado o desapensamento, manifeste-se a Fazenda no sentido de dar andamento àquele feito, em seus próprios autos.

0006281-26.2000.403.6119 (2000.61.19.006281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FRATEMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO EDIGAR TEIXEIRA X MANOEL JULIAO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal, em que realizada a tentativa de citação postal, resultando negativa, requereu-se a citação por edital, com redirecionamento da execução aos sócios, citados por carta. Requer a União penhora dos ativos financeiros dos executados. É o relatório. Passo a decidir. Constato de ofício a ocorrência de prescrição. O termo interruptivo para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente. Intimada do AR negativo relativo ao endereço constante da CDA em 01/07/02, fl. 13, a exequente não promoveu qualquer diligência relevante até 03/12/03, fl. 27, quando requereu a citação da empresa por edital, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 36, em 07/03/05, não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal

só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009)A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição.Ressalto que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo mesmo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da executada, efetivou-se após o decurso do lapso prescricional, mas de cinco anos depois do último evento promovido diligentemente, a tentativa de citação postal.Da mesma forma, a tentativa de citação por mandado de fl. 62, que regularizaria a situação, foi realizada apenas em 11/02/11, muito depois da extinção dos créditos, causadas pelo vício citatório original.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ns. 2000.61.19.006281-3, 2000.61.19.007405-0, 2000.61.19.007406-2, 2000.61.19.012569-0, 2000.61.19.012570-7, 2000.61.19.012571-9, 2000.61.19.019890-5 e 2000.61.19.020250-7, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou verba de sucumbência.Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º e 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-95.2000.403.6119 (2000.61.19.007130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X EXRAY TECNOLOGIA E ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X VIKTOR LEVY

Visto em S E N T E N Ç A. (Sentença proferida em inspeção)Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 84/85.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009179-12.2000.403.6119 (2000.61.19.009179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIDI-TEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA E SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 137/139).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009180-94.2000.403.6119 (2000.61.19.009180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2000.403.6119 (2000.61.19.009179-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X NIDI-TEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA(SP031783 - FABIO HENRIQUE DE MIRANDA E SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 28/30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009649-43.2000.403.6119 (2000.61.19.009649-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

S E N T E N Ç A proferida em Inspeção.Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 32.017.084-5 (fls. 163/165).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013309-45.2000.403.6119 (2000.61.19.013309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SERVICOS AUTOMOTIVOS CIDADE SATELITE LTDA X CONCEICAO DAMAZIA GANANCIA(SP278391 - PAULO SÉRGIO GODOY)

Tendo em vista notícia de parcelamento, Lei n. 11.941/09, com opção pela inclusão de todos os débitos, suspendo a execução, devendo os autos aguardar sobrestados em arquivo até ulterior provocação das partes, restando prejudicada a exceção de pré- executividade. Intimem-se

0014647-54.2000.403.6119 (2000.61.19.014647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO)

Visto em S E N T E N Ç A. (SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO) A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 94/97). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018229-62.2000.403.6119 (2000.61.19.018229-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INCOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE BENEDITO CORREIA DA SILVA(SC008903 - SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONCALVES E SP015409 - JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO)

Visto em S E N T E N Ç A proferida em Inspeção. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 177/178. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual construção, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018474-73.2000.403.6119 (2000.61.19.018474-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/METALURGICA SANTA PAULA(SP039795 - SILVIO QUIRICO E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

1. A exequente através da petição de fls. 356/361, busca a reconsideração da decisão de fls. 354. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

0019426-52.2000.403.6119 (2000.61.19.019426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Visto em S E N T E N Ç A. (Sentença proferida em inspeção) A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 184/187). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-30.2001.403.6119 (2001.61.19.001034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO NOVA VENEZA LTDA X ANHEI SHIROMA X YASUNAO SHIROMA

Visto em S E N T E N Ç A proferida em Inspeção. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 57/58). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0003308-64.2001.403.6119 (2001.61.19.003308-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU(SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. (Sentença proferida em inspeção)A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 986/988).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000043-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X R S DA ROCHA FCIA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X RENATO SERGIO DA ROCHA

Tendo em vista notícia de parcelamento, suspendo a execução, devendo os autos aguardar sobrestados em arquivo até ulterior provocação das partes, restando prejudicada a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0005932-52.2002.403.6119 (2002.61.19.005932-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA LIMA CHAVES

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 58).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMAURY WYDATOR(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN E SP043151 - JAYME WYDATOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista notícia de falência em 16/09/04, fl. 38, determino à executada que regularize sua representação processual, devendo a procuração ser outorgada pelo representante legal da massa falida, seu síndico, não mais restando poderes aos então gestores da empresa. Prazo 10: dias.No silêncio, apresente a exequente nome e endereço do síndico da massa, a fim de possibilitar sua intimação pessoal.Int.

0008556-06.2004.403.6119 (2004.61.19.008556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X H. G. REFORMADORA LTDA ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de comprovar que o Sr. Gilberto Crespo de Almeida pode subscrever isoladamente o instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0005129-64.2005.403.6119 (2005.61.19.005129-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILDA CRISTINA DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A proferida em inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 24139/5 (fls. 36/37).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-05.2006.403.6119 (2006.61.19.000604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PARMATEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Autos nº 2006.61.19.000604-6 Visto em SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO, Sustentou o Ministério Público Federal a ocorrência da decadência. A exequente, por sua vez, alegou que os créditos referentes a 1998 foram constituídos pela entrega da DCTF em 05/05/1998. Verifico, de fato, que a decadência não restou caracterizada. A prescrição, no entanto, está comprovada, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado somente em 19/01/2006. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com supedâneo no art. 269, IV, e 795, ambos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Torno sem efeito eventuais constringções. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007348-79.2007.403.6119 (2007.61.19.007348-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KAKRO COMERCIAL LTDA X JOANA DARC NOGUEIRA CROSO X ROBERTO DE ALBUQUERQUE CROSO X OSVALDO DE ALBUQUERQUE CROSO(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Autos nº 2007.61.19.007348-9 Visto em SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO, A exequente manifestou-se favorável ao reconhecimento da prescrição, conforme manifestação de fls. 80/81. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente no pagamento de verba honorária, pois à época do ajuizamento o prazo prescricional era o decenal, que foi posteriormente afastado pela súmula vinculante 8 do E. STF. Torno sem efeito eventuais constringções. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007500-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FOR IN HAND CONFECÇOES LTDA ME.

Visto em S E N T E N Ç A proferida em Inspeção. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 50/51. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constringção, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

0000253-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000253-4) - FAZENDA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Autos nº 2009.61.19.000253-4A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória.

Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, parcialmente inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação

parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Merece exclusão, portanto, a parcela relativa ao IPTU/ITU prosseguindo a execução somente em relação às taxas.Pelo exposto, RECONHEÇO a inexigibilidade do IPTU, e determino a substituição da CDA como condição para o prosseguimento da execução.A satisfação do crédito deverá observar o disposto no art. 100 da CF.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar somente a União Federal.Int.

0000852-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X USQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Autos nº 2009.61.19.000852-4Visto em SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO,Noticiou a exeqüente que os créditos em execução foram extintos por pagamento, após o ajuizamento do executivo fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com supedâneo nos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Torno sem efeito eventuais constrições.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001762-90.2009.403.6119 (2009.61.19.001762-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GRASSELLI CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDAS

Visto em S E N T E N Ç A. (Sentença proferida em inspeção)A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 16).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002373-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X UNICARGO TRANSP CARGAS LTDA(SP065441 - ROBERTO CHEBAT)

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 59.2. A seguir, intime-se a executada, UNICARGO TRANSP CARGAS LTDA, da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls. 59, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.3. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.4. A seguir, abra-se vista à exeqüente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução.5. Int.

0002392-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002392-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MW TRANSPORTES LTDA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 15).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002227-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A proferida em inspeção.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-60.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A Autos nº 0001462-60.2011.403.6119 Visto em SENTENÇA proferida em inspeção, Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal. A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo. Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88). 3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ, o suscitante. (CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ. 1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008. 3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual. 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal. (CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante. (CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008) Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Assim, inexistente o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária. Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ

18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da CDA 244.656/2010, 244.657/2010, 244.658/2010 e 244.659/2010.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-42.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A Autos nº 0001502-42.2011.403.6119Visto em SENTENÇA proferida em inspeção. Versa a presente de execução fiscal que visa a satisfação de créditos oriundos de impostos sobre a propriedade imóvel, inicialmente direcionadas em face da extinta Rede Ferroviária Federal.Decido. A Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e transferiu todos os direitos, obrigações e deveres à União Federal.A União Federal é legítima, portanto, para figurar nos feitos em que a RFFSA possa figurar nos pólos ativo ou passivo.Fixada a legitimidade da União Federal, a competência para análise do feito passa a ser aquela prevista no art. 109, I, da CF, ou seja, da Justiça Federal.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Por força do art. 1º da Lei 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória 353/2007), foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, da CF/88).3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.Nesse sentido: CC 75.900/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC 54.762/RS, 1ª Seção, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS- SJ/RJ, o suscitante.(CC 75.897/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 17/03/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual 4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT) seus bens operacionais.2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal.Precedente.3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - RJ, o suscitante.(CC 75.894/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 05/05/2008)Reconhecida a legitimidade da União Federal como sucessora das RFFSA, incide o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, que instituiu a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação.Assim, inexigível o crédito tributário, pois evidente hipótese de imunidade tributária.Neste sentido: ...2. Nos casos de concessão de uso de bem imóvel, o particular cessionário não pode ser considerado contribuinte do IPTU, porque a posse sobre o imóvel é fundada em relação jurídica de direito pessoal, bem como porque a incidência do tributo, in casu, fica obstada, já que a União, proprietária do bem, goza de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1207082/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 14/04/2010)...4. Cabendo à União, cedente-proprietária do bem imóvel, o pagamento do imposto, e tendo ela a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não há a incidência do IPTU sobre o imóvel em questão. Precedentes: REsp 692.682, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2006; AgRg no REsp 685.308/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006; REsp 685.316/RJ, Rel. Min. Castro Meira; DJ 18.04.2005; REsp 696.888/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16/05/2005) 5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 885.353/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.5. Apelação provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2008.61.82.014050-8 UF: SP Doc.: TRF300286372 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 121)Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA

FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA.1. No lançamento de ofício do IPTU , a Fazenda Pública possui todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo dispensável o processo administrativo fiscal.2. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.3. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, 1º, do CPC.4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal , não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU .5. Jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constitucionalidade da taxa do lixo.6. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal somente com relação à cobrança da taxa do lixo.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470000 Nº Documento: 6 / 17 Processo: 2008.61.05.005222-6 UF: SP Doc.: TRF300276669 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/01/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 85) Pelo exposto, reconheço a imunidade tributária da União Federal, ora executada, em relação aos impostos incidentes sobre seus imóveis (IPTU ou ITU), e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, pois inexigível o crédito que consta da CDA 183.237/2007 e 183.238/2007.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3220

MONITORIA

0001402-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIDA MARIA DE SOUSA X ISABEL DIAS NOBRE X PAULO ALVES NOBRE X MARIA VITA DE SOUSA X FRANCISCO LAURENO DE SOUSA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra AGUIDA MARIA DE SOUSA e OUTROS, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.À fl. 277 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.É o breve relatório. Passo a decidir.A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossosA Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A:Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossosEntretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança:Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossosDiante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 277, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira.Assim, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0010275-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO LUIZ BOMBINI
RelatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.159,16, atualizado até 05/08/2009, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de

material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/13). Inicial com os documentos de fls. 06/28. À fl. 75 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 81). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 81, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se.

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4) - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO(SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a CEF seu requerimento de fl. 416, haja vista que o despacho de fl. 415 foi para que se manifeste acerca dos depósitos realizados pela executada. Sem prejuízo, cumpra a CEF o requerido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0003910-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003910-3) - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da CEF às fls. 190/191. Deixo de apreciar, por hora, o pedido do senhor perito às fls. 192/193, tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 588. de 22 de Maio de 2007 do CJF. Após, voltem-me conclusos para deliberação. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0008576-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008576-9) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora, às fls. 100/102 a realização de nova prova pericial, ou o retorno dos autos ao perito para que preste esclarecimentos. Quanto ao pedido de nova perícia, indefiro-o, porquanto o laudo pericial apresentado é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Também não merece deferimento o pedido de esclarecimento do perito, haja vista que a parte autora já apresentou quesitos suplementares, tendo o Sr. Perito prestado os necessários esclarecimentos (fls. 94/96). Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0008577-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008577-0) - CLARICE ALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: Mantenho a decisão proferida à fl. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 103/108: Quanto à realização de nova perícia, mantenho o decidido no despacho de fl. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Sr. Perito, no laudo pericial de fls. 59/64, não verificou necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade (quesito nº2). Indefiro, também, o pedido de esclarecimentos do perito, haja vista que a parte autora já apresentou quesitos suplementares, tendo o Sr. Perito prestado os esclarecimentos necessários (fls. 98/100). Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 136/139. Vista ao INSS para contraminuta. Após, venham conclusos para deliberação, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Intime-se.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/132: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, conforme fundamentado no despacho de fl. 107. Outrossim, indefiro o pedido de esclarecimentos do Sr. Perito. Com efeito, a parte autora já apresentou quesitos suplementares, tendo o Sr. Perito prestado os devidos esclarecimentos (fls 117/119). Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos

provados nos autos.Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002956-74.2008.403.6309 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 222, proceda a Secretaria à inclusão do nome do patrono da parte autora, Dr. SANDRO JEFFERSON DA SILVA, OAB/SP: 208.285, no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fl. 199, e, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Cumpra-se.Despacho de fl. 199: Considerando a constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observe que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor MANOEL PAULO DA SILVA, RG nº1.894.114 SSP/PE, CPF nº696.722.884-68. Cópia do presente servirá como ofício. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.

0001023-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001023-3) - BEATRIZ NOGUEIRA ALENCAR - INCAPAZ X STELA NOGUEIRA RODRIGUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/121: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Fl. 123: Incabível o pedido da autora, diante da sentença de improcedência prolatada às fls. 94/96.Publique-se. Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fl.112.Em seguida, abra-se vista ao MPF, dando-lhe ciência da sentença.

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI à fl. 178, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se o INSS acerca dos laudos periciais médicos de fls. 164/171 e 182/199. Defiro os pedidos de esclarecimentos dos peritos judiciais formulados pela parte autora às fls. 179/181 e 201. Intimem-se os peritos PAULO SÉRGIO CALVO e PATRÍCIA VIRGÍNIA CORDEIRO QUISPE, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007182-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007182-9) - TADEU FINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da oitiva da testemunha realizada por ato deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP (fls. 140/174).Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007801-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007801-0) - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 155/156, devendo manifestar-se acerca da disponibilização das importâncias e satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o pedido de extração de cópia autenticada da procuração. Providencie a secretaria a referida cópia que deverá ser retirada pelo patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente ou nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinçãoPublique-se. Cumpra-se.

0008152-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008152-5) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165 e 172/174: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Fl. 167/170: Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008943-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008943-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 85/86 consistente na realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados. Ademais, todas as enfermidades elencadas na inicial foram analisadas nos presentes autos, através de perícia médica judicial nas especialidades ortopédica e psiquiátrica (fls. 59/63 e 77/81).Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com

outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpram-se as determinações exaradas nos despachos de fls. 65/66 e 83, expedindo-se as requisições de pagamento de honorários periciais aos peritos nomeados no presente feito.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0009094-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009094-0) - CICERO ROBERTO DIAS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Não assiste razão à parte autora, eis que o INSS implantou o benefício previdenciário de auxílio-doença em 19/11/2010, em obediência ao determinado na decisão de fls. 98/99, conforme documentos comprobatórios de fls. 109/110.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0009375-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009375-8) - JOSE DONIZETE ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 65.Publique-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 99, bem como acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 102/106, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010341-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010341-7) - CLEUSA APARECIDA DA CONCEICAO PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial - assistente social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0010914-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010914-6) - ELIZABETE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 73, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0011391-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011391-5) - MARIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/121: Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo e respondeu devidamente os quesitos apresentados.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 112.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0) - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido do autor de fl. 94/95 diante da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 87/89 e 98.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0012730-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012730-6) - GILMARIO ALVES DE LIMA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0060061-96.2009.403.6301 - SUELY FIGUEREDO DA SILVA CEZARIO X JULIANA DA SILVA CEZARIO X JEFFERSON DA SILVA CEZARIO(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados no presente feito.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos, ora materializados, nesta 19ª Subseção Judiciária.Afasto a prevenção suscitada com os autos sob o nº 2009.63.01.060061-6 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 255, por tratar-se do mesmo processo que apenas fora objeto de deslocamento de competência.Compulsando os autos, observo que à fl. 234 foi determinada a

regularização do pólo ativo para inclusão dos filhos que à época do óbito do então segurado eram menores, sendo devidamente atendido às fls. 236/240, pelo que se faz necessária a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Juliana da Silva Cezário e Jefferson da Silva Cezário, qualificados à fl. 236. Ao SEDI. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência apresentados às fls. 48/49, bem como da afirmação de não ser o autor pessoa analfabeta, mas sim ter usado sua impressão digital para assinar o instrumento de mandato que acompanhou a inicial em razão de estar com dificuldades para escrever devido as sequelas de acidente vascular cerebral, afirmação essa corroborada pelos documentos de fls. 15/16, 21, 28/29, reconsidero o despacho de fl. 46 e recebo os documentos de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002935-18.2010.403.6119 - ILDECI CAETANO DOS SANTOS (PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CASA BANCARIA (SP224485 - ANTONIO MARTINS FERREIRA JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003272-07.2010.403.6119 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de agravo retido pela parte autora, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 52/70, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Com a apresentação da contraminuta, traslade-se cópia para os autos do Agravo em apenso. Após e tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005692-82.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 47: manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de homologação do acordo, em razão de sua adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001, conforme informação prestada pela CEF. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar manifestação acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008856-55.2010.403.6119 - GRISLAINE BUENO DE ALMEIDA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 281/283, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0000710-88.2011.403.6119 - CELINA MARIA CARACA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001867-96.2011.403.6119 - FRANCISCA VIEIRA DA CONCEICAO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002344-22.2011.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fl. 292: Mantenho a decisão proferida às fls. 95/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria debatida nos presentes autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0002756-50.2011.403.6119 - WALNICE DOS REIS FERREIRA DOS SANTOS(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam as partes se existe interesse na produção de provas. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte. Após, abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento do presente feito concedido à fl. 152, manifeste-se a parte autora informando se houve acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005047-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Fl. 208: Defiro o pedido de prazo da CEF. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Fl. 54: Providencie a CEF o recolhimento das custas referentes à Justiça Estadual (diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0011189-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte executada às fls. 54/61 e fls. 92/96, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 105. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003074-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-22.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

Intime-se o impugnado para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006384-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA

Compulsando os autos verifico que, não obstante a juntada de fl. 68, a determinação de expedição de Carta Precatória exarada à fl. 67, não foi devidamente cumprida. Desse modo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 67, deprecando-se ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a intimação da requerida SUELY ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.342.325 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 405.285.888-34, residente e domiciliada na Rua Francisco Morgado, nº 120, casa 6, Martin Sá, Caraguatuba/SP, CEP: 11663-180, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 66. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024457-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024457-5) - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte exequente acerca das alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 135/154, devendo se manifestar quanto à satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006374-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONEL GONCALVES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL GONÇALVES DOS SANTOS Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP a intimação pessoal do executado LEONEL GONÇALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 344.539.718-00, residente e domiciliado na Rua Jamaica, nº 150, Jd. Revista, Suzano/SP, CEP: 08694-050, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 12.829,07 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos), atualizado até 17/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e decisão de fls. 59/60. Desentranhem-se as guias de fls. 64/67, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010736-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX REIS BONFIM(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Ante a manifestação das partes (fls. 39/40 e 46), defiro o pedido de sobrestamento do presente feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3221

MONITORIA

0006634-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE ALMEIDA

Ante a manifestação da CEF à fl. 61, dando conta da realização de acordo com a parte executada, defiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-41.2003.403.6119 (2003.61.19.000201-5) - JORGE CARDOSO DE MELO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004653-94.2003.403.6119 (2003.61.19.004653-5) - INCOFLANDRES TRADING S/A(Proc. WALDEMAR KUMMEL E Proc. EDUARDO KUMMEL) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Deverá a parte autora adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do CPC, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER NEBIS(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a desocupação do imóvel situado na Rua Jardelina de Almeida Lopes, nº 1585, apto. 21, bloco F, Condomínio Residencial Vale Verde, Parque Santana, bairro Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derrogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF3-Classe: CC - 3744, Processo: 200003000517640 - Primeira Seção, Data da decisão: 19/09/2001, DJU DATA: 12/11/2002, PÁGINA: 221, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP) Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0007623-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007623-2) - JOSE SOARES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0008712-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008712-6) - AURELINO BASTOS DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009887-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009887-2) - ORLINDA FAGUNDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.009887-2 Autor: ORLINDA FAGUNDES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada por ORLINDA FAGUNDES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se o disposto nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91 (equivalência dos reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício), implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, bem como as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação e condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas, apuradas em liquidação de sentença. À fl. 57, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 58 e apresentou contestação às fls. 59/74, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal. Réplica às fls. 77/100. Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrResp 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 152808, processo nº 199700758818 SC, Quinta Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, Data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Assim, impõe-se a improcedência. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010784-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010784-8) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001556-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL
Intime-se o defensor dativo da ré, Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP nº 174.899, na Rua Emílio Ribas, nº 1850, sala 2, Campos Gopouva, Guarulhos/SP para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela autora INFRAERO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. O presente despacho servirá como mandado de intimação e deverá ser instruído com cópia da sentença e da petição da INFRAERO de fls. 52/57. Cumpra-se e Publique-se.

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000300-1) - MARIA ANA DA COSTA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a homologação de acordo, conforme acórdão de fl. 123, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Fls. 80/81: defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora, para tanto designo o dia 14 de setembro de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 80. Publique-se. Intime-se.

0006911-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006911-2) - CELSO SOUZA DE MORAES(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 14 horas. Consigno que a ré deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da instituição. Publique-se.

0005538-30.2011.403.6119 - GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005538-30.2011.4.03.6119 (distribuída em 30/05/2011) Autor: GIVALDO MARTINIANO DE ALMEIDA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a juntada do exame médico pericial, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, devidamente atualizado, com juros e correção monetária. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/36. Os autos vieram conclusos para decisão em 01/06/2011 (fl. 38). É o relatório. DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 11h30min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da

doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005553-96.2011.403.6119 - LUZIA SANTANNA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005553-96.2011.4.03.6119 (distribuída em 30/05/2011)Autora: LUZIA SANTANNA ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade deste, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/80.Os autos vieram conclusos para decisão em 01/06/2011 (fl. 82).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos

autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 11h15min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a

advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005757-43.2011.403.6119 - ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005757-43.2011.4.03.6119 (distribuída em 06/06/2011) Autora: ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ARMELINDA ZORZETE SANCHES CAVALCANTI nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/39. Os autos vieram conclusos para decisão, em 08/06/2011 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 12h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base

em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005802-47.2011.403.6119 - LINDALVA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005802-47.2011.4.03.6119(distribuída em 07/06/2011)Autor: LINDALVA SILVA CAVALCANTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LINDALVA SILVA CAVALCANTE, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até a total recuperação da autora ou, em se comprovando sua total e permanente incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/73.Os autos vieram conclusos para decisão, em 07/06/2011 (fl. 75).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação

probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 11h45min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005862-20.2011.403.6119 - JOSEFA DAS NEVES SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005862-20.2011.403.6119 (distribuída em 09/06/2011)Autora: JOSEFA DAS NEVES SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA

ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSEFA DAS NEVES SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/34. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 12h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo

em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005900-32.2011.403.6119 - HILDA CARNEIRO DE FREITAS FEZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005900-32.2011.4.03.6119 (distribuída em 10/06/2011) Autor: HILDA CARNEIRO DE FREITAS FEZOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por HILDA CARNEIRO DE FREITAS FEZOTO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/103. Os autos vieram conclusos para decisão, em 13/06/2011 (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011, às 12h45min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar

o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005911-61.2011.403.6119 - MARCOS LUIZ DE ALMEIDA (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcos Luiz de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/44. Autos conclusos para decisão em 13/06/2011 (fl. 47). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas

descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 25/44 não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que estes, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem o é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida

independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011, às 13h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Intimem-se.

0005917-68.2011.403.6119 - IRENILSON JOSE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Irenilson José de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de pedido de prova antecipada com a determinação de realização de perícia médica com urgência, formulado por IRENILSON JOSÉ DE CARVALHO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que, após a conclusão do laudo, seja apreciado o pedido de antecipação de tutela. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/29. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32). É a síntese do relatório. Decido. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 12h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é

portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Intimem-se.

0005934-07.2011.403.6119 - LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005934-07.2011.4.03.6119 (distribuída em 13/06/2011)Autora: LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificada nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/41.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 43v).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora,

demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 14h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos

relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005966-12.2011.403.6119 - JOSE MIGUEL NETO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005966-12.2011.4.03.6119 (distribuída em 13/06/2011) Autor: JOSÉ MIGUEL NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ MIGUEL NETO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/24. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 26v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não comprovou a consolidação de sua doença. Pelo contrário, em consulta ao CNIS, verifico que o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que demonstra a permanência da incapacidade, mas não a consolidação das lesões. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se as lesões da parte autora estão realmente consolidadas; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 14h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-71.2011.403.6119 - LUZIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Luzia de Fátima Silva LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/69.Os autos vieram conclusos para decisão em 14/06/2011 (fl. 71v).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 37/69 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011, às 13h15min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da

doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Intimem-se.

0005989-55.2011.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de prova com a determinação de realização de perícia médica, formulado por ANTÔNIO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que, após a conclusão do laudo, seja apreciado o pedido de antecipação de tutela.Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/29.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32).É a síntese do relatório. Decido. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 14h45min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 08.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006009-46.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE SOUSA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização de perícia técnica, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/69.Os autos vieram conclusos para decisão em 17/06/2011 (fl. 72).É a síntese do relatório. Decido. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora às fls. 13/14.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EDSON MANOEL DE CARVALHO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário que fizer jus, diante do preenchimento dos requisitos legais. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/93.Os autos vieram conclusos para decisão, em 20/06/2011 (fl. 95v).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se

verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011, às 15h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006096-02.2011.403.6119 - CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA nos

autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/19. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 21v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 15h15min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006101-24.2011.403.6119 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização de perícia médica, ajuizada em face do INSS. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Os autos vieram conclusos para decisão em 17/06/2011 (fl. 22v). É a síntese do relatório. Decido. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011, às 15h45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo

em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006100-39.2011.403.6119 - TANIA BONFIM SANTOS (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de prova antecipada com a determinação de realização de perícia médica com urgência, formulado por TANIA BONFIM SANTOS nos autos da ação sumária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que, após a conclusão do laudo, seja apreciado o pedido de antecipação de tutela. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/29. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 31 v). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, analisando a petição inicial, verifico que a parte autora formulou requerimento no sentido de que a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja após a realização da perícia médica. Observo que tal situação amolda-se àquela em que autoriza a conversão de rito ante a necessidade de dilação probatória e realização de técnica. Assim, faz-se mister a conversão da presente ação de procedimento sumário em procedimento ordinário, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 19/09/2011 às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o

patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade. Ao SEDI para retificação da autuação, convertendo-se o presente feito para o procedimento ordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024415-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024415-0) - JOSE ANTENOR DA SILVA X NORMA BEZERRA MIRO X PAULO SERGIO GIANESI X VERA LUCIA FLORES (SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca do informado pela CEF às fls. 372/382, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000605-24.2005.403.6119 (2005.61.19.000605-4) - ARACELIS MARIA ZOCHARATO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 214/217: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do saldo remanescente. Publique-se. Cumpra-se.

0008575-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008575-7) - EDVALDO LUIS MOREIRA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 157/158. Vista ao INSS para que apresente contraminuta. Tendo em vista que, até o presente momento, o perito Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, não apresentou o laudo pericial, cumpra-se o quanto determinado no tópico final do despacho de fl. 155, intimando-o, pessoalmente, por meio de Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, no endereço situado em São Paulo, na Rua Sabará, nº 47, Higienópolis. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 131 e 155. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011059-58.2008.403.6119 (2008.61.19.011059-4) - JOSE BONFIM DA SILVA (SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Autor: José Bonfim da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DESPACHO Considerando que a matéria tratada nestes autos se refere a saque de saldo de conta vinculada ao FGTS retido em virtude de pensão alimentícia, converto o julgamento em diligência, a fim de que os alimentados à época da retenção: Kátia Antunes da Silva, Luciano Antunes da Silva e Júlio Antunes da Silva, integrem esta lide, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Providencie a parte autora o necessário à citação. Cumprido, cite-se, servindo a presente como mandado ou carta precatória. P.I.C.

0010962-87.2010.403.6119 - IZABEL CELESTINO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010962-87.2010.403.6119 EMBARGANTE: IZABEL CELESTINO DE LIMA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por IZABEL CELESTINO DE LIMA, às fls. 227/233, em face da sentença de fls. 223/225, objetivando a nulidade da sentença em razão da necessidade de dilação probatória; entende ter direito à desaposentação sem a devolução dos valores pagos; necessidade de perícia contábil para verificar a possibilidade de devolução dos valores já recebidos; afronta aos artigos 201 e 5º, II, da CF. Autos conclusos em 18/05/11 (fl. 234). É o relatório. Decido. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante contradição no julgado, sendo necessária a declaração de nulidade da sentença pelas

seguintes razões: necessidade de dilação probatória; ter direito à desaposentação sem a devolução dos valores pagos; necessidade de perícia contábil para verificar a possibilidade de devolução dos valores já recebidos; afronta aos artigos 201 e 5º, II, da CF. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso. No pertinente à alegação de necessidade de dilação probatória, está é desnecessária em virtude de se tratar de matéria exclusivamente de direito. Quanto a entender ter direito à desaposentação sem a devolução dos valores pagos e afronta aos artigos 201 e 5º, II, da CF, este argumentos já restaram devidamente analisados às fls. 224/224, tratando-se de mero inconformismo do embargante, a ser ventilado pela via própria. Na inicial o embargante foi bem claro ao requerer a desaposentação sem a devolução dos valores já recebidos. Assim, a alegação de necessidade de perícia contábil para verificar a possibilidade de devolução dos valores já recebidos trata-se de inovação, vedada pelo art. 264, p.u., CPC. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. Por outro lado, o artigo 463 do mesmo diploma prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexistências materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 223/225, eis ser autor IZABEL CELESTINO DOS SANTOS ao invés de IZABEL CELESTINO DE LIMA, conforme informado à fl. 220 e robustamente comprovado nos autos. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 223/225 para fazer constar em seu cabeçalho, fundamentação e dispositivo o nome do autor: IZABEL CELESTINO DOS SANTOS ao invés de IZEL CELESTINO DE LIMA. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Ao SEDI para a devida retificação. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003063-61.2011.403.6100 Autor: BANCO ITAULEASING S/A Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - LEASING - APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FISCAL Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA BANCO ITAULEASING S/A, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata devolução dos veículos apreendidos descritos na inicial, com suspensão da execução extrajudicial, cobrança de quaisquer despesas de armazenagem e autorização para sua alienação por meio de leilão oficial, com consequente depósito judicial dos valores obtidos. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados e das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem, imediata devolução dos veículos apreendidos, bem como a condenação da ré no pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Alega a autora ter realizado contratos de leasing financeiro com pessoas físicas diversas, para aquisição de veículos automotores. Entretanto, em razão de condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários, referidos veículos restaram apreendidos pela ré. Com a inicial, documentos de fls. 24/164. À fl. 166, decisão que determinou a remessa destes autos da Subseção Judiciária de Poá para esta Subseção. À fl. 170, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 171/181. Autos conclusos, em 02/06/11 (fl. 193). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). É o caso de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela final. O conceito e requisitos do arrendamento mercantil e sua modalidade arrendamento mercantil financeiro constam do artigo 1º, da Lei nº 6.099/74 que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil

(alterado pela Lei nº 7.132/83) e do artigo 5º, da Resolução 2.309/96, do Conselho Monetário Nacional: Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei. Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983), grifei....omissis...Art 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições: a) prazo do contrato; b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre; c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário; d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula. Parágrafo único - Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea b deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.132, de 1983)Resolução 2.309/96 - CMN: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:I- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Assim, o contrato de arrendamento mercantil atualmente conhecido como leasing, é aquele onde uma pessoa jurídica (arrendante), arrenda a uma pessoa física ou jurídica (arrendatária), por prazo certo, um bem comprado pela primeira, segundo especificações da segunda, tendo esta a opção de compra do bem arrendado no fim do prazo contratual, mediante o pagamento do preço residual previamente fixado, sendo que na sua vigência a empresa de arrendamento mercantil detém o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel, repassando-se ao arrendatário a posse direta e o depósito do bem. Segundo Maria Eugênia Finkelstein (in Direito Empresarial, vol. 20, Atlas, 2009, 5ª ed, pg.199), sobre a modalidade leasing financeiro: o leasing financeiro é aquele em que um empresário se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outros para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma pessoa que deles necessite. Trata-se da espécie mais genérica e comum de arrendamento. Possui como características básicas o fato de a empresa arrendante não ser produtora da mercadoria; o arrendatário tem a opção de comprar o bem e a obrigatoriedade de pagar todas as prestações, mesmo que o contrato seja rescindido antes do prazo.No caso concreto, segundo constam dos contratos acostados na inicial, não há dúvidas de ter a autora realizado contratos de leasing financeiro (em razão de ser a autora empresa arrendante, que se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outrem, no caso dos autos, veículos, para arrendá-los - a arrendatários, mediante retribuição estabelecida), com pessoas físicas diversas, para aquisição de veículos automotores e com opção de compra, conforme consta da cláusula 28 Opções contratuais, mediante pagamento de VRG - Valor Residual Garantido. Entretanto, em virtude de condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários, referidos veículos restaram apreendidos pela ré em processo administrativo fiscal, em razão de transporte de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, sendo que a autora insurge-se contra esse ato administrativo-fiscal:Automóvel placa cto arrendamento processo administrativoPALIO FIRE ALG 9660 3113297-0 12457.016917/2010-27 (fl. 71)PALIO YOUNG DII 9841 3248716-7 12457.017072/2010-97 (fl. 75)SAVEIRO PLUS DFP 5980 3595688-7 12457.005593/2009-68 (fl. 79)GOL NGF 1334 3127388-1 12457.020555/2010-79 (fl. 83)ECOSPORT ASV 5396 4545322-2 12457-014689/2010-51 (fl. 87)SAVEIRO CITY DGN 1431 3343993-6 12457-017039/2010-67 (fl. 91)STILO ABARTH ILW 7128 3429281-3 12457.014315/2010-35 (fl. 95)VECTRA AGE 3526 3647874-1 12457.013657/2010-38 (fl. 99)CROSSFOX ACF 9908 3197199-7 12457.011499/2010-81 (fl. 103)GOL MBG 3644 3487654-0 12457.011914/2010-05 (fl. 106)Numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual não vislumbro presente a verossimilhança da alegação da autora, em sua tese de ser indevida a aplicação da pena de perdimento de bens a veículos arrendados. O contrato de leasing financeiro é contrato particular que surte efeitos somente inter partes, que não afasta a aplicabilidade da legislação aduaneira, em virtude da prevalência do interesse público sobre o privado, não vinculando a autoridade aduaneira, que tem o poder-dever de agir ao deparar-se com uma infração à legislação aduaneira e, na hipótese de ser decretado o perdimento do veículo, a autora deverá se valer de outros meios de execução para assegurar seu crédito perante quem efetivamente a prejudicou.Além disso, entender que em razão de condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários os bens (objeto de contrato de leasing financeiro), não puderem ser apreendidos, com possibilidade de sofrer pena de perdimento, é estimular as pessoas a praticarem ilícitos utilizando bens arrendados, ante a impossibilidade de atuação da Administração Pública enquanto pendente o contrato em comento, sendo que a imposição da apreensão do veículo se faz em função da posse do veículo pela autora.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTEIRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, REsp 1153767 / PR, RECURSO ESPECIAL 2009/0164600-7, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010), grifei.QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. 1ª SEÇÃO. MÉRITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DAS MERCADORIAS. 1. Acolhimento da questão de ordem proposta para a declinação da

competência para o julgamento da causa, demanda versando sobre a cassação da pena de perdimento de veículo apreendido ao transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem prova de importação regular, em favor de uma das Turmas integrantes da 1ª Seção deste Regional. Precedentes. 2. O contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. 3. Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. Assim, não há que se falar em irregularidade/ilegalidade da pena de perdimento, diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas no interior do veículo, que estão excluídas do conceito de bagagem para fins de importação.(TRF4, T4, AC 00000951220094047002, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 14/06/2010), grifei. TRIBUTÁRIO. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE ILÍCITO. CONTRABANDO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE. O contrato de arrendamento mercantil não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento devida a veículo transportador de mercadoria contrabandeada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte.(TRF4, T2, AC 200770090035856, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 26/05/2010), grifei. Ademais, falta ao caso o periculum in mora, eis que como já dito, a autora detém outros meios de execução para assegurar seu crédito e os valores não assumem proporções cruciais à continuidade de suas atividades empresariais. Como se não bastasse, pondero para o fato de que em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca da anulação de ato administrativo-fiscal, existe o risco fundado da concessão do provimento judicial in reverso, ou seja, a concessão da tutela antecipada in initio litis em face da União Federal tende a gerar possíveis danos irreparáveis ao erário público. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta inicial, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora e do perigo da demora, razão pela qual indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a UNIÃO (na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos), para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão como mandado. Sem prejuízo, providencie a autora cópia das iniciais e eventuais decisões dos processos constantes de fls. 185/192, a fim de se verificar eventual prevenção desta ação com aquelas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I.C.

0005394-56.2011.403.6119 - METALURGICA NAIR LTDA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005394-56.2011.403.6119 Autor: METALÚRGICA NAIR LTDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FAZENDA NACIONAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por METALÚRGICA NAIR LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL com o objetivo de afastar a sua exclusão do Simples/Nacional, relativo ao ano de 2009, bem como ser considerada desde a opção como inclusa no sistema da opção pretendida. Fundamentando o pleito, afirmou que foi excluída indevidamente do SIMPLES NACIONAL em virtude do fisco não ter reconhecido determinada compensação realizada pelo contribuinte. Com a inicial às fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/50. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não é justificada a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). No caso em exame, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a simples alegação de atendimento a todo o preceituado pelo artigo 273 do CPC, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Cabe ao autor demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Assim, diante de tal peculiaridade, fica realçado o descabimento da concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, mormente por se tratar de situação em que não se encontra a presença do periculum in mora. Além disso, no tocante à fumaça de bom direito, dispõe a Lei Complementar nº 123/06, em seu artigo 17, que: Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja

exigibilidade não esteja suspensa;(...)Nessa esteira, a desconsideração deste dispositivo legal pela parte autora não merece amparo, na medida em que, tendo optado pelo regime do SIMPLES, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal opção implicaria sujeição às condições previamente estabelecidas em lei.E conhecendo este procedimento, para aderir à sistemática do Simples Nacional caberia ao impetrante com ele se conformar, posto que a inscrição nesse regime especial exige a comprovação da regularidade fiscal pelo requerente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e dos tributos federais, estaduais e municipais. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere. Tal entendimento se extrai implicitamente do sistema e está positivado no dispositivo legal ora em comento.Ressalte-se que a parte autora na exordial afirmou que possui cinco Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, cujos números são: 35.683.979-6, 35.683.980-0, 35.683.982-6, 35.683.981-8 e 53.683.983-4 que acarretaram execuções fiscais.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a emenda da inicial, indicando corretamente o réu desta demanda, bem como demonstrando que o signatário da procuração possui poderes para representar a parte autora.P.R.I.

0005670-87.2011.403.6119 - SEBASTIANA FABIANA QUERINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002516-95.2010.403.6119 - DONIZETE DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que o tópico final da sentença de fls. 56/57, concernente à entrega dos autos ao requerente, foi proferido em evidente equívoco, visto se tratar o presente feito de medida cautelar de busca e apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Desse modo, reconsidero o último parágrafo da sentença de fls. 56/57, apenas no tocante à entrega dos autos ao requerente.Fl. 71: Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002598-0) - ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se pode constatar dos documentos de fls. 150/151, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0010646-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010646-3) - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURINEIDE DA SILVA ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 153/154, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

Expediente Nº 3233

MONITORIA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OSVALDO VEIGA DA CRUZ e GERSON VEIGA DA CRUZ, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.À fl. 96 a CEF informa não ser mais a

gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei n.º 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 96, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Indefiro o pedido formulado à fl. 451, tendo em vista que não foram esgotados pela parte autora todos os meios para obtenção dos endereços dos réus. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 125, visto que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001895-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024569-22.2000.403.6119 (2000.61.19.024569-5) - LUIZ CARLOS PERIN(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA E Proc. CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João Alves Domingues S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CEF, objetivando a restituição de valor referente ao FGTS indevidamente sacado pelo réu, atualizados monetariamente, bem como sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que em 10/06/97 o réu sacou a quantia de R\$ 8.388,14, indevidamente migrado para sua conta FGTS. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/35), arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva; inépcia da inicial por ausência de juntada de documentos essenciais; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 46/50, a parte autora refutou as alegações da ré. À fl. 61, decisão que afastou a preliminar de inépcia da inicial e deferiu a produção de prova pericial, com quesitos da autora (fls. 59/60) e do réu (fl. 76). Laudo pericial contábil às fls. 148/163, com impugnação da autora (fls. 168/171) e silêncio do réu (fl. 172). Laudo complementar às fls. 183/187, com manifestação da autora (fls. 195/217) e silêncio do réu (fl. 218v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de inépcia da inicial já restou afastada pela decisão de fl. 61. Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que a alegação em comento diz respeito, a rigor, à responsabilidade do réu para restituir o indébito, o que se confunde com o mérito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito O cerne da discussão cinge-se ao pedido da CEF de reaver quantia migrada indevidamente para a conta do réu e por este sacada em 10/06/1997, de modo a evitar o

enriquecimento sem causa. Trata-se, assim, de pedido de repetição de indébito civil por ressarcimento de enriquecimento sem causa, dissociado de qualquer pretensão ao recebimento dos créditos ao FGTS ou questões correlatas a este, sendo inaplicável, portanto, a prescrição trintenária. Com efeito, a natureza jurídica da lide posta não é fundiária, mas meramente civil. Desse modo, objetivando esta lide reaver valores indevidamente recebidos da CEF pelo réu, deve, então, incidir as regras do Direito Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1. A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$5.935,36, valor indevidamente creditado na conta vinculada do FGTS de Renata Simonetti do Valle, em 30 de abril de 1990, por um erro operacional da Caixa Econômica Federal-CEF, que deveria ter creditado a referida quantia em favor de Renata Bianchi Maciel. 2. O Juízo de 1º grau acolheu a preliminar de prescrição invocada pela ré. 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. 4. Rechaçada a prescrição trintenária referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto no caso dos autos a discussão refere-se ao erro operacional da autora ao creditar indevidamente determinada quantia em conta vinculada da ré, não se tratando de pedido de ressarcimento das contribuições ao FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, T2, AC 20066000025290, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454875, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA:26/11/2009 PÁGINA: 84), grifei. Não é o caso de prescrição. A transferência indevida de valores para a conta vinculada do FGTS ocorreu em 10/06/1997, termo inicial da pretensão de se ver ressarcida. Assim, a partir de 10/06/1997 começou a fluir o prazo prescricional que, durante a vigência do Código Civil de 1916, era vintenário, por se tratar de ação pessoal sem prazo especial de exercício fixado em lei, conforme dispunha seu artigo 177, de modo que a pretensão da CEF somente estaria fulminada em 10/06/2017: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955), grifei. Em 11/01/2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que, inovando em relação ao direito anterior, passou a assinalar prazo específico para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, fixando-o em 3 (três) anos, nos termos do seu art. 206, parágrafo 3º, inciso IV: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; O prazo prescricional, que era de 20 anos, foi abruptamente reduzido para 3 anos, aplicando-se a regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando-se que de 10/06/1997 (data do alegado saque indevido) até 09/01/2006 (data da propositura desta ação) transcorreram apenas 8 anos e 7 meses, menos da metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916 (20 anos), aplica-se a lei nova (Código Civil de 2002), mas a partir de sua vigência, desprezando-se o tempo que já tinha decorrido sob a égide da lei revogada. Dessa forma, a CEF tinha 3 (três) anos, a partir de 11/01/2003, para ingressar em juízo pleiteando o ressarcimento do prejuízo que alega ter sofrido, com o creditamento equivocado na conta FGTS do réu, assim, de acordo com o art. 132, 2º do CC, o prazo de 3 anos termina no dia de igual número do de início, ou seja, 11/01/2006. Dessa forma, tem-se o lapso prescricional não transcorrido, quando da distribuição do feito em 09.01.2006. Dessa forma, não houve prescrição da pretensão da CEF. Mérito da Lide Aduz a CEF, em suma, que em 10/06/97 o réu sacou a quantia de R\$ 8.388,14 indevidamente migrado para sua conta FGTS, em virtude de erro de processamento do banco Comid. De outra banda, alega o réu que apenas recebeu regularmente o saldo contido em seu FGTS, liberado corretamente, após preencher todos os trâmites administrativos, não tendo participado de qualquer transferência. Dessa forma, a controvérsia cinge-se a verificar a existência de enriquecimento ilícito por parte do réu que lhe obrigue a restituir os valores sacados. A perícia contábil afirmou (fls. 148/163): Apesar da cronologia acima, importante destacar que, a Autora apresentou dois extratos do Banco Comind, referente aos seguintes períodos: - 28/08/1975 a 20/03/79 - Relatório à fl. 101 elaborado pela empresa Brooklyn, atual denominação da Comind, onde o saldo inicial recebido do Banco Banespa evoluiu até 20/03/1979, onde atingiu em moeda da época na quantia de 97.690,89.- 21/03/1979 a 30/09/1979 - lapso temporal sem extratos.- 01/10/1979 a 10/05/1993 - Extratos às fls. 102/116 da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com timbre do Banco Comind, onde consta um saldo inicial de 77.336,92 e saldo final de 121.865.285,48 em 10/05/1993. O saldo do primeiro documento (fl. 101) foi transferido para o Banco Itaú na data-base de 20/03/79; o saldo do segundo documento (fls. 102/116) foi transferido para a CEF na data-base de 10/05/93. Veja que se trata de documentos diferentes, onde o lapso temporal (21/03/79) a 30/09/79) deixa dúvidas sobre a existência ou não do saldo inicial dos extratos às fls. 102/116 dos autos. Dessa forma, afirma a expert haver duas linhas de documentos (fls. 184/185): - Primeira Linha de Documentos com depósitos fundiários A 1ª linha de documentos segue perfeitamente a seqüência dos depósitos fundiários devidos pelo empregador, enquanto o Réu fez parte do quadro de funcionários, culminando com o saque do saldo do FGTS aos 03 meses de saída do Réu da empresa SENAI.- Segunda Linha de Documentos sem depósitos fundiários A 2ª linha de documentos inicia-se com um saldo, que conforme exposto no Laudo Pericial, não há nos autos documentos que determinem sua origem, este saldo sem depósitos fundiários cresceu ao longo do tempo somente com os juros e atualização monetária, culminando também com o saque do saldo do FGTS após 09 anos da saída do Réu da empresa SENAI. Os documentos apresentam resumidamente as seguintes transferências: 1ª linha de depósitos 2ª linha de depósitos Saldo Banespa: 15.527,25 transferido para o Banco Comind Saldo Comind 97.690,89 em 20/03/79 77.336,92

em 01/10/79 transferido para transferido para II V VSaldo Itaú Saldo Itaú Utilizado para saque Utilizado para saque II II V VSaque total de: 1.018.133,36 Saque total de: 8.388,14 em 13/06/88 em 10/06/97 Assim, verifica-se ter sido correto o saque feito pelo réu em 13/06/88 - 1ª linha de depósito, inclusive concordando a CEF a esse respeito, discordando esta somente no tocante à origem do saldo referente à 2ª linha de depósitos, que originou o saque de R\$ 8.388,14, objeto desta lide. Embora a laudo pericial refira dúvida quanto à existência do saldo da segunda linha e ausência de documentos nos autos que determinem sua origem, a análise conjunta da resposta aos quesitos ns. 03 e 05 em cotejo com a solicitação de transferência de conta vinculada - ST do empregador SENAI, fl. 18, e a comunicação do Banco Brooklin, fl. 15, este o documento mais elucidativo, embora não considerado no exame pericial, por ter a expert se limitado à análise dos extratos, em interpretação restritiva do objeto da perícia. Tais quesitos assim elucidam (fls. 157/160):3. (...) Este montante (os antes referidos no laudo 97.690,89, relativos à primeira linha, cuja regularidade do saque é incontroversa) é o mesmo apontado no relatório do empregador SENAI que trata das contas de FGTS transferidas para o Banco Itaú, conforme fl. 17 dos autos (...). O montante de 97.690,89 é o mesmo apontado, também, no demonstrativo elaborado pela empresa Brooklyn à fl. 101 dos autos (...). Entretanto, a importância apontada não consta dos extratos da Comind de fls. 102 a 116 dos autos. Estes começam em 01/10/79, data posterior a transferência recebida no Banco Itaú. 5. (...) De acordo com as explicações do tópico quatro deste Laudo Pericial, na primeira linha de documentos, observa-se a transferência completa de recursos da conta vinculada de FGTS dos empregados do SENAI do Banco Banespa para o Banco Comind, depois do Comind para o Itaú. Ora, se, atendendo a requerimento do empregador, fl. 18, o Banco Comind realizou coletivamente a transferência dos saldos de FGTS de todos os empregados ao Banco Itaú, e especificamente o fez de forma completa com a conta do réu, como atesta de forma plena a perícia, evidencia-se que nada restou na conta do Comind e os pagamentos futuros da contribuição ao fundo foram feitos na nova conta, no Itaú, com o encerramento da anterior, ou seja, valores supervenientes não poderiam ter origem em contribuições do empregador SENAI, que passou a contribuir junto ao Itaú. Some-se o fato, também atestado em perícia, de que a conta da segunda linha não teve depósitos, tratando-se de mera evolução de valor existente e sem origem registrada, este saldo sem depósitos fundiários cresceu ao longo do tempo somente com os juros e atualização monetária. Tais circunstâncias por si podem ser consideradas como forte indício de ausência de origem justa na segunda linha, o qual se confirma como prova se tomado em conjunto com a comunicação do Banco Brooklyn de fl. 15, que não deixa dúvida de que a origem dos recursos da segunda linha de valores decorreu de erro desta instituição financeira: Ressaltamos que no presente caso a conta foi zerada através do arquivo magnético de substituição em 10/94, após a constatação de que havia sido migrada indevidamente em 05/93, já que a mesma foi encerrada em 30/09/79, mediante transferência para o Banco Itaú S/A, conforme comprovantes anexados. Os extratos em anexo referidos são os mesmos considerados pela perícia ao afirmar que a conta fundiária foi zerada com a transferência ao Itaú. Assim, a inferência feita pela CEF, com base em laudo pericial de processo análogo, que a transferência efetuada pelo Banco Comind para a Caixa foi indevida, haja vista a conta vinculada do requerido ter sido zerada em 20/03/79, conforme solicitação de transferência de conta vinculada - ST para o Banco Itaú S/A, bem como pela correspondência enviada pelo Banco COMIND à Caixa informado tal situação, é correta, e só não foi considerada pela perícia deste caso porque a técnica entendeu estar a referida correspondência fora do âmbito de seu exame. Nem se alegue falta de maior amparo probatório à declaração daquele banco, pois comprova sim que a conta fundiária que mantinha em favor do réu foi encerrada, a pedido do empregador e com fim de transferência, em 20/03/79, fls. 15/18, e nada há que ponha em dúvida sua declaração, que em nada lhe favorece e em tudo prejudica, verdadeira assunção de erro próprio gerador de responsabilidade por eventuais danos à CEF. Dessa forma, a CEF comprovou ter observado o disposto no artigo 965 do Código Civil de 1916, que determina ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro, vez que restou confirmada a migração indevida operacionalizada pelo Banco Comind, do valor de R\$ 8.388,14 em 10/06/97, na conta do réu, bem como confessada a manutenção desse mesmo erro por parte da CEF, que não o constatou à época, liberando valores em duplicidade. De outro lado, a má-fé não se presume e é plausível a alegação do fundista de ignorância do repasse indevido, vez que seria difícil ou quase impossível que o homem de senso comum pudesse detectar tal erro, vez que o valor de seu FGTS migrou por diversas instituições financeiras, com a agravante da mudança de moeda, que acresceu à sua conta FGTS, por longos períodos, juros e atualização monetária. Além disso, se o próprio banco Comind sequer havia percebido tal erro à época do repasse à CEF, e esta, agente operadora e controladora das contas vinculadas ao FGTS, demorou mais de nove anos para detectar sua falha e ingressar com esta ação, não se pode exigir do homem comum melhor façanha. Entretanto, a ignorância do erro pelo réu somente demonstra sua boa-fé à época do saque, não o eximindo da repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa. Permitir-se o pagamento do valor do FGTS ao réu em duplicidade significaria ferir-se mortalmente o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito, enunciado no artigo 964 do Código Civil de 1916, então vigente, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, obrigação que surge independentemente do ânimo subjetivo do accipiens e cuja origem reside, precisamente, na ausência de causa jurídica ao acréscimo patrimonial às custas de outrem, não em eventual ato ilícito. Assim é que não se discute aqui dolo ou culpa, má ou boa-fé, ao menos para a existência e exigibilidade da obrigação de restituir, bastando o ato unilateral fonte, qual seja, o pagamento e o recebimento indevidos sem amparo jurídico, vale dizer, o objeto da lide nada tem a ver com responsabilidade civil por ato ilícito, mas sim com responsabilidade decorrente de obrigação por ato unilateral jurígeno, este inequivocamente presente. Ademais, o valor depositado na conta FGTS, representa o patrimônio de todos os trabalhadores. Ora, se o réu já havia recebido o valor devido por ocasião de saque anterior, não cabe dar azo à manutenção de outro saque, em duplicidade, que ao final deveria reverter em prol de outro(s) trabalhador(es), não obstante a constatada boa-fé. Ora, se a jurisprudência admite descontos a título de restituição de indébito de benefícios previdenciários pagos por erro

administrativo a segurados e pensionistas de boa-fé, atingindo verba alimentar, observados os limites do disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99 (Reoms 200561040027684, Des. Fed. Sérgio Nascimento, TRF3 - 10ª Turma, 19/09/2007), com muito mais razão o mesmo se aplica ao indébito de FGTS, verba meramente indenizatória. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na transmissão de informações pelo Comind. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Restam ainda algumas considerações sobre a denúncia da lide e a prescrição. Quanto à primeira, somente é admissível nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, o que não sucede na espécie: dizer que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração (Decreto n. 99.684/00, art. 24) não possa ser corrigida falha procedimental. Dito de outro modo, o dano ao Fundo é causado menos pela falha, cuja regularização se objetiva, que pela apropriação do numerário por quem não é dele titular. Pelas mesmas razões, não há falar em responsabilidade objetiva decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não prospera a denúncia da lide, uma vez que o enriquecimento sem causa se deu em benefício do réu, e não da referida instituição, cabendo unicamente a ele, portanto, figurar no pólo passivo. 3. Ficou demonstrado nos autos, inclusive por meio de perícia contábil (fls. 185/188), que houve erro na transferência de valores entre as instituições bancárias que deu ensejo ao saque de valor a maior pelo réu. Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida. (TRF3, T5, AC 200561000296570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1540235, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 547), grifei. FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OBRIGAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão ora posta cinge-se à restituição de valores indevidamente levantados de conta vinculada ao FGTS. 2. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 3. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 4. Apelação provida. (AC 200061000342404, DESEMBARGADOR FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009) Firmada a responsabilidade, dada a existência da obrigação e sua exigibilidade, o ânimo do accipiens passa a ser relevante ao se perquirir acerca dos juros e correção monetária, bem como à forma de execução do julgado. Quanto à correção monetária, é sempre devida desde o evento, havendo ou não boa-fé, pois é mera forma de recomposição da moeda, sem qualquer caráter punitivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DO ACCIPIENS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Reconhecido nos autos que ocorreu enriquecimento sem causa, ainda que não haja má-fé do accipiens, mas diante do lapso de tempo entre o crédito indevido e sua correspondente devolução, não há como negar o direito à correção monetária do quantum tardiamente restituído. Precedente STJ, REsp 132.094/RN. 2. A correção monetária não se constitui em um plus, mas tão-somente em reposição do valor real da

moeda. Iterativos precedentes do STJ.(...)(AC 200004011123084, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/10/2007) Já quanto aos juros, são devidos apenas após notificação do réu para devolução dos valores percebidos indevidamente, 14/02/05, fls. 19/21, quando inequivocamente tomou conhecimento da pretensão de repetição de indébito e passou a resistir a ela. No período entre o pagamento indevido e a notificação nada é devido a tal título, pois não se pode imputar tal mora ao accipiens, mas unicamente à CEF, que com ela deve arcar, ou, eventualmente, ao Banco que participou do equívoco. Não sendo a obrigação de natureza fundiária, mas eminentemente repetitória civil, os índices de juros e correção monetária não podem ser aqueles estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS, mas sim os legais para os débitos judiciais, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na linha do voto condutor da Eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar na AC 200061000342404, TRF3 - 1ª Turma, 25/05/2009. Por fim, quanto à forma de execução, há de se ter em conta que o erro que levou ao enriquecimento sem causa não partiu de modo algum do fundista, que não poderia, a rigor, ter agido de qualquer outra forma, ao menos até a notificação que o cientificou do indébito, bem como o grande lapso de tempo decorrido até o ajuizamento da ação da CEF, quase dez anos, é provável que não tenha ele mais disponíveis tais valores, mas não pode ser penalizado a ponto de sofrer privações ou perda de seu patrimônio por erro e mora que não lhe podem ser imputados, mas sim à CEF, que deveria ter tido maior cuidado ao liberar os valores em contas do FGTS, bem como ser mais célere em suas auditorias de revisão, com o que o accipiens nada tem a ver. Assim, em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC, de especial relevância neste caso, bem como aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade como vetores à composição eficaz dos interesses em lide, a fim de não submeter o devedor a uma situação de extremo gravame por situação a que não deu causa, sem descuidar da satisfação ao direito do credor, a execução deverá ser preferencialmente mediante compensação com valores eventualmente existentes em conta fundiária de titularidade de Caetano Sebastião de Luca. Não havendo valores a tal título, deverá ser assegurado a ele o parcelamento do débito, cabendo ao juízo na fase de execução estabelecer as condições, com a atenção dirigida às peculiaridades do caso e circunstâncias que o antecederam, bem como às condições financeiras vigentes do devedor, cabendo a este, após intimado para cumprimento da sentença, pagar ou oferecer proposta de parcelamento do débito, já com o pagamento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntando aos autos documentos que justifiquem a referida proposta que, se razoável em atenção a tais critérios, deverá ser obrigatoriamente aceita pela CEF, o que determino na esteira da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em casos análogos, AC 200004011123084, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF4 - 3ª Turma, 03/10/2007 e AC 200171070005469, Silvia Maria Gonçalves Graieb, TRF4 - 3ª Turma, 07/01/2004, casos em que, em pesquisa ao andamento processual de tais feitos, constatei pleno êxito das execuções por tal forma. Ressalto, por fim, que a apresentação da proposta de parcelamento, desde que razoável e não protelatória, deverá obstar a mora, portanto a fluência dos juros e eventual inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 8.388,14 na data de 10/06/97, correspondente a valor migrado indevidamente em sua conta FGTS; incidindo entre a data do saque indevido e a notificação para sua devolução, em 14/02/05, exclusivamente a correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; após tal marco, incidindo juros e correção monetária pela SELIC, sem cumulação com qualquer índice, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP, até o pagamento ou apresentação de proposta de parcelamento, com pagamento da primeira parcela, em conformidade com sua capacidade econômica comprovada e, por consequência, declaro inexigíveis os juros entre a data do saque indevido e a notificação para sua restituição; inaplicáveis os critérios de correção e juros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS; bem como preferencial a execução pelas formas menos gravosas ao devedor, mediante compensação ou parcelamento, como a seguir descrito. A execução deverá ser preferencialmente mediante compensação com valores eventualmente existentes em conta fundiária de titularidade do réu. Não havendo valores a tal título, determino seja a ele assegurado o parcelamento do débito, cabendo ao juízo na fase de execução estabelecer as condições, com a atenção dirigida às peculiaridades do caso e circunstâncias que o antecederam, bem como às condições financeiras vigentes do devedor, cabendo a este, após intimado para cumprimento da sentença, pagar ou oferecer proposta de parcelamento do débito, já com o pagamento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntando aos autos documentos que justifiquem a referida proposta que, se razoável em atenção a tais critérios, deverá ser obrigatoriamente aceita pela CEF. Ressalto, por fim, que a apresentação da proposta de parcelamento, acompanhada do pagamento da primeira parcela, desde que razoável e não protelatória, deverá obstar a mora, portanto a fluência dos juros e a eventual inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser o réu beneficiário da justiça gratuita e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, cabendo ao devedor pagar ou apresentar proposta de parcelamento, acompanhada do recolhimento da primeira parcela, observando suas condições financeiras, juntado aos autos documentos que justifiquem a referida proposta, na forma supra. Oportunamente, ao arquivar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001000-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001000-5) - CINTIA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Cíntia Santos Martins Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante sustentou a existência de contradição na sentença de fls. 166/173 que condenou o INSS à concessão do benefício assistencial, com data de início em 12/06/2007, uma vez que o valor aproximado da condenação é de R\$ 24.000,00, sendo que a sentença determinou a remessa necessária nos termos do artigo 475, I, do CPC. É o relatório. O artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil determina que a condenação cujos valores não excedam a 60 salários mínimos será desnecessária a remessa oficial. O valor de 60 salários mínimos, em abril de 2011 (data da sentença) é de R\$ 32.700,00, sendo que o cálculo elaborado em anexo revela que o valor da condenação neste feito monta o valor de R\$ 29.523,86. Assim, desnecessária é a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar: Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, 2º, do CPC, ao invés de Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004666-8) - ENEZIO JOSE TEIXEIRA(SP104275 - LEIA PEREIRA DA SILVA) X BANCO PINE(SP062397 - WILTON ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005627-58.2008.403.6119 (2008.61.19.005627-7) - ELIZABETE FRANCISCA CORDEIRO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Elizabete Francisca Coredeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por ELIZABETE FRANCISCA CORDEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a idade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/24. Às fls. 28/30, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios do Estatuto do Idoso. À fl. 37, decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita à autora. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação às fls. 39/47, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando a ausência das necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação de honorários em valor não superior a salário mínimo e juros de 6% ao ano, contados da citação. Réplica, às fls. 50/59. Às fls. 61/65, decisão que designou a realização de estudo socioeconômico, o que foi feito e acostado aos autos (fls. 74/81). Manifestações acerca do laudo pericial, às fls. 88/91 (parte autora) e 93 (parte ré). À fl. 98, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela de fls. 88/91. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (102). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se

refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar

superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás,

já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 08 revela que a autora nasceu em 20/01/1937, contando hoje com 74 anos de idade. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que, apesar das dificuldades econômicas, não foi constatada situação de miserabilidade da família da autora, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. São duas pessoas que residem na casa: Elisabete Francisca Cordeiro (autora) e Marta Lopes Cordeiro (filha). Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado à fl. 94, verifico que a autora auferia pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo. Ademais, a filha da autora trabalha fazendo bicos como faxineira, auferindo ganho de R\$ 150,00 por mês. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006147-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006147-9) - RITA DE CASSIA PENHA (SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0006815-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006815-2) - EDUARDO VALENTIN CIOLARI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009432-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009432-1) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.19.009432-1EMBARGANTE: ALICE KEMIL FARAH BARBOSAEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SPMatéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos por ALICE KEMIL FARAH BARBOSA, às fls. 118/120, em face da sentença de fls. 223/225, alegando a ocorrência de erro material no tocante ao fato de no dispositivo ter constado o nome de pessoa estranha à relação processual deste feito.Os autos vieram conclusos (fl. 122).É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.Por outro lado, o artigo 463 do mesmo diploma prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração.Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 110/116, eis ser autora ALICE KEMIL FARAH BARBOSA e não JOVINA LOPES VITAL, como constou no dispositivo.Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento, e reconheço o erro material contido na sentença de fls. 110/116 para fazer constar no dispositivo:Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ALICE KEMIL FARAH BARBOSA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com projeção do índice expurgado de jan/89 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00052886-2, agência nº 0268, da Caixa Econômica Federal.Ao invés de:Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOVINA LOPES VITAL a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com projeção do índice expurgado de jan/89 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00052886-2, agência nº 0268, da Caixa Econômica Federal.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0002246-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002246-6) - ROSA APARECIDA LEITE MORENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 136/137.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do saldo remanescente do ofício requisitório expedido.Publique-se.

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOChamo feito à ordem.Fl. 162: melhor analisando os autos e não obstante o contido na sentença de fls. 139/143 dispondo que não estará sujeita ao reexame necessário, constato que não foi observada a Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, o que acarreta nulidade absoluta de todos os atos posteriores à prolação da sentença, podendo ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo, por serem questões de ordem pública.Nos termos da referida súmula, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.Assim, por imperativo legal, não obstante o erro material na sentença, a remessa oficial deve ser tida por interposta, e, portanto, não há que se falar em trânsito em julgado, inexistindo, a rigor, título judicial passível de execução em face da Fazenda Pública.Dessa forma, absolutamente nulos são os processos de execução e seus respectivos embargos.Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. 1. A r. sentença que julgou procedente o pedido formulado contra o Bacen, condenando-o a pagar as diferenças no crédito de correção monetária relativamente ao numerário bloqueado por força da MP nº 168/90, não foi submetida ao reexame necessário. 2. Antes da reforma processual que introduziu os parágrafos ao art. 475 do CPC, todas as sentenças de mérito proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor, estavam sujeitas à remessa oficial. 3. Trata-se de condição de eficácia da coisa julgada a teor da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. 4. Em não havendo trânsito em julgado, inexistente, via de consequência, o título executivo judicial que embasa a execução, equivocadamente iniciada (art. 586, CPC), que deu origem aos presentes embargos, também nulos. 5. Devem, portanto, ser anulados todos os atos processuais praticados a contar da prolação da sentença proferida nos autos da ação de repetição de indébito (art. 249, caput, 1ª parte, CPC), devendo esses retornarem à vara de origem, para que aquela seja submetida ao reexame necessário.6. De ofício, atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento anulados, devendo os autos retornarem à vara de origem para regular prosseguimento.(AC 199903990095507, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010)Posto isso, de ofício, anulo todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida no presente feito, devendo prosseguir nos termos do art. 475 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008353-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008353-4) - CILENE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cilene Gomes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Cilene Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 19/12/2008, com o pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/38). Pela decisão de fls. 43/45, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/60, pugnando pela improcedência da ação pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, a contar da citação, e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 63/68. Réplica ofertada às fls. 69/70 e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 94/96. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 10/06/2011. (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho

estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. In casu, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu: A pericianda apresenta quadro de seqüela de fratura de fêmur esquerdo com sinais de hipotrofia severa, amplitude de flexão diminuída em grau severo e comprometimento articular tipo artrose de joelho esquerdo e grande limitação da marcha e fratura antiga de tornozelo direito sem qualquer sinal de alteração articular, lesão ligamentar ou tendíneo. Estas sequelas acarretam incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que no caso concreto foram atendidas, tanto que permaneceram como pontos pacíficos pela suas não impugnações na contestação. Assim, todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio-doença foram atendidos. Fixo o termo inicial do benefício em 20/12/2008, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (fl. 55). Tutela antecipatória Assim sendo, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional que determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/12/2008, respeitado o prazo mínimo de 02 (dois) anos a contar da realização da perícia médica (01/10/2009) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Cilene Gomes da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/12/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009443-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009443-0) - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010876-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010876-2) - ARMANDO DE SOUZA TAVARES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011176-15.2009.403.6119 (2009.61.19.011176-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.19.011176-1 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 160/168, requerido nos embargos de declaração, determino a intimação da parte ré para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 170/173. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. P.I.

0000827-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000827-7) - KAROLINE SCIELZO MOLINO - INCAPAZ X KARINA SCIELZO MOLINO - INCAPAZ X GEORGINA APARECIDA SCIELZO MOLINO(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0005687-60.2010.403.6119 - ROSANGELA SANTOS DE MELO SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Rosangela Santos de Melo Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por ROSANGELA SANTOS DE MELO SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde a data da distribuição da presente ação, requerendo a condenação da Autarquia Ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com juros de mora, custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/16. Às fls. 21/27, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação, às fls. 34/61, requerendo a improcedência dos pedidos, em razão da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício perquirido, notadamente a incapacidade e a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 5% e o não pagamento de custas processuais. Réplica, às fls. 119/123. O laudo médico foi acostado às fls. 71/80 e o estudo socioeconômico, às fls. 107/113. Manifestações acerca dos laudos periciais, às fls. 124/125 (parte autora) e 130 (parte ré). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (138). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO

MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a

inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, a renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão da perícia, que caracterizou a autora como incapaz total e permanentemente para atos da vida civil: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a periciada apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades laborativas habituais. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o companheiro da parte autora trabalha na empresa LEVORIN AS, auferindo salário líquido de R\$ 877,75, além de receber cesta básica e utilizar ônibus fretado para locomover-se até o serviço. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por dois integrantes, a saber: a autora e seu companheiro. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Rosângela Santos de Melo Souza (autora) e José Carlos Lopes de Souza (companheiro). Enfatizo que o benefício pleiteado pressupõe a miserabilidade e não a pobreza do beneficiário. O laudo da assistente social informou que a renda familiar é maior que do salário mínimo, a autora faz tratamento utilizando-se do convênio médico de seu companheiro e a maioria dos remédios é conseguida através da rede pública. Desta forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010564-43.2010.403.6119 - SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor SERGIO ROLDAN DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 12.619.655-2, inscrito no CPF/MF sob nº 006.042.938-01. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 111, expedindo-se a requisição de honorários periciais. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011565-63.2010.403.6119 - MARIO HOLANDA PIMENTEL(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que MARIO DE HOLANDA PIMENTEL em face do INSS, pede a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial referente a perícia médica designada e realizada em 28/03/2011. Sendo assim, intime-se, pelo correio eletrônico e pessoalmente, o senhor Perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no endereço situado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para entregar o laudo pericial no prazo

improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta precatória para intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002030-76.2011.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 54, esclarecendo em qual especialidade médica pretende seja realizado o exame pericial. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0005761-80.2011.403.6119 - EDINALVA ALVES NOGUEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a própria exordial afirma que a autora trabalha auferindo renda, bem como a confirmação pela consulta ao CNIS que acostou com esta decisão, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela por falta de perigo na demora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Regularize, a parte autora, a inicial acostando ao feito comprovante de endereço atualizado e em nome próprio da parte autora, no prazo de 05 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006113-38.2011.403.6119 - NEUMANN SHIPMENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Neumann Shipment Importação e Exportação Ltda Ré: União Federal D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que: a) o procedimento fiscal recaia apenas sobre as mercadorias contidas na DI 10/2277312-9, b) alternativamente, a emissão do respectivo mandado de procedimento fiscal a fim de garantir a legalidade e publicidade dos atos públicos sobre os fatos geradores ocorridos em 2009 e 2007, c) seja compelida a ré ao fornecimento, d) inexistência de elaboração de planilhas de auditoria por parte da autora. Ao final pediu a confirmação da tutela e a procedência de seu pedido. Fundamentando, aduziu a parte autora que em 21/12/10 registrou no sistema SISCOMEX a DI 10/2277312-9, direcionada ao canal cinza, conferência aduaneira e apresentação de documentos ao DEAIN. Foi iniciado procedimento de fiscalização (IN 206/02), contudo, em 14/02/11 a SAPEA - 8ª RF lavrou TRIF 05/2011, com ciência do EIF 14/2011 em 14/02/11. Em 15/03/11 a autora respondeu parcialmente à intimação eis que referida intimação solicitou informações de outras DIs, de fatos geradores pretéritos - 2007 e 2009, bem como a elaboração de planilhas de auditoria. Em 20/04/11 peticionou alegando a inexigibilidade do fornecimento dessas duas últimas, sem resposta. Em 07/06/11 recebeu termo de reintimação 87/2011, a fim de que preste as informações faltantes. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/58. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Consta dos autos que a autora teve contra si lavrado o termo de retenção e início de fiscalização nº 05/2011, referente às mercadorias pertencentes à DI 10/2277312-9, registrada em 21/12/10, em razão de suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, com a interposição fraudulenta de terceiros, da qual tomou ciência em 14/02/11. Intimada à apresentação de informações e documentos (fls. 28/32), confessou tê-los fornecido apenas parcialmente, dando ensejo à sua reintimação fiscal (fls. 43/45). O cerne da lide diz respeito à possibilidade ou não de a autora negar a apresentação de informações fiscais referentes a fatos geradores ocorridos em 2007 e 2009, bem como de demonstrativos da disponibilidade, origem e transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*, visto que a própria autora afirma ter prestado apenas parcialmente as informações solicitadas pela ré, bem como ter se negado a fornecer parcialmente os documentos solicitados. Ocorre que, ao menos neste exame preliminar, não constato qualquer abuso fiscal nas exigências, que devem, portanto, ser atendidas pela autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fl. 27, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal, art. 68 da MP n. 2.158-35/02, reproduzido no art. 794 do Regulamento Aduaneiro, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. A motivação de fato foi também declarada, a retenção se faz em função de suspeita de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. O procedimento adotado segue a IN n. 206/02, sendo próprio a casos tais, conforme expressa disposição de seu art. 66, V, As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: (...) - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro. Em face disso foi facultado o contraditório, mediante a apresentação de documentos que afastem as suspeitas referidas, parte dos quais, todavia, a autora se recusa a apresentar, em afronta ao art. 195 do CTN. De fato, foi lavrado termo de retenção e início de fiscalização, colocando sob investigação preliminar a regularidade da

importação registrada sob n. 10/2277312-9. Ocorre que como a suspeita de irregularidade recai sobre a interposição de pessoa na relação de comércio exterior, o que está expressamente no âmbito da IN n. 206/02, a diligências sobre a própria pessoa e outras importações por ela realizadas estão regularmente dentro do objeto do procedimento, sob pena de se inviabilizar a elucidação dos fatos pertinentes e negar vigência ao referido art. 66, V, que tem amparo direto no dispositivo da MP acima citado. Assim, o TRIF contém todas as informações que seriam pertinentes, a autora sabe porque está sendo fiscalizada, os limites desta fiscalização, os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis e teve a oportunidade de apresentar documentos e alegações em face disso. Noto que a fiscalização é efetivamente ainda preliminar, consistindo meramente na solicitação de uma série de documentos ao importador, a partir dos quais, em cotejo com os demais elementos colhidos pelo Fisco, será liberada a mercadoria ou perdida, podendo, se o caso, desencadear outros procedimentos derivados, que, todavia, ainda são mera cogitação. Como a própria autora afirmou, o procedimento fiscal objeto desta lide é meramente acateltatório. Assim, nada impede que, com vistas à melhor apuração dos fatos, a ré determine diligências à autora, a fim de instruir o processo administrativo, tais como o histórico de importações da empresa, o que inclui o fornecimento de documentação relativa às DIs 07/1399316-7 e 09/0936045-0, bem como os demonstrativos da disponibilidade, origem e transferência de seus recursos financeiros, inerentes à apuração dos fatos contra si imputados, que se afastados, levará à liberação de sua mercadoria. Quanto à exigência da apresentação de planilhas, nada mais é que um requerimento de informações de forma organizada. O que tenho de concreto, nesta fase perfunctória, é que o Fisco não praticou nenhuma nulidade ou inconstitucionalidade em seu proceder capaz de causar dano aos direitos fundamentais da autora, o ato administrativo fiscal praticado encontra-se dentro dos parâmetros de fato e de direito pertinentes, enquanto a autora deliberadamente embaraça a fiscalização não prestando as informações requeridas, ao invés de se empenhar em comprovar a regularidade da importação. Dessa forma, ao menos num exame de cognição sumária, me parece acertado o pedido de diligências por parte do Fisco, que tem o dever-poder de apurar efetivamente o motivo de fato que ocasionou a suspeita de fraude. Desarrazoado sim, se mostra a conduta da autora, que recalitra em atender às diligências solicitadas no TRF 87/2011, que nada constato de abusivas, pois dentro do escopo normal de atuação da fiscalização aduaneira. Ademais, pode-se verificar de plano que o periculum in mora foi criado pela própria autora, pela recusa do cumprimento de diligências a ela inerentes. De fato, o autor não logra evidenciar eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação de eventual pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente feito não perca o seu objeto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens aplicada à mercadoria objeto da DI 10/2277312-9, TREF 05/2011, até sobrevir decisão final. Emende a autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício pretendido, bem como recolhendo o valor das custas judiciais complementares, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (Procurador da Fazenda de Guarulhos/SP) nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado. Considerando o documento de fl. 15, ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar Neumann Shipment Importação e Exportação Ltda., ao invés de Neumann Shimpnet Importação e Exportação Ltda. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004221-7) - CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.004221-7 (distribuição em: 09/06/2008) Exequente: CARLOS ROBERTO TRIGUEIRINHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 33/34º, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 70/71, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 74/80, encontram-se os comprovantes de pagamento das referidas requisições. Autos conclusos, em 07/06/2011 (fl. 85). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 74/80 e 82/83, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente ao proceder o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme comprovante acostado á fl. 76. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010503-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010503-3) - LEONIDIO ALVES GUIMARAES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.010503-3 (distribuição em: 18/06/2009) Exequente: LEONIDIO ALVES GUIMARÃES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença

proposta por Leonidio Alves Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento de quantia devida em razão da sentença à fl. 123/127. Às fls. 260/261, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 269/270, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. O exequente ficou inerte e houve decurso de prazo para sua manifestação acerca da decisão de fl. 271. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 08/06/2011 (fl. 271v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 269/270, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007219-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007219-6) - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2009.61.19.007219-6 (distribuição em: 25/06/2009) Exequente: HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Hernandes Queiroz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento de quantia devida em razão do acordo homologado à fl. 122v. Às fls. 127/128, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 131/132, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. O exequente ficou inerte e houve decurso de prazo para sua manifestação (fls. 135v). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 11/02/2011 (fl. 136v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 131/132, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA

Defiro o requerido pela ELETROBRÁS à fl. 896, e determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento do Alvará de Levantamento de fl. 897, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento em favor de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, conforme requerido à fl. 860. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004222-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004222-5) - GERALDO BENAVENTE X MARIA APARECIDA BENAVENTE (SP179830 - ELAINE GONÇALVES E SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERALDO BENAVENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BENAVENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.004222-5 Exequente: GERALDO BENAVENTE MARIA APARECIDA BENAVENTE Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 69/75, que condenou a CEF a pagar aos autores a diferença existente do IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, devidamente corrigido mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Às fls. 114/115, foram expedidos os alvarás de levantamento e, às fls. 122 e 125, encontram-se os comprovantes de levantamento judicial. Regularmente intimada, a parte exequente ficou inerte (fl. 127). Autos conclusos, em 09/06/2011 (fl. 127v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 122 e 125, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002152-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002152-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.004222-5 Exequite: CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 87/94, que condenou a CEF a efetuar o pagamento das despesas condominiais. Às fls. 129/130, foram expedidos os alvarás de levantamento e, à fl. 132, encontra-se o comprovante de levantamento judicial. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 127). Autos conclusos, em 10/06/2011 (fl. 135). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 132, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001416-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001416-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SKYMASTER AIRLINES LTDA(SP169053 - MÁRCIA NAPPO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3234

MANDADO DE SEGURANCA

0016306-98.2000.403.6119 (2000.61.19.016306-0) - AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000233-46.2003.403.6119 (2003.61.19.000233-7) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011531-6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008258-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008258-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ANDRADE(SP059642 - JOSE RODRIGUES DE LIMA E SP064319 - MARINHO MENDES E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Cumpra a parte impetrante integralmente o determinado no despacho de fl. 135, providenciando as contrafés necessárias para notificação litisconsorte passivo necessário, bem como do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12016/09), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000363-26.2009.403.6119 (2009.61.19.000363-0) - JOSE PEDRO COSTA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005010-30.2010.403.6119 - RODRIGO ALBEJANTE HOFFMANN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 95/139 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005792-37.2010.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(RJ019501 - ROBERTO ANTONIO DANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007825-87.2011.403.0000 noticiado às fls. 335/343.Publique-se. Cumpra-se.

0006500-87.2010.403.6119 - LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 188/207 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007369-50.2010.403.6119 - CAIO YAMAMOTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008105-68.2010.403.6119 - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008214-82.2010.403.6119 - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 425/445 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrante para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009083-45.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009197-81.2010.403.6119 - DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Dr Franz Schneider do Brasil Ltda.Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em GuarulhosSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário relativos aos processos administrativos ns. 10875.720.941/2009-74, 10875.720.942/2009-19, 10875.720.943/2009-63, 10875.720.944/2009-16, 10875.720.945/2009-52, 10875.720.946/2009-05, 10875.720.947/2009-41, 10875.720.948/2009-96 e 10875.720.949/2009-31, suspendendo sua exigibilidade até a concessão da segurança, com a qual busca sua extinção.Sustenta que formulou declarações de compensação DCOMP integralmente procedentes na esfera administrativa e constituiu os créditos combatidos em DCTF, razão pela qual as cartas cobrança recebidas seriam o primeiro ato nesse sentido quanto a tais valores, estando consumada a decadência.Indeferido o pleito liminar, fl. 328.Informações da impetrada, fls. 340/345, esclarecendo que os processos de cobrança têm relação com os de compensação, separados para fins de operacionalização, bem como que os créditos foram constituídos por DCTF e DCOMP, não havendo que se falar em decadência.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, fls. 350/351.Acostados aos autos depósitos judiciais realizados pelo impetrante na forma do art. 151, II, do CTN, fls. 352/353.Apresentadas informações complementares, fls. 358/361, justificando a inoccorrência de prescrição por sua interrupção com a apresentação da DCOMP e pendência do processo de compensação.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA carência de verossimilhança das alegações da impetrante se confirma após o devido contraditório.Conforme se extrai das informações da impetrada em cotejo com os documentos de fls. 52/53, 79/80, 94/95, 104/105, 124/125, 134/135 e 204/205, os créditos tributários impugnados foram sim objeto dos processos

administrativos de compensação, mas e seus débitos são resultantes de insuficiência de saldo credor. Os números dos processos administrativos de cobrança são diferentes dos de compensação por razões operacionais, mas há conexão. Ocorre que os débitos não podem se registrados nos processos de compensação, que se limitam ao encontro de contas entre os créditos deferidos em favor do contribuinte e os débitos correspondentes. Havendo saldo devedor a maior, este é exigido por outro processo, cobrança. Transcrevo, por oportuno, os esclarecimentos da impetrada a este respeito, fls. 342: Os números dos processos administrativos relativos às DCOMPS são distintos daqueles citados para a cobrança, eis que cada um trata diferentemente os procedimentos. Os processos de PR/DCOMP tratam do encontro de contas entre o que o contribuinte tem de crédito e os débitos que se deseja extinguir, não sendo possível se operacionalizar a abertura de débitos dentro dos mesmos, razão pela qual os débitos são descritos em outros números. Assim, os débitos in casu são resultantes de compensação com créditos insuficientes para o saldo dos débitos, conforme bem esclarecido à Impetrante nas Intimações a ela encaminhadas e cujas cópias fazem parte dos autos. Por isso os despachos decisórios de compensação referem-se a crédito solicitado e crédito deferido com valores iguais, porque os créditos em favor do contribuinte pedidos foram integralmente reconhecidos pela Fazenda, o que não quer dizer que foram suficientes para extinguir todos os débitos pendentes. No caso concreto, não o foram, como se extrai claramente das intimações dos despachos decisórios dos processos de compensação, fls. 52, 79, 94, 104, 124, 134 e 204, que declaram diante da insuficiência de saldo credor após a compensação realizada no processo em epígrafe, restou saldo devedor que deverá ser recolhido nos termos da carta cobrança anexa. Em tais cartas cobrança foram destacados, com número de processo próprio, os débitos líquidos que superaram os créditos utilizados, fls. 209, 214, 218, 223, 227, 232, 237, 242 e 247. Destaco que as DCOMPs não podem por si ser consideradas como prova da integral equivalência entre débitos e créditos existentes, por diversas razões: pode haver diferenças decorrentes de atualização de uns ou outros; o saldo credor de IPI de um período pode ter sido utilizado em mais de uma DCOMP, havendo insuficiência a alcançar todos os débitos. Observo que o relatório dos despachos decisórios menciona que o processo n. 16098.000025/2005-24 englobava várias declarações de compensação com utilização de créditos excedentes de IPI de diferentes trimestres, com desdobramentos que podem ter tornado mais aparente a insuficiência de créditos ou revelado erros no encontro de contas declarado. Com efeito, o procedimento de compensação tributária em si, a apuração de créditos, débitos, atualização e encontro de contas, é complexo, de forma que a elucidação de eventual erro da Fazenda nesta seara não se faz por mero exame isolado das DCOMPS e despachos decisórios, dependendo dilação probatória e prova técnica, inadequada a esta via processual. Esclarecidos os detalhes procedimentais necessários ao entendimento da lide, tenho que se não se configura a alegada decadência. Os documentos de fls. 209, 214, 218, 223, 227, 232, 237, 242 e 247 apontam que os débitos foram constituídos mediante confissão espontânea, o que deve ser presumido verdadeiro, sem prova em contrário, ônus que compete ao impetrante. Sendo ato administrativo o impugnado, há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Ainda, em informações complementares esclarece a impetrada que os débitos foram todos constituídos por DCTF em época própria, fl. 358. Assim, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela impetrante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Após, foram os débitos reconhecidos em DCOMPs, interrompendo a prescrição, art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o que ocorreu em 09/2003. Apresentadas estas, o crédito tributário fica extinto sob condição resolutória de ulterior homologação, art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, o que deve se dar no prazo de cinco anos, 5º do mesmo artigo. O decurso deste prazo não está claro nos autos, pois nos relatórios dos despachos decisórios são mencionadas decisões de 2006 e manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado. O prazo quinquenal em tela aplica-se apenas ao primeiro exame, suficiente para restabelecer o crédito tributário. Apresentada de manifestação de inconformidade, a prescrição permanece suspensa até a conclusão do processo administrativo, o que se deu com as intimações dos despachos decisórios e as cartas cobrança, em 2010. Dessa forma, não prova o impetrante que a apuração de saldo devedor após as compensações esteja equivocada, o que sequer é possível na via eleita, tampouco que os créditos tributários não foram por ele próprio constituídos, ao contrário do que se vê nos documentos fiscais e manifestações da impetrada, tampouco há intervalos superiores a cinco anos entre cada evento tributário relevante. Assim, é caso de denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009747-76.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 143/147 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010075-06.2010.403.6119 - JOSE ELIAS BARBOZA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 74/78: Dê-se vista à parte impetrante acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011415-82.2010.403.6119 - KAYKE DA SILVA BALEEIRO - INCAPAZ X ELZA MARIA DA SILVA BALEEIRO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Kayke da Silva Baleeiro Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento da indenização de que trata a Lei n. 12.190/10 às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, na forma de seu art. 1º, apresentado em 16/11/10. Todavia, até presente momento a autarquia não concluiu tal análise. Indeferida a medida liminar, fls. 32/33. Informações da impetrada, fls. 39/42, pela inadequação da via eleita e pendência de análise do requerimento perante a Seção de Manutenção de Direito da Gerência de Guarulhos. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança, fls. 51/53. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois o que se busca nestes autos não é a condenação ao pagamento de valores ou o deferimento do direito à indenização, mas sim a conclusão de exame administrativo, que pode levar a pagamento ou rejeição do pedido, vale dizer, não se trata de ação de cobrança, mas sim de pretensão à ordem para sanar mora da Administração. Tampouco se apresenta a alegada carência de interesse processual, pois o exame ainda não foi concluído. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito No presente caso, o pedido formulado pela parte autora consubstancia-se na conclusão da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de indenização aos portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida, apresentado em 16/11/10. Quando da propositura da ação, 06/12/10, não haviam decorrido sequer 30 dias do requerimento, não havendo, àquele momento, mora administrativa a justificar provimento jurisdicional. Todavia, no curso do feito, em 25/01/11, mais de sessenta dias depois do pedido administrativo, foi noticiado que embora apresentados todos os documentos exigidos pela lei de regência, n. 12.190/10 e cadastramento dos pontos de avaliação da síndrome de talidomida nos sistemas da autarquia, o pagamento da indenização ainda não havia sido gerado. Trata-se de fato superveniente que deve ser considerado, art. 462 do CPC, configurando a alegada mora e, como se tem claro na comunicação de fl. 42, sem justo motivo, por motivo desconhecido. Com efeito, ao que consta, o INSS se manteve inerte até o momento, mais de seis meses depois, sendo que o registro dos pontos de avaliação no sistema, atestado pela impetrada, dispensa instrução administrativa. Tal inércia ofende aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e art. 49 da Lei n. 9.748/99, o qual confere prazo de 30 dias, prorrogável uma única vez e motivadamente, para conclusão das análises. No caso em tela, a instrução prevista no art. 5º do Decreto n. 7.235/10, invocada nas informações com suposta justificativa para a mora, é desnecessária, pois o impetrante já percebe a pensão especial da Lei n. 7.070/82 e, como atesta a impetrada, fl. 42, o registro dos pontos de avaliação já consta dos sistemas da autarquia, o que leva à incidência do 1º do mesmo dispositivo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei n. 7.070/82. Dispensada a perícia médica, o prazo legal conta-se desde a entrada do requerimento. Assim, é inequívoca a presença de direito líquido e certo do impetrante pela rápida conclusão da análise pendente. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de análise do requerimento da indenização especial de que trata o art. 1º da Lei n. 12.190/10, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011419-22.2010.403.6119 - PRISCILA BELCHIOR FERREIRA X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011838-42.2010.403.6119 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: André Luiz Raposeiro Impetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos Assistente Litisconsorcial: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo a União manifestado interesse em integrar o pólo passivo, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos relativos ao termo de retenção n. 003845/2010, em razão de sua descaracterização como bagagem. Aduz que os bens apreendidos são peças para composição de único câmbio automático a ser empregado em veículo importado de sua propriedade, que

necessita da peça para reparo, em valor inferior ao limite de isenção, os quais poderiam ser liberados por aplicação da exceção contida na segunda parte do inciso II do art. 2º da Portaria MF n. 440/10 e 1.059/10. Liminar indeferida às fls. 28/29. Informações, fls. 37/46, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista que aplicação da exceção invocada pelo impetrante depende de regulamentação por lista específica que poderá ser elaborada pela Secretaria da Receita Federal, ainda não existente. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 49/50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem, razão pela qual seria desnecessário sua declaração às autoridades aduaneiras. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, como se verá a seguir, não podem ser considerados bens de uso pessoal. Não obstante, é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria. Isso porque se trata de bem unitário, com valor dentro do limite de isenção, compatível com veículo importado de propriedade do impetrante, fl. 27, que seria necessário a seu reparo, conforme declaração de fl. 28. Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será comercial ou industrial e é escusável que não tenham sido declarados em DBA, dado seu pequeno valor. Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente. Dessa forma, merece parcial concessão a segurança, para que se libere a mercadoria em tela pelo procedimento de importação comum do viajante, com pagamento do tributo incidente, sem a aplicação de sanções, dada a configuração de uso próprio e a ausência de má-fé. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações comuns de viajantes, art. 161, I, 1º do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação de sanções. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-92.2011.403.6119 - REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA.(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaIMPETRANTE: REAÇÃO QUÍMICA COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPSENTENÇARElatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando que a autoridade coatora acolha o pedido de parcelamento formulado nos autos do processo n. 16095.000549/2010-11. desde que o único óbice ap seu não deferimento seja a existência de anterior parcelamento ainda não integralmente quitado em nome da impetrante, realizado nos moldes da Lei n. 10.684/03. Deferido o pleito liminar, fl. 34/35, decisão em face da qual foi interposto agravo retido, fls. 55/62. Informações da impetrada, fls. 44/53, sustentando restar prejudicada a obediência à decisão liminar e a observância da vedação legal à cumulação de novo pedido de parcelamento de mesmos tributos e exações, art. 14, VIII, da Lei n. 10.522/02. Alega, ainda, carência de interesse processual, pois a impetrante poderia valer-se do parcelamento simplificado de que trata a mesma lei. Manifestação da impetrante insistindo no interesse processual, dado ter sido obstada sua adesão ao parcelamento simplificado, fls. 71/74. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, fls. 78/79. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminares Não prospera a alegação de carência de interesse processual, dada a comprovada vedação à adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, fl. 74. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A verossimilhança das alegações da impetrante se confirma após o devido contraditório. Embora o parcelamento a que aderiu inicialmente a impetrante não seja o PAES, Lei n. 10.684/03, mas sim o PAEX, MP n. 303/06, o que, para a impetrada, teria induzido o juízo em erro, a conclusão manifestada liminarmente não se altera, pois qualquer que seja a lei aplicável os fundamentos a adotar são os mesmos. Pauta-se a impetrada no art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/06, Art. 16. As pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os arts. 2º e 8º não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto à SRF ou à PGFN. Tal dispositivo regulamentar teria amparo legal no art. 4º, III, da MP n. 303/06, remetendo ao art. 14, VIII da Lei n. 10.522/02: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (...) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Com efeito, a interpretação literal e isolada do referido dispositivo leva à conclusão da impetrada. Todavia, um exame sistemático, em cotejo com a exceção da parte final do mesmo dispositivo e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a finalidade das normas de parcelamento, confere razão à impetrante. Ocorre que palavra tributo é passível de nada menos que seis significações diversas, quando utilizado nos textos do direito positivo, nas lições da doutrina e nas manifestações da jurisprudência (Paulo de Barros Carvalho, 15ª ed, Saraiiva, 2003, p. 19), sendo a interpretação literal e isolada extremamente imprecisa e arriscada. Embora a redação do dispositivo seja de sofrível técnica, talvez no intuito de generalizar a fim de abarcar na norma todas as espécies tributárias, é evidente que se refere a tributo ou exação não no sentido de espécie tributária, mas sim no de crédito tributário, de forma que veda apenas que crédito tributário objeto de parcelamento anterior possa ser novamente parcelado. Tanto é assim que a exceção remete ao art. 14-A da mesma lei, observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Dessa forma, a correta aplicação do art. 14, VIII, da lei em tela é no sentido de que crédito tributário qualquer constante de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido não pode ser objeto de novo parcelamento, salvo na modalidade de reparcelamento. Analisando a finalidade de tais parcelamentos, possibilitar ao contribuinte a quitação dos valores devidos com maior facilidade, a interpretação do Fisco é irrazoável e desproporcional, pois levaria os contribuintes que aderissem ao REFIS, PAES, PAEX e REFIS IV quanto a todos os débitos à absoluta vedação à adesão a todo e qualquer parcelamento futuro quanto a débitos vincendos, até a quitação plena daqueles. Não obstante, devem ser tidos como uma porta de entrada mais ampla aos contribuintes quanto a débitos pretéritos, não como uma barreira ao parcelamento de débitos futuros, o que frustraria não só os interesses do devedor, mas também os da própria Fazenda, que deixaria de perceber receitas por inteiro pela recusa intransigente ao recebimento em partes. No caso concreto discutem-se débitos de 2007, período posterior ao abarcado por REFIS, PAES e PAEX, não consta que tenham sido ou sejam objeto do REFIS IV ou de outro parcelamento na forma da Lei n. 10.522/02. Portanto, sendo crédito tributário não anteriormente parcelado de qualquer forma, não há razão para que se negue a adesão ao parcelamento ordinário, menos para que se remeta a reparcelamento. Ao caso aplicam-se, mutatis mutandis, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO (LEI 10.522/2002) - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. 2. Possibilidade de inclusão das dívidas vencidas após esse marco em outras modalidades de parcelamento, como é o caso do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02. 2. Recurso especial provido. (RESP 200902464627, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/03/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEÇÃO AO PROGRAMA REFIS. PARCELAMENTO ESPECIAL JUNTO AO INSS. LEIS NºS 9.964/2000. DÉBITOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...) II. A Lei nº 9.964/2000, art. 3º, 1º não permite a cumulação do REFIS com outro parcelamento referente a débitos de tributos por ela referidos, e não quanto a débitos posteriores a 29 de fevereiro de 2000. Logo, não há qualquer impedimento à permanência do apelado no REFIS, tendo parcelamento referente a tributos relativos ao período de 01/2003 a 01/2004. III. Apelações e remessa oficial, tida como interposta, não providas. (AMS 200534000061394, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/05/2007) Assim, é caso de concessão da segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com

resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora autorize o pedido de parcelamento formulado pela impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos da Lei n. 10.522/02, interpretando-se o art. 14, VIII, da Lei n. 10.522/02 na forma da fundamentação supra e tendo por ilegal o art. 16 da Portaria Conjunta n. 02/06. Tendo em vista que a impetrada não cumpriu a decisão liminar, fixo, para o caso de descumprimento desta sentença, a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em face do agente público responsável, ressaltando o risco de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência e ao superior hierárquico para fins de apuração de falta funcional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-03.2011.403.6119 - NYX COM/ EXTERIOR LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: NYX Comércio Exterior Ltda Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório NYX Comércio Exterior Ltda, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 10/2124661-2 ou que a autoridade coatora o conclua, no prazo máximo de 10 dias. Alega a impetrante ter realizado a importação de 08 aparelhos DVDs automotivos; 24 receptores de TV digital e 08 micro-câmeras automotivas, objeto da DI nº 10/2124661-3, no valor de IS\$ 2.822,00, com data de chegada ao Brasil em 28/10/10, entretanto, autorizada sua remoção para o Aeroporto de Confins - DTA nº 10/0606477-7, esta, por erro da autoridade coatora, restou deletada do sistema SISCOMEX (fl. 21), ocasionando sua indevida retenção. Com a inicial, documentos de fls. 14/88. Liminar indeferida, fls. 93/94. Informações da impetrada às fls. 101/110, sustentando o desatendimento à exigência formulada em 23/12/10. Manifestações da impetrante às fls. 112/131 e 137/139. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, fls. 135/136. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos à fl. 21, ter sido a DTA nº 10/0606477-7 cancelada por engano em 04/11/10; à fl. 34 consta que a declaração de importação estava em análise: conferência física das mercadorias, em 15/12/10; sendo que em 23/12/10 constava exigência: apresentar esclarecimentos sobre o valor das mercadorias importadas; à fl. 44 consta e-mail datado de 13/01/11 noticiando o envio dos documentos relacionados à importação. Relata a impetrada que a tais documentos não foram suficientes a atender à exigência, pois o representante legal da importadora apresentou um documento comercial intitulado GPS Price List sem identificação do expedidor, aparentemente com a mesma assinatura da pessoa que assinou a invoice, sem maiores esclarecimentos. Sustenta que a impetrante deve apresentar esclarecimentos contundentes quanto à veracidade dos valores declarados. Ao que se extrai das informações e das telas do SISCOMEX de fls. 109/110, o processo foi formalmente paralisado com a exigência de 01/12/10. Todavia, é incontroverso que a impetrante apresentou documentos após esta data com o fim de atendê-la, conforme itens 7 a 11 das informações, cabendo ao agente fiscal, assim, em atenção aos princípios da publicidade, eficiência, motivação e direito de petição apresentar formalmente o resultado de sua análise, justificadamente, ainda que para rejeitá-los como esclarecimentos insuficientes quanto ao preço, possibilitando a supressão das faltas apontadas. O que não pode é a administração rejeitar os documentos e formular exigências mais específicas informalmente, sob pena de frustrar qualquer forma de controle interno ou externo e ainda aparentemente manter em curso o prazo do art. 642, 1º, II, do Regulamento Aduaneiro, enquanto o importador, desincumbido do ônus de se manifestar, aguarda a devida resposta formal ao seu pleito. Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências ainda que a mercadoria tenha a princípio sua parametrização no canal verde, se constatar indícios de irregularidade, art. 21 da IN n. 680/06 e seu 2º, sendo que a regularidade ou não dos preços praticados é questão estranha ao objeto da lide tal como formulado, atacando a mora administrativa sem pretender que o juízo substitua o agente público competente, o que até mesmo dependeria de dilação probatória, dada a controvérsia posta. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferi-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficiente e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando os órgãos de controle e o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo. É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, 1º da Lei n. 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...) Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias

para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Art. 50. (...) 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.Dessa forma, merece parcial amparo a impetração, sendo incabível a pura e simples sustação da retenção na pendência de controvérsia acerca dos preços declarados, mas devendo a autoridade dar andamento ao procedimento administrativo mediante resposta formal e motivada aos documentos apresentados pela impetrante.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), determinando à impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo ora discutido, apreciando formal e motivadamente os documentos apresentados pelo impetrante após a formulação da exigência de 23/12/10, no prazo máximo de dez dias, contando-se o prazo do art. 642, 1º, II, do Regulamento Aduaneiro de tal decisão administrativa, vedado o perdimento por inércia antes desta.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-24.2011.403.6119 - APARECIDO ANTONIO MARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001027-86.2011.403.6119 - SCALINA S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: SCALINA S/A.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS SENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCALINA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários que estavam submetidos ao parcelamento sob o regime do PAES, cujo saldo remanescente foi transferido para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, REFIS IV.Aduz a impetrante que estava inscrita no PAES, criado pela Lei 10684/2003, (processos nºs 10875.453125/2004-35 e 10875.454108/2004-15 - protocolados em 21.12.2004), ao qual vinha adimplindo regularmente e, com a adesão da Lei nº 11.941/09, formalizou a intenção de migrar para o parcelamento REFIS IV. Para tanto, a impetrante afirma que cancelou o PAES e aderiu ao REFIS IV, optando, dentre as modalidades oferecidas neste programa, pelo parcelamento do saldo remanescente de parcelamento anterior, com a opção de utilização do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL para liquidar os valores relativos a juros e multa.Esclarece que quando da manifestação pela migração do débito do PAES para o REFIS IV, deixou, por entender que não era o caso, de apresentar o Anexo de indicação do débito, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010. Esclarece que a não apresentação do Anexo decorreu do entendimento de que a legislação pertinente dispõe sobre migração total do saldo remanescente, o que a fez concluir que não seria necessária a individualização de débitos através de Anexo, uma vez que a lei de regência não permite a migração/inclusão parcial do saldo remanescente.Embora entenda estar desobrigada, a impetrante informa que, mesmo fora do prazo, cumpriu tal formalidade apresentando o referido Anexo com a individualização dos débitos que compõem o saldo remanescente do PAES.Sustenta possuir direito líquido e certo à obtenção da certidão, em face da inexistência de débitos.Deferida a liminar às fls. 132/133.Informações da impetrada, fls. 140/141, sustentando perda de objeto em razão de expedição da certidão requerida. Manifesta-se a União no mesmo sentido, fls. 143/144.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, fls. 148/149.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Preliminares Não prospera a alegação de carência de interesse processual, pois não houve reconhecimento expresso do pedido ou das razões postas pela impetrante, mas mero cumprimento da medida liminar, de forma que a extinção do feito sem resolução do mérito levaria à perda de eficácia daquela decisão, viabilizando a cassação da certidão então expedida e impossibilitando sua renovação pelo mesmo motivo.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA verossimilhança das alegações da impetrante se confirma após o devido contraditório.Com efeito, a impetrante deixou de apresentar a individualização de débitos migrados de parcelamento anterior por meio de formulário anexo ao entendimento de que tal formalidade não seria cabível para a hipótese de migração total do saldo remanescente, já que a lei de regência não permite a migração/inclusão parcial deste saldo. Isto porque todo o saldo remanescente do PAES seria migrado para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por força de expressa disposição legal.O regime aplicável à migração de saldo de parcelamento anterior é regido pelo art. 3º.Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas

neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Como se vê, a interpretação da impetrante estava correta, pois não há possibilidade de parcelamento parcial do saldo remanescente de benefício fiscal anterior, razão pela qual é prescindível o apontamento específico dos débitos anteriormente parcelados um a um. A exigência de opção expressa é devida, por óbvio, apenas aos demais débitos, não aos tratados no referido art. 3º. Assim, tal motivo não pode ser óbice à inclusão de tais débitos no REFIS IV e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários na forma do art. 151, VI, do CTN, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, é caso de concessão da segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa de débitos em nome da impetrante, desde que o único óbice à emissão sejam os débitos que eram objeto de parcelamento sob o regime do antigo PAES (criado pela Lei 10684/2003), cujo saldo remanescente foi transferido para o REFIS IV - Processos nºs 10875.453125/2004-35 e 10875.454108/2004-15 - protocolados em 21.12.2004. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-47.2011.403.6119 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 255/263: Mantenho a decisão proferida às fls. 209/210 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003051-87.2011.403.6119 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 130: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 89/102. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003163-56.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTARA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X PROCURADOR DO INSS EM GUARULHOS - SP

Suspendo por ora o despacho e fl. 59 para determinar o desentramento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e a declaração de hipossuficiência, conforme requerido pela impetrante à fl. 57. Tendo em vista que a impetrante goza dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie a secretaria a substituição dos originais por cópias. Providencie a patrona da impetrante a retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 59. Cumpra-se. Publique-se.

0004648-91.2011.403.6119 - BENEDITA IONE DE ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0004648-91.2010.4.03.6119 Impetrante: BENEDITA IONE DE ARAÚJO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por BENEDITA IONE DE ARAÚJO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a imediata análise do recurso administrativo interposto no pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 37306.005664/2009-87. Inicial com os documentos de fls. 10/25. Em 12/05/2011, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, ocasião em que este Juízo postergou a análise para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 30). Às fls. 33/34, a autoridade coatora prestou informações, com a juntada dos documentos de fls. 35/51. Autos conclusos, em 13/06/2011 (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de pobreza juntada à fl. 11. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. Conforme movimentação processual juntada à fl. 47, o recurso administrativo estava na Sexta Junta de Recursos desde 04/02/2010. No dia 18/03/2010, a Junta decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos voltassem à origem, para que a ora impetrante juntasse sua CTPS (fls. 48/59). Segundo informado pela autoridade coatora, anexada a CTPS, o processo foi novamente encaminhado à Sexta Junta de Recursos (fl. 35). Assim, os autos foram cadastrados na Sexta Junta de Recursos no dia 30/05/2011, conforme consulta realizada no site do Ministério da Previdência Social, que segue anexa à presente sentença. Portanto, o recurso interposto na esfera administrativa pela impetrante não está sem andamento. Pelo contrário, a última movimentação processual dependia da própria impetrante (juntada da CTPS), de modo que, após seu cumprimento, os autos foram remetidos, recentemente, à Sexta Junta de Recursos (30/05/2011). Assim sendo, não há necessidade de provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios (artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício. Vista ao MPF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-25.2011.403.6119 - IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERV AUXILIARES LTDA EPP(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Impacto Manutenção Pintura Conservação de Aeronaves e Serviços Auxiliares Ltda. - EPP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante que em 24/11/09 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Em 22/06/10 foi declarada a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento em comento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, em 03/06/11, autoridade coatora negou-se a expedir certidão positiva com efeitos de negativa, que obsta a renovação de seu contrato comercial, em razão de o prazo para a entrega da referida certidão à Infraero esgotar-se em 17/06/11. Inicial com os documentos de fls. 28/80. À fl. 85, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Às fls. 86/87 a autoridade coatora junta os documentos de fls. 88/108 e reitera o pedido de liminar. Às fls. 111/129, informações da autoridade coatora. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o caso de indeferimento da liminar. Pretende a impetrante a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em virtude de ter aderido ao regime de parcelamento e remissão instituído pela Lei nº 11.941/09, alegando que neste restou incluído a totalidade de seus débitos constantes do SIMPLES NACIONAL, com suspensão da exigibilidade de seu crédito. Consta que a impetrante efetivamente requereu adesão aos benefícios dos arts. 1º e 3º da Lei n. 11.941/09, pendentes de consolidação, nos quais evidentemente não foram inseridos os valores relativos ao SIMPLES, por força do disposto no art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 06/09. Contudo, esta Lei, embora não vede expressamente, não autoriza o parcelamento e remissão de débitos do SIMPLES ou do parcelamento da Lei Complementar n. 123/06, mas apenas aqueles relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os incluídos no REFIS, no PAES, no PAEX ou nos parcelamentos ordinários de que tratam as Leis ns. 8.212/91 e 10.522/02: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de

Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Sendo causa de suspensão e remissão de créditos tributários, tal dispositivo deve ser interpretado literalmente, em atenção ao art. 111, I e III, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Não fosse isso, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, nos termos do art. 2º, I, da Lei Complementar n. 123/06. De outro lado, os valores devidos a tal título abarcam tributos Estaduais e Municipais, não podendo, assim, ser alcançados por parcelamento e remissão disciplinados por lei ordinária federal, conforme limites expressos nos arts. 152, I, a, c/c art. 155-A, 2º e 172, parágrafo único, c/c 155 do CTN, que nada mais fazem que explicitar vedação que se extrai dos parâmetros constitucionais de competência tributária. Essa forma de benefício fiscal só poderia se dar por Lei Complementar, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição, o que não foi o caso da impetrante. Daí o que se tem é deliberado desatendimento de ato normativo, que não apresenta qualquer ilegalidade, visto que o artigo 12 da Lei n. 11.941/09 dá suporte de legalidade à Portaria ao dispor que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 12 citado, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Deveria, portanto, ter sido observada pela impetrante, como é por todos os contribuintes em sua mesma situação, ser juridicamente inviável a inserção dos valores do SIMPLES NACIONAL nos benefícios pretendidos. Nessa esteira, tendo aderido ao parcelamento, a impetrante sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão não abarcaria os débitos do SIMPLES NACIONAL. E mais, à fl. 124, consta extrato apontando estar a impetrante sujeita à tributação do ISS, incluído no SIMPLES NACIONAL quando de sua adesão ao regime, sendo que para este tributo, o parcelamento deveria ter sido requerido junto à Fazenda Municipal, conforme art. 79, da LC 123/06. Por fim, ressalto que a vedação é razoável, pois a impetrante se encontra sob o regime tributário favorecido da Lei Complementar n. 123/06, não havendo que se falar em violação à isonomia pela não disponibilidade de mais benesses a quem já se encontra em situação fiscal peculiar e menor onerosa. Posto isso, não há verossimilhança das alegações. Com efeito, esta ação reproduz, por via transversa, a pretensão do mandado de segurança n. 0003978-53.2011.403.6119, do qual a impetrante desistiu após indeferimento da medida liminar por este mesmo juízo, com a única diferença de que naquela pretendia a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no REFIS IV a que aderiu, para assim obter CPEN, enquanto na presente pediu diretamente a CPEN por ter aderido ao REFIS IV, mas omitiu em sua inicial os fatos mais relevantes, que os débitos em aberto são relativos ao SIMPLES NACIONAL e por isso não incluídos pelo Fisco no parcelamento, o que fez, por certo, no intuito de obter provimento favorável induzindo o juízo em erro, o qual já lhe fora negado no primeiro processo. Não fosse a cautela do MM. Juiz que apreciou o pleito liminar neste feito, ao requer informações preliminares da impetrada, talvez tivesse conseguido. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar e aplico ao impetrante multa de 1% do valor atualizado dos débitos pendentes, a título de litigância de má-fé, arts. 17, II, e 18 do CPC. Oficie-se à autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS) para ciência desta decisão e para que preste informações complementares, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3235

MONITORIA

000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Cumpra a CEF o determinado na sentença de fls. 58/59, apresentando a conta de liquidação do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005589-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ROBERTO DOS SANTOS

Requeira a parte requerente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006162-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO FERREIRA

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada à fl. 64. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fl. 33: anote-se. Publique-se.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DELCIO ALVES PEREIRA Depreque-se a citação do réu DELCIO ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 33.980.098-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 314.030.828-04, residente e domiciliado na Rua Sebastião Leite, nº 09, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08503/150, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.998,05 (quinze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) atualizado até 23/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 33/36, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Deverá a parte autora dar cumprimento do despacho de fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fl. 31: anote-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007896-12.2004.403.6119 (2004.61.19.007896-6) - NEWITON STRAMANDINOLI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Considerando que a execução no presente feito concerne à obrigação de fazer, reconsidero o determinado no despacho de fl. 123, e determino, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007443-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007443-3) - JOSE ROBERTO BOSQUETTI X ANA MARIA CARDOSO BOSQUETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO

CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fl. 418: Defiro o pedido de prazo da parte autora e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do despacho de fl. 417. Após solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 417 e, não havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003904-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003904-8) - JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 48/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0007526-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007526-0) - ADALBERTO DAVI BONO - ESPOLIO(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 129/130 consistente na expedição de Alvará Judicial, posto tratar-se de pedido estranho ao objeto do presente feito delimitado na exordial, devendo a parte autora buscar as vias próprias para satisfação de sua pretensão. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009277-16.2008.403.6119 (2008.61.19.009277-4) - MARIA MELLO ESBEQUE(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Ação Ordinária Autora: Maria Mello Esbegue Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Verifico que na certidão de óbito de Esbegue Filho (fl. 11), falecido em 01/10/04, consta que este deixou bens e sete filhos maiores. Assim, deverá a autora regularizar sua representação processual neste feito, juntando certidão de inventariante, caso o inventário esteja em andamento (com remessa dos autos ao SEDI para fazer constar como autor ESPÓLIO DE ANTONIO ESBEQUE FILHO ao invés de Maria Mello Esbegue) ou, se findo, deverá providenciar todo o necessário para integrar os herdeiros na lide, por se tratar de caso de litisconsórcio ativo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. P.I.C.

0010216-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010216-0) - MARIA EUNICE DE FREITAS FRANCHI(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 67/68: Mantenho a decisão proferida à fl. 66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora o determinado no despacho supramencionado, regularizando o pólo ativo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000513-07.2009.403.6119 (2009.61.19.000513-4) - SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da perita judicial afirmando que o autor não compareceu à perícia designada nos presentes autos, esclareça a parte autora o motivo de seu não comparecimento, devendo apresentar os documentos pertinentes, sob pena de preclusão da prova em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001115-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001115-8) - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 241/242. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor. Publique-se.

0004109-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004109-6) - SUMIKO NAGAHASHI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004399-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004399-8) - NEYDE JORGE ARNOLD(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA E SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Ação Ordinária Autora: Neyde Jorge Arnold Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Verifico que na certidão de óbito de Milton João Carlos Arnold (fl. 14), falecido em 13/09/96, consta que este deixou bens e seis filhos maiores. Assim, deverá a autora regularizar sua representação processual neste feito, juntando certidão de inventariante, caso o inventário esteja em andamento (com remessa dos autos ao SEDI para fazer constar como parte autora ESPÓLIO DE MILTON JOÃO CARLOS ARNOLD ao invés de Neyde Jorge Arnold) ou, se findo, deverá providenciar todo o necessário para integrar os herdeiros na lide, por se tratar de caso de litisconsórcio ativo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. P.I.C.

0011193-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011193-1) - IRAN LOPES SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004754-87.2010.403.6119 - LAERTE DIOGO MADUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia ao mandato informada às fls. 79/80 e 85/86, bem como os substabelecimentos de fls. 82 e 87, esclareça o patrono da parte autora se os demais advogados substabelecidos continuarão a representar o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006507-79.2010.403.6119 - LUCIANO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007782-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 70 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos do Agravo Retido em apenso. Isto feito, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Depreque-se ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a intimação do Município de Mogi das Cruzes acerca do presente despacho. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Publique-se. Intime-se.

0007822-45.2010.403.6119 - JARIM JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/46: tendo em vista o transcurso do prazo, concedo somente 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 39, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, cite-se o INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0008092-69.2010.403.6119 - PEDRO NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30 e 35: recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se. A princípio, não vejo prevenção com os autos do mandado de segurança sob o nº 0002592-95.2005.403.6119 constante do quadro indicativo de fl. 27, em razão da diversidade de objetos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0009575-37.2010.403.6119 - JOSE VILSON DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Ação Ordinária Autor: José Vilson de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E S P A C H O À fl. 34 consta ter o autor transacionado, em 08/11/76, o tempo de serviço anterior à opção (de 25/02/69 a 26/10/76). Em se tratando de documento indispensável ao julgamento da lide, apto a verificar se na transação em comento restou incluído o pagamento de juros progressivos, objeto desta lide, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor a juntada do referido termo de acordo aos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. P.I.C.

0010496-93.2010.403.6119 - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO)

Manifeste-se a parte autora acerca da reconvenção ofertada pela parte ré às fls. 95/101, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 316, do CPC. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da reconvenção supramencionada. Isto feito, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010943-81.2010.403.6119 - JOSE INALDO DE MENDONCA(SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação Ordinária Autor: José Inaldo de Mendonça Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DESPACHO Considerando a alegação da CEF, de fl. 54 e a juntada de documento novo pelo autor à fl. 60, converto o julgamento em diligência para que acerca deste se manifeste a CEF, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. P.I.

0011609-82.2010.403.6119 - ANGELA MARIA BEZERRA GOMES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Abra-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 84/89. Fl. 92: assiste razão à parte autora, de fato, até a presente data não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica designada e realizada em 28/03/2011. Sendo assim, intime-se, pelo correio eletrônico e pessoalmente, o senhor Perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no endereço situado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta precatória para intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-69.2011.403.6119 - MARIA ELENI DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 82/83, a parte autora assevera que deixou de comparecer na perícia médica designada para o dia 31/03/2011 por motivo de força maior, por estar com problemas de origem pessoal acabou por confundir as datas da perícia marcada pelo INSS e do Juizado, o que ocasionou em sua ausência. Compulsando os autos, verifico que a perícia foi designada por meio da decisão exarada em 20/01/2011 e disponibilizada no D.E.J. em 31/01/2011, ou seja, o patrono da parte autora fora intimado com 2 meses de antecedência. Além disso, ficou expressamente determinado na decisão à fl. 61^v que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Assim, ante a falta de justificação plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-61.2011.403.6119 - JOAO LUIZ BONDANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001903-41.2011.403.6119 - GIORGIO POLAZZETTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 30, providenciando: i) declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o e iii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0002470-72.2011.403.6119 - JOSE HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos

termos do art. 330, inciso I do CPC. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005746-14.2011.403.6119 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento integral da determinação supracitada, cite-se o INSS. 5. Publique-se.

0006019-90.2011.403.6119 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está exercendo atividade remunerada, conforme documento juntado à fl. 16 e alegação na inicial. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005204-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SANDRA LOPES NOGUEIRA (SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA)

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória às fls. 337/377, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - MEE OUTRO Citem-se os executados VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.304.798/0001-77, estabelecida na Rua Anage, nº 86, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-060 e VERA LUCIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.103.782 - SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 154.494.468-37, residente e domiciliada na Avenida Papa João Paulo I, nº 3368, sala 2, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 39.345,70 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) atualizado até 28/02/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005528-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS Cite-se o executado OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 015.358.707-53, residente e domiciliado na Rua Carlos Mesquita, nº 164, Parque Renato Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07114-200, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 17.889,84 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 31/03/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1, 10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004374-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOYCE APARECIDA M M BUENO X JESIEL BUENO DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOYCE APARECIDA M.M. BUENO E OUTRO Depreque-se a intimação da requerida JOYCE APARECIDA M.M. BUENO, portadora da cédula de identidade RG nº 41.267.762-3, inscrita no CPF sob nº 346.430.488-40, e JESIEL BUENO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 42.450.580-0, inscrito no CPF sob nº 297.123.698-62, ambos residentes e domiciliados na Rua Jesuino Antonio de Siqueira, nº 350, ap. 113, Bl. 01, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-645, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 40/44, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004696-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004696-0) - VANETE DOS REIS ALFAIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANETE DOS REIS ALFAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/115, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 107. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003064-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003064-7) - MARCO LUIZ DOS REIS X MARCIO LUIZ DOS REIS JUNIOR X MARCIMILDA APARECIDA DOS REIS X MARCEL LUIZ DOS REIS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO LUIZ DOS REIS
Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de impugnação pela parte executada, conforme certidão de fl. 469, defiro o pleito formulado pela CEF à fl. 455, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos à CEF (fls. 463/467). Quanto ao pedido concernente à expedição de mandado de penhora, forneça, primeiramente, a CEF o endereço atualizado dos executados, tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça exaradas às fls. 431, 433, 436 e 438, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CEF RÉUS: SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA E OUTRO Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à fl. 57. Para tanto, intime-se a defensora dativa Drª Verônica Magna de Menezes Lopes, inscrita na OAB/SP sob o nº 226.068 no endereço localizado nesta Comarca, na Rua Nove de Julho, nº 22, sala 36, 3º andar, Centro. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho como mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP086326 - ESTELINA ROCHA E SP270181 - SILVIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls. 141/142, informando que concorda com a desistência da ação, desde que a autora renuncie expressamente ao direito em que se funda a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO(SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)
Manifeste-se a CEF acerca das alegações aduzidas pela parte ré às fls. 176/178, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005650-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALAN RICARD RAFAELE X VANIA BISPO MOISES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003903-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003903-9) - ILZA RODRIGUES LIMA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO

FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Classe: Procedimento Ordinário Embargante: União Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alega que a sentença de fls. 551/552 condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, condicionando sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. Todavia, tal condição não poderá subsistir, tendo em vista que a autora é pessoa jurídica, não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e recolheu as custas processuais. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 558). É o relatório. DECIDO. É o caso de rejeição destes embargos. De fato, a parte autora não requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tanto que recolheu as custas, tampouco este Juízo concedeu tal benefício. Todavia, na sentença de fls. 551/552, este Juízo suspendeu a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, verifico que o que ocorreu na sentença embargada foi típico caso de erro material, de modo que, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, o corrijo de ofício, para suprimir, do dispositivo, a frase suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados e RECONHEÇO O ERRO MATERIAL na sentença de fls. 551/552, e determino que se supra, do dispositivo, a frase suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 551/552. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009442-34.2006.403.6119 (2006.61.19.009442-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União, objetivando anular a cobrança das diferenças de IRPJ e CSLL do ano-base de 1990 e todos os acréscimos e das respectivas multas de 50% pelas supostas declarações inexatas (documentos nº 14 e 15); bem como da multa por atraso na declaração de IRPJ do ano-base de 1990 (documento nº 16), exigidas irregularmente, livrando-a de todas as consequências punitivas daqueles atos e declarando a inexistência de relação jurídica que legitime a sua cobrança. Alegou a parte autora que através da medida cautelar preparatória nº 91.0030466-2, obteve decisão liminar favorável para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a diferenças do IRPJ e da CSLL apurados em 31/12/90, vencidos em 30/04/91. Deferida a liminar naqueles autos, em 22/07/91 a autora realizou o depósito do débito, sem a atualização monetária, juros e multa moratória, sem operar a suspensão do crédito tributário, por isso, entende que a Fazenda deixou transcorrer o prazo prescricional sem cobrança da diferença exigida em setembro de 2006. Com a inicial, documentos de fls. 42/177. À fl. 185, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nºs 88.0035058-5, 88.0039211-3, 95.205380-0, 2001.61.19.003012-9, 2002.61.19.000767-7, pela diversidade de objetos. Às fls. 315/317, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nºs 2005.61.19.003306-9, 2001.61.19.000108-7, 2001.61.19.00508-6, pela diversidade de objetos e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 325, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 326/357, com pedido de efeito suspensivo negado (fls. 443/446). Citada, a União Federal contestou às fls. 369/386, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 454/481. À fl. 577, decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial. Questos das partes às fls. 586/595 e 597/598, 637/639. Às fls. 644/742, laudo pericial contábil. Manifestação das partes às fls. 747/776 e 786/787. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência Alega a embargante a ocorrência de decadência quinquenal do dever da Administração de constituir o crédito tributário quanto aos valores exigidos, relativos à diferença entre os valores depositados judicialmente e os efetivamente devidos. Inicialmente, atesto que os valores depositados foram constituídos pelos próprios depósitos judiciais pela própria autora, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica

dispensado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária, apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1074942/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 18/06/2009) Todavia, as diferenças apuradas entre o efetivamente devido e o depositado dependiam de lançamento de ofício, o qual não se deu dentro do prazo decadencial. O regime da decadência tributária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tem a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar ou revisar a constituição do crédito operada pelo contribuinte, mediante lançamento de ofício pautado no art. 149, V, CTN, como se depreende do art. 150, 4º do mesmo diploma. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. (...) 8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistir dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer

medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91.(...). (AGRESP 200501667511, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Observe, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ou mesmo a realização de depósitos judiciais, atos que em tudo servem ao acertamento do crédito tributário e que decorrem implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo, ou o depósito judicial, fazem as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois tornam o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, ou deposita a menor, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, o que deve ser feito no prazo decadencial do art. 150, 4º do CTN, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. No caso em tela, o fato gerador é de 1990, perfeito em 31/12/1990, com declaração irregular anterior e pagamento parcial, fls. 388/393, além de depósito judicial a menor, que tem os mesmos efeitos para fins de constituição do crédito e decadência, revelando a hipótese de aplicação do art. 150, 4º, do CTN, não do art. 173, I, do CTN, como quer a ré. Trata-se de crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-base de 1990, de forma que o prazo decadencial teve início quando consumado o fato gerador, 31/12/90. Oportuno frisar que, para fins de decadência, é irrelevante a data de vencimento. Tratando-se de prazo para constituição do crédito, o que importa é o período de fato gerador. O vencimento é informação relevante no trato da prescrição. A data de constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício foi em 26/04/96, fl. 127. No pertinente à alegação do Fisco, de aplicação do prazo decadencial de dez anos dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, referidos artigos foram declarados inconstitucionais pela Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal sendo então, inaplicável. Observe que, embora o crédito relativo à CSSL - contribuição social sobre o líquido - tenha a natureza jurídica de contribuição da seguridade social, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário a ser adotado deve

ser o do regime dos créditos tributários em geral, ou seja, cinco anos. Dessa forma, passados mais de cinco anos entre os marcos, a decadência está presente. Todavia, alcançam apenas o crédito tributário principal, não as multas por atraso na entrega das declarações, cujos fatos geradores são apuráveis no exercício seguinte e sob o prazo do art. 173, I, do CTN. Prescrição Ainda que se ignorasse a decadência, o crédito estaria também prescrito, causa extintiva que alcança também as multas por atraso na entrega de declaração. Quanto aos valores já depositados, não há que se falar em prescrição, pois os valores constituídos pelo depósito foram mantidos com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, II, do CTN. Já quanto às diferenças apuradas e as multas a constituição se deu pelo auto de infração, em 26/04/96, o qual considerou os valores com a exigibilidade suspensa em seu todo, em razão de pendência de decisão judicial. Entendeu o Fisco, portanto, a existência da causa suspensiva do art. 151, V, do CTN. Ocorre que não é esta a correta configuração dos fatos, pois em momento algum houve decisão judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos, a incidir o referido inciso. O que houve foi mera autorização judicial para a realização de depósitos na forma do art. 151, II, do CTN, os quais, todavia, foram realizados a menor, gerando as diferenças exigidas, nas palavras da própria ré, tendo em vista depósito ter sido insuficiente, conforme SICALC, fl. 432, vale dizer, sem o condão de suspender a exigibilidade das diferenças não depositadas. Consta dos autos que a parte autora obteve decisão nos autos da medida cautelar preparatória nº 91.0030466-2, mas tal decisão não foi suspensiva de exigibilidade, art. 151, V, do CTN, mas meramente autorizativa do depósito de seu débito, para fins e efeitos do art. 151, II, do CTN, conforme abaixo transcrito (fl. 74). Autorizo o depósito dos valores indicados na inicial (fl. 06), à disposição deste Juízo, para fins e efeitos do art. 151, II, do C.T.N. Os depósitos referentes aos créditos subsequentes deverão ser requeridos nas épocas próprias e atendidos os requisitos do mencionado art. 151, II, d C.T.N.; Expeça a Secretaria as necessárias guias. Concretizados os depósitos. Cite-se. (grifei) É o mesmo que se extrai do relatório da sentença na mesma cautelar, fl. 498: A fls. 41, foi proferida decisão autorizando os depósitos. Na mesma esteira foi a sentença naquele feito, fl. 503: JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para ratificar os depósitos autorizados a fls. 41, até a prolação de sentença nos autos de conhecimento, em apenso, face à relação de instrumentalidade entre esta demanda e aquela, submetendo-se os depósitos efetuados, via de consequência, ao quanto ordenado pelo art. 4º do v. Provimento n. 58/91 do E. Conselho de Justiça Federal da Terceira Região. Ora, referida decisão restou condicionada ao depósito do montante integral do tributo que, se efetuado, teria como efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição, o que não ocorreu, eis que o depósito foi feito a menor. À falta da integralidade dos depósitos, a diferença deveria ter sido exigida de imediato, não cerca de dez anos depois, como ocorreu. Ratificando essa assertiva, diversos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRETENSÃO ACOLHIDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEPOSITO EM MONTANTE INSUFICIENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. (...) 5. O depósito realizado em montante insuficiente não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem do prazo prescricional. (...) (TRF4, T2, AC 200371000750791, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 09/06/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. FINSOCIAL. DEPÓSITO. I- Correta a sentença proferida em ação cautelar, que confirmou liminar, autorizando apenas o depósito das quantias do FINSOCIAL, enquanto se discutia a legalidade de sua cobrança no processo principal; II- Se a União Federal entende que os valores depositados são insuficientes, dispõe ela de todo um aparato legal para efetuar a cobrança de seus créditos; III- Inexiste qualquer nulidade na sentença apelada. IV- Recurso de Apelação e remessa necessária conhecidos, mas improvidos. (TRF2, T5, AC 9702035961, AC - APELAÇÃO CIVEL - 131091, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 18/10/2004 - Página: 332), grifei. Como o depósito judicial feito pela autora, em 22/07/91, nos autos do processo nº 91.0030466-2, foi em montante inferior ao total devido, a diferença apurada, precisamente o crédito exigido e ora discutido, não se manteve com a exigibilidade suspensa. Quanto às multas por atraso na entrega de declaração, maior razão assiste à autora, pois créditos punitivos independentes do crédito principal, que nunca estiveram sequer sob discussão judicial, menos sob liminar suspensiva ou depósito, tendo sua exigibilidade ativa desde o lançamento de ofício. Assim, constituído o crédito tributário pelo lançamento, em 26/04/96, o silêncio caracterizou-se como a inércia da autoridade fazendária, dando início ao curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha para a Fazenda para cobrar o crédito tributário, o que não ocorreu. Somente em 22/09/2006 a Fazenda constatou ter sido o depósito feito em valor insuficiente, emitindo notificação para o seu pagamento (fl. 142). Agir negligentemente no controle dos depósitos judiciais em momento oportuno, portanto. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, decadência ou prescrição, são indevidas as diferenças de IRPJ e CSLL do ano-base de 1990 e todos os acréscimos, restando também prescritas as multas punitivas. Causa espécie a defesa da Fazenda neste caso, que em algumas manifestações entendeu o crédito com a exigibilidade suspensa ainda que o depósito judicial tenha sido realizado sem juros e multa de mora devidos, ignorando sua própria conduta habitual de sustentar sempre, e com razão, que a suspensão da exigibilidade depende de depósito judicial integral e em dinheiro, com os juros e multa de mora incidentes até então, ou de decisão judicial que expressamente suspenda a exigibilidade ou afaste a cobrança, não bastando meramente a autorização para depositar. Outra linha de defesa que se encontra nos autos, de que o depósito era sim integral, é de ainda maior fragilidade e contradição, pois se assim fosse não haveria diferença a cobrar, e, portanto, sequer existiria o crédito discutido nesta lide, coberto todo ele pelos depósitos e sua atualização. Se multa de mora e juros fossem devidos no momento dos depósitos, como se sustenta em contestação (o que não eram, como se extrai da resposta ao quesito 01 do laudo pericial à fl. 679) também o seriam após o encerramento da ação, pois o que determina a incidência ou não de juros e multa é a data do depósito, antes ou depois do vencimento do crédito, marco que não se altera ao fim da ação em que realizado. Dessa forma, esta linha de defesa leva à conclusão da inexistência do crédito

tributário por razão diversa da sustentada pela autora, o que evidencia sua impertinência. Ressalto, assim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela ré neste caso, ao menos até o momento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando decaído e prescrito o direito de a ré cobrar os valores referentes às diferenças entre o depositado nos autos do processo n. 91.0030466-2 e o efetivamente cobrado a título de IRPJ e CSLL de ano-base 1990 e acessórios, bem como prescrito o direito de a ré cobrar as multas punitivas autônomas por atraso na entrega de declaração do ano-base de 1990 ora discutidas, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas ex lege e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito discutido, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001270-69.2007.403.6119 (2007.61.19.001270-1) - LUCIANO DO NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002116-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002116-7) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000543-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000543-9) - JOSE LUIZ ZAGO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento da autora, bem como a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 177/184 e considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 186, não se opondo à habilitação requerida, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI para inclusão de JOSÉ LUIZ ZAGO, qualificado à fl. 177, em substituição à falecida então autora Clara José da Conceição Zago. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Deverá o autor regularizar a sua representação processual, a fim de viabilizar a expedição da RPV. Com a regularização do mandato e tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 172 sob o nº 20110000053, conforme certidão de fl. 174vº, peça-se novo ofício ao TRF 3ª Região para ser requisitado o referido valor em favor do ora habilitado. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo em Secretaria até que sobrevenha notícia do pagamento da referida requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ZULEICA APARECIDA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS às fls. 145/146, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta ao referido agravo. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010804-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010804-6) - ANA MARIA DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000021-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000021-5) - HILARIO DA MOTA GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Hilário da Mota Gaspar Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A R

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo das contas poupança nº 013.60000113-0 e 013.99007193-7, ambas da agência 0259, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (70,28%); fevereiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), devidamente corrigidos e atualizados monetariamente, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz a autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/30). À fl. 61, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2009.61.19.000020-3, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 69/86), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 89/90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes do Plano Bresser, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Verão e Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. A questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. Não consta dos autos comprovação de existência da conta poupança nº 013.60000113-0, agência 0259, da CEF, a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de janeiro de 1989 (70,28%); fevereiro de 1989 (42,72%), março de 1989 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou aos autos, solicitação de referidos extratos, documento este inapto a comprovar a data de aniversário, saldo, tampouco a existência de conta poupança aberta à época dos pleitos (fl. 27). Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, tão-somente com relação ao pedido de pagamento de expurgos referentes à conta poupança nº 013.60000113-0,

agência 0259, da CEF.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 1º de janeiro de 1989, a prescrição teria se consumado, para o pedido de pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.99007193-7, agência 0259, da CEF, pelo índices de correção monetária de janeiro de 1989, pois a presente ação foi proposta somente em 07 de janeiro de 2009.Passo a analisar os pedidos formulados pela autora.Mérito da LidePlano VerãoIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989.Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No pertinente ao pedido de incidência do IPC, no percentual de fev/89 (10,14%) na de conta poupança da parte autora, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14% é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida.(TRF1, T5, AC 200838000368229,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei.Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), conforme já decidido em preliminar de mérito, tampouco, a correção de fevereiro de 1989 (10,14%) no saldo de sua conta poupança.Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se

iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Com referência à correção relativa ao período de mar/90, é aplicável o IPC no percentual de 84,32%, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730. Entretanto, em razão do Comunicado BACEN nº 2.067 de 30/03/1990 as instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- ...omissis... 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida

Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3, T6, AC - 200961080000191, Apelação Cível - 1440774, rel. Des. Lazarano Neto, EJF3 CJ! 03/11/2009, pág. 526), grifei.Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).Plano Collor ICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida.(AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).DispositivoPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c art. 283, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.60000113-0, agência 0259, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (70,28%); fevereiro de 1989 (42,72%), março de 1989 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). No mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.99007193-7, agência 0259, da CEF pelo IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-85.2009.403.6119 (2009.61.19.001148-1) - VALDOMIRO GODOI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002075-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002075-5) - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Helena Rosa Salopa LogeRéus: Banco Itaú S/A Banco Central do Brasil S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo bloqueado da conta poupança nº 32.300-2, agência 0046, do Banco Itaú S/A, pelos índices de correção monetária de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), além da condenação em custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial

acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19).A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 13.À fl. 36, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção desta ação com a de nº 2008.61.19.011175-6, pela diversidade de objetos.Citados, o BACEN apresentou contestação às fls. 45/53, arguindo as seguintes preliminares: imediata extinção do processo, a teor do disposto no art. 285-A, do CPC; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 66/97, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/99.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRejeito o pedido do Bacen de extinção deste feito, com aplicação do art. 285-A, do CPC, em razão de até presente momento não estarem presentes os requisitos à sua aplicação. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo Bacen, eis que os fundamentos e pedidos restaram refutados em sua peça de defesa e encontram-se aptos à análise.No pertinente à alegação de ilegitimidade passiva argüida pelos réus, é pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, e o Bacen pelo saldo bloqueado, a ele transferido a partir da segunda quinzena de março de 1990. Dessa forma, tratando-se este feito, de pedido de pagamento de expurgos referentes aos Planos Collor I e II, sobre saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança excedente a NCZ\$ 50.000,00, tem-se o Banco Itaú S/A como parte ilegítima a figurar neste feito.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário na primeira quinzena de março de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 25 de fevereiro de 2009.Passo a analisar o pedido formulado pela autora.Mérito da LidePlano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - (...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. O entendimento de aplicação do BTN como índice de correção monetária aos saldos em cruzados à época do Plano Collor I já se encontra consolidado, consoante Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal:STF Súmula nº 725 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1. Constitucionalidade - Fixação por Lei do BTN Fiscal como Índice de Correção Monetária dos Depósitos Bloqueados pelo Plano Collor IÉ constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (grifei)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de mar/90 (84,32%), ao saldo bloqueado em cruzados novos.Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269Dessa forma, não é devido à parte autora a correção, no saldo bloqueado de sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004043-2) - ELZA ROCHA DOS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007307-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007307-3) - JOSE GONZAGA LINS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008864-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008864-7) - EDIRLEI VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X EDILENE VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X HELOINA MARIA VIEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010745-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010745-9) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Alfredo Kiyoshi Teruia Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Banco Central do Brasil S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo bloqueado da conta poupança nº 643.00014495-0, agência 0250, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e março de 1991 (21,87%) além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 12. À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção desta ação com as de nº 2008.61.19.010065-9 e 2008.61.19.010242-1, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/67), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Citado, o BACEN apresentou contestação às fls. 79/92, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 94/95, cópia de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência do Bacen, nº 0004499-32.2010.403.6119, rejeitada. Réplica às fls. 99/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da

lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 15/18 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. A questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No pertinente à alegação de ilegitimidade passiva argüida pelos réus, é pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, e o Bacen pelo saldo bloqueado, a ele transferido a partir da segunda quinzena de março de 1990. Dessa forma, tratando-se este feito, de pedido de pagamento de expurgos referentes aos Planos Collor I e II, sobre saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança excedente a NCz\$ 50.000,00 tem-se a Caixa Econômica Federal como parte ilegítima a figurar neste feito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de março de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 06 de outubro de 2009. Passo a analisar o pedido formulado pela parte autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. O entendimento de aplicação do BTN como índice de correção monetária aos saldos em cruzados à época do Plano Collor I já se encontra consolidado, consoante Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 725 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1. Constitucionalidade - Fixação por Lei do BTN Fiscal como Índice de Correção Monetária dos Depósitos Bloqueados pelo Plano Collor I É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (grifei) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), ao saldo bloqueado em cruzados novos. Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do

Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269 Dessa forma, não é devido à parte autora a correção, no saldo bloqueado de sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013159-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013159-0) - IVAN LOURENCO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000166-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000166-0) - GLECY MARIA DE JESUS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-73.2010.403.6119 (2010.61.19.000474-0) - ODETE DE FRANCA SANTANA (SP137191 - SOLANGE APARECIDA ADIR DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0000623-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000623-2) - JOSE BRAZ ROMAO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Braz Romão Réus: Banco Itaú S/A Banco Central do Brasil S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo bloqueado da conta poupança nº 21.485-4, agência 0046, do Banco Itaú S/A, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 13. À fl. 43, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como prioridade na tramitação e afastou a prevenção desta ação com a de nº 2010.61.19.000621-9 e 2010.61.19.000622-0, pela diversidade de objetos. Citados, o BACEN apresentou contestação às fls. 53/58, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e o Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 62/78, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/99. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No pertinente à alegação de ilegitimidade passiva argüida pelos réus, é pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, e o Bacen pelo saldo bloqueado, a ele transferido à época. Dessa forma, tratando-se este feito, de pedido de pagamento de expurgos referentes aos Planos Collor I e II, sobre saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança excedente a NCZ\$ 50.000,00, tem-se o Banco Itaú S/A como parte ilegítima a figurar neste feito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve

seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário na primeira quinzena de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 01 de fevereiro de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNf; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. O entendimento de aplicação do BTN como índice de correção monetária aos saldos em cruzados à época do Plano Collor I já se encontra consolidado, consoante Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 725 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1. Constitucionalidade - Fixação por Lei do BTN Fiscal como Índice de Correção Monetária dos Depósitos Bloqueados pelo Plano Collor I É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (grifei) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abr/90 (44,80%), ao saldo bloqueado em cruzados novos. Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNf - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001013-2) - IVONE NIQUINI PRIETO X MIELEN NIQUINI NUNES PRIETO - INCAPAZ X MARCOS BARRETO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X IVONE NIQUINI PRIETO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 112: dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.001111-2 (distribuição: 22/02/2010) Autor: SEVERINO CABRAL DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEVERINO CABRAL DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo rural, enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o NB 42/113.526.172-2, desde 04/08/1999, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios Com a inicial, documentos de fls. 15/71. À fl. 75, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 83/92, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial de diversas atividades, bem como impossibilidade de

homologação do trabalho rural. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 100/108, réplica. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva da parte autora e duas testemunhas. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.526.172-2, com o enquadramento como atividades especiais dos seguintes vínculos empregatícios: 1) De 24/06/1986 a 30/08/1998, laborado na empresa KHS S/A IND. DE MÁQUINAS; 2) De 22/09/1980 a 18/09/1981, laborado na empresa GETOFLEX METZELLER IND/ E COM/ LTDA; 3) De 04/11/1985 a 23/06/1986, laborado na empresa TRANSPORTADORA CONTINENTAL; 4) De 04/02/1983 a 29/09/1985, laborado na empresa BELO TRANSPORTES LTDA; 5) De 28/06/1978 a 29/08/1980, laborado na empresa ÚNICA AUTO ÔNIBUS S/A; Por fim, homologação de atividade rural nos períodos de 01/01/1968 a 30/12/1976. O INSS, por seu turno, impugnou o enquadramento como atividade especial de todos os períodos pleiteados, bem como a homologação do tempo de rurícola. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e do pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação do serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido, e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, exigia-se apenas a comprovação do exercício da atividade [considerada insalubre, penosa ou perigosa], e não da exposição do trabalhador ao agente nocivo. Após a edição da citada Lei (que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57, da Lei 8213/91) passou a exigir, além do tempo de trabalho, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Mas, a comprovação mediante laudo técnico veio a se dar apenas com a entrada em vigor do Decreto 2172/97 de 05.03.97 (que regulamentou a MP 1523/96, posteriormente

convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao caput e parágrafos do artigo 58 da Lei convertida). Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, o ponto controvertido situa-se na averbação do tempo rural e nos enquadramentos como atividade especial de determinados vínculos que passo a analisar: 1) De 24/06/1986 a 30/08/1998, laborado na empresa KHS S/A IND. DE MÁQUINAS, o laudo DSS 8030 (fl. 21), corroborado pelo laudo técnico (fl. 23) que revelam que o autor estava exposto a ruído de 80,3 dB(A) e 84,4 dB(A), conforme as funções que exercia naquela empresa. Além disso, conforme já explicitado, o enquadramento como atividade especial só pode ocorrer até 05/03/1997, uma vez que no dia seguinte o nível de insalubridade foi majorado para 90 dB(A). Desta forma, o período de 24/06/1986 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como atividade especial; 2) De 22/09/1980 a 18/09/1981, laborado na empresa GETOFLEX METZELLER IND/ E COM/ LTDA, o laudo DSS 8030 (fl. 28), corroborado pelo laudo técnico (fl. 29) revelam que o autor estava exposto a ruído de 87 dB(A), o que autoriza o seu enquadramento como atividade especial; 3) De 04/11/1985 a 23/06/1986, laborado na empresa TRANSPORTADORA CONTINENTAL, sendo que o laudo DSS 8030 revela que o autor não estava exposto a agente vulnerante (fl. 30), o que impede o seu enquadramento como atividade especial; 4) De 04/02/1983 a 29/09/1985, laborado na empresa BELO TRANSPORTES LTDA, sendo que o laudo de fl. 31 revela-se extremamente genérico, afirmando que o autor trabalhava na rua, exposto à poluição sonora, todavia, inviável a sua medição, bem como considerar que exposição fosse permanente, o que impede o seu enquadramento como atividade especial; e 5) De 28/06/1978 a 29/08/1980, laborado na empresa ÚNICA AUTO ÔNIBUS S/A, o laudo DSS 8030 (fl. 32) revela que o autor era servente de limpeza e estava exposto ao agente vulnerante umidade, uma vez que permanecia com o corpo molhado durante a jornada de trabalho, além disso, o código 1.1.3. classifica como atividade especial o trabalho em contato direto e permanente com água, notadamente os lavadores, o que impõe o seu enquadramento como atividade especial. Desta forma, no período controvertido, impõe-se o enquadramento como atividade especial apenas dos itens 1, 2 e 5. Quanto ao período de rurícola, o documento de fl. 21, relativo ao registro no sindicato de trabalhadores rurais de Umuarama está completamente ilegível, sendo impossível a sua análise. O Certificado de Alistamento Militar não pode ser considerado porque também se encontra ilegível, notadamente na parte em que os carimbos estão apostos, ressalvando que na parte inferior do documento, quem assina como alistado é Antonio Oliveira Silva, nome distinto do autor. A certidão de nascimento da filha Roseli Rodrigues (fls. 23 e 25) não se presta para a prova de trabalho rural, uma vez que na época do nascimento, o autor

estava registrado como servente de uma pavimentadora. Por outro lado, a certidão de óbito (fl. 29) revela que em 1969 o autor era agricultor, informação esta corroborada pela certidão de seu casamento de fl. 26. Já a certidão de nascimento do filho Eurico Antonio Rodrigues (fl. 27) revela que no ano de 1971 o autor continuava exercer a atividade de agricultor. Por fim, o contrato agrícola de fls. 28/29 corrobora o trabalho rural no ano de 1970. Ressalto que a prova testemunhal confirmou o trabalho rural, corroborando as provas materiais. Assim, impõe-se a homologação do tempo laborado como rurícola no período de 1969 a 1971. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CIT PAS 23/03/1966 18/04/1966 - - 26 - - - 2 s.c. Casablanca 16/07/1976 30/11/1976 - 4 15 - - - 3 ACA Art. Cimentos Arujá 01/08/1978 10/01/1983 4 5 10 - - - 4 Prometal Prod Met.s/a 19/01/1983 18/02/1983 - - 30 - - - 5 Galv. Josita Ltda Esp 01/08/1983 30/06/1988 - - - 4 10 30 6 Galv. Josita Ltda Esp 01/10/1988 31/10/1990 - - - 2 1 1 7 Torres Galvanização a Fogo Esp 01/04/1991 05/03/1997 - - - 5 11 5 8 Torres Galvanização a Fogo 06/03/1997 05/02/2007 9 10 30 - - - 9 rural 01/01/1969 31/12/1971 3 - 1 - - - Soma: 16 19 112 11 22 36 Correspondente ao número de dias: 6.442 4.656 Tempo total : 17 10 22 12 11 6 Conversão: 1,40 18 1 8 6.518,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 0 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (05/02/2007 DER - fl. 108) o autor possuía 36 anos de tempo de contribuição, o que enseja a aposentadoria por tempo de contribuição. A data de início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (05/02/2007). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para homologar o período laborado como rurícola no período de 01/01/1969 a 31/12/1971 e enquadrar como atividade especial os vínculos laborativos acima indicados, para todos os fins previdenciários e **CONDENAR** o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 05/02/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, compensando-se valores eventualmente já pagos pelo réu. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela parte ré, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, ora fixados em 10% do valor da condenação, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES** **BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/02/2007** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** P. R. I. C.

0001411-83.2010.403.6119 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora às fls. 151/152. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-47.2010.403.6119 - VICENZA GUARINO LIGUORI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vicenza Guarino Liguori Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00001436-8, agência 2198, da CEF, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e maio (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/24). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 09. À fl. 48, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção desta ação com a de nº

2007.61.00.016839-3, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/66), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 71/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 12/18 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 03 de março de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista

para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 01 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lre foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio (7,87%). Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00001436-8, agência 2198, pelo IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-

se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-18.2010.403.6119 - CELINA MARIA CARACA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Classe: Procedimento Ordinário Embargante: Celina Maria Caraca Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Alega a embargante contradição na sentença quanto à incidência da correção monetária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste a ocorrência de contradição na sentença de fls. 66/69. De fato, este Juízo julgou procedente a demanda, a fim de declarar o direito da embargante à correção do saldo da conta poupança nº 013.00006797-9, agência 1199, pelo IPC de abril/90 (44,80%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção monetária pela SELIC a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, 1º do CTN, bem como na Lei n. 9.250/95 e no acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Dessa forma, os juros e a correção monetária deverão ser corrigidos pela poupança ATÉ a citação e, após esta, apenas pela SELIC. As contradições que autorizam a interposição do recurso de embargos de declaração são aquelas contidas no texto da sentença atacada. Divergência da parte quanto à forma de incidência da correção monetária, deverá ser atacada por recurso próprio que autorize o tribunal a reanalisar o mérito da demanda. Desse modo, inexistindo contradição na sentença de fls. 66/69, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-43.2010.403.6119 - AGOSTINHO DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Agostinho dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo das contas poupança nº 013.00135411-4 e 013.00026123-3, agência 0250 e 1653, respectivamente, ambas da CEF, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e maio (7,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/21). À fl. 37, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2008.63.09.009288-4, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/72), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 79/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da

controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 15 e 18 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 03 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 19 de março de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança nº 013.00135411-4, agência 0250, da CEF se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 03 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas

regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Contudo, o contrato de poupança nº 013.00026123-3, agência 1653, da CEF, se encontra vinculado ao período acima descrito, mas tem data base no dia 16 de cada mês, não deve incidir o IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da parte autora.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90. LEI 8.024/90. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). QUESTÕES PACIFICADAS. DECISÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.070.252/SP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao apreciar o REsp 1.070.252/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 27 de maio de 2009 e publicado no DJe em 10 de junho de 2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação de que o BACEN somente tem legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados após a transferência desses saldos, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. Por sua vez, os bancos depositários, responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos, até o momento em que esses foram transferidos ao BACEN, devem ser considerados legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, nas contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. De outro lado, firmou-se entendimento no sentido de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, de maneira que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 2. É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, T1, AGRESP 200501051631, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 762496, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:20/08/2009), grifei.ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90.(TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei.Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança nº 013.00135411-4, agência 0250, da CEF, com o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) e, com relação à conta poupança nº 013.00026123-3, agência 1653, da CEF, tendo a CEF já atualizado o saldo não bloqueado dessa caderneta que mantida sob sua responsabilidade, bem como, o seu aniversário dar-se na segunda quinzena de cada mês, todo dia 16, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00135411-4, agência 0250, pelo IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-34.2010.403.6119 - IVAN FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ivan Ferreira Réus: Banco Bradesco S/A Banco Central do Brasil S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo bloqueado da conta poupança nº 2.411.003-6, agência 0593, do Banco Bradesco S/A, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/19). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 14. À fl. 423, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citados, o BACEN apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo prescrição e pugnano pela improcedência do pedido, e o Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 38/46, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No pertinente à alegação de ilegitimidade passiva argüida pelos réus, é pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, e o Bacen pelo saldo bloqueado, a ele transferido à época. Dessa forma, tratando-se este feito, de pedido de pagamento de expurgos referentes aos Planos Collor I e II, sobre saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança excedente a NCZ\$ 50.000,00, tem-se o Banco Bradesco S/A como parte ilegítima a figurar neste feito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário na primeira quinzena de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 30 de março de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela parte autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCZ\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNf; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. O entendimento de aplicação do BTN como índice de correção monetária aos saldos em cruzados à época do Plano Collor I já se encontra consolidado, consoante Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 725 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1. Constitucionalidade - Fixação por Lei do BTN Fiscal como Índice de Correção Monetária dos Depósitos Bloqueados pelo Plano Collor I É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (grifei) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abr/90 (44,80%), ao saldo bloqueado em cruzados novos. Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNf - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a

parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-46.2010.403.6119 - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO S/A

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Assato Zinko Réus: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO Banco Central do Brasil S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo bloqueado da conta poupança nº 0.715.974, agência 0101, do Unibanco, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 13. À fl. 48, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção desta ação com a de nº 003150-91.2010.403.6119 e 0003120-53.2010.403.6119, pela diversidade de objetos. Citados, o BACEN apresentou contestação às fls. 56/61, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e o Unibanco silenciou (fl. 63). Réplica às fls. 65/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No pertinente à alegação de ilegitimidade passiva argüida pelos réus, é pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, e o Bacen pelo saldo bloqueado, a ele transferido à época. Dessa forma, tratando-se este feito, de pedido de pagamento de expurgos referentes aos Planos Collor I e II, sobre saldos bloqueados em cruzados novos na caderneta de poupança excedente a NCZ\$ 50.000,00, tem-se o Unibanco como parte ilegítima a figurar neste feito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário na primeira quinzena de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 05 de abril de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela parte autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. O entendimento de aplicação do BTN como índice de correção monetária aos saldos em cruzados à época do Plano Collor I já se encontra consolidado, consoante Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal: STF Súmula nº 725 - 26/11/2003 - DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1. Constitucionalidade - Fixação por Lei do BTN Fiscal como Índice de Correção Monetária dos Depósitos Bloqueados pelo Plano Collor I É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (grifei) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abr/90 (44,80%), ao saldo bloqueado em cruzados novos. Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91

(21,87%).DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva da União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004025-61.2010.403.6119 - OCTAVIO HARA - ESPOLIO X OLGA AKEMI HARA UMEZAKI X OTAVIO KOITI HARA X MARINA HARUMI HARA TOMO X NAIR MATIKO HARA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Espólio de Octavio Hara Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferença do saldo da conta poupança nº 013.00045708-1, agência 0350, da CEF, pelo índice de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/33).À fl. 37, decisão que concedeu prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/59), argüindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.Réplica às fls. 62/70.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, observo que Octavio Hara (espólio), faleceu em 22/05/01, era viúvo de Sakae Hara, falecida em 12/10/83 (fl. 25), não deixou bens, consoante afirmado na inicial, bem como consta da certidão de óbito de fl. 24, dessa forma, dispensável abertura de inventário, sendo seus herdeiros, os autores, legitimados à propositura desta ação, bem como ao levantamento conjunto de valores eventualmente obtidos (TRF3, T3, AC 200961020006358, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466331, rel. Des. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 387).PreliminaresRechaço as preliminares suscitadas pela ré.O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia.Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer.Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Publique-se.Brasília, 26 de agosto de 2010.Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei).Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito.Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos.Os extratos de fls. 26/27 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor II sendo,

portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Collor I confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, expurgo referente a abril/90 (44,80%), considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 12 de abril de 1990, a prescrição se consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 30 de abril de 2010. Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora ao expurgo de abril/90 (44,80%). Passo a analisar o pedido formulado pela autora, referente ao expurgo de maio/90 (7,87%). Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 12 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p.

248) Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de mai/90 (7,87%). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00045708-1, agência 0350, pelo IPC de maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-04.2010.403.6119 - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005754-25.2010.403.6119 - ELISEU FLORENTINO (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005866-91.2010.403.6119 - CLOVIS PEREIRA DA ROCHA (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005866-91.2010.403.6119 (distribuição em 24/06/2010) Autor: CLÓVIS PEREIRA DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLÓVIS PEREIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até sua recuperação ou, caso seja concluída pela perícia médica a invalidez, que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a condenação do réu no pagamento de créditos acumulados desde o indeferimento do pedido e custas e honorários advocatícios na forma da lei. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/51. A decisão de fls. 56/58 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 62, apresentando contestação às fls. 66/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/75, pugnando, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Federal para processar o feito e, no mérito, pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data do laudo médico e que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação. Réplica, às fls. 89/95. O laudo pericial foi acostado às fls. 78/86, com esclarecimentos à fl. 117. Manifestação do INSS, à fl. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida,

será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram como ponto pacífico, tanto que não impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exames psíquicos e o colhido das peças dos autos (...) Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 3 e 7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CLÓVIS PEREIRA DA ROCHA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005867-76.2010.403.6119 - ADELIZIA FIDELIS (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0005976-90.2010.403.6119 - KAUAN SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMILO DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005976-90.2010.403.6119 (distribuição: 30/06/2010) Autor: KAUAN SILVA SANTOS - INCAPAZ Representante MARIA DE LOURDES CAMILO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** **KAUAN SILVA SANTOS - INCAPAZ**, qualificado nos autos e representado por sua genitora, Maria de Lourdes Camilo dos Santos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/29. Às fls. 33/36, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 43/70, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando a ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente a incapacidade e a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da data de início do benefício como sendo a data do trânsito em julgado da ação, honorários advocatícios em 5%, sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença e o não pagamento de custas processuais. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 84/93 e o laudo médico, às fls. 100/107. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 112/113. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando ser incapaz, totalmente dependente de sua genitora, e não possuir renda suficiente para as despesas básicas e indispensáveis para a sobrevivência dos que habitam a residência. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n.º 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tomando ao caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica que, através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados, comprovou que o autor é portador de retardo mental moderado, concluindo que: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de deficiência mental e necessidade de supervisão e cuidados especiais, além das expectativas de crianças da mesma idade. Decorrencia lógica da deficiência é a impossibilidade do autor promover sozinho o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar o autor (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a genitora da parte autora trabalha, como ajudante de serviços gerais, na escola da Associação Guarulhense de Voluntários, auferindo por mês uma média de R\$ 480,00. O pai do autor exerce a função de prensista, na empresa Messastamp de Guarulhos, tendo como salário uma média de R\$ 700,00 mensais. Ademais, a família está recebendo o benefício assistencial do governo federal, referente ao programa bolsa família, no valor de R\$ 112,00. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por quatro integrantes, a saber: pelos pais, autor e um irmão. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Kauan (autor), Maria e Valmir (genitores) e Alisson (irmão). Enfatizo que o benefício pleiteado pressupõe a miserabilidade e não a pobreza do beneficiário. O laudo da assistente social informou que a renda familiar é muito superior a do salário mínimo. Desta forma, concluo desatendido o requisito da miserabilidade, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

0006533-77.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006535-47.2010.403.6119 - ODAIR RIBEIRO DA COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução n.º 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria n.º 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0007125-24.2010.403.6119 - JOAO JOSE DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 172/176 interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007309-77.2010.403.6119 - TOSHIE SUGAHARA(SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Toshie Sugahara Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.99005481-6, agência 0350, junto à Caixa Econômica Federal, pelo índice de correção monetária de fevereiro de 1989 (42,72%), além da condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/39). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 15. À fl. 43, decisão que determinou a remessa destes autos da 6ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara, conforme disposto no art. 253, II, do CPC. À fl. 47, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/69), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 76/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanhamento na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 18 e 20 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à

hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Observo que em 27/06/2008 a parte autora ajuizou idêntica ação perante esta mesma Vara, sob nº 2008.61.19.006409-2, com citação válida, tendo sido extinta sem julgamento do mérito (fls. 21/39), o que causou a interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no art. 202, I, do Código Civil. Ratificando essa assertiva, REsp 200700983122, REsp- 947264, T3, STJ, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE:22/06/2010: A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois a primeira ação nº 2008.61.19.006409-2, foi proposta em 27 de junho de 2008, dentro do prazo prescricional, tendo nessa mesma data operado a interrupção da prescrição, em razão de ter havido citação válida, apesar de sua extinção sem julgamento do mérito. Passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora. Mérito da Lide Plano Verão Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em fevereiro de 1989 (fls. 18 e 20), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devida a diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...)** 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida. (AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009) Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.99005481-6, agência 0350, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. **Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.****

0000133-13.2011.403.6119 - JOSE DEUSIMAR NETO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: defiro o pedido de 15 (quinze) dias de prazo formulado pela parte autora, a fim de ser dado cumprimento ao r. despacho de fl. 52. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0005735-82.2011.403.6119 - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005735-82.2011.403.6119 Autor: JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO - PRESTAÇÕES PAGAS Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final pediu a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de cem vezes o valor cobrado indevidamente e morais no valor de dez vezes o salário mínimo. Alega o autor ser titular do cartão de crédito nº 5187.67XX.XXX.7633, administrado pela CEF e que em 09/10/10 efetuou compra no valor de R\$ 261,00, parcelado em 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 65,25, cada. Entretanto, paga a última parcela em 24/02/11, a CEF insiste em cobrá-la, tendo inclusive, inserido seu nome no cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 08/18. Autos conclusos em 06/06/11 (fl. 20). É o relatório. DECIDO. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Num exame preliminar e, portanto, sem prejuízo de melhor apreciação oportunamente, após a vinda aos autos da versão da demandada, tenho por suficiente a comprovação da verossimilhança trazida pela parte autora. Alega o autor ser titular do cartão de crédito nº 5187.67XX.XXX.7633 administrado pela CEF e que em 09/10/10 efetuou compra no valor de R\$ 261,00, parcelado em 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 65,25. Entretanto, paga a última parcela em 24/02/11, a CEF insiste em cobrá-la, tendo, inclusive, inserido seu nome no cadastro de inadimplentes. Não há dúvida de que a quarta é última prestação restou paga na data de 24/02/2011, conforme comprovam os extratos de fl. 11, sendo a parte autora surpreendida pela cobrança, aparentemente sem justificativa. Tal ponto controvertido haverá de ser submetido à dilação probatória, no tempo certo, mas por ora os elementos trazidos pela parte autora parecem convincentes no sentido do que se alega, assim, presente a plausibilidade do direito invocado. Com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, por ora, assiste razão à parte autora, pois há comprovação (fl. 11) nestes autos de que a parte autora vinha pagando regularmente as prestações, pelo menos no quantum conhecido, de maneira a efetivamente demonstrar boa fé no questionamento da parcela cobrada em dobro, em desrespeito ao contrato celebrado com a ré. Entendo presente, também, o periculum in mora, vez que a parte autora encontra-se com o nome inscrito no cadastro de devedores, a princípio, de modo injusto. Ante o exposto, com base nos elementos de prova trazidos aos autos e sem prejuízo de ulterior reexame, após a dilação probatória, defiro PARCIALMENTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de determinar a exclusão das restrições cadastradas no Serasa e SCPC, em nome da parte autora, tão-somente, com referência ao contrato 5187670852607633, referente ao débito apontado às fls. 55/56, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, expeça-se ofício ao Serasa, situada na Rua Antonio Carlos, 434, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01309-90 e SCPC, situado na Rua Boa Vista, 51, 2º andar, Centro, São Paulo/SP, o qual deverá ser instruído com cópia das fls. 17/18, servindo a presente decisão como ofício. Saliento, uma vez mais, que, regularizada a propositura e após as respostas, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010438-90.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008736-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009767-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009767-6) - SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE CARDOSO HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 152 foi cancelada, conforme certidão de fl. 155, em razão de divergência do nome da parte com o CPF.Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA
Ciência à parte exequente acerca do documento de fl. 297, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0006106-55.2001.403.6100 (2001.61.00.006106-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Classe: Cumprimento de SentençaEmbargante: UniãoEmbargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioEmbargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante alega que a sentença de fls. 227/227-v é contraditória, uma vez que, embora não tenha renunciado ao direito sobre o qual se fundou o cumprimento de sentença, este Juízo extinguiu o processo com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, que prescreve que a execução é extinta quando o credor renuncia ao seu direito de crédito.Os autos vieram conclusos (fl. 233).É o relatório. Decido.Razão assiste ao embargante, eis que, na petição de fl. 215, a União desistiu de executar o devedor nestes autos, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, afirmando que os valores cobrados a título de honorários advocatícios deverão ser inscritos em dívida ativa da União e cobrados através de meios próprios, nos termos dos artigos 39 da Lei nº 4.320/63 e 2º da Lei nº 6.830/80, bem como Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 559/2008.Assim, verifica-se que a União não renunciou ao direito sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença, sendo que irá cobrar a dívida de outra forma.Nesse sentido, prevê o artigo 569 do Código de Processo Civil:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar no dispositivo da sentença:Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Ao invés de:Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 227/227-v.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3258

MONITORIA

0003673-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ BARTOLO JORGE
Vistos em inspeção. Proceda a serventia à inclusão no sistema processual do nome do patrono do autor substabelecido à

fl. 36. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06/07/2011, às 16h30. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3259

INQUERITO POLICIAL

0004880-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA SAJO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006663-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-28.2011.403.6119) RAFAEL ELOI SOLCIA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela Defensoria Pública da União em favor de RAFAEL ELOI SOLCIA. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Inexiste ilegalidade na prisão do acusado. Estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitativa está presente através do laudo preliminar de constatação para cocaína e a prisão em flagrante, por si só, cria uma presunção relativa de autoria. Além disso, há necessidade de manutenção da custódia do acusado por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, já que o acusado foi preso no momento em que pretendia deixar o Brasil levando em sua bagagem expressiva quantidade de substância apontada como cocaína (laudo de fls. 08/09 dos autos principais). Não há, ainda, qualquer documento que comprove que o custodiado exerça ocupação lícita, tampouco há documentação apta a comprovar os antecedentes. Saliente-se que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 12.403, de maio de 2011, em vigor somente a partir de 04 de julho de 2011), não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal, visto que, como já mencionado, o acusado não comprovou o exercício de ocupação lícita no país. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a nova legislação, de forma bem acertada, inclusive, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. É o que pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse contexto, o que se apura nestes autos é fato de extrema gravidade. Repita-se, o acusado foi detido, ao que indica, prestes a embarcar em vôo internacional, levando consigo expressiva quantidade de substância a que se identificou, preliminarmente, como sendo cocaína. Trata-se, portanto, em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a crime hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, o que recomenda a

manutenção da segregação cautelar. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do CPP, e afastada a possibilidade de aplicação das medidas previstas artigo 319 do diploma processual penal, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado RAFAEL ELOI SOLCIA.

ACAO PENAL

0011543-05.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FRANCESCO NEGRINI(PR042484 - RAFAEL GUEDES DE CASTRO)

Ação Penal Pública nº 0011543-05.2010.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FRANCESCO NEGRINI E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCESCO NEGRINI, adiante qualificado, como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 09 de dezembro de 2010, FRANCESCO NEGRINI foi preso em flagrante delito, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo da companhia aérea Alitalia, trazendo em sua bagagem, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 10.660g (dez mil, seiscentos e sessenta gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal, Wagner Picollo Zamboni, estava realizando fiscalização de rotina no terminal de embarque de passageiros, quando foi acionado por funcionários da companhia aérea Alitalia, que teriam identificado substância aparentemente orgânica em uma bagagem que estava em nome do denunciado. Tal bagagem foi submetida ao raio-x e, na delegacia, na presença de Francesco e da testemunha Hosana Silva da Rocha, realizada a revista, na qual logrou-se êxito em encontrar substância em pó branca, acondicionada em grande quantidade de tabletes marrons escondidos na estrutura da mala e que, submetida a teste químico preliminar, resultou positivo para cocaína. Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/04. Laudo Preliminar de Constatação à fl. 08. Auto de apresentação e apreensão às fls. 19/20. Relatório policial às fls. 66/69. Decisão que determinou a intimação para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fl. 78). Notificada, a defesa apresentou defesa prévia, às fls. 110/114, requerendo, preliminarmente, o não recebimento da denúncia em razão da preliminar de nulidade do auto de prisão em flagrante. No mérito, alegou a inocência do acusado, requerendo a realização de diversas diligências e a oitiva de oito testemunhas. Manifestação da Infraero, à fl. 121. Em 03 de fevereiro de 2011 a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 129/132, ocasião em que foi indeferida a preliminar argüida pela defesa e o pedido de requisição de imagens do circuito interno do aeroporto de Guarulhos. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento para 29/03/2011. Manifestação do Hotel Panamby Ltda. às fls. 181/182. Termo de audiência juntado à fl. 196, redesignando tal ato para 25/04/2011. Realizada a audiência, conforme fls. 221/229, com oitiva das testemunhas de acusação WAGNER PICOLLO ZAMBONI e HOSANA SILVA DA ROCHA e das testemunhas de defesa LILIAN GONZALES NÓBREGA, FABÍOLA FALGETANO e JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA e o interrogatório do réu, cuja defesa juntou os documentos de fls. 230/298 e 305/336. Alegações Finais às fls. 348/371 (acusação) e 376/399 (defesa). Laudo de exame da mala apreendida, às fls. 341/343. Laudo de exame químico-toxicológico foi juntado às fls. 104/109, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 10.080g (dez mil e oitenta gramas), peso líquido. Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento, às fls. 153/159. Passaporte à fl. 161. Laudo de lesão corporal, às fls. 102/103. Antecedentes criminais às folhas 146 (Justiça Estadual) e 93 (Justiça Federal). É o relatório. Fundamento e Decido. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 08) e o laudo definitivo de fls. 104/109, atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réu, na quantidade total, em peso líquido, de 10.080g (dez mil e oitenta gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A autoria resta também comprovada, conforme os depoimentos das testemunhas, que atestam que a mala contendo a droga estava em nome do acusado, que, revistado, portava, além da chave para abertura da mala que reconheceu como sua, também outra, que serviu a abrir a fechadura daquela contendo os entorpecentes e com mesmo código, elementos estes que aliados à contraditória e não minimamente comprovada versão do réu para sua estada no Brasil e a para posse da segunda chave conferem a certeza de sua culpabilidade. A testemunha de acusação, WAGNER PICOLLO ZAMBONI, em síntese, mencionou que, na data dos fatos, foi acionado por funcionários da companhia aérea Alitalia, em razão de suspeita acerca de uma bagagem que, após passar pelo raio-x, demonstrou a presença de tabletes com matéria orgânica em seu interior. Localizaram a pessoa cujo nome estava na etiqueta da referida bagagem, requisitaram uma testemunha e todos foram para a Delegacia. Lá, o acusado negou veementemente e a todo tempo que a mala contendo entorpecente lhe pertencia. Foi requerida à Alitalia para que trouxessem a mala que o acusado alegava ser dele, quando verificou-se que ambas as malas possuíam seu nome na etiqueta de identificação. A mala contendo matéria orgânica foi arrombada, revelando em seu interior dez pacotes com substância que, submetida a narcoteste, resultou positivo para cocaína, na quantidade aproximada de 10kg. Apuraram que no dia da viagem, duas malas haviam sido despachadas em nome do acusado, sendo que a mala contendo o entorpecente teria sido despachada no período da manhã, o que não deveria ocorrer, pois neste período o check in está fechado. A mala despachada pelo acusado, em horário próximo ao voo, só possuía objetos pessoais, o que foi confirmado pela funcionária da Alitalia. A etiqueta da mala contendo pertences

peçoais condizia com os bilhetes que o passageiro portava, já a mala contendo o entorpecente possuía outra numeração. Realizada a revista pessoal, foram encontradas, no bolso da calça do acusado, duas chaves, sendo que uma delas possuía o mesmo código da mala contendo entorpecente. O acusado não apresentou nenhuma explicação acerca das chaves. Diligenciaram até o hotel em que o acusado havia se hospedado, que é muito utilizado pelas mulas do tráfico, onde souberam que ele saiu poucas vezes do quarto e fez muitas ligações. Às perguntas da defesa, respondeu que não sabe sobre o desenvolvimento das investigações, mas que tudo leva a crer que houve participação de algum funcionário da Alitalia, pois não há como gerar duas etiquetas, com numerações distintas, para o mesmo passageiro, em horário que o check in não está aberto ao público. Às perguntas do Juízo, respondeu que é a primeira vez que presencia esta situação e que não é comum tão elevada quantidade de droga e a forma como estava acondicionada. A mala contendo o entorpecente possuía três trancas, duas laterais e uma central, sendo que esta última possuía o mesmo código garfado na chave apreendida. A revista pessoal não foi realizada antes do arrombamento da mala, pois a situação era incomum e foi preciso que houvesse alguma desconfiança em relação ao acusado. A vantagem da mala não estar com o passageiro seria livrá-lo da autoria, pois se a chave não estivesse em seu bolso, não teria como acusá-lo. Tal procedimento teria como objetivo proteger o transportador. A testemunha de acusação HOSANA SILVA DA ROCHA, em síntese, mencionou que trabalha no raio-x do aeroporto e, na data dos fatos, compareceu até a Delegacia, onde presenciou o arrombamento da mala que continha entorpecente em seu interior. Ademais, presenciou a revista pessoal no acusado, que logrou êxito em encontrar, no bolso de sua calça, a chave que possuía o mesmo código da tranca da mala que continha a droga. Na Delegacia, estavam presentes alguns policiais e funcionários da companhia aérea. A testemunha de defesa LILIAN GONZALES NÓBREGA, mencionou, em síntese, que é funcionária da Alitalia e, na data dos fatos, realizou o atendimento pré-embarque do acusado, aproximadamente 1h30min antes do voo. Informou que, no balcão de atendimento, FRANCESCO disse que havia deixado uma mala no hotel e possuía apenas uma bagagem de mão, que não queria despachar e que, entretanto, teve que fazê-lo, devido ao peso excessivo. Após algum tempo, foi chamada no portão de embarque para identificar tal passageiro e, depois, na Delegacia, onde serviu com tradutora do mesmo. A mala em que estava a droga não era a mala que ela havia despachado, sendo que reconheceu esta última em sede policial, contendo apenas pertences pessoais. Não participou das investigações, mas soube que a mala contendo entorpecente foi despachada no período da manhã, quando o check in está fechado e, portanto, deve ter havido participação de algum funcionário da companhia aérea, que entenda um pouco do sistema interno e possua uma senha pessoal e a sigla da supervisora, que consta no despacho da mala com conteúdo ilícito. A supervisora estava de folga na data dos fatos, mas muitos funcionários possuíam a sua sigla, fornecida com o objetivo de agilizar o trabalho. Ademais, informou que acompanhou o momento em que arrombaram a mala que continha o entorpecente e quando encontraram as chaves no bolso do acusado. Em uma das chaves, estavam grafados três dígitos que condiziam com o código da mala da droga, e que a abria. O comprovante desta mala não estava com ele, apenas a da mala com pertences pessoais. Quando perguntado, disse que o acusado mencionou que as chaves eram da mala que havia deixado no hotel. A testemunha de defesa FABIOLA FALGETANO mencionou, em síntese, que na data dos fatos, estava de folga do serviço. Em relação ao fato de a bagagem contendo entorpecente ter sido despachada com sua sigla, informou que muita gente a possui, para agilizar o serviço. Não há nenhum regulamento que proíba a disposição da senha, mas o certo é não revelá-la. O check in abre apenas 4 horas antes do voo, então não há possibilidade de o acusado ter ido ao aeroporto despachar tal bagagem no período da manhã. Após o conhecimento do ocorrido, relataram a ela que o funcionário Jefferson estava com comportamento estranho, motivo pelo qual questionou-o acerca dos fatos, sendo informada de que ele teria utilizado a sua sigla para puxar a lista de tripulação. Por fim, mencionou que a Alitalia não se propôs a investigar o caso. A testemunha de defesa JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA mencionou, em síntese, que no dia dos fatos, trabalhou no período da manhã, com mais três funcionários, e saiu mais cedo, por volta das 10 horas da manhã, tomando conhecimento do que havia ocorrido apenas na tarde daquele dia. Possuía a senha da supervisora Fabíola, que utilizou para puxar a lista de passageiros. Por fim, informou que não houve processo interno de apuração dos fatos e sabe que não há como o passageiro ter despachado a bagagem no período matutino. O passaporte (fl. 161) e os bilhetes aéreos (fl. 24) revelam o intuito do réu de viajar para Roma/Itália. Como se nota dos depoimentos das testemunhas, embora seja incontroverso que a mala contendo a droga não foi despachada pelo acusado, mas sim por algum funcionário da companhia aérea integrante da organização narcotraficante, mediante emprego da senha da supervisora, Fabíola, disponibilizada abertamente a todos os funcionários da equipe para adiantamento de serviço fora do horário de atendimento ao público, estava em seu nome e ele trazia consigo duas chaves, uma para a mala que reconheceu como sua e outra que serviu à abertura da fechadura da mala contendo a cocaína, o que se confirma pelo laudo pericial de fls. 341/343, notadamente na resposta ao quesito n. 3, a chave corresponde ao mecanismo da fechadura apreendida. Aliado a isso, a testemunha Wagner evidenciou que o acusado ficou em hotel incompatível com viagens de turismo ou negócios, mas muito utilizado para mulas do tráfico de drogas, além de ter tido comportamento também suspeito, pouco deixando o hotel durante sua estada. Em sua versão dos fatos, o acusado não apresentou relatos e provas capazes de desconstituir as evidências citadas, formadoras de sua culpa, além de ter trazido contradições e inconsistências capazes de, em conjunto com todo o contexto fático-probatório, levar à certeza imprescindível à condenação. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado FRANCESCO NEGRINI mencionou que foi muito respeitado pelo Sr. Zamboni, mas que se lembra de que foi ele mesmo quem entregou as chaves das malas aos policiais, após o arrombamento da bagagem que continha o entorpecente. Reconhece apenas a mala menor, que continha seus pertences pessoais, como sendo sua. Explicou para a Sra. Lílian que estava apenas com uma mala, pois não queria carregar muito peso, em virtude da fraqueza que estava sentindo, conseqüência dos remédios para epilepsia, doença que possui há mais de 20 anos. Na ocasião do check in, mostrou para a Sra. Lílian os relatórios

médicos do hospital onde havia sido internado, em razão da viagem intercontinental que estava prestes a fazer. Ainda no check in, a bagagem foi pesada e, devido ao peso excessivo, teve que ser despachada, momento em que a trancou e guardou a chave em sua carteira. Na Delegacia, estava em uma sala com o Dr. Eduardo, quando os policiais informaram que a chave apreendida com ele abria a mala contendo entorpecente, sendo que não presenciou este momento. Não sabe por que as testemunhas informaram que a sua chave abria a mala que possuía conteúdo ilícito, uma vez que tal chave referia-se a mala que havia deixado no hotel, devido ao seu estado de saúde debilitado. Combinou com a recepção do hotel que deixaria a mala lá, para que uma pessoa, chamada Andréia, buscasse-a, para envia-lhe posteriormente. Não sabe por que disseram, em resposta ao ofício, que nenhuma mala foi deixada no hotel. Veio ao Brasil e aqui permaneceu por aproximadamente 10 dias, para aproveitar suas férias e para encontrar um amigo de sua irmã, chamado Marco Pirovello, de Leco/Itália, diretor comercial de uma indústria de móveis italiana, FRAO, aqui no Brasil, com quem almejava uma relação de negócios. Quando chegou ao Brasil, foi informado que este amigo encontrava-se em um evento no Rio de Janeiro, mas prometeu que o encontraria antes de sua volta para a Itália. Não encontrou-o posteriormente, devido ao seu estado de saúde frágil. Hospedou-se no hotel Panamby, que lhe foi indicado por uma agência de viagens italiana, que sempre organiza suas viagens, a Breber Viagens. Conheceu a noite paulistana, passou na República, foi à alguns shoppings próximos do hotel, fez compras, frequentou a casa noturna Love Story e comeu em um restaurante. Em particular, não visitou nenhum ponto turístico, pois o hotel era muito afastado da cidade. Ouvi falar que São Paulo era um ótimo lugar para os negócios. Durante o dia, preferia ficar no hotel, pois não estava se sentindo muito bem. Aceitou fazer a viagem nestas condições por ser o único momento que poderia vir para cá, devido ao seu trabalho. Na Itália, tem uma agência de serviços publicitários, há mais de 20 anos, que realiza eventos e, pela qual auferi, anualmente, aproximadamente 40 mil euros. Pagou cerca de mil euros nas passagens aéreas de ida e volta. Tem um seguro de saúde internacional. Durante um ataque de epilepsia, ficou inconsciente e foi transferido até o hospital do Tatuapé, acompanhado de Andréia, amiga de um amigo, que se prontificou a ajudá-lo, em razão de seu estado de saúde e da dificuldade para comunicar-se. Depois da prisão, não soube mais dela, mas forneceu seu telefone para o Sr. Zamboni, quando foi preso, para que ela pudesse confirmar todos os fatos que alegava. Utilizava muito o telefone para falar com a família, chegando a gastar 1.000 euros no hotel. A companheira não o acompanhou nesta viagem por causa do pai, que estava doente. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Não é usuário de drogas. Costuma fazer viagens internacionais, América do Sul, Caribe, Peru, sempre em férias, sendo que viajou 4 ou 5 vezes no ano de 2010. O celular apreendido é seu. É a segunda vez que vem ao Brasil, sendo que a primeira foi em 2008, para turismo e negócios em Fortaleza/Ceará. Muito embora o réu tenha negado peremptoriamente que aquele entorpecente lhe pertencia, o fato é que a autoria do réu restou plenamente demonstrada ao longo de toda a instrução processual, haja vista que sua versão, ainda que bem concatenada, é fantasiosa, desprovida de veracidade e respaldo probatório mínimo, unicamente com o fito de confundir este juízo. Com efeito, sua competente defesa apresentou provas de diversos fatos acessórios e secundários que o afastam do perfil típico de mulas do tráfico de drogas, tais como sua ocupação e renda, ter efetivamente ficado doente em parte de sua estada no Brasil, fotos de turismo e despacho da mala por funcionário da empresa aérea, não por ele pessoalmente. Todavia, nenhum destes fatos tem o condão de desconstruir a versão da acusação, por não colocar sequer em dúvida os elementos fundamentais de prova de sua autoria, vale dizer, (I) não conseguiu justificar por que portava uma chave extra, além daquela para a mala que continha seus pertences pessoais, a qual era compatível com a mala contendo a droga, o que leva a crer que efetivamente era seu destinatário e (II) não apresentou versão verossímil para sua estada em São Paulo, não logrando êxito em sequer conferir plausibilidade à suposta intenção profissional e menos ainda turística, levando a crer que aqui esteve efetivamente para fins escusos. Seria necessária uma série de coincidências absurdas e a aceitação como verdade de situações irreais para que se pudesse acatar a tese da defesa no sentido de que o acusado não tem qualquer ligação com a mala apreendida contendo entorpecente. Passo a analisar, separadamente, cada elemento que trouxe, a este Juízo, a certeza da participação do acusado na empreitada criminosa. Acerca das bagagens e das chaves, inicialmente, verifico que, quando foi preso, o acusado possuía duas malas em seu nome: uma contendo pertences pessoais e outra com grande quantidade de entorpecente. De fato, pelo depoimento da testemunha Lílian, tem-se que Francesco despachou, poucas horas antes de seu voo, a primeira bagagem acima referida, em relação à qual possuía os condizentes comprovantes de bagagem. Entretanto, o que desperta grande suspeita a este juízo é o fato de que, apesar de ter negado veementemente, a mala que continha droga estava em nome do acusado iria para o mesmo destino final, na mesma data, horário e voo. Considerando que esta fosse apenas uma grande e incomum coincidência, resta como ponto determinante para o convencimento deste juízo o fato de o acusado possuir em seu bolso duas chaves, mas não ter de forma alguma conseguido explicar a presença de uma delas, precisamente aquela apta a abrir a mala contendo os entorpecentes. Se não estivesse de posse desta outra chave, por certo não seria possível a ele imputar a prática do crime, pela invencível dúvida. Todavia, sua presença levantou suspeitas que se confirmaram em relevantíssimo elemento de prova da autoria, quando o réu não tinha consigo uma segunda mala com pertences seus nem conseguiu comprovar sua existência. Com tal fim alegou que deixou a mala no hotel, para ser retirada por sua amiga Andréia, que enviaria a ele posteriormente, por se sentir fraco em razão do mal que o acometeu dias antes. A doença e a passagem pelo hospital estão provadas, mas não a existência da mala ou sequer de Andréia. No exercício dos poderes instrutórios e em atenção à verdade real, este juízo determinou a produção de prova fundamental à elucidação dos fatos e do maior interesse da defesa, já que relativa a fatos alegados pelo réu, questionando o hotel acerca da referida segunda mala, que, segundo o acusado, teria deixado no hotel para retirada por sua amiga. Perguntou-se se entre os dias 09 e 10 de dezembro de 2010, foi encontrada alguma mala abandonada contendo roupas velhas, no quarto em que se hospedou pessoa de nome Francesco Negrini, PPT YA0049017, ou na recepção desse hotel. A resposta foi: cumpre informar que nas dependências do HOTEL

PANAMBY LTDA. não foi encontrada qualquer mala ou bagagem que tenha relação com o hóspede mencionado. Aliás, a Polícia Federal já havia entrado em contato com o HOTEL PANAMBY LTDA. questionando sobre a existência de alguma bagagem da referida pessoa, tendo-se noticiado à autoridade policial que nada foi localizado (fl. 217/218). Não há razão para se duvidar de tão direta resposta, que deixa claro que a mala foi procurada pela polícia sem sucesso oportunamente e novamente a pedido deste juízo. Mala alguma foi deixada no hotel pelo réu, o que invalida por completo sua versão para a segunda chave. Ora, se mala houvesse, teria sido encontrada e o acusado por certo teria feito de tudo para que a polícia fosse buscá-la no hotel ainda no momento de sua prisão. O mesmo se diga quanto a Andréia, pessoa que teria a incumbência de retirar a mala no hotel e que, se viesse à instrução, poderia confirmar sua versão e até mesmo apresentar a mala. Ocorre que não se deu maiores detalhes sobre sua pessoa ou paradeiro, não há certeza sequer quanto à sua existência. A defesa meramente a arrolou às fls. 115/119, mas sem qualificação ou local onde pudesse ser encontrada. Embora declarada preclusa a prova, foi dada a oportunidade de oitiva da testemunha se comparecesse independentemente de intimação, fls. 149/150, o que poderia ser providenciado pela combativa defesa do réu, se tal pessoa efetivamente existisse, pois não é crível que o acusado deixasse sua mala aos cuidados de pessoa incomunicável e de localização impossível. A defesa diz que um dos telefones para os quais ligou o réu é de tal pessoa. Não é crível, assim, que não tenha entrado em contato com ela, ao menos colhido explicações de sua conduta em relação à mala ou uma declaração por escrito. A desconstituir esta prova a defesa enfatiza que a mala não foi despachada pelo acusado e que a fabricante da chave vende um número limitado de variações de fechadura. A primeira questão é, a rigor, de pouca importância ao interesse do réu, pois ter a mala sido introduzida por agente interno do aeroporto, não por ele próprio, o que está cabalmente provado, em nada afasta os demais elementos de prova contra ele, que pode muito bem estar em coautoria com o funcionário da companhia aérea de má-fé. Nessa esteira, transcrevo argumento do Procurador da República responsável pelas razões finais, especialista em casos nos quais empregados tais procedimentos mais engenhosos de tráfico de drogas via aeroporto: Importa mencionar, por último que, apesar da defesa ter colacionado aos autos alguns artigos jornalísticos a respeito da denominada Operação Carga Pesada, pela qual foram apreendidas várias cargas contendo entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, coincidentemente é o Procurador da República signatário que atuou na aludida operação. Naquela operação, a atuação das quadrilhas se dava de duas formas: ou havia a introdução de bagagens de passageiros contendo cocaína e a pessoa dono da mala embarcava e retirava a bagagem no destino, ou então a etiqueta para aposição na bagagem a ser enviada era negociada vários dias antes do embarque. Assim, perceptível que o modus operandi descoberto nestes autos é similar ao do primeiro caso narrado. Quanto à restrita variação de chaves das malas Samsonite, fl. 307, não afasta a tese acusatória, pois seria necessário uma grande coincidência para que precisamente a chave portada pelo réu fosse compatível com uma mala a ele alheia, registrada em seu nome e contendo cocaína, entre uma variação de trinta fechaduras diferentes existentes, coincidência essa que se afasta em cotejo com a inexistência de uma mala lícita para a chave extra com ele encontrada, além de a inverossímil versão para sua estada no Brasil, adiante melhor examinada. Com efeito, sendo o réu encontrado com uma chave que abre a mala contendo a droga, despachada com seu nome e para o mesmo destino, sem justificar a posse de tal chave, não é possível concluir nada além de seu dolo de tráfico. Quanto aos motivos de sua estada no Brasil, o acusado alega ter vindo em férias e a trabalho. Em relação às férias, o acusado informou não ter conhecido nenhum ponto turístico, ter passeado apenas à noite e feito seis de suas refeições no hotel. Ainda que se considere seu estado de saúde, conforme os documentos juntados pela defesa, o acusado já estava no país há quatro dias antes de ir ao hospital com epilepsia e, mesmo assim, não fez nenhum passeio para conhecer a cidade, cujo interesse o fez se deslocar de outro continente. Perguntado sobre os lugares que conheceu, foi vago e conseguiu nomear apenas a casa noturna Love Story e a Praça da República. Ora, não se concebe como pode alguém vir a São Paulo a turismo e não conhecer museus, bares famosos, shows, teatros, bons restaurantes ou belos bairros tradicionais, limitando-se à Praça da República e a uma casa noturna neste mesmo local, de pouco ou nenhum interesse turístico; ou vir a São Paulo a turismo e fazer as refeições em hotel, quando um dos maiores atrativos da cidade é precisamente sua gastronomia. Alega ter mantido contato com um guia turístico, mas ainda assim não foi a lugar algum que seja atrativo, menos que justifique atravessar o Atlântico. Disse que não estava muito bem já quando viajou, mas que veio mesmo assim, pois era sua única oportunidade. Esta alegação é incompatível com seu histórico de viagens, que demonstram que teve inúmeras outras chances de sair do país. Ademais, se era mesmo sua grande chance de tirar férias, não é possível que, mesmo sendo pessoa experiente em viagens ao exterior, não tenha feito um mínimo planejamento da viagem, quer programando passeios, quer, ao menos, pesquisando para a escolha de um hotel compatível com tal fim. Mais, se era realmente sua única oportunidade, que o fez deixar seu país mesmo não se sentindo plenamente bem, teria aproveitado um mínimo a viagem, visitado algum lugar relevante que demandasse menores esforços. Aliás, se estava em condições de visitar a casa noturna Love Story, estava suficientemente apto a frequentar praticamente qualquer ponto ou local interessante da cidade. Sobre o hotel, é evidentemente inadequado para alguém que pretenda fazer turismo ou negócios em São Paulo, dada a distância de todos os locais pertinentes, situando-se em outra cidade. Ainda que tenha sido indicado pela agência de turismo, o que faz duvidar da boa-fé desta, não é crível que o réu não tenha conferido sua localização antes de partir para país em outro continente, para aproveitar férias em sua única oportunidade para tanto, o que faria de pronto descartar a indicação e procurado outro lugar para ficar, mais ao centro da Capital, ou, ao menos, naquela cidade, próximo aos locais de interesse turístico e gastronômico. De outro lado, é um hotel notório por servir de base a mulas do tráfico de drogas, coincidentemente o crime do qual o réu é acusado. A única conclusão possível é que ele efetivamente veio com fim de praticar crime, jamais de conhecer São Paulo e seus atrativos. Em relação aos contatos profissionais que o acusado informou que veio realizar, confirmo a existência da empresa, cujo diretor iria encontrar. Contudo, se esse era um de seus fins, não se sabe por que escolheu data em que não poderia ter contato com tal pessoa ou não confirmou a

disponibilidade desta antes de sair de seu país, não teve efetivamente nenhum encontro com ela e, o mais importante, não apresentou qualquer prova de contatos e negociações preliminares, como emails, sms etc., não deu maiores detalhes sobre a empresa com que negociaria ou seu sócio, tampouco este veio ao processo depor, não se indicou paradeiro ou forma de contato, o que, por certo, seria providenciado com facilidade por seus defensores. Ora, disse que era amigo de sua irmã. Se assim fosse, esta teria certamente entrado em contato com ele e pedido que confirmasse a versão de Francesco perante o juízo ou, ao menos, mediante depoimento escrito. Assim, tal como Andréia, não se sabe sequer se esta pessoa nomeada Marco existe. Ao que tudo indica, se houvesse, realmente, intenções de realizar contatos profissionais, o acusado, no mínimo, teria se programado e se organizado com mais eficiência, ainda mais se tratando de alguém acostumado com o mundo dos negócios, dono de uma agência de publicidade, que ganha a vida como Relações Públicas. Não assumiria o risco de realizar uma viagem internacional por nada. Dado os elementos de prova colhidos no sentido de sua culpa, vale dizer, encontro da droga em sua mala, com relatos coesos de regularidade do procedimento em que foi localizada e vistoriada, cabia ao réu a prova ou ao menos a apresentação de indícios de sua versão, extintiva da pretensão punitiva, art. 156 do CPP. Denota-se do interrogatório que tais alegações foram construídas pelo acusado no intuito de instaurar dúvida neste juízo, mas, sem qualquer amparo em fatos concretos, tanto que réu não tem segurança ao declinar os fatos do alegado flagrante forjado ou implicar outras pessoas que supostamente estariam envolvidas, sempre utilizando as expressões de conclusão subjetivas como mas penso que, eu acho que, possivelmente, sem apresentar nada concreto que corrobore suas ilações. O conjunto de contradições e inverossimilhanças nas afirmações do acusado é muito maior que o de desculpas que se tentou dar à versão, o que afasta qualquer dúvida acerca da autoria e do dolo do réu. Por fim, de sua movimentação migratória, apontando inúmeras viagens ao exterior, a maioria delas por curto período de tempo e em intervalos de cerca de um mês para países da América do Sul e inseridos na rota do tráfico internacional de drogas, Brasil, Equador, Argentina, Peru, cujas justificativas dadas em interrogatório são inverossímeis e não têm amparo probatório algum, sem nenhum dado específico, são indícios de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como mula profissional, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos acerca da última viagem e a fragilidade da versão dada. Ressalto que as fotos apresentadas pela defesa são de pouca valia a afastar esta conclusão, quer porque em algumas das fotos sequer é possível saber se o acusado está de fato no exterior, quer porque pode muito bem ter feito alguns passeios quando viajava com fins ilícitos. Seria muito mais fácil provar a licitude das viagens com documentos relativos aos negócios lá realizados que com as vagas fotografias trazidas aos autos. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A culpabilidade do réu é intensa, pois se trata de pessoa com alta renda, titular de empresa e residente em país desenvolvido, em situação econômica infinitamente superior à das típicas mulas do tráfico de drogas julgadas nesta Subseção, nada o impelindo ao crime além da pura ganância. Ademais, aliando-se a isso a quantidade de droga apreendida e o modus operandi empregado, é evidente que não se trata de uma simples mula, mas de pessoa de maior relevância dentro da estrutura organizada de tráfico internacional de drogas. As conseqüências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e imensa quantidade apreendida, 10.080 g, muito superior à habitual em casos semelhantes, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalto, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (midríase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode

ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) As circunstâncias do crime também são de especial relevância e gravidade, pois valeu-se o réu da coautoria de funcionário da companhia aérea para entrada oculta da mala contendo a droga no aeroporto, possivelmente com o intuito de frustrar controles ou dificultar a identificação da autoria, que por pouco não foi frustrada, caso o agente policial não tivesse aprofundado a inquirição do então suspeito e, tendo em vista a inverossimilhança de sua versão para a estada no Brasil, procurado pela chave da mala ilícita. As demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 09 anos e 06 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Assim, deve ser mantida a pena, em 09 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente Roma/Itália. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Assim, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar a pena atribuída ao réu em 11 anos e 01 mês de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Não vislumbro, no presente caso, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que, efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições do acusado. Sua capacidade econômica, condição social, quantidade de droga e modus operandi indicam que se trata de pessoa de maior importância à organização que as simples mulas. Ademais, seu passaporte indica diversas viagens, possivelmente para os mesmos fins ilícitos. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de

prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, há a inequívoca prática do narcotráfico transnacional pelo acusado. Se este foi patrocinado por organização criminosa ou efetivamente esteja associado a esta, tal ponto restou como obscuro e, assim, tendo-se em vista a falta de elementos que comprovem a associação estável e duradoura com outras pessoas para a prática do evento criminoso, devemos considerar que o acusado aderiu à organização criminosa, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. É o entendimento de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1. As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI Nº 11.343/06. 1. Diz o art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitativa evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (HC 189979/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 11 anos e 01 mês de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06 e tendo-se em vista a condição social e financeira do acusado, que afirmou em Juízo auferir renda anual de aproximadamente 40 mil euros, além de juntar aos autos notas fiscais de seus serviços, fixo a pena de multa base em 950 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Tendo em conta a renda média mensal comprovada pelo acusado nos autos, cerca de 4.000,00 euros, fls. 275/281, fixo o valor de cada dia-multa, em 1/7 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5, XLIII, da Constituição da República. 3. O

próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.(HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, bem como a garantia da aplicação da lei penal, sendo estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra.Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA.I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade.II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos.2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes.3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma)..Assim, o réu deve ser mantido preso.Expulsão AdministrativaO artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do

término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado FRANCESCO NEGRINI, italiano, portador do passaporte italiano nº YA0049017, nascido aos 19/01/1965, na cidade de Lecco/Itália, filho de Luciano Negrini e Laura Travaglino, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, em Itai-SP, à pena privativa de liberdade de em 11 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 950 dias-multa, no valor de 1/7 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu deverá permanecer preso. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada e dos valores apreendidos em poder do réu. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Condene o réu no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. Oficie-se o Departamento de Polícia Federal, para que proceda às investigações necessárias que resultem em identificar o funcionário da companhia aérea Alitalia, que facilitou e realizou o procedimento de despachar a bagagem que continha o entorpecente, com cópia dos depoimentos das testemunhas. Oficie-se ao Ministério da Justiça, ou órgão encarregado, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: FRANCESCO NEGRINI, italiano, portador do passaporte italiano nº YA0049017, nascido aos 19/01/1965, na cidade de Lecco/Itália, filho de Luciano Negrini e Laura Travaglino, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, em Itai-SP. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3624

MANDADO DE SEGURANCA

0011241-73.2010.403.6119 - MARISA LEMOS MACHADO COELHO(SP251583 - FRANCINE VERIANA VIALTA E MG057680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Mandado de Segurança Impetrante: Marisa Lemos Machado Coelho Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Vistos. Marisa Lemos Machado Coelho impetrou mandado de segurança em face do Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, arrolados no Termo de Retenção de Bens nº 004318/2010 - 89110161805. A impetrante alegou que as mercadorias adquiridas no exterior serviriam para uso pessoal, e que a importação de peças automotivas, in casu 02 pneus de motocicleta, em valores inferiores ao limite de isenção, estariam enquadrados no conceito de bagagem. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 41/43, apenas para afastar a possibilidade de perdimento das mercadorias importadas no curso da lide. Devidamente notificada (fls. 49/49 verso), a

impetrada apresentou informações às fls. 50/59, pugnano pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A União interpôs agravo retido às fls. 63/73. Contraminuta ao agravo retido juntado às fls. 77/84. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 86/86 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público, manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. As informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas pela documentação comprobatória das alegações, deixaram muito clara a descaracterização do conceito de bagagem dos bens trazidos pela impetrante. A impetrante trouxe consigo de Las Vegas, Estados Unidos da América, 02 (dois) pneus para motocicleta, marcas Dunlop e Michelin, como bagagem, conforme Termo de Retenção nº 004318/2010 (fl. 20), com valor dentro do limite isencional específico para bagagens (fl. 21). Ocorre, porém, que tais mercadorias não podem ser caracterizadas como bagagens nos termos do Regulamento Aduaneiro, pois peças automotivas estão excluídas de tal conceito, conforme preceito contido no art. 155, 1º, II, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifo meu) Observo, nessa senda, ser incabível a tese defendida pela impetrante na exordial sobre o disposto no art. 155, 1º, II, supra transcrito, pois entendo que a legislação aduaneira deve ser interpretada restritivamente, haja vista o interesse relevante na fiscalização e controle de produtos aportados no país, e desta forma, somente poderiam as peças automotivas trazidas do exterior serem caracterizadas como bagagem caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil as arrolasse em lista específica, o que não ocorre. Não reputo cabível a alegação de entrega de DBA desatualizada, pois a impetrada trouxe no bojo das informações (fls. 61/61 verso) cópia da declaração assinada pela impetrante, que, apesar de estar em via de língua espanhola, consta de forma inteligível a restrição às mercadorias trazidas. Posto isso, tenho que a mercadoria deveria ter sido declarada, enquanto não se enquadrava no conceito de bagagem e à isenção legal concedida à espécie, e deve seguir o regime de importação comum, conforme a norma explicativa do art. 161, I, do Decreto 6759/09 e do art. 171 do Decreto-Lei 37/66. A infração em comento pode ser apenada com o perdimento da mercadoria ou multa, conforme dispõem os artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), in verbis: Decreto-lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Regulamento Aduaneiro: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. Tais regulamentações estão em conformidade com o interesse público na fiscalização e controle aduaneiro, bem como do comércio exterior, nos termos do disposto no art. 237 da CF: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A vedação da importação de mercadorias por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar o controle das relações econômicas internas. Observo, porém, que as circunstâncias fáticas do caso concreto, como: a) pequena quantidade de peças trazidas pela impetrante - apenas 02 pneus de motocicleta; b) valor reduzido das mercadorias - US\$ 315,00 (trezentos e quinze dólares estadunidenses) -, abaixo, inclusive, do limite legalmente previsto; c) ausência de caráter comercial (intenção de venda e obtenção de lucro) dos produtos importados; d) ausência de dano efetivo ao erário; e e) ausência de condutas reiteradas de importação de mercadorias pela impetrante, levam à conclusão de que a impetrante não estaria agindo com intuito fraudulento de burla às autoridades aduaneiras ou ao Fisco. Daí que me convenço que não cabe à autoridade impetrada conferir interpretação demasiadamente rigorosa aos ditames dos artigos 94 e 96 do DL 37/66 e do artigo 675 do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Não se trata, com efeito, de se promover o perdimento da mercadoria trazida pela impetrante. Os Tribunais têm reiteradamente afastado a aplicação da pena de perdimento

recorrendo para tanto à razoabilidade, uma vez demonstrada a inexistência de intuito fraudulento do responsável e tampouco prejuízo ao erário (v.g. STJ, Resp nº 331.548/PR, DJ 04.05.06; Resp nº 512.517/SC, DJ 19.09.05). Uma vez mais, a meu sentir, é de ser prestigiada a finalidade última da norma em detrimento de sua literalidade estrita, reconhecendo-se, pois, a inaplicabilidade dos preceitos que estão a embasar o termo de retenção hostilizado. A liberação das mercadorias, pois, é de rigor, à míngua de prejuízo ao erário e à conta da boa-fé da impetrante, condicionada tal liberação, todavia, ao pagamento dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na espécie, o que reputo suficiente à repressão do ilícito apurado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Marisa Lemos Machado Coelho para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada que não aplique a pena de perdimento das mercadorias apreendidas e especificadas no Termo de Retenção de Bens nº 004318/2010, convolvando a penalidade em multa, nos termos do Regulamento Aduaneiro. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011756-11.2010.403.6119 - AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: AYOMBO RAYMOND FASEHYN Impetrado: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS Autos nº 0011756-11.2010.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a imediata liberação dos valores retidos através do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/15029/10. Alega o impetrante que não há embasamento legal para a impetrada manter a retenção do numerário, haja vista inexistir prova de que tais valores seriam ilícitos. Aduz, também, que declarou e entrada do aludido numerário e não foi observado o devido processo legal no âmbito administrativo, configurando o confisco e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a petição inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 48/50. Informações às fls. 55/65, sustentando a autoridade a legalidade do ato. Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Prevê o artigo 65 da Lei 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário: 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. Nos termos legais, a entrada ou saída do país com valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou valor equivalente em moeda estrangeira, somente será permitida mediante declaração às autoridades alfandegárias e preenchimento dos requisitos previstos na regulamentação pertinente (inciso III do artigo 65 da Lei 9069/95). Nesse diapasão, transcrevo os arts. 1º, 2º, II, 2º e 3º da Instrução Normativa nº 619/06 da Secretaria da Receita Federal: Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), cuja apresentação é obrigatória pelo viajante que deixe o País ou nele ingresse portanto valores em espécie, cheques ou cheques de viagem acima de dez mil reais ou o equivalente, quando em moeda estrangeira. Art. 2º A e-DPV deverá ser apresentada por meio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/dpv: (...) II - na chegada ao País, até a realização do controle da bagagem. (...) 2º O viajante deverá declarar, no desembarque, se possui valores em espécie, em cheque ou em cheques de viagem em montante superior ao referido no art. 1º, em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), sem prejuízo do disposto no inciso II do caput. Art. 3º A e-DPV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída dele, de valores em espécie, cheques ou cheques de viagem, após a realização da verificação a que se refere o 2º do art. 2º. A regulamentação supra é clara ao exigir a declaração de valores excedentes à R\$ 10.000,00 Secretaria da Receita Federal, para a devida aplicação dos tributos incidentes em território nacional e identificação do titular do capital, sob pena de decretar-se o perdimento dos valores. O impetrante portava consigo ao entrar no Brasil a importância total de US\$ 323.302,00 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e dois dólares estadunidenses), dos quais comprovou a declaração de US\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil dólares estadunidenses), conforme documentos de fls. 21/22. Quanto aos valores não declarados, no importe de US\$ 13.302,00 (treze mil, trezentos e dois dólares estadunidenses) resta configurada a hipótese de perdimento dos valores apreendidos, posto que possuía valores excedentes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém foi declarada somente parte desses valores. Essa diferença, entre os valores efetivamente portados e declarados não torna a declaração totalmente falsa, para fins de perdimento, mas parcialmente, só no que tange aos valores não declarados. Portanto, o perdimento deve ser parcial, somente em relação à parte não contemplada na declaração de valores. Ressalto que a eventual declaração de licitude no âmbito criminal não tem a relevância desejada pelo impetrante para propiciar a liberação total do numerário estrangeiro, dada a independência das instâncias penal e administrativa. Caso o numerário fosse vinculado à prática de crime, seu proveito ou instrumento, poderia ter sido decretado seu perdimento no processo penal, o que não ocorreu. Porém nada impediria que pela normas aduaneiras o fosse caso configurada a hipótese de dano ao erário, na forma da legislação vigente, como no caso ocorre comparte do valor apreendido. Nem há que se falar em ignorância

pelo impetrante dos requisitos legais para aporte de numerário estrangeiro, pois é de se esperar que um comerciante em atividade desde 2008, como afirma o impetrante (fl. 07), que lida com importações e exportações que envolvem altas quantias em numerário estrangeiro, saiba de tais requisitos legais. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que seja devolvido ao impetrante o efetivamente declarado quando do ingresso em território nacional, decretando-se o perdimento do excedente, não declarado, pelo que fica revogada nessa parte a medida liminar que suspendeu a pena de perdimento dos valores. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 26 de maio de 2011, após as 19:00hs. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0001632-32.2011.403.6119 - RODRIGO MUSSI MILANI X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA GUARULHOS X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)

Mandado de Segurança Impetrante: Rodrigo Mussi Milani Impetrado: Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Vistos. Rodrigo Mussi Milani impetrou mandado de segurança em face do Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com o fito de obter a anulação do auto de infração sanitária nº 058/2011 com a liberação de produtos importados, consistentes em material médico cirúrgico (clamp de aorta, porta agulha de vídeo para cirurgia coronariana e duas pinças de cirurgia coronariana) trazidos de San Diego, Estados Unidos da América, para uso pessoal. O impetrante alegou que os instrumentos cirúrgicos foram adquiridos no exterior, quando participou de Congresso Médico nos EUA, e serviriam para uso pessoal profissional, na atividade médica de cirurgião, e não para uso comercial. Devidamente notificada (fl. 57), a impetrada apresentou informações às fls. 58/62, pugnano pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 65/66, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público, manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. As informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas pela documentação comprobatória das alegações, deixaram muito clara a natureza comercial dos instrumentos cirúrgicos trazidos pelo impetrante, sem que a importação de tais bens estivesse devidamente declarada perante as autoridades sanitárias ou pudesse ser equiparada ao conceito de uso (bagagem) pessoal. Tal conclusão deriva do fato de o impetrante ser médico cirurgião (fl. 13) e evidentemente utilizaria tais aparelhos nas suas atividades profissionais, portanto, utilizando comercialmente os produtos trazidos do exterior como se fora bagagem pessoal, e pior, sem a devida ciência da autoridade sanitária responsável pela fiscalização de tais apetrechos. Nessa senda, transcrevo trecho relevante das informações prestadas e que corroboram a indevida importação dos instrumentos médicos pelo impetrante na qualidade de pessoa física: O impetrante foi autuado por transportar produtos médicos procedentes do exterior, sujeitos a vigilância sanitária, por meio da modalidade: bagagem acompanhada, descaracterizada a finalidade de consumo pessoal ou individual, constatado durante a inspeção física de sua bagagem, no terminal de passageiros 1, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando do seu desembarque, sendo os produtos INTERDITADOS pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), sob Termo de Interdição nº 38/2011 e Termo de Inspeção nº 138/2011. (fls. 59/60). Desta forma, a mercadoria trazida pela impetrante não se enquadra no conceito de bagagem que segundo o regulamento aduaneiro, art. 155, I, do Decreto 6759/09, se limita aos objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem assim para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Posto isso, tenho que a mercadoria deveria ter sido declarada perante a autoridade sanitária, haja vista não configurar bagagem pessoal, e deveria seguir o regime de importação previsto no capítulo II, item 1, da Resolução nº 81/2008 do Ministério da Saúde/ANVISA. A infração em comento pode ser apenada, de acordo com a análise de proporcionalidade e razoabilidade da autoridade sanitária, às penas de advertência, apreensão, inutilização e/ou multa, conforme dispõe o artigo 10, XXXIV, da Lei nº 6.437/77 c.c. itens 23 e 25 da Resolução nº 81/2008 do Ministério da Saúde/ANVISA, in verbis: Lei nº 6.437/77: Art. 10. São Infrações Sanitárias: (...) XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; Resolução nº 81/2008 do Ministério da Saúde/ANVISA: 23. Os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, alimentos, produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, cosméticos, produtos de higiene pessoal e saneantes procedentes do exterior e transportados ou destinados à pessoa física, por meio de bagagem acompanhada ou desacompanhada, sujeitar-se-ão obrigatoriamente às exigências sanitárias previstas neste Regulamento e outras determinadas pela autoridade sanitária, no local de desembarço no território nacional. (...) 25. Será vedada a entrada no território nacional de bagagem acompanhada ou desacompanhada de bem e produto procedente do exterior e transportada por pessoa física, descaracterizada como de consumo pessoal ou individual. Tais regulamentações estão em conformidade com o interesse público na fiscalização e controle dos serviços de saúde, realizados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do disposto no art. 197 da CF: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifo meu) A vedação da importação de mercadorias por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar

o controle das relações econômicas internas. Observo, porém, que as circunstâncias fáticas do caso concreto, como: a) pequena quantidade de peças trazidas pela impetrante - apenas 01 clamp de aorta, 01 porta agulha de vídeo para cirurgia coronariana e 02 pinças de cirurgia coronariana; b) valor reduzido das mercadorias - US\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro dólares estadunidenses); c) ausência de caráter comercial (intenção de venda e obtenção de lucro) dos produtos importados; d) ausência de dano efetivo ao erário; e e) ausência de condutas reiteradas de importação de mercadorias pelo impetrante noticiadas pela impetrada, levam à conclusão de que o impetrante não estaria agindo com intuito fraudulento de burla às autoridades aduaneiras ou ao Fisco. Daí que me convenço que não cabe à autoridade impetrada conferir interpretação demasiadamente rigorosa aos ditames do artigo 10, XXXIV, da Lei nº 6.437/77. Não se trata, com efeito, de se promover a apreensão ou inutilização do material trazido pelo impetrante. Os Tribunais têm reiteradamente afastado a aplicação da pena de perdimento recorrendo para tanto à razoabilidade, uma vez demonstrada a inexistência de intuito fraudulento do responsável e tampouco prejuízo ao erário (v.g. STJ, Resp nº 331.548/PR, DJ 04.05.06; Resp nº 512.517/SC, DJ 19.09.05). Uma vez mais, a meu sentir, é de ser prestigiada a finalidade última da norma em detrimento de sua literalidade estrita, reconhecendo-se, pois, a inaplicabilidade dos preceitos que estão a embasar o termo de retenção hostilizado. A liberação das mercadorias, pois, é de rigor, à míngua de prejuízo ao erário e à conta da boa-fé do impetrante, condicionada tal liberação, todavia, ao pagamento dos tributos, multas e encargos aduaneiros incidentes na espécie, o que reputo suficiente à repressão do ilícito apurado. No fecho, observo que liberados os bens na via administrativa, caberá ao impetrante em feito adequado pleitear indenização por qualquer dano aos equipamentos sob guarda da impetrada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Rodrigo Mussi Milani para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada que não aplique as penas de apreensão e inutilização das mercadorias apreendidas e especificadas no Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 38/2011, convolvando a penalidade em multa, nos termos da lei de regência. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/09, artigo 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004318-94.2011.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Sage Brasil Interiores Automotivos Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Autos nº 0004318-94.2011.403.6119 Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sage Brasil Interiores Automotivos Indústria e Comércio Ltda. com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente, férias em pecúnia, 1/3 de férias e horas extras), ou de autuá-la por efetuar a respectiva compensação com outras contribuições arrecadadas e devidas a Fisco federal. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, me convenço da plausibilidade parcial das alegações da impetrante. A fundamentação da exigência questionada reside no artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra sorte, dispõe a Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, sobre a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, o fato gerador da contribuição em questão será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da REMUNERAÇÃO devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas DESTINADAS A RETRIBUIR O TRABALHO. A verba paga nos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença não possuem natureza indenizatória, mas substitutiva da remuneração do empregado, ademais, não se subsume à hipótese do artigo 28, 9º, item 8, da Lei nº 8.212/91. Os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e horas extras são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destina-se, portanto, a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que a disciplina da base de cálculo da contribuição, quanto aos valores correspondentes aos auxílios e adicionais aqui tratados, bem como horas extras e os respectivos reflexos, não se alteraram, e de acordo com a lei e a Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição. Quanto ao abono

pecuniário de férias, chamado pelo impetrante de férias em pecúnia, ou seja, a faculdade do empregado em converter 1/3 das férias em dinheiro, prevista no artigo 143 da CLT, observo que o art. 28, 9º, item 6, da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não é cabível tal cobrança pela impetrada. Trago jurisprudência do C. STJ sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (STJ, Processo: REsp 746858 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0072491-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 10/04/2006 p. 145) Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de abono pecuniário sobre férias (férias em pecúnia) e 1/3 sobre o abono pecuniário sobre férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores até decisão final de mérito. Oficie-se a impetrada para prestar informações no prazo legal e ciência desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010530-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA APARECIDA SILVA MORAIS X MARIA DAS DORES DIAS SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 36, redesigno a audiência para o dia 13 de julho de 2011, às 15h30min. Expeça-se o necessário à realização do ato, intimando-se as partes.

0010745-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEVERSON LOPES DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 34, redesigno a audiência para o dia 13 de julho de 2011, às 16h. Expeça-se o necessário à realização do ato, intimando-se as partes.

0011804-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER ANTONIO SILVA NETO

Ante o teor da certidão de fl. 32, redesigno a audiência para o dia 13 de julho de 2011, às 15h. Expeça-se o necessário à realização do ato, intimando-se as partes.

0002723-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em termos de prosseguimento, especificadamente sobre a carta de citação e intimação negativa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Proceda-se à baixa da audiência designada na pauta. Intime-se.

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL

0004343-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANDRE LOPES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Não obstante a manifestação do réu anotada a fl. 105, quanto a possuir advogado constituído, considerando o tempo decorrido desde a citação sem que viesse aos autos DEFESA PRELIMINAR subscrita por tal advogado, imperioso, para seguimento da instrução, a NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para o patrocínio da defesa, o que determino neste ato. Destarte, intime-se-a da nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar no prazo legal. No que se refere ao pedido da empresa aérea (fls. 82/86), representada pelo escritório DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS (Dr. Ricardo Guilherme Romero, OAB/SP 248.620), quanto a reconsideração da ordem de reembolso do trecho não utilizado da passagem aérea apreendida, postergo sua apreciação para o momento da sentença. Portanto, até lá, fica sobrestado o cumprimento da determinação. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3626

ACAO PENAL

0001190-66.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LINO CALERMO (SP176710 - ENRIQUE RODOLFO MARTÍ E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fls. 83/89: Vistos, Cuida-se de defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído do réu EDUARDO LINO CALERMO, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argúi a inépcia da denúncia, ao argumento de que a peça acusatória não faz alusão à falsificação do documento público em tese praticada pelo réu, inexistindo qualquer indício de autoria capaz de subsidiar a incursão nos termos do art. 297 do CP. Também, no que se refere ao tipo do artigo 304 do CP, que o delito teria se dado na sua forma tentada, à tese do crime impossível, pois que grosseira a falsificação, a ponto de ter sido percebida antes do embarque do réu, o que demonstraria que o

delito não ultrapassou a fase da tentativa. Destarte, pede que o recebimento da peça acusatória seja reconsiderado, para redefinição jurídica do fato, somente como incurso nas penas do art. 304 do CP, em sua forma tentada (art. 14, II, do CP). Também que o réu seja sumariamente absolvido, nos termos do art. 397, I, do CPP. É o sintético relatório, Decido. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em inépcia da denúncia, pois que a conduta delitiva vem satisfatoriamente descrita e individualizada na peça acusatória: No dia 13 de fevereiro de 2011, o denunciado, ao tentar embarcar para Paris/França, fez uso de documento público falsificado, consubstanciado em um passaporte italiano nº C5272889 e Cédula de Identidade do Uruguai nº 3.524.755-2, em nome de Marcelo Valoriani Rodrigues, apresentando-o às autoridades de imigração no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Na data dos fatos, o funcionário da companhia TAM, LUCAS PARDINI GAETA estava fazendo o embarque de passageiros no voo JJ8100, com destino a Paris, quando o réu apresentou passaporte italiano em nome de MARCELO VALORIANI RODRIGUEZ, já no portão de embarque. Por suspeitar da autenticidade do documento, solicitou ao denunciado que exibisse um documento de apoio, sendo apresentada uma cédula de identidade uruguaia com o mesmo nome do passaporte. Diante da ausência de sinais de segurança no documento de apoio apresentado, o que também gerou suspeita quanto à idoneidade do passaporte, o funcionário da TAM apresentou o passageiro e sua documentação à Polícia Federal. O perito de plantão constatou que o documento se encontrava com a folha de qualificação alterada e substituída. O passageiro confessou tratar-se de documento falso, afirmando que seu verdadeiro nome é EDUARDO LINO CALERMO, nacional da Argentina. (fl.36vº) Como visto, a denúncia é apta e expôs de forma clara os fatos que ensejaram o enquadramento da conduta do agente nos tipos dos artigos 304 cc. 297 do Código Penal, observando os ditames legais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, possibilitando ao réu, desse modo, o pleno exercício do direito de defesa. No mais, ao menos nesse juízo sumário, não prospera o argumento da tentativa. A conduta do agente que, com consciência da ilicitude, apresenta passaporte falso para embarcar com destino ao exterior subsume-se ao crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304, do Código Penal, e ainda que a falsidade tenha sido descoberta o uso terá se consumado no ato da exibição. Nos termos do art. 17 do Código Penal, para o reconhecimento da tentativa impunível, também denominada crime impossível, tentativa inadequada ou quase-crime, faz-se necessário que o meio empregado pelo agente seja totalmente inidôneo, incapaz de produzir o resultado lesivo almejado, ou que o objeto, a pessoa ou a coisa sobre a qual recai a conduta seja inteiramente impróprio à consumação do delito. Todavia, tais questões dizem respeito ao mérito da demanda e serão apreciadas após a instrução probatória, observado o cumprimento do adiante ordenado, no que se refere ao aditamento do laudo pericial. Portanto, por ora, impõe-se manter a decisão de recebimento da denúncia nos termos em que proferida. Anoto que, do exame dos autos verifica-se que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Pelo exposto, verifica-se, no caso ora em apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito nos artigos 304 cc. 297 do Código Penal, pelo que REJEITO AS PRELIMINARES ARGUÍDAS e, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), TENHO QUE NÃO É O CASO DE SE ABSOLVER O RÉU DE PLANO. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls.38/39 que recebeu a denúncia, e designo o dia 07 de JULHO de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário à realização do ato. Destarte, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como só ocorre com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaf), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal do réu, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Por fim, determino seja complementado o laudo pericial, indagando-se aos senhores peritos se a adulteração dos documentos, em especial do passaporte é grosseira, incapaz de iludir um indivíduo de conhecimento médio. Oficie-se com urgência, encaminhando-se o documento e solicitando resposta complementar ao laudo em prazo não superior a 20 dias. Cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7237

EMBARGOS A EXECUCAO

0000465-83.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-35.1999.403.6117 (1999.61.17.006102-1)) **CALCADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA(SPI10669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)**
P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que **CALÇADOS DI BETTONI LTDA MASSA FALIDA** move em face da **FAZENDA NACIONAL**, sustentando a prescrição intercorrente. No mérito, alega que os juros só devem ser computados até a data da quebra, salvo se, após a satisfação do principal, houver sobras. Evoca em seu favor a ilegalidade da multa em relação à massa falida, com amparo no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 7661/45 e nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Finaliza aduzindo que os honorários advocatícios não devem ser carregados à massa falida.P.A.1.15. Juntou documentos.P.A.1.15. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 384/385).P.A.1.15. A Fazenda Nacional apresentou impugnação parcial quanto à prescrição, aos juros de mora e ao encargo legal. Reconheceu que a multa fiscal é inexigível em relação à massa falida (f. 387/395). P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.P.A.1.15. Passo a analisar a situação da prescrição em cada uma das execuções fiscais.P.A.1.15. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.P.A.1.15. Na execução fiscal n.º 00061023519994036117, a constituição do(s) crédito(s) tributário(s) se deu em 07/05/1998, com a entrega da declaração.P.A.1.15. Nas execuções fiscais n.ºs 200361170004432, 200361170004456 e 200361170004481, a constituição do(s) crédito(s) tributário(s) se deu em 16/05/2002, com a entrega da declaração.P.A.1.15. Nas execuções fiscais n.ºs 199961170063110, 199961170063121, 199961170063133, 199961170063145, os créditos tributários venceram-se no exercício financeiro de 2006, porém, a executada não comprovou a data de constituição definitiva.P.A.1.15. Nas execuções fiscais n.ºs 199961170064113 e 199961170064241, a constituição dos créditos tributários se deu em 23/09/1997, pela notificação do auto de infração.P.A.1.15. Na execução fiscal n.º 200361170036792, 200361170020360 e 200161170020593, os tributos têm vencimento no exercício financeiro de 1999, porém, a executada não comprovou a data de constituição definitiva.P.A.1.15. Na execução fiscal n.º 200461170028295, 200361170004420, a constituição dos créditos tributários se deu em 16/05/2002.P.A.1.15. Na execução fiscal n.º 200261170001505 os tributos têm vencimento no exercício financeiro de 1998 e 1999, porém, a executada não comprovou a data de constituição definitiva.P.A.1.15. Na execução fiscal n.º 200561170009281, o(s) crédito(s) tributário(s) teve(tiveram) vencimento nos exercícios financeiros de 2000 a 2002, porém, a executada não comprovou a data de constituição definitiva.P.A.1.15. Na execução fiscal n.º 200461170011192 e 200461170006550, os créditos tributários tiveram vencimento nos exercícios financeiros de 2000 e 2001, porém, a executada não comprovou a data de constituição definitiva.P.A.1.15. Nas execuções fiscais n.ºs 199961170065257, 199961170065221, 199961170065233 e 199961170065245 a constituição do(s) crédito(s) tributário(s) se deu em 12/07/1996. Logo depois, em 1998 (f. 20 verso da EF n.º 199961170065257), houve a citação da empresa, causa interruptiva da prescrição em todas as execuções fiscais citadas que já estavam apensas.P.A.1.15. Na execução fiscal 199961170076188, embora os créditos tributários tenham vencimento no exercício financeiro de 1994, cuja entrega da declaração não foi comprovada pela embargante, a execução fiscal foi ajuizada em 1997 e a citação da empresa se deu 11/09/1997, interrompendo-se o curso do prazo prescricional anteriormente ao início do processo de falência.P.A.1.15. Na execução fiscal 200161170020623, embora os créditos tributários tenham vencimento no exercício financeiro de 1997, cuja entrega da declaração não foi comprovada pela embargante, a execução fiscal foi ajuizada em 2001.P.A.1.15. Na execução fiscal n. 200661170033913, a constituição do crédito tributário se deu com a notificação do auto de infração em 28/03/2002.P.A.1.15. O processo de falência teve início em 2000 e a falência foi julgada aberta em 13/05/2002 (f. 10).P.A.1.15. Como bem sustentado pela Fazenda Nacional, o Decreto-Lei 7661/1945, vigente à época da constituição do crédito tributário e do ajuizamento da maioria das execuções fiscais apensas, previa nos artigos 47 e 134:P.A.1.15. Art. 47. Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. (grifo nosso)P.A.1.15. Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.P.A.1.15. No mesmo sentido, prevê o artigo 6º da Lei 11.101/2005:P.A.1.15. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.P.A.1.15. Ou seja, não evidencio, em nenhuma das execuções fiscais, a ocorrência da prescrição, nem mesmo durante o curso delas, em razão da decretação da falência e a suspensão do curso da prescrição.P.A.1.15. De outra parte, a tese sustentada pelo embargante, visando à não-incidência de juros de mora após a decretação da quebra, tem plausibilidade. Assim decidiu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça:P.A.1.15. **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO**

ATIVO.P.A.1.15. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EREsp 491.089/PR).P.A.1.15. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.P.A.1.15. Recurso especial não provido.P.A.1.15. (RESP 974224/MG, Segunda Turma, DJE 07/10/2008, Rel. Eliana Calmon, STJ).P.A.1.15. No que toca à exigibilidade da multa, estabelece o artigo 23, parágrafo, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/44, vigente à época dos fatos geradores:P.A.1.15. Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. P.A.1.15. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: P.A.1.15. I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; P.A.1.15. II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; P.A.1.15. III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.P.A.1.15. Os enunciados 192 e 565 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, dispõem: P.A.1.15. Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.P.A.1.15. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.P.A.1.15. A intenção da lei e de tal posicionamento jurisprudencial é evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pelo falido, no caso a multa, atinjam os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. P.A.1.15. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212.839, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência:P.A.1.15. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários. 2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores. 3. Agravo regimental não provido. (STF - 2 T. Ag no Recurso Extraordinário n. 212.839. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJU 05.12.97, p. 63.913).P.A.1.15. Desse modo, verifica-se que o tributo é devido, mas se exclui a multa, como prevê a súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. P.A.1.15. Também, na mesma senda, o E. STJ preconiza a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre tributos devidos pela massa falida (cf. REsp 248.159/RS, Rel. Min. Castro Meira, REsp 332.215/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e REsp 596.093/SP, Rel. Min. Eliana Calmon). P.A.1.15. Transcrevo ementa que retrata a situação dos autos:P.A.1.15. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EMPRESA COM DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL Nº 7.661/45. SÚMULAS 192 E 565/STF. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 29, DA LEI Nº 6.830/80, E 187, DO CTN. PRECEDENTES.P.A.1.15. Na espécie, encontrando-se a empresa em falência, evidenciando-se a dificuldade de saldar as suas dívidas, é viável o afastamento da exigibilidade da multa moratória, consoante o artigo 112, do CTN, e seguindo corrente jurisprudencial oriunda do Pretório Excelso.P.A.1.15. Tal entendimento advém de interpretação externada pelo colendo STF, hodiernamente pacificada jurisprudencialmente, também, por esta Corte, no sentido de que o afastamento da exigibilidade da multa fiscal não é questão de aplicação do art. 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45, mas, sim, do art. 112, II, do CTN - não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas nºs 192 e 565, do STF).P.A.1.15. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências, mormente o art. 208, 2º.P.A.1.15. Regra a espécie o disposto nos arts. 29, da Lei de Execuções Fiscais, e 187, do CTN, bem como o art. 20, do CPC. 5. Honorários advocatícios devidos.P.A.1.15. Recurso parcialmente provido.P.A.1.15. (RESP 550204/SC , 1ª T, Rel. Min. José Delgado, v.u DJ 17/11/2003, pág. 221)P.A.1.15. No caso, comprovada a superveniência do estado falimentar, resta indevida a incidência da multa moratória sobre o principal, ao teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.P.A.1.15. Aliás, houve expressa concordância da própria Fazenda Nacional quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios pós quebra e da multa moratória (f. 387/395).P.A.1.15. Finalmente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, serem devidos os honorários advocatícios:P.A.1.15. MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CPC, ART. 20 - LEI N. 7.661/45 (ART. 208, PAR. 8.) - SUMULA 29 - STJ -.P.A.1.15. OS ENCARGOS DA SUCUMBENCIA SÃO EXIGÍVEIS DA MASSA FALIDA (SUMULA 29 - STJ -).P.A.1.15. RECURSO IMPROVIDO.P.A.1.15. (REsp 9988 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, T1, j. 14.12.94, DJ 20.02.95, STJ, grifo nosso)P.A.1.15. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES.P.A.1.15. É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida.P.A.1.15. A restrição contida no art. 208, 2º , do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência), só é aplicável nos processos falimentares.P.A.1.15. Recurso especial conhecido e provido.P.A.1.15. (REsp 214483/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 29/05/2000, pág. 143)P.A.1.15. PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MASSA FALIDA.P.A.1.15. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o artigo 208, parágrafo 2º da Lei nº 7.661/45 não se aplica em execuções fiscais movidas contra a massa falida, regulando a espécie o disposto nos artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execuções Fiscais, sendo exigíveis os honorários advocatícios da massa falida.P.A.1.15. Recurso provido.P.A.1.15. (REsp 227.800/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 29/11/1999, pág. 139)P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, I e II, do CPC, tão-somente para o fim de obstar a cobrança, em face da embargante, das parcelas referentes aos juros moratórios pós quebra, salvo se houver suficiência do ativo da massa, e à multa moratória.P.A.1.15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC.P.A.1.15. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.P.A.1.15. Traslade-se esta sentença para os autos principais das execuções fiscais, lá se prosseguindo. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância parcial a Fazenda Nacional em relação ao pedido aqui acolhido.P.A.1.15. No andamento das execuções fiscais, deverão ser observadas a falência decretada e as limitações aqui impostas. Para tanto, deverá a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou aqui obstada, nos autos da execução fiscal principal n.º 00061023519994036117.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000758-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007614-0)) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 166/172) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a embargante para contrarrazões dentro do prazo legal.Após, proceda-se ao desapensamento do feito principal, execução fiscal n.º 199961170076140, trasladando-se para aquele processo o presente comando e sentença proferida.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002511-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-11.2004.403.6117 (2004.61.17.000615-9)) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JAU E REGIAO(SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao patrono da embargante quanto ao pagamento do RPV, conforme extrato de fl. 128.Após, à conclusão para sentença de extinção.Int.

0003624-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5)) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação de fls. 146/147, intime-se a embargante a fim de que, dentro do prazo de cinco dias, esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, nesse caso, juntar aos autos instrumento de procuração, acompanhado de contrato social da empresa, com outorga de poderes específicos para a renúncia.Em não havendo renúncia, ou quedando-se inerte a embargante, abra-se vista dos autos à embargada, para manifestação em igual prazo, voltando os autos conclusos, após, para sentença de mérito.

0003695-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-95.2004.403.6117 (2004.61.17.003694-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE(SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 20046117003694-2 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 61/63, 95/96 e 115).Na ausência de requerimentos por quaisquer das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se por meio de carta com aviso de recebimento.

0002699-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 262/280), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o embargante para contrarrazões, no do prazo legal.Com o decurso do prazo, cumpram-se os comandos exarados no despacho de fl. 260.

0002700-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 256/274), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os embargantes para contrarrazões, no do prazo legal.Com o decurso do prazo, cumpram-se os comandos exarados no despacho de fl. 254.

0003446-27.2007.403.6117 (2007.61.17.003446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-05.2003.403.6117 (2003.61.17.002881-3)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentado os laudos periciais, inicial e complementar, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, quanto aos honorários depositados às fls. 712, 1014 e 1015, ora fixados como definitivos. Ante a manifestação de fl. 1017, intime-se a embargante a fim de que, dentro do prazo de dez dias, esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, nesse caso, juntar aos autos instrumento de procuração, acompanhado de contrato social constitutivo e atualizado da empresa, com outorga de poderes específicos para a renúncia. Após, voltem conclusos.

0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo derradeiro de vinte dias para que se manifeste o embargante acerca do laudo pericial apresentado, bem assim, quanto aos documentos juntados pela embargada às fls. 459/472, nos termos do artigo 398 do CPC. Fica advertido o embargante de que não será objeto de apreciação por este juízo novo pedido de dilação de prazo para manifestação acerca do laudo pericial, tendo em vista que já deferida a prorrogação requerida (fl. 443). Ademais, cientificado o embargante para tal incumbência desde 22/03/2011, conforme certidão de fl. 439, tendo sido os autos retirados em carga pelo respectivo patrono em duas oportunidades, consoante fls. 440 e 448. Novo pedido de prazo evidencia nítido intento procrastinatório. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se o embargante.

0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 257/264) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(s) embargante(s) para contrarrazões, no prazo legal. Proceda-se ao desapensamento do feito principal - execução fiscal n.º 20076117002666-4 -, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até decisão a ser proferida no recurso interposto, bem assim, ante a notícia de parcelamento do débito executado por parte da pessoa jurídica executada - Auto Posto da Fonte de Jaú Ltda. Traslade-se para aquele feito o presente comando e sentença proferida. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000255-37.2008.403.6117 (2008.61.17.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001014-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A) P.A.1.15 Relatório P.A.1.15 Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. em face da União Federal. P.A.1.15 Aduziu, preliminarmente, a imprescindibilidade da juntada dos processos administrativos. No mérito, aduziu violação da legalidade e da tipologia tributária. Alegou também a falta de lançamento tributário e a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. P.A.1.15 Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 258). P.A.1.15 A União apresentou impugnação. Rejeitou as preliminares, sustentando a legalidade da execução. No mérito, afirmou, outrossim, a desnecessidade de processo administrativo de lançamento, quando há a declaração do próprio contribuinte (o que já constituiria lançamento por homologação) e a constitucionalidade da Lei 9.718/98. P.A.1.15 Foi indeferida a prova pericial, eis que o presente processo versa sobre matéria exclusiva de direito. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Fundamentação P.A.1.15 Da preliminar de falta de processo administrativo P.A.1.15 A juntada de cópias dos processos administrativos que deram origem às CDAs é incumbência da própria parte embargante. P.A.1.15 Os processos administrativos não são secretos, mas públicos, de pleno acesso para as partes. P.A.1.15 No caso em apreço, a própria embargante acabou juntando as cópias dos processos administrativos (fls. 111 e seguintes), razão pela qual não há que se cogitar em qualquer nulidade. P.A.1.15 Do mérito P.A.1.15 Quanto às alegações de ofensa à legalidade ou à tipologia tributária, não prospera a tese da embargante. P.A.1.15 De fato, não faria mal se a Administração Pública atualizasse as suas certidões de dívida ativa, colocando de forma mais clara e sintética os fundamentos legais da cobrança. Isso exigiria a modernização do sistema de modelos de certidões de dívida ativa. P.A.1.15 De qualquer modo, a crítica eminentemente formal não pode ser aceita, porquanto a embargante sabe muito bem quais tributos estão sendo cobrados, eis que ela própria declarou-os ao Fisco. P.A.1.15 Com efeito, a análise das CDAs permite a conclusão de que todos os créditos foram constituídos mediante declaração da embargante, razão pela qual a alegação de desconhecimento dos fundamentos legais converte-se numa confissão de ignorância dos próprios atos, o que é inadmissível. P.A.1.15 Pela mesma razão, não há falar-se em nulidade por ausência de lançamento administrativo. P.A.1.15 A entrega das declarações consubstancia hodiernamente o lançamento por homologação. P.A.1.15 A tese de que seria necessária intimação do contribuinte para a discussão administrativa dos valores por ele próprio declarados reflete uma interpretação absurdamente literal do Código Tributário Nacional, além do que remete a uma excessiva burocracia. P.A.1.15 A partir do momento que a autoridade

administrativa utiliza os valores declarados para constituir o crédito tributário, aperfeiçoa-se a modalidade do lançamento por homologação. Aliás, incontestável a legitimidade de se utilizar os valores declarados pelo devedor.P.A.1.15 Por fim, cumpre analisar a tese de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98.P.A.1.15 Neste aspecto, assiste razão à embargante, eis que a lei ordinária regulou matéria que anteriormente era privativa de lei complementar.P.A.1.15 É bem verdade que, posteriormente, a EC 20/98 alargou a base econômica passível de ser tributada para receita ou faturamento.P.A.1.15 Contudo, a jurisprudência de nossos tribunais consolidou-se no sentido da impossibilidade da constitucionalidade superveniente. Assim, já se manifestou o STF (sublinhados nossos):P.A.1.15 Processo P.A.1.15 RE 390840RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO.P.A.1.15 Relator(a)P.A.1.15 MARCO AURÉLIO.P.A.1.15 Sigla do órgãoP.A.1.15 STFP.A.1.15 DecisãoP.A.1.15 Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.P.A.1.15 DescriçãoP.A.1.15 - Acórdãos citados: ADC 1 (RTJ-156/721), ADI 2 (RTJ-169/763), ADI 1414, Rp 1556 (RTJ-128/1063), ADI 1691, ADI 1717 (RTJ-186/76), ADI 2055, ADI 2215 MC, ADI 2531 AgR, ADI 2777, ADI 2971, RE 18331, RE 71758 (RTJ-66/140), AI 113353 AgR (RTJ-121/1285), AI 114375 AgR, RE 116121 (RTJ-178/1265), RE 150755 (RTJ-149/259), RE 150764 (RTJ-147/1024), RE 166772 (RTJ-156/666), RE 172058 (RTJ-161/1043), RE 346084; RTJ-89/367, RTJ-144/435, RTJ-146/461, RTJ-149/287, RTJ-154/810, RTJ-163/942, RTJ-164/506, RTJ-167/661, RTJ-171/753, RTJ-179/114, RTJ-181/73; RF-82/547, RF-145/164. - Decisões monocráticas citadas: Pet 1466, RE 150164, RE 170555, RE 428354. - Decisões estrangeiras citadas: Caso DREAD SCOTT V. SANDFORD (1857), Suprema Corte Americana; Caso PANHANDLE OIL CO. V. STATE OF MISSISSIPPI EX REL. Knox; Caso MCCULLOCH V. MARYLAND, 1819; Caso MARBURY VS. MADSON. Número de páginas: 186. Análise: 15/09/2006, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS.P.A.1.15 EmentaP.A.1.15 CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.P.A.1.15 DoutrinaP.A.1.15 OBRA: ATOS INCONSTITUCIONAIS - At. POR RICARDO RODRIGUES GAMA AUTOR: RUI BARBOSA PÁGINA: 40 EDITORA: RUSSELL ANO: 2003 OBRA: CADERNO DE PESQUISAS TRIBUTÁRIAS N. 13 AUTOR: GILBERTO DE ULHÔA CANTO PÁG:493 ANO: 1989 EDITORA:RESENHA TRIBUTÁRIA OBRA: CIVIL RIGHTS: LEADING CASES. AUTOR: DERRICK A. BELL JR. PÁGINA: 3, 23 ANO: 1980 EDITORA: LITTLE, BROWN AND COMPANY OBRA: COFINS E PIS: INCONSTITUCIONALIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA N. 14/99, CADERNO 1 AUTOR: HUMBERTO BERGMANN ÁVILA PÁGINA: 436, 438, 442-435 OBRA: COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA AUTOR: RUY BARBOSA VOLUME: 4º PÁGINA: 135, 159 EDITORA: SARAIVA ANO: 1933 OBRA: A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO ANTERIOR - O FENÔMENO DA RECEPÇÃO AUTOR: MARCELO CERQUEIRA PÁGINA: 63-83 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ANO: 1995 OBRA: O CONTROLE JURISDICIONAL DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS AUTOR: LUCIO BITTENCOURT PÁGINA: 92 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ANO: 1997 OBRA: COURS DE LINGUISTIQUE GÉNÉRALE AUTOR: FERDINAND DE SAUSSURE PÁGINA: 100 ANO: 1974 EDITORA:PAYOT OBRA: CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO AUTOR: ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA EDIÇÃO: 19ª PÁGINA: 433-434, 437 EDITORA: MALHEIROS ANO: 2003 OBRA: CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO AUTOR: PAULO DE BARROS CARVALHO EDIÇÃO: 15ª PÁGINA: 327-328, 331 EDITORA: SARAIVA ANO: 2003 OBRA: CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL AUTOR: CELSO BASTOS EDIÇÃO: 18ª PÁGINA: 78 EDITORA: SARAIVA ANO: 1997 OBRA: DA AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO AUTOR: ALFREDO BUZAID

PÁGINA: 132, ITEM N. 60 EDITORA: SARAIVA ANO: 1958 OBRA: DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS in REVISTA FORENSE AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO VOLUME: 33 PÁGINA: 17-44 OBRA: DIREITO CONSTITUCIONAL AUTOR: FRANCISCO CAMPOS VOLUME: I PÁGINA: 430 EDITORA: FREITAS BASTOS ANO: 1956 OBRA: DIREITO CONSTITUCIONAL AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES EDIÇÃO: 9ª PÁGINA: 599/602 EDITORA: ATLAS ANO: 2001 OBRA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO AUTOR: J. J. GOMES CANOTILHO EDIÇÃO: 2ª PÁGINA: 488, 491, 834 EDITORA: ALMEDINA OBRA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO AUTOR: J. J. GOMES CANOTILHO EDIÇÃO: 5ª PÁGINA: 395, 1155 EDITORA: ALMEDINA OBRA: DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO AUTOR: ALIOMAR BALEEIRO EDIÇÃO: 10ª PÁGINA: 444 EDITORA: FORENSE ANO: 1993 OBRA: DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, ATUALIZADO PELA PROFESSORA MISABEL ABREU MARCHADO DERZI AUTOR: ALIOMAR BALEEIRO EDIÇÃO: 11ª PÁGINA: 687, ITEM N. 2 EDITORA: FORENSE ANO: 1999 OBRA: EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AUTOR: REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI EDIÇÃO: 2ª PÁGINA: 181-183 EDITORA: RT ANO: 1990 OBRA: EFEITOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO in BOLETIM AASP Nº 1562, SUPLEMENTO AUTOR: GERALDO ATALIBA PÁGINA: 3 ANO: 1988 OBRA: ENSAIO E DISCURSO SOBRE A INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DO DIREITO AUTOR: EROS GRAU EDIÇÃO: 3ª PÁGINA: 54-55, 80-82, 152, 215, 226, 230, 231, 236 EDITORA: MALHEIROS ANO: 2005 OBRA: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOR: HANS KELSEN PÁGINAS: 256-257 EDITORA: MARTINS FONTES ANO: 2003 OBRA: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES PÁGINA: 270 ITEM N. 6.2.1 EDITORA: ATLAS ANO: 2000 OBRA: LEI COMPLEMENTAR AUTOR: CELSO BASTOS PÁGINA: 16-17 EDITORA: SARAIVA ANO: 1985 OBRA: LEI COMPLEMENTAR NA CONSTITUIÇÃO AUTOR: GERALDO ATALIBA PÁGINA: 30 EDITORA: RT ANO: 1971 OBRA: LEIS ORDINARIAMENTE INCONSTITUCIONAIS COMPATÍVEIS COM EMENDA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE in RDA 215 AUTOR: CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO PÁGINA: 85-98 OBRA: A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 AUTOR: EROS GRAU EDIÇÃO: 9ª PÁGINA: 152 EDITORA: MALHEIROS ANO: 2004 OBRA: PIS - EXCLUSÃO DO ICM DE SUA BASE DE CÁLCULO IN REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 35 AUTOR: GERALDO ATALIBA E CLEBER GIARDINO PÁGINA: 153-155 OBRA: SISTEMA DE CIÊNCIA POSITIVA DO DIREITO AUTOR: PONTES DE MIRANDA VOLUME: II PÁGINA: 151-152 EDITORA: BOOKSELLER ANO: 2000 OBRA: TEORIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS AUTOR: MARCELO NEVES PÁGINA: 68/85 EDITORA: SARAIVA ANO: 1988 OBRA: A TEORIA DAS CONSTITUIÇÕES RÍGIDAS AUTOR: OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO EDIÇÃO: 2ª PÁGINA: 204-205 EDITORA: BUSHATSKY ANO: 1980 OBRA: O VALOR JURÍDICO DO ACTO INCONSTITUCIONAL AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE SOUSA VOLUME: I PÁGINA: 77 ANO: 1988 P.A.1.15 Referência Legislativa P.A.1.15 LEG-FED CF ANO-1937 ART-00096 CF-1937 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00014 INC-00067 ART-00145 PAR-00002 ART-00146 INC-00003 ART-00149 PAR-00002 INC-00003 LET-A ART-00150 INC-00001 ART-00154 INC-00001 ART-00194 CAPUT ART-00195 INC-00001 Redação original ART-00195 INC-00003 PAR-00004 PAR-00006 Redação original ART-00195 INC-00001 LET-A LET-B ART-00239 Redação dada pela EMC-20/1998 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED EMC-000026 ANO-1985 LEG-FED EMC-000020 ANO-1998 LEG-FED LEI-000556 ANO-1850 ART-00219 Revogado pela LEI-10406/2002. CCM-1850 CÓDIGO COMERCIAL LEG-FED LEI-005172 ANO-1966 ART-00003 ART-00110 CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LCP-000007 ANO-1970 LEG-FED LCP-000070 ANO-1991 ART-00002 LEG-FED LCP-000071 ANO-1991 LEG-FED LEI-006404 ANO-1976 ART-00176 INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004 ART-00177 ART-00187 INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004 INC-00005 INC-00006 INC-00007 PAR-00001 LET-A LSAN-1976 LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS LEG-FED DEL-002397 ANO-1987 ART-00022 PAR-00001 LET-A LEG-FED LEI-007738 ANO-1989 ART-00028 LEG-FED LEI-009715 ANO-1998 Lei de Conversão da MPR-1676-38/1998 LEG-FED LEI-009717 ANO-1998 LEG-FED LEI-009718 ANO-1998 ART-00002 ART-00003 CAPUT PAR-00001 PAR-00002 ART-00015 ART-00017 INC-00001 Lei de Conversão da MPR-1724/1998 LEG-FED LEI-010637 ANO-2002 Lei de Conversão da MPR-66/2002 LEG-FED LEI-010833 ANO-2003 Lei de Conversão da MPR-135/2003 LEG-FED MPR-001676 ANO-1998 REEDIÇÃO Nº 38 Convertida na LEI-9715/98. LEG-FED MPR-001724 ANO-1998 Convertida na LEI-9718/98. LEG-FED MPR-000066 ANO-2002 LEG-FED MPR-000135 ANO-2003 P.A.1.15 No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): P.A.1.15 Processo P.A.1.15 APELREE 200603990109963 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1099255 P.A.1.15 Relator(a) P.A.1.15 JUIZ LEONEL FERREIRAP.A.1.15 Sigla do órgão P.A.1.15 TRF3P.A.1.15 Órgão julgador P.A.1.15 JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DP.A.1.15 Fonte P.A.1.15 DJF3 CJ1 DATA: 17/05/2011 PÁGINA: 399 P.A.1.15 Decisão P.A.1.15 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. P.A.1.15 Ementa P.A.1.15 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. COFINS. ARRENDAMENTO DO ESTABELECIMENTO. 1- Quanto ao pagamento realizado pela massa falida a seus ex-empregados, o mesmo assume nítido caráter de indenização, nos termos do art. 102, caput, do Decreto-Lei nº 7661/45, (Lei de Falências vigente à época). 2- Encontra-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, no sentido de que estão isentas do IR as indenizações trabalhistas pagas quando da extinção do contrato de trabalho, até o limite estabelecido em lei, tendo em conta o

disposto no art. 6º, V, da Lei 7713/88. 3- À época dos fatos geradores que deram origem às CDAs objeto da cobrança executiva, vigia a Lei 9718/98, que em seu art. 3º, 1º, equiparava os conceitos de faturamento e receita bruta, definindo esta última como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4- Ocorre que o STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718/98 (cf. por exemplo, REs nºs 357950, 390840, 358273 e 346084), de sorte que permaneceu aplicável e eficaz o art. 2º da LC nº 70/91, naquilo em que conceituava o faturamento mensal (base de cálculo da COFINS), como a renda bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 5- Nos termos da legislação de regência, verifica-se que o arrendamento do complexo fabril de propriedade da massa falida não se enquadra no conceito de faturamento, tal como definido pela LC nº 70/91, até porque sequer fazia parte do objeto social da Cerâmica Casa Nova. Sobre tais rendimentos não incidia a COFINS, sendo ilegítima a execução fiscal em apenso. 6- Apelação improvida.P.A.1.15 Data da DecisãoP.A.1.15 13/04/2011P.A.1.15 Data da PublicaçãoP.A.1.15 17/05/2011P.A.1.15 Assim, no tocante às contribuições fundamentadas exclusivamente no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, devem ser consideradas inconstitucionais, sendo possível a tributação nos termos do art. 2º da LC 70/91.P.A.1.15 DispositivoP.A.1.15 Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, declarando a inconstitucionalidade formal do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, condenar a embargada a excluir das CDAs os valores referentes às contribuições fundamentadas no dispositivo retro mencionado.P.A.1.15 Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal 2007.61.17.001014-0.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-68.2008.403.6117 (2008.61.17.001598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-52.2007.403.6117 (2007.61.17.003994-4)) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se o embargante a fim de que, dentro do prazo de dez dias, esclareça se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, nesse caso, juntar aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos, tendo em vista que a procuração de fl. 46 não confere poderes para a renúncia.Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença, tendo em vista a ausência de manifestação da embargada, consoante certificado à fl. 359.

0001344-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6)) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

P.A.1.15 SENTENÇA (tipo A)P.A.1.15 Trata-se de ação de embargos à execução movida por POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP, ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO e BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO), em que os dois sócios buscam o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não terem cometido infração à lei, não se podendo aplicar a regra do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional porque o crédito cobrado não é de natureza tributária. Quanto ao valor cobrado, impugnam o fato gerador inclusive alegando desconhecimento a respeito de sua constituição. Juntaram documentos.P.A.1.15 Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.P.A.1.15 O INMETRO apresentou impugnação, em que exora o julgamento de improcedência dos pleitos. Sustentam a regularidade do auto de infração, tendo sido o posto devidamente notificado. Quanto aos sócios, teriam praticado a infração por meio da pessoa jurídica, razão por que devem responder pelo débito também. Juntou documentos.P.A.1.15 Instados a especificar provas, as partes não se manifestaram. Não obstante, este juízo determinou que oficial de justiça fizesse inspeção no estabelecimento a fim de verificar seu funcionamento, elaborando-se certidão (f. 64).P.A.1.15 Ao final, as partes apresentaram suas razões finais.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Julgo desde logo a lide, ante a ausência de requerimento de produção de mais provas, consoante artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. P.A.1.15 Em questões tributárias, segundo o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. P.A.1.15 Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções:P.A.1.15 a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional;P.A.1.15 o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.P.A.1.15 Além disso, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio gerente, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN.P.A.1.15 Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, que a Lei 8.620/93 deve ser

interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel, Min, José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ).P.A.1.15 Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.P.A.1.15 No caso dos autos, contudo, na certidão de dívida ativa só constou a pessoa jurídica. Os sócios só foram incluídos posteriormente, a partir da decisão de folha 27 dos autos da execução.P.A.1.15 A rigor, cabia à exequente comprovar a satisfação dos requisitos legais para tal fim. Na época, havia alegação de que a empresa havia encerrado irregularmente suas atividades. Mas, a certidão dos oficiais de justiça indicou o contrário (f. 64).P.A.1.15 Seja como for, a dívida é oriunda da prática de infração administrativa, punida com pena de multa pelo INMETRO. Tratando-se de dívida não tributária, deverá ser observada a regra prevista no artigo 50 do Código Civil, in verbis:P.A.1.15 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.P.A.1.15 Não identifico, porém, tais circunstâncias no presente caso. O que houve foi a identificação da prática de ato ilícito (dispositivo indicador da bomba de combustível rompido). Porém, tal ato, só por só, não faz presumir a existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.P.A.1.15 Nesse sentido:P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. ART. 135, CTN. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DESCABIDO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo INMETRO contra decisão do Juízo a quo, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica executada com o redirecionamento da execução contra as pessoas físicas representantes legais da pessoa jurídica. 2.Em se tratando de dívida de natureza não tributária, como é o caso dos autos, inaplicável as disposições do CTN, mormente o art. 135, do CTN, e por via de consequência o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerente. 3.Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 4.Não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem a devida comunicação à receita federal) a configuração de abuso da personalidade jurídica, para, com base no art. 50 do CC, permitir o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. 5.Agravo de Instrumento não provido (TRF5, Segunda Turma, AG 00003356720104059999, AG - Agravo de Instrumento - 104854, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Fonte DJE - Data::27/05/2010 - Página::466 Data da Decisão, 18/05/2010).P.A.1.15 Quanto à dívida em si, deve ser considerada legítima. Ao contrário do que afirmado pelos co-executados, a empresa exerceu seu direito de defesa na fase administrativa (f. 51 e seguintes), de modo que foram observadas as garantias do contraditório e do devido processo legal.P.A.1.15 Não há quaisquer provas nos autos - registre-se que os embargantes permaneceram inertes na fase de especificação de provas - que sirvam para infirmar a decisão administrativa do INMETRO. P.A.1.15 Enfim, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em testilha.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO e BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.P.A.1.15 Condeno a Fazenda Nacional a lhes pagar honorários advocatícios fixados em um salário mínimo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deverá a empresa posto do Trevo do Jaú Ltda - EPP pagar à exequente o mesmo valor, devendo, assim, haver a compensação dos honorários de advogado.P.A.1.15 Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). P.A.1.15 Prossiga-se na execução (processo nº. 2007.61.17.002975-6), convertendo-se o valor depositado em renda em favor da exequente.P.A.1.15 Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apensos e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Ao SUDP para exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal apensa.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-11.2009.403.6117 (2009.61.17.001994-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001993-0)) METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao patrono da embargante quanto ao pagamento do RPV, conforme extrato de fl. 126.Após, à conclusão para sentença de extinção.Int.

0002723-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2)) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se as razões invocadas pelo perito judicial à fl. 176 e a manifestação da embargante à fl. 192, entendo suficiente à remuneração do trabalho a importância de R\$ 1.500,00. Fixo nesse patamar, como definitivos, os honorários do experto.Intime-se o embargante a fim de que proceda ao depósito em complementação, correspondente à quantia de R\$ 700,00.Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento, observado que já levantado pelo perito o primeiro depósito, consoante fl. 225.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo complementar apresentado às fls. 229/231, à vista dos documentos juntados às fls. 192/197 e 200/223 (art. 398 do CPC), bem assim, em alegações finais.Prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pela

embargante. Após, voltem conclusos.

0003481-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002991-5)) CALCADOS ROGIAN LTDA ME - MASSA FALIDA(SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO) X DECIO JOSE ROMANO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência ao embargante quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000476-49.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 361/374) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida, bem assim para contrarrazões no do prazo legal. Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 2008.6117001078-8, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000511-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

À luz da jurisprudência, a simples condição de pessoa jurídica não retira do requerente o direito de demandar ao abrigo da gratuidade judiciária. No entanto, necessária a análise, no caso concreto, da alegada hipossuficiência. A despeito de estar com suas atividades paralisadas, possui a embargante situação patrimonial positiva, fato notório e recorrente em diversas execuções fiscais em curso perante este juízo em face da Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., não se enquadrando, portanto, na situação de miserabilidade jurídica, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela embargante. Ante a certidão de fl. 359, republique-se o despacho de fl. 357. DESPACHO DE FL. 357: Intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que providencie(m), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, 18.760-7, nos termos do disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003; Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região n.º 411/2010, utilizando-se a unidade gestora (UG) n.º 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Int.

0000915-60.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2010.403.6117) AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A) P.A.1.15. Vistos em inspeção. P.A.1.15. Relatório P.A.1.15. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. P.A.1.15. Aduziu-se, preliminarmente, a nulidade da penhora. No mérito, alegou-se decadência e prescrição, além do que foi impugnada a lavratura do auto de infração. P.A.1.15. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 48). P.A.1.15. A ANP impugnou os embargos, defendendo a ausência de nulidade da penhora, a inoccorrência da prescrição e o acerto da conduta administrativa. P.A.1.15. Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 70), as partes apresentaram alegações finais. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Fundamentação P.A.1.15. Da preliminar de nulidade da penhora P.A.1.15. A embargante sustentou a nulidade da penhora, eis que teria recaído sobre bem essencial para o funcionamento do posto, qual seja, uma bomba de gasolina. P.A.1.15. A ANP não impugnou esse pedido, limitando-se a dizer que a embargante poderia depositar em juízo o valor correspondente à dívida exequenda. Afirmou, ainda, que deveria ter ocorrido a penhora on line (fl. 51). P.A.1.15. Observo que a ANP já havia requerido a substituição da penhora nos autos da execução fiscal (fl. 18 do apenso), porquanto os bens penhorados seriam de difícil liquidez. P.A.1.15. Assim, diante da falta de impugnação específica, determino a substituição da penhora nos autos da execução fiscal, devendo-se utilizar o sistema BACEN-JUD. P.A.1.15. Do mérito P.A.1.15. Ainda que a preliminar tenha sido acolhida para o efeito de determinar a substituição dos bens penhorados, cumpre prosseguir no exame do mérito das demais questões, até por força do princípio da economia processual. Deve-se lembrar, ainda, que, por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos, a execução estava devidamente garantida, conforme decidido a fl. 19 dos autos da execução fiscal. P.A.1.15. Ademais, não se vislumbra prejuízo à exequente/embargada, que não se interessou pela manutenção dos bens atualmente penhorados. P.A.1.15. Passo, portanto, ao exame do mérito, analisando, em primeiro lugar, a tese de decadência e prescrição. Aliás, a embargante confunde os dois termos, sendo que, no caso em apreço, só há falar-se em prescrição. Não há falar-se em decadência quando se trata de um auto de infração verificada naquele momento pelas autoridades administrativas. P.A.1.15. A embargante sustenta, pois, a ocorrência de prescrição com base no art. 173 do Código Tributário Nacional. A embargada sustenta o prazo do Código Civil. P.A.1.15. Qualquer que seja o prazo, a tese é manifestamente improcedente. P.A.1.15. A embargante quer que o prazo seja contado desde o início da

lavatura do auto, sem considerar o término do julgamento do processo administrativo, que transcorreu por conta da defesa administrativa.P.A.1.15. Enquanto não findo o processo administrativo, não há falar-se em possibilidade de execução fiscal.P.A.1.15. Muito curioso o argumento da embargante, pois caso a embargada tivesse ajuizado execução independentemente do término do processo administrativo, certamente a mesma executada, ora embargante, ajuizaria então embargos aduzindo a nulidade de execução sem título. P.A.1.15. Enquanto transcorre o processo administrativo, a exequente não tinha como agir. No caso, só pôde ajuizar a execução fiscal após a conclusão do processo administrativo. P.A.1.15. De acordo com as cópias juntadas pela própria embargante, o processo administrativo teve sua última decisão proferida em 28/11/2005 (fl. 41). A execução fiscal foi ajuizada em 03/03/2010, sendo evidente, portanto, que não transcorreram sequer os cinco anos alegados. P.A.1.15. Rejeito, assim, a tese de prescrição.P.A.1.15. Passo ao exame do mérito propriamente dito.P.A.1.15. No caso em apreço, foi lavrado auto de infração, porquanto a embargante, um autoposto, exibiu em seu estabelecimento a marca da Distribuidora Texaco. Entretanto, agentes da fiscalização encontraram comprovantes de aquisição de combustíveis de outras marcas.P.A.1.15. A embargante sustenta que a ANP não deveria se enveredar na senda do comércio varejista e com ramificações pelo direito do consumidor, o qual tem órgãos normativos para regulação, além do que a ANP fiscalizou um peixe muito pequeno para a razão de sua existência. (fl. 06, penúltimo parágrafo). A embargante disse ainda que o produto fiscalizado era da TEXACO e que, há mais de três anos, não mantém contrato de exclusividade para revenda de produtos da TEXACO (fl. 06, último parágrafo).P.A.1.15. A questão é resolvida pela Portaria 116/2000 da ANP:P.A.1.15. Art. 11 - O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.P.A.1.15. 2º Caso o revendedor opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exigida.P.A.1.15. Em primeiro lugar, rechaço a alegação de que a ANP não deveria se enveredar pela fiscalização do comércio a varejo e do direito do consumidor.P.A.1.15. De onde vem tal assertiva? Será que a embargante quer estabelecer as diretrizes de atuação da ANP? E quais seriam os outros órgãos de proteção do consumidor que deveriam substituir a ANP nessa fiscalização? Seria o PROCON? O PROCON, ou outro órgão de proteção do consumidor, teria a capacidade técnica específica para fiscalizar os combustíveis? Efetivamente, tais alegações da embargante não têm a mínima consistência jurídica. A embargante não tem qualquer legitimidade para dizer o que a ANP pode ou não pode fazer. A lei é que o faz e confere atribuição à ANP para a fiscalização das atividades concernentes à indústria do petróleo.P.A.1.15. O curioso é que a embargante não nega que tenha comercializado outros produtos. Aliás, isso seria difícil diante da prova documental produzida nos autos (fls. 23/28).P.A.1.15. A aposição da marca TEXACO faz com que qualquer consumidor pense que o posto vende única e exclusivamente produtos daquela marca (esse o sentido do dispositivo infralegal acima transcrito).P.A.1.15. Até porque os consumidores não têm o costume de escolher a bomba, imaginando que, em cada uma, se venda um combustível diferente. Pelo contrário, basta avistar a marca para que se pense que só aquele combustível é vendido. E então, normalmente, o consumidor se limitará a escolher a bomba que não estiver sendo utilizada em nenhum outro carro.P.A.1.15. A embargante se utilizou da expressão peixe muito pequeno para ser fiscalizado pela ANP. Porém, em se tratando de hipossuficiência, os consumidores induzidos ao erro estão em situação muito pior do que a da embargante.P.A.1.15. A ANP tem a função de fiscalizar as atividades econômicas inerentes à indústria do petróleo (art. 8º da Lei 9.478/97). Evidente, portanto, que tinha atribuição para fiscalizar a embargante. P.A.1.15. De outro lado, não procede o argumento da embargante de que a multa seria inválida, eis que, na bomba verificada, o combustível realmente era da TEXACO (fl.22).P.A.1.15. Esse não foi o motivo da infração. O motivo da infração, como já esclarecido, é a existência de outros combustíveis além da TEXACO, apesar da aposição da marca no estabelecimento. A aquisição de combustíveis diversos está devidamente comprovada pelas notas fiscais de fls. 23/25.P.A.1.15. Por fim, talvez até inconscientemente, a embargante admitiu claramente a infração no próprio texto de sua petição. De fato, disse que, há mais de três anos, não mantém contrato de exclusividade com a TEXACO (fl. 06, último parágrafo).P.A.1.15. Contudo, recorde-se que a data da infração foi em 2002, ou seja, há muito mais tempo do que os alegados três anos. P.A.1.15. A multa da ANP foi motivada pelo potencial de indução a erro dos consumidores que poderiam pensar estar abastecendo exclusivamente com produtos TEXACO, diante da marca exposta. Como ficou comprovado, a embargante adquiria produtos diversos, contrariando, portanto, a portaria da ANP e dando ensejo, assim, à aplicação da multa. P.A.1.15. Correto, pois, o processo administrativo que resultou na aplicação da penalidade.P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condene a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida.P.A.1.15. Determino, ainda, a substituição da penhora, nos autos da execução fiscal, utilizando-se o sistema BACEN-JUD.P.A.1.15. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0000301-55.2010.403.6117. P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001547-2)) CARLOS ANTONIO MASSAM(SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
Concedo a dilação de trinta dias requerida à fl. 111 pelo embargante.Não há prejuízo ao exequente, tendo em vista que garantida a execução por dinheiro, via bloqueio judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0002192-14.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-78.2007.403.6117

(2007.61.17.003656-6)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI X LUIZ ANTONIO SETTI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls. 389/397) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Desnecessário intimação da embargada para contrarrazões, uma vez que não angularizada a relação processual.Remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000152-25.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0)) GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Intime-se também o embargante.

0000245-85.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4)) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 138), especifique o(a) embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o(a) embargante intimado(a) a se manifestar acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 127/181, nos termos do artigo 398 do CPC.Fl.s. 182/186: Defiro.Int.

0000505-65.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-50.2009.403.6117 (2009.61.17.003039-1)) JOSE ANTONIO DORETTO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA E SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais.Intime-se a embargada para manifestação quanto aos documentos juntados pelo embargante às fls. 57/66, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazos sucessivos de dez dias para cada uma das partes, iniciando-se pelo embargante.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

0000596-58.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-03.2010.403.6117) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOCAINA(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP248066 - CID LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a manifestação do embargado no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 83), especifique a embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 84/106, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

0000697-95.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-24.2010.403.6117) LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO move em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexistência do débito objeto desta execução fiscal e a condenação da embargada ao dobro do valor da execução, nos termos do artigo 940 do Código Civil.P.A.1.15. Sustenta que, em 31 de agosto de 2008, realizou o pagamento de R\$ 4.248,95, do crédito tributário objeto do procedimento administrativo n.º 13829.000371/2007-84. Para sua surpresa, foi citada na presente execução fiscal para pagamento do mesmo débito já quitado, com o mesmo número do procedimetno administrativo, objeto da CDA 80 1 10 001266-23.P.A.1.15. Assim, alega estar sendo executada por dívida já paga. Acrescenta que o motivo do equívoco da Receita Federal situa-se no fato de ter aberto dois números ou registros relacionados ao mesmo processo administrativo, o de n.º 13829 000371/2007-84 e outro de número 10825 600911/2009-38. E, ao realizar o pagamento do tributo, após a inscrição da dívida, a embargante acabou fazendo menção, no respectivo DARF, ao número de inscrição 80 1 09 036329-86, que se relaciona com o processo administrativo 10825 600911/2009-38. Porém, ambos os processos e inscrições tratam do mesmo débito, que já fora pago.P.A.1.15. Juntou

documentos.P.A.1.15. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 51).P.A.1.15. A embargada requereu a extinção dos embargos sem ônus para as partes, em razão da perda de objeto, tendo em vista o cancelamento administrado do débito exequendo (f. 53).P.A.1.15. Requereu a embargada à f. 56, a procedência dos embargos, com fundamento no artigo 269, II, do CPC e a condenação da embargante ao dobro do valor da execução.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c.c. artigos 740 e 330, I, ambos do CPC.P.A.1.15. Restringe-se o pedido à declaração de inexistência do débito objeto desta execução fiscal e a condenação da embargada ao dobro do valor da execução, nos termos do artigo 940 do Código Civil.P.A.1.15. Sustenta que, em 31 de agosto de 2008, realizou o pagamento de R\$ 4.248,95, do crédito tributário objeto do procedimento administrativo n.º 13829.000371/2007-84. P.A.1.15. Não obstante, foi citada na presente execução fiscal para pagamento do mesmo débito já quitado, com o mesmo número do procedimento administrativo, objeto da CDA 80 1 10 001266-23.P.A.1.15. A Fazenda Nacional, ao reconhecer a cobrança indevida, requereu o cancelamento da certidão de dívida ativa com amparo no artigo 26 da Lei 6830/80 (f. 21 da execução fiscal apensa).P.A.1.15. Há nítido reconhecimento do pedido formulado pela embargante, em razão da duplicidade de cobrança indevida.P.A.1.15. Rejeito o pedido de repetição em dobro previsto no artigo 940 do Código Civil, pois destinado a regular apenas as relações jurídicas de direito privado, incompatível com a relação tributária, de natureza pública. P.A.1.15. Finalmente, entendo ser devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários de advogado.P.A.1.15. Não obstante, tenha a embargada requerido a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, entendo que só deve ser aplicado quando a CDA for cancelada antes da contratação de advogado pela parte contrária, para a defesa nos autos. P.A.1.15. Neste caso, a executada foi citada, promoveu a garantia do juízo para defender-se e constituiu advogado (f. 11/16), legitimando o arbitramento de honorários advocatícios. A propósito, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):P.A.1.15. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorrega a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido.P.A.1.15. (AGA 1083212, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 18/08/2010, STJ)P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n.º 0002062-24.2010.403.6117, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.A.1.15. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.A.1.15. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.P.A.1.15. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, registrando-se-a, certificando-se.P.A.1.15. Após o levantamento da constrição judicial da execução fiscal, arquivem-se estes autos e a execução fiscal apensa, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da Fazenda Nacional em relação ao pedido aqui acolhido.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007717-60.1999.403.6117 (1999.61.17.007717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-75.1999.403.6117 (1999.61.17.007716-8)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA. E OUTROS(SPO29518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C)P.A.1.15 Cuida-se de embargos à penhora proposto por CENTRAL PAULISTA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA, JORGE WOLNEY ATALLA e JORGE RUDNEY ATALLA, em face de execução fiscal movida pela INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 1999.61.17.007716-8).P.A.1.15 Em razão de suspensão da execução fiscal, estes autos permaneceram sobrestados no arquivo.P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude do recolhimento integral do débito, por força da decisão a f. 19.P.A.1.15 Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir.P.A.1.15 Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.P.A.1.15 Por sua vez, ensina

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).P.A.1.15 Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).P.A.1.15 Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.P.A.1.15 Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação em honorários, em razão do pagamento integral da execução fiscal.P.A.1.15 Feito isento de custas processuais.P.A.1.15 Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento de eventual penhora naqueles autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Ao SUDP para correto cadastramento do assunto e das partes, observando-se a execução fiscal.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002665-10.2004.403.6117 (2004.61.17.002665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007041-1)) JOSE APARECIDO OTAVIANO X CELINA APARECIDA FUZARO OTAVIANO(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao patrono da embargante quanto ao pagamento do RPV, conforme extrato de fl. 126.Após, à conclusão para sentença de extinção.Int.

0000248-40.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-54.2004.403.6117 (2004.61.17.000056-0)) SALVADOR MAURICIO SPIRANDELLI(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSS/FAZENDA

P.A.1.15. SENTENÇA (tipo B)P.A.1.15. Trata-se de embargos de terceiro propostos por SALVADOR MAURICIO SPIRANDELLI em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, em que requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de sua propriedade e posse, com o registro de matrícula nº 6.565. Sustenta, em síntese, que a venda só foi regularizada em 17.10.2003, com a lavratura da escritura de compra em venda, porém, antes do ajuizamento da execução fiscal que se deu em 08.01.2004.P.A.1.15. Juntou documentos (f. 17/36).P.A.1.15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 38 e recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem imóvel.P.A.1.15. A embargada apresentou contestação às f. 40/46, concordando com o pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel citado, sustentando que os honorários devem ser arcados pelo embargante, quem seu ensejo à efetivação da constrição judicial, por não ter levado a escritura pública a registro.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, ante a concordância expressa da embargada com o pedido. P.A.1.15. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se:P.A.1.15. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.P.A.1.15. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.).P.A.1.15. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo P.A.1.15. de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 P.A.1.15. e 1070, g.n.):P.A.1.15. O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...).P.A.1.15. Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse juiz torna inadmissível a transferência coativa do bem.P.A.1.15. O embargante comprovou ter adquirido o imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme prova a escritura de compra e venda acostada às f. 27/32.P.A.1.15. A embargada concordou com o pedido de levantamento da penhora às f. 40/46.P.A.1.15. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações.P.A.1.15. A distribuição dos ônus sucumbências deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. P.A.1.15. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse

sentido:P.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.P.A.1.15. Os ônus sucumbências subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbências e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.P.A.1.15. Recurso especial a que se dá provimento.P.A.1.15. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)P.A.1.15. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.P.A.1.15. Afinal, o embargante não providenciou a regularização da transferência do imóvel, de sorte que caberá a ele arcar com os honorários.P.A.1.15. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o matriculado sob nº 6.565 no 2º CRI de Jaú/SP (f. 59 da execução fiscal).P.A.1.15. Nos termos da fundamentação, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, em favor da Fazenda Nacional, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50.P.A.1.15. Feito isento de custas.P.A.1.15. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da execução fiscal, ao levantamento da penhora junto ao 2º CRI de Jaú-SP. (f. 59 da execução fiscal nº 00002484020114036117), após o recolhimento das custas pelo embargante, que deverá fazê-lo naqueles autos no prazo de 10 dias.P.A.1.15. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 20 em R\$ 300,00, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º .P.A.1.15. P.R.I.

0001014-93.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005885-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005885-0)) MARIA HELENA MULA MIRAS AVILA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SUDP para retificação da autuação, excluindo todos os executados do polo passivo dos presentes embargos. Após, intime-se a embargante para que providencie, no prazo de (10) dez dias, emenda à exordial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado, conforme avaliação atualizada dos bens no processo de execução. Como consectário lógico deverá também recolher as custas processuais correlatas, em igual prazo, devendo o pagamento ser efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96. Além disso, no mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual, juntando a estes autos instrumento de mandato a ser outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para eventual recebimento destes embargos. Int.

0001054-75.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-03.2010.403.6117) HUMBERTO CARRARO JUNIOR(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Intime-se o embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, efetuando o pagamento na Caixa Econômica Federal, na forma preconizada no artigo 2º da Lei 9.289/96, uma vez que realizado o depósito em instituição financeira diversa daquela mencionada no comando legal. Além disso, no mesmo prazo, deverá o embargante promover a adequação da sujeição passiva desta ação, uma vez que não houve participação da executada Eduardo Cassaro Jaú - EPP na indicação do bem bloqueado no executivo fiscal, bem como juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal respectiva, a fim de demonstrar a eficácia da alienação que pretende ver reconhecida, por ser imprescindível à análise do pedido. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para eventual recebimento destes embargos. Ressalvo que o pedido liminar será analisado após a manifestação da embargada - Fazenda Nacional. Int.

0001158-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCO FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, fazendo-se constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Determino a intimação dos embargantes a fim de que providenciem, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no disposto nos artigos 47 e 284 caput e parágrafo único, e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, todos do CPC: 1 - a juntada a estes autos de cópia do auto de penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 284 do 1º CRI da Jaú. 2 - emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, o qual deve corresponder à avaliação efetuada pelo oficial de justiça por ocasião da constrição do aludido imóvel, observada a proporção do referido bem objeto destes embargos. 3 - tantas cópias da inicial

quantas necessárias para instrução dos mandados de citação. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para eventual recebimento destes embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada a fim de se manifeste acerca do que alegado às fls. 92/94, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Silente a executada, voltem conclusos para apreciação do pedido fazendário de fl. 91.

0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA X RENATO PEREZ DA FONSECA X EDUARDO CESAR PALOMARES X EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Intime-se a executada para que junte aos autos cópia das principais peças dos autos da falência, em 30 dias, informando, ainda, se, com o encerramento da falência, ficou constatada a inexistência de bens.Após, dê-se vista à exequente e tornem-me conclusos.Int.

0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6) - INSS/FAZENDA X CERAMICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO)

VISTOS EM INSPAÇÃO.Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 16.Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado.Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos.Int.

0006482-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006482-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS J. CARRARA LTDA. X JOSE CARRARA X YVONE FELIPPI CARRARA(SP062160 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SUDP para que providencie:1 - inclusão do CURTUME BERNARDI LTDA, qualificado à fl. 167, na qualidade de terceiro interessado, representado pela advogada subscritora da petição de fl. 168.2 - substituição no polo ativo, inserindo-se a FAZENDA NACIONAL no lugar do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, intimem-se o terceiro interessado, por publicação, bem como a exequente - FN - cientificando-os que o imóvel aqui penhorado foi integralmente arrematado nos autos da execução de título extrajudicial, feito n.º 20076117001928-3, em curso perante este juízo, em face do qual foi instaurado o incidente de concurso de preferência de crédito sob n.º 0001402-30.2010.403.6117, a fim de que adotem as providências cabíveis no referido incidente.

0006644-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006644-4) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Aduz o coexecutado LUIZ CARLOS MONTEIRO ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta poupança n.º 013.00.000.750-3, da agência 3254, junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de valor referente ao seu benefício previdenciário, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC. Pelo que consta do documento acostado à fls. 207, assiste razão ao requerente no que concerne ao crédito depositado na aludida conta bancária, consistente no benefício previdenciário, correspondente à importância de R\$ 1.592,44, não havendo no respectivo extrato indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa, salvo os valores creditados a título de rendimentos, por se tratar de espécie de conta corrente-poupança.Quanto a estes, é de se observar que, em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.Ademais, já fora determinada a liberação de penhora em dinheiro que incidiu sobre a mesma conta de titularidade do executado, conforme decisão de fl. 160.Dessarte, com fulcro nos dispositivos legais citados, determino o desbloqueio do numerário constrito, providenciando este magistrado, diretamente por meio eletrônico, o desbloqueio da importância de R\$ 856,71 conforme tela em frente.Prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 186/187.

0006757-07.1999.403.6117 (1999.61.17.006757-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA X CLEISSON BRAGGION PERALTA - ESPOLIO X FRANCISCO LOPES(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção, 1) F. 315/331 - ante a informação de que os autos da ação ordinária n.º0009011-53.1989.403.6100

foram extintos em razão da prescrição intercorrente (f. 316/318), desconstituiu a penhora levada a efeito no rosto dos autos (f. 153 da EF 200061170001429).Comunique-se, por e-mail, o teor desta decisão ao Juízo da Sétima Vara Cível Federal (f. 315).2) Ante a expressa manifestação da exequente de f. 313/314, desconstituiu a constrição judicial que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 2.688 (2º CRI) e 38.377 (1º CRI), conforme auto de penhora de f. 161/165.Sobre o imóvel matriculado sob n.º 18.027, houve o acolhimento dos embargos à execução (f. 303/305) para determinar a desconstituição da constrição judicial.Deixo de determinar a expedição de mandado para levantamento da penhora no cartório de registro de imóveis, pois não foi registrada, em razão de, à época, o executado não ter aceitado o encargo de depositário.3) Ante a certidão do oficial de justiça de f. 281, desconstituiu a penhora sobre os bens móveis constritos às f. 102/105.4) F. 280/297 - passo a apreciar o pedido de leilão da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 1.284 (f. 101 e 282) penhorado e devidamente registrado à f. 138.Certificou o oficial de justiça à f. 282 da execução fiscal principal n.º 199961170067576, que 93,3% do imóvel objeto da matrícula de n.º 1.284 continua registrada em nome da executada Indústria de Calçados Daviana Ltda.Como também fez constar da certidão, a despeito de não ter havido averbação na respectiva matrícula, 85,17% do imóvel foi objeto de arrematação nos autos das execuções fiscais n.ºs 1999.61.17.004877-6 e apensas.Porém, não remanesce a parte ideal de 8,13% em nome da executada, conforme certificado pelo oficial de justiça.Nos mesmos autos em que houve a arrematação da parte ideal de 85,17%, outros credores trabalhistas já haviam comunicado a arrematação de outras partes ideais do mesmo imóvel, conforme cópias anexas.Ou seja, além das arrematações registradas às f. 287/297, em favor de José Carlos Mingorance (1,64% - R. 29), Marilda Galindo Nunes (3,92% - R. 32) e Ângelo Manoel Pascoalotti (1,14% - R. 33), os reclamantes Deise Maria Domessi Kakoi, Ademir Pardo Lopestam e Daniel de Oliveira também comprovaram a arrematação de 1,42% , 4,71% e 2%, respectivamente, totalizando exatamente a parte ideal de 8,13% que, supostamente, estaria em nome da executada.Exatamente por essa razão é que foi mantido o leilão apenas sobre a parte ideal remanescente desse imóvel (85,17%).Assim, não sendo mais a executada proprietária de nenhuma parte ideal do imóvel matriculado sob n. 1.284, indefiro o pedido de realização de leilão.5) Ante a penhora levada a efeito no rosto dos autos do inventário (f. 264/266), sobrestem-se estas execuções fiscais no arquivo, aguardando-se o deslinde do inventário.Intimem-se.

0006841-08.1999.403.6117 (1999.61.17.006841-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS PELEGRINA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 270/279, pois não condizem com os presentes autos, juntando-se-as, posteriormente, à execução fiscal n.º 2006.6117000681-8.Intime-se o executado para ciência acerca da manifestação fazendária de fl. 288.Aguarde-se em secretaria por cinco dias.Após, tornem estes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0007356-43.1999.403.6117 (1999.61.17.007356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X EDILSON CLAUDIO FERRONI X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTER TINTAS JAU LTDA, EDILSON CLAUDIO FERRONI e ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO.P.A.1.15 Foi certificado nos autos o encerramento das atividades da executada (fl. 61) e a exequente cientificada, em 11/11/1998, por meio de carga dos autos. P.A.1.15 Não houve pedido fazendário de redirecionamento da execução. A exequente requereu a citação da massa falida (fl. 63).P.A.1.15 Após, foi certificada a inexistência de bens arrecadados na falência (fl. 72/verso), e cientificada a exequente em 02/07/1999 (f. 73).P.A.1.15 Por petição protocolada em 21/06/2004 (fl. 106), informando o encerramento do processo falimentar, requereu a exequente o redirecionamento da ação executiva em face do sócio Edilson Cláudio Ferroni. P.A.1.15 Posteriormente, em 21/07/2005 (fl. 126) requereu a exequente a inclusão do sócio Antonio Rozendo do Nascimento no polo passivo da execução, fundamentado o pedido no fato de não terem sido encontrados bens penhoráveis em nome do primeiro sócio coexecutado.P.A.1.15 Em 30/04/2007, foi requerido o redirecionamento da execução em relação ao sócio Wilson Borges Filho e, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 203/204), ele foi excluído do polo passivo por reconhecimento da prescrição. Não foi interposto recurso pela exequente (f. 203/204).P.A.1.15 Requereu a exequente às f. 219/287 a substituição da certidão de dívida ativa.P.A.1.15 Por força da decisão de f. 289, manifestou-se a exequente às f. 292/298 pela não ocorrência da prescrição em relação aos sócios Edison Cláudio Ferroni e Antonio Rozendo do Nascimento.P.A.1.15 É o relatório.P.A.1.15 A execução fiscal foi proposta, inicialmente, em face da pessoa jurídica, citada em 03/12/1997 (f. 56 verso).P.A.1.15 Expedido mandado de penhora, certificou o oficial de justiça em 28 de julho de 1998 o encerramento da empresa há algum tempo.P.A.1.15 O processo de falência da empresa teve início no ano de 1997 (f. 65/66).P.A.1.15 Nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.003313-0, constou da decisão proferida às f. 210/211 (que segue anexa), que (...) na certidão de fl. 18/vº, lavrada em 23 de maio de 1997, informou-se que a sociedade executada, Center Tintas Jáú Ltda., encerrara suas atividades já há alguma tempo, sendo que no local funcionava uma renovadora de pneus. (grifo nosso)P.A.1.15 Ou seja, o encerramento irregular da empresa ocorreu antes do início do processo de falência.P.A.1.15 Assim, considerando-se a data de citação da pessoa jurídica (03/12/1997), ou a do encerramento irregular (também no ano de 1997), no momento em que a exequente requereu a inclusão dos sócios Edison Cláudio Ferroni e Antonio Rozendo do Nascimento, respectivamente, em 21.06.2004 (f. 106/108) e 21/07/2005 (f. 126), já havia ocorrido a prescrição.P.A.1.15 É certo que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos autos, porém, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada.P.A.1.15 Nesse sentido, há reiteradas

decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: P.A.1.15 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. P.A.1.15 A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. P.A.1.15 Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. P.A.1.15 Agravo regimental desprovido. P.A.1.15 (AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) P.A.1.15 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. P.A.1.15 É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversa, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. P.A.1.15 A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. P.A.1.15 Agravo regimental improvido. P.A.1.15 (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) P.A.1.15 Não há como se eternizar o direito de a Fazenda Pública promover a execução de seus créditos fiscais, a qualquer tempo, em face dos responsáveis tributários. P.A.1.15 Ressalte-se que a exequente promoveu a substituição da CDA que lastreia o presente feito, sem inclusão de qualquer dos sócios, fazendo presumir o seu desinteresse em sujeitá-los à cobrança judicial. P.A.1.15 Quanto à situação jurídica da empresa executada, o ofício acostado à f. 109 comprova que a falência foi declarada encerrada por sentença proferida aos 28.06.2002, com trânsito em julgado aos 09.10.2002, e a inexistência de bens em seu nome. P.A.1.15 O encerramento da falência aliado à inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e a impossibilidade de redirecionamento em relação aos sócios em virtude da prescrição ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito. P.A.1.15 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. P.A.1.15 (AGRESP 1160981, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 22/03/2010, STJ, grifo nosso) P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.P.A.1.15 (RESP 696635, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ DATA:22/11/2007, STJ, grifo nosso)P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. Incide a Súmula 211/STJ caso a matéria federal tida por ofendida não tenha sido ventilada no aresto a quo recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o decisório decide de forma clara, integral e suficientemente fundamentada a lide, não configurando omissão a adoção de tese diversa daquela defendida pela parte. 3. A falta de impugnação de fundamento do acórdão combatido, capaz de, por si só, manter o aresto, atrai a incidência da Súmula 283/STF. 4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. 5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. 6. Agravo regimental não provido.P.A.1.15 (AGRESP 927648, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, STJ, DJE 05/08/2010, grifo nosso)P.A.1.15 Ante o exposto:P.A.1.15 em relação aos sócios EDILSON CLAUDIO FERRONI e ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO, reconheço a prescrição com fundamento nos artigos 174 do CTN e 219, 5º do CPC, e extingo o processo com resolução do mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal eP.A.1.15 b) quanto à pessoa jurídica CENTER TINTAS JAU LTDA, extingo a execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, em face do encerramento da falência e da inexistência de bens em seu nome.P.A.1.15 Tendo a prescrição sido reconhecida de ofício, sem pedido da parte adversa, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de advogado.P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 Ao SUDP para exclusão dos executados EDILSON CLAUDIO FERRONI e ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO do polo passivo da execução fiscal.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 P.R.I.

0001439-38.2002.403.6117 (2002.61.17.001439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUIDO PATROCINIO CIOTTI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER E SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES E SP052368 - JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2011-SF01FINALIDADE: Nomeação de depositário/intimação do cônjuge PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL1ª VARA FEDERAL EM JAÚ/SPAUTOS Nº 0001439-38.2002.403.6117EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: GUIDO PATROCINIO CIOTTI (CPF 382.887.378-20)VALOR: R\$ 5.966,56 (para 03/2008) Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, acerca do bloqueio efetuado em sua conta bancária (fls. 89/92).Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Cumprida a determinação acima, manifeste-se a exequente em prosseguimento, devendo informar também os dados necessários para a conversão requerida à fl. 99.Sem prejuízo do andamento do feito, expeça-se carta precatória, via mensagem eletrônica, para distribuição a uma das Varas de Execuções Fiscais da Capital, instruída com cópia do despacho de fls. 86/87, do auto de penhora de fls. 66/67, e do oferecimento do bem à penhora (fls. 16 e 22/23), a fim de que seja aperfeiçoada a penhora realizada nos presentes autos, procedendo-se aos seguintes atos:a-) nomeação do executado GUIDO PATROCINIO CIOTTI, RG nº 6.231.004 SSP/SP, CPF nº 382.887.378-20, com endereço à Rua Izidro Ortis, nº 308, Jardim Guançã/Vila Maria, em São Paulo/SP, como depositário do bem penhorado;b-) intimação do cônjuge do executado, a ser realizada no mesmo endereço, por ter a penhora recaído sobre bem imóvel.Com a devolução da carta devidamente cumprida, expeça-se o respectivo mandado para registro da penhora.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 285/2011-SF01, a ser instruída com as cópias das fls. acima citadas.

0002210-16.2002.403.6117 (2002.61.17.002210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X MARY ELISABETH MATEUS MUNHOZ(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o requerente - UNIBANCO - a fim de que, dentro do prazo de dez dias:1 - regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato a ser outorgado ao advogado titular da OAB/SP n.º 118/942, acompanhado de contrato social ou ata constitutiva da instituição financeira requerente.2 - proceda ao recolhimento das custas para desarquivamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da lei artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.3 - justifique seu pedido de desarquivamento, tendo em vista que, pela TERCEIRA vez (fls. 104, 107 e 124), intervém nestes autos para o fim de pleitear o desarquivamento da execução, e, após regular intimação, mantém-se silente.Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem estes autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0002296-84.2002.403.6117 (2002.61.17.002296-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por MOACYR LANZA JUNIOR, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 146/154 e 162/209). Aduz, em síntese, a responsabilidade tributária exclusiva da sociedade comercial, tendo em vista ser esta solvente e não ter encerrado suas atividades, tanto que permanece ativo o parcelamento administrativo do débito instituído pela MP 303/2006. Sustenta ainda que não comprovadas pela exequente quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da responsabilidade do sócio, consoante artigo 135 do CTN, requisito indispensável à sua responsabilização tributária, tendo em vista que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura ato ilegal a ensejar o redirecionamento da execução em face da pessoa física. Intimada, manifestou-se a excepta (fls. 156/160) pela rejeição do pedido. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Verifico da inicial que a presente execução foi proposta em face de MÓVEIS LANÇA LTDA e outros, co-responsáveis, conforme se infere da certidão de dívida ativa. Dentre outros sócios, figura o requerente como coexecutado. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública, que competem ao juiz conhecimento de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...)** PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp n.º 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. (...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Assim, se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a exceção de pré-executividade oposta invoca questão relacionada ao item d acima (evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva), o que legitimaria o seu oferecimento. Entretanto, não há nos autos prova concludente que evidencie a ilegitimidade do excipiente, não tendo este se desincumbido de produzir provas passíveis de serem analisadas de plano, já que foi incluído ab initio no polo passivo da ação, sendo necessária a produção de outras provas para demonstração cabal do fim almejado, pois, não raro, a gerência/administração da pessoa jurídica é exercida, de fato, por sócios sem que lhes seja atribuída essa responsabilidade nos respectivos contratos ou estatutos respectivos. No caso dos autos, ao revés, consta o documento de fls. 127/128 - contrato social da empresa executada, do qual se depreende ser o requerente integrante do respectivo quadro social no período que compreende os exercícios fiscais executados. É certo que a responsabilidade subsidiária dos sócios somente se justifica nas condições estabelecidas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, mesmo no que tange às contribuições sociais. É correto afirmar também que o inadimplemento, por si só, não constitui infração à lei a que se refere tal dispositivo. Essas questões, após ampla discussão, encontram-se pacificadas no Superior Tribunal de Justiça. Assim, se for necessário o redirecionamento da execução, o exequente deverá demonstrar que o sócio agiu com excesso de poderes ou praticou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da sociedade. Todavia, importa salientar que a inclusão de sócio no pólo passivo difere da hipótese em que os responsáveis tributários encontram-se, ab initio, referidos na Certidão de Dívida Ativa, como ocorre no caso vertente. Em tal circunstância, cabe ao coexecutado elidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título resultante da inscrição. E a questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, repita, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, nos moldes do artigo 204 do CTN. In casu, repita-se, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas. A respeito do tema, cumpre recordar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao

sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 169, grifo nosso) Para que não parem dúvidas acerca do que restou decidido por aquela Corte neste último Recurso Especial mencionado, cumpre transcrever trecho do voto de seu Relator, o Ministro Peçanha Martins: Demais disso, este Tribunal firmou o entendimento de que os sócios-gerentes são responsáveis, por substituição, pelos créditos referentes a obrigações tributárias decorrentes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, porém, dependente de comprovação. Por isso, o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. Entretanto, mesma situação não se verifica quando o sócio tem seu nome inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, juntamente com a empresa executada. Nessa condição, este Tribunal adota entendimento pacífico de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA possui presunção de certeza e liquidez, por isso inviável a inversão do ônus probatório quanto à atuação dos sócios já que sobre eles pesa a suposição de responsabilidade pelas dívidas tributárias. Nesse caso, cabe a eles provar, por meio de embargos à execução, que não agiram com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ATUAÇÃO DOLOSA DO SÓCIO. DIVERGÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALCANCE DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA.** 1. Divergências jurisprudenciais não verificadas, ante a ausência de similitude fática entre os casos. O acórdão recorrido versa sobre execução fiscal dirigida contra sócio cujo nome consta da CDA, circunstância estranha a ambos os paradigmas apontados. 2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios na execução fiscal. 3. Se o nome do sócio consta da CDA, não há que se falar em violação ao art. 135 do CTN, porquanto a sua responsabilidade se presume, incumbindo-lhe fazer prova em contrário por meio de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Resp 731.308/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.06.2005) **PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.** 1. Por força do chamado efeito translativo, o tribunal de apelação está autorizado a apreciar (a) matérias de ordem pública (CPC, arts. 267, 3º, e 301, 4º), (b) as questões que, suscitadas e discutidas no processo, não foram julgadas por inteiro pela sentença (CPC, art. 515, 1º) e (c) os fundamentos do pedido e da defesa não acolhidos pelo juiz de primeiro grau (CPC, art. 515, 2º). 2. No caso dos autos, de qualquer sorte, a sentença manifestara-se, explícita ou implicitamente, sobre todos os fundamentos suscitados na inicial, razão pela qual estava o Tribunal autorizado a reavaliá-los, independentemente da invocação do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 493.940/PR, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20.06.2005) (Trecho do voto do relator no REsp 800.159/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 256) Consoante o precedente citado, quando a execução é proposta em face do sócio, cabe a ele o ônus da prova de que não é responsável pelo débito ante a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo na execução fiscal, o que não ocorreu no caso vertente, inclusive porque é inadmissível a dilação probatória por meio da presente exceção, o que só se permite em sede de embargos. Por outro lado, também é pacífico o entendimento de que a oposição da exceção não pode ser admitida quando for necessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Permite-se, outrossim, transcrever os ensinamentos de Nelson Nery Júnior sobre a matéria em questão: Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a exceção de executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de embargos do devedor. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, art. 736, nota 4.). Saliente-se que o excipiente sequer trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a presunção de legitimidade da CDA, especialmente no que se refere à sua inclusão o polo passivo deste executivo fiscal. Isto posto, **DEIXO DE ADMITIR** a exceção de pré-executividade por se tratar de meio inadequado para a arguição de ilegitimidade do sócio. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Intime-se o excipiente. Após, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que informe de permanece ativo o parcelamento do débito. Em caso positivo, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 135.

0003911-41.2004.403.6117 (2004.61.17.003911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS GUERRA LTDA X HILARIO GUERRA(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, acerca da penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária n. 91.0703685-0, em curso perante a 22ª Vara Cível da Capital, consoante informado nestes autos à fl. 123/124.Operada a preclusão para eventual impugnação, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0002410-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002410-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CARAVIERI & USTULIN LTDA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X JOSE RENATO CARAVIERI X DIRCE GRIFFO CARAVIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARAVIERI E USTULIN LTDA - EPP, em face do INMETRO, às fls. 55/62, requerendo a extinção da execução fiscal pela ocorrência da prescrição do crédito exequendo.A exequente manifestou-se às f. 65/71 em dissonância com o requerido.É o relatório.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No caso presente, há questão passível de conhecimento de plano pelo juiz, cabível a via eleita pela exipiente.A certidão de dívida ativa tem origem na multa administrativa aplicada com fundamento no artigo 8º, da Lei 9.933, de 20/12/1999, por infração ao artigo 5º do mesmo dispositivo legal, imposta por meio dos autos de infração citados às fls. 03/05. O prazo prescricional é aquele estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Sobre a aplicabilidade do Decreto 20.910/32 ao presente caso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1026885, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 26/11/2008)PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA B - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea b do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 1041976, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 07/11/2008) Definido o prazo prescricional de 5 anos, passo a analisar os fatos.Pelo que consta dos autos, Fls. 03/05, bem como pelo que informado pela própria exequente à fl. 70, os débitos referem-se às competências de 09/2003, 02/2003 e 07/2002. Não há informação quanto às datas em que foram os débitos constituídos definitivamente por ausência das datas em que foram os autos de infração lavrados. Contudo, possível a fixação do termo inicial do prazo prescricional pelas datas de vencimento das obrigações. Estas, suas vezes, correspondem às datas indicadas nas CDAs como termo inicial do

cálculo de atualização do débito. Vencido o débito e não pago no respectivo prazo, exsurge para a entidade autárquica credora o direito de cobrança através do processo executivo fiscal. Nesse sentido, analisando-se cada uma das CDAs, tem-se, como dias a quo do prazo prescricional dos dias 25/09/2003 (auto de infração n.º 1136259 - fl. 03); 28/02/2003 (auto de infração n.º 113403 - fl. 04) e, finalmente, 22/07/2002 (auto de infração n.º 928431 - fl. 05). De outra feita, deve ser considerado termo final do prazo prescricional a data de ajuizamento da execução fiscal, sob o enfoque da súmula 106 do STJ, segundo a qual a exequente não pode ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Indiferente, para o caso em apreço, tenha sido a execução ajuizada antes ou depois da entrada em vigor da EC 118/2005, tampouco das datas de inscrição em dívida ativa, teses levantadas pela excipiente e pela excepta, respectivamente. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/08/2005. A citação fora determinada por despacho proferido aos 22/08/2005 e efetivada em 25/08/2005, consoante aviso de recebimento acostado à fl. 12. Dessarte, sob qualquer prisma, nota-se que não superado o lustro prescricional da ação executiva. Não há que se falar, também, em prescrição da execução em relação aos sócios, tendo em vista que interrompido o prazo prescricional pela citação da pessoa jurídica, em 22/08/2005, e o redirecionamento requerido em 05/03/2010, de acordo com requerimento formulado pela exequente às fls. 48/51. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Prossiga-se nos autos da execução fiscal principal, feito n.º 00004060820054036117. Intimem-se.

0000676-95.2006.403.6117 (2006.61.17.000676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X APARECIDA ANTONIA CEGATTI - ME X APARECIDA ANTONIA CEGATTI P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação à APARECIDA ANTONIA CEGATTI.P.A.1.15 A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 74/76).P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.A.1.15 Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15 No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15 P.R.I.

0001569-86.2006.403.6117 (2006.61.17.001569-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME(SP021640 - JOSE VIOLA) X SERGIO LUIZ GASPAROTTO X JOSE LOURENCO GASPAROTTO X GIOVANA LIBARDI(SP153305 - VILSON MILESKI) X ATILIO DURVAL GASPAROTTO X CLEBER EDUARDO PALEARI(SP021640 - JOSE VIOLA)
O bem constrito à fl. 177 encontra-se registrado em nome de ALEXANDRE GASPAROTTO, consoante informado pelo oficial de justiça na certidão de fl. 176. Referido bem foi indicado pela própria executada para garantia da execução, conforme petição de fl. 54. Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado, a fim de que providencie, dentro do prazo de cinco dias, carta de anuência de Alexandre Gasparotto para regularização da penhora efetivada. Prossiga-se, nos termos do comando de fl. 173.

0003171-15.2006.403.6117 (2006.61.17.003171-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISABETE AP ALEXANDRINO ROSSETO ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)
De início, proceda-se, nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, por meio eletrônico, à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) à fl. 56 para a CEF, agência 2742. Intime-se o exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SP quanto à importância constrita nos autos. Atendida a determinação acima, expeça-se ofício à CEF para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente. Fica o exequente intimado, ainda, a indicar o valor atualizado do débito, bem como formular requerimento em prosseguimento da execução, observadas as diligências até então efetivadas, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo. Proceda-se à intimação por meio de carta com aviso de recebimento, bem como por disponibilização do diário eletrônico da justiça.

0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZANATTO & ZANATTO LTDA ME X FERNANDO SAMPAIO ZANATO(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, defiro ao executado FERNANDO ZANATO SAMPAIO os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 95. Intime-se o exequente, a fim de que se manifeste acerca do pleito de fls. 89/100, dentro do prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos, com urgência. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico

da justiça.

0003242-17.2006.403.6117 (2006.61.17.003242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

O mandado de levantamento de penhora é cumprido por oficial de justiça deste juízo e não entregue ao interessado como exigido pelo oficial de registro de imóveis. Intime-se o executado a fim de que cumpra o comando de fl. 81, item 3, dentro do prazo máximo de dez dias. Comprovado o pagamento das custas, expeça-se novo mandado de cancelamento (fl. 62). Sem prejuízo, prossiga-se, nos termos do item 4 de fl. 81.

0002282-27.2007.403.6117 (2007.61.17.002282-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA X CLELIA GRIZZOCISCUDO X WAGNER CRISCUOLO(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação fazendária de fls. 90/92, acolho o requerimento de fls. 63/66 formulado pelo coexecutado JOSÉ ONOFRE GRIZZO CRISCUOLO e determino a remessa dos autos ao SUDP para a exclusão deste do polo passivo da execução. Proceda a secretaria ao levantamento da restrição lançada à fl. 57 por meio do sistema RENAJUD. Ausente requerimento fazendário, sobreste-se o feito no arquivo, nos termos do comando de fl. 48 (art. 40 da LEF). Intime-se o coexecutado. Desnecessária nova intimação à exequente.

0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a fim de que, dentro do prazo de cinco dias, traga aos autos certidão atualizada da matrícula do bem indicado à penhora, correspondente ao imóvel objeto da matrícula 9.713 do CRI de Jaú. No mesmo prazo, deverá a executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social constitutivo e atualizado da executada CERÂMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA. Cumpridas as determinações acima, oportunize-se vista dos autos à exequente para manifestação, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0000132-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000132-5) - INSS/FAZENDA X GRAFICA DMORAIS LTDA ME X LEONCIO DE MORAIS X NEIDE DE CAMPOS MELLO MORAIS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Remetam-se ao SUDP para acréscimo no polo passivo, de acordo com a inicial (fl. 02). Após, cumpra-se o comando de fl. 49, penúltimo parágrafo.

0001842-94.2008.403.6117 (2008.61.17.001842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO FRANCISCO LEONELLI-JAU ME

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C) P.A.1.15 Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Nacional, em face de Antonio Francisco Leonelli-Jau Me. P.A.1.15 A citação foi efetivada na pessoa de Gustavo Gigliotti Leonel (f. 169). P.A.1.15 Expedido mandado de penhora, certificou o oficial de justiça à f. 174 que foi atendido pela Sra. Maria Gigliotti Leonelli, que informou o falecimento de seu marido e o encerramento das atividades da empresa antes do óbito, sem que tenha deixado bens, conforme cópia da certidão de óbito acostada à f. 175. P.A.1.15 À f. 193, foi facultado o redirecionamento da execução fiscal em relação ao espólio ou herdeiros. P.A.1.15 A exequente requereu às f. 196/201, a inclusão do espólio no polo passivo. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 Reconsidero, em parte, a decisão de f. 193. P.A.1.15 A execução fiscal foi proposta em 20/06/2008, em de Antonio Francisco Leonelli-Jau Me, falecido aos 28/12/2004, após decorridos mais de três anos de seu falecimento. P.A.1.15 Embora a execução tenha sido ajuizada em face do empresário individual, a firma individual é mera extensão da pessoa física ou natural, sendo esta a responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa e a sua morte implica necessariamente no desaparecimento da firma por ele intitulada. P.A.1.15 Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física. Aliás, nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: P.A.1.15 AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 424737, Rel.(a) Juíza Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 553, TRF da 3ª Região) P.A.1.15 Com o falecimento do titular da firma individual, falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a

morte.P.A.1.15 Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, declaro a nulidade de todo o processado.P.A.1.15 Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão:P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGÍTIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO.P.A.1.15 AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE.P.A.1.15 (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região)P.A.1.15 EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA INDIVIDUAL FALECIDO. EXTINÇÃO. No caso de falecimento de sócio de firma individual, a demanda executiva deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores daquele, medidas que, se não observadas pelo Fisco, culminam com a extinção do processo, na forma do artigo 267, VI, do CPC.P.A.1.15 (AC 200671010008063, Rel. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, TRF4, D.E. 13/01/2009)P.A.1.15 Consequentemente, declaro extinto o processo, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.A.1.15 Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada não constituiu advogado.P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 199961170015928, certificando-se.P.A.1.15 Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002370-31.2008.403.6117 (2008.61.17.002370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ACACIO CARINHATO

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Vistos em inspeção.P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação a JOSÉ ACACIO CARINHATO.P.A.1.15. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 29).P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

0002716-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade movida pela executada V. T Indústria e Comércio Ltda., aduzindo a ocorrência de prescrição e de irregularidades e nulidades da CDA (fls. 66/82).A União manifestou-se pela ausência de prescrição e de quaisquer nulidades na execução e requereu a aplicação das penas de litigância de má-fé.Passo ao exame das alegações.a) Alegação de prescriçãoPelo exame da CDA, verifica-se que o período de apuração da dívida tributária é de 2001/2002., tendo sido a execução proposta em 22/09/2008.A fls. 99, constata-se que as declarações referentes a 2001 e 2002 ocorreram em 2002 e 2003, respectivamente.A fl. 100, observa-se parcelamento concedido em 29/09/2004, o qual foi rescindido em 20/07/2008. Posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, concedeu-se novo parcelamento, como demonstrado a fl. 101.O documento de fl. 100 já é suficiente para afastar completamente a tese de prescrição.O parcelamento corresponde a ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, sendo, pois, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Obviamente, durante a vigência do parcelamento, que é causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. VI), não corre qualquer prazo prescricional, visto que o fisco não pode realizar atos executivos.A mera observância dos prazos (2001/2002 com entrega de declaração em 2002/2003) implica a fácil conclusão de que não ocorreu a prescrição antes do primeiro parcelamento em 2004.Tal parcelamento foi rescindido apenas em 2008, mesmo ano do ajuizamento da presente execução.Rejeito, portanto, a tese de prescrição. b) Demais alegaçõesRejeito a alegação de que não houve imputação de pagamento, diante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional a fls. 102/118, os quais comprovam o cômputo das parcelas pagas no débito atualizado.Portanto, o presente débito é líquido, sendo desnecessária a juntada de nova CDA em processo no qual ocorreu o parcelamento. Se não, chegar-se-ia ao extremo de se parcelar o débito de execução fiscal em curso apenas com o intuito de alegar, posteriormente, a falta de liquidez da dívida, o que seria absurdo.De outro lado, não há ilegalidade na CDA no que tange à discriminação de principal e juros de mora.A CDA indica o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, quando se refere ao imposto cobrado, sendo possível, assim, a demonstração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional, caso isso se

torne necessário. Não há falar-se, ainda, em ofensa ao princípio da especificidade tributária, eis que a CDA está devidamente fundamentada com dispositivos legais que remetem ao SIMPLES. Lembre-se, outrossim, que a origem da dívida remete a declarações feitas pelo próprio contribuinte. Desta forma, aceitar a tese do excipiente de que não sabe qual dívida está sendo cobrada implicaria aceitar que ele também não sabia o que estava declarando e, pior, não sabia o que estava pagando quando parcelou o débito. A argumentação, com toda a devida vênia, não resiste a um mínimo tirocínio. Quanto à estranha ausência do Anexo 2, a explicação da Fazenda Nacional é mais do que suficiente. O Anexo 2 refere-se aos corresponsáveis e não se encontra nos autos, eis que ainda não houve o redirecionamento da execução. No que tange à exigibilidade do encargo legal, a questão está suficientemente pacificada na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200461080022681 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040034 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 238 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - REGULARIDADE DA CDA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUNTADA - DESNECESSIDADE - LEI 9.718/98: INCONSTITUCIONALIDADE - SELIC - MULTA E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - LEGITIMIDADE. 1. A alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea). 2. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. Neste contexto normativo, é devido o prosseguimento da execução fiscal, com base no regime jurídico das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, excluindo-se apenas os valores relativos à incidência do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. 4. A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco: o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não responder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 5. A Suprema Corte reconheceu a validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). 6. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). 7. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 30/03/2011 Data da Publicação 18/04/2011 Referência Legislativa CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-3 ART-202 LEG-FED LEI-9718 ANO-1998 ART-3 PAR-1 LEG-FED LCP-7 ANO-1970 LEG-FED LCP-70 ANO-1991 LEG-FED DEL-1025 ANO-1969 TFR SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS LEG-FED SUM-168c) Quanto ao requerimento fazendário de condenação em litigância de má-fé A tese da prescrição arguida pela excipiente foi construída sem qualquer menção aos parcelamentos por ela efetuados. Contudo, não vislumbro no caso uma omissão dolosa ou uma tentativa de induzir o juízo ao erro, até porque isto seria extremamente difícil diante da imensa facilidade de produção probatória em sentido contrário pela Fazenda Nacional, como efetivamente ocorreu no presente caso. Reputo que isso talvez tenha ocorrido devido à mudança de advogados nos autos, sendo que os novos causídicos poderiam não ter se inteirado dos parcelamentos anteriores feitos pela excipiente. De qualquer modo, a inconsistência das teses jurídicas levantadas pela excipiente não significa, por si só, litigância de má-fé. A resistência injustificada ocorre, por exemplo, quando o executado deixa de revelar fatos relevantes para o feito ou induz efetivamente ao erro fático. A invocação de teses jurídicas numa exceção de pré-executividade, ainda que se discorde inteiramente dos argumentos, constitui forma válida de atuação dos advogados da parte devedora. Rejeito, portanto, o requerimento de condenação em litigância de má-fé. d) Quanto ao prosseguimento do feito Julgo improcedente, pois, a exceção de pré-executividade e defiro o requerimento de penhora sobre os veículos indicados a fls. 121/123, porquanto pertencentes à pessoa jurídica executada. Considerando que os mencionados veículos são pertencentes à pessoa jurídica executada, conforme os documentos do RENAVAM, determino, desde já, o seu bloqueio, providenciando a Secretaria.

0002147-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002147-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEREZINHA AQUINO DE SOUZA (SP142356 - JOAO PACHECO DE SOUZA AMARAL FILHO) P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15 Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a TEREZINHA AQUINO DE SOUZA. P.A.1.15 Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 21). P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15 Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15 P.R.I.

0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA)

Aduz o executado NELSON HENRIQUE JUNIOR, às fls. 50/53, ser indevido o bloqueio on-line realizado nas contas-corrente, junto aos Bancos do Brasil S/A, por se tratar de valores referentes à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Pelo que consta do extrato acostado à fl. 54, a conta corrente n.º 22.075-2 (indicada no demonstrativo de pagamento de fl. 56) refere-se à conta na qual são creditados os vencimentos pela Secretaria de Segurança Pública. Assiste, assim, razão ao requerente no que concerne aos valores atingidos, creditados a título de PROVENTTOS, não havendo nos aludido extrato bancário indicação de outro crédito eventualmente oriundo de fonte de renda diversa.Quanto ao bloqueio efetivado na conta n.º 5.083-0 (fl. 55), verifico que referida conta é de titularidade de IRIS RONDINELLI HENRIQUE, genitora do executado, com quem mantém conta conjunta. O numerário nessa conta bloqueado deve também ser liberado, tendo em vista que o saldo existente é derivado de PROVENTOS.Dessarte, com fulcro no dispositivo legal citado, fica determinado o desbloqueio dos numerários constrictos referentes às verbas salariais, em relação às contas de titularidade do executado e de sua genitora, junto ao Banco do Brasil S/A, providenciando este Magistrado, por meio eletrônico - VIA BACENJUD, o desbloqueio das importâncias constrictas às fls. 44/45, conforme tela em frente.Prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 40/41.Intime-se.

0002159-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA E SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO,Cuida-se de pedido formulado pela executada Serwal Combustíveis Ltda, às fls. 58/59 e, posteriormente, às fls. 73/80, sustentando a nulidade dos atos processuais até então praticados, em virtude de os proprietários da executada terem alienado o imóvel com suas respectivas instalações, no estado e nas condições em que se encontravam para Carlos Alberto Botasin, Ana Maria Fiorelli de Aquino e Antonio Alves Bezerra.Requereu, ao final, o chamamento a estes autos dos representantes de fato da pessoa jurídica que adquiriram o imóvel. Juntou documentos (fls. 61/70 e 81/118).A exequente manifestou-se à fl. 72, tão somente para o fim de pleitear o regular prosseguimento da execução fiscal com penhora de combustível armazenado nos tanques da executada.Recebo o pedido como exceção de pré-executividade.É o relatório.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No caso presente, a questão a ser apreciada restringe-se à alegada alienação do estabelecimento comercial.A suposta alienação do estabelecimento comercial não altera a legitimidade passiva da pessoa jurídica Serwal Combustíveis Ltda.A própria executada afirmou que o estabelecimento comercial foi vendido pelos antigos proprietários ANTONIO CARLOS DALPINO e ALCEIA RICHIERI DALPINO para as pessoas de Carlos Alberto Botasin, Ana Maria Fiorelli de Aquino e Antonio Alves Bezerra, porém não se verificou, por culpa exclusiva destes, o registro do ato na JUCESP. Infere-se que os sócios gerentes não estão incluídos na certidão de dívida ativa, sejam os anteriores - Antonio Carlos Dalpino e Alceia Richieri Dalpino, sejam os atuais - Carlos Alberto Botasin, Ana Maria Fiorelli de Aquino e Antonio Alves Bezerra, caso seja considerada legítima a alegada alienação.De qualquer forma, não cabe, neste âmbito processual, a análise da questão da responsabilidade dos sócios, pois, além de não terem sido incluídos no pólo passivo, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a produção de provas.Além disso, a empresa não ostenta legitimidade extraordinária para defender interesse de terceiros, ainda que seja dos sócios que integram o quadro societário na forma do artigo 6º do CPC.O pedido de chamamento ao processo formulado pela empresa em relação a Carlos Alberto Botasin, Ana Maria Fiorelli de Aquino e Antonio Alves Bezerra, é cabível, em qualquer espécie de procedimento, no processo de cognição, salvo no sumário (art. 280, I). No processo de execução não é de admitir-se a medida, pois a finalidade da execução forçada não é a prolação de sentença, mas apenas a realização do crédito do exequente.Ademais, não seria proferida, no executivo fiscal, a sentença a que alude o artigo 78 do CPC, e que serviria de título executivo ao vencido contra os co-devedores. Mesmo quando opostos embargos, estes têm objetivo exclusivo de elidir a execução, não havendo lugar para o embargante (que é autor e não réu) introduzir uma outra demanda contra quem não é parte na execução.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ARTIGO 77 DO CPC -

IMPOSSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, I, DO CTN. 1- O instituto do chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do CPC, se refere à ação de conhecimento, de cunho condenatório, com o objetivo de formar título executivo contra os demais devedores. 2- Em execução fiscal, o título é preexistente, e goza de certeza, liquidez e exigibilidade por disposição expressa de lei, de modo que esse procedimento não comporta tal intervenção, inclusive porque só é admissível por expressa disposição de lei, e a Lei 6.830/80 não lhe faz alusão. 3- A solidariedade é um instituto de direito material criado não para favorecer o devedor, mas exclusivamente ao credor, que pode cobrar a seu livre arbítrio de um ou alguns dos co-devedores solidários a totalidade da dívida. 4- In casu, a solidariedade da apelante está prevista expressamente no artigo 124, I, do CTN, de modo que não tem respaldo legal sua exclusão do pólo passivo da execução mediante depósito judicial de sua quota-parte na dívida, ou seja, do valor que entende devido. 5- O débito em si em nenhum momento foi negado pela apelante, assim, em razão do não cabimento do chamamento ao processo e da condição de devedora solidária da apelante, impõe-se a manutenção da sentença. 6- Apelação improvida. (AC 22256: AC 8504 MS 90.03.008504-8, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 12/03/2004) Acrescento, por fim, que os temas deduzidos pela executada não comportam apreciação na via eleita - simples petição nos autos da execução fiscal. Não é o executivo fiscal sede própria para discussão do tema exposto, que representa digressão em relação ao objeto destes autos. Cabe àquele que se sentir prejudicado, a tempo e modo próprios, adotar procedimento específico à veiculação de erro ou nulidade que reputar existente, em outra ação autônoma, meio processual naturalmente mais consentâneo para o deslinde de argumentação da espécie. Quanto à eventual nulidade de citação, encontra-se o ato suprido pelo comparecimento espontâneo da executada nesta execução principal, bem como nas apensas, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido e REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Em prosseguimento, faculto à executada a oferta de bens em garantia da execução, devendo fazê-lo dentro do prazo de cinco dias, por petição direcionada a esta execução fiscal principal (200961170021596), abrangendo também as apensas. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, fica deferido o pedido fazendário de fl. 72, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para penhora nos termos requeridos pela exequente. Após oportunize-se vista à exequente para que seja cientificada de todos os atos processuais praticados e, se for o caso, indique precisamente bens passíveis de constrição judicial, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo.

0002604-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002604-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTENOR FASSINA - ESPOLIO

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO C) P.A.1.15 Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação a ANTENOR FASSINA - ESPÓLIO. P.A.1.15 Pela decisão de f. 31, em face da inexistência de inventário aberto (f. 27), foi concedido prazo ao exequente para regularizar o polo passivo. P.A.1.15 O INSS apenas juntou a certidão de óbito à f. 38, sem que tenha regularizado o polo passivo. P.A.1.15 É o relatório. P.A.1.15 A execução fiscal foi ajuizada em face do espólio de Antenor Fassina, que é representado em juízo pelo inventariante, na forma do artigo 12, inciso V, do CPC. P.A.1.15 Porém, no caso dos autos, conforme informado pelo próprio exequente, não há inventário aberto (f. 35/36), provavelmente, em virtude da ausência de bens em nome do falecido (certidão de óbito de f. 38). P.A.1.15 Não desconhece esse magistrado que, recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (Informativo 432 - STJ, de 07/05/2010) pela possibilidade de representação judicial do espólio pelo administrador provisório: P.A.1.15 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ADMINISTRADOR PROVISÓRIO ESPÓLIO. P.A.1.15 A Turma reiterou o entendimento de que, enquanto não nomeado inventariante e prestado o compromisso (arts. 985 e 986 do CPC), a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, usualmente, é o cônjuge supérstite, uma vez que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários (art. 1.579 do CC/1916, derogado pelo art. 990, I a IV, do CPC e art. 1.797 do CC/2002). Assim, apesar de a herança ser transmitida ao tempo da morte do de cujus (princípio saisine), os herdeiros ficarão apenas com a posse indireta dos bens, pois a administração da massa hereditária será, inicialmente, do administrador provisório, que representará o espólio judicial e extrajudicialmente, até ser aberto o inventário com a nomeação do inventariante, a quem incumbirá representar definitivamente o espólio (art. 12, V, do CPC). Precedentes citados: REsp 81.173-GO, DJ 2/9/1996, e REsp 4.386-MA, DJ 29/10/1990. REsp 777.566-RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), julgado em 27/4/2010. P.A.1.15 Entretanto, o administrador provisório representará o espólio até que seja requerida a abertura de inventário, enquanto não nomeado inventariante e prestado o compromisso (artigos 990 e 991 do CPC). P.A.1.15 O Código de Processo Civil estabelece no artigo 983 o prazo de 60 dias, a contar da abertura da sucessão, para que seja aberto o processo de inventário e partilha e, nos dispositivos subsequentes, prazo para nomeação de inventariante que deverá prestar compromisso. P.A.1.15 O executado faleceu em 24.06.2007 (f. 38), há quase 4 anos, e até o momento não foi requerida perante a Justiça Estadual a abertura de inventário ou partilha. P.A.1.15 Aliás, a própria exequente com legitimidade concorrente para requerê-la, na forma do artigo 988, inciso IX, do CPC, também não o fez. P.A.1.15 Na hipótese destes autos em que o falecimento do executado se deu há muitos anos e nem mesmo a exequente legitimada para tanto requereu a abertura de inventário, são partes legítimas a figurar no polo passivo todos os sucessores do executado, limitada a responsabilidade patrimonial à força da herança: P.A.1.15 PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o

inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido.P.A.1.15 (RESP 554529, Rel. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005)P.A.1.15 Ajuizada a execução fiscal em face da parte ilegítima, JULGO-A EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente.P.A.1.15 Não há condenação em honorários de advogado. P.A.1.15 Custas ex lege.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora levada a efeito nos autos.P.A.1.15 P.R.I.

0002777-03.2009.403.6117 (2009.61.17.002777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIUCHA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X EDNA ROSALIA ZULIANI(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a existência de saldo devedor remanescente correspondente a R\$ 70,59 (valor atualizado para 05/2011), consoante informado pela exequente à fl. 90, intime(m)-se a(s) executada(s) a fim de que proceda(m) ao pagamento dessa importância, a ser atualizada para a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto a essa quantia.Cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença de extinção.Silente a executada, à conclusão para deliberação em termos de prosseguimento.

0002847-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada, por publicação, acerca do bloqueio judicial de numerários de fl. 38.Aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 44.Após, oportunize-se vista dos autos à exequente, para manifestação, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

0003290-68.2009.403.6117 (2009.61.17.003290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAES P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUIZ CARLOS FERREIRA DE MORAES.P.A.1.15. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida nº 80109036336-05 ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes.P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

0003549-63.2009.403.6117 (2009.61.17.003549-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.D.R.A AMBULATORIO DE DIAGNOSTICO E REABILITACAO AUDIOLOGIA S/C LTDA P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em relação a A.D.R.A AMBULATORIO DE DIAGNOSTICO E REABILITACAO AUDIOLOGIA S/C LTDA.P.A.1.15. A exequente requereu a desistência da execução, com fulcro nos artigos 569 do CPC c/c 26 da Lei n.º 6.830/80.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 569 do CPC c/c 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes.P.A.1.15. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

0000160-36.2010.403.6117 (2010.61.17.000160-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMANUELLE JOSEANE NAVARRO DA COSTA P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a EMANUELLE JOSEANE NAVARRO DA COSTA.P.A.1.15 Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 41).P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15 Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se

estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15 No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15 P.R.I.

0000929-44.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA SYBILA DE TOLEDO BERGAMIN(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para que se manifeste, dentro do prazo de cinco dias, quanto ao noticiado parcelamento do débito de acordo com os documentos juntados.Na mesma oportunidade, deverá o exequente manifestar-se quanto ao pedido de desbloqueio do numerário constrito por meio do sistema on line BACENJUD, efetivado à fl. 20 dos autos.Após, voltem conclusos, com urgência.

0000931-14.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARAUJO & ALMEIDA PRADO S/C LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Vistos em inspeção.P.A.1.15. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em relação a ARAUJO & ALMEIDA PRADO S/C LTDA.P.A.1.15. Noticiada a parte executada ter quitado integralmente o débito (f. 36/39).P.A.1.15. Intimada a exequente, do despacho de f. 40, para informar se o valor é suficiente à quitação do débito pelo executado, não se manifestou, conforme certificado à f. 44.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15. P.R.I.

0000966-71.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada pela Serwal Combustíveis Ltda, em face da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, arguindo, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário e, no mérito, sustenta a nulidade dos atos processuais, em virtude de os proprietários da executada terem alienado o imóvel com suas respectivas instalações, no estado e nas condições em que se encontravam para Carlos Alberto Botasin, Ana Maria Fiorelli de Aquino e Antonio Alves Bezerra. Requereu, ao final, sejam chamados no processo os representantes de fato da pessoa jurídica que adquiriram o imóvel. Juntou documentos (f. 43/79).A exequente manifestou-se às f. 82/89 e trouxe documentos de f. 90/219, seguindo-se nova manifestação da excipiente (f. 24/29).É o relatório.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.No caso presente, há duas questões a serem apreciadas - a prescrição e a alegada alienação do estabelecimento comercial.A certidão de dívida ativa tem origem na multa administrativa aplicada com fundamento nos artigos 3º, incisos II e XIII e 7º da Lei 9.847/99, artigos 7º e 8º da Lei n.º 9.478/97 e artigo 28, incisos II e XIV do Decreto n.º 2.953/99. O prazo prescricional é aquele estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Sobre a aplicabilidade do Decreto 20.910/32 ao presente caso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA -

PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1026885, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 26/11/2008) PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA B - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insuscetível de conhecimento pela alínea b do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 1041976, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 07/11/2008) Definido o prazo prescricional de 5 anos, passo a analisar os fatos. O auto de infração n.º 083351 foi lavrado em 10/06/2003 (f. 04). A execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2010. A executada, em 27 de junho de 2003 apresentou recurso administrativo (f. 103/108), tendo sido julgado subsistente o auto de infração (f. 157/160). Interpôs recurso à segunda instância (f. 166/171), ao qual foi negado provimento (f. 193/194). Foi encaminhada notificação de cobrança do valor da multa em novembro de 2007 (f. 202), não adimplida voluntariamente (f. 209). A dívida foi inscrita em dívida ativa (f. 211/212). Assim, entre a decisão final do procedimento administrativo e o ajuizamento da execução fiscal em 2010 não decorreu o prazo prescricional quinquenal. É inequívoco que, durante o processamento do recurso administrativo, não tem fluência o prazo prescricional. Aliás, em regra semelhante, estabelece o artigo 4º do citado Decreto: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No julgamento de Embargos no Recurso Extraordinário n 94.462-1/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão, resolvendo-a da forma como está sintetizada, muito claramente, na ementa do acórdão então prolatado: Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142, CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (grifo nosso) O Supremo Tribunal Federal já decidiu em processo de natureza criminal que, durante o curso do processo administrativo, não tem fluência o prazo prescricional: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO (ART. 1º, II E III DA LEI Nº 8.137/1990). NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSOS PENDENTES DE Apreciação. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO PENAL DESDE A DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, quando se trata de crime contra a ordem tributária, não há causa que justifique a ação penal antes do exaurimento da esfera administrativa (HC no 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005). 2. Também é entendimento pacífico deste Tribunal que, enquanto durar o processo administrativo, não há cogitar do início do curso do lapso prescricional, visto que ainda não se consumou o delito (HC no 83.414-RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.04.2004; AI no 419.578-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.08.2004; e HC no 84.092-CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 03.12.2004). (HC 85428/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 10/06/2005) Afinal, a constituição definitiva do crédito só ocorreu após a preclusão da decisão proferida na esfera administrativa. Rejeitada a prescrição, passo a analisar a alegada alienação do estabelecimento comercial. A suposta alienação do estabelecimento comercial não altera a legitimidade passiva da pessoa jurídica Serwal Combustíveis Ltda. A própria a executada afirmou à f. 35 que a lavratura do auto de infração e de imposição da multa se deu em momento anterior à alienação do estabelecimento comercial, época em que Antonio Carlos Dalpino e Alceia Richieri Dalpino eram os proprietários da pessoa jurídica. Infere-se que os sócios gerentes não estão incluídos na certidão de dívida ativa, sejam os anteriores - Antonio Carlos Dalpino e Alceia Richieri Dalpino, sejam os atuais - Carlos Alberto Botasin, Ana Maria Fiorelli de Aquino e Antonio Alves Bezerra, caso seja considerada legítima a alegada alienação. De qualquer forma, não cabe a análise da questão da responsabilidade dos sócios gerentes, pois, além de não terem sido incluídos no pólo passivo, a

exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a produção de provas. Além disso, a empresa não ostenta legitimidade extraordinária para defender interesse de terceiros, ainda que seja dos sócios que integram o quadro societário na forma do artigo 6º do CPC. Indefiro o pedido de chamamento ao processo formulado pela empresa à f. 41, em relação a Carlos Alberto Botasin, Ana Maria Fiorelli de Aquino e Antonio Alves Bezerra, pois o chamamento ao processo é cabível, em qualquer espécie de procedimento, no processo de cognição, salvo no sumário (art. 280, I). No processo de execução não é de admitir-se a medida, pois a finalidade da execução forçada não é a prolação de sentença, mas apenas a realização do crédito do exequente. Em que momento seria proferida no processo de execução a sentença a que alude o artigo 78 do CPC, e que serviria de título executivo ao vencido contra os co-devedores? Mesmo quando opostos embargos, estes têm objetivo exclusivo de elidir a execução, não havendo lugar para o embargante (que é autor e não réu) introduzir uma outra demanda contra quem não é parte na execução. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - ARTIGO 77 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 124, I, DO CTN. 1- O instituto do chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do CPC, se refere à ação de conhecimento, de cunho condenatório, com o objetivo de formar título executivo contra os demais devedores. 2- Em execução fiscal, o título é preexistente, e goza de certeza, liquidez e exigibilidade por disposição expressa de lei, de modo que esse procedimento não comporta tal intervenção, inclusive porque só é admissível por expressa disposição de lei, e a Lei 6.830/80 não lhe faz alusão. 3- A solidariedade é um instituto de direito material criado não para favorecer o devedor, mas exclusivamente ao credor, que pode cobrar a seu livre arbítrio de um ou alguns dos co-devedores solidários a totalidade da dívida. 4- In casu, a solidariedade da apelante está prevista expressamente no artigo 124, I, do CTN, de modo que não tem respaldo legal sua exclusão do pólo passivo da execução mediante depósito judicial de sua quota-parte na dívida, ou seja, do valor que entende devido. 5- O débito em si em nenhum momento foi negado pela apelante, assim, em razão do não cabimento do chamamento ao processo e da condição de devedora solidária da apelante, impõe-se a manutenção da sentença. 6- Apelação improvida. (AC 22256: AC 8504 MS 90.03.008504-8, Rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 12/03/2004) Finalmente, indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 60.453 (f. 70), pois não é de propriedade da executada Serwal Combustíveis Ltda e nenhum dos sócios gerentes, seja na condição de anterior ou de atual proprietário do imóvel, figura no polo passivo. Consta apenas do instrumento procuratório acostado à f. 21 que a executada está representada pelo sócio gerente Antonio Carlos Dalpino. Obviamente, bem de terceiro só pode responder pela dívida nas hipóteses previstas em lei e desde que comprovadas pela exequente. Rejeito o pedido formulado pela exequente de reconhecimento de nulidade do negócio jurídico estampado no R. 01 e R. 02 da matrícula de f. 70 (f. 89), pois não se coaduna com o andamento desta execução fiscal e depende do ajuizamento de ação de conhecimento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, nem em custas processuais. Não obstante a impossibilidade de penhora sobre o imóvel apontado pela exequente, em face do comparecimento espontâneo da executada e o não oferecimento de bens à penhora, determino, de ofício: a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico (eb) sucessivamente, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado; Após todas as diligências, dê-se vista à exequente para que seja cientificada de todos os atos processuais praticados e, se for o caso, indique precisamente bens passíveis de constrição judicial;

0001236-95.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ALEXANDRE NARDELO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A quantia submetida a bloqueio judicial foi a informada à fl. 25 dos autos, como sendo o valor atualizado do débito para fevereiro de 2011, correspondente a R\$ 1347,73. A medida atingiu a importância de R\$ 1.790,22. Por petição de fls. 35/36, manifestou o executado a intenção de quitação do débito executado por meio do numerário penhorado. Assim, intime-se o conselho exequente a fim de que informe, dentro do prazo de cinco dias, o valor atualizado do débito, acrescido das consectários legais, suficiente para extinção da execução. Na mesma oportunidade, deverá o exequente indicar os dados necessários para conversão em pagamento definitivo. Com a vinda da informação, proceda-se à conversão em renda do exequente quanto à quantia suficiente para pagamento integral da execução e liberação do remanescente em favor do executado.

0001311-37.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LIMITADA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à comunicação, pelo(a) EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento

administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se as partes.

0001634-42.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE LUIZ CERINO E CIA LTDA - EPP X JORGE LUIZ CERINO X CARMEN AURORA CAMPOS (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B) P.A.1.15 Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP, em relação a JORGE LUIZ CERINO E CIA LTDA - EPP, JORGE LUIZ CERINO e CARMEN AURORA CAMPOS. P.A.1.15 Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 72). P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. P.A.1.15 Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.A.1.15 No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15 P.R.I.

0001736-64.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GLOBO JAU MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA EPP (SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo do que decidido às fls. 75/77, intime-se a executada, por intermédio do patrono constituído, acerca da substituição da CDA (fls. 78/84), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Publique-se a decisão de fls. 75/77. Int. Decisão de fls. 75/77: VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GLOBO JAU MONTAGEM INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA - EPP, às fls. 30/33, lastreada pelos documentos de fls. 35/61, por meio da qual alega ter protocolado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa referentes aos processos administrativos 10825500034/2010-30, 10825500033/2010-95, 10825500035/2010-84 e 10825500032/2010-41, sendo que, até a data da petição, não se verificou qualquer resposta a respeito. Requer, nesse sentido, a suspensão da execução e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do aludido pedido de revisão. Instada a fazê-lo, manifestou-se a Fazenda Nacional, às fls. 65/66, em dissonância com o pedido. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: 1 - prescrição e decadência; 2 - inexistência ou nulidade do título executivo; 3 - nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); 4 - evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Verifico dos autos que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. A CDA goza de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No caso sob exame, verifica-se a insurgência da executada em face da exceção por meio de pedidos administrativos de revisão do débito executando, formulados em 27/12/2010 (fls. 51/61), ou seja, posteriormente ao ajuizamento do processo executivo (08/10/2010) e à respectiva citação (22/10/2010). É certo que, nos termos do artigo 151, III do CTN, as reclamações os recursos regulados no processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Porém, os pedidos de revisão ora noticiados não têm o mesmo efeito, tampouco o condão de suspender a execução fiscal em curso. Ademais, nada de novo trouxe a executada com vistas à obtenção do fim por ela almejado, tecendo apenas considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas passíveis de cognição de plano pelo juiz, sem a capacidade de afastar a presunção decorrente do título executivo. Ao revés, denota-se manifesto intento protelatório da execução. De tal sorte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Por fim, quanto ao pedido de autorização de movimentação da conta corrente da executada junto à Caixa Econômica Federal, entendo que o pleito é estranho a estes autos, razão por que o indefiro. Em prosseguimento, faculto à executada a oferta de bens em garantia da execução, devendo fazê-lo dentro do prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, oportunize-se vista à

exequente para que seja cientificada de todos os atos processuais praticados e, se for o caso, indique precisamente bens passíveis de constrição judicial, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo.

0002137-63.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NILZA ZELIA NUNES ZUCOLOTTI - ME

P.A.1.15 SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15 Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação à NILZA ZELIA NUNES ZUCOLOTTI.P.A.1.15 A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 22/24).P.A.1.15 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.P.A.1.15 Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.P.A.1.15 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.A.1.15 No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.A.1.15 P.R.I.

0000165-24.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a executada a fim de que junte aos autos, dentro do prazo de cinco dias, certidão de matrícula do bem imóvel indicado à penhora.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à oferta.Silente a executada, ou divergindo a exequente, voltem conclusos.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o bem indicado.Silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.

0000924-85.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para que, dentro do prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 24 é outorgada por pessoa jurídica estranha a estes autos.Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste quanto à oferta de bem em garantia da execução à fl. 23.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-56.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-98.2001.403.6117 (2001.61.17.000422-8)) JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAU PREFEITURA

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Vistos em inspeção.P.A.1.15. Cuida-se de ação de embargos à execução proposta por JAU PREFEITURA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.P.A.1.15. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 302/303).P.A.1.15. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.P.A.1.15. Incabível a condenação em honorários, pois incluídos no parcelamento.P.A.1.15. Feito isento de custas processuais.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.17.000422-8, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.A.1.15. P.R.I.

Expediente Nº 7263

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

1) Fls. 1986, 2013/2017 e 2093: Cuida-se do pedido de prova pericial formulado pelo corréu Wanderval Lima dos Santos.Nota-se que o pedido de prova pericial foi formulado com o intuito de comprovar que não houve

superfaturamento. Assim, a perícia a ser realizada teria o único objetivo de avaliar os bens. Como o intuito probatório envolve apenas a questão de preço, não há necessidade de conhecimento científico de algum perito. Exemplificando, os preços dos bens apontados pelo Ministério Público Federal a fls. 2013/2017 não precisam ser submetidos à perícia, bastando que sejam entregues orçamentos demonstrativos do preço de mercado. Se o corréu pretende impugnar as pesquisas de mercado realizadas pelas autoridades públicas, pode fazê-lo documentalmente, sendo desnecessária a realização de perícia científica para tanto. Seja o bem em questão um carro, um aparelho de raio-X, uma cama ou um bisturi, não é imprescindível o conhecimento especial de técnico para se conhecer o preço de mercado. Neste sentido, lembre-se o exato teor do art. 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 420 (...) Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; Ademais, deve-se levar em consideração que os bens foram adquiridos já há alguns anos, não havendo necessidade de um perito para fazer pesquisa de preços de bens à época das aquisições. Diante do exposto, indefiro a produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, inc. I, do CPC. 2) Fl. 2114: As testemunhas Eunilton de Oliveira Rios, Glaucieli Borges Boaventura, Patrícia Moretz Sohn e Aroldo Satake são realmente as testemunhas do corréu Ildeu Alves de Araújo (fls. Não há falar-se em prova emprestada, porquanto não foi deferida, diante da recusa do Ministério Público Federal (fl. 2013, item 2) e diante do decidido a fl. 2023, primeiro parágrafo. Note-se, aliás, que o pedido de prova emprestada foi formulado de forma alternativa (fl. 1980). Assim, caso não deferida a prova emprestada, requereu a oitiva das mesmas testemunhas via precatória, o que foi feito. Quanto às testemunhas requeridas pelo corréu Irapuan Teixeira, ressalto que já foi indeferida a oitiva de Antonio Cleber da Silva, tendo em vista que não foi indicado o seu endereço (fls. 2024, d, e 2030, primeiro parágrafo). Advirto que a insistência na oitiva de testemunha, sem informar o seu endereço, é conduta que resvala na litigância de má-fé. Quanto às demais testemunhas indicadas, já foram expedidas as precatórias a fls. 2122 e 2123. Nada a deferir, portanto. 3) Fl. 2034: Diante da informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, a fim de propiciar a ampla defesa, reconsidero o parágrafo final do despacho de fl. 2030. Ressalto, porém, que as testemunhas indicadas a fls. 1984/1985 deverão comparecer à audiência de instrução a ser designada sob pena de preclusão da prova. 4) Em face do exposto, designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 03 de 11 de 2011, às 15h20min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4962

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005193-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005202-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE MOURA (SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Este incidente foi instaurado por efeito de decisão proferida nos autos do Procedimento do Juizado Especial n.º 2008.61.11.005202-0, tendo em vista indícios de que o acusado SEBASTIÃO DE MOURA estaria sofrendo de doença mental ou outro desequilíbrio psíquico que poderia torná-lo inimputável. Realizados exame e perícias médicas 64/68, 89/90 e 93/94, a conclusão a qual chegaram os senhores peritos não deixam dúvidas acerca da plena capacidade penal de SEBASTIÃO DE MOURA, que, segundo apuraram, trata-se de paciente irritadiço e rude, que em seus atendimentos descritos no prontuário, sempre apresentou dificuldades à equipe de saúde, sendo muito resistente a seguir orientações ou períodos de observação (acabava por vezes evadindo-se à revelia)... e, que encontra-se apto para responder pelos atos da vida civil... - fls. 64/65 e 94. Os laudos não foram contestados ou impugnados pelas partes. Assim, restou comprovado que SEBASTIÃO DE MOURA não é portador de insanidade mental e apesar de possuir comportamentos inadequados ao convívio social, estes não lhe privaram ao tempo da infração de total discernimento sobre o caráter ilícito da conduta ou mesmo interferiram de forma a reduzir este entendimento. ISSO POSTO, concluo que resulta incólume a imputabilidade de SEBASTIÃO DE MOURA, apto a ser submetido ao juízo de culpabilidade para fins de eventual imposição da pena. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento do Juizado Especial n.º 2008.61.11.005202-0, bem como ao de n.º 0001843-97.2008.403.6111, também suspenso por força deste incidente. Arbitro os honorários dos médicos peritos no valor máximo da tabela vigente, procedendo a serventia ao pagamento. CUMpra-se. INTIMEM-SE. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0002312-85.2004.403.6111 (2004.61.11.002312-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAROLDO WILSON BERTRAND (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria. Outrossim, oficie-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal, comunicando-lhes o trânsito em julgado do v. Acórdão. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte, tendo em vista que o réu foi absolvido. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivado.

0007644-30.2004.403.6112 (2004.61.12.007644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE NIVALDO CELLIS(SP127668 - EVERALDO APARECIDO COSTA E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP103246 - JOAO LUIZ PEREIRA GODOY E SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15/08/2006 contra JOSÉ NIVALDO CELLIS, imputando-lhe a conduta delitativa prevista no art. 342, 1.º, do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação aos denunciados, o órgão de acusação propôs a suspensão do processo por quatro anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95 (fls. 1221).Realizada a audiência de conciliação no dia 13/03/2007 (fl. 1233/1234), ficou consignada a suspensão do processo por quatro anos, determinando ao acusado não mudar de endereço sem comunicar o Juízo; não se ausentar da Comarca, sem expressa autorização judicial; comparecer mensalmente, perante o Juízo, para prestar informações quanto às suas atividades; não frequentar bares e boates após às 22h00; bem como doar à Associação de Combate ao Câncer de Marília - ACC o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo período de três anos. Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo (fls. 112), assim como a comprovação dos pagamentos efetuados em favor da entidade beneficente.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 1464, pela decretação da extinção da punibilidade do réu, tendo em vista que a prestação pecuniária foi adimplida na sua totalidade, bem como em razão de, não obstante tenha havida irregularidade no comparecimento mensal, ter transcorrido o período de quatro anos sem que tenha havido a revogação do benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Tendo o acusado adimplido as prestações pecuniárias e em razão do decurso do prazo de quatro de suspensão do feito, sem revogação do benefício, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado JOSÉ NIVALDO CELLIS, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc.Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001438-66.2005.403.6111 (2005.61.11.001438-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LOURIVALDO CARVALHO BALIERO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X ANDERSON RICARDO LOURENCO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Arbitro os honorários advocatícios do Dr. Glauco Marcelo Marques, OAB/SP 153.291, no valor máximo da tabela vigente desta Justiça Federal., procedendo a serventia à a solicitação de pagamento.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004447-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004447-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO DI TULLIO TRINDADE X JOSUE INACIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Proceda-se a intimação dos sentenciados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas.Cumpridas as determinações acima, comunique-se ao I.L.R.G.D., DPF e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)
Fls.142: Intime-se a defesa para que forneça o correto endereço da testemunha Alfredo Gomes Sobrinho, ou a substitua, em 03 (três) dias. INTIME-SE. CUMPRASE.

Expediente Nº 4976

MONITORIA

0002957-76.2005.403.6111 (2005.61.11.002957-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E

SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 12,77, a título de custas judiciais finais.

0004418-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004418-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA SOSSAI X MARCIO PEDRO MARIANO

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 146 protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0002140-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002140-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Em face da manifestação retro, determino, por ora, a remessa destes autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo deste feito. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 117 protocolada pelo Fundo Nacional do Seguro Social.

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE)

Fl. 156 - Indefiro, pois já houve a tentativa de bloqueio de valores em conta corrente dos executados (fls. 108/114 e fls. 124/126). Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 134 no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Em face das manifestações de fls. 205 e 210, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo ativo deste feito. Fl. 210 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o laudo pericial.

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Para o questionamento da cobrança de tarifas em conta-corrente, os réus/reconvintes devem entrar com a ação própria, qual seja, ação de prestação de contas prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, também, que CEF ajuizou a presente ação com vistas ao pagamento de valores decorrentes de contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Crédito Rotativo nº 4113.001.00702177-5, datado de 08/05/2006, razão pela qual os cálculos efetuados pelo Sr. Perito iniciaram-se em maio/2006. Intime-se o Sr. Perito para esclarecimento acerca das demais manifestações das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

0001756-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SANDES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Recebo os embargos monitorios de fls. 28/34 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1003213-17.1996.403.6111 (96.1003213-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PEDRO PAVAO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0003800-17.2000.403.6111 (2000.61.11.003800-0) - BENEDITO JOSE EUGENIO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por BENEDITO JOSÉ EUGÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural na Fazenda Santa Branca no período de 01/06/1963 a 30/01/1975; 2º) o reconhecimento do exercício de atividade especial nas empresas Companhia Antártica Paulista e Instituto das Apostilas Sagrado Coração de Jesus nos períodos de 01/11/1982 a 07/04/1992 e de 20/12/1993 em diante; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da Certidão de Tempo de Serviço - CTS. Na audiência realizada no dia 27/03/2001, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Ainda na audiência, foi colhido o depoimento do autor e, em seguida, proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. O autor apelou e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa. Em 23/05/2011, foi realizada audiência, quando foram oitadas as testemunhas que o autor arrolou. As partes apresentaram memoriais e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . A sentença de fls. 52/54 julgou totalmente improcedentes os pedidos do autor, pois não reconheceu o tempo de serviço como trabalhador rural no período de 05/06/1963 a 30/01/1975, bem como o exercício de atividade especial na empresa Companhia Antártica Paulista e Instituto das Apostilas Sagrado Coração de Jesus, pois em seu depoimento pessoal foi explícito em dizer que nos citados intervalos não trabalhou sob condições agressivas, insalubres, perigosas ou penosas interferindo com os serviços que realizava. Verifico que em relação ao não reconhecimento judicial do exercício de atividade especial não foi objeto específico da apelação do autor, que se insurgiu somente contra a (im)possibilidade de produção de prova testemunhal para comprovação do labor rural. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a decisão proferida, pela ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência de oitiva de testemunha. Dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4o - Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. Verifica-se que o mencionado dispositivo e parágrafos disciplinam as normas acerca do efeito devolutivo do recurso de apelação, lembrando que o efeito devolutivo coloca o Tribunal nas mesmas condições em que se encontrava o juiz no momento de decidir, adstrindo-se, todavia, sua atuação aos limites da impugnação, em atenção ao princípio tantum devolutum quantum appellatum. Outrossim, nos termos do art. 515, 1º, do CPC, permite-se a devolução de todas as matérias suscitadas e discutidas, quer tenham sido ou não resolvidas pela sentença. Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal a quo manifestou-se nos termos impugnados pelo apelante, restando transitado em julgado a decisão que não reconheceu o exercício de atividade especial na empresa Companhia Antártica Paulista e Instituto das Apostilas Sagrado Coração de Jesus. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rural na Fazenda Santa Branca, de propriedade de Vicente Totti, localizada no município de Echaporã, no período de 05/06/1963 a 30/01/1975. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione

os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã (fls. 14/16); 2) Cópia do Título de Eleitor expedido no dia 30/12/1974 constando a profissão de lavrador na Fazenda Santa Branca (fls. 17); 3) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 27/08/1976, constando que o autor era lavrador e domiciliado na Fazenda Santa Branca (fls. 18); 4) Cópia da Certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis informando que Vicente Totti era o proprietário da Fazenda Santa Branca (fls. 19/27). Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 55 e 108/110):

AUTOR - BENEDITO JOSÉ EUGÊNIO: Fui trabalhador rural. Trabalhei na roça de 1963 até 1975, em uma única fazenda de propriedade de Vicente Toti, denominada Fazenda Santa Branca. Em fevereiro de 1975 comecei a trabalhar na Tecnomonte, na qualidade de ajudante; fiquei apenas três meses nesta função. Depois voltei a trabalhar na Fazenda Santa Branca, lá ficando de maio de 1976 a setembro de 1980; nessa oportunidade fui registrado. O que foi lançado em minha CTPS está correto. Não sei explicar o motivo pelo qual na primeira vez em que trabalhei na Santa Branca não ter sido registrado e na segunda sim. Quando me casei, em agosto de 1976, estava trabalhando na Santa Branca, com registro em carteira. Todavia, quando tirei meu título eleitoral, em 1974, estava trabalhando também na Fazenda Santa Branca, onde também morava, porém sem registro em carteira. Na Fazenda Santa Branca sempre trabalhei com serviços gerais e lavoura; durante tal período não havia qualquer agente agressivo que me incomodasse o trabalho.

TESTEMUNHA - SYLVIO KERCHER DE CAMARGO: que o depoente trabalhou na fazenda Santa Branca, localizada em Echaporã, de propriedade do Vicente Totti, de 1961 a 1975; que o autor também trabalhou na fazenda Santa Branca a partir de 1963 e continuou trabalhando na fazenda depois que o depoente saiu, em 1975; que a fazenda tinha 160 alqueires e o autor trabalhava na empreita da lavoura de café; que a fazenda fazia divisa com as fazendas do Borguetti e do Caetano e do outro lado da estrada ficava a propriedade dos Carros; que o autor foi trabalhar em São Paulo por 03 meses, mas a família sentiu a falta dele e ele retornou ao trabalho na fazenda.

TESTEMUNHA - ANTONIO HONÓRIO DE CAMPOS: que o depoente e o autor trabalhavam na fazenda Santa Branca, localizada em Echaporã, de propriedade dos Vicente Totti, que a fazenda tinha mais de 100 alqueires, que o autor fazia serviços gerais na lavoura de café; que o depoente não se recorda se o autor plantava outras lavouras para sobrevivência; que o depoente trabalhou na fazenda de 1963 a 1973; que o autor também entrou na fazenda em 1963 e quando o depoente saiu o autor continuou trabalhando lá; que lembra-se das propriedades vizinhas do Américo Cabrini, da fazenda Funchona e da fazenda dos Jaonincarlos.

TESTEMUNHA - ADEMIR CALIXTO PEREIRA: que tanto o depoente como o autor trabalharam como empreiteiros na fazenda Santa Branca de 1963 a 1975; que a fazenda era de propriedade do Vicente Totti, tinha mais de 100 alqueires e de 60.000 a 80.000 pés de café; que uma das propriedades vizinhas era do Américo Cabrini. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, isto é, no período de 05/06/1963 a 30/01/1975, totalizando 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor

BENEDITO JOSÉ EUGÊNIO, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural na Fazenda Santa Branca no período de 05/06/1963 a 30/01/1975, totalizando 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência declaro extinto o processo com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004640-75.2010.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foram realizadas audiências nos dias 21/03/2011 e 17/03/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrijo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 26/03/1946, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.001, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Olzo Rodrigues de Oliveira, evento realizado no dia 19/05/1962, constando que ele exercia a profissão de lavrador (fls. 09); 2º) Cópias das Certidões de Nascimento de Irene Rodrigues de Oliveira e Agnaldo Rodrigues de Oliveira, filhos da autora nascidos nos dias 31/03/1977 e 14/11/1981, respectivamente, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 10/11); 3º) Cópia da CTPS do marido da autora constando vínculos como trabalhador rural de 01/04/1970 a 31/10/1989 (fls. 13/17). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural ATÉ 1989. O INSS comprovou que a partir de 01/04/1990 o marido da autora passou a exercer atividade urbana e a própria autora afirmou que trabalhou como lavradora ATÉ 1992 (fls. 53). Com efeito, a prova testemunhal, colhida às fls. 53/56, 84 e 103/108, é frágil e não é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar ou como bóia-fria. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA (FLS. 53): Que iniciou os trabalhos de lavoura desde os 06 anos de idade, ajudando seus pais, quando ainda morava no estado da Bahia, casou-se no ano de 1961, com 15 anos de idade, onde passou a trabalhar na lavoura, juntamente com seu esposo, em diversas propriedades rurais da região de Julio Mesquita, Getulina e Guaimbé, na lavoura de café, sempre morando nessas fazendas; que trabalhava a segurada, esposo e suas filhas, sendo que o único que tinha registro em carteira de trabalho era seu esposo; que as atividades eram de carpir, colher, abanar café, rastelar, etc.; que trabalhava ajudando o esposo, mas o rendimento da segurada e das filhas era incorporado no salário do esposo; que morou no bairro Sol Nascente, localizado entre Guaimbé e Julio Mesquita, onde existe vários sítios, de proprietários diferentes, onde morou e trabalhou em várias propriedades, juntamente com seu esposo, sendo que este sempre tinha registro em carteira de trabalho; que morou e trabalhou no sítio Bentoca, localizado entre os

municípios de Guaimbé e Getulina, não se recordando por quanto tempo; morou durante 5 anos no sítio Bela Vista, no município de Getulina; que morou nessa região até o ano de 1992, quando se mudou para a cidade de Marília e trabalhou em um restaurante durante 3 anos; que não trabalhou em nenhuma atividade após o ano de 1995. AUTORA - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA (FLS. 84): que a autora sempre trabalhou na roça; que a autora morava nas propriedades agrícolas em que trabalhou; que faz dois anos que a autora parou de trabalhar; que a autora trabalhou na região de Guaimbé, Sol Nascente e Getulina; que também trabalhou de bóia-fria; que a autora nunca trabalhou na cidade; que não se lembra de ter trabalhado por três anos em um restaurante; que nunca teve anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS por trabalho rural; que trabalhou nas lavouras de café, amendoim, todo tipo de lavoura; que a autora trabalhava na lavoura o ano inteiro. TESTEMUNHA - LÍDIA ALVES SILVA DOS SANTOS (FLS. 54): Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada na Fazenda Sol Nascente, quando a declarante morava e trabalhava em um sítio vizinho de onde a segurada morava e também trabalhava, localizados no mesmo bairro rural, sendo que presenciava a segurada trabalhando neste local, durante 01 ano, juntamente com seu esposo e a filha mais velha: que a declarante mudou-se para o sítio Aliança, no município de Getulina, e logo em seguida a segurada também se mudou para o sítio Bentoca, propriedades vizinhas, onde a declarante presenciou durante 02 anos a segurada trabalhando na lavoura de café, juntamente com sua família; que a declarante mudou-se em seguida, no ano de 1982 para a cidade de Getulina, mas que continuou presenciando a segurada trabalhando no sítio Bentoca, pois sempre estava passeando pelo local; que a segurada morou e trabalhou neste sítio por bastante tempo, não sabendo informar o tempo exato: que a segurada mudou-se em seguida para o sítio Bela Vista, onde continuou trabalhando na lavoura de café, juntamente com seu esposo, sendo que a declarante sempre presenciava a segurada trabalhando neste local, por bastante tempo, pois sempre estava de passagem pela região; que soube que a segurada mudou-se posteriormente para a cidade de Guaiçara, mas a declarante não teve contato neste período; que em seguida, já há bastante tempo, a segurada mudou-se para a cidade de Marília, onde a declarante não mais presenciou as atividades profissionais da segurada. TESTEMUNHA - LÍDIA ALVES SILVA DOS SANTOS (FLS. 106/108): VOZ 1: Boa tarde, qual é o nome completo da senhora? VOZ 2: Lídia Alves Silva dos Santos. VOZ 1: Senhora Lídia, a senhora está aqui para servir como testemunha, tem o dever legal apenas de dizer a verdade, sob pena de ser processada pelo crime de falso testemunho. VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: É pena de prisão de 1 a 3 anos. A..., a senhora conhece, a senhora Edvalda da Silva Oliveira? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: A senhora conheceu aonde? VOZ 2: Eu conheci ela no Sol Nascente. VOZ 1: Numa fazenda? VOZ 2: Fazenda. VOZ 1: E quando foi que a senhora a conheceu? VOZ 2: Óia já ta com..., ta com poucos, poucos tempo, né que eu conheci uns do..., 15 anos. VOZ 1: Há uns 15 anos atrás. VOZ 2: É. VOZ 1: Que ano que foi isso mesmo, foi? VOZ 2: A ra assim pra mim falar assim eu não... lembro. VOZ 1: A senhora não se recorda. VOZ 2: Não. VOZ 1: E quando a senhora conheceu, foi lá na fazenda Sol Nascente porque a senhora morava lá, como que era? VOZ 2: É, eu morava num sítio ela morava em outro, ai eu peguei e mudei, eu mudei pa (Aliança) e ela ficou. VOZ 1: Ela morava em qual sítio? VOZ 2: No Sol Nascente? VOZ 1: A..., a é a Edvalda morava no sítio Sol Nascente? VOZ 2: Sítio Sol Nascente. VOZ 1: E ela trabalhava lá? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Trabalhava com o que? VOZ 2: No café. Só que o nome do patrão eu não... não gravo. VOZ 1: E ela trabalhava sozinha? VOZ 2: Não, ela trabalhava com o marido. VOZ 1: E além deles mais alguém? VOZ 2: Não, era ela e o marido, da família, era ela e o marido. VOZ 1: E tinha outras pessoas trabalhando nesse sítio? VOZ 2: A sim, tinha mais... não alembro mais quem era as pessoas, que eu morava num sítio, ela nim outro. VOZ 1: E a senhora a via trabalhando lá? VOZ 2: Via sim. VOZ 1: E o serviço que ela fazia a senhora se lembra qual eram? VOZ 2: Café. VOZ 1: E durante quanto tempo ela trabalhou lá? VOZ 2: Olha eu fiquei lá, é... eu vim embora e ela ficou e eu creio que ela ficou uns 6, 7 anos lá. VOZ 1: Até que ano ela trabalhou nesse sítio? VOZ 2: Ai..., agora o senhor me aperto, pra eu, assim pra mim falar que ano. VOZ 1: Depois a senhora não teve mais contato com ela? VOZ 2: Tive sim, ai ela mudou pa Aliança, depois de sete anos, ela mudou pa Aliança, no sítio do Betoca, é..., lá chama Placa 10, a primeira Aliança. VOZ 1: E ela continuou trabalhando lá? VOZ 2: Continuou trabalhando. VOZ 1: Trabalhava do que nesse sítio? VOZ 2: No café também. VOZ 1: E a senhora sabe o período que ela trabalhou lá nesse sítio Aliança? VOZ 2: Ah... a no no Betoca ela trabalhou acho que um, trabalhou muitos tempo depois de eu vir embora. VOZ 1: Faz quanto tempo a senhora não sabe dizer? VOZ 2: Não, assim..., ela ficou, ficou uns 8 a 10 anos, a 10 anos lá que ela ficou. VOZ 1: Ta, e até quando ela ficou na Aliança? VOZ 2: Então, ai eu vim pra qui em... 82, ai e ela morando lá ai esse tempo ai eu sei e ela ficou morando lá, então eu creio que ela ficou uns... muitos tempo lá. VOZ 1: Então quer dizer que a senhora veio pra cá em 82? VOZ 2: Eu vim pra qui em 82. VOZ 1: E ela estava na Aliança lá em 82? VOZ 2: E ela ficou na Aliança no mesmo lugar. VOZ 1: E depois de 82 a senhora não teve mais contato com ela? VOZ 2: Não ai eu tive contato com ela aqui na... na no sítio Bela Vista. VOZ 1: Em que ano que a senhora teve contato com ela no sítio Bela Vista? VOZ 2: Ai no sítio Bela Vista... olha... no sítio Bela Vista eu não vou falar o senhor quantos porque ai ta fora ta, saiu fora da cabeça, mas eu tive contato com ela, então ela mudou po Beto, mudou do Betoca pó Bela Vista e ficou trava... e trabalhando ai em Bela Vista. VOZ 1: E quando que ela foi pro Bela Vista, a senhora sabe o ano que ela foi pro Bela Vista? VOZ 2: Não. VOZ 1: A senhora disse que veio pra cá em 82? VOZ 2: Eu vim em 82... VOZ 1: Foi nesse ano que ela veio pro Bela Vista? VOZ 2: Esse ano? VOZ 1: No ano de 82? VOZ 2: Não..., ela ficou muitos tempo, ela ficou muitos tempo lá, então é o que to dizendo eu não tive mais contato assim com ela né, eu não tive mais contato, ai depois que ela mudou aqui po... po sítio Bela Vista. VOZ 1: Em que ano ela mudou pro sítio Bela Vista? VOZ 2: Aqui no sítio Bela Vista ta com... que ela foi embora, ta com 5 anos que ela foi embora pa Marília né, então em Bela Vista acho que ela ficou uns, óia doutor falar verdade eu não sei quantos anos ela ficou em Bela Vista. VOZ 1: Mais ou menos a senhora também não sabe quanto dizer? VOZ 2: Não, assim pa falar o tanto certo não. VOZ 1: Passo a palavra ao advogado. VOZ 3: Sabe se a autora..., se a autora trabalhou na cidade alguma vez? VOZ 1: A senhora viu a senhora Edvalda trabalhando na cidade? VOZ 2: Não. VOZ 1: Pois não doutora. VOZ 3: O

marido da autora também era trabalhador rural?VOZ 1: Desculpa, não entendi a pergunta.VOZ 3: O marido da autora também era trabalhador rural?VOZ 1: Edvalda era casada?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Com quem?VOZ 2: O marido dela chama WashingtonVOZ 1: E ela trabalhava no que?VOZ 2: Trabalhava no café também.VOZ 1: Junto com ela ou com outra pessoa?VOZ 2: Junto com ela, era eles dois que trabalhavam.VOZ 1: Ta, pois não doutora.VOZ 3: É... a depoente fala que também foi trabalhadora rural, se ela teve anotação em carteira de trabalho?VOZ 1: A senhora trabalhou com Edvalda? A senhora.VOZ 2: Se eu trabalhei a..., como?VOZ 1: Trabalhou junto com a Edvalda?VOZ 2: Não, assim porque, que nem, nesse lá no Sol Nascente ela morava num sítio eu nim outro, mas vizinho né.VOZ 1: E a senhora trabalhava como rural?VOZ 2: TrabalhavaVOZ 1: E a senhora teve registro na carteira?VOZ 2: Não, nesse tempo num tinha registroVOZ 1: A senhora teve registro na carteira em algum momento?VOZ 2: Eu tive registro na carteira foi depois que eu mudei pra qui em 84, que eu entrei na usina né Equipave, ai que eu tive registro na carteira.VOZ 1: Pois não doutora.VOZ 3: Sem mais, obrigada.VOZ 1: Não havendo mais perguntas o depoimento foi encerrado.

TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES NEVES GOMES (FLS. 55):Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada há mais de 30 anos, na época em que a segurada morava no bairro Sol Nascente e a declarante morava na cidade de Getulina, mas que antes de se casar, seu atual esposo era conhecido da família da segurada; que a declarante trabalhou juntamente com a segurada durante aproximadamente 02 anos, no sítio Bela Vista, no município de Getulina, na lavoura de café; que trabalhava neste sítio a segurada, esposo e três filhas; que após 02 anos, a declarante retornou para a cidade de Getulina, onde passou a trabalhar como empregada doméstica, não presenciando a segurada trabalhando, somente sabendo através de informação de que a segurada continuava trabalhando nas lavouras da região; que soube também que a segurada mudou- se para a cidade de Guaiçara, em seguida para a cidade de Marília, mas não teve mais contato profissional com a mesma.

TESTEMUNHA - ADILSON DE OLIVEIRA (FLS. 56):Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada quando ele era ainda criança e morava no bairro Aliança e a segurada morava no bairro Sol Nascente, onde presenciou a segurada trabalhando neste bairro, na lavoura de café, juntamente com esposo e 03 filhas, não sabendo informar por quanto tempo; que posteriormente presenciou a segurada trabalhando no bairro Primeira Aliança, localizado entre os municípios de Guaimbé e Getulina, onde o declarante também morou e trabalhou na lavoura de café, sendo que eram sítios que ficavam aproximadamente 01 km de distância, mas que presenciava a segurada trabalhando, pois sempre estava de passagem por este sítio; que a segurada morou neste sítio durante aproximadamente 08 anos; que em seguida a segurada mudou-se para o sítio Bela Vista, próximo da cidade de Getulina, ficando mais distante de onde o declarante morava, não presenciando a segurada trabalhando na lavoura, sabendo que a segurada continuava trabalhando na lavoura, só que desta vez, era lavoura de milho; que a segurada morou na cidade de Guaiçara, onde ficou durante 01 ano e posteriormente mudou-se para a cidade de Marília, e o declarante não teve mais contato profissional com a segurada.

TESTEMUNHA - ADILSON DE OLIVEIRA (FLS. 103/105):VOZ 1: Boa tarde?VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Por favor, qual o nome completo do senhor?VOZ 2: Adilson de Oliveira.VOZ 1: Senhor Adilson vou pedir pro senhor sempre falar um pouco mais alto próximo ao microfone pra gravar bem a sua voz, o senhor está aqui para servir como testemunha, tem o dever legal de dizer apenas a verdade sob pena de ser processado pelo crime de falso testemunho, tem pena de prisão de 1 a 3 anos. O Senhor conhece a senhora Edvalda da Silva Oliveira? VOZ 2: Conheço.VOZ 1: O senhor conheceu... aonde a senhora Edvalda?VOZ 2: Primeiro eu conheci lá no bairro Sol Nascente, município Guaimbé.VOZ 1: É? O senhor morava lá?VOZ 2: (Não), eu morava aqui na primeira Aliança né, vi ela no Sol Nascente, mas eu conheci lá.VOZ 1: Em que ano o senhor a conheceu lá?VOZ 2: Há 35 anos atrás, no Sol Nascente né.VOZ 1: O senhor sempre lembra mais ou menos que ano que foi?VOZ 2: E ai é menos... 75 mais ou menos.VOZ 1: 75, ela era casada ou solteira nessa época?VOZ 2: Casada.VOZ 1: Casada, o senhor lembra com quem ela era casada?VOZ 2: O marido dela chama (Orso). VOZ 1: Mas o senhor conheceu o Orso?VOZ 2: Conheci.VOZ 1: E ela trabalhava nesse tempo?VOZ 2: Trabalhava na roça lá com ele né, no cafezal né.VOZ 1: Em qual local, qual era o nome do... da fazenda, do sítio em que eles trabalhavam?VOZ 2: Ah o nome do dono do sítio eu não sei.VOZ 1: Mas o nome do sítio o senhor lembra?VOZ 2: Não, desse do Sol Nascente não.VOZ 1: Também não lembra?VOZ 2: Não.VOZ 1: E o senhor a via a senhora Edvalda trabalhando lá?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: E o senhor trabalhava também?VOZ 2: Não, eu trabalhava mais aqui na Primeira Aliança né, mas sempre a gente ia lá né.VOZ 1: E é longe de lá?VOZ 2: É um pouco longe né, Sol Nascente é um pouco longe.VOZ 1: E o senhor ia lá então e via ela trabalhando?VOZ 2: Eu ia sempre lá semanas, duas vezes por ano eu ia.VOZ 1: Duas vezes por ano?VOZ 2: É.VOZ 1: Então o senhor só a via trabalhando em duas vezes por ano lá.VOZ 2: Eu ia sempre umas duas vezes por ano né.VOZ 1: Ta..., e qual outro contato que o senhor teve com a senhora Edvalda?VOZ 2: Ai depois de lá ela mudo aqui na Aliança ai já fico perto né, no sítio Betoca. VOZ 1: E em que ano ela mudou para a Aliança, o senhor se recorda?VOZ 2: Mais ou menos... acho que morou uns 15 anos lá, em 90 mais ou menos.VOZ 1: Em 90 ela veio pro sítio...VOZ 2: Veio na Aliança, no Betoca.VOZ 1: Proprietário Betoca?VOZ 2: É.VOZ 1: E ela trabalhava nesse sítio?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: Trabalhava no que? O que, que ela fazia?VOZ 2: Ai era café e ranchão de frango né, no Betoca.VOZ 1: E ela trabalhava sozinha, com mais alguém, como era?VOZ 2: Trabalhava mais o marido dela né.VOZ 1: Tinha outros empregados lá?VOZ 2: Ai tinha, se fala da família?VOZ 1: Não, outras pessoas ali com os doisVOZ 2: Ah, outros empregados tinha.VOZ 1: E ela trabalhava o ano todo ou só numa parte do ano?VOZ 2: Ela trabalhava ali direto né que era ranchão e café néVOZ 1: E durante quanto tempo ela ficou ali nesse sítio, do Betoque?VOZ 2: Fico mais ou menos uns 10 anos até 2000.VOZ 1: Oi?VOZ 2: Deve te..., ficou uns 10 anos no Betoca.VOZ 1: É, até que ano mais ou menos?VOZ 2: 2000 mais ou menos.VOZ 1: Até 2000? E a o senhor via ela trabalhando lá?VOZ 2: Lá eu vi bastante que era ali e ela ficava perto né.VOZ 1: Pertinho, e depois que ela saiu desse sítio ela foi pra algum outro lugar?VOZ 2: Ai ela moro mais um pouco aqui no (Almérico Falqueira) aqui no sítio Bela Vista.VOZ 1: E ela trabalhava lá nesse sítio? VOZ 2: (incompreensível) Ai ela trabalhava.VOZ 1: Trabalhava no que

lá?VOZ 2: Ai era milho, feijão né essas planta né, já num era café mais.VOZ 1: E quanto tempo ela trabalhou nesse sítio do Falqueiro?VOZ 2: Ai ela trabalho uns 6 anos.VOZ 1: Seis anos?VOZ 2: É.VOZ 1: Até que ano, 2006 o senhor falou então, de 2000 a 2006?VOZ 2: De 2000 a 2006, é mais ou menos.VOZ 1: Depois disso o senhor teve contato com ela?VOZ 2: Tive, depois disso ai ela mudou pra Marília né.VOZ 1: Lá ela trabalha?VOZ 2: Lá ela ta trabalhando numa chácara lá.VOZ 1: O senhor sabe que chácara que é?VOZ 2: Lá eu num sei o nome do... dono da chácara (incompreensível).VOZ 1: Se já foi lá?VOZ 2: Já fui, já fui umas par de vez.VOZ 1: E o que ela faz nessa chácara?VOZ 2: Lá tem umas plantaçozinha assim né um milho, mandioca é pouco é pequeno né (incompreensível).VOZ 1: E ela trabalha com quem nessa chácara?VOZ 2: Ela mais o marido dela.VOZ 1: Ta, passo a palavra à advogada.VOZ 3: Atividades urbanas ela já desempenhou se ele sabe?VOZ 1: Senhor viu ela trabalhando na cidade?VOZ 2: Não, na cidade eu nunca vi.VOZ 1: Pois não doutora.VOZ 3: Sem mais.VOZ 1: Não havendo mais perguntas o depoimento foi encerrado.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural da autora pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que a autora teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural da autora, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...).2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...).2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87).

Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Além do que, na hipótese dos autos, o INSS juntou aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade urbana por parte do marido da autora. Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento e óbito, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante.3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...).2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão

por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciário) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003.2. (...).3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1990, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-42.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-70.2003.403.6111 (2003.61.11.004016-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLAUDINEI APARECIDO MOSCA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004016-70.2003.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-58.2010.403.6111) MOREIRA ESTRUTURA METALICA LTDA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002003-20.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-67.2010.403.6111) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante à fl. 133.

0002316-78.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-48.2010.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0004215-48.2010.403.6111. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Em face da manifestação de fl. 812, defiro o pedido de fls. 805/810 somente em relação ao crédito referente ao IPTU, excluindo-se os honorários advocatícios, e determino a expedição de alvará em favor da Prefeitura Municipal de Ourinhos, para levantamento da importância de R\$ 9.933,88 (nove mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) do montante depositado na guia de fl. 797. Intime-se, por carta, a Prefeitura Municipal de Ourinhos. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo remanescente devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992.

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Devolva-se à Delegacia da Receita Federal o Ofício/DRF/MRA/CAC/OFJ nº 43 e a cópia da Declaração de Imposto de Renda que o acompanhou. Fl. 428 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

0003975-35.2005.403.6111 (2005.61.11.003975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X LOURIVAL DA SILVA JACINTO Fl. 88 - Defiro somente o desentranhamento do documento de fls. 29 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópias autenticadas pelo advogado da exequente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 75) em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor acima fixado e informar a atual localização do veículo discriminado à fl. 181 e seu respectivo valor, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja realizada a penhora e avaliação do referido veículo. Cumpridas as determinações supra, analisarei a petição de fl. 196.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 172/179 - Ante a manifestação de fls. 187/188, concedo a dilação do prazo fixado na sentença por mais 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 171.

0001716-57.2011.403.6111 - TRANSPORTES RODOVIARIOS ZONER LTDA(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002106-27.2011.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002106-27.2011.403.6111: Cuida-se de de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BRASILIA ALIMENTOS LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento da inexistência e a compensação/restituição da contribuição previdenciária recolhida ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de horas extras na respectiva base de cálculo. Em sede de liminar, a impetrante requereu, em relação aos recolhimentos futuros, o direito de afastá-las da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.459.770,74 e juntou documentos. O termo de fl. 140 apontou possível prevenção com o processo nº 0002642-72.2010.403.6111 e, às fls. 146/195, foram juntadas cópias para verificação da eventual prevenção. É a síntese do necessário. D E C I D O. Não vislumbro relação de dependência entre este feito e o mandado de segurança nº 0002642-72.2010.403.6111, razão pela qual passo a analisar o pedido de liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as horas extras não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger àqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual as horas extras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem por ela recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-contribuição pode ser definido como ... a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p. 143). Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal) (obra citada, página 114). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre as horas extras que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários. Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema: A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária (...). Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o

universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho.(...).Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza.O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro).(...).Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério.(MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp.299 e 301-3).Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão.Sobre os adicionais (noturno, de horas extras e de insalubridade), também deve incidir a contribuição, conforme elucida o seguinte excerto de voto da Eminente Ministra Denise Arruda:Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição em debate, porquanto inserem-se no conceito de renda, logo assemelham-se a salário e não a indenização.Contribuindo com esse pensar, encontra-se também a mais consagrada doutrina, aqui representada por Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percuciente análise do conceito de salário, conclui:Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei.De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho.(Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003).Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência emanada da Corte Superior Trabalhista, conforme elucida as seguintes ementas ora transcritas:RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial.(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/2004).ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.O adicional de insalubridade possui natureza salarial e é a parcela suplementar de ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento frente ao disposto no art. 7, XXIII, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.(Recurso de Revista 85860/2003-900-04-00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/5/2004).ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS.O adicional de insalubridade é pago como uma contraprestação pelo serviço prestado em condições agressivas ao trabalhador, tendo ele o escopo de recompensar com maior valor o trabalho insalubre, mais penoso ao hipossuficiente. O adicional de insalubridade, enquanto persistir o labor em ambiente insalubre integra às verbas rescisórias, porquanto reveste-se de natureza salarial, integrando a remuneração do trabalhador para todos os fins. A egrégia SDI já se manifestou pela natureza salarial do adicional de insalubridade e conseqüente integração ao salário para todos os efeitos legais. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido.(Recurso de Revista 241751/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 29/05/1998, p. 00400).Quanto ao adicional noturno, confira-se o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.O referido voto foi prolatado em julgamento assim ementado:TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterati vos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp nº 486.697/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 07/12/2004 - DJ de 17/12/2004 - p. 420).No mesmo sentido e mais recentes, trago à colação outros precedentes da mesma Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.178.053 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJE de 19/10/2010).Cumpra ressaltar, ainda, que a inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo, em última análise, na própria norma constitucional, in verbis:Art. 201. (...). 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, quanto a verba relativa às horas extras, não há dúvida quanto à incidência de contribuição previdenciária.POSTO ISTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004510-85.2010.403.6111 - JOAQUINA CRISTINA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0001562-39.2011.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 79) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente à s fls. 113/116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004407-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLE PELEGRINI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face das manifestações de fls. 222/232 e 234, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo ativo deste feito. Fl. 234 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0002148-81.2008.403.6111 (2008.61.11.002148-4) - SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 141. Através do Ofício nº 2359/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 144/146). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação dos seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004481-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA NETO FERREIRA(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI(SP185881 - DANIELA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA PAULA NETO FERREIRA e NELSON EDUARDO NETTO CREMONESI, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0327.185.0003688-46. Conforme certidões de fls. 43 e 95, os réus foram citados e ofereceram embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 142/166 e 173/177). Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido extinção do feito, considerando que os réus renegociaram a dívida através do Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES (fls. 249/265). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. - Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir. - O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, intimem-se os executados para o pagamento das custas processuais. Com o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003848-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALESSANDRO NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VINICIUS NARDES KRUG
Em face das manifestações de fls. 127 e 134, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo ativo deste feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

0000658-53.2010.403.6111 (2010.61.11.000658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO PORFIRIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO PORFIRIO
Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005258-20.2010.403.6111 - DEVITE CARDOSO DE ANDRADE(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEVITE CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1) - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 66/82: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002647-94.2010.403.6111 - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 69/86: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/80: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/59: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004639-90.2010.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/57: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005213-0) - CESAR AUGUSTO MENEGATTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de relatório sócio-econômico devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Int.

0008276-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008276-6) - CICERO UNIAS DO MONTE(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

CICERO UNIAS DO MONTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz receber o benefício de auxílio doença desde 19.10.2005, porém, apesar de ser portador de lombalgia crônica com alteração na RM e estenose de canal, doenças estas incuráveis, a autarquia previdenciária se nega a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). A gratuidade foi deferida, porém negada a tutela antecipada (fls. 32/36). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 44/48). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 17.06.2009 (fls. 70/73), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 76/94). O INSS informou que o benefício foi concedido administrativamente (fls. 89/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor com 57 (cinquenta e sete) anos, está incapacitado de modo total e permanente para suas atividades laborativas usuais, sendo certo que suas lesões são irreversíveis (fls. 71/73). Ademais, o INSS informou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente (fls. 89/94), ocasionando o reconhecimento jurídico do pedido. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Cícero Unias do Monte o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (05.11.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio doença, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009768-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009768-0) - DEVAIR FRANCISCO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DEVAIR FRANCISCO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.11.2006 (NB 138.994.928-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls.

48/238).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 246/250).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 260/270).A parte autora apresentou réplica (fls. 278/289).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que o segurado esteve exposto durante os períodos compreendidos entre 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006 ao agente agressivo ruído acima do limite prescrito na legislação vigente à época (fls. 147, 158, 190, 200/201 e 206/207).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.No que se refere, todavia, aos intervalos de 02.05.1978 a 31.07.1978, de 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984 e de 01.07.1984 a 01.12.1986 não podem ser considerados como especiais porquanto não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar as alegações veiculadas na inicial.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006, procedendo à devida conversão e

implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Devair Francisco Rodrigues (NB 138.994.928-9), a contar do requerimento administrativo (28.11.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2008 - fl. 256), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011603-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011603-0) - JOSE ROBERTO TREVIZO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO TREVIZO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.01.2007 (NB 139.832.231-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 20). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 10.10.1979 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tutela antecipada ao autor (fls. 26/33). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu, no qual foi deferido o efeito suspensivo para limitar a 28.04.1995 a conversão em comum do tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividade especial (fls. 42/47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 58/75). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem

mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o segurado trabalhou em ambiente insalubre na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. de 10.10.1979 a 28.04.1995 e esteve exposto ao agente ruído acima do limite prescrito no Decreto 53.831/64, item 1.1.6 - anexo III, qual seja, 80 decibéis (fls. 15/16). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 10.10.1979 a 28.04.1995, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor José Roberto Trevizo (NB nº 139.832.231-5), a contar do requerimento administrativo (17.01.2007) devendo-se considerar o mais vantajoso, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.01.2008 - fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada, limitando-se a 28.04.1995 a conversão em comum do tempo de serviço trabalhado pelo autor em atividade especial. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o Ilustre Relator do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.006047-9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000873-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000873-0) - HEROTILDES DE SOUZA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise concreta dos autos que o autor faleceu (18.12.2007) antes da propositura da ação (29.01.2008), contudo, outorgou procuração para tanto em 18.09.2007 (fl. 08). Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual, especialmente os da economia processual e da instrumentalidade, bem como a natureza da pretensão de cunho alimentar, cabível o saneamento do feito, dando-se por regular o processo a partir da homologação da sucessora, que inclusive já recebe pensão por morte (fl. 72), uma vez constatada a inexistência de prejuízo às partes ao desenvolvimento do processo ou à solução emprestada à lide. Posto isso, homologo a habilitação da viúva Vanda Virginia Peron de Sousa e determino que sejam os autos encaminhados ao SEDI para cadastramento da sucessora em substituição a Herotildes de Souza. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Trata-se de ação de conhecimento, proposta segundo o rito ordinário, que a autora VANDA VIRGINIA PERON DE SOUZA, pensionista do seu marido falecido Herotildes de Souza, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte, mediante a aplicação de correção monetária dos salários de contribuição que precedem os 12 (doze) últimos de seu marido, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de seu

marido foi efetuado contrariando os dispositivos legais previstos na Lei nº 6.423, de junho de 1.977, que determina o uso das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs para toda correção legal ou contratual, sendo que o Instituto Réu utilizou-se de índices inferiores para o reajuste dos salários de contribuição do seu marido falecido, reduzindo-lhe o valor da aposentadoria, em consequência, o valor de seu benefício de pensão por morte. Assim, seu benefício sofreu redução desde o início uma vez que o Instituto-réu ignorando os ditames legais, continuou aplicando às últimas contribuições, coeficientes próprios de correção, diferentes e inferiores àqueles resultantes das variações das ORTNs/OTNs. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/17). Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas e, no mérito, sustentou que o benefício foi concedido e mantido de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária, requerendo a improcedência da ação (fls. 36/52). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial inclusive requereu sua habilitação nos autos (fls. 56/61), o que foi deferido (fl. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que restou afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do despacho saneador que homologou a habilitação da autora como sucessora do falecido (fl. 73). Afasto, igualmente, a preliminar que argui a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRADO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Procede, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, razão pela qual fica acolhida. Passo à análise do mérito. Analisando o quadro normativo a respeito da matéria, forçoso concluir que assiste razão à autora. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 14/16) que o benefício do marido da autora foi concedido sob a égide de legislação e ordenamento jurídico constitucional anterior (fl. 14). Dispunha o 1º do art. 3º da Lei 5.890 de 08.06.73, que na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de serviço, na correção dos salários de contribuição deveriam ser utilizados coeficientes de reajustamento estabelecidos pela própria previdência social. Em vista disto, tinham a renda mensal inicial calculada com base em salário de benefício obtido através da média aritmética dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição anteriores ao afastamento, sendo que dentre estes salários, apenas os 24 (vinte e quatro) primeiros deveriam ser atualizados monetariamente. Ocorre que tais salários de contribuição eram atualizados através de índices fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, que eram obtidos em dissonância com os índices verdadeiros da inflação. Essa situação, porém, foi alterada pela Lei nº. 6.423 de 17 de junho de 1977, que estabeleceu base para a correção monetária e outras providências, e determinou que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN (art. 1º). Ora, como visto anteriormente, a obrigatoriedade da correção monetária da obrigação pecuniária do Instituto Nacional do Seguro Social para com seu segurado (pagamento de benefício de benefício previdenciário) decorria de lei (Lei 5.890/73, art. 3º, 1º). Logo, com a edição da Lei nº. 6.423/77, os critérios de correção passaram a ser determinados pela esta. Além disso o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº. 6.423/77 dispunha que com exceção dos reajustes salariais de que trata a Lei nº. 6.147/74, dos reajustes dos benefícios da Previdência Social a que se refere o 1º do artigo 1º da Lei nº. 6.205/75, e das correções contratualmente pactuadas nas operações de instituições financeiras, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. Fácil, portanto, concluir que a hipótese dos autos - correção dos salários de contribuição, visando a apuração da renda mensal inicial de um benefício a ser implantado - não se insere em qualquer das três exceções. Em síntese, a autora possui direito a ter os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do seu marido que precedem os 12 (doze) últimos corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN e, em consequência, o valor da renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte, consoante vêm

decidindo nossos tribunais (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível - 38000403440, proc. origem nº 1999.38.00.040344-0, MG, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30.04.2003, PG 31). Trata-se de matéria já foi consagrada no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial da autora, corrigindo os salários-de-contribuição do seu marido falecido anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN consoante estatui a Lei nº 6423/77 para apuração da renda mensal, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.12.2008 - fl. 34), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002280-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002280-4) - ANTONIO MOISES DA CRUZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MOISÉS DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.01.2006 (NB 138.995.552-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja mantido o reconhecimento administrativo do tempo de serviço rural de 01.01.1971 a 31.12.1972 e que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1983 a 31.01.1986, 03.02.1986 a 18.02.1989 e de 21.02.1989 até a presente data e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/211). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 214/219). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 229/239). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa ressaltar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social o período de 01.01.1971 a 31.12.1972 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade laborativa normal tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 204/205). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a

exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico pericial que o autor trabalhou para a Mecânica Brulé Indústria e Comércio Ltda. de 21.02.1989 até 28.10.1998 (data do laudo pericial) em atividade prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que tratam da função de motorista de ônibus e caminhão e, além disso, estava exposto a ruídos de 87 dBs (fls. 169/171 e 172/175). Relativamente, todavia, aos intervalos de 01.08.1983 a 31.01.1986 - trabalhado na Agro Industrial Vista Alegre Ltda. - e de 03.02.1986 a 18.02.1989 - laborado na empresa Tavares de Almeida Participações S/C Ltda. - não há de ser acolhida a pretensão, pois o único documento trazido aos autos é a cópia da carteira de trabalho que embora noticie o desempenho da função de motorista, não menciona que tipo de veículo era conduzido pelo segurado informando, entretanto, que concomitantemente desempenhava a função de serviços gerais (fl. 30). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 21.02.1989 a 28.10.1998, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Antonio Moisés da Cruz (NB 138.995.552-1), a contar da data do requerimento administrativo (27.01.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.06.2008 - fl. 226), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004752-21.2008.403.6109 (2008.61.09.004752-7) - JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOÃO MEDEIROS NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz ser portador de seqüelas de dois acidentes vasculares, hipertensão arterial sistêmica e lombalgia, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 30.07.2004 a 10.10.2007 (NB 505.320.694-1) e que apesar de tais males ainda lhe

aflijam a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/33). A gratuidade foi deferida, porém negado o pedido de tutela antecipada (fls. 36/40). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, contrapondo-se ao pleiteado pela parte autora (fls. 149/152). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado em 07.12.2009 (fls. 160/166), acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 171/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor, atualmente com 60 (sessenta) anos, possui hipertensão arterial sistêmica grave e doença pulmonar obstrutiva crônica e, destarte, apresenta incapacidade física total e permanente em exercer atividades de motorista de caminhão, revelando-se muito difícil a reabilitação para exercer atividade que lhe garanta sua subsistência, considerando sua idade e condição intelectual. Informa, ainda, que o início da incapacidade física foi há mais ou menos 07 anos (fls. 162). Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor João Medeiros Neto o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do benefício (10.10.2007), e proceder ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de João Medeiros Neto (NB 505.320.694-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data da cessação (10.10.2007). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006584-89.2008.403.6109 (2008.61.09.006584-0) - SILVINA APARECIDA CAMPOS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVINA APARECIDA CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 04.09.1979 a 16.02.1984, 19.05.1984 a 26.04.1993, 10.10.1994 a 31.07.1997, 12.09.1997 a 01.01.1999, 03.11.1999 a 08.07.2000 e de 10.07.2000 a 11.07.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 36/40). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 78/92). A parte autora apresentou réplica (fls. 99/106). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre na empresa Torção Sanchez S/A de 04.09.1979 a 16.02.1984, na função de aprendiz binadeira exposta a ruídos que variavam entre 92 e 94 dBs (fls. 24, 25 e 27/29) e nos períodos de 19.05.1984 a 26.04.1993 e 10.10.1994 a 31.07.1997, como enroladeira de fios, na empresa Torção Cordeiro Ltda., exposta a ruídos de 92 dBs (fls. 68 e 111/113). No que tange, todavia, aos intervalos de 12.09.1997 a 01.01.1999 (Indústria Cerâmica Fragnani Ltda.) e 03.11.1999 a 08.07.2000 (Centro Comunitário Municipal) não há de ser reconhecida a prejudicialidade do labor, porquanto não foram apresentados os indispensáveis laudos técnicos. Por sua vez, o período de 10.07.2000 a 11.07.2008 (Guarda Municipal) não pode ser considerado especial eis que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não consta o agente nocivo a que estaria exposta a parte autora. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 04.09.1979 a 16.02.1984, 19.05.1984 a 26.04.1993 e 10.10.1994 a 31.07.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, à autora Silvana Aparecida Campos, a contar da data da citação, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.10.2008 - fl. 46), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de

Silvina Aparecida Campos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data da citação (09.10.2008).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010319-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010319-1) - JURACI LEANDRINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
JURACI LEANDRINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.08.2008, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer que seja considerado como trabalhado em ambiente insalubre os períodos compreendidos entre 27.10.1980 a 06.01.1988, 01.07.1988 a 22.06.1992 e 23.06.1992 a 19.08.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 25).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 33/43).A parte autora apresentou réplica (fls. 45/50).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Infer-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 27.10.1980 a 06.01.1988, na empresa Santista Têxtil Brasil AS, na função de

tecelão, exposto a ruídos superiores a 90 dBs (fls. 16/17), de 01.07.1988 a 22.06.1992, na empresa Tecelagem Hudtelfa Ltda., como tecelão, submetido a ruídos de 95 dBs (fls. 18/19) e de 23.06.1992 a 26.03.2008 (data da elaboração do PPP), na função de tecelão sujeito a ruídos acima de 95 dBs (fls. 20/21). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Relativamente, todavia, ao intervalo trabalhado posterior a 26.03.2008, não há de ser reconhecida a prejudicialidade, pois não foi juntado aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para comprovação da efetiva exposição ao agente ruído. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 27.10.1980 a 06.01.1988, 01.07.1988 a 22.06.1992 e 23.06.1992 a 26.03.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Juraci Leandrini, a contar do requerimento administrativo (19.08.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2009 - fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Juraci Leandrini, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (19.08.2008). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011494-62.2008.403.6109 (2008.61.09.011494-2) - SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS (SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO PRUDENCIO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.02.2008 (NB 146.869.097-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 22.02.1971 a 28.10.1975, 01.12.1977 a 24.01.1980 e de 20.06.1985 a 30.10.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 78/84). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 86/87). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu nada requereu e o autor postulou a produção de prova testemunhal (fls. 86/87, 90 e 91/92). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 94/96). Deferida a produção de prova testemunhal foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 98 e 102/108). Ambas as partes apresentaram alegações finais (fls. 113/116 e 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que

aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de 22.02.1971 a 28.10.1975 (Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais - IPEF) e de 01.12.1977 a 24.01.1980 (Centro de Energia Nuclear da Agricultura - CENA), pois durante a instrução processual não restou demonstrada a insalubridade alegada. Ressalte-se que as funções de serviços braçais e jardineiro não estão elencadas nos Anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. De outro lado, infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.06.1985 a 30.10.2008, na Universidade de São Paulo, eis que estava exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo químico em decorrência da utilização de defensivos agrícolas da família dos organofosforados que manipulava, tais como Malathion, Decis, Roundup e Benlate (fls. 59/60 e 63/64). Tal exposição foi corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos (fls. 102/108). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 20.06.1985 a 30.10.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Sebastião Prudêncio Ramos (NB 146.869.097-0), a contar da data do requerimento administrativo (29.02.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.01.2009 - fl. 75), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da

Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000662-1) - JOSE CARLOS FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.06.2008 (NB 145.322.430-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 18.04.1979 a 03.04.1981, 04.01.1982 a 02.12.1982, 16.02.1985 a 31.08.1988 e de 01.09.1988 a 04.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/114). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 117). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 125/132). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 134/135). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 134/135 e 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa ressaltar que os períodos de 18.04.1979 a 03.04.1981 (Papyrus Indústria de

Papel S/A) e de 04.01.1982 a 02.12.1982 (Têxtil Carvalho Ltda.) já foram considerados especiais e assim computados pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 104/105), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido no interregno de 16.02.1985 a 31.08.1988 (Ripasa S/A Celulose e Papel), pois não foi apresentado o indispensável laudo pericial para comprová-la. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel de 01.09.1988 a 04.06.2008 exposto a ruídos que superavam 85 dBs (fls. 83, 84/88 e 96/97). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.09.1988 a 04.06.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor José Carlos Fernandes (NB 145.322.430-8), a contar da data do requerimento administrativo (04.06.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.02.2009 - fl. 122), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de José Carlos Fernandes (NB 145.322.430-8), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (04.06.2008). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000959-40.2009.403.6109 (2009.61.09.000959-2) - MARIO MARTIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO MARTIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.11.2007 (NB 140959.974-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que seja considerado como tempo de atividade comum o trabalho exercido de 01/03/1978 a 31/03/1979, 02/04/1979 a 30/06/1979, 17/03/1980 a 16/11/1980, 01/12/1980 a 03/05/1983, 01/03/1983 a 11/04/1983, bem como considere especiais os períodos laborados para Luiz Carlos Delfini e outros (02/06/1972 a 01/08/1977) e Painco Indústria e Comércio Ltda. (08/03/1985 a 20/01/2009) e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/160). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 163). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 171/206). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 01/03/1978 a 31/03/1979, 02/04/1979 a 30/06/1979, 17/03/1980 a 16/11/1980, 01/12/1980 a 03/05/1983, 01/03/1983 a 11/04/1983 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 79/80). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se

fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O intervalo laborado na empresa Painco Indústria e Comércio Ltda. de 08/03/1985 a 28/04/1995, deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo, o autor exerceu atividades na função de caldeireiro (cf. documento de fls. 91/93), a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Além disso, (cf. documento de fls. 91/93, 96/115 e 135/144) estava exposto a ruído em nível superior àquele previsto no regulamento então vigente (Decreto n.º 53.831/64). O período trabalhado na mesma empresa Painco Indústria e Comércio Ltda. de 29/04/1995 a 12/11/2007 (data do requerimento administrativo - DER) deve igualmente ser considerado especial, pois o segurado (cf. documentos de fls. 91/93, 135/144 e 145/152) estava sujeito a ruído em nível superior àquele previsto nos regulamentos então vigentes (Decretos ns. 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03). Não há que se falar em reafirmação da DER no presente momento, eis que houve concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço de 41 anos, 5 meses e 3 dias (fls. 226/228). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Quanto ao labor exercido como rurícola para Luiz Carlos Delfini e outros (02/06/1972 a 01/08/1977) não há que ser reconhecida a insalubridade, ante a ausência de verossimilhança, pois tal reconhecimento só é possível se o empregador for agroindústria ou agrocomércio e para fins de tributação tenha incluído seus empregados no regime geral da previdência social urbano, fato esse que não restou comprovado nos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 08/03/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 12/11/2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Mario Martim (NB 140.959.974-1), a contar do requerimento administrativo (12.11.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de

Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2009 - fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-03.2009.403.6109 (2009.61.09.001634-1) - AIRTON CARTONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AIRTON CARTONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.2007 (NB 145.487.501-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fls. 85/86). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 11.08.1983 a 12.01.1984, 01.01.1998 a 30.11.1999, 13.01.2000 a 13.03.2000, 11.04.2000 a 14.06.2000, 14.09.2000 a 19.11.2000, 19.12.2000 a 30.01.2003, 19.02.2003 a 10.04.2003, 23.01.2004 a 18.03.2005, 01.04.2005 a 20.09.2005 e de 01.04.2005 a 30.06.2007 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.03.1976 a 11.07.1978, 16.10.1978 a 10.08.1983, 07.02.1984 a 23.03.1990 e de 25.09.1990 a 11.07.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/87). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 90). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 98/107). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 109/110). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 109/110, 117 e 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O intervalo de 11.08.1983 a 12.01.1984, no qual o autor supostamente trabalhou na empresa Visatur Viação Santo Antonio e Turismo Ltda. não pode ser computado, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre a existência do vínculo empregatício, embora tenha lhe sido dada oportunidade de produzir as provas que entendesse necessárias aplicando-se, pois, o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil (fls. 109/110 e 118). Os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 01.01.1998 a 30.11.1999, 13.01.2000 a 13.03.2000, 11.04.2000 a 14.06.2000, 14.09.2000 a 19.11.2000, 19.12.2000 a 30.01.2003, 19.02.2003 a 10.04.2003, 23.01.2004 a 18.03.2005, 01.04.2005 a 20.09.2005 e de 01.04.2005 a 30.06.2007 não podem ser considerados como tempo de contribuição, eis que consoante demonstram os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 59/60) não houve atividade laborativa intercalada, conforme exige o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de

prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os intervalos de 11.03.1976 a 11.07.1978 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 16.10.1978 a 10.08.1983, 07.02.1984 a 23.03.1990 (SAM Indústrias S/A) e de 25.09.1990 a 05.03.1997 (Fibra S/A) já foram considerados especiais e assim computados pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 81/82), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 11.07.1997, na empresa Fibra S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 86 dBs (fls. 55, 56/57). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 06.03.1997 a 11.07.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Airton Cartone (NB 145.487.501-9), a contar da data do requerimento administrativo (04.09.2007), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.03.2009 - fl. 95), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Airton Cartone (NB 145.487.501-9), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (04.09.2007). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009825-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009825-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E -

FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.05.2009 (NB 147.883.102-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 25.05.1977 a 31.05.1977 e de 01.02.1978 a 21.10.1978 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1988 a 28.04.1995, 10.03.1999 a 18.08.2000, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2008 e de 01.01.2009 a 26.05.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/132). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 135). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 141/147). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 149/150). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 149/150 e 155/159). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os intervalos de 25.05.1977 a 31.05.1977 (Alencar e Cia.) e de 01.02.1978 a 21.10.1978 (Móveis e Decorados Itai Ltda.) devem ser computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando os vínculos empregatícios (fl. 51). Trata-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento

diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inferem-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.02.1988 a 28.04.1995, na empresa Frigobrás Cia. Brasileira de Frigorífico, de 10.03.1999 a 18.08.2000, na empresa Sadia S/A e de 01.01.2004 a 26.05.2009, na empresa Wahler Metalúrgica Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,1 e 93,6 dBs. (fls. 130/132, 158 e 159). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 25.05.1977 a 31.05.1977 e de 01.02.1978 a 21.10.1978, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 01.02.1988 a 28.04.1995, 10.03.1999 a 18.08.2000 e de 01.01.2004 a 26.05.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Cláudio de Oliveira Alicrim (NB 147.883.102-0), a contar da data do requerimento administrativo (26.05.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.02.2010 - fl. 139vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Cláudio de Oliveira Alicrim, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (26.05.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004958-64.2010.403.6109 - UMBERTO ANTONIO ROQUE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0004958-64.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: UMBERTO ANTONIO ROQUE Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 150.934.327-7, efetuado em 27/10/2009, foi indeferido, eis que o réu deixou de considerar como especial o período trabalhado para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (01/11/1984 a 28/02/1997). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 38). Em sua contestação de fls. 42/48, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições

especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob este prisma, o trabalho exercido na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (01/11/1984 a 28/02/1997) deve ser considerado especial, uma vez que o autor (conforme laudo técnico pericial de fls. 29/31) estava exposto a ruído de 80,6 decibéis. Superior, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS...(11)- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu...(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS...(3)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827

de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Voltando ao caso concreto, considerado o período especial ora reconhecido, com sua conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor, observo a demonstração de tempo trabalhado suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Cicobra Acessórios para Usinas S/A	1/2/1976	23/2/1978	1,00	753
Darliz da Costa Leal	1/4/1978	20/9/1979	1,00	537
Telecomunicações de São Paulo S/A	8/10/1979	31/10/1984	1,00	1850
Telecomunicações de São Paulo S/A	1/11/1984	28/2/1997	1,40	6303
Telecomunicações de São Paulo S/A	1/3/1997	15/10/1999	1,00	958
Telecomunicações de São Paulo S/A	18/10/1999	9/4/2000	1,00	174
Logictel S/A	6/11/2000	2/5/2005	1,00	1638
Caterpillar Brasil Ltda	5/5/2005	27/10/2009	1,00	1636
TOTAL				13971

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 38 Anos 3 Meses 11 Dias Verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor Umberto Antonio Roque, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (01/11/1984 a 28/02/1997), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: UMBERTO ANTONIO ROQUE, nascido aos 25/09/1960, portador do RG n.º 9.939.255 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 017.130.028-92, filho de Oswaldo Roque e de Dirce Zanchetta Roque, residente Avenida Alidor Pecorari, n.º 20, bairro Centro, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.934.327-7); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 27/10/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela; Tempo de contribuição: 38 anos, 3 meses e 11 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. Piracicaba, ____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005044-35.2010.403.6109 - VALDIR FRANCISCO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR FRANCISCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.03.2010 (NB 150.450.671-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 28.12.2006 e de 22.02.2007 a 01.03.2010, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/65). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 68). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de

interposição de recursos (fls. 74/78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação e consta do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição, o período compreendido entre 06.05.1983 a 05.03.1997 já foi reconhecido como laborado em atividade especial, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 12 e 36-41). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Ambiental, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa MD Papéis Ltda., no período compreendido entre 06.03.1997 a 28.12.2006 e de 22.02.2002 a 01.03.2010, exercendo a função de operador central de aparas, exposto a ruídos de 91dB (fls. 23, 28, 37/38 e 41/42). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 28.12.2006 e de 22.02.2002 a 01.03.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor Valdir Francisco (NB 150.430.671-3), a contar do requerimento administrativo (18.03.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício

previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2010 - fl. 72), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Valdir Francisco (NB 150.430.671-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (18.03.2010), devendo se considerar o mais vantajoso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-56.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.07.2009 (NB 150.210.253-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 23.11.1998 a 31.10.2000, 01.11.2000 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.09.2004, 01.10.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 20.06.2005 e de 13.07.2005 a 16.07.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/134). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 138). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 143/149). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos

laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 23.11.1998 a 20.06.2005, na empresa D/Z S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 86,5 e 97 decibéis (fl. 115). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Não há que ser reconhecida a prejudicialidade, todavia, em relação ao labor exercido de 13.07.2005 a 16.07.2009, na empresa Mário Mantoní Metalúrgica Ltda., uma vez que o autor estava sujeito a ruído de apenas 84 dBs. Deixo igualmente de reconhecer a insalubridade decorrente dos agentes químicos mencionados no PPP de fl. 116/117, tendo em vista que não há menção acerca da intensidade/habitualidade da exposição. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 23.11.1998 a 20.06.2005, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Luiz Carlos Pereira (NB 150.210.253-3), a contar da data do requerimento administrativo (16.07.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2010 - fl. 142), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Luiz Carlos Ferreira (NB 150.210.253-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar data do requerimento administrativo (16.07.2009). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005914-80.2010.403.6109 - CARLITO FERREIRA DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLITO FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.04.2010 (NB 152.158.065-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 12.04.2010, manter o reconhecimento do período de 18.07.1984 a 13.03.1990 e de 06.08.1990 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 78). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 146/148). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em

que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme consta do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição, o período compreendido entre 18.07.1984 a 13.03.1990 e de 06.08.1990 a 05.03.1997 já foi reconhecido como laborado em atividade especial, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 67). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico Ambiental, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Villares Metals S/A, no período compreendido entre 06.03.1997 a 12.04.2010, exercendo a função de preparador de cargas e preparador de cargas II, exposto a ruídos de 86,8 dB até 31.12.2003 e ruídos de 90 dB de 01.04.2005 até 12.04.2010 (fls. 42, 53, 58/62). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.03.1997 a 12.04.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de especial ao autor Carlito Ferreira de Lima (NB 152.158.065-8), a contar do requerimento administrativo (20.04.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima

preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Carlito Ferreira de Lima (NB 152.158.065-8), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (20.04.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006228-26.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em atividades comuns em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.07.2009 (NB 149.706.831-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em atividade comum os períodos compreendidos entre 01.06.1974 a 28.02.1975, 20.10.1982 a 18.11.1982, 01.01.1985 a 31.07.1985 em atividade comum e em condições especiais os períodos de 15.12.1976 a 16.08.1978, 19.03.1979 a 28.08.1982, 02.08.1985 a 10.03.1987, 01.06.1988 a 01.11.1994, 10.04.1995 a 05.03.1997, 01.06.2004 a 28.11.2004, 29.11.2004 a 01.04.2005, 11.04.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 28.02.2009 e de 01.03.2009 a 28.07.2009 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/118). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 122). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 125/137). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 139/208). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem

assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente, com relação aos intervalos compreendidos entre 01.06.1974 a 28.02.1975, trabalhado para José Roquejauí, exercendo a função de balconista, 20.10.1982 a 18.11.1982, trabalhado para Del Porto Eng. Const. Comércio Ltda., como pintor e de 01.01.1985 a 31.07.1985, para Lemes & Lopes Ltda., na função de montador, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser considerados como trabalhados em condições normais (fl. 56, 57 e 58). No tocante aos outros períodos, infere-se de documentos trazidos aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa U. Ito & Filho Ltda., no período compreendido entre 15.12.1976 a 16.08.1978, exercendo a função de aprendiz mecânico (15.12.1976 a 30.06.1978) e mecânico montador (01.07.1978 a 16.08.1978), em profissão semelhante àquela prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 56 e 75). Com relação ao interstício compreendido entre 19.03.1979 a 28.08.1982, no qual o autor laborou para Sermec S/A Indústrias Mecânicas (Carteira de Trabalho e Previdência Social, fl. 57), na função de ajudante e ajudante prático, o Formulário DSS 8030 noticia que trabalhou no setor de caldeiraria, auxiliando os profissionais caldeireiros, enquadrando-se na hipótese prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fl. 77). No que tange ao intervalo de 02.08.1985 a 10.03.1987, infere-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 58) que o autor laborou para empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, exercendo a função de montador, exposto a ruídos de 98 dB, conforme noticiam o Formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico Ambiental (fls. 83 e 85/87). A propósito, oportuno mencionar que a extemporaneidade do laudo não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. No que concerne ao período de 01.06.1988 a 01.11.1994, depreende-se dos autos que o autor trabalhou para Umitec- União de Montagens Industrial e Técnica S/C Ltda., o formulário DSS 8030 indica que o autor exerceu a função de caldeireiro, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fl. 117). No período compreendido entre 10.04.1995 a 05.03.1997 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89 noticia que o autor laborou para Metalúrgica e Caldeiraria Metacal JC Ltda., na função de caldeireiro, exposto a ruídos de 85 dB. No que tange aos demais períodos, o autor laborou na função de caldeireiro, para São Martinho S/A, nos intervalos compreendidos entre 01.06.2004 a 28.11.2004 e de 29.11.2004 a 01.04.2005, exposto a ruídos de 86,2 e 88 dB respectivamente, como noticia o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/94. Da mesma forma, o autor laborou para Dedini S/A-Indústrias de Base, no intervalo compreendido entre na função de caldeireiro, exposto a ruídos de 92,5 dB (11.04.2005 a 28.02.2006), 91,6 dB (01.03.2006 a 28.02.2007), 90,1 dB (01.03.2007 a 28.02.2009) e 86,9 dB (01.03.2009 a 28.07.2009), fls. 95/96. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça laborado em atividade comum 01.06.1974 a 28.02.1975, 20.10.1982 a 18.11.1982, 01.01.1985 a 31.07.1985 e em condições especiais os períodos de 15.12.1976 a 16.08.1978, 19.03.1979 a 28.08.1982, 02.08.1985 a 10.03.1987, 01.06.1988 a 01.11.1994, 10.04.1995 a 05.03.1997, 01.06.2004 a 28.11.2004, 29.11.2004 a 01.04.2005, 11.04.2005 a 28.02.2006, 01.03.2006 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 28.02.2009 e de 01.03.2009 a 28.07.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ CARLOS DE BARROS (NB 149.706.831-0), a contar do requerimento administrativo (28.07.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal

de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de José Carlos de Barros (NB 149.706.831-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (28.07.2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006710-71.2010.403.6109 - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.04.2010 (NB 150.929.573-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.01.1989 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 06.11.1994, 04.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2007 e de 01.03.2007 a 03.11.2008, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 102/104). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 106/166). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inicialmente importa mencionar que conforme se manifestou o Instituto Nacional do Seguro Social em sua contestação e consta do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição, o período compreendido entre 06.05.1983 a 05.03.1997 já foi reconhecido como laborado em atividade especial, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 12 e 36-41). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Dedini S/A, no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.05.1992, exercendo a função de ajudante de produção fundição e nos demais períodos a função de moldador, sendo de 01.06.1992 a 06.11.1994 e 04.12.1998 a 31.12.2003, exposto a ruídos de 97 dB; 01.01.2004 a 31.12.2004, exposto a ruídos de 89,8 dB; 01.01.2005 a 28.02.2007 exposto a ruídos de 86,5 dB e de 01.03.2007 a 03.11.2008, exposto a ruídos de 87,7 (fls. 46 e 70/71). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.05.1992, 01.06.1992 a 06.11.1994 e 04.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 03.11.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de especial ao autor Antonio Silvio da Costa Barreiros (NB 150.929.573-6), a contar do requerimento administrativo (09.04.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Antonio Silvio da Costa Barreiros (NB 150.929.573-6), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.04.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006886-50.2010.403.6109 - REINALDO ALVES DE MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REINALDO ALVES DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres, manter reconhecido período e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.02.2009 (NB 148.201.975-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.05.1979 a 27.03.1986, 19.06.1986 a 02.12.1987, 03.12.1987 a 30.03.1990, manter o reconhecimento do período de 01.04.1988 a 22.03.1990 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/114). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 117). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 120/123). Foram trazidos documentos (fls. 124/218). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente

destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico Ambiental, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa S/A Têxtil Nova Odessa, no período compreendido entre 15.05.1979 a 27.03.1986, exercendo a função de maq. enrolamento, em vários setores da fábrica, exposto a ruído de intensidade superior a 88 dB (fls. 28 e 62/67). No que tange ao período compreendido entre 19.06.1986 a 02.12.1987, depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social que o autor laborou para Metalúrgica Nova Odessa Ltda., na função de ajudante de montagem. As Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e o Laudo Técnico Ambiental noticiam que estava exposto a ruídos de 98 dB (fls. 29, 68/77). No tocante ao período de 31.12.1987 a 30.03.1990 em que o autor laborou para 3M do Brasil Ltda., consta do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição que já foi reconhecido como laborado em atividade especial, o período compreendido entre 01.04.1988 a 22.03.1990 tratando-se, pois, de parte do período pleiteado como matéria incontroversa (fls. 107). Desta forma, resta analisar o interstício de 31.12.1987 a 31.03.1988 e de 23.03.1990 a 30.03.1990. Em relação ao período compreendido entre 31.12.1987 e 31.03.1988 infere-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou para 3M do Brasil Ltda. na função de ajudante de produção, exposto a ruídos de 91 a 92 dB (fls. 40, 79 e verso). E, ao final, no período compreendido entre 23.03.1990 a 30.03.1990 não há como ser considerado laborado em atividade especial, uma vez que o vínculo empregatício se encerrou em 22.03.1990, conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 40. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 15.05.1979 a 27.03.1986, 19.06.1986 a 02.12.1987 e de 31.12.1987 e 31.03.1988, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de especial ao autor Reinaldo Alves de Moraes (NB 148.201.975-0), a contar do requerimento administrativo (03.02.2009), consoante determina a lei e desde que

preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.06.2010 - fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Reinaldo Alves de Moraes (NB 148.201.975-0), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.02.2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008090-32.2010.403.6109 - VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDECI GALHARDO DE MARTINEZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 15.06.2010 (NB 152.494.968-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos intervalos de 10.09.1984 a 06.07.1994, manter o reconhecimento como laborado em condições insalubres de 13.03.1995 a 27.05.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado e expedida a certidão comprovando averbação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/60). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 63). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos. A síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes

nocivos. Inicialmente importa mencionar que conforme documento consistente em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 13.03.1995 a 27.05.2010, já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 51). No que tange ao período de 10.09.1984 a 06.07.1994, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado não tenha sido elaborado de acordo com a legislação de regência, que determina que tal documento deve conter o responsável técnico pelo registro ambiental, o laudo técnico pericial revela que o autor laborou em ambiente insalubre, exposto a ruídos de 89 dB (fl.36). A propósito, oportuno mencionar que a extemporaneidade do laudo não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 10.09.1984 a 06.07.1994, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de especial ao autor Valdeci Galhardo Martinez (NB 152.494.968-7), a contar do requerimento administrativo (15.06.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010- fl. 65), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Valdeci Galhardo de Martinez (NB 152.494.968-7), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (15.06.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008810-96.2010.403.6109 - ANTONIO FREDERICO PIGATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FREDERICO PIGATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.01.2010 (NB 151.229.192-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 28.04.1981 a 14.06.1983; 01.10.1983 a 09.02.1984 e de 16.03.1987 a 30.08.1989, expedindo-se em consequência a respectiva certidão de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/125). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 128). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 131/139). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia o documento resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos comuns de 18.04.1978 a 10.04.1981; 01.09.1996 a 31.10.1996 e de 04.03.1998 a 15.05.2009, bem como os especiais de 02.07.1984 a 17.07.1985; 22.07.1985 a 24.02.1987 e de 01.09.1989 a 01.07.1996 já foram computados pela autarquia previdenciária, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 91/92). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e formulários DSS 8030 que o autor laborou na função de ajustador na empresa HCW Instalações Industriais Ltda, nos períodos compreendidos entre 28.04.1981 a 14.06.1983 e de 01.10.1983 a 09.02.1984, exposto à poeira metálica, enquadrando-se na hipótese prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 15,16, 28 e 29). Igualmente no período compreendido entre 16.03.1987 a 30.08.1989, trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., o autor na função de Assistente Técnico SR Equipamentos Aplicadores de Fitas estava em condições especiais de trabalho, exposto a nível médio de ruído de 83,5 dB, ou seja, acima do tolerável previsto na legislação vigente à época, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65 e vº). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 28.04.1981 a 14.06.1983 01.10.1983 a 09.02.1984, e de 16.03.1987 a 30.08.1989, procedente à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio Frederico Pigatto (NB 151.229.192-4), a contar do requerimento administrativo (13.01.2010) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas ao benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.10.2010 - fl. 130), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Expeça certidão de tempo de contribuição consignando tais períodos como especiais, sem prejuízo daqueles já reconhecidos administrativamente. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a

Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, instruindo-se com os documentos de Antonio Frederico Pigatto (NB 151.229.192-4), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (13.01.2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010670-35.2010.403.6109 - ISAC DE LIMA MAGRINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ISAC DE LIMA MAGRINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/43). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 48/62). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71 e, no mérito, sustentou inicialmente a prescrição do crédito e defendeu o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior à de 22 de setembro de 1971. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a novembro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que tinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, dos documentos trazidos aos autos depreende-se não ser possível quanto ao autor ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-38.2006.403.6109 (2006.61.09.007452-2) - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MUNICÍPIO DE CERQUILHO-SP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, obter ordem judicial para deixar de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a parcela comissionada dos rendimentos percebidos pelos servidores municipais. Aduz a inconstitucionalidade do pagamento da contribuição previdenciária em questão, mormente no que se refere ao parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal - que vincula o benefício a ser auferido e a correspondente fonte de custeio-, porquanto não haverá qualquer contrapartida em favor do servidor que quando se aposentar só agregará o valor relativo à remuneração do cargo efetivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/27). Regularmente notificada, a autoridade

impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 131/145). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (fls. 148/150). Sobreveio decisão que determinou a regularização do pólo passivo da demanda (fls. 155/157), o que foi atendido com a emenda da inicial para figurar como autoridade impetrada o Delegado da Receita do Brasil em Piracicaba (fl. 161). Na seqüência, regularmente notificada, a autora impetrada apresentou informações (fls. 169/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caiba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão. Sobre a questão deduzida nos autos, tem-se que a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores da função comissionada ou gratificada já foi analisada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (RMS ns.º 17618/DF, 12590/DF, 14707/DF, 12687/MA, ROMS 14.707 e Recurso Especial n.º 652.683/DE, dentre outros) quanto pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Recurso Extraordinário n.º 363.348/PR) que à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98 firmaram entendimento no sentido de só poder incidir sobre os proventos do cargo efetivo, porquanto somente as contribuições calculadas sobre estes eram consideradas para efeitos de aposentadoria dos servidores, uma vez que o 3º do artigo 40 da Constituição Federal assim dispunha: Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 o referido 3º do artigo 40 da Constituição passou a ter a seguinte redação: Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. Para regulamentar o novo dispositivo constitucional sobreveio a Lei n.º 10.887/04 que em seu artigo 4º dispõe que: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. (grifos meus). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela comissionada ou gratificada dos rendimentos dos seus servidores titulares de cargos efetivos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007642-30.2008.403.6109 (2008.61.09.007642-4) - ANTONIO BRITO AZEVEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

ANTONIO BRITO AZEVEDO, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP opôs embargos de declaração à sentença proferida, alegando a existência de contradição, uma vez não foram reconhecidos como especiais os períodos de 01.07.1982 a 23.04.1983 e de 06.01.1986 a 09.03.1988. Com razão o embargante. Portanto, onde se lê: Quanto aos períodos de 01.07.1982 a 23.04.1983 e de 06.01.1986 a 09.03.1988, trabalhados na empresa Tecelagem Urcas S/A não há de ser reconhecida a prejudicialidade, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico, leia-se Quanto aos períodos de 01.07.1982 a 23.04.1983 e de 06.01.1986 a 09.03.1988, trabalhados na empresa Tecelagem Urcas S/A, na função de engrupador, o impetrante estava exposto ao agente ruído de 99 dBs (fls. 49/54). Por conseguinte, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 01.06.1983 a 19.12.1985, 01.04.1994 a 29.06.1996, 01.10.1996 a 04.02.1998, 09.03.1998 a 05.05.2001 e de 05.01.2004 a 04.10.2007, descontado o período em que o impetrante estava em gozo do auxílio doença, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Antonio Brito Azevedo (NB 143.479.847-7), desde a data do requerimento administrativo (23.10.2007) (...), leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 01.07.1982 a 23.04.1983, 01.06.1983 a 19.12.1985, 06.01.1986 a 09.03.1988, 01.04.1994 a 29.06.1996, 01.10.1996 a 04.02.1998, 09.03.1998 a 05.05.2001 e de 05.01.2004 a 04.10.2007, descontado o período em que o impetrante estava em gozo do auxílio doença, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Antonio Brito Azevedo (NB 143.479.847-7), desde a data do requerimento administrativo (23.10.2007) (...).Destarte, tendo em vista a contradição apontada JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta sentença.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011244-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011244-1) - AGRO VALLER LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

AGRO VALLER LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, ver reconhecido como legítimo o direito de afastar a exigência de contribuições previdenciárias dos débitos compreendidos entre julho/1993 a junho/1994, constituídos pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.120.648-5, de 29 de setembro de 2000. Aduz que em razão do teor da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, restou decadente o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos créditos vencidos a partir de 20/06/2008. Requer a concessão da segurança para que seja promovida a exclusão do valor decorrente da NFLD 35.120.624-5 do regime de parcelamento nº 60.421.227-5 de que trata a MP 303/06, bem como a autorização para promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do vencimento do dia 20/07/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/82). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais concordou com o alegado pela impetrante (fls. 91/107). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 109/110). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 123/125). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme informado pela I. Delegada da Receita Federal, o lançamento tributário, abrangendo o período de 07/1993 a 07/1994, foi cientificado ao sujeito passivo via postal em 29 de setembro de 2000, contando-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, conforme disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Verifica-se, portanto, que decorreu prazo superior a cinco anos, ou seja, consumou-se a decadência do crédito tributário. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a exclusão do valor decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.120.648-5 do regime de parcelamento nº 60.421.227-5 de que trata a MP 303/06, compensando-se eventuais valores indevidamente recolhidos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000012-83.2009.403.6109 (2009.61.09.000012-6) - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

EXPERTE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, concessão da segurança com a finalidade de não ser exigida a retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos pela própria impetrante. Alega, para este fim, que é optante do SIMPLES, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, regime de tributação que é incompatível com a retenção prevista na lei de custeio da previdência social. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/35). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 39; 41/59 e 62/68). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 69). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 73/92). O pedido de liminar foi deferido (fls. 97/99). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 106/109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante estabelece o artigo 179 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, tudo com o intuito de prestigiar aquilo que norteia a atividade econômica tal como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170, caput, da CF). Destarte, possibilitou-se às microempresas e empresas de pequeno porte a faculdade de realizarem um único pagamento mensal abarcando uma série de tributos, entre eles as contribuições previdenciárias (cf. art. 3º, 1º, f, da Lei n. 9317/96, e art. 13 da LC n. 123/06). Por seu turno, o regime tributário previsto no art. 31 da Lei n. 8212/91 tem como finalidade também a simplificação, não do cumprimento das obrigações tributárias das empresas, mas sim da atividade de fiscalização, uma vez que atribuindo a responsabilidade tributária ao tomador de mão-de-obra, a fiscalização atinge um menor número de empresas e, além disso, proporciona uma diminuição da inadimplência, pois atribui a responsabilidade tributária a quem não é contribuinte e não teria

qualquer interesse em não adimplir seus deveres tributários. Tendo em vista, entretanto, os comandos constitucionais referidos, plausível a pretensão, já que a aplicação da mencionada sistemática à impetrante, implicaria em onerar consideravelmente sua carga tributária além de a sujeitar a pleitear restituição. Registre-se, sobre o tema, por oportuno, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE DO SIMPLES (SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03). In casu, a questão envolve a retenção antecipada da contribuição previdenciária de empresa de prestação de serviços de datilografia, digitação, serviço de birô, atendimento, expediente, secretaria em geral e arrumação de estabelecimentos comerciais, que aderiu ao Sistema Simplificado de Recolhimento de Impostos - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96. Em tal hipótese, já se pronunciou a egrégia Primeira Turma do STJ no sentido de que a opção pelo SIMPLES, ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98 (REsp 552.978/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 09.12.2003). Ouso divergir desse entendimento em respeito ao princípio da especialidade, que preconiza o afastamento da norma geral quando há disposição normativa específica acerca do tema. No intuito de simplificar a arrecadação e estimular a atividade do micro e pequeno empresário, o SIMPLES impõe ao contribuinte sistemática peculiar de recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, dentre as quais está incluída a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, a que se refere o artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Exige-se, pois, da empresa que adere ao SIMPLES, um único recolhimento mensal de percentual (entre 3% e 7%) da receita bruta auferida (cf. arts. 5º e 6º da Lei n. 9.713/96). É de elementar inferência, dessarte, a incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98 e prevalece o princípio *lex specialis derogat generali*. Miguel Delgado Gutierrez, professor do Centro de Extensão Universitária - SP, ao analisar o tema, ponderou que caso fosse aplicado o novo artigo 31 da Lei 8.212/91 às empresas optantes do Simples, estaria sendo cometida uma afrontosa iniquidade. Estas empresas, além de já pagarem o valor de 3% a 7% sobre a sua receita bruta, a título de recolhimento mensal dos tributos enquadrados no sistema Simples, teriam de recolher o percentual de 11% sobre o seu faturamento. Assim, de saída, já teriam um brutal aumento em sua carga tributária. Com efeito, 11% sobre o faturamento destas empresas é mais do que 3% a 7% sobre a sua receita bruta. Ou seja, só o pagamento da contribuição sobre a folha de pagamento destas empresas suplantaria o que elas pagam a título de todos os tributos incluídos no sistema Simples (Artigo intitulado Exclusão das empresas optantes pelo Simples da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento instituída pela Lei 9.711/98, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 92, Maio/2003, pp. 36/37). No tocante à letra c, bem é de ver que o recorrente chamou à colação precedente da colenda Primeira Turma contrário ao posicionamento ora esposado, a autorizar o conhecimento do recurso especial pela divergência. Nada obstante, nega-se-lhe provimento também por esse fundamento para que prevaleça o entendimento no sentido da impossibilidade de retenção antecipada dos 11% a título de contribuição previdenciária das prestadoras de serviço optantes do SIMPLES. Recurso especial não provido. (REsp 511.853/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 10/05/2004 p. 228).

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. A interpretação dada pela fiscalização do INSS às atividades realizadas pela empresa impetrante não tem o condão de abalar a sua situação fiscal, visto que somente a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à exclusão do Simples, encontrando-se pendente de julgamento a representação fiscal encaminhada pelo INSS. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. 3. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 4. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 5. O art. 42 da Instrução Normativa do INSS nº 67/2002, que determina o sobrestamento do pedido de restituição de empresa optante pelo Simples, enquanto a Receita Federal não se manifestar quanto à representação fiscal, não tem amparo legal, extrapolando a função meramente regulamentar dos atos administrativos de caráter normativo. (TRF4, AMS 2004.72.05.005580-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 26/07/2006). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A

SEGURANÇA requerida para desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51), encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, oportunamente. Publique. Registre-se. Intime-se.

0006193-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006193-0) - JOSE FELISBERTO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

JOSÉ FELISBERTO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.04.2009 (NB 146.986.790-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 62). Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da segurança para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 01.08.1973 a 14.02.1976, 01.04.1976 a 19.04.1984 e de 01.08.1984 a 30.03.1988 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.05.1988 a 28.02.1990 e de 01.06.1994 a 13.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 65). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 75/76). A liminar foi indeferida (fl. 78). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 82/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os intervalos de 01.08.1973 a 14.02.1976, 01.04.1976 a 19.04.1984 e de 01.08.1984 a 30.03.1988, trabalhados na Fazenda Dourado devem ser computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fls. 26 e 27). Trata-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º

9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se dos documentos trazidos aos autos consistentes Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre na de 02.05.1988 a 28.02.1990 e de 01.06.1994 a 13.04.2009, na empresa Geremias Fundações Construções e Comércio Ltda., pois estava exposto a radiações não-ionizantes, fumos metálicos e silicato (fls. 47/49 e 50/52). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.08.1973 a 14.02.1976, 01.04.1976 a 19.04.1984 e de 01.08.1984 a 30.03.1988, bem como insalubres os períodos compreendidos entre 02.05.1988 a 28.02.1990 e de 01.06.1994 a 13.04.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do impetrante José Felisberto Filho (NB 146.986.790-4), a contar da data do requerimento administrativo (13.04.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (30.10.2009 - fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009850-3) - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo da impetrante para obter a resposta do pedido de reconsolidação objeto do processo administrativo nº 35488.001806/2006-78. Aduz que em razão do teor da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, restaram decadentes diversas competências objeto do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.927.678-4. Requer seja analisado seu pedido de reconsolidação para que sejam atualizados os valores devidos a fim de que possa migrar para o Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303 de 2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/80). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/104). O pedido de liminar foi deferido (fl. 106). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 124/127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Requer a parte autora que a autoridade coatora analise seu pedido de reconsolidação objeto do processo administrativo nº 35488.001806/2006-78, com o fim de serem excluídas determinadas competências. Conforme argumentado pela impetrante na inicial e também pela própria Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba em suas informações, após a edição da Súmula Vinculante 8 restaram decadentes diversas competências objeto do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.927.678-4. Ademais, para que a impetrante possa migrar ao Parcelamento Excepcional - PAEX utilizando-se dos valores atualizados e efetivamente devidos, necessita que seja analisado seu pedido de reconsolidação. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Coatora analise o pedido de reconsolidação objeto do processo administrativo nº 35488.001806/2006-78. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011964-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011964-6) - ESCOLA CAMINHAR SS EPP LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ESCOLA CAMINHAR SS EPP LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, requerendo, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei 11.941/2009. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte e que possui um débito objeto de parcelamento perante à Receita Federal. Afirma ter solicitado a inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, porém a Portaria Conjunta nº 6 vetou a participação das empresas optantes pelo Super Simples de aderirem ao novo parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/43). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 51). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 59/85). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 88/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante relatado trata-se a impetrante de pessoa jurídica optante do regime tributário conferido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte- EPP instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, com fulcro no preceituado no artigo 179 da Constituição Federal, visando suavizar a carga tributária incidente sobre a atividade econômica do optante, e o faz substituindo-a pelo pagamento dos tributos de forma unificada, competindo ao órgão arrecadador a destinação dos valores recolhidos de acordo com regras legais e necessidades públicas. Há que se considerar que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam. Na hipótese dos autos, infere-se do contrato social (fls. 14/19) que dentre os tributos devidos pela impetrante encontra-se o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, portanto, não administrado pela Receita Federal do Brasil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Mantenho a decisão proferida em sede de liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011744-27.2010.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determinou-se o esclarecimento das possíveis prevenções noticiadas (fls. 2502/2504). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 2510). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006630-93.1999.403.6109 (1999.61.09.006630-0) - JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS STRAZZA X JOAO CESAR ZANELLO X JOAO CONEJO FILHO X JOAO DE MORAES FILHO X JOAO DO NASCIMENTO X JOAO DONIZETTE CAROLINO X JOAO EDUARDO ROMPATO X JOAO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO CARLOS RODRIGUES, JOÃO CARLOS STRAZZA, JOÃO CEZAR ZANELLO, JOÃO CONEJO FILHO, JOÃO DONIZETE CAROLINO, JOÃO EDUARDO ROMPATO e JOÃO GONÇALVES ALMEIDA, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes ao mês de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados permaneceram inertes (certidão - fl. 413). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela impugnante com relação aos impugnados (fls. 416). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo contábil (fls. 421 e 423). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo dos impugnados João César Zanello, João Donizete Carolino, João Eduardo Rompato e João Gonçalves de Almeida diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à correção

monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros moratórios e correção monetária são totalmente procedentes, uma vez que os seus cálculos foram ratificados pela contadoria judicial (fls. 416). Por fim, com fulcro no princípio da economia processual, passo a analisar a situação dos demais autores diante das manifestações exaradas na fase de execução. Importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos autores João Carlos Rodrigues, João Carlos Strazza, João Conejo Filho, João de Moraes Filho e João do Nascimento de adesão branco (fls. 368; 370; 372; 374 e 376) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado João Francisco Pereira da Silva concordou com os cálculos elaborados pela impugnante que inclusive efetuou os depósitos em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 266/267), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos impugnados João Francisco Pereira da Silva, João César Zanello, João Donizete Carolino, João Eduardo Rompató e João Gonçalves de Almeida, tendo em vista o crediamento dos valores em suas respectivas contas (fls. 266/267, 344, 349, 352 e 362) com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO ainda a transação efetivada entre a impugnante e os autores João Carlos Rodrigues, João Carlos Strazza, João Conejo Filho, João de Moraes Filho e João do Nascimento, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termos de adesão - fls. 368, 370, 372, 374 e 376), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor creditado na conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-35930 (fl. 257). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004375-84.2007.403.6109 (2007.61.09.004375-0) - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JOÃO ANTÔNIO ROBERTINO MARTIM em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada pelo contador judicial (fl. 83). Tendo em vista a decisão proferida (fls. 91/92), a executada efetuou depósito judicial do valor complementar apurado pela Contadoria (fl. 97) e, na seqüência, expediram-se os alvarás de levantamento em favor do exequente (fl. 108/109). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1944

INQUERITO POLICIAL

0001619-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001619-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEM IDENTIFICACAO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro a restituição dos carnês à investigada Maria das Neves Caetano de Campos, mediante a substituição pelas cópias simples que já foram providenciadas, segundo informação da Secretaria. Intime-se o advogado da investigada para a retirada e, após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004960-97.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

Recebo o recurso em sentido estrito, uma vez que tempestivo. Considerando que o investigado tem advogado constituído nos autos, intime-o para apresentar contrarrazões e indicar peças, no prazo de 02 (dois) dias. Após, voltem conclusos para os termos do art. 589 do Código de Processo Penal. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007350-55.2002.403.6109 (2002.61.09.007350-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X OSORIO SARTORI(SP186085 - MAURÍCIO PORTO E SP205584 - DANIELI PORTO)

SENTENÇA DE FL. 372: Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Osório Sartori das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 369-370, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osório Sartori, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000202-27.2001.403.6109 (2001.61.09.000202-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

SENTENÇA DE FLS. 588 E VERSO: I - RELATÓRIO ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 29/05/2006 (fls. 302). Regularmente processado, o réu foi condenado a uma pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e multa de dez dias-multa. A sentença foi publicada em 05/04/2011, tendo transitado em julgado para a acusação em 15/04/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada ao réu e não se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo da incidência da continuidade delitiva, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (29/05/2006) e a data da prolação da sentença (05/04/2011), já fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade do réu ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004801-72.2002.403.6109 (2002.61.09.004801-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ORIVALDO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se a estes os autos suplementares formados conforme certidão de fl. 308. Diante do que foi decidido pela 2ª Turma do TRF da 3ª Região, depreque-se ao Juízo da Comarca de Araras/SP a realização de audiência de suspensão condicional do processo, para a qual o réu deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento acompanhado de defensor e munido da certidão de antecedentes criminais atualizada fornecida pelo distribuidor daquela comarca. Na audiência deverá ser proposta ao réu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 218/219, devendo ele submeter-se ao período de provas de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (eb) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades. A precatória deverá permanecer no Juízo deprecado para a fiscalização do cumprimento das condições, devendo este Juízo ser comunicado acerca do resultado da audiência. Int. OBSERVAÇÃO: em 18/08/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 337 à Justiça Estadual em Araras-SP.

0007326-27.2002.403.6109 (2002.61.09.007326-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA

KISHI) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP289910 - RAFAELA BALDIN SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA

A presente intimação é para a defesa apresentar as alegações finais no prazo legal, conforme o despacho de fl. 853, haja vista que o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou os respectivos memoriais.

0001318-97.2003.403.6109 (2003.61.09.001318-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEONTINA APARECIDA BASTELLI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X JOSEFINA MORO DE OLIVEIRA(MG086798 - MARCO ANDRE LEMES VIEIRA)

Sentença Tipo DAUTOS DO PROCESSO Nº. 2003.61.09.001318-0AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LEONTINA APARECIDA BASTELLI e JOSEFINA MORO DE OLIVEIRASENTEÇAVistos etc.Trata-se de ação penal ajuizada em face AIRTON DE FREITAS, LEONTINA APARECIDA BASTELLI e JOSEFINA MORO DE OLIVEIRA em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que os Réus eram sócios do AUTO POSTO AMIGÃO DE LEME LTDA. e que, durante o período de agosto de 1998 a janeiro de 2002, deixaram de recolher as contribuições devidas. Afirmou que a sócia JOSEFINA retirou-se da sociedade em 23 de novembro de 1998 devendo responder somente até esse período.Ao final pugnou pela condenação dos Acusados como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, I, 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09-06-03 (f. 191).A Ré JOSEFINA foi ouvida à f. 251 e disse que o responsável pela administração do posto era seu filho SÉRGIO. As cotas sociais foram colocadas em seu nome porque seu filho estava num processo de separação de sua esposa. Foi oferecida defesa prévia e foi arrolado SERGIO como testemunha (fls. 252/253).Foi deferida a citação por edital dos Réus AIRTON e LEONTINA, pois não foram localizados (f. 284).Obtida a citação dos demais Acusados, a SRA. LEONTINA foi ouvida à f. 437 e afirmou que seu companheiro AIRTON e ela eram caseiros de ARI NATALINO, dono da empresa PETROFORTE e, do que sabia, o AUTO POSTO AMIGÃO DE LEME pertencia a ele. Disse que nunca foi ao posto e que não compunha o quadro societário. Apresentou as seguintes testemunhas: MARCO ANTONIO, SEBASTIÃO, ANTONIO DONIZETE, EVANILDO, VANDERLEI, BALTAZAR e ARY (f. 439).Foi determinado o desmembramento da ação em relação ao Réu AIRTON, pois não foi obtido êxito em sua localização (f. 502).O filho da Acusada LEONTINA foi ouvido (fls. 568/570), pelo que afirmou que Foi decretada a revelia da Ré LEONTINA (f. 627), pois alterou sua residência sem comunicar o Juízo.Foi requerida a desistência de oitiva de todas as testemunhas, com exceção do SR. BALTAZAR. O pedido foi homologado (f. 646) e determinada a expedição de carta precatória para sua oitiva.Posteriormente, novo pedido foi feito e deferido (f. 684).As partes não requereram quaisquer outras diligências.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais (702/707), pelo que requereu a absolvição de ambas as Rés.No mesmo sentido foram as alegações de ambas as Acusadas (fls. 716/726 e 737/739).Este o breve relatoPasso a decidir.Não há qualquer dúvida de que a materialidade delitiva do crime restou devidamente comprovada nos autos diante da colação das referidas NFLDs.Contudo, a autoria não pode ser imputada às Rés.Como bem lembrado pela i. representante do MPF, o auditor fiscal, quando da fiscalização no local do empreendimento, foi atendido pelo contador da empresa.Por outro lado, nenhum mandado de procedimento das citadas NFLDs foi assinado por qualquer das duas Acusadas.Há dúvida razoável, por isso, no sentido de se saber quem realmente administrava a empresa.Com efeito, tudo leva a crer que as Acusadas foram usadas como laranjas no esquema de fraude e não sabiam efetivamente o que estava acontecendo na administração do negócio empresarial.Nesse sentido, a procuradoria afirmou que mesmo não estando totalmente provado que as rés não foram responsáveis pelo não repasse das contribuições previdenciárias, a existência de fundada dúvida acerca de sua ocorrência é suficiente para a solução absolutória. (f. 707).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO JOSEFINA MORO DE OLIVEIRA, viúva, brasileira, comerciante, filha de Ângelo Moro e Maria Stbelini Moro, portadora do RG n. 16.666.476 SSP/SP e CPF n. 106.881.058-07, nascida em 12-10-50, residente na Rua das Perobas, 420 e LEONTINA APARECIDA BASTELLI, brasileira, dona de casa, nascida em 28-07-43, portadora do RG n. 11.290.874 e CPF n. 849.428.788-53, filha de Antonio Bastelli e Annunciata Panarelli, residente na Rua Álvaro Chechia, 146, Ituverava, com fundamento no art. 386, v, do CPP.Isentas de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-41.2003.403.6109 (2003.61.09.002919-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) X DANIELA KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSWALDO KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

A presente intimação é para a defesa apresentar as alegações finais no prazo legal, conforme o despacho de fl. 431, haja vista que o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou os respectivos memoriais.

0004713-97.2003.403.6109 (2003.61.09.004713-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CARLOS RAFAEL SANTOS ANDRADE(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)
Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2003.61.09.004713-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004713-97.2003.403.6109
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: CARLOS RAFAEL SANTOS ANDRADES E N T E N Ç ATrata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Carlos Rafael Santos Andrade das condições necessárias para sua manutenção.Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 338-339, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Rafael Santos Andrade, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das

condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005041-27.2003.403.6109 (2003.61.09.005041-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

A defesa constituída pela corré Heni Doroti Cecarelli, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído da ré, Dr. Carlos Roberto Marrichi, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0000426-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARILDA ELIZABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL. 438: Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o réu ratifique as alegações finais já formuladas ou apresente novas no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002884-47.2004.403.6109 (2004.61.09.002884-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X JOSE GERALDO DE BARROS(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X IZAIR TEODORO DE ARAUJO(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JAIRO RIBEIRO DA ROCHA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X SERGIO AFONSO PAREDES(SP191762 - MARCO ANTONIO ABUCHACRA)

SENTENÇA DE FLS. 787/790: Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de URUBATAN SALLES PALHARES; JOSÉ GERALDO DE BARROS; IZAIR TEODORO DE ARAÚJO; JAIRO RIBEIRO DA ROCHA e SÉRGIO AFONSO PAREDES em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que URUBATAN SALLES PALHARES (janeiro de 2002 a julho de 2003); JOSÉ GERALDO DE BARROS (janeiro a dezembro de 2002); IZAIR TEODORO DE ARAÚJO (janeiro a dezembro de 2003); JAIRO RIBEIRO DA ROCHA (de julho a dezembro de 2003) e SÉRGIO AFONSO PAREDES (julho a dezembro de 2003) foram gerentes da empresa IMPRESSORES DE AMÉRICA LTDA. nos períodos mencionados. Teriam deixado de recolher as devidas contribuições previdenciárias nos mesmos interregnos. Recebida a denúncia em 13-08-04 (fls. 138/139). O SR. URUBATAN requereu perícia contábil nos livros da empresa para apuração de sua situação financeira, bem como arrolou uma testemunha (JOÃO LUIZ CURTULO - fls. 141/142). Foram juntadas folhas de antecedentes de IZAR (fls. 213, 221, 236, 260; JOSÉ (fls. 214, 221, 238, 242; SÉRGIO (fls. 215, 221, 226; URUBATAN (fls. 216, 221, 240 e JAIRO (fls. 214, 221, 234, 243); Em seu interrogatório, URUBATAN esclareceu que adquiriu cotas da empresa Impressores América Ltda. em 1994. Exerceu sua gerência até 1996 ou 1997 quando, então, constituiu procuradores para tal função (LUIZ ANTONIO GALANTIN e esposa - f. 310). afirmou que foram feitos aportes financeiros por ele e por outros sócios. O SR. JOSÉ GERALDO afirmou que participou do quadro societário da empresa no período de 1996 a 2002 (f. 311), mas exercia a função de gerente comercial. O SR. IZAIR observou que, primeiramente, era empregado da empresa e, com a saída do SR. JOSÉ, passou a fazer parte do quadro societário em 2002. Cuidava da parte de produção e não tinha conhecimento da área administrativa (f. 312). JOSÉ GERALDO apresentou rol de testemunhas (VICENTE, MÁRIO e JOÃO - f. 314). Também o fizeram URUBATAN e IZAIR (ARLETE, JOÃO LUIZ, KLEBER e LUIZ CARLOS - fls. 315-316). O Réu SÉRGIO não compareceu ao seu interrogatório, motivo pelo qual aplicou-se a regra do art. 366 do CPP (f. 354). JAIRO manifestou-se no sentido de que teria recolhido os valores devidos nas competências de julho a dezembro de 2003. O MPF requereu o prosseguimento do feito diante da informação da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos já estavam inclusos em dívida ativa (fls. 404/406) Com a vinda espontânea do Réu ao processo, ele foi interrogado às fls. 442/443. Disse que nunca havia composto o quadro societário da empresa. O SR. JAIRO arrolou testemunhas (MARCIO e MIRIAN - f. 452) e foi interrogado (fls. 475/476). afirmou que não era sócio da empresa, mas que a empresa EDITORA TRYO teria arrendado seu maquinário. A SRA. ARLETE foi ouvida (f. 512) e afirmou que era secretária do SR. URUBATAN. Disse que ele teria contratado os SRS. LUIZ GALANTIN e a SRA. MARIA HELENA para administrarem a empresa. O SR. LUIZ CARLOS afirmou (f. 526) que teve de receber parte de seus créditos

judicialmente, após prestar assessoria à empresa. Ouvido à f. 556, o SR. KLEBER disse que era contador da empresa e o SR. LUIZ GALANTIM era seu administrador. O Juízo dessa Subseção ratificou a decisão de preclusão no que toca à oitiva das testemunhas MARIO e JOÃO LUIZ (f. 617). No mesmo sentido, a decisão de f. 644 com relação à testemunha MARCIO (f. 644). O SR. VICENTE foi ouvido à f. 663. Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 737/746), do Réu IZAIR (fls. 752/753), do Réu URUBATAN (fls. 754/755), do Acusado SÉRGIO (fls. 756/760), do SR. JAIRO (fls. 763/778) e do Acusado JOSÉ GERALDO (fls. 781/786). Este o breve relato.

Passo a decidir.

1. Da materialidade delitiva. Não há dúvida de que a materialidade delitiva do crime foi comprovada. Com efeito, há nos autos NFLDs dando conta dos valores devidos no período compreendido entre janeiro de 2002 a dezembro de 2003. À f. 78 apurou-se um débito, corrigido até 15-03-04, no valor de R\$ 482.091,79 e à f. 106 um total de R\$ 21.875,67.

2. Da autoria. A cláusula II do contrato social, com redação dada pela 13ª alteração (f. 10), previa que a sociedade será administrada por um sócio gerente que fica dispensado de caução, a quem compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade. A cláusula IV previa a gerência da sociedade, pelo que estatua que fica investido na função de gerente todos os sócios, cabendo somente e exclusivamente à (sic) eles o uso da firma. (f. 11). Em janeiro de 2002, a GRÁFICA ILHA VERDE cedeu ao Acusado URUBATAN 70,56% do capital social e para JOSÉ GERALDO o total de 29,44% (f. 23). As demais cláusulas não foram alteradas. Em 11-12-02, JOSÉ GERALDO cedeu suas cotas a IZAIR TEODORO (f. 27), mantidas as demais cláusulas contratuais. Em julho de 2003, houve arrendamento do imóvel e do maquinário da empresa IMPRESSORES DE AMÉRICA LTDA. à empresa EDITORA TRYO LTDA, representada pelo Acusado SÉRGIO (f. 30). Por sua vez, a administração da empresa TRYO cabia tanto ao Sr. SÉRGIO como ao SR. JAIRO RIBEIRO. Com efeito, a cláusula quinta do contrato social da empresa TRYO determinava que a administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que exercerão individualmente suas funções, na melhor forma que atenda aos interesses sociais (f. 48). Como se observa dos elementos de prova colacionados aos autos, TODOS os sócios em TODOS os períodos de abrangência da omissão no recolhimento das contribuições detinham poderes para gerenciar a sociedade. Não há nos autos, pelo menos do ponto de vista documental, qualquer prova que ateste a gerência a apenas um deles. Pelo contrário: dos documentos juntados, não se sabe ao certo qual dos sócios, nos diferentes períodos, detinha a atribuição de recolher os tributos. Os contratos sociais e suas respectivas alterações não dão azo a essa conclusão. Vejamos, então, o teor dos interrogatórios. O sr. URUBATAN afirmou que não exercia mais a gerência da empresa em 1997, pois havia constituído procuradores para tanto (LUIZ ANTONIO GALANTIN e sua esposa - f. 310). Por outro lado, afirmou que havia feito um aporte de R\$ 500.000,00 que, no entender da i. representante do MPF, comprovaria a gerência da empresa. Devo, data venia, discordar de tal entendimento. O simples fato de o Acusado ter feito um grande aporte no capital social da empresa não traduz, de forma direta e insofismável, sua administração. Não são raras as vezes em que o investidor, munido de vultoso capital, transfere o gerenciamento da empresa para terceiros. O fato de a pessoa ostentar vasto patrimônio não significa, pelo menos para a certeza necessária ao deslinde da ação penal, que é exímia administradora de empresas. Não é extraordinário o fato de pessoas abastadas delegarem a terceiros a administração de seus negócios. A bolsa de valores, a título exemplificativo, é um caso clássico. Os investidores, detentores de capitais vultosos e buscando negócios bem administrados, compram ações para obterem lucro advindo da gerência do empreendimento por terceiros. E, não raras vezes, tais investimentos são altíssimos. Não menos certo é aplicarmos o mesmo raciocínio ao que fora dito pelos Srs. JOSÉ GERALDO e IZAIR. Mesmo porque, além dos argumentos acima expendidos, em sua defesa o Sr. JOSÉ GERALDO afirmou que não fazia parte da administração da empresa, mas sim de seu setor comercial (f. 311). E o Sr. IZAIR disse que somente participava do setor de produção do empreendimento (f. 312). O teor do depoimento do Sr. SÉRGIO é similar ao dos demais Acusados, tirante o fato de que efetivamente nunca participou do quadro societário da empresa IMPRESSORES DE AMÉRICA, como foi demonstrado acima. Na realidade, era sócio da TRYO e também se encontrava na mesma situação: a gerência era compartilhada. Nesse sentido, o mesmo raciocínio há de incidir: não se sabe, ao certo, qual sócio era responsável pelo recolhimento devido. Similar a esse depoimento o do Sr. JAIRO, ao afirmar que não era sócio da IMPRESSORES DE AMÉRICA, mas sim que atuava como seu arrendante. Passemos, então, ao teor dos depoimentos das testemunhas: A Sra. ARLETE corroborou a versão do Sr. URUBATAN no sentido de que a administração da empresa cabia ao Sr. LUIZ GALANTIN (f. 512). O Sr. LUIZ CARLOS afirmou que o diretor administrativo era o cunhado de Urubatan, que era ele quem colocava a mão na massa. (f. 526). O Sr. KLEBER, contador da empresa IMPRESSORES DE AMÉRICA, afirmou que a administração do empreendimento cabia ao Sr. LUIZ GALANTIN (f. 556). O Sr. VICENTE afirmou que JOSÉ GERALDO não fazia parte do setor administrativo, mas atuava na área de vendas (f. 663). Como se vê, não consta dos autos qualquer prova documental ou testemunhal que comprovasse a efetiva participação de quaisquer dos sócios como gerentes do empreendimento. Pelo contrário: durante a instrução processual surgiu dúvida razoável no sentido de que, pelo menos em determinado período, o administrador era o Sr. LUIZ GALANTIN. Ora, no caso em apreço, imputarmos a conduta penal a todos os Réus sem sabermos ao certo quem gerenciava o empreendimento é, smj, falarmos em imputação penal objetiva: o simples fato de figurar no contrato social ensejaria o decreto condenatório. Tal ilação não é possível em nosso ordenamento. Nesse sentido, veja-se o que foi dito pelo e. Supremo Tribunal Federal na ação penal n. 516, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, no item 5 do acórdão: A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva. Não é outro o entendimento do restante de nossos Tribunais: TRF1. Processo ACR 200135000163933 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200135000163933. Relator(a): JUIZ TOURINHO NETO. Órgão

juiz: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:235. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. MANTIDA ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR NÃO RESTAR PROVADA A AUTORIA DELITIVA. 1. Em delitos societários como o discutido nos autos (apropriação indébita previdenciária) a responsabilidade pela omissão no repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deve recair, tão-somente, sobre a pessoa que, de forma efetiva, administra e gerencia a sociedade, não bastando a simples inclusão do nome em contrato social para provar tal circunstância, sob pena de aplicar-se a responsabilização objetiva, vedada no Direito Penal. 2. Muito embora conste o nome do apelado no contrato social da empresa, na condição de sócio, não houve comprovação, como se observa das provas testemunhais, de que o mesmo tenha, efetivamente, exercido poder decisório na administração da sociedade, razão porque deve ser mantida sua absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. 3. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Data da Decisão: 07/12/2009. Data da Publicação: 17/12/2009. Diante do exposto, não há como comprovarmos a autoria do delito, motivo pelo qual os Réus devem ser absolvidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO os Réus abaixo enumerados como fulcro no art. 386, V, do CPP: 1. URUBATAN SALLES PALHARES, brasileiro, advogado, divorciado, portador do RG n. 2.209.676 SSP/SP e CPF n. 033.172.698-04, filho de Augusto da Silva Palhares e Durvallina Salles Palhares, residente na Rua Augusto da Silva Palhares, 90, Jundiaí/SP; 2. JOSÉ GERALDO DE BARROS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 7.947.941 SSP/SP e CPF n. 962.963.568-20, filho de Eugenio de Barros e Maria de Lourdes Gonçalves Barros, residente na Rodovia da Uva, 2.781, Jundiaí/SP; 3. IZAIR TEODORO DE ARAÚJO, brasileiro, separado judicialmente, motorista, portador do RG n. 6.133.615 SSP/SP e CPF n. 723.251.438-72, filho de Joaquim Teodoro de Araújo e Maria do Carmo de Araújo, residente na Rua Nigéria, 721, Jundiaí/SP; 4. SÉRGIO AFONSO PAREDES, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, portador do RG n. 14.317.520 e CPF n. 033.581.268-62, filho de Paulo José Paredes e Anézia de Oliveira Paredes, residente na Rua Tâmara, 210, apto. 66 e5. JAIRO RIBEIRO DA ROCHA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 4.276.250-9 e CPF n. 524.701.648-34, filho de Maria Martinha da Rocha, residente na Rua Capistrano de Abreu, 285, Diadema/SP. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0005539-89.2004.403.6109 (2004.61.09.005539-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X MARIA ROCILDA PAIVA DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Ante o silêncio da defesa, declaro precluso o direito de ouvir as testemunhas Maria Luzia e Oripes Untreira arroladas pela corré Maria Rocilda. Não havendo outras testemunhas a ouvir e já tendo sido interrogados os réus, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

0001275-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001275-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 886. Int.

0001790-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001790-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO LUIS CHAPELETTI(SP167359 - FÁBIO IRINEU GASPARINI)

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2007.61.09.001790-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001790-59.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ANTONIO LUIS CHAPELETTI E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Antonio Luis Chapeletti das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 201-202, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Luis Chapeletti, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANERIA APARECIDA RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO)

Sentença Tipo DAutos do processo n.: 2007.61.09.003476-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANERIA APARECIDA RIBEIRO e ANTONIO ROBERTO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANERIA APARECIDA RIBEIRO e ANTONIO ROBERTO DA SILVA em que o órgão ministerial afirma que a Ré recebeu indevidamente as parcelas do seguro-desemprego, gerando

prejuízo ao FAT. Afirmou que houve duas rescisões de contrato de trabalho de ANERIA (em junho de 2002 e abril de 2004). A informação veio à lume pelo fato de a Ré ter ajuizado ação trabalhista em que requereu o reconhecimento da unicidade de seu contrato de trabalho no período relativo a dezembro de 2000 a abril de 2006. O Parquet Federal afirmou que, à época dos fatos, era presidente do sindicato o SR. ANTONIO e, mediante sua conduta ilícita, teriam pactuado a rescisão para efeito de recebimento da verba do seguro-desemprego. Ao final pugnou pela condenação de ambos como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP, combinado com o art. 69 (concurso material, por duas vezes) e pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) por cinco vezes. Arrolou duas testemunhas: os SRS. JOÃO PAULO GUILHARDI e JOSÉ JESUÍNO. A denúncia foi recebida (f. 195). Em sua defesa, a SRA. ANERIA requereu a suspensão condicional do processo tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito é de um ano de reclusão (fls. 224/231). Arrolou três testemunhas: os SRS. PAULO ROBERTO, CARLOS ALBERTO e JOSÉ LIMA. Em sua defesa, o Réu ANTONIO requereu também a suspensão condicional do feito e arrolou duas testemunhas: SR. JOSÉ JESUÍNO e JOÃO PAULO GUILHARDI (fls. 252/256). Em manifestação, o MPF afirmou não ser cabível a suspensão condicional do processo diante da incidência da Súmula n. 243 do STJ. Houve decisão afirmando que não há ocorrência de hipótese de absolvição sumária, além de mencionar a impossibilidade de incidência da suspensão requerida (fls. 274/276). O SR. PAULO ROBERTO foi ouvido (fls. 304/305) e disse que era médico da SRA. ANERIA pelo que afirmou que ela tinha problemas neurológicos e, após algum tempo, tentou suicídio. O SR. CARLOS ALBERTO afirmou (fls. 306/307) que era amigo da SRA. ANERIA e que acha que sua separação ocorreu em 2002 ou 2003. Afirmou que foi visitá-la quando tentou suicídio. Disse que não se recordava se ela teve problemas financeiros e que presume que a tentativa de suicídio foi decorrência da separação. Afirmou que, nesse período, trabalhava no sindicato, mas não se lembrava exatamente do período. O SR. JOSÉ LIMA afirmou (fls. 308/309) que a Ré ANERIA trabalhou em seu escritório de contabilidade no período entre 1994 a 2000. Também reconheceu a tentativa de suicídio da Ré, mas não se lembrava com exatidão do ano (2002 ou 2003). Afirmou que a Acusada teve dificuldade financeira após a separação. O SR. JOSÉ JESUÍNO foi ouvido e disse que o SR. ROBERTO (ANTONIO) era presidente do sindicato e ela funcionária. O SR. ROBERTO (ANTONIO) exerceu mandato de abril 2002 a abril de 2007. Disse que teve conhecimento da demissão da Ré. Do que sabe, ela continuou trabalhando no sindicato. Isso teria ocorrido duas vezes. Afirmou que isso ocorreu por necessidade. Trabalhou no sindicato de 2002 a 2007 e que, quando ingressou no sindicato, a Ré já trabalhava lá. O administrador do sindicato era o SR. ANTONIO ROBERTO. Foi o presidente que determinou a realização das demissões da Ré ANERIA. Disse que ela estava doente, mas não se recorda o período e não sabe por quanto tempo ficou internada. A testemunha trabalhava nas filiais de Americana e Sumaré. O Réu ANTONIO ficava mais na sede de Americana. O SR. JOÃO PAULO foi ouvido e disse que o SR. ANTONIO ROBERTO era presidente do sindicato e a Ré era empregada do sindicato. Conheceu os Réus quando ingressou no sindicato em 2002. A SRA. ANERIA trabalhou no sindicato de 2002 a 2006. Disse que houve dois desligamentos, mas que a Ré continuou a trabalhar. Esses fatos teriam ocorrido a primeira vez em 2002/2003 e, na segunda vez, em 2004. Afirmou que o presidente administrava o sindicato, bem como de que foi o presidente que determinou as duas rescisões do contrato de trabalho da Ré. Disse que ouviu dizer que a Ré teve problemas de saúde e financeiro. Afirmou que os cheques deveriam ser assinados pelo presidente do sindicato e seu tesoureiro (JOSÉ JESUÍNO). A Ré ANERIA foi ouvida em Juízo e afirmou que trabalhava em Sumaré e era subordinada ao SR. JOSÉ JESUÍNO e não ao SR. ROBERTO. Disse que teve uma depressão muito forte e por aconselhamento médico deveria se afastar (em 2002), pelo que o Sr. ROBERTO a dispensou. Em casa, sua saúde teria piorado e o médico a teria aconselhado a voltar a trabalhar. Pediu ao SR. ROBERTO para voltar a trabalhar, mas ele não teria aceito. Quem a teria recontratado teria sido o SR. JOSÉ JESUÍNO. Na segunda oportunidade que isso teria ocorrido, disse que sua mãe falecera e pediu para fazer um acordo para sair do trabalho (em 2004). Afirmou que na reclamação trabalhista não requereu remuneração, mas apenas o reconhecimento do vínculo trabalhista. Afirmou que não recebeu nada de remuneração quando trabalhou informalmente para o sindicato. Nas duas rescisões ficou afastada por um mês e meio. Disse que fez tratamento médico com o Dr. Paulo. Afirmou que fez o levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, bem como que as assinaturas nos documentos apresentados pelo MPF são dela. O SR. ANTONIO foi interrogado e disse que a Ré ANERIA trabalhava como escriturária do sindicato em Sumaré. Disse que conheceu a Ré em 1991 ou 1992 ou antes. Disse que havia três diretores afastados: ele, JOSÉ JESUÍNO e outra diretora. Quem comandava a sede de Sumaré era JOSÉ JESUÍNO. Disse que saiu do Tribunal como juiz classista em 2002, salvo engano. Disse que era diretor da federação do comércio e estava vinculado à sede de Americana. Exerceu a função de diretor até 2006. Afirmou que tinha pouco contato com a Ré ANERIA e quem tinha contato com a Acusada eram os SRS. JOSÉ e JOÃO PAULO. Reconheceu que a assinatura em sua CTPS é dele. Disse que JOÃO lhe disse que ela tentou o suicídio e passou por uma grande depressão. Observou que JOSÉ JESUÍNO pediu para que o Réu e JOÃO PAULO dispensassem a Ré. Depois de 15 dias afastada, disse que JOSÉ JESUÍNO falou que o médico teria recomendado a volta ao trabalho. Afirmou que o motivo da dispensa foi a seu pedido. Não se lembra quanto tempo trabalhou no sindicato sem anotação na CTPS. Afirmou que a segunda demissão teve a mesma justificativa da primeira. Não sofreu pressão para fazer isso, mas aceitou o pedido por solidariedade. Do que sabe não há inimizade entre a Ré e JOSÉ JESUÍNO. Foram ofertadas alegações finais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelos Réus. Este o breve relato. Decido. 1. Da prescrição Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o estelionato, em sua forma simples (art. 171, caput, do CP) imputa sanção de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, pelo menos com relação à pretensão punitiva estatal diante da pena em abstrato, não há falar-se em prescrição, pois o art. 109, III, do CPB determina que tal crime somente prescreve em 12 anos. 2. Da materialidade delitiva O crime de estelionato pressupõe a obtenção de vantagem indevida pela manutenção de outrem em erro. Então, para que possamos analisar a ocorrência do delito previsto no art. 171 do CP, necessário adentrarmos nessa análise. No que toca à obtenção

da vantagem pecuniária, não há qualquer dúvida de que há prova nos autos de que houve o recebimento de valores relativos ao pagamento de seguro-desemprego, conforme demonstram os documentos de fls. 65-80. A Ré recebeu as parcelas relativas a julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2002, além das relativas ao ano de 2004 (maio, junho, julho e agosto). Assim, demonstrada a percepção de vantagem pela Ré ANERIA. Nesse primeiro tópico, analiso somente tal percepção, pois os demais elementos do tipo serão estudados nos próximos itens.

3. Da autoria

3.1 Da Ré ANERIA Não há qualquer dúvida no sentido de que a Ré praticou a conduta tipificada no art. 171, 3º, do CPB. A rigor, reconheceu que as assinaturas que constam dos documentos comprobatórios do saque são suas e que trabalhou no sindicato nos períodos mencionados (2002 e 2004).

3.2 Do Réu ANTONIO ROBERTO Outra não é a conclusão no que toca à conduta do Acusado. Em seu interrogatório judicial, reconheceu que a assinatura constante da CTPS da Ré ANERIA é sua (nas duas vezes em que o contrato foi rescindido - f. 114). É dizer: foi o Acusado, como presidente do sindicato à época, que dispensou a Acusada, motivo pelo qual, no que toca à autoria, ambos são considerados agentes da conduta típica. Por outro lado, não há de ser dada razão à alegação de que teria sido o tesoureiro (ou outra pessoa) que teria levado a termo o contrato da Ré. Como dito acima, é extrema de dúvida que foi o Acusado que assinou o documento de dispensa da Acusada e, por isso, é inegável a comprovação da autoria do delito. Por isso, eventual subordinação da Ré ao SR. JOSÉ não implica afastar a responsabilidade do Réu ANTONIO ROBERTO, pois, em última análise, era dele a atribuição de assinar os documentos de dispensa dos empregados, estivessem eles prestando serviços em Americana ou Sumaré. Os documentos colacionados aos autos não possibilitam outra inteligência da situação. Ademais, de se sublinhar que o fato de o Acusado ter exercido, por longo período, o cargo de juiz-classista apenas corrobora as afirmações acima formuladas: era de seu conhecimento que tais comportamentos (demissão fraudulenta) não são admitidos pelo sistema jurídico nacional. Agiu, portanto, com consciência da ilicitude de sua conduta. O fato de eventualmente não se dirigir ao local de prestação de serviços da Acusada não afasta sua responsabilidade criminal diante da certeza de que a Ré lhe pedira para ser dispensada, tudo acrescido ao fato de que também sabia que retornara ao emprego logo após a demissão. Tinha plena consciência da situação psíquica e financeira da Ré, como afirmou em seu interrogatório e não há como negarmos sua participação no evento criminoso.

4. Da tipicidade da conduta

4.1 Da Ré ANERIA Para que se concretize a hipótese de estelionato, necessária se faz a comprovação de que a Ré ANERIA permaneceu trabalhando enquanto percebia os valores do benefício. Então vejamos: A sentença trabalhista reconheceu que a Ré trabalhou para o sindicato no período compreendido entre 02-01-01 a 07-04-06 (f. 25). Conquanto a sentença trabalhista não possa servir de prova incontestável no processo criminal, sob pena de admitirmos a confissão penal em processo cível, não menos certo é afirmarmos que aquela decisão serve de indício às conclusões do Juízo Penal. O SR. JOSÉ JESUÍNO reconheceu que a Ré ANERIA trabalhou no sindicato de forma contínua e que o SR. ANTONIO ROBERTO a teria demitido a seu pedido. No mesmo sentido foi o depoimento do SR. JOSÉ PAULO que reconheceu que a Ré trabalhou no sindicato no período compreendido entre 2002 e 2006. Nesse interregno ocorreram duas demissões, mas, mesmo assim, a Ré continuou a trabalhar no sindicato. Além disso, a própria Ré admitiu que em duas ocasiões foi demitida e recontratada. A primeira em decorrência de sua separação que a teria levado a uma tentativa de suicídio e a segunda quando do falecimento da sua mãe. Em ambas, admitiu a percepção da verba previdenciária. E o Réu ANTONIO ROBERTO também reconheceu que a Ré trabalhou no sindicato sem a devida anotação em CTPS. Diante de todos esses fatos e afirmações, não há qualquer dúvida: a Ré, por duas vezes, foi dispensada do sindicato, mas voltou a trabalhar nele. Recebeu, como demonstrado acima, as parcelas relativas ao seguro-desemprego (dos anos de 2002 e 2004), mesmo exercendo atividade profissional junto ao sindicato. Assim, pelo menos com relação à análise desses tópicos, resta demonstrada a ocorrência de estelionato por parte da Ré ANERIA. Por essas razões, não merece prosperar a alegação da defesa da Ré no sentido de que a conduta é atípica diante da não-ocorrência de dolo. Pelo contrário: há nítida caracterização de dolo no caso em tela. Com efeito, a Ré sabia (como dito em seu interrogatório) que precisava do dinheiro e, portanto, gostaria de ser dispensada. Por outro lado, não merece ser acolhida a pretensão da defesa no sentido de que a Ré não recebeu salários quando do trabalho junto ao sindicato na época em que recebia o seguro-desemprego. A uma porque o ordinário se presume e o extraordinário se comprova. Assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer testemunha que atestasse o trabalho voluntário da Acusada. A presunção, portanto, é no sentido de que trabalhou de forma remunerada. Caberia à defesa o ônus de provar o fato alegado, ônus do qual não se desincumbiu. A duas porque, conquanto tenha dito em seu interrogatório que a ação trabalhista não visava à percepção das verbas remuneratórias, é fato que isso não corresponde à realidade. Consta dos autos a petição inicial daquela ação, bem como a sentença em que várias verbas trabalhistas são tidas por devidas. Assim, mesmo que supunhamos que trabalhou de forma voluntária para o sindicato (fato que se leva em consideração somente por amor à argumentação), não menos correto é afirmarmos que tal omissão quanto ao pagamento teria partido do empregador porque a Ré pleiteou, em Juízo, o que entendia devido. É dizer: em momento nenhum teve a intenção de trabalhar sem qualquer remuneração. Fez valer o seu direito à remuneração que efetivamente entendia devida e, portanto, não há como aceitarmos a tese da defesa no sentido de trabalho voluntário. Ademais, mesmo que ainda supuséssemos que trabalhou sem remuneração, tal fato não macula qualquer conclusão quanto à ilicitude da conduta. E a conclusão é óbvia: se o empregador não pagou os salários, mesmo assim ainda houve prejuízo aos cofres públicos que não devem arcar com a omissão do particular. Na hipótese de o empregador deixar de pagar os salários, cabe à Ré o ajuizamento da ação, fato que inexoravelmente ocorreu no presente feito.

4.2 Do Réu ANTONIO ROBERTO Não merece prosperar a tese defensiva no sentido de que o Réu praticou a conduta sem que soubesse do recebimento (ou da intenção) da Acusada em receber o seguro-desemprego. Isso porque ele mesmo admitiu, em Juízo, que o fizera por solidariedade à Acusada, pois sabia que ela passava por situação difícil. A primeira decorrência de sua separação e a segunda pela morte de sua mãe. Há nítida caracterização do dolo do Acusado em, ao se utilizar de fraude (dispensa simulada da Ré),

fazer com auferisse proveito econômico. E disso não há dúvida, pois ele próprio admitiu que a dispensara por solidariedade. Sabia, inclusive, de suas dificuldades financeiras e tomou tal atitude por pedido seu. Assim, não há necessidade de comprovação de que o Réu tinha conhecimento das verbas exatas que a Ré receberia, mas tão-somente no sentido de que auferiria vantagem indevida em decorrência do ato simulado. E, como dito acima, o Acusado sabia disso, pois conhecia os percalços da vida da Ré, além de restar demonstrado que ela própria pediu para ser dispensada. Ademais, exerceu por muito tempo a função de juiz-classista e sabia das consequências da demissão da Ré em termos de recebimento de verbas rescisórias e previdenciárias. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF4. ACR 200370010012300. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJ 08/11/2006 PÁGINA: 599. Decisão: A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA: A) DE OFÍCIO, EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DE RAFAEL PELA PRESCRIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DE SEU RECURSO; B) NEGOU PROVIMENTO AO APELO DE REMIR; E, C: NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR FEDERAL TADAAQUI HIROSE. Ementa: PENAL. ESTELIONATO. SAQUES DO SEGURO-DESEMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONCOMITANTE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ART. 109, V, C/C ART. 115 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE INSCRITA NO 1º DO ART. 171 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE INDIVIDUAL. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORANTE INAPLICÁVEL. 1. Sendo o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, o lapso prescricional se reduz de metade (art. 115, CP). 2. Assim, na hipótese, tendo o empregado sido condenado a pena que não excede a dois anos, a prescrição se verifica, igualmente, em dois anos (art. 109, V, c/c art. 115 do CP), lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade em relação a este réu. 3. Tratando-se de crime contra o patrimônio público, como o presente, a insignificância não merece consideração apenas pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida, mas também pelas circunstâncias do caso concreto. 4. A manutenção de relação empregatícia concomitante com o recebimento de parcelas do seguro-desemprego afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado crime de bagatela. 5. Se fosse possível considerar o quantum como de pouca monta, incidiria então a figura do estelionato privilegiado prevista no 1º do art. 171, do CP, permitindo somente a redução da pena ou sua substituição, não o decreto absolutório. No entanto, inaplicável tal entendimento, uma vez que a quantia considerada pequeno valor é aquela próxima de um salário mínimo. 6. Comprovada a existência do vínculo laboral por um período de cinco meses após o encerramento formal do contrato individual de trabalho, tendo o acusado recebido verbas salariais da empresa do co-réu de forma concomitante com o seguro-desemprego, resta configurado o crime de estelionato, pois ilegítima a percepção do benefício, o qual se destina a prover a assistência financeira temporária de trabalhador desempregado (art. 2º, I, da Lei n.º 7.988/90). 7. Da mesma forma, incontroversa a participação dolosa do empregador, porquanto manteve o co-réu na empresa após a rescisão do contrato, ciente da percepção do seguro-desemprego. 8. Inaplicável a majorante relativa à continuidade delitiva na hipótese, pois o que ocorreu no caso foi a prática de apenas uma ação fraudulenta, verificando-se a permanência na consumação do delito, vale mencionar, sua protração temporal. Precedentes desta Corte e do STJ. Data da Decisão: 24/10/2006. Data da Publicação: 08/11/2006. Relator Acórdão: TADAAQUI HIROSE. 5. Do estado de necessidade. Certamente, não há falar-se em estado de necessidade. Com efeito, para que ocorra o estado de necessidade, consoante determinado pelo art. 24 do CPB (considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se) há de se comprovar perigo iminente, do qual o agente não pode se desviar. Assim, o estado de necessidade caracteriza-se por um estado emergencial, em que não há qualquer outra alternativa a ser praticada pelo agente. O perigo do qual pretende ver-se livre deve ser atual, presente, imediato, inafastável. Não é o caso dos autos. Com efeito, conquanto a Ré pudesse estar passando por dificuldades financeiras, o fato é que poderia ter recorrido a outros instrumentos para evitar maiores prejuízos. Não o fez porque a alternativa mais cômoda era fraudar os cofres públicos. Nesse sentido nossa jurisprudência: TRF2 - ACR 200650010022956. Processo: ACR 200650010022956. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 6942. Relatora: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: DJU - Data: 06/11/2009 - Página: 118/11. Decisão: Decidiu a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Ementa: PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA COMPROVADA. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. O delito de estelionato exige a necessária prova do dolo com o especial fim de agir, qual seja, o de apoderar-se de vantagem ilícita, não bastando, pois, a mera incidência do chamado dolo genérico. 2. A conduta perpetrada por empregado e empregador consistente em simular rescisão de contrato de trabalho, com vistas ao indevido recebimento de seguro-desemprego, cujas verbas são administradas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, amolda-se ao tipo descrito no art. 171, 3º, do CP. 3. Nos termos do art. 24 do CP, o estado de necessidade se caracteriza quando o agente pratica o fato para salvar de perigo atual, que não procurou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio. Assim, faz-se necessário que o sujeito atue para evitar um perigo atual, ou seja, que exista a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico, ressaltando-se que tal perigo deve ser inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, evitá-lo. Isso significa que a ação lesiva deve ser imprescindível, como único meio para afastar o perigo. Ainda que o empregador tenha se comovido com a situação financeira difícil do empregado, não é razoável inferir que tal circunstância só pudesse ser minimizada pelo empreendimento da aludida fraude, razão pela qual não se vislumbra a existência de estado de necessidade na conduta típica adotada pelos mesmos. 4. Não há como aplicar o princípio da insignificância ou bagatela ao delito em tela, na

medida em que a lesão, praticada em face do sistema de seguro-desemprego - administrado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador e consistente em patrimônio da coletividade de trabalhadores -, é imensurável, visto que não se protege apenas a integridade do erário, mas a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo a toda coletividade alheia. 5. Apelações desprovidas. Data da Decisão: 03/11/2009. Data da Publicação: 06/11/2009. Poderia ter se afastado por motivo de saúde e recebido o auxílio-doença respectivo até recobrar as forças para voltar ao trabalho ou, até mesmo, procurar ocupação mais rentável. Se não o fez é porque preferiu o caminho mais curto, isto é, a fraude. Admitirmos que todas as pessoas que perdem um ente querido e que ingressam na depressão estariam legitimadas a se locupletar com dinheiro público é abrimos um precedente desarrazoado e que poderia levar o Estado Brasileiro à bancarrota. 6. Da continuidade delitiva. 6.1 Do pagamento em prestações. Não há que se falar em continuidade delitiva no que toca ao pagamento do benefício em prestações. Isso porque ocorreram apenas dois fatos: por duas vezes (em 2002 e 2004) os Acusados simularam duas demissões que implicaram no recebimento, por duas vezes, do seguro-desemprego. Assim, diferentemente do que pretende a acusação, ocorreram apenas duas condutas (em 2002 e 2004), que resultaram na percepção de nove prestações do benefício. Por isso, o fato de o benefício ser pago em prestação não importa reconhecermos a continuidade delitiva, pelo menos no que toca ao pagamento das parcelas. Nesse sentido: STJ. RESP 200601107545. RESP - RECURSO ESPECIAL - 858542. Relator: GILSON DIPP. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 29/06/2007 PG: 00703. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. Data da Decisão: 10/05/2007. Data da Publicação: 29/06/2007. 6.2 Da continuidade delitiva e do concurso material. Também não há que se falar em continuidade delitiva no que toca às duas condutas. Isso porque entre elas decorreu lapso de tempo superior a 30 dias (considerado pela jurisprudência para a caracterização da continuidade). No caso em apreço, foram duas condutas que não guardaram entre si os requisitos da continuidade delitiva. Diante de tal constatação, há de se concluir pelo concurso material de condutas criminosas. TRF1. ACR 200735030011230. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200735030011230. Relator: JUIZ TOURINHO NETO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 07/06/2010 PAGINA: 173. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM CTPS PARA SAQUE INDEVIDO DO SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Comprovado o efetivo saque indevido de seguro-desemprego, mediante a inserção de 3 (três) rescisões fictícias de contrato de trabalho, a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c, art. 71, ambos do CP, é medida que se impõe. 2. Materialidade e autoria demonstradas pela farta prova documental constante dos autos e, ainda, pela confissão do réu. 3. O número de dias-multa deve ser aplicado seguindo-se o mesmo critério adotado para fixar a pena privativa de liberdade (art. 49, caput, do Código Penal). 4. A conduta do réu está consubstanciada na prática de crimes idênticos, praticados em idênticas circunstâncias de lugar e modo de execução, em 3 (três) ocasiões distintas (na data de 30/09/1996, de 15/12/1999 e de 30/08/2003), daí porque inarredável a conclusão de que houve a prática reiterada de delitos em idênticas circunstâncias, não havendo como afastar a tese de crime continuado (art. 71 do Código Penal). 5. O aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) deve, em princípio, ser compatibilizado com a dosimetria da pena privativa de liberdade que lhe serve de parâmetro. 6. Apelação parcialmente provida, tão-somente para reduzir as penas aplicadas e também o valor do dia-multa. Data da Decisão: 25/05/2010. Data da Publicação: 07/06/2010. Diante de todas as alegações formuladas, há de se concluir que os Réus agiram com dolo de fraude, em consonância de desígnios, praticando conduta vedada pela lei penal e auferindo vantagem indevida, pelo que já de se reconhecer a prática de estelionato. Ademais, como tal conduta gerou prejuízo aos cofres públicos, é de incidir a causa de aumento de pena descrita no 3º, do art. 171, do CPB. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito ministerial para condenar os Réus ANTONIO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, desempregado, casado, nascido em 19-07-56, filho de João Francisco da Silva e Dirce de Moraes da Silva, portador do RG n. 9.987.015 e CPF n. 869.248.428-87, residente na Rua Florindo Cibin, 120, apto. 41, Americana/SP e ANERIA APARECIDA RIBEIRO, brasileira, divorciada, estagiária, nascida em 13-02-73, filha de João Francisco Ribeiro e Anésia de Lima Ribeiro, portador do RG n. 22.941.964-1 e CPF n. 171.596.538-82, residente na Rua Gabriel Idálio de Camargo, 45, Americana/SP, como incurso nas penas cominadas pelo art. 171, 3º, do CPB, combinado com o art. 69 do mesmo Código, por duas vezes em concurso material (duas condutas criminosas - 2002 e 2004), conforme fundamentação supra. Passo à individualização da pena. No que toca aos

elementos do art. 59 do CPB, não há qualquer circunstância judicial prejudicial aos Condenados, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de multa de 10 dias-multa cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época das condutas (maio de 2002 e abril de 2004 - f. 114), devidamente corrigido. Diante da constatação de que os Condenados praticaram as condutas criminosas em detrimento de patrimônio público, de incidir o aumento de pena previsto no 3º, do art. 171, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, essa fixada nos mesmos moldes anteriores. Tendo em vista o reconhecimento de duas condutas que não caracterizaram continuidade delitiva, mas sim concurso material, de serem consideradas em separado, motivo pelo qual as penas devem ser somadas, pelo que culminam na sanção de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa no mesmo valor fixado adrede, com regime aberto de cumprimento de pena (art. 33, 2º, c, do CPB). Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta aos Acusados, de dois anos e oito meses de reclusão e pagamento de vinte e seis dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 26 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, os réus poderão apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelos Condenados. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos réus serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-30.2007.403.6109 (2007.61.09.003622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO GRANUSSO(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2007.61.09.003622-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003622-30.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: OSVALDO GRANUSSO S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Osvaldo Granusso das condições necessárias para sua manutenção. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 401-403, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Osvaldo Granusso, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-55.2008.403.6109 (2008.61.09.000624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GELSON MANOEL MARTINS(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 000624-55.2008.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GELSON MANOEL MARTINS DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GELSON MANOEL MARTINS como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. O órgão acusador informou que o denunciado teria falsificado recibos da pessoa jurídica que administrava (ROSELIS TERESINHA MELO MARTINS) perante o Juízo Trabalhista com o fito de provar a quitação das verbas trabalhistas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou que o Acusado reconheceu a falsidade. A denúncia foi recebida em 27-09-10 (f. 338). Em sua resposta escrita, o Acusado observou a ocorrência da prescrição. Alegou que os recibos foram apresentados em audiência em 20-02-06, sendo que a denúncia foi ofertada em 21-09-10 e recebida em 27-10-10. No mérito, afirmou não ser possível imputar eventual conduta criminosa ao Acusado. Afirmou que a conduta do Acusado não teria trazido prejuízo a ninguém. Este o breve relato. Decido. Vejamos o que dispõe o art. 299 do CP que trata da falsidade ideológica: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (grifei). Como se denota do art. 109, IV, do CP, a prescrição do delito, pelo menos em tese, é de OITO anos e não de QUATRO como alegado pela parte, pois a pena máxima de reclusão do crime é de TRÊS anos. Nesse sentido, pois, não há falar-se em extinção da punibilidade. No que toca às demais alegações de mérito formuladas pelo Acusado, há de se reconhecer sua impertinência com a fase em que se encontra o processo. Tais alegações serão analisadas quando da prolação de sentença. Designo o dia 24 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como o Acusado. Intimem-se.

0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

SENTENÇA DE FLS. 287/290:I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra FERNANDO BOARETTO NETTO, responsável legal da Empresa FERCHIMIKA - INDUSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, porque no período compreendido entre de fevereiro de 2006 a janeiro de 2007, incluindo 13º salário de 2006, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas aos seus empregados. O réu foi citado (fl. 198-verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 183-196, requerendo, preliminarmente, sua absolvição sumária, em razão de o débito tributário ainda estar pendente de recurso administrativo. Sustentaram, ademais, a atipicidade da conduta pela inexistência do dolo específico. À fl. 258 determinou-se a expedição de ofício à DRFB solicitando informações quanto a NFLD 37.071.039-8, havendo resposta às fls. 275 que o débito se encontrava com recurso administrativo pendente. Dada vista ao MPF, este requereu às fls. 281/285 a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 3º do CPP, c/c artigo 267, VI do CPC, reconhecendo-se a ausência de justa causa para a ação penal. É o relatório. Decido.]II - FUNDAMENTAÇÃO O contrário do sustentado pelo Ministério Público Federal, observo que se encontra presente óbice jurídico para existência da presente ação penal. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, tipifica a conduta de quem deixa de repassar à previdência social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. As contribuições em questão são as contribuições sociais previstas no art. 195, II, da CF/88, cuja cobrança foi regulamentada pelo art. 20 da Lei 8.212/91. Possuem, outrossim, inegável caráter tributário. Nesse passo, considero que o crime do art. 168-A do CP apenas reúne todos os elementos que o compõem com a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere. Em outros termos, somente pode ser reconhecida a ausência de repasse, pelo agente, das contribuições sociais ora tratadas, com a constituição definitiva desses créditos tributários pela autoridade administrativa competente. Sigo, nesse entendimento, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos crimes de sonegação fiscal previstos na Lei 8.137/90, conforme acórdão que se tornou paradigma sobre o tema, o qual transcrevo abaixo: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006). Não desconheço a polêmica que ora se verte nos tribunais, a respeito da aplicação desse julgado aos casos de apropriação indébita previdenciária. A polêmica em questão tem como essência o fato de que os crimes de sonegação fiscal, mormente os que se consumam mediante supressão ou redução de tributos, são de natureza material, enquanto que o crime de apropriação indébita previdenciária vêm a ser classificados como sendo de natureza formal. Assim, fazendo o julgado em comento expressa referência aos crimes de sonegação fiscal de natureza material como passíveis de persecução criminal somente após a constituição definitiva do crédito tributário, os crimes de natureza formal, ainda que relacionados à atividade fiscal estatal, independeriam da definitividade dessa constituição. Discordo dessa diferenciação, por entender que, no crime de apropriação indébita previdenciária, o vocábulo contribuições, constante do tipo legal, vem a se constituir num elemento normativo do tipo. Para firmar a presença desse elemento normativo, imprescindível, portanto, a constituição definitiva do respectivo crédito tributário. Da leitura do extenso acórdão cuja ementa foi reproduzida acima, observa-se a preocupação do Ministro-Relator em não incluir a constituição definitiva do crédito tributário como um dos elementos do tipo, mas, sim, elevá-la a uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual não seria possível dar início à ação penal. Essa conceituação é controvertida, tanto que, na ementa transcrita, permaneceu a indefinição doutrinária apontada, pois ali se ressalva que tanto a consideração do lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou como elemento normativo do tipo em nada altera a conclusão final do julgado. Aliás, no mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso discordou da solução doutrinária dada pelo Ministro-Relator, aduzindo, em trecho de seu voto, o quanto segue: Terei a ousadia de me apartar um pouco dos fundamentos teóricos do voto do eminente Ministro-Relator, menos porque mantenha reservas pessoais à solução que Sua Excelência deu, em termos de condições de punibilidade, do que pela necessidade de tentar salvar a inteireza do raciocínio às críticas da doutrina, algumas até muito extremadas, a respeito dessa categoria jurídica, como, por exemplo, a do saudoso professor ASSIS TOLEDO, que não reconhecia a existência de condições de punibilidade, porque as reduzia a elementos do tipo, ou à classe das condições gerais de procedibilidade. Prefiro, por simplificação, identificar a referência do texto a tributo, no caso, como elemento normativo do tipo, que, como se sabe, é sempre o produto de um juízo legal de valor e, portanto, dado cultural, que guarda aqui caráter extralegal. De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é

competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. As conclusões acima transcritas afiguram-se, ao meu sentir, como as mais adequadas para a solução da efetiva caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda que se considere tratar de crime de natureza formal, no qual antecipa o legislador o resultado, o tipo legal prevê, expressamente, como elemento normativo do tipo, a existência de contribuição social não recolhida. Na sistemática prevista em nossa legislação tributária, somente haverá contribuição não recolhida, rectius, tributo não recolhido, com sua constituição definitiva. Por conseguinte, sem a constituição definitiva da contribuição social não recolhida, ausente o elemento normativo do tipo da apropriação indébita previdenciária. Observe-se que essa conclusão é a que melhor se coaduna com a preocupação expressa no julgado do STF, relativa à possibilidade de que o agente extinga sua punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, parcial ou totalmente suprimido, o que somente poderá ocorrer quando este for exigível. Essa circunstância somente se verificará após sua constituição definitiva. Trata-se, aliás, de preocupação expressa pelo Ministro-Relator, secundado pelo Min. Nelson Jobim. Pois bem. Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o mesmo raciocínio prevalece, pois amplamente aceito em nossa jurisprudência que o pagamento da contribuição social descontada e não repassada ao fisco acarreta a extinção da punibilidade do agente. Como o pagamento integral da contribuição em comento depende de sua constituição definitiva, conclusão diversa da aqui esposada redundaria na impossibilidade de o agente extinguir sua punibilidade, mediante o pagamento integral do tributo, até mesmo após findo o processo penal, desde que ocorrente a hipótese de que, mesmo nesse momento, ainda não tenha ocorrido a constituição definitiva desse tributo. Trata-se de situação que o STF buscou prevenir, em especial quanto à garantia de que o agente possa impugnar administrativamente o lançamento ainda não constituído em definitivo, sem temer que, no interregno, se veja processado criminalmente em face desse mesmo lançamento. Essa preocupação foi bem expressa pelo Ministro-Relator, em trecho que merece transcrição: (...) ao devedor ameaçado da ação penal, para alcançar a extinção da punibilidade, só restaria um caminho: dobrar-se à exigência fiscal do lançamento objeto da impugnação e renunciar a esta. Isso representaria, no entanto, o abuso do poder de instaurar o processo penal para constranger o cidadão a render-se incondicionalmente aos termos da exigência do Fisco, com a renúncia não só da faculdade - que a lei complementar lhe assegura - de impugnar o lançamento mediante procedimento administrativo nela previsto, mas também, e principalmente, de eminentes garantias constitucionais, sintetizadas na do devido processo legal. Isso não se dá somente nos crimes de natureza material previstos na Lei 8.137/90. Também no crime de apropriação indébita previdenciária o oferecimento de denúncia sem a constituição definitiva do crédito tributário impede que persista o contribuinte, sem correr o risco de se tornar réu numa ação penal, a discutir administrativamente a existência desse mesmo crédito tributário, sua extinção pelo pagamento, compensação etc. Do exposto, não identifico razão ontológica para diferenciar os crimes tributários de natureza formal dos de natureza material, desde que contenham elemento normativo do tipo que dependa da constituição definitiva de crédito tributário, para fins de aferição da justa causa necessária para a propositura da ação penal. Nesse sentido, aliás, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CASO). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL (PENDÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (IMPOSSIBILIDADE). AÇÃO PENAL (EXTINÇÃO). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária. 2. Na pendência de processo administrativo-fiscal no qual se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada. 3. Ordem de habeas corpus concedida para se extinguir a ação penal sem prejuízo de outra, se e quando oportuna. (HC 82397/RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves - j. 25/09/2007 - DJE DATA: 19/05/2008). Dadas essas conclusões, outra se impõe, e diz respeito ao início do curso do prazo prescricional. Ausente a constituição definitiva do crédito tributário relativo às contribuições sociais descontadas e não recolhidas, não dispõe o Ministério Público de justa causa para mover a ação penal. Por consequência, até então não começou a fluir o prazo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do quanto decidido pelo STF sobre a questão. O marco inicial do curso do prazo prescricional vem a ser, portanto, a data da constituição definitiva do respectivo crédito tributário, o que no presente caso ainda não se verificou. No caso, consoante o documento de fls. 275, a NFLD 37.071.039-8 encontra-se pendente de julgamento perante a autoridade fazendária, não havendo portanto constituição definitiva da contribuição que embasa a denúncia, não havendo assim, justa causa para a ação penal. Não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva do estado posto que tal medida não tem respaldo legal, ofendendo a garantia do justo processo penal ao acusado. Como tolerar-se algo que sequer poderia existir? Compete à acusação no momento oportuno, estando reunidos todos os elementos necessários, oferecer denúncia lastreada em prova conclusiva para tanto. O artigo 395 do CPP prevê hipóteses de rejeição da denúncia quando ausentes elementos formais para o exercício da ação penal enquanto que o artigo do art. 397 do mesmo diploma legal, na nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, prevê hipóteses de absolvição sumária, em situações atinentes ao mérito da causa. No caso, consoante o entendimento acima esposado não há que se falar em absolvição sumária fundamentando-se nalguns dos incisos do artigo 397, de sorte que a solução aplicável será, mediante aplicação analógica do CPC, conforme autorizado pelo artigo 3º do CPP, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de justa causa para a propositura da ação penal. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela ausência de justa causa conforme prescreve o artigo 395, III do CPP, c/c artigo 267, VI do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Não são devidas custas processuais (CPP, artigo 804). Transitada em julgado a presente sentença, façam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, atenda-se com urgência o pedido de fl. 276, conforme já determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002098-27.2009.403.6109 (2009.61.09.002098-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO)

OBSERVAÇÃO: Em 14/06/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 393/2011 à Vara Única da Comarca de São Pedro/SP, em cumprimento à decisão de fl. 107, parte final.

0009265-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE DALCANALE MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

PROCESSO Nº 0009265-61.2010.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ANDRÉ DALCANALE MARTINID E C I S ã OTrata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado prestou informações falsas à Receita Federal do Brasil nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos de 1999 a 2003 (anos-calendário 1998 a 2002), suprimindo e reduzindo tributo federal devido, ao declarar ao omitir informações e operações tributáveis, consistentes no auferimento de renda através de depósitos em suas contas bancárias, cuja origem não foi comprovada. Citado, apresentou o acusado contestação escrita, às fls. 94-110. Requer, em preliminar, a rejeição da denúncia e o arquivamento da ação, aduzindo a falta de demonstração da materialidade delitiva, uma vez que o Ministério Público Federal e o fisco não conseguiram demonstrar o enriquecimento, ou seja que houve aumento de renda ou ganho real de capital por parte do réu. No mérito, nega os fatos e alega ter havido engano por parte da acusação e da fiscalização. É o relatório. Decido. As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade, o que não ocorre para as causas de rejeição da denúncia, pois essas devem ser analisadas antes do recebimento da peça acusatória, como deixam claros os arts. 395 e 396 do Código de Processo Penal. Com efeito, ao receber a denúncia, o Juízo atesta a inexistência das causas de rejeição previstas no art. 395, devendo essas questões ser discutidas pelo meio processual próprio, que não a contestação, pois não se concebe no Direito Processual Penal a revisão de decisão pelo próprio Juízo que a proferiu, exceto, em caso de erro material patente, o que não é o caso da decisão de fl. 146, contra a qual sequer cabe a interposição de recurso em sentido estrito (CPP-art. 581) para que haja, sendo o caso, o juízo de retratação previsto no art. 589 do Código de Processo Penal. Nada obstante, enfrente a preliminar argüida, conforme fundamentação a seguir. O argumento da defesa de que falta a comprovação da materialidade delitiva não deve prevalecer, porquanto a denúncia foi instruída com cópia do procedimento administrativo-fiscal no qual consta o lançamento definitivo do crédito tributário, o que é indispensável para a persecução penal nos casos do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme exemplifica a jurisprudência que segue. I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006). Com efeito, uma vez encerrado o procedimento administrativo-fiscal, o que se deu com o termo de perempção constante da fl. 262 do Apenso I ao inquérito policial, consumou-se o crime tributário objeto da presente ação, não havendo que se falar em falta de comprovação da materialidade delitiva. Aliás o mesmo argumento ora trazido pela defesa foi objeto da impugnação apresentada no procedimento administrativo-fiscal, e foi devidamente rebatido e rejeitado pela autoridade fazendária, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário. Tampouco há que se falar em ilicitude da prova em que se baseou a autoridade administrativa fiscal para proceder ao lançamento do crédito tributário mencionado na denúncia, conforme precedente que ora colho do Superior Tribunal de Justiça, e que, por sua exaustividade a respeito da matéria, passa a fazer parte integrante desta decisão, como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO

DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de descobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1134665 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:18/12/2009).Por fim, os demais argumentos contidos na contestação apresentada pela defesa, em especial a ausência de dolo do acusado, dizem respeito ao mérito da acusação, e serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e não sendo o caso de absolvição sumária do réu determino o prosseguimento do feito.Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo - Capital a oitiva da testemunha de defesa Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso, com prazo para cumprimento de 90, sem prejuízo da aplicação do disposto no 2º, do art. 222, do Código de Processo Penal, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação e ficando ressalvada à defesa a substituição da oitiva das testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita.Designo a data de 09 de novembro de 2011, às 14h:30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na contestação que residem nesta cidade, para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data.Esclareça a defesa, no prazo de 03 (três) dias, a cidade em que reside a testemunha Eduardo José Abdala, já que a rua e o bairro informados, ao que tudo indica, pertencem a esta cidade e não a São Paulo, conforme informado.Se o endereço for de Piracicaba, intime-se a testemunha para a audiência designada. Se pertencente a outra cidade, expeça-se carta precatória nos exatos termos acima determinados.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 08/06/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 392/2011 à Justiça Federal de São Paulo - SP.

0001496-65.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFRANIO ANTONIO DELGADO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao material apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o Ministério Público Federal deverá indicar quais objetos são necessários à persecussão penal e que deverão permanecer no depósito judicial.Os bens não reclamados e que não servirem para ao processo, serão doados ou destruídos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201942-20.1995.403.6112 (95.1201942-6) - JOAO ARADA X MARGARIDA ATHAYDE ALBERTAO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X WALDOMIRO PERUQUI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 358/359: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Fls. 399/400: Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0006153-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006153-1) - FLORIZA DOS SANTOS DE MENEZES X MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0000131-11.2004.403.6112 (2004.61.12.000131-2) - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0000734-79.2007.403.6112 (2007.61.12.000734-0) - CICERO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005552-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005552-8) - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de folhas 149/156: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0005802-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005802-5) - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006004-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006004-4) - RICARDO DA SILVA SERRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos da CEF de folhas 136/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006012-61.2007.403.6112 (2007.61.12.006012-3) - MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 112:- Diga a Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1) - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de fl. 119, porquanto mesmo possuindo o causídico poderes para declarar a autenticidade de documentos (art. 365, inc. IV, CPC), trata-se de cópia apócrifa em sua origem.

0013092-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013092-7) - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de fls.233/235:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013453-93.2007.403.6112 (2007.61.12.013453-2) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.60/73). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0014025-49.2007.403.6112 (2007.61.12.014025-8) - DIVA SANTOS DE LARA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de folha 100:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003762-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003762-2) - ILDA LIMA SARDINHA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 109:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intimem-se.

0004214-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004214-9) - ELZA FERREIRA MELO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 93/118:- Vista às partes. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Intimem-se.

0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.43/63). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0011693-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011693-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Int.

0011895-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011895-6) - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de fls. 133/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014444-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição de fls. 119/112: Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 115/117: Ciência às partes. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a prova pertinente à presente ação é exclusivamente documental, revogo, respeitosamente, a r. decisão de fl. 95. Ademais, considerando que a informação de fl. 94 foi lançada por servidor e, portanto, não está sujeita à cominação de pena, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora ofereça manifestação sobre o documento de fl. 93. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 108:- Esclareça a parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001204-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001204-6) - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAELO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002634-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002634-3) - JOSE ROBERTO MANRIQUE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de folhas 152/186:- Vista à Caixa Econômica Federal. Documentos de folhas 187/205:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006211-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006211-6) - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documentos de fls. 94/96: Vista à parte autora. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0012044-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012044-0) - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos de fls. 54/57. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0001132-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001132-9) - AMADEUS FERREIRA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documento de folhas 53/54:- Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001385-09.2010.403.6112 - JULIA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folha 50:- Por ora, comprove o autor se houve ou não recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos da conta do FGTS na esfera administrativa. Prazo:- 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002493-73.2010.403.6112 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Int.

0003022-92.2010.403.6112 - MARIA MARCOLINA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse de agir na presente demanda, porquanto o documento de fls. 36/37 indica o recebimento de benefício previdenciário, inacumulável nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).

0005014-88.2010.403.6112 - GERALDO FERREIRA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Documentos de folhas 45/47 e 49/51:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005015-73.2010.403.6112 - JOAQUIM ROQUE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Documentos de folhas 49/55:- Vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005892-13.2010.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Documentos de folhas 47/48: Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e documentos de folhas 40/44:- Manifeste-se o Autor. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Documentos de folhas 898/902:- Vista à parte autora e ao Banco do Brasil S/A. Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias ao Banco do Brasil S/A para apresentação de documentos, conforme requerido (folha 896). Intimem-se.

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 182, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição no Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 26/36, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0) - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011524-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011524-8) - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001051-72.2010.403.6112 (2010.61.12.001051-9) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se que o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, nos termos do artigo 29, inciso II, e parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, revogo a decisão de folha 67. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001544-49.2010.403.6112 - MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001704-74.2010.403.6112 - RUBENS NOBRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 52/54:- Vista à parte autora. Aguarde-se pela apresentação de cópia do termo de adesão, conforme informado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0003014-18.2010.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Considerando que a informação de fl. 166 foi lançada por servidor e, portanto, não sujeita a cominação de pena, concedo prazo de 10 (dez) para que a parte autora ofereça manifestação sobre a contestação. Fls. 186 e 187/188: Ciência às partes. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003032-39.2010.403.6112 - ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003053-15.2010.403.6112 - LENI NUNES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004753-26.2010.403.6112 - PEDRO CALDERAN MAZIERO(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação apresentada pela União às folhas 135/141, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005651-39.2010.403.6112 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ

BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Documento de fl. 11: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0005813-34.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005991-80.2010.403.6112 - GLAUCIA MAGALI DE BARROS MACARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006285-35.2010.403.6112 - NEUSA RODRIGUES X MARLENE DE SOUZA MATOS X MARIA ROSA DOS SANTOS SILVA X MARIA LUCIA DE SOUZA DA PAIXAO X LOGAIDE ROSA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação apresentada pela União às folhas 61/66, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006604-03.2010.403.6112 - SEVERINO PEREIRA NUNES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006825-83.2010.403.6112 - ELIAS BALBINO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça cópia do alegado termo de adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2011, consoante documentos de folhas 47/48. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça cópia do alegado termo de adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2011, consoante documentos de folhas 46/47. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007005-02.2010.403.6112 - WILSON JOSE MARQUES DE GODOI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça cópia do alegado termo de adesão do Autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2011, consoante documentos de folhas 45/46. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007494-39.2010.403.6112 - PATRICIA APARECIDA ANTONIO NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000684-14.2011.403.6112 - EMILIA UEJIMA WAKABAYASHI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências, conforme requerido. Intime-se.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às folhas 35/51. Concedo, ainda, o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001533-83.2011.403.6112 - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 25: Por ora, regularize o subscritor a petição, visto ser apócrifa. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001635-08.2011.403.6112 - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Petição e documento de folhas 639/640:- Manifeste-se, expressamente, a parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001691-41.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FARIAS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 34/58), manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Documentos de fls. 35/38: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0002251-80.2011.403.6112 - JOSE OGEDA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002553-12.2011.403.6112 - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante esta 1ª. Vara Federal. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003655-69.2011.403.6112 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a representante do autor não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004161-45.2011.403.6112 - BARBARA VALENTIM GAMEIRO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289-96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004201-27.2011.403.6112 - ODILON GAZINEU(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004265-37.2011.403.6112 - MAURICIO OLIVEIRA DE SOUZA X GLADSTON AGEU URTADO X GEORGINA ZELIA RIBEIRO X JOAO ROBERTO DO CARMO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004272-29.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA ALVES MACIEL X KEDMA MARA GIACOMINI X SANDRA REGINA BRANDI MARIS X ANA MARIA CAVASSO ROSA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X SANDRA CRISTINA BRITICI BALEGO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018574-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018574-0) - RAFAEL MASSAYUKI UMINO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folha 150:- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício expedido à folha 148. Com o término do prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001601-33.2011.403.6112 - APOLONIO CLEMENTINO DAS NEVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, nos termos do artigo 29, inciso II, e parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, revogo a decisão de folhas 35/36. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003792-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0)) UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000123-29.2007.403.6112 (2007.61.12.000123-4) - LUCAS CARDOSO TURETA X ELISANGELA CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BRUNO DE OLIVEIRA TURETTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, conforme determinado à folha 135. Intime-se.

0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003731-35.2007.403.6112 (2007.61.12.003731-9) - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES(SP048407 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007593-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007593-0) - ALICE TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008993-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008993-9) - CREUZA DE ARAUJO PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0013151-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013151-8) - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014331-18.2007.403.6112 (2007.61.12.014331-4) - QUITERIA SOARES DA SILVA ARAUJO X HENRIQUE CESARIO DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004191-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004191-1) - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006091-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006091-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006624-62.2008.403.6112 (2008.61.12.006624-5) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006905-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006905-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se, com urgência o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, acerca da revogação da tutela, conforme dispositivo da sentença de folha 112-verso. Intime-se.

0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5) - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 161: Ciência à autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

0008374-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008374-7) - JOSE DE PAIVA SANTANNA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008991-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008991-9) - MARIA MIGUEL SOBRINHO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013975-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013975-3) - SUSUMU FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015133-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015133-9) - GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016064-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016064-0) - PEDRO GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016214-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016214-3) - MARIA ELIZA DA SILVA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA X HUMBERTO DA SILVA PEREIRA X ROBERTO DA SILVA PEREIRA X SELMA DA SILVA PEREIRA LIMA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016642-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016642-2) - CECILIA YOSHIKO KAIYA X ESPEDITO NOBRE MACEDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000035-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000035-4) - JOSE ANTONIO DUBAS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

000045-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000045-7) - JOSE ANDRIASSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000612-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000612-5) - ANTONIO SCUTARI MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000845-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000845-6) - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS X CLAUDIA SMITH DIAS ESTEVES X GISELLE SMITH DIAS POZZETTI(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000943-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000943-6) - JULIA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001444-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001444-4) - ADALGISA DOS SANTOS COSTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006691-90.2009.403.6112 (2009.61.12.006691-2) - HELENA ROSA DE CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 63/65:- Esclareça a parte autora o requerido tendo em vista que na mesma petição faz menção na introdução à apresentação de contrarrazões e ao final requer seja o recurso recebido. Ademais, menciona à folha 64 autora diversa da que figura no pólo ativo desta ação. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0008772-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008772-1) - ANDRELINO ALVES DA LUZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001601-67.2010.403.6112 - ZENSHO YAMAMOTO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001661-40.2010.403.6112 - VIVIAN BUCHALA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002613-19.2010.403.6112 - ADELAIDE SANCHES PIRES X IZAURA SANCHES DELICOLI X MAFALDA

SANCHES X ARMANDO SANCHES X ARNALDO SANCHES X ELVIRA SANCHES GOMES X ROBERTO SANCHES X MARIA ISABEL SANCHES DANTAS X JANDIRA SANCHES MALDONADO X LUIZ ANTONIO SANCHES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003645-59.2010.403.6112 - ERNESTO FIORAVANTI X MARLENE FIORAVANTI X MARLI FIORAVANTI LUI X ADAMO LUI NETO X MARIA APARECIDA FIORAVANTI(SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000981-6) - LAERCIO VIEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Trata-se de apreciação do pedido formulado pela parte autora de realização de audiência para oitiva do seu próprio depoimento pessoal. Dispõe o artigo 343 do Código de Processo Civil que Quando o juiz não determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Dessume-se do texto do dispositivo legal supratranscrito que o depoimento pessoal visa a que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária acerca dos fatos que interessam à solução da lide. Assim sendo, não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal. Ademais, de acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do mesmo Diploma Legal, pode juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. No caso em tela, não se prestando à busca da confissão, tendo em vista que o requerimento não foi formulado pela parte ré, não se verifica relevância na oitiva do depoimento pessoal da parte autora, pois ela já expôs todos os fatos e as suas razões na petição inicial e o processo encontra-se instruído com o laudo pericial de folhas 113/118. Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora de realização de audiência para a oitiva do seu próprio depoimento pessoal. Venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004193-55.2008.403.6112 (2008.61.12.004193-5) - ELZA LOURENCO DE ALMEIDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 118-verso, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual paradeiro da demandante.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 0001023-70.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O laudo pericial de fls. 68/75, apresentado em 10.12.2008, indica que a autora se encontra incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade que outrora exercia (resposta aos quesitos 01, 02 e 03 do Juízo - fls. 71/72). Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 17/04/2011 (NB - 539.036.230-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de

tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Considerando a alegada alteração do quadro clínico da parte autora, consoante fls. 81/86, e a manifestação favorável do INSS (fl. 104), determino nova prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Anizia de Oliveira Bustamonte; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 539.036.798-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0) - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0008975-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008975-0) - JACIRA TESCHI MINCA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2) - ORLANDO REZENDE (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 137/143: Tendo em vista a patologia noticiada na exordial e nos documentos médicos que a acompanham e a causa da morte apontada no atestado de óbito de fl. 142, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, considerando a impossibilidade de realização de prova pericial. Intime-se.

0011345-57.2008.403.6112 (2008.61.12.011345-4) - MATILDE ANTONIO DO PRADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 0011345-57.2008.403.61121. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do

benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, a demandante vem recebendo o benefício previdenciário amparo social ao idoso (CNIS - NB 544.566.314-7). De outro modo, o pedido de tutela antecipada pode ser feito a qualquer tempo na fase procedimental, até o momento da prolação da sentença, podendo o instituto ser invocado diante da indevida cessão do benefício. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 64/75. Após, na ausência de requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS em nome da parte autora. P.R.I.

0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1) - NAIR GONZAGA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 56, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0014533-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014533-9) - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0015445-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015445-6) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23 de novembro de 2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015633-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015633-7) - GUIOMAR AMORIM RODRIGUES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 60/62: Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16 de novembro de 2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0015772-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015772-0) - FRANK ROGERIO SANTANA (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de folhas 110/111:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério Público Federal. Prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora às folhas 106/107, tendo em vista o exaurimento de seu objeto. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0010985-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010985-6) - DIVANIR VIEIRA DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21 de novembro de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0) - VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto desnecessária para o julgamento do feito. Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002741-39.2010.403.6112 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0002865-22.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0003725-23.2010.403.6112 - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0005294-59.2010.403.6112 - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005294-59.2010.403.61121. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro de capacidade ou incapacitante para suas atividades de empregada doméstica (fl. 23). Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0006384-05.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando-se que o Autor tem domicílio na Comarca de Presidente Bernardes/SP, e, neste caso a produção de prova testemunhal poderá, eventualmente, ser deprecada (artigo 200 do Código de processo Civil c/c. 42 da Lei nº 5010/66), determino, por ora, que a parte autora apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral requerida (folha 114). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da

prova que contra ela se pretende produzir. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006385-87.2010.403.6112 - FABIO MENEGUELI DE MATOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0000775-07.2011.403.6112 - RAFAEL RODRIGUES BASILIO X NOELI FERNANDES RODRIGUES BASILIO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Auto de constatação de folhas 37/38:- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se pela realização da perícia médica agendada à folha 21. Intimem-se.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS MAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Autos nº 0001815-24.2011.403.6112.1. Ante as informações de fls. 62/75, por hora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado conclusivo quanto ao seu quadro de capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de reapreciação de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de dezembro de 2011, às 14h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. P.R.I.

0002922-06.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004147-61.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária não há provas nos autos que indique de forma inequívoca a alegada incapacidade do autor para suas atividades profissionais. Consigno que o documento médico de fl. 15 é genérico, limita-se a informar que o autor se submete a tratamento médico, nada dizendo acerca da capacidade do autor para realizar suas atividades profissionais. Ademais, o médico indica que o autor deve se submeter a perícia médica. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. P.R.I.

0002945-49.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002945-49.2010.403.6112.1. Inicialmente, consigno não haver litispendência entre o presente processo e os de n.º 0057285-94.2007.403.6301 e n.º 0191926-24.2004.403.6301, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos de folhas 42/45.2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 32) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 18, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiava a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 07/03/2011 (NB - 530.525.145-8). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 3. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade neurológica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.525.145-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003724-04.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 39) não constatar a incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos de fls. 40/41 são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Pelo exposto, indefiro a

antecipação de tutela requerida.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0003843-62.2011.403.6112 - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003843-62.2011.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor traz cópia do procedimento administrativo onde teve seu benefício indeferido sob a alegação do autor não preencher a carência exigida em lei (fl. 134/136). Nesta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0003852-24.2011.403.6112 - CLAUDETE DELTREJO FARIA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003852-24.2011.403.6112 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A autora estava em gozo de auxílio-doença (N.B. 544.818.768-0), primeiramente, por Prolapso Genital Feminino (CID N81) e, posteriormente, por Estenose de Tecido Conjuntivo e do Disco dos Forames Invertebrais (CID M99.7), no período de 31.01.2011 a 27.04.2011, segundo consta extrato INFBEN/HISMED. Entretanto, em consulta ao CNIS, há dúvida quanto à qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, no que tange aos problemas ortopédicos, visto que a mesma ingressou ao Regime da Previdência Social em fevereiro de 2007, com 58 anos de idade. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0003914-64.2011.403.6112 - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA (SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003914-64.2011.403.61121. Considerando o teor da declaração de fl. 20, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico atual, que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro de capacidade ou incapacitante para suas atividades de empregada doméstica (fl. 23). Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 12 de setembro de 2011, às 09h30. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0003944-02.2011.403.6112 - CICERA DANTAS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra n.º106, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.11.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra n.º106, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.11.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003952-76.2011.403.6112 - MOACIR CALIXTO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINIE SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo

282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003962-23.2011.403.6112 - JOSE PEDRO ALEXANDRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0003964-90.2011.403.6112 - VALDELICIO BORGES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004012-49.2011.403.6112 - ALDA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004012-49.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 30) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 22, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que a implantação antecipada do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 10/02/2011 (NB - 543.875.504-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que

tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ALDA NARUA DE SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.147.415-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0004031-55.2011.403.6112 - MARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004031-55.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi deferido e mantido até 10/05/2011, como se denota do documento de fl. 22. Ocorre que os atestados acostados aos autos, emitidos após a cessação do benefício, não se consubstanciam em prova hábil a demonstrar a verossimilhança do alegado pelo autor. Em suma, os documentos médicos de fls. 65 e 67 são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004101-72.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004101-72.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 15) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fl. 17, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que a implantação antecipada do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial

nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, o demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 11/05/2010 (NB - 539.765.349-3). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 23 de novembro de 2011, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.765.349-3 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

0004124-18.2011.403.6112 - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004124-18.2011.403.61121. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à perícia médica a cargo do INSS (em 16/06/2011 - fl. 41), que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro de capacidade ou incapacitante para suas atividades de costureira. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente Designo perícia para o dia 30 de novembro de 2011, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004151-98.2011.403.6112 - CRISTINA DE JESUS MUNHOZ HADDAD (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cristina de Jesus Munhoz Haddad, em face do Banco do Brasil S.A. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. O presente feito é movido em desfavor do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista em que o Governo Federal é acionista majoritário. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais o julgamento de causas que envolvam a União, autarquia ou empresas pública federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais supra mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Assim sendo, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Determino, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação tendo em vista que consta o INSS no pólo passivo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004251-53.2011.403.6112 - CEZAR TORO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004251-53.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 59) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 50, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora, com similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício anterior (HISMED - CID K85, pancreatite aguda idiopática). Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 16/03/2011 (NB - 543.513.422-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 07 de dezembro de 2011, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos

termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CEZAR TORO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.844.399-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001762-43.2011.403.6112 - JAIME FRANCISCO DE AZEVEDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 31.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008236-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008236-1) - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 168:- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005566-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005566-8) - CICERO DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Petição e documentos de folhas 68/77:- Vista à parte autora. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópia do documento de folha 65, juntando-a a seguir aos autos, tendo em vista que, tratando-se de papel térmico, as informações nele contidas tendem a esmaecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003270-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003270-3) - JOSE WILSON DE NELLO X MARIA LIDIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003320-55.2008.403.6112 (2008.61.12.003320-3) - PAULO SERGIO LUCIANO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CRHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3) - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 104/106:- Manifeste-se a parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0011350-79.2008.403.6112 (2008.61.12.011350-8) - DOMINGOS DE LIMA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autos nº 2008.61.12.011350-8 Converto o julgamento em diligência. A CTPS de fl. 17 indica que o autor já era optante pelo regime do FGTS ao tempo em que promulgada a Lei nº. 5.958/73. No entanto, considerando que o autor sustenta que a ré aplicou, em sua vinculada ao FGTS, taxa fixa de juros de 3% ao ano, mas a CEF sustenta a aplicação da taxa progressiva, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique e informe qual a efetiva taxa de juros aplicada no presente caso, consoante extratos de fls. 18/79. Intimem-se.

0013396-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013396-9) - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Faculto habilitação de sucessores, no prazo de 30(trinta) dias, com juntada aos autos dos documentos necessários, especialmente certidão de dependência para fins de pensão, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Intime-se.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 56:- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do instrumento de procuração, conforme requerido. Intime-se.

0016736-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016736-0) - MARIA ELIETE SANTANA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 63:- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer os endereços atualizados, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0) - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5) - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 188: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0018998-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018998-7) - BENEDITA DA SILVA ELIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vista à parte autora dos documentos de folhas 83/89, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Folha 233: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para a parte autora promover as diligências neste feito. Intime-se.

0000769-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000769-7) - SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 65: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documentos de folhas 42/45:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão do benefício do salário maternidade em razão do nascimento de seu filho Arcanjo Miguel Costa Silva (folha 19); e no processo 2010.61.12.000879-3, que também tramita por esta 1ª Vara Federal, a demandante visa a concessão do mesmo benefício, mas, em virtude do nascimento do filho Pedro Augusto Costa Silva, conforme comprovam os documentos de

folhas 55/65. Considerando-se que o quadro probatório apresentado até a presente data se mostra insuficiente para demonstrar a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001562-70.2010.403.6112 - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0001720-28.2010.403.6112 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Considerando os extratos de fls. 55/56, fixo prazo de 10 dias para que a Ré forneça cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.Int.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Considerando as situações fáticas alegadas pela parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS, a fim de que apresente todos os documentos em nome de DANIEL NUNES, CPF 708.328.978-68, pertinentes ao pleito desta demanda. Ademais, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico São João, localizado na Rua Coronel Albino, 872, Jardim Aviação, a fim de forneça cópia dos prontuários médicos em nome do de cujus. Por fim, expeça-se ofício à Coordenadoria de Saúde da Comunidade - CS III de Platina - SP, com endereço na Rua Antonio Francisco Nogueira, 309, em Platina - SP, requisitando cópia dos prontuários médicos em nome do extinto. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que forneça eventuais documentos complementares.

0003469-80.2010.403.6112 - ROSANA BOIN(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Sobre a prescrição alegada na contestação de folhas 29/43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003659-43.2010.403.6112 - ALTINO SEVERO LINS FILHO(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União (folhas 198/204). Intimem-se.

0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) Sobre a contestação apresentada pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003768-57.2010.403.6112 - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 51/58, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004067-34.2010.403.6112 - ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) Sobre a contestação apresentada pela União (folhas 84/91), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0004340-13.2010.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005268-61.2010.403.6112 - ALAERCIO MARCOLINO FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Desta forma, julgo saneado o feito. Ademais, considerando as situações fáticas alegadas pelas partes no presente feito, determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 37. Int.

0005548-32.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005567-38.2010.403.6112 - JOSE MIGUEL CAIRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 70/82, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0006216-03.2010.403.6112 - GERSON RODRIGUES ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 146/148:- Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o Senhor Perito para complementação do laudo médico, respondendo aos quesitos da parte autora apresentados à folha 16. Oportunemtn, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006730-53.2010.403.6112 - MOVEIS ALVORADA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Sobre a contestação apresentada pela União (folhas 85/89), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007257-05.2010.403.6112 - ANELZINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 82/94, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007687-54.2010.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796

- MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 71/81, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008160-40.2010.403.6112 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Autos nº 0008160-40.2010.403.6112Converto o julgamento em diligência.Na inicial, o autor noticia estar aposentado por invalidez desde 17/03/2009 (NB 534.841.861-3 - fl. 11), sustentando, no entanto, possuir direito à aposentação por invalidez desde 10/03/2004.Assim, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimentoIntimem-se.

0008270-39.2010.403.6112 - CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido (folha 19). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 83/129, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000328-19.2011.403.6112 - ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 202/210, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000390-59.2011.403.6112 - CLAUDETE ALVES DA COSTA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000829-70.2011.403.6112 - PAULO JOSE RODRIGUES(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, consoante documentos de folhas 37/38. Intime-se.

0000830-55.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA SILVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal forneça cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, consoante documentos de folhas 37/38. Intime-se.

0001910-54.2011.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 150/161, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204078-87.1995.403.6112 (95.1204078-6) - RECAL - RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 559:- Defiro. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no artigo 16 da Lei 11.457/07, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, devendo doravante figurar a União (Fazenda Nacional). Após, intime-se a União acerca da sentença de folhas 553/557. Intimem-se.

1200368-25.1996.403.6112 (96.1200368-8) - ANGELO CALABRETA NETO X DACIO ALVES DO NASCIMENTO X DORIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X JOAO CARLOS ZENGO X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIO NOBUITI HASAI X MITUO SAITO X VALTER SOARES LEMOS X CELESTINO GERALDO CASEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF às folhas 316/427, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Dácio Alves do Nascimento, João Batista Hernandez Teixeira, João Carlos Zengo, Mário Nobuiti Hasai, Mituo Saito e Valter Soares Lemos. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0002548-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002548-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF)

Considerando a decisão de fls. 1540/1541 e a certidão retro, ante o disposto no artigo 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento deste feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 797: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de folhas 746/749 (04-quatro CTPS), substituindo-se por cópias autenticadas e correlacionando-se com os originais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, tendo em vista o reexame necessário (folha 791-verso). Intime-se.

0014029-86.2007.403.6112 (2007.61.12.014029-5) - CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intime-se.

0002160-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002160-2) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intime-se.

0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 79/81: Vista à autora. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos nº. 2008.61.12.004178-91. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos pelo Juízo no CNIS e INFBEN em nome da autora.3. Considerando a informação de concessão do benefício aposentadoria por idade na esfera administrativa (NB 148.499.513-6), consoante extratos CNIS e INFBEN, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora justifique seu atual interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4. Sem prejuízo, em idêntico prazo, cumpra a autora o despacho de fl. 91, manifestando-se sobre a petição juntada às folhas 83/86, sob pena de desentranhamento.5. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0005006-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005006-7) - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a cota do INSS de fl. 132. Após, venham os autos

conclusos para sentença.

0005717-87.2008.403.6112 (2008.61.12.005717-7) - NADIR RODRIGUES PRATES MATTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de folha 96:- Vista à parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012988-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012988-7) - AZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, intime-se a autarquia ré para cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0014958-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014958-8) - ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 88:- Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 75/80. Após, intime-se a Artarquia para cumprimento do julgado. Intimem-se.

0002529-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002529-6) - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intime-se.

0011127-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011127-9) - WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 55:- Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 51/52. Após, intime-se a Artarquia para cumprimento do julgado. Intimem-se.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17 de outubro de 2011, às 9:00 horas, em seu consultório.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se

0000829-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000829-0) - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/208: Indefero o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 265, caput, inciso IV e letra a, do Código de Processo Civil, visto que a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 381.367, não determinou o sobrestamento do processamento e julgamento das demandas em que se discute o alcance do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Não obstante, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor manifeste se persiste ou não seu interesse de agir nesta demanda, formulando, caso deseje, pleito de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002177-60.2010.403.6112 - APARECIDO VITOR DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 41/44:- Nada a deferir tendo em vista a sentença de folhas 37/39. Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0002557-83.2010.403.6112 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Documentos de folhas 52/53: Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de folhas 54/57 (protocolo nº 2011080026647-1), e após, entregue-se ao subscritor, tendo em vista a parte ser estranha à lide. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0003756-43.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003756-43.2010.403.6112.1. Mantenho a decisão de fls. 36/37, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus mesmos fundamentos. Anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. 2. Cumpra a Secretaria com urgência a determinação de fl. 37, quanto à citação da ré. 3. Em decorrência do informado pela autora à fl. 41, determino a prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. P.R.I.

0004270-93.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005246-03.2010.403.6112 - YASAMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS X TATIANE CORADO NUNES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005246-03.2010.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com documento de fl. 20, o benefício foi indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao limite estatuído pelo art. 201, IV, na forma da EC 20/98. O auxílio-reclusão tem nítida função de amparo à família do segurado preso, de modo que seria razoável a consideração da renda dos dependentes - que são, afinal, os destinatários do benefício - para aferição do enquadramento no limite legal. Essa construção, que durante certo tempo foi utilizada por boa parte da jurisprudência, evitava que os dependentes de segurado preso ficassem completamente desamparados, caso este fosse o único na família a trabalhar e garantir o sustento dos demais. Entretanto, ressalvado o entendimento deste juízo, com a devida vênia, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral (RE 587.365-0, Rel. Ricardo Lewandowski, 25/03/2009) acabou por assentar que deve ser considerada unicamente a renda do segurado, entendimento que, evidentemente, tem sido adotado nas cortes regionais. **AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO- AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Embora o benefício de auxílio-reclusão vise à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25.03.2009-- O salário-de-contribuição a ser considerado é o referente ao mês de junho/1999 que corresponde a R\$ 492,90, vez que o valor percebido em 07/99 refere-se a pagamento proporcional do período laborado, haja vista que a reclusão deu-se 10.06.1999- - O teto estabelecido na Portaria MPS n 5188/99 é de trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos, assim, o último salário-de-contribuição recebido foi superior ao previsto na legislação. - Agravo legal improvido. 1A Emenda Constitucional nº 20, de 20 de dezembro de 1998, em seu artigo 13, dispôs: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No caso dos autos, o autor mantém vínculo de emprego ao tempo da prisão, sendo que média dos últimos salários de contribuição, conforme documentos de fls. 38/41, é de R\$ 677,74 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), que se enquadra no conceito de baixa renda a que alude o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: YASAMIN THAYNA NUNES DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-Reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 151.345.875-1 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Cite-se.P.R.I.**

0007130-67.2010.403.6112 - CINTIA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, redesigno a perícia para o dia 24/10/2011, às 16:20 horas, no consultório do Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, localizado na Av. Washington Luiz, 841, Centro, Presidente Prudente, telefone (18) 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei).

0007187-85.2010.403.6112 - ELENA RODRIGUES RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007187-85.2010.403.6112 Providencie a autora cópias da sua certidão de casamento e da cédula de identidade de seu marido, bem como das certidões de nascimento dos filhos, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003218-28.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0003938-92.2011.403.6112 - ANTONIO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003938-92.2011.403.6112 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo

atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS concluir pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 29).Verifico que há dúvida da qualidade de autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que, em consulta ao CNIS, a autora contribuiu ao RGPS, recentemente, apenas no interstício de 08/2008 a 03/2009. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.

0004028-03.2011.403.6112 - AURELIA BAZ PASCOAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004028-03.2011.403.6112.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais.Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se

discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0004167-52.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, voltem os presentes autos conclusos para sentença.

0004206-49.2011.403.6112 - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 841 Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31.10.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0004208-19.2011.403.6112 - NADIA MARIA DE LUNA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004208-19.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 37) não constatar a incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O documento médico de fl. 41 é genérico e se limita a informar diagnóstico da enfermidade que acomete a autora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de dezembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste

Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0004226-40.2011.403.6112 - EDMAR DE SOUZA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004226-40.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 56) não constatar a incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O documento de fl. 57, elaborado após a perícia a cargo do INSS, sequer descreve a doença que acomete o autor e não traz qualquer informação acerca da sua capacidade para exercer suas atividades laborativas. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 11 de julho de 2011, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim,

caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004421-59.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006287-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Alves de Oliveira, na qual impugna o direito à assistência judiciária deferido, conforme despacho exarado à fl. 12 dos autos da Ação Ordinária n.º 0006287-39.2009.403.6112 (antigo 2009.61.12.006287-6), em apenso. Sustenta o impugnante que o impugnado não possui direito à assistência judiciária, tendo em vista ser titular de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 2.507,13. Às fls. 14/16 sobreveio a estes autos manifestação do impugnado, no sentido do afastamento da presente impugnação. Instadas a especificar as provas a serem produzidas, a parte impugnada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 18). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 20). É o relatório. Decido. O fato de o impugnado ser beneficiário de aposentadoria no valor de R\$ 2.507,13, por si só, não configura óbice à concessão do benefício da gratuidade judiciária, haja vista o disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510/86, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º do mesmo artigo referido: 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse contexto, não há prova cabal nos autos de que o valor recebido pelo impugnado, a título de aposentadoria por invalidez, é suficiente para, sem prejuízo próprio ou de sua família, arcar com as custas processuais. Além disso, é notório que os benefícios previdenciários, ainda que percebidos em seu patamar máximo, não garantem, em sua plenitude, o acesso às necessidades básicas da população. De outra parte, assinalo que não foi produzida prova acerca da capacidade do impugnado em arcar com as custas do processo. Deveras, na fase de especificação de provas, o impugnante não manifestou interesse na produção de outras provas. Logo, creio que a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária não guarda razoabilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação da assistência judiciária e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Folhas 1367/1410:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de folhas 1357/1361, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-27.2005.403.6112 (2005.61.12.000839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012699-54.2007.403.6112 (2007.61.12.012699-7) - ROMES ELIAS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013697-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013697-8) - MARIA APARECIDA JAQUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014187-44.2007.403.6112 (2007.61.12.014187-1) - ELENA MASSAKO ITO(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000678-12.2008.403.6112 (2008.61.12.000678-9) - MARIA PEREIRA DE JESUS SANTONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004100-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004100-5) - KIMIE HAMANO FERREIRA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005589-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005589-2) - JOVINO RUIZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009049-62.2008.403.6112 (2008.61.12.009049-1) - VILMA GOMES PIMENTEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010769-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010769-7) - NELSON ZERIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA,(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo

518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014198-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014198-0) - ALCIDES ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015569-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015569-2) - LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017129-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017129-6) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017180-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017180-6) - JOSIANI LEITE DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017233-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017233-1) - NAIR FAVA FURTADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017338-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017338-4) - SEIKO KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017879-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017879-5) - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018576-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018576-3) - NEUZA KEIKO KUNIOCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018589-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018589-1) - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018660-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018660-3) - JOAO DA SILVA AMORIM X MARCIA REGINA DE AGUIAR AMORIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000010-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000010-0) - MARCOS DONATO DA SILVA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001516-18.2009.403.6112 (2009.61.12.001516-3) - DAGMAR FERREIRA FERRO X INES CAPETTA(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004228-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004228-2) - EDIVAN BERNARDO DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011797-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011797-0) - MAURA SEVERINO DA SILVA X APPARECIDA PETINATTI BRAMBILLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001229-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001229-2) - JOSE DA ROCHA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001526-28.2010.403.6112 - DIOGENES ALVES MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002418-34.2010.403.6112 - AMARILDO DE MATTOS FRANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006670-80.2010.403.6112 - PEDRO DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição de fls. 158/159: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0014148-47.2007.403.6112 (2007.61.12.014148-2) - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 86:- Por ora, cumpra a parte autora integralmente o despacho de folha 84, regularizando sua representação processual com outorga de poderes específicos para desistência da ação com renúncia do direito ao qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000729-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000729-0) - MARIA RUBIO DE BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários da ilustre Advogada, Dr^a Ana Maria Ramires Lima - OAB nº 194.164-SP, no valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Petição e documentos de folhas 2079/2130:- Vista às requeridas Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP e TCM - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. Após, conclusos para sentença, conforme determinado à folha 2076. Intimem-se.

0014090-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014090-1) - CREUZA SOARES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Panorama/SP), em data de 21/09/2011, às 15:30 horas. Intimem-se.

0018486-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018486-2) - MARIA ONICE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Sem prejuízo da perícia judicial designada (fls. 108/109), manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 124/125, inclusive sobre a possibilidade de composição amigável. Intime-se o perito nomeado às fls. 108/109. Int.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, Centro, em Presidente Prudente (próximo ao Colégio Cristo Rei), para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24 de outubro de 2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se

sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001868-39.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Com razão a parte autora. Cancelo a perícia outrora designada e nomeio perito o (a) Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, Centro, em Presidente Prudente (próximo ao Colégio Cristo Rei), para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07 de novembro de 2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004110-68.2010.403.6112 - JUDITE MARQUES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a certidão retro, redesigno a perícia para o dia 24/10/2011, às 16:00 horas, no consultório do Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, localizado na Av. Washington Luiz, 841, Centro, Presidente Prudente, telefone (18) 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei).

0006269-81.2010.403.6112 - CLEONICE SEVERO RODRIGUES TOLEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 66/67 e certidão de fl. 68, redesigno a perícia para o dia 17/10/2011, às 16:40 horas, no consultório do Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, localizado na Av. Washington Luiz, 841, Centro, Presidente Prudente, telefone (18) 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei).

0007128-97.2010.403.6112 - EDNILSO JULIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Com razão a parte autora. Redesigno a perícia para o dia 17/10/2011, às 16:20 horas, no consultório do Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, localizado na Av. Washington Luiz, 841, Centro, Presidente Prudente, telefone (18)

3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei).

0000827-03.2011.403.6112 - LUCIA MARCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intimem-se.

0002917-81.2011.403.6112 - DOROTI TERESA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 48-verso, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, Centro, em Presidente Prudente (próximo ao Colégio Cristo Rei), para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31 de outubro de 2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002936-87.2011.403.6112 - ORLANDO DE AGOSTINI(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, próximo ao Colégio Cristo Rei, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07 de novembro de 2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, conforme determinado às fls. 13/15. Fl. 18: Indefiro a produção de prova oral dada sua desnecessidade ao deslinde da causa. Int.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em data de 10 de agosto de 2011, às 14:50 horas. Intimem-se.

0013910-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013910-8) - MARIA BRAZ PONCIANO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (05/07/2011, às 15:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357 - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo., já encaminhada ao NGA-34 (fl. 139). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004446-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004446-1) - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 29 de julho de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001800-89.2010.403.6112 - ARISTOTELES DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2011, às 16:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0006899-40.2010.403.6112 - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha. Int.

0008010-59.2010.403.6112 - VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 176/177:- Defiro o requerido pela parte autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à folha 32, bem como, da parte autora em depoimento pessoal. Considerando-se que o Autor e as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação (folha 177), determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca da designação do ato neste Juízo Federal. Revogo o contido na decisão de folha 174 quanto às determinações para depreciação do ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001379-85.1999.403.6112 (1999.61.12.001379-1) - ALICE MATEUS CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que até o presente momento o INSS não está integrado formalmente à lide, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Ademais, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4.º da Lei n.º 1.060/50). Determino a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 07 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

0003718-31.2010.403.6112 - REJANE MELO DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Autos nº 0003718-31.2010.403.61121. Converto o julgamento em diligência.2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos pelo Juízo no CNIS e INFEN em nome de João Batista de Verçosa. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no CNIS.3. Considerando a controvérsia no tocante à alegada união estável, com amparo nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de outubro de 2011, às 14h30min, para fins de colheita do depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, do CPC) e de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, croqui dos respectivos endereços caso elas (testemunhas) residam na zona rural.4. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2471

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 93 o dia 15 de Julho de 2011, às 9:00 horas, para início dos trabalhos periciais e visita nos imóveis. A nunciante fica incumbida de autorizar a entrada do perito e do assistente técnico indicado pelo nunciado nos imóveis no dia e horário acima mencionados. O nunciado deverá dar ciência da data, horário e local dos trabalhos periciais ao assistente técnico que indicou. Fixo para entrega do laudo

pericial o prazo de trinta dias, contados da data de início dos trabalhos, com a carga dos autos pelo perito. Fixo o valor dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Autorizo o levantamento do valor dos honorários provisórios, do depósito comprovado na fl. 110. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo perito junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-62.2011.403.6112 - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Observo que, com a inicial, foram juntados atestado e receituário assinados pelo médico designado na fl. 25. Assim, desonero-o do encargo e designo, em substituição, o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, que realizará a perícia médica no dia 03 de Agosto de 2011, às 14:30 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3221-2911. No mais, permanece a decisão das fls. 24/25 tal como lançada. Comunique-se ao perito substituído e intimem-se, com urgência.

0003899-95.2011.403.6112 - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de julho de 2011, às 13h30min, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426 e 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVEZ DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de julho de 2011, às 13h30min, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426 e 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor nos termos dos documentos da folha 18. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-53.2007.403.6112 (2007.61.12.000684-0) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário proposta por BRASCAN CATTLE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente ao Imposto Territorial Rural - ITR, inscrito sob n. 8088800189653. Alegou que a referida inscrição ocorreu em 30/07/1988, tendo a autora somente tomado conhecimento daquela inscrição em 24/11/2006, ao solicitar certidão junto a Receita Federal. Alegou, ainda, que tendo decorrido lapso temporal superior a 5 anos desde a inscrição, sem que a ré tomasse providências atinentes à cobrança do débito, teria ocorrido a prescrição. Citada, a parte ré manifestou às fls. 41/44 impugnando as alegações da autora. Réplica às folhas 52/55. Vieram os autos conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência para efetivação de diligência nos autos n. 200761120006864, em apenso (fl. 60). Com a petição juntada como folha 64, a União informou acerca do cancelamento do débito fiscal em discussão e, assim, requereu a extinção da ação, sem ônus aos litigantes, com fundamento no artigo 26 da LEF e artigo 794 do CPC. Em seguida, com a petição juntada como folhas 66/67, a Fazenda Nacional alegou que o débito foi extinto por pagamento. Assim, face a alegada renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em vista do pagamento espontâneo, requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. Em face da oportunidade que lhe foi conferida para manifestar-se sobre o pedido de extinção, a parte autora sustentou que a extinção do débito em discussão se deu por cancelamento pela ré e não mediante pagamento como foi afirmado. Assim, requereu a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, II, do CPC. 2. Fundamentação A parte autora objetivou com a presente demanda o cancelamento do débito relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, inscrito sob n. 8088800189563 sob a alegação de que teria ocorrido, em relação a ele, a prescrição. Ao proceder de ofício ao cancelamento do referido débito, a parte autora reconheceu o pedido da autora, o que impõe a extinção do feito. Observo, no entanto, que, não se tratando de execução, é incabível a extinção com fundamento no artigo 26 da LEF, bem como artigo 794, do CPC, como requereu a União na folha 64. Incabível, também, a extinção nos termos do artigo 269, V, como requerido na folha 66, uma vez que a parte autora sustentou que não efetuou ao pagamento do débito, o documento apresentado pela própria parte ré à folha 65 informa que o débito foi extinto por cancelamento e, por fim, a parte ré não comprovou o alegado pagamento, que implicaria a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de débito tributário proposta por BRASCAN CATTLE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente ao Imposto Territorial Rural - ITR, inscrito sob n. 8088800189563 Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 200661120128667. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000685-2) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário proposta por BRASCAN CATTLE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente ao FINSOCIAL, objeto do processo administrativo n. 10.835.002276/97-13. Alegou que ingressou a medida cautelar n. 91.0719481-1 objetivando proceder aos depósitos dos valores a serem discutidos na ação declaratória n. 92.0022478-4, visando à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional relativa à referida contribuição. Disse que aquela ação declaratória foi julgada parcialmente procedente e os valores depositados na ação cautelar foram em parte levantados pela autora e o devido à ré, convertido em renda da União. Assim, não haveriam créditos em favor da União, não podendo ser exigido qualquer valor do requerente. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 62/64), alegando ilegitimidade ativa e falta de documentos essenciais à propositura da ação, sem impugnar o mérito da ação. Réplica às folhas 77/79. Vieram os autos conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência para efetivação de diligência nos autos n. 200761120006864, em apenso (fl. 89). Com a petição juntada como folhas 88/89, a ré alegou a não-localização do procedimento administrativo, requerendo prazo de 60 dias para trazê-lo aos autos. Decorrido o referido prazo, foi conferido vista dos autos à ré que, recebendo os autos em carga, deixou de manifestar-se. É o relatório. Decido. 2. Preliminares Após fazer referência a processos administrativos que não guardam relação com o presente feito, a ré alegou que os processos n. 91.0719481-1 e 92.0022478-4 possuem autores diversos da presente demanda. Assim, alegou ilegitimidade ativa. Conforme consta da petição inicial da ação cautelar em apenso (processo n. 200661120128667), a autora é sucessora das empresas King Ranch Ltda. E Fazenda Bartira Ltda. e, conforme consta do contrato social, tem sede na Fazenda Piratininga, tendo como filiais a Fazenda Bartira, Fazenda Mosquito, Fazenda Formosa e Fazenda Cesbra. Assim, não procede a alegação da ré. Alegou a ré, ainda, a falta de interesse de agir, sendo que tal interesse haveria de ser demonstrado documentalmente e, assim, a parte autora deveria trazer cópia do processo administrativo n. 10835.000699/00-95. Primeiramente, ressalto que, considerando o fato do referido processo administrativo ser instaurado pela Fazenda Nacional, mostra-se ilógica a pretensão de impor à parte autora a trazida do referido processo que não está em seu poder, mas em poder da própria ré. Observo, também, que na ação cautelar, apenas a presente ação, restou comprovada a constrição que recai sobre a autora em decorrência do questionado débito fiscal. Assim, afastado

também esta preliminar.3.Fundamentação.A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito tributário, relativamente ao FINSOCIAL, cujo valor é objeto do processo administrativo n. 10.835.002276/97-13.Sustentou sua pretensão no fato de que ingressou a medida cautelar n. 91.0719481-1 objetivando proceder aos depósitos dos valores a serem discutidos na ação declaratória n. 92.0022478-4, visando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional relativo à referida contribuição, tendo aquela ação declaratória sido julgada parcialmente procedente e, em consequência, os valores depositados na ação cautelar foram, em parte levantados pela autora e o devido à ré, foi convertido em renda da União.Assim, não haveria créditos em favor da União, não podendo ser exigido qualquer valor do requerente.Ao contestar a ação, a União, de forma singela suscitou as questões preliminares rebatidas acima e não impugnou o mérito do pedido.É certo que em se tratando de Fazenda Pública não corre contra a ré os efeitos da revelia.No entanto, deixou a União de impugnar efetivamente a pretensão da parte autora cujas alegações, aliadas aos documentos que instruem a petição inicial conduzem à procedência do pedido.Na folha 25 consta a determinação judicial para a conversão em renda da União, bem como levantamento dos demais valores, conforme restou decidido no feito n. 91.0719481-1.O efetivo levantamento e conversão de valores em renda da União restou comprovado pelos documentos encartados como folhas 24 e 30/43.As certidões de objeto-e-pé encartadas como folhas 44 e 45 também confirmam as alegações da parte autora.Aliás, a própria Receita Federal, por meio do documento juntado como folhas 46/47 reconhece o recebimento do valor devido à Fazenda Pública por meio da conversão de valores em renda da União e conseqüente inexistência do questionado débito tributário em desfavor da parte autora.4. Dispositivo.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de débito tributário relativamente ao FINSOCIAL, referente ao processo administrativo n. 10835.002276/97-13, cobrado por meio do processo administrativo n. 10835.000699/00-95.Condeno a parte ré ao pagamento de e honorários advocatícios à autora, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se copia da presente sentença ao feito n. 200661120128667.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000686-4) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário proposta por BRASCAN CATTLE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente ao IRPJ retido na fonte, inscrito sob o n. 6020601488820.Alegou que parte do débito (R\$ 2,77) estaria extinto pelo pagamento e outra parte (R\$ 29.011,78) teria a exigibilidade suspensa em vista de depósito do respectivo valor, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Alegou que tais valores de decorreram de ações trabalhistas movidas em desfavor da Fazenda Piratininga, antecessora da autora, sendo o referido depósito realizado em cumprimento à determinação do MM. Juiz do Trabalho.A ação, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara local, foi redistribuída a esta vara nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 115.Na respeitável manifestação judicial da folha 121, foi oportunizado à parte autora apresentar pedido relativo a este feito e esclarecer a divergência entre versões dos fatos apresentados em relação à precedente ação cautelar.Resposta da parte autora às folhas 124/126.Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 133/136), pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às folhas 192/194.Vieram os autos conclusos para sentença.Com a petição juntada como folhas 200/201, a parte autora informou que optou por quitar à vista os débitos que estava em discussão e, assim, requereu a desistência da ação e levantamento do depósito realizado para garantir a exigibilidade da cobrança.Em face disso, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da ré quanto àquele pedido.Em resposta, a Fazenda Nacional, confirmando o pagamento, requereu a extinção do feito, com resolução do mérito face à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Oportunizado à parte autora manifestar quanto ao pedido de extinção (fl. 211), sobreveio a petição juntada como folha 212 em que a União confirmou o pagamento e, novamente requereu a extinção do feito.A parte autora, por seu turno, manifestou-se no sentido de que não se opõe à extinção do feito e requereu o levantamento do valor depositado vinculado ao feito (fls. 215/216).É o relatório. Decido.Durante o trâmite do presente feito, a parte autora optou pelo pagamento do débito que estava em discussão e requereu a extinção do processo ao que a parte ré manifestou concordância.Ao efetuar o pagamento do valor que era objeto do litígio na presente demanda, a parte autora deixa claro sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja sua extinção com julgamento do mérito.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil.Não conheço do pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado, uma vez que inexistente depósito judicial vinculado ao presente feito.Custas na forma da lei.Traslade-se copia da presente sentença aos autos n. 200661120128667.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002080-0) - MARIA JOSE URIAS RIBAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAAnte o teor da petição de fls. 164/165 e considerando que a realização da prova técnica é imprescindível ao deslinde da causa, bem como que se trata de parte que alega problemas psiquiátricos, defiro o novo pedido da parte autora para a realização da prova técnica.Fica a autora advertida que se trata da última tentativa deste Juízo em realizar tal ato, pois conforme se denota ao compulsar os autos, já foi designada por três vezes a realização da prova técnica, sendo que em todas às vezes estas não se realizaram em razão do não comparecimento da requerente.

Assevera-se que em caso de nova negativa em comparecimento à perícia restará prejudicada a realização da prova técnica. Assim para a realização do prova técnica nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 20 de julho de 2011, às 16h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007913-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007913-2) - LEDA MARIA RIBAS CASTRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013991-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013991-8) - ROSELI AMANCIO RIBEIRO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014181-37.2007.403.6112 (2007.61.12.014181-0) - MARIA BERNABE DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006269-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006269-0) - CREUZA NOGUEIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006952-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006952-0) - ANDREIA REGINA DA SILVA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 16h10. Intimem-se pessoalmente as partes.

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014842-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014842-0) - LUIS ANTONIO STURARO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015828-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015828-0) - HEDINALDO MACHADO DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 16h. Intimem-se pessoalmente as partes.

0015860-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015860-7) - LIDIO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016296-94.2008.403.6112 (2008.61.12.016296-9) - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003432-53.2010.403.6112 - JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSIMIRA ALVES DOS SANTOS MACEDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Determinada perícia administrativa (fl. 20), a autora não compareceu em razão de não ter sido intimada da mesma (fl. 24). Instada a se manifestar sobre eventual novo endereço (fl. 27), a parte autora apresentou peça de fls. 33/35, afirmando que o endereço da requerente é o mesmo do indicado na inicial, sendo este de difícil acesso por se tratar de zona rural. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que se encontra pendente análise do pleito liminar,

sendo este revestido de caráter de urgência, passo a analisá-lo. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que recebia o benefício de auxílio-doença até a data de 20 de maio de 2007, cessado pela Autarquia previdenciária em virtude da não constatação de incapacidade laborativa. Em razão disso, pleiteou administrativamente na data de 22/10/2007 novo benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo mesmo motivo, conforme disposto no documento de fl. 17, sendo que somente agora, decorrido mais de 3 (três) anos requer judicialmente seu restabelecimento. Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos um único atestado médico datado de 18/01/2008 (fl. 15), não servindo para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 22 de julho de 2011, às 14h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004131-44.2010.403.6112 - ILZA CANDIDO DE REZENDE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15h50. Intimem-se pessoalmente as partes.

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção (fl. 88). Às fls. 90/95 foi juntado cópia da inicial e sentença do feito constante no termo de prevenção. A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a eventual prevenção (fl. 97), o que foi feito às fls. 98/99. Pelo despacho de fl. 101 foi determinado que a autora emendasse a inicial, o que foi feito às fls. 102/103. É o relatório. Decido. Primeiramente recebo a petição de fls. 102/103 como emenda a inicial e afasto a prevenção, tendo em vista que a causa de pedir e pedido deste feito são distintos do feito acusado como preventivo. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu o benefício na via administrativa por diversas vezes, sendo que a última foi em 30/11/2009, todavia não trouxe aos autos o comprovante do respectivo indeferimento administrativo, apresentou apenas os comunicados de decisão das fls. 25/27, sendo o mais recente o da fl. 27, datado em 13/08/2009. Pois bem, mesmo considerando a data de 30/11/2009 como sendo a do último indeferimento administrativo do benefício, a autora deixou transcorrer prazo superior a 1 (um) ano para pleitear judicialmente a concessão do benefício. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de julho de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito etário. 12. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 18). 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004123-33.2011.403.6112 - MANOEL DONIZETE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL DONIZETE DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício, uma vez sofre por esquizofrenia. Disse que o réu recebeu denúncia anônima de que estaria exercendo atividades laborativas. Realizada perícia médica pelo INSS, seu benefício foi cessado (folha 22). Falou que sua incapacidade está demonstrada pelo documento que trouxe aos autos (folha 20). Decido. Por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca da alegada incapacidade do autor, bem como esclareça os motivos pelos quais seu benefício foi cessado. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do procedimento administrativo do demandante, referente ao benefício n. 137.537.845-4 (folhas 22 e 24). Intimem-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por MARIA SOLANGE ANGÉLICA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse que seu companheiro, João Luiz de Oliveira, encontra-se recolhido à prisão Alegou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob a alegação de que não teria sido comprovada a união estável com o recluso. É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora, querendo, traga aos autos atestado atual de permanência carcerária do recluso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004229-92.2011.403.6112 - CELSO BRAIANI AGLIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção (folha 23). Às fls. 26/31 foi juntado cópia da inicial do feito constante no termo de prevenção. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos de fls. 26/31, esclarecendo sobre a eventual prevenção. Intime-se.

0004249-83.2011.403.6112 - VERACI MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VERACI MARIA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a incapacidade é anterior ao ser reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O comunicado de decisão da folha 87 informa que o pedido administrativo do autor foi indeferido em virtude da incapacidade preexistir à data de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Pois bem, os documentos apresentados pela requerente até indicam que ela se encontra incapacitada para o trabalho. Entretanto, não é possível precisar, neste momento processual, quando se deram tais patologias, necessário para verificação se a autora, quando do ocorrido, cumpria os requisitos para obtenção do benefício auxílio-doença. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de julho de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004254-08.2011.403.6112 - ELIZABETH MILANI TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZABETH MILANI TAVARES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames antigos, sendo os mais recentes datados de abril de 2009 e agosto de 2008, respectivamente, não servindo, portanto, para comprovar um quadro de incapacidade laborativa habitual.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de julho de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE

OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação cautelar preparatória inominada, com pedido liminar, proposta por BRASCAN CATTLE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual objetiva a parte autora a obtenção de certidão positiva com efeito negativa junto à Delegacia da Receita Federal. Alegou que a expedição de tal documentos é obstaculizada pela existência de 8 pendências junto à Receita Federal. São elas: 1. Processo administrativo n. 10.835.500.897/2005-21, inscrição n. 8060500916389, em relação à qual foi ajuizada a execução fiscal n. 200561120032350, tendo sido lavrado termo de penhora; 2. Processo administrativo n. 10.835.500.895/2005-31, inscrição n. 8060500916206, em relação à qual foi ajuizada a execução fiscal n. 200561120029946, tendo sido lavrado termo de penhora; 3. Processo administrativo n. 10.835.002.275/97-42, inscrição n. 80600000242-32, em relação à qual foi ajuizada a execução fiscal n. 142/00, tendo sido lavrado termo de penhora; 4. Processo administrativo n. 46.258.000.572/99-72, inscrição n. 8050100078915, em relação à qual foi ajuizada a execução fiscal n. 61/01, tendo sido lavrado termo de penhora; 5. Processo administrativo n. 10.835.002.276/97-13, cujo débito foi considerado extinto; 6. Processo administrativo n. 10.835.000.699/00-95, que não discute exigibilidade de crédito tributário; 7. Processo administrativo n. 10.880.011.130/93-81, inscrição n. 8088800189563, prescrito pela ausência de citação no prazo de 5 anos; 8. Processo administrativo n. 10.675.503.308/2006-97, inscrição n. 6020601488820, cujos débitos foram pagos integralmente. Disse que, por onze meses, vem diligenciando no intuito de obter a certidão positiva com efeito negativo, cuja expedição vem sendo obstaculizada pelas referidas inscrições. Liminar indeferida nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 168, ocasião em que foi determinada a citação da ré. Com a petição juntada como folhas 171/174, a parte autora procedeu à emenda da petição inicial, reformulando o pedido liminar. Na respeitável manifestação judicial das folhas 178/181 foi deferida a liminar, mediante caução, que foi ofertada conforme guia DARF juntada como folha 183 (depósito em dinheiro) e termo de caução de folha 186, relativo a 873 cabeças de gado. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 195/200), pugnando pela improcedência do pedido. Com a petição juntada como folha 202, a União informou acerca da interposição de agravo de instrumento em relação ao deferimento da liminar. Réplica às folhas 270/278. A parte autora, por meio da petição das folhas 282/285, apresentou guia de depósito relativa aos valores que não estavam garantidos e, assim, requereu que os efeitos da liminar, limitados ao financiamento FINAME ficassem isentos de tal limitação. Em seguida, com a petição juntada como folhas 290/292, a parte autora juntou cópia daquela guia de depósito e requereu fosse declarada a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob n. 8088800189563. Em sede de agravo de instrumento foi deferido o efeito suspensivo requerido pela União (fls. 298/299). Em face do deferimento do efeito suspensivo, foi indeferido o pedido relativo à extensão dos efeitos da liminar deferida (fl. 301). Instadas as partes as especificarem as provas. Cuja produção pretendia, nada foi requerido, conforme certificado na folha 313. Vieram os autos conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência, ocasião em que foi determinada a expedição de ofícios para obtenção de certidões de objeto-e-pé relativas às execuções fiscais que teriam ocorrido as alegadas penhoras, bem como ofício à Receita Federal do Brasil acerca dos débitos fiscais que constam como impeditivos da expedição da pretendida Certidão Negativa de Débito (fl. 317). Em resposta foram apresentadas as petições e documentos de folhas 333/351. Conclusos os autos, novamente o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse sobre o débito tributário previdenciário n. 37.246.242-1 (fl. 353). Em resposta, a parte autora informou que tal débito não faz parte do pedido inicial e não pode ser considerado um impeditivo para a emissão da pretendida certidão, tendo em vista que foi baixado por liquidação. Em nova conclusão, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da Fazenda Nacional (fl. 357). Com o memorando juntado como folha 360, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou cópias do processo n. 0022478-91.1992.403.6100 (fls. 361/438). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência deferindo-se o prazo de 20 dias requerido pela União na folha 359 (fl. 439). Após a retirada dos autos em carga, a União, por meio das petições juntadas como folhas 443/444, 475, 476, 477, 478 e 479 apresentou cópias dos processos administrativos em discussão. Por meio da manifestação judicial da folha 480 foi oportunizada a manifestação da parte autora quanto a tais petições e documentos que as instruem. Manifestação da parte autora às folhas 484/486. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para apensamento dos autos às ações ordinárias n. 00016588520104036112, 200761120006864 e 200761120006852. Procedido ao apensamento, vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Objetiva a parte autora a expedição de certidão positiva de débito com efeito negativo que segundo ela teria a expedição obstaculizada em decorrência de 8 pendências junto à Receita Federal. Segundo alegou, seriam as seguintes as pendências, bem como as razões pela qual entende inexigíveis os respectivos débitos: 1. Processo administrativo n. 10.835.500.897/2005-21, inscrição n. 8060500916389, em relação à qual foi ajuizada a execução fiscal n. 200561120032350, tendo sido lavrado termo de penhora; 2. Processo administrativo n. 10.835.500.895/2005-31, inscrição n. 8060500916206, em relação à qual foi ajuizada a execução fiscal n. 200561120029946, tendo sido lavrado termo de penhora; 3. Processo administrativo n. 10.835.002.275/97-42, inscrição n. 80600000242-32, em relação à qual foi ajuizada a execução fiscal n. 142/00, tendo sido lavrado termo de penhora; 4. Processo administrativo n. 46.258.000.572/99-72, inscrição n. 8050100078915, em relação à qual foi ajuizada a execução fiscal n. 61/01, tendo sido lavrado termo de penhora; 5. Processo administrativo n. 10.835.002.276/97-13, cujo débito foi considerado extinto; 6. Processo administrativo n. 10.835.000.699/00-95, que não discute exigibilidade de crédito tributário; 7. Processo administrativo n. 10.880.011.130/93-81, inscrição n. 8088800189563, prescrito pela ausência de citação no prazo de 5 anos; 8. Processo administrativo n. 10.675.503.308/2006-97, inscrição n. 6020601488820, cujos débitos foram pagos integralmente. Assim, passo à análise individualizada de cada um dos processos administrativos. a) Processo administrativo n. 10.835.500.897/2005-21 Tal processo administrativo refere-se ao débito inscrito sob n. 8060500916389 e a parte autora sustenta sua inexigibilidade

sob a alegação de que foi ajuizada, em face de tal débito, a execução fiscal n. 200561120032350, tendo sido lavrado termo de penhora. Em consulta ao sistema processual, cujo extrato determino a juntada nesse ato, observo que a parte autora, executado naquele feito, procedeu ao depósito integral do débito e a execução está dependente de julgamento. O mesmo pode ser verificado no procedimento administrativo, cuja cópia foi apensada por linha. De acordo com o disposto no art. 206 do CTN, é cabível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa em três casos: (a) quando o débito ainda não está vencido; (b) quando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal; e (c) quando o débito é objeto de execução fiscal em que houve penhora. Assim, tal débito não poderá obstaculizar a expedição da pretendida certidão. b) Processo administrativo n. 10.835.500.895/2005-31 Refere-se ao débito inscrito sob n. 8060500916206, em relação ao qual foi ajuizada a execução fiscal n. 200561120029946 e sustenta a parte autora que foi lavrado termo de penhora. Neste caso, conforme consta da certidão de objeto-e-pé juntada como folha 334, a execução foi extinta pelo pagamento integral da dívida. Assim, assiste razão à parte autora. c) Processo administrativo n. 10.835.002.275/97-42 Refere-se ao débito inscrito sob n. 8060000242-32, em relação ao qual foi ajuizada a execução fiscal n. 142/00, e, também neste caso, sustenta a parte autora que foi lavrado termo de penhora. Conforme documentos que instruem a petição inicial, encartados como folhas 116 e 117, verifica-se que nos autos da execução fiscal n. 142/00, que tramitou perante a Vara única da Comarca de Rancharia, houve a penhora de numerário, em dinheiro, para garantia da execução. Assim como no caso do Processo administrativo n. 10.835.500.897/2005-21, tal débito não poderá obstaculizar a expedição da pretendida certidão. d) Processo administrativo n. 46.258.000.572/99-72 Refere-se ao débito inscrito sob n. 8050100078915, em relação ao qual foi ajuizada a execução fiscal n. 61/01, tendo a parte autora alegado que foi lavrado termo de penhora; Independente da alegada lavratura de termo de penhora, conforme demonstra o documento juntado como folha 450, a inscrição foi extinta por pagamento. Assim, referido débito não poderá obstaculizar a expedição da pretendida certidão. e) Processo administrativo n. 10.835.002.276/97-13 Neste caso, alegou a parte autora que o débito estaria extinto. Assim, a parte autora propôs a ação n. 200761120006852, cujo objeto foi o reconhecimento de tal extinção. Conforme sentença cuja cópia determino a junta neste ato, a sentença foi julgada procedente. Dessa forma, assim como alegado pela parte autora, houve a extinção do referido débito. f) Processo administrativo n. 10.835.000.699/00-95 Alegou a parte autora que o procedimento administrativo n. 10.835.000.699/00-95 não discute exigibilidade de crédito tributário; Da análise do processo n. 200761120006852 verifica-se que tal processo administrativo foi instaurado para cobrança do valor objetivado no processo administrativo anterior (10.835.002.276/97-13). Conforme restou decidido no processo n. 200761120006852, foi reconhecida a inexistência do débito tributário. g) Processo administrativo n. 10.880.011.130/93-81 Refere-se ao débito tributário inscrito sob n. 8088800189563 que, segundo a parte autora, estaria prescrito pela ausência de citação no prazo de 5 anos Tal débito foi objeto da ação n. 200761120006840 que tramitou perante este Juízo. Naquele feito, a despeito da alegada prescrição, a parte autora quitou totalmente os débitos, sendo o processo extinto nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. h) Processo administrativo n. 10.675.503.308/2006-97 Refere-se ao débito inscrito sob n. 6020601488820 em que a parte autora alega integral pagamento. Tal questão foi objeto do processo n. 200761120006864 que tramitou por este juízo, sendo julgada extinta pelo pagamento do débito pela autora. Assim, restou reconhecida a inexistência, também, deste débito tributário. Em face das precedentes considerações, os débitos tributários discutidos na presente demanda não obstaculizam a expedição da pretendida certidão. 4. Dispositivo. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a Delegado da Receita Federal se abstenha de negar a certidão positiva de débito com efeito de negativa nos limites dos débitos fiscais vinculados aos processos administrativos acima relacionados. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo noticiado no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005481-53.1999.403.6112 (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005892-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005892-0) - ODEZIO ISIDORO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ODEZIO ISIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007850-20.1999.403.6112 (1999.61.12.007850-5) - LUCINEIA GOMES DE ARAUJO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCINEIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009735-69.1999.403.6112 (1999.61.12.009735-4) - VALDEMAR BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDEMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005008-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005008-1) - JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JUSCELINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002332-73.2004.403.6112 (2004.61.12.002332-0) - MARIA APARECIDA CAVALCANTE LEONARDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CAVALCANTE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos ofícios requisitórios expedidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001521-79.2005.403.6112 (2005.61.12.001521-2) - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização de valor referente a ofício requisitório expedido. Aguarde-se pelo pagamento relativo a RPV pendente. Intimem-se.

0004167-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004167-3) - JAIRO KAWAMURA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JAIRO KAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004584-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004584-5) - GESIO DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GESIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005570-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005570-0) - ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009288-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009288-4) - MARCELO GOMES DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCELO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010427-87.2007.403.6112 (2007.61.12.010427-8) - VILDINER MARCIANO MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILDINER MARCIANO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011113-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011113-1) - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013862-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013862-8) - PAULO SERGIO MAZZARO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PAULO SERGIO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005630-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005630-6) - VALDELICE MIRANDA LEITE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDELICE MIRANDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA (PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Defiro o pedido ministerial da folha 472 e, determino a expedição de ofício dirigido ao Senhor Delegado da Receita Federal, para dele requisitar que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do valor dos tributos iludidos. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 102/109. Sem prejuízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-41.2007.403.6112 (2007.61.12.001034-0) - CLEONICE DE SOUZA DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Acolho a justificativa da fl. 58, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004367-98.2007.403.6112 (2007.61.12.004367-8) - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA MARTINS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0013298-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013298-5) - NARCISO BALOTARI (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 25 de agosto de 2011, às 09:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 72/73. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA

DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0014333-85.2007.403.6112 (2007.61.12.014333-8) - MARIA GERALDA DO CARMO OBSON(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte recorrida manifestou-se à fl. 127, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003267-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003267-3) - SEBASTIAO EUCLIDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nomeio para a realização da perícia o médico neurologista SIDNEY DORIGON que realizará a perícia no dia 16 de agosto de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 224.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003759-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003759-2) - CLEONICE DA SILVA SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005548-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005548-0) - DEVANIR REIS DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Reconsidero a determinação da fl. 83, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de julho de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 09/10.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0006517-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006517-4) - JOAO SEVERINO DE SOUZA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro os requerimentos de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo, bem como com a produção de prova oral, incompatível com a matéria discutida nestes autos.Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR)

DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006036-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006036-3) - BENEDITA MARIA DE SOUZA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS concordou com a contraproposta apresentada pela parte autora, cancelo a audiência anteriormente designada. Assim, venham-me os autos conclusos para a sentença. Int.

0007238-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007238-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA NEUSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerimento das fls. 121/122, limitando o valor do destaque a 30 % (trinta por cento) do valor a ser requisitado para a parte autora, ou seja, R\$ 2.759,62 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) para o advogado e R\$ 6.439,10 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dez centavos). Intime-se, não sobrevindo recurso, requisite-se o pagamento.

0011247-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011247-8) - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão da fl. 97. Onde está escrito ...perícia no dia 20 de julho de 2011, às 03:30 horas, ... leia-se ... perícia no dia 20 de julho de 2011, às 09:30 horas,

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 22/08/2011, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP). Int.

0000981-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000981-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte recorrida manifestou-se à fl. 109, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002562-08.2010.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se o INSS do laudo pericial. Int.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se o INSS do laudo pericial. Int.

0005334-41.2010.403.6112 - ELSON APARECIDO DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se o INSS do laudo pericial. Int.

0005792-58.2010.403.6112 - SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 15/07/2011, às 14:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

0006739-15.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA MARQUES MONTEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

0007058-80.2010.403.6112 - JOSE HARTKOPF(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se o INSS do laudo pericial.Int.

0001676-72.2011.403.6112 - VANDERLEI PEDROSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da fl. 36, redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, no dia 04 de outubro de 2011, às 12:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0002545-35.2011.403.6112 - MARISTELA NOGUEIRA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 08/11/2011, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0003104-89.2011.403.6112 - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a publicação ocorreu em data posterior à realização da perícia designada, redesigno a perícia para o dia 27 de julho de 2011, às 8:00, a ser realizada pelo perito médico anteriormente nomeado Dr. José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2011, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003199-22.2011.403.6112 - ADAO JOSE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003660-91.2011.403.6112 - WILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de

julho de 2011, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003789-96.2011.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004145-91.2011.403.6112 - BRUNO RAMPAZZO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 03/11/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímese.

0004196-05.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GIMENES BRAIANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 08/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímese.

0004200-42.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004213-41.2011.403.6112 - LARISSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de julho de 2011, às 10:20 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004236-84.2011.403.6112 - JONIAS VIEIRA ARAGAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004237-69.2011.403.6112 - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do

Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004238-54.2011.403.6112 - LAURO BARBOSA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004243-76.2011.403.6112 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004246-31.2011.403.6112 - CICERO EZEQUIEL DE FARIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004252-38.2011.403.6112 - JOSE RICARDO RIBEIRO SUZUKI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004253-23.2011.403.6112 - RENATA SERENCOVICH(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004255-90.2011.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fl. 13: Nomeio como advogado dativo da parte autora a Dra. Claudia Regina Jarde Silva, OAB/SP 143.593.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004263-67.2011.403.6112 - JESUS MADERO X JOSE DAVID FRANZINI X WILSON GALDINO X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO DE ALMEIDA PINA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004267-07.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X DONIZETE JOSE DE AZEVEDO X JOSE CICERO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 08/11/2011, às 16:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0004283-58.2011.403.6112 - MARIA IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autorizo o depósito do tributo discutido nesta demanda (parcelas vencidas e vincendas), na forma da Lei 9.703/98. Feito o depósito, fica suspensa a exigibilidade tributária (Art. 151, II do CTN). Cite-se. Int.

0004301-79.2011.403.6112 - VALDENI NEVES DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 27 de julho de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004308-71.2011.403.6112 - TANIA VALERIA MARTINS(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de julho de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004314-78.2011.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004315-63.2011.403.6112 - MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004321-70.2011.403.6112 - GERALDINA SILVERIO ARANHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Designo para o dia 10/11/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

0004322-55.2011.403.6112 - JOSSELEY PIRAO SANCHES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001868-15.2005.403.6112 (2005.61.12.001868-7) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após apresentação de acordo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação ensejará imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14 horas e 30 minutos. Intímese pessoalmente as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000458-2) - ELIAS LOPES APAULICENO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS LOPES APAULICENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 159/160. Requisite-se o pagamento. Int.

0004945-27.2008.403.6112 (2008.61.12.004945-4) - NEUSA RODRIGUES DA SILVA MENDES (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA RODRIGUES DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0314510-55.1997.403.6102 (97.0314510-8) - JOSE CARLOS USSONI X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JACINTO APARECIDO ROVERI(SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302154-67.1993.403.6102 (93.0302154-1) - MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA X PEDRO ROMEU X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X RITA ELAINE SANTANA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI DE ALMEIDA OLIVEIRA X PEDRO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA ELAINE SANTANA

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0011229-57.2003.403.6102 (2003.61.02.011229-6) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR e CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3035

MANDADO DE SEGURANCA

0002110-91.2011.403.6102 - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar pugnada, notadamente o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar...OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período de 11/07 até 15/07, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. Todos os processos deverão permanecer em Secretaria a partir do dia 04/07/2011.(exp.3035)

0005618-88.2011.403.6120 - ASSOCIACAO CULTURAL CORO E OSSO - ACCO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP

Intime-se a impetrante, para no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer uma cópia dos documentos que instruem a inicial para acompanhar o ofício de notificação da autoridade impetrada.OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período de 11/07 até 15/07, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. Todos os processos deverão permanecer em Secretaria a partir do dia 04/07/2011. exp.3035

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2149

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004202-47.2008.403.6102 (2008.61.02.004202-4) - LUIZ FERNANDO SANTANA(SP175955 - HELAINE REGINA DE MAGALHÃES E SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) Fls. 139:Recebo a apelação e suas razões de fls. 135/138 (do autor) em seus efeitos legais (art. 520, CPC). Vista ao apelado (CEF) para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Isento de preparo

MANDADO DE SEGURANCA

0003204-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003204-0) - COINBRA FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 768: Dê-se vista à parte por cinco dias. No silêncio, certificar e retornar ao arquivo. Int.

0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI)

Fls. 2228/2236: cuida-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes contra a sentença de fls. 2203/2222, sob o argumento de contradição entre os critérios adotados para a apuração da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e a razão para indeferimento do pedido subsidiário (alteração do polo passivo e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Franca). É o breve relatório. Decido: Não há qualquer contradição na sentença. Com efeito, este juízo fundamentou, exaustivamente, a decisão de extinção do feito sem resolução do mérito com relação aos impetrantes Geraldo Ribeiro de Mendonça, Geraldo Ribeiro de Mendonça Júnior e Ana Lúcia Ribeiro de Mendonça Boschim, assim como a razão do não-acolhimento do pedido subsidiário, haja vista que a autoridade apontada como coatora, que tem sede nesta cidade e contra o qual o writ foi ajuizado, possui legitimidade passiva no tocante aos pedidos dos demais impetrantes (Ruth Alves Barros da Rocha, Celso Hermínio Ferraz Picado e Sandra Barros da Rocha Picado). Por conseguinte, os declaratórios opostos revelam, na verdade, a irrisignação dos impetrantes/embargantes ao que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001735-90.2011.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a obtenção de CPD EN, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs nº 80.2.04.058237-79, 80.2.04.058238-50, 80.6.08.004258-95, 80.6.08.0042529-76, 80.7.08.01139-80 e 80.2.04.050932-74. Sustenta, em síntese, que: 1 - requereu a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em 28.12.10, apresentando, na oportunidade, a comprovação de que possui seis débitos inscritos em dívida ativa com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, sendo cinco em decorrência de penhora de bens no bojo da execução fiscal (CDAs nº 80.2.04.058237-79, 80.2.04.058238-50, 80.6.08.004258-95, 80.6.08.0042529-76, 80.7.08.01139-80) e uma em face de decisão judicial que declarou a extinção do crédito (CDA 80.2.04.050932-74). 2 - no entanto, foi intimada pela autoridade impetrada, em decorrência de despacho de 05.01.11, a comprovar a suspensão da exigibilidade de outros quatro débitos que também foram inscritos em dívida ativa (CDAs 8061063679-98, 80610063742-69, 80710016328-79 e 80710016357-03). 3 - em 28.03.11, protocolizou petição perante a Seccional Fazendária de Ribeirão Preto, para informar e comprovar o pagamento destes quatro débitos. 4 - foi informada que a certidão somente poderia ser expedida entre três a cinco dias úteis. No entanto, não pode esperar o prazo em questão, uma vez que necessita apresentar a referida certidão ao BNDES até o dia 31.03.11, sob pena de ter um acréscimo de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 somente de juros no financiamento que pretende obter junto àquela instituição. A impetrante juntou documentos (fls. 09/119 e 122/130). O pedido de liminar foi deferido, com determinação de notificação da autoridade impetrada para cumprimento e prestação de informações (fls. 131/132). A autoridade impetrada foi intimada da referida decisão (134/135) e notificada a apresentar suas informações (fl. 136). No entanto, permaneceu inerte (fl. 141). A impetrante juntou a procuração, regularizando sua representação processual (fls. 138/140). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 143/145). É O RELATÓRIO. DECIDO: No mérito, mantenho a decisão de fls. 131/132. Com efeito, o documento de fls. 109/111, datado de 28.03.11, revela que os únicos débitos que estavam impedindo a expedição da CPD-EN, naquele momento, eram os de nº 80.6.10.063679-98, 80.7.10.016328-79, 80.7.10.016357-03 e 80.6.10.063742-69, uma vez que os demais créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa. Pois bem. Os documentos de fls. 106/107 comprovam o pagamento dos quatro débitos em aberto, aspecto este que não foi infirmado pela autoridade impetrada (que sequer apresentou suas informações). No mais, a impetrante comprovou a urgência na obtenção da certidão (fls. 41/42). Em suma: a impetrante faz jus à obtenção da CPD-EN. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM ROGADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor do impetrante, ordem esta que já foi comunicada à autoridade impetrada por ocasião do cumprimento da decisão de fls. 131/132. Custas ex lege. Sem

honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, a impetrante e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0003771-08.2011.403.6102 - HELLEN MEIRY GROSSKOPF WERKA X SALETE GROSSKOPF WERKA(SC013248 - ADILSON BAUER) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP
HELLEN MEIRY GROSSKOPF WERKA, assistida por sua mãe Salete Grosskopf, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da Reitora da UNAERP - UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a realização de sua matrícula no curso de medicina, período integral, a iniciar neste segundo semestre de 2011. Sustenta, em síntese, que: 1 - foi aprovada no processo seletivo para o curso de medicina (período integral). 2 - no dia 29 de junho último realizou a sua pré-matrícula pela internet, sendo que, antes de empreender viagem até esta cidade, entrou em contato telefônico com a Universidade, quando então foi informada que não seria deferida a sua matrícula, uma vez que ainda não havia concluído o ensino médio. 3 - de fato, não concluiu o ensino médio, mas possui notas acima da média, estando apenas a 25% de completar a carga horária mínima de 75% de frequência exigida para a aprovação. Com a inicial, juntou procuração e documentos, incluindo o comprovante de recolhimento de custas no Banco do Brasil (fls. 09/48).É o relatório.Decido:1 - Providencie a impetrante o recolhimento das custas na CEF, conforme artigo 2º da Lei 9.289/96.2 - Diante da alegação de urgência, passo a analisar o pedido de liminar:A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos:a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09).In casu, sem prejuízo de uma melhor análise por ocasião do mérito, não verifico a plausibilidade do pedido. Vejamos:A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...)Vale dizer: a matrícula em curso de graduação superior exige - no tocante ao aspecto acadêmico - dois requisitos: a) conclusão do ensino médio ou equivalente; e b) classificação em processo seletivo.O edital do processo seletivo da UNAERP para o segundo semestre de 2011, por seu turno, aponta os seguintes documentos para a realização da matrícula:Documentos necessários para matrícula(...)* Certificado de conclusão do ensino médio, constando a observação: apto a prosseguir os estudos em nível superior.* Histórico escolar do ensino médio.(...)No ato da matrícula, os candidatos classificados deverão estar com a documentação exigida em ordem. (fl. 32, com negrito nosso).Logo, o edital da UNAERP nada mais fez do que observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.No caso concreto, a própria impetrante admitiu na inicial que ainda não concluiu o segundo grau, de modo que - não obstante as suas boas notas e até mesmo a sua aprovação no processo seletivo da UNAERP - a sua situação é igual à de milhares de treineiros, cuja participação nos vestibulares se dá a título de preparação e não de concorrência para uma das vagas oferecidas, tal como está devidamente anotado no manual do candidato:Como preencher sua ficha de inscrição(...)Treineiro: Caso o candidato não tenha concluído o ensino médio, sem previsão de término antes do início das aulas da UNAERP, colocar um X em Sim no campo treineiro. Isso não prejudicará a classificação, porém a Universidade não procederá a chamada para matrícula. (fl. 26, com negrito nosso)Assim, não tendo a impetrante adimplido um dos requisitos necessários para a matrícula em curso superior (conclusão do ensino médio), não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em negar a realização da matrícula.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE. (...).1. O ingresso em curso de graduação em nível superior de ensino tem por pré-requisitos a conclusão do ensino médio e a aprovação do candidato em exame vestibular (Lei nº 9.394/96, art. 46, II), não aproveitando ao pretendente a satisfação de um só deles.(...)(TRF4 - AG 00034452820104040000 - relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, decisão publicada no D.E. de 05.05.10) Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados: 1) TRF3 - AMS 300.306 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão publicada no DJF3 de 06.07.10, pág. 260; 2) TRF3 - AMS 312.629 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, decisão publicada no DJF3 de 17.11.09, pág. 444; 3) TRF1 - REO 200835000010140 - 6ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, decisão publicada no e-DJF1, de 26.04.10, pág. 83; 4) TRF4 - APELREEX 200771000347310 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no D.E. de 25.11.09; e 5) TRF5 - AG 108.780 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, decisão publicado no DJE de 04.11.10, pág. 232. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Intime-se a impetrante a cumprir o item 1 supra. Após, dê-se ciência à autoridade impetrada e requisitem-se as informações. Na sequência, dê-se vista ao MPF, voltando os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER SANCHES PALASIO

Designo o dia 20/07/2011, às 14:00 horas para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.PA 0,10 Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 1698

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004982-80.2006.403.6126 (2006.61.26.004982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM) X GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos etc.Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida à parte autora nos autos principais.Alega, a impugnante, que a impugnada não faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária, pois entende que esta tem condições financeiras para sustentar os encargos decorrentes desta demanda. Devidamente intimada, a impugnada pleiteou a manutenção do benefício. É o relatório. Decido.O art. 333, II, do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova é de quem alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito.A simples afirmação em Juízo contida na petição inicial, basta-me para o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, prevista na Lei 1.060/50, pela presunção que representa e diante da ausência de outros elementos em contrário, já que a impugnante não fez prova de suas alegações.Há, outrossim, presunção legal relativa em favor da assistida, excluída somente por provas inequívocas produzidas pela Impugnante. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRI - PRESUNÇÃO RELATIVA - ART. 4 DA LEI 1.060/50 - ÔNUS DA PROVAI - A simples afirmação contida na inicial de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado constitui presunção legal relativa, elidível por prova em sentido contrário.II - Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de trazer à contrário, é de reigor o improvidamento do agravo.III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 03004822-4, Desemb. Relator Arice Amaral, publ. 06/06/1998, pág. 279) JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. LEI-1060/50. ART-5, INC-74 DA CF-88. 1. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta uma simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. 2. Não havendo prova de que a condição de necessitado dos autores desapareceu, o benefício da assistência deve ser mantido. O simples fato de os autores serem funcionários públicos, não lhes confere o privilégio de perceber rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. 3. O art-5, inc-74 da CF-88 não revogou a Assistência Judiciária Gratuita, prevista na Lei-1060/50. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 199804010700484, publ. DJ 20/01/1999 pág. 318 Relatora Juíza Luíza Dias Cassales)A impugnante não trouxe qualquer documento que demonstrasse que a situação econômica da parte autora é propícia ao indeferimento ou revogação do benefício. Cingiu-se a afirmar que ela tem condições para suportar o pagamento das custas processuais e demais encargos decorrentes da propositura da ação.Isto posto, julgo improcedente a impugnação ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo.Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3710

EXECUCAO FISCAL

0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA MEAINE BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0003503-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos.Diante da suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fls.615/616), remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Intimem-se.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 29/11/2011 às 15:30 horas.

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Vistos.I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060, de 05/02/1950, conforme requerido às fls.418.II- Outrossim, aguarde-se a apresentação de defesa preliminar pelo Réu Roberto Vianna para vista conjunta à Acusação.III- Intime-se.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012073-66.2002.403.6126 (2002.61.26.012073-8) - EUGENIO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito de fls. 313, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

0028763-49.2005.403.6100 (2005.61.00.028763-4) - ANA CRISTINA CHELES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005024-61.2008.403.6126 (2008.61.26.005024-6) - LUISA SUMIKO ONAGA(SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o pagamento realizado às fls. 157, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004385-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004385-8) - JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por JOÃO SOARES DIAS, por meio dos quais aponta possíveis omissões, contradições e obscuridade constantes da Sentença de fls. 288/296. Alega a Embargante que a sentença prolatada reconheceu indevidamente a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, bem como apurou incorretamente o tempo de serviço laborado até 16/12/1998.Decido.De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.No caso dos autos, inexistem na Sentença os vícios apontados pelo embargante. Senão, vejamos.Quanto a prescrição quinquenal, em nenhum momento a Sentença considerou prescrito valores atrasados específicos, tendo determinado, apenas, de forma genérica, que na apuração dos valores atrasados fosse respeitada a prescrição quinquenal. Assim, se entre a data de apresentação do requerimento administrativo e aquela em que se deu o ajuizamento da ação transcorreu lapso temporal inferior a cinco anos, é evidente que não deixará de ser pago ao demandante nenhuma quantia em virtude da prescrição quinquenal, uma vez que ela não alcançou qualquer montante.Quanto ao tempo de serviço do embargante laborado até 16/12/1998, este Juízo, ao proceder o seu cálculo, apurou o lapso temporal de 27 anos, 03 meses e 04 dias, não havendo, portanto, qualquer erro material a ser corrigido no tocante a este ponto.Assim, não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Sentença embargada, sendo que eventual irresignação contra o que nela restou decidido deve ser objeto de recurso

próprio, a ser apreciado pela instância competente. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0004602-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004602-8) - ELIOVALDO XAVIER(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0034859-20.2009.403.6301 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno da Carta Precatória. Após, venham os autos conclusos para sentença e análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Ratifico os atos praticados pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001997-02.2010.403.6126 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002047-28.2010.403.6126 - ADMILSON VICENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002334-88.2010.403.6126 - ANA CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da sentença de fls. 103. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002435-28.2010.403.6126 - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002666-55.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002899-52.2010.403.6126 - JORGE INACIO AVELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003749-09.2010.403.6126 - MARCIO MENDES NAZARO X JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004231-54.2010.403.6126 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004891-48.2010.403.6126 - FABIO ZAVANELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por FÁBIO ZAVANELLA, por meio dos quais aponta possíveis omissões, contradições e obscuridade constantes da Sentença de fls. 86/92. Alega o Embargante que deixou de ser apreciado o seu pedido de produção de prova técnica para efeitos de reconhecimento da natureza especial de atividade por ele desempenhada. Decido. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, inexistem na sentença os vícios apontados pelo embargante. Senão, vejamos. Para comprovação do tempo especial de atividade, é necessário que o requerente se utilize dos mecanismos probatórios previstos na legislação para tal finalidade, tal como demonstrado na fundamentação da sentença embargada, não podendo suprir a ausência de tais documentos mediante a produção de prova técnica, razão pela qual ela não foi deferida por este Juízo. Assim, não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Sentença embargada, sendo que eventual irresignação contra o que nela restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, a ser apreciado pela instância competente. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0005038-74.2010.403.6126 - DIONISIO ADRIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor a juntada de cópia legível do documento n. 90, encartado às fls. 121, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005326-22.2010.403.6126 - JAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como em relação ao cômputo do período urbano comum exercido entre 13.08.1969 a 19.12.1969. Formula, também, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 208/228) alegando, em preliminares, a ausência de força probante dos documentos apresentados além da ocorrência da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 194). Réplica às fls. 236/251. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Refuto, a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Do mesmo modo, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Assim, a alegação lacônica de ausência probante dos documentos sustentada pelo Réu fica, desde já, rejeitada. Entretanto, acolho a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda decorreu mais de cinco anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n.

87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da

atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente

nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por isso, o período trabalhado na empresa WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 12.02.1975 a 09.10.1978, em que o autor exerceu as funções de ajudante de ferramenteiro e ferramenteiro, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.O período trabalhado na empresa SUPERFINE MECANO PEÇAS INDUSTRIA GERAL LTDA, de 22.04.1987 a 02.10.1991, em que o autor exerceu a função de afiador de ferramentas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, o período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social exercido na empresa: AGENCIA AUTORIZADA DE REVENDA DE BEBIDAS AGUA BRANCA LTDA, de 13.08.1969 a 19.12.1969, em que o autor exerceu a função de trabalhador em experiência deve ser enquadrado como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST e à míngua de qualquer prova em sentido contrário, cuja providencia competiria à autarquia promover.Nesse sentido, temos:Processo AC 200903990237991AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 984DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida.Data da Decisão23/08/2010Data da Publicação08/09/2010Processo AC 200160040005760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845732Relator(a)JUIZ NEWTON DE LUCCASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 962DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida.Data da Decisão07/06/2010Data da Publicação27/07/2010Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial,

o período trabalhado na empresa: WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 12.02.1975 a 09.10.1978 e SUPERFINE MECANO PEÇAS INDUSTRIA GERAL LTDA, de 22.04.1987 a 02.10.1991 e como atividade urbana comum o período exercido na empresa: AGENCIA AUTORIZADA DE REVENDA DE BEBIDAS AGUA BRANCA LTDA, de 13.08.1969 a 19.12.1969, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/124.757.543-5, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005372-11.2010.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES PINES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como em relação ao cômputo do período urbano comum exercido entre 01.11.1973 a 13.03.1974. Formula, também, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 93/112). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Réplica às fls. 116/126. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas,

como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero

para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE / FIRESTONE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 22.10.1984 a 18.05.1991, em que o autor exerceu as funções de ajudante geral e de operador de resfriadeira, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, o período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social exercido na empresa PRAFA - COMERCIO E INDUSTRIA DE PERFILADEIRAS LTDA, de 01.11.1973 a 13.03.1974, em que o autor exerceu a função de oficial torneiro deve ser enquadrado como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST e à míngua de qualquer prova em sentido contrário, cuja providência competiria à autarquia promover. Nesse sentido, temos: Processo AC 200903990237991AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940 Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 984 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como

atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. Data da Decisão 23/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Processo AC 200160040005760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845732 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 962 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. Data da Decisão 07/06/2010 Data da Publicação 27/07/2010 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: BRIDGESTONE / FIRESTONE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 22.10.1984 a 18.05.1991 e como atividade urbana comum o período exercido na empresa PRAFIA - COMERCIO E INDUSTRIA DE PERFILADEIRAS LTDA, de 01.11.1973 a 13.03.1974, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/144.693.966-6, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0000472-48.2011.403.6126 - ORLANDO FERREIRA LEMOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 22/37 alegando preliminar de decadência, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/44. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de decadência, pois o benefício do autor foi concedido anteriormente à edição da MP 1523/97. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da

obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0000569-48.2011.403.6126 - VIRGINIA VITELLI - ESPOLIO X CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001156-70.2011.403.6126 - MANOEL PEREIRA BONFIM(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001726-56.2011.403.6126 - SILVIO VINCI X ROBERTO DOS SANTOS MOURA X AUGUSTO MOSSO X JOAO VICENTE NILO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não verifico a ocorrência das prevenções apontados. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002289-50.2011.403.6126 - ANTONIO VAVRETCHKEK(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se. Int.

0002760-66.2011.403.6126 - FERNANDO AFONSO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaisíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0002778-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-29.2011.403.6126) JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em Inspeção. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados na exordial, uma vez que os autores são profissionais com emprego regular, ele industriário e ela professora, consoante declaram às fls 27, residentes em imóvel de 200m2, nesta Cidade (fls 33/34). Assim, com os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, não restou demonstrada a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, nem o estado de miserabilidade que alegam se encontrar. Nesse sentido: Processo AC 200334000222660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000222660Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PAGINA: 121 Decisão A Turma deu provimento ao apelo dos autores e julgou prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, por unanimidade. Ementa PROCESSO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ao Juiz é permitido alterar,

de ofício, o valor da causa, caso haja discrepância quanto ao seu real conteúdo econômico, e quando tal valor tenha critério de fixação determinado em lei. 2. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorreu, in casu. 3. Concordando os autores com o novo valor atribuído à causa, não precisam emendar a inicial para manifestar essa aceitação, cabendo ao Magistrado, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, intimá-los para recolherem as custas complementares, sob pena de extinção do feito. 4. Apelo dos autores provido. 5. Apelo da Fazenda Nacional prejudicado. Data da Decisão 07/11/2005 Data da Publicação 13/03/2006 Processo AGA 199800944931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216921 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 15/05/2000 PG: 00166 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - Para verificar, por outro lado, se as razões do indeferimento são fundadas ou não, imprescindível o revolvimento dos fatos da causa, procedimento defeso no âmbito desta Corte, a teor do enunciado n. 7 de sua súmula. A valoração da prova, por sua vez, pressupõe a inobservância a um princípio ou uma regra no campo probatório, o que no caso inocorreu. III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/03/2000 Data da Publicação 15/05/2000 Ante o exposto, promovam os autores ao recolhimento das custas processuais, nos moldes regimentais, sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002786-64.2011.403.6126 - GERALDO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-29.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034519-12.2001.403.0399 (2001.03.99.034519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELINO FRANCISCO DO AMARAL (SP076510 - DANIEL ALVES) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CELINO FRANCISCO DO AMARAL questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, além de não considerar o fato de que o benefício já se encontra revisado administrativamente desde 28/09/2009, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 10.755,24. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 45/48, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 50/61. O INSS manifestou-se às fls. 64, discordando da conta apresentada pela Contadoria Judicial. O embargado manifestou-se às fls. 65, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concordando com eles. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 50): Retificamos os cálculos embargados primeiro para aplicar a TR a partir de 07/2009 a título de atualização monetária (Res. 134/2010 c.c Prov. 64), e depois para compensar os valores que foram pagos no âmbito administrativo. Já quanto ao embargante, aplicou juros de mora de 0,5% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960/09 não obstante o Acórdão, datado de 31/07/2009, tê-los fixado em 1% a.m. . Outrossim, a atualização monetária não seguiu o

encadeamento previsto na Resolução 134/2010 no tocante à substituição do IGP-DI pelo INPC em 09/2006.(...)Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 138.736,34 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março de 2010. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 138.736,34 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado até março de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 50/61, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitem embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2001.03.99.034519-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002290-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-50.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO VAVRETCHKEK(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)
Ciencia as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Traslade-se as peças destes autos para os autos principais. Desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000400-97.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA)
Ciencia da redistribuição a esta vara federal. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais. Desansem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040042-69.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034859-20.2009.403.6301) LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso sumário interposto por LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO em oposição a Decisão prolatada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O fato principal, após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foi remetido à Subseção Judiciária de Santo André e distribuído a este Juízo. Assim, considerando que cessou a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, entendo que ocorreu a perda do objeto recursal lançado nos autos, impondo-se, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito. Posto isso EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3713

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido. Intimem-se.

MONITORIA

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste somente a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008564-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LEAL MONTERVAN(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X VIVIAN LEAL GRILLO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001575-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001575-1) - CARLOS CLAUDIO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82.^a, 87.^a e 91.^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/8/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 23/8/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82.^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87.^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (91.^a Hasta): Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9) - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Não assiste razão a Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 513/515, vez que o agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de Recurso Especial, certificado às fls. 481, não possui efeito suspensivo. Promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão dos presentes autos, entregando o termo de quitação para a parte Autora no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001517-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS ALTO TAMANDUATEI E BILLINGS(SP094299 - MARIA MIRTES GISOLFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001600-40.2010.403.6126 - LOURIVAL DA SILVA MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. e recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001747-66.2010.403.6126 - ANESIO MILANI X NAIR DA LUZ MILANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes, no prazo de (5) cinco dias, sobre o retorno da Carta Precatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002101-91.2010.403.6126 - JONAS IZIDORO DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença de fls. 269.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença de fls. 160/171.Sem prejuízo, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença de fls. 479/488.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004255-82.2010.403.6126 - CEZAR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004351-97.2010.403.6126 - JOSE PAULO PEDRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS da sentença de fls. 206/215.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005397-24.2010.403.6126 - JOAO BATISTA BONAFONTE(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005567-93.2010.403.6126 - JOSE ALVES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria integral por tempo de serviço.O INSS apresenta contestação e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A preliminar suscitada se confunde com o mérito e será analisada em conjunto.A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Autor nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005665-78.2010.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BOM (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO CARLOS BOM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 09/04/2009, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, portanto, a sua concessão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56. Citado, o INSS apresentou contestação e requerendo, após argüir a prescrição quinquenal, a improcedência do pedido sob o argumento de o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 62/74). Réplica às fls. 77/83. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Acolho a preliminar de prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a examinar o mérito da demanda. **MÉRITO** 1. Do tempo especial não considerado pelo INSS Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 03/05/1972 a 17/03/1976, possibilitando-lhe, após a conversão em tempo comum, o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUIÍDO. CARÁTER

SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto n.º 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º

611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto n.º 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei n.º 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa n.º 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa n.º 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de

ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período 03/05/1972 a 17/03/1976, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/28), onde consta que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído de 85 decibéis. No entanto, não consta de tal documento se tal exposição se dava de forma habitual e permanente, o que inviabiliza, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Além disso, não foi apresentado o laudo pericial, que sempre se mostrou indispensável à comprovação da condição especial do labor, quando envolvendo o ruído. Em razão disso, entendo que tal período não pode ser considerado como especial. Por conseguinte, o período apontado na inicial pelo autor não pode ser considerado como especial, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005701-23.2010.403.6126 - PLATUME INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obstar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos seus empregados. Alega a demandante que em função da atividade por ela exercida, vem sendo compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado na dispensa de empregados. Com isso, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de que não seja compelida a proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A medida liminar foi deferida às fls. 148/149. Citada, a União apresentou Contestação (fls. 156/175), tendo requerido a improcedência do pedido, sob o argumento de que o aviso prévio indenizado compõe o campo de incidência das contribuições previdenciárias. Réplica às fls. 208/217. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, dispensando, em razão disso, a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). Do aviso prévio indenizado. Analisando os autos, entendo que o aviso prévio indenizado, devido a sua natureza de verba indenizatória, é imune à incidência de contribuição social destinada à previdência social, como vem sendo reconhecido

pela jurisprudência, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante demonstram as seguintes ementas de julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1.(...) . 5. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. 6. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 7. Agravo a que se nega provimento - destaquei. (AI 200903000449648, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento - destaquei. (AMS 200961000112608, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010). Logo, assiste razão à autora ao sustentar que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que tal verba possui nítido caráter indenizatório. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e reconheço a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), ficando confirmada, assim, em todos os seus termos, a medida liminar deferida às fls. 148/149 dos autos. Condene a União ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao reembolso das despesas processuais suportadas pela demandante. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-85.2010.403.6126 - GERALDO GABRIEL DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001362-84.2011.403.6126 - HELIO CUSTODIO (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, de modo que a revisão perpetrada nos termos do artigo 58 do ADCT, tome em consideração o Salário Mínimo de Referência que resulta no equivalente a 10,77 salários mínimos, e não o Piso Nacional de Salários. Sustenta que na vigência do Decreto-lei n. 2.351/87, em vigor na data da implantação do artigo 58 do ADCT, o salário mínimo passou a denominar-se Salário Mínimo de Referência, ficando a ele vinculado todos os valores que estiverem ficados em função do salário mínimo, especialmente as pensões e proventos de qualquer natureza. Por ocasião da verificação de possíveis relações de prevenção foi requerida a cópia da petição inicial e, eventualmente, sentença proferida nos autos n. 2002.6184.009158-6. É o relatório. Decido. Ao proceder o cotejo das peças remetidas verifica-se a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.

2002.6184.009158-6, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, o qual julgou improcedente o pedido demandado, bem como, teve negado provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, ora Autor, cujo v. acórdão transitou em julgado, em 10.07.2006. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 2002.6184.009158-6, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9) - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X EUFRASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000123-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ ANTONIO REJANI questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por aplicar a correção monetária desconsiderando o disposto na Lei nº 11.960/2009, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 8.613,59. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 38/47. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 49. As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 53 e 54/58, respectivamente. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado respalda os cálculos na forma apurada pelo embargado. Segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 49), o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se correto, somente se verificando o excesso de execução apontado pelo INSS caso se entenda pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 07/2009 em relação ao montante a ser executado. No entanto, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado que, segundo a Contadoria Judicial, encontram-se corretos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **REJEITO** os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeneo o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 116/119 dos autos principais, reputados como corretos pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2003.61.216.001119-0 e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002785-79.2011.403.6126 - LETICIA FERREIRA DE SOUZA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de exame pedido de liminar em ação cautelar inominada promovida por LETÍCIA FERREIRA DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia a concessão de medida liminar para que seja sustada a execução extrajudicial relativa ao imóvel objeto da lide até final decisão de mérito. Sustenta a demandante que celebrou com a CEF, em 28/09/2007, um contrato de mútuo destinado a aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Guatemala nº 155, apto 11, em Santo André -SP, tendo efetuado pagamento inicial no montante de R\$ 22.000,00 e contraído financiamento no valor de R\$ 85.000,00 para aquisição do bem. Informa que devido a problemas financeiros viu-se obrigada a suspender os pagamentos das parcelas do financiamento. Sustenta que, não obstante se encontrar inadimplente, o prosseguimento da execução extrajudicial da garantia do financiamento viola o direito constitucional à moradia, a segurança jurídica, além de não encontrar respaldo nas regras constantes do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, requer a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado a sustação do procedimento de execução extrajudicial em curso. Relatei. Passo a decidir. O Código de Processo Civil, em seu Livro III, prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares voltadas a garantia de um resultado útil ao final do processo de conhecimento ou da fase de cumprimento de sentença. Trata-se, portanto, de medidas a serem adotadas pelo juiz, a fim de assegurar que o provimento judicial final a ser conferido à parte seja dotado de utilidade. Humberto Theodoro Júnior assim define medida cautelar: (...), podemos definir a medida cautelar como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. A concessão de medida cautelar demanda o atendimento de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado em juízo e o perigo de ocorrência de dano. A respeito deles, assim manifestou-se Humberto Theodoro Júnior: Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois: I - um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. Com isso, passo a apreciar os requisitos para a concessão da medida cautelar reclamada nos autos, avaliando, inicialmente, o fumus boni iuris. No caso em análise, não verifico a existência do fumus boni iuris. É que, é ponto incontroverso nos autos que a demandante encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das parcelas do financiamento que contraiu junto à Caixa, não podendo, pelo menos em exame preliminar, obstar a Caixa de executar a garantia vinculada ao financiamento que concedeu, sob pena de se outorgar à autora o direito de moradia gratuita, em prejuízo do credor e do próprio equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não enxergo qualquer justificativa para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial em curso levada a cabo pela Caixa, de forma que o indeferimento da medida liminar reclamada é ato que se impõe. Posto isso,

INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se a Caixa, nos termos do artigo 802 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006353-79.2006.403.6126 (2006.61.26.006353-0) - FAUSTO JOSE PASCON X FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento formulado a fls. 225, oficie-se o E. TRF - 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório 20110000009, bem como a devolução dos valores disponibilizados, conforme extrato de fls. 222, à União Federal, visto que expedido equivocadamente. Após a comunicação do cancelamento pelo Tribunal, expeça-se nova requisição de pagamento, observando que se trata de ofício requisitório referente a valores de verba de honorários advocatícios. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004540-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004540-8) - IVANICI ARIENTE RODRIGUES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Vista as partes dos ofícios requisitórios/precatórios registrados. Após, se em termos, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2431

MONITORIA

0013062-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013062-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE X VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

Fl.160: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo que passará a constar como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. FL.163: Defiro. Após a diligência supra, dê-se vista aos réus, pelo quinquídio, para alegações finais. Int

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES

Manifeste-se o exequente sobre o veículo localizado à fl.112. Int

0003969-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X ARY GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO X IVONE ALVES SOUZA CARVALHO

Os réus foram citados e não ofereceram embargos, pelo que se constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial, passando o feito à fase executiva, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 58/63, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0203705-44.1988.403.6104 (88.0203705-1) - BRASWEY S/A IND/COM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante da conversão em renda em favor da União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200518-91.1989.403.6104 (89.0200518-6) - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 247/249: Dê-se ciência à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0203591-71.1989.403.6104 (89.0203591-3) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206549-88.1993.403.6104 (93.0206549-9) - IVAN DE SOUZA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito. Com a vinda da resposta, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL/PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004000-11.2001.403.6104 (2001.61.04.004000-2) - ANISSE HEJAZI(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004237-06.2005.403.6104 (2005.61.04.004237-5) - ATLAS MARITIME LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006317-64.2010.403.6104 - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE X VOPAK BRASIL S/A X VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X CONSORCIO TERMINAIS ULTRA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes contrárias para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008351-12.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CARU9898250, MEDU1263940, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986, CAXU9613970 e MSCU1644107. Alega, em síntese, que: transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres MEDU1263940, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986, CAXU9613970 e MSCU1644107; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus

equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres CARU9898250, MEDU1263940, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986, CAXU9613970 e MSCU1644107. Juntou procuração e documentos (fls. 20/134). Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 193/214. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 221 e verso). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 227/231v, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Pela decisão de fls. 233/235v, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, bem como reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S/A. Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 241/242). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 442/466). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 469). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de container que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: No presente caso todos os contêineres ora pleiteados acondicionam mercadorias que foram abandonadas, sendo que:- a carga contida no contêiner MEDU1263940 foi apreendida por intermédio do AITAGF n 0817800/90173/10, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.003058/2010-75, que está seguindo seu curso, com análise e diligência necessárias diante dos fatos apresentados pelo autuado em sua impugnação administrativa; - para a perfeita identificação das mercadorias contidas no contêiner CAXU9613970 foi solicitada assistência técnica. Atualmente esta Unidade aguarda o respectivo laudo para proceder à lavratura do Auto de Infração.- os contêineres CARU9898250, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986 e MSCU1644107 acondicionam bagagens que foram abandonadas, para os quais esta Alfândega está enviando esforços para formalizar a apreensão. É de se destacar que esse tipo de mercadoria é constituído por uma grande diversidade de itens e, devido à escassez de mão de obra desta Unidade e a prioridade que algumas mercadorias requerem (perecíveis, por exemplo), a formalização célere dos respectivos processos, por vezes, resta prejudicada.

Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se o contêiner unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres CARU9898250, MEDU1263940, TGHU7271892, MSCU3048811, GLDU0815663, MEDU1486986, CAXU9613970 e MSCU1644107, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se à prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 25 de maio de 2011.

0009096-89.2010.403.6104 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face de ato dos Srs. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, visando provimento jurisdicional que determine o regular processamento dos recursos voluntários interpostos nos procedimentos administrativos n. n 11128.001833/2007-52, 11128.001101/2007-62, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, bem como dos demais recursos voluntários que tenham seguimento negado por quaisquer das Autoridades Coatoras, relativamente aos demais autos de infração com identidade de matéria, com remessa dos autos ao CARF, e com suspensão do crédito tributário nos termos do art 151, III, do CTN. Para tanto, relata a impetrante que: na consecução de suas atividades importa diversos produtos, dentre eles, aparelhos para depurar gases; por ter efetuado o desembarço desses bens ao amparo de decisão judicial (autos n. 97.0060056-4 - 2ª Vara Federal de São Paulo) que a autorizou a efetuar depósitos das diferenças de tributos decorrentes de divergência de classificação fiscal, teve lavrados contra si diversos autos de infração, para exigência desses tributos, bem como de multa por erro de classificação fiscal. Afirma que a multa regulamentar, por erro de classificação fiscal, é inaplicável porque os depósitos judiciais são efetuados em data anterior ou na própria data de desembarço, ou seja, na data do registro das DIs. Prossegue relatando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não tomou conhecimento das impugnações apresentadas em razão da identidade de objeto com a Ação Ordinária n 97.0060056-4, o que importaria em renúncia à discussão na esfera administrativa. Assinala que: interpôs os competentes recursos voluntários, porém, estes tiveram seguimento negado pelo Chefe da DICAT, decisão contra a qual apresentou petições sustentando a incompetência deste para realizar o juízo de admissibilidade dos recursos; a referida autoridade deixou de remeter os autos ao CARF e ratificou a decisão que negara seguimento aos recursos voluntários. Entende que o juízo de admissibilidade dos recursos é de competência exclusiva do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Fundamenta o pedido nos seguintes argumentos: ao negar o seguimento do recurso voluntário o Chefe da DICAT analisou o mérito da discussão, ao passo que possui delegação de competência apenas para examinar requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso; as decisões proferidas pela Delegacia de Julgamento em São Paulo não são definitivas, em face da interposição dos recursos voluntários; se até mesmo questões como tempestividade e preempção estão sujeitas ao crivo da autoridade julgadora ad quem, com maior razão deve o exame da concomitância de matérias ficar a cargo da referida autoridade. Alega que não há concomitância no caso em exame, pois o recurso voluntário refere-se apenas e tão-somente à incidência da multa regulamentar por erro de classificação fiscal, que é matéria distinta daquela discutida na Ação Ordinária n 97.0060056-4. Segue dizendo que o pedido formulado na ação judicial foi no sentido de se reconhecer o direito à classificação fiscal dos depuradores no código NCM 8421.39.90, e que foi deferida tutela jurisdicional de cunho provisório autorizando a Impetrante a classificar a mercadoria no código NCM 8421.39.90, mediante depósito em juízo das diferenças de valores tributários decorrentes da divergência de classificação (fl. 16). Em razão disso, diz ter o direito líquido e certo de importar as mercadorias sob a NCM 8421.39.90, sem que haja quaisquer tipos de constrangimentos (imposição de penalidades) pelas autoridades fazendárias (fl. 17). Aduz que, no lançamento efetuado ao amparo do art 63 da Lei n 9430/96, para prevenir decadência, não cabe a imposição de multa de ofício, notadamente por não haver descumprimento da obrigação tributária. Argumenta que a SRRF/4ª. Região decidiu que os depuradores de ar se classificam sob a NCM 8421.39.90, e, de acordo com o art 100 do CTN, a observância das decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora. Alegando que a negativa de seguimento dos recursos voluntários constituiu violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e, ainda, que não há identidade entre as questões discutidas nas esferas judicial e administrativa, requer o regular processamento dos recursos voluntários interpostos nos autos mencionados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 28). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 408). Notificadas, as autoridades ditas coatoras prestaram informações às fls. 418/426v. Preliminarmente, afirmaram não ser possível a impetração de mandado de segurança contra presumíveis atos coatores futuros. Informaram que o recurso interposto no PAF n. 11128.001101/2007-62 não é relacionado à matéria discutida na inicial. A propósito da questão de fundo, em si, assinalaram não ser viável, no âmbito administrativo, a apreciação da matéria discutida nos recursos voluntários, pois, ao contrário do alegado, há concomitância com a

discussão judicial, a qual importou em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Esclareceram que não houve antecipação da tutela nos autos da demanda referida na inicial, mas mero depósito para suspensão dos créditos tributários. Seguiram dizendo que, após o ajuizamento da referida demanda, sobreveio a MP n. 2158-35 de 24/08/2001, a qual, em seu art. 84, instituiu multa de 1% sobre o valor aduaneiro de mercadoria classificada incorretamente na NCM. Relatam que o pedido formulado na ação em trâmite em São Paulo foi julgado improcedente, havendo recurso de apelação pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Por fim, salientando existir concomitância de discussões, bem como preclusão lógica, pelo fato de que a impetrante pagou as multas por erro de classificação fiscal que lhe foram impostas, pugnam pela denegação da liminar, e, ao final, da segurança. Às fls. 430/433 foi indeferido o pedido de liminar. A União manifestou-se (fls. 442/443). O impetrante juntou documentos (fls. 447/529). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 544/654). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 657, no qual deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo por ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme constou da decisão de fls. 430/433, o objeto do presente mandado de segurança ficou restrito à subida dos recursos interpostos nos Processos Administrativos de n. 11128.001833/2007-52, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, pois não é viável a impetração contra presumíveis atos futuros e, quanto a um dos PAFs mencionados na inicial, não há identidade de objeto com a matéria descrita na inicial. Nos referidos procedimentos, a impetrante questiona a aplicação de multa regulamentar de forma autônoma (fl. 05) ao argumento de que seria esta inaplicável, em virtude dos depósitos efetuados nos autos da ação judicial em trâmite em São Paulo-SP. Insurge-se, ainda, em razão do fato de que os recursos voluntários que interpôs do indeferimento de suas impugnações não foram conhecidos. Discorda do entendimento da Delegacia de Julgamento e das autoridades impetradas de que a existência de ação judicial implicaria na renúncia à possibilidade de discussão dos débitos na via administrativa (fl. 05). Não obstante seja polêmica a aplicação da regra do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80, segundo a qual a propositura, pelo contribuinte, de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, no caso dos autos, verifica-se que, a princípio, o exame de tal questão perdeu seu objeto, em face do pagamento das multas impostas na esfera administrativa. Segundo esclareceram as autoridades impetradas, as multas que são impugnadas nos recursos cuja subida ora se requer já foram quitadas: Com relação aos PAF n. 11128.001833/2007-52, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, reportamos que os respectivos créditos tributários foram extintos por pagamento, causando-nos estranheza a interposição de ação judicial para forçar a apreciação de recursos administrativos. (...) Com relação às multas por classificação fiscal incorreta, considerando que a correta classificação fiscal dos devedores estava sob discussão judicial, essas multas foram lançadas com exigibilidade suspensa. Em razão da simultaneidade entre a discussão travada administrativamente (impugnação à imposição de multa em razão da classificação fiscal adotada para os devedores) e aquela levada à apreciação judicial (correta classificação fiscal dos devedores), o lançamento das multas se tornou definitivo na esfera administrativa. Sobre vindo a sentença que julgou improcedente o pedido, e, considerando que a Autora não efetuou depósitos judiciais ou mesmo administrativos que suspendessem esses créditos tributários, foi feita a cobrança amigável das multas. (...) Em face de todo o exposto, há razões suficientes para que o presente processo seja extinto sem julgamento de mérito, seja com relação aos pedidos efetuados para os PAF n. 11128.001833/2007-52, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, em face de preclusão lógica (se o contribuinte extinguiu o crédito por pagamento, é porque não mais deseja suspendê-lo por meio de recurso), seja com relação ao pedido efetuado para o PAF n. 11128.001101/2007-62, porque o lançamento ali efetuado nada tem que ver com multa por erro de classificação fiscal (fls. 420v e 426). Diante dessas informações das autoridades que figuram no pólo passivo da impetração, tem-se que, a princípio, foi praticado ato contrário ao interesse de recorrer. Constatou-se que a impetrante decidiu quitar os débitos lançados na esfera administrativa, demonstrando não mais ter interesse na apreciação dos recursos cuja subida ao CARF antes postulava. Saliente-se que, em face dessa conduta e da delimitação do âmbito do presente writ nos termos expostos na decisão de fls. 430/433, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional postulado, uma vez que não mais há débitos pendentes no âmbito administrativo, com relação aos PAFs mencionados na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O. Santos, 21 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009502-13.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO (SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS
JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO impetra o presente mandado de segurança contra ato da DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a penalidade de suspensão por três dias que lhe foi imposta e, ao final, a concessão da segurança para que seja anulado o procedimento que seu suporte à aplicação da referida penalidade. Para tanto, afirma o impetrante, em síntese, que: como atividade complementar necessária à conclusão do curso de Direito na Unisantos, teve de entregar relatório de que assistiu a Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Santos; que foi intimado a se defender de acusação de plágio na elaboração do referido documento; após apresentar defesa, foi surpreendido com a aplicação da penalidade de suspensão por 3 dias, em meio aos últimos trabalhos do ano letivo; a referida sanção administrativa impede a obtenção dos créditos necessários à conclusão do curso. Prossegue dizendo que a autoridade impetrada lhe aplicou a suspensão por 3 dias, sem a regular observância do devido processo administrativo

e sem suporte em qualquer prova. Sustenta a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal às lacunas porventura existentes no regimento do processo administrativo. Com base em tal argumento, aduz que: houve ofensa à ampla defesa, pois a portaria que instaurou o procedimento não discrimina a conduta dos agentes envolvidos no fato ou as circunstâncias em que este ocorreu; a menção de suspeita de plágio foi formulada de forma vaga e prejudicial à capitulação da conduta e à ampla defesa. Afirma que o procedimento adotado não encontra previsão no Regimento da Universidade, o qual prevê apenas sindicância e processo administrativo. Argumenta que, nos termos do art. 146 do referido regimento, era cabível sindicância na hipótese ora em exame, a qual deveria ter sido iniciada por Portaria do Reitor da Universidade, o que não ocorreu. Inaugurando novo tópico, assevera que não foi sequer apreciado o requerimento de oitiva de testemunhas dirigido à autoridade impetrada, fato que constituiu cerceamento de defesa. A mesma situação teria ocorrido no que diz respeito ao pedido de perícia nos relatórios apresentados, sendo que o exame pericial constituiria providência indispensável, para prova da infração. Segue afirmando que nenhuma de suas teses de defesa foram regularmente apreciadas. A propósito do alegado plágio, afirma que a conduta praticada seria atípica, uma vez que foi o autor intelectual dos relatórios, desconhecendo como houve cópia de seu trabalho acadêmico. Subsidiariamente, argumenta que deveria ter sido aplicado, ao máximo, a pena de suspensão por 1 dia, tendo em vista que os incisos do artigo 142 do Regimento da Universidade lhe são favoráveis. Juntou procuração e documentos. Postulou a Justiça Gratuita. Nos termos da decisão de fl. 92, ad cautelam, foi autorizada a participação do impetrante nas atividades acadêmicas que ocorreram no dia 26 de novembro de 2010, a fim de resguardar o resultado útil do processo. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 103/110, defendendo, em suma, que a pena de suspensão ora em foco foi regularmente aplicada, com observância das regras regimentais da Universidade, sem excesso ou restrição ao direito de defesa. Esclareceu que o Professor Avaliador de Penal, constatou absoluta identidade entre os relatórios apresentados pelo impetrante e por Luiz Alberto Constantino de Melo, o que constituiria prática fraudulenta nas atividades acadêmicas, na forma regimental (art. 140, V, do Regimento Geral). Averbou não ter ocorrido ausência de processo administrativo ou cerceamento de direito de defesa. Instado a se manifestar, uma vez que houve requisição de documentos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009, o impetrante reiterou o pedido de liminar, reiterando os argumentos expostos na inicial, que teriam sido confirmados pelo teor do procedimento administrativo acostado aos autos. Liminar deferida nos termos da decisão de fls. 170/173. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 181/183. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia, conforme já exposto na decisão de fls. 170/173, ao exame de aplicação da penalidade de suspensão por 3 dias sem a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que deferiu o pedido de liminar: A pretensão última deduzida pela impetrante no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, à anulação do procedimento administrativo que deu suporte à pena de suspensão por 3 dias que lhe foi imposta pela autoridade impetrada. Compulsando a prova produzida nos autos, verifico, em análise perfunctória, própria desta fase processual, que o processo, cujo objetivo precípuo e determinante era o de apurar suspeita de plágio nos relatórios do Tribunal do Júri, prestou-se, não obstante a falta de evidência da infração ou insuficiência de sua caracterização, à aplicação sumária da pena de suspensão ao impetrante, considerando o parecer conclusivo do Professor Avaliador na área Penal, acolhido na íntegra pela Impetrada. Iniciada a partir de constatações genéricas, sem cunho acusatório específico (fl. 137), ressentem-se a punição do devido processo legal, notadamente, da prévia descrição individualizada do fato ilícito sancionador que possibilitasse a delimitação da conduta de cada um dos alunos investigados, como garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Apesar de desenvolvida na forma regimental, que prevê a apresentação de defesa, o uso de procedimento singular como instrumento de punição não satisfaz a primazia do Estado Democrático de Direito, pois viola o direito fundamental ao devido processo legal em sua dimensão formal e substancial. Essencialmente, a sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades e identificação da autoria para posterior instauração de processo administrativo disciplinar e punição do infrator. Equiparável ao inquérito policial, como simples expediente de verificação de irregularidade, não serve de base para pronta punição, justamente porque não explicita os atos ilícitos atribuídos ao sindicado (quando conhecido), tampouco as sanções em tese cabíveis. Somente através de um processo administrativo, por natureza acusatório, que traga imputação objetiva, precisa e juridicamente apta ao direito de ampla defesa de que dispõe o acusado, será assegurada a realização dos princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, os quais antevejo ofendidos in casu, porque a sanção aplicada não respeitou estes parâmetros legais. Note-se, neste ponto, que não houve acusação específica, tampouco

especificação da autoria do alegado plágio. Não houve, tampouco, alegação de conluio entre os alunos, para elaboração do relatório. Ressalte-se, outrossim, que as teses apresentadas pela defesa do ora impetrante não restaram devidamente apreciadas pelas decisões que sugeriram a aplicação da penalidade (fls. 153/154). É certo que não escapa à análise deste Juízo a visível semelhança entre os relatórios apresentados. Contudo, não houve imputação específica, indicação da autoria do plágio ou acusação de prática conjunta dos alunos punidos. Tampouco foram apreciadas as teses defensivas, notadamente a de negativa de autoria formulada pelo ora impetrante. Ressalte-se que o entendimento ora exposto vem sendo adotado em decisões monocráticas proferidas no E. TRF da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obstar os efeitos de decisão administrativa que determinou o desligamento dos impetrantes do corpo discente da UNIDERP. Entendeu o D. julgador que vícios insanáveis macularam o procedimento administrativo, culminando em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A agravante argumenta que a penalidade imposta aos alunos emergiu de sindicância na qual foram respeitados todos os princípios constitucionais. Sustenta que os atos perpetrados pelos ora agravados enxovalharam sua imagem institucional, revelando-se imprescindível a suspensão do decisum sob pena de se perpetuarem os danos que sofreu perante a opinião pública. É o necessário. Passo a apreciar. Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me asseveram bastantes os argumentos trazidos pela recorrente para que seja deferido o efeito suspensivo. Conquanto condenável o comportamento dos impetrantes, não se podendo afirmar inadequada a penalidade aplicada pela instituição de ensino, a questão que se coloca para exame diz respeito não aos fatos ocorridos ou à sanção imposta, mas à maneira como se conduziu a sindicância que culminou no desligamento dos alunos. A doutrina e a jurisprudência pátrias têm entendido que a sindicância e o processo administrativo podem existir de maneira autônoma, ou seja, o processo administrativo pode prescindir de prévia sindicância e esta, por sua vez, pode se exaurir em si mesma, com apuração de fatos e aplicação de penalidades. Todavia, se quando ostenta caráter preparatório de instauração de procedimento administrativo não se pode exigir que a sindicância se revista de todas as garantias constitucionalmente asseguradas aos acusados, quando esta se pretende exauriente, com previsão de aplicação de penalidade, é essencial que se assegure o respeito a todos os princípios aplicáveis ao processo administrativo. Da análise dos autos observo que tanto a Instrução de Serviço nº 04/DCCBAS/2006 quanto o Termo de Instalação de Comissão de Sindicância reproduzidos a fls. 109/110 deixaram de identificar os acusados e tampouco continham a previsão da aplicação imediata de penalidades, enquanto as convocações enviadas aos alunos Jéferson, Marcelino e Rodrigo informavam apenas que cada um deles seria ouvido sobre os fatos relatados na abertura desta Sindicância. Assim, ao menos nesta fase de sumária cognição parece demonstrado que o direito dos acusados à ampla defesa restou cerceado, pois a Instrução de Serviço nº 04/DCCBAS/2006 apenas nomeava a Comissão do Processo de Sindicância e determinava, por parte desta, a apresentação de relatório contendo conclusões e indicações de medidas cabíveis, sem indicar os acusados, tipificação do comportamento, classificação e sanção aplicável à espécie. Consoante lecionado por Sérgio FERRAZ e Adilson Abreu DALLARI, é inadmissível, após a Constituição Federal de 1988, a idéia de que a autoridade administrativa, em caso de instauração de ofício, poderia limitar-se a descrições genéricas dos fatos ou condutas a serem objeto do processo, carecendo de relevância a tipificação do comportamento, sua classificação e seu enquadramento sancionatório (in Processo Administrativo, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda., pág. 92). Assim, ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo que a sindicância que culminou no desligamento dos ora agravados não se revestiu das necessárias garantias constitucionais asseguradas aos acusados também que na via administrativa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório pugnado. (TRF3, AG 2006.03.00.069791-6, Terceira Turma, Relatora Juíza Convocada Sylvia de Castro, 24.7.2006. Grifamos)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para anular o procedimento administrativo que resultou na pena de suspensão de 3 (três) dias ao impetrante, exposta no documento de fl. 54. Indevidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas pelo impetrado. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 23 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000556-18.2011.403.6104 - DIEGO GORDIANO DE CARVALHO (SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN (SP126245 - RICARDO PONZETTO)
DIEGO GORDIANO DE CARVALHO, qualificado na inicial, impetram este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, com pedido de liminar, para que se determine a matrícula no 5º ano do Curso de Medicina, sem prejuízo ao seu desenvolvimento normal. Para tanto, alega, em suma, que: concluiu a 4ª série do curso em 2010 e efetuou sua matrícula para o ano seguinte no prazo previsto pela Universidade; para sua surpresa, teve seu requerimento indeferido, por haver dependência em relação a matéria do 4º ano. Argumenta que, nos anos letivos anteriores, principalmente a partir de 2008, os alunos aprovados com matéria em dependência foram matriculados na série posterior, conforme Portarias da Universidade. Sustenta ter direito à matrícula para o ano seguinte, uma vez que a autoridade dita coatora estaria alterando, de forma unilateral, o contrato, prejudicando sua carreira médica e planejamento de atividades construído ao longo de anos. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. As informações, requisitadas previamente ao exame do pedido de liminar, foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 23/86. Aduziu a autoridade dita coatora que, em 19 de outubro de 2009, emitiu portaria para possibilitar que os alunos frequentassem o internato, ou seja, o 5º e o 6º anos do curso de medicina

e, ainda, uma matéria a título de dependência. Prosseguindo, informou que tal autorização, editada em virtude de fato isolado e restrito, restou revogada em 02/02/2010, pela Portaria n. 006/10, do que foram os alunos cientificados. Assinalou que o impetrante deverá cursar, pela terceira vez, a disciplina Obstetrícia e postulou a denegação da segurança. Com as informações vieram os documentos de fls. 25/36. Liminar indeferida nos termos da decisão de fls. 38/39. O impetrante interpos Agravo de Instrumento às fls. 46/53. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 55. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão das impetrantes. Cinge-se a controvérsia, conforme já exposto na decisão de fls. 38/39, ao exame da possibilidade de matrícula em curso de nível superior com a pendência da disciplina de Obstetrícia. Quanto ao ponto, cumpre adotar, como razão de decidir, os fundamentos já expostos nestes autos. Importa, desse modo, transcrever parte da decisão que indeferiu o pedido de liminar: No caso, contudo, diante das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme se nota da leitura das informações do Sr. Reitor da Unimes, o impetrante deverá cursar a disciplina Obstetrícia pela terceira vez. Em razão disso, segundo a autoridade, não poderá prosseguir com as atividades acadêmicas do 5º ano do curso de medicina, que compõem o denominado Internato. É certo que a Universidade, em anos anteriores, autorizou que alunos com uma disciplina em regime de dependência frequentassem o 5º e 6º anos. Contudo, tal autorização foi revogada em 02 de fevereiro de 2010, por meio da Portaria n. 006/10, da Pró-Reitoria Acadêmica da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES. Diante desse quadro, não cabe a este Juízo autorizar que o impetrante inicie o Internato independentemente da conclusão da disciplina de Obstetrícia. A adoção de providência dessa ordem representaria indevida intromissão na autonomia da instituição universitária. Considerando que o impetrante estava ciente da alteração das regras da instituição de ensino quanto ao ingresso no internato, não é viável autorizar a dispensa de cumprimento de Portaria de aplicação uniforme no âmbito da Universidade, uma vez que essa atitude violaria tanto os princípios da isonomia quanto da autonomia universitária. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DISPENSA DE DISCIPLINA - ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE CURRÍCULO - COMPETÊNCIA DA IES 1. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como o direito à educação. 2. É certo, por outro, que as instituições de ensino, através da chamada autonomia universitária prevista no artigo 207 da Magna Carta, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento e aproveitamento dos estudos. 3. A impetrante alega ter buscado junto à instituição de ensino meios de viabilizar o bom andamento do seu curso, com a finalidade de ser dispensada de duas disciplinas, que afirma ter cursado no Curso de Administração de Empresas, no qual se graduou. 4. A impetrante, entretanto, ao se matricular em Engenharia Civil, na Universidade Guarulhos, tinha conhecimento de suas normas de regência e de suas atribuições quanto à fixação da grade curricular dos cursos ofertados, da carga horária, bem como da elaboração de seus Estatutos, Manuais e Regimentos, regras às quais estaria obrigada para obter o aproveitamento necessário para a conclusão do curso. 5. Ciente das regras da universidade, não há como a impetrante pleitear que a instituição de ensino a dispense do cumprimento do currículo regular exigido, posto que tal atitude violaria tanto os princípios da isonomia quanto da autonomia universitária. 6. Não cabe ao Poder Judiciário interferir, uma vez que não restou demonstrada nos autos qualquer afronta a princípios constitucionais e legais, pois analisar a compatibilidade de conteúdo e horário para fins de aproveitamento de disciplinas cursadas em outra IES é de competência da instituição de ensino, na qual se encontra o aluno matriculado. 7. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do S TJ. 8. Apelação não provida. (AMS 200561190021833, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/10/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo, cuja interposição foi noticiada nos autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001712-41.2011.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA. em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação e o desembaraço da resina de PVC, constante das D. I. nº 11/0101647-9, originária da República da Coreia do Sul e fabricada pela HANWHA CHEMICAL CORPORATION, sem as exigências do recolhimento do direito antidumping, vez que essas mercadorias estão isentas da exigência por força do artigo 1º, da Resolução CAMEX

nº 51, DE 28-08-2008(fl. 08). Argumentou que a retenção da mercadoria ocasionou a paralisação da vários serviços do seu pólo industrial, tendo em vista ser matéria prima essencial para sua atividade industrial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50, complementados às fls. 58/66. Custas à fl. 11.Às fls. 67/69, foi deferido o pedido de liminar, mediante depósito garantidor dos direitos antidumping. A União Federal se manifestou às fls. 76/77.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 78/90, sustentando que os extratos das DIs informam que a mercadoria se destina à revenda, e não ao consumo no processo industrial como narra a inicial. Asseverou, outrossim, que incide o direito antidumping na operação, eis que na Declaração de Importação não constou como exportadora a empresa sul-coreana HANWHA CHEMICAL CORPORATION, mas a GREEN CORPORATION LTD., de Hong Kong. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 96, no qual aduziu não haver interesse institucional em relação à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido.Não há como acolher a pretensão da impetrante.De início, cumpre transcrever o relato feito pela autoridade impetrada acerca dos fatos narrados na peça vestibular:Como amplamente demonstrado, não assiste razão à Impetrante em seu pleito de ampliar o alcance da exceção trazida pela Resolução CAMEX n 51/2008, de modo a equiparar os termos FABRICANTE/PRODUTOR e EXPORTADOR afastando a incidência dos direitos antidumping.Na investigação que concluiu pela existência de dumping nas exportações de PVC-S sul-coreano para o Brasil, para apuração da margem individualizada de dumping, o valor normal e o preço de exportação foram determinados a partir das informações dos produtores/exportadores da Coréia do Sul Hanwha Chemical Corporation e LG Chemical Ltd. Foi a partir do valor normal e do preço de exportação determinados com base nas informações dessas empresas que se pôde apurar a margem individualizada de dumping no período investigado.Apesar de no período em que foram apuradas as margens de dumping ter havido diversas operações de exportação de PVC-S sul-coreano para o Brasil em que o fabricante/produtor declarado era Hanwha Chemical Corporation e os exportadores eram terceiras empresas, essas terceiras empresas não participaram da investigação, ao passo que Hanwha Chemical Corporation participou da investigação fornecendo as informações para apuração do valor normal e do preço de exportação. Se a própria empresa produtora não fosse a exportadora das operações objeto de investigação, não teria como informar o preço de exportação, pois o preço de exportação estaria sendo praticado por terceiros, e eventual margem de dumping apurada nessa situação não poderia ser atribuída à empresa Hanwha Chemical Corporation na condição de exportador.A margem de dumping considerada insignificante, que representa a exceção trazida pela Resolução CAMEX n 51/2008, é aquela apurada nas operações realizadas entre julho de 2006 a junho de 2007, que corresponde à diferença do preço de exportação para o Brasil praticado pelo próprio fabricante Hanwha Chemical Corporation, e o valor normal da Coréia do Sul praticado por ele.A margem de dumping praticada nas operações realizadas entre julho de 2006 a junho de 2007 por Green Corporation Ltd, de Hong Kong, não foi apurada individualmente porque essa empresa não participou da investigação. Portanto, sempre que forem processadas importações de PVC-S sul-coreano por meio desse interveniente, na vigência da Resolução CAMEX n 51/2008, incidirá direito antidumping a ser recolhido sob a forma de alíquotas ad valorem, no percentual de 18,9%, definido pela CAMEX (fl.90 e vº).A Resolução 51/2008, foi editada pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, órgão integrante do Conselho de Governo, que tem por objetivo a formulação, adoção, implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo.Dentre as competências da CAMEX definidas pelo Decreto n. 4.732, de 10 de junho de 2003, destaca-se a de fixar alíquotas de imposto de exportação, alíquotas de imposto de importação, direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, salvaguardas, e eventuais suspensões. A exigência do pagamento de direito antidumping, com supedâneo na Resolução CAMEX retromencionada, não se afigura, portanto, ilegal.Note-se que a citada Resolução exclui da incidência do direito antidumping somente as operações de exportação realizadas pela empresa HANWHA CHEMICAL CORPORATION. In casu, na DI nº 11/0101647-9 constou como exportadora da mercadoria versada nos autos a empresa GREEN CORPORATION LIMITED (fl. 31), o que, de per si, constitui razão bastante para afastar o pretense reconhecimento ao não pagamento do direito antidumping.Isso porque na investigação realizada pela SECEX para averiguação da existência de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policloreto de vinila obtidas por processo de suspensão (PVC-S) da China e da Coréia do Sul, não foi considerada a mercadoria exportada por pessoas jurídicas sediadas em Hong Kong, tampouco os preços praticados no respectivo mercado interno. Ademais, para verificação da exclusão ou não do direito antidumping é irrelevante a circunstância de a resina de PVC ter sido fabricada pela empresa HANWHA, pois, consoante salientou a autoridade impetrada, sendo o preço de exportação praticado por terceiro exportador, eventual margem de dumping não pode ser atribuída à HANWHA CHEMICAL CORPORATION. Não havendo participação da empresa GREEN CORPORATION LTD., de Hong Kong, na investigação que deu ensejo à edição da Resolução CAMEX nº 51/2008, não houve apuração da margem de dumping praticada nas suas operações de exportação. Logo, sendo ela a exportadora constante na DI indicada na exordial, incide o direito antidumping pela alíquota de 18,9%, definido pela CAMEX. DISPOSITIVO Isto posto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas pelo impetrante.P.R.I.O.Santos, 20 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003070-41.2011.403.6104 - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP121060 - LAOR DA CONCEICAO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS As informações prestadas pelo impetrado reconhecem que os débitos para com a União se encontram parcelados, de sorte que ocorre a suspensão da sua exigibilidade, fundamento para a suspensão do registro do nome da impetrante no CADIN por força do artigo 7º, II, da Lei 10.522/02. O documento juntado pela autoridade impetrada (fl. 51) demonstra

a suspensão do registro do nome da impetrante no CADIN, desde de, no mínimo, 29/07/2010. Desse modo, aparentemente regularizada a situação relativa ao CADIN, não se vislumbrando, em princípio, o prejuízo às suas atividades como narrado na petição inicial, intime-se a impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.

0003323-29.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres EMCU-937.607-0 e FSCU-990.631-4. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres EMCU-937.607-0 e FSCU-990.631-4, sob o amparo dos B/L n°s EGLV149901160333 e EGLV20900168263; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda., permanecendo até a presente data nesse local; formulou requerimento de desova e liberação dos contêineres, porém, não foi atendido; a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial á atividade fim do armador. Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner EMCU-937.607-0 e FSCU-990.631-4. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 60). A União manifestou-se (fls. 68/69). TRANSBRASA - Transitária Brasileira Ltda. apresentou informações às fls. 70/119, suscitando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que a ordem de apreensão não partiu do Terminal, devendo ser observada a necessidade de pagamento dos custos operacionais previamente fixados. O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações às fls. 121/123vº, aduzindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir no tocante à unidade de carga EMCU937.607-0, ausência de prova de que os contêineres pertençam ao impetrante e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Terminal Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda. no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas nos contêineres EMCU-937.607-0 e FSCU-990.631-4 e a devolução das unidades de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. Cumpre, ainda, ressaltar que a legitimidade da impetrante para formulação do pedido deduzido na peça inaugural se encontra suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 50/51 e 56/57. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga FSCU 990.631-4, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Conforme demonstra o BL n E0LV020900168263 (cópia acostada à inicial), a carga contida no contêiner FSCU 990.631-4 trata-se de pneus usados - contudo a importação de tal material foi obstada pelo STF. Com efeito, nos autos da ADPF n 101/DF o STF proibiu a importação de pneus usados. Colacionamos abaixo escopo da citada ADPF (obtido do endereço eletrônico do STF) ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. DECISÕES JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS SOBRE A AUTORIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO À SAÚDE E A UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PÚBLICA.Sendo assim, bloqueamos as importações de pneus usados que se encontravam nesta Unidade, dentre as quais a unitizada no contêiner FSCU 990.631- 4, conforme orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STF na ADPF n 101/DF, em 24/06/2009.Considerando que o tratamento administrativo para a mercadoria em questão é o impedimento da importação pelo IBAMA, com base no ADPF 101, instamos o órgão a se pronunciar sobre as diversas importações de pneus usados que se encontram bloqueadas neste Podo, dentre as quais se encontra a acondicionada na unidade de carga ora pleiteada, e também sobre a viabilidade de o IBAMA compelir o importador a devolver essas cargas ao exterior.No entanto o destino a ser dado a essas mercadorias mostrou-se ser uma questão bastante complexa, o que acabou por envolver a AGU, a PGFN e o IBAMA, além da própria RFB.É de se ressaltar que não é objetivo desta Alfândega apreender essas cargas (existem diversos contêineres nessa situação) - haja vista que na destruição dessas mercadorias, além do ônus financeiro para a União, há a questão do impacto ambiental.Atualmente esta Unidade está aguardando a manifestação dos órgãos superiores sobre a diretriz a ser adotada para esse caso(fl. 122 e vº).Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria foi apreendida e encontra-se no aguardo da manifestação de outros órgãos para que seja determinada sua destinação, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.(AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Transbrasa Transitaria Brasileira Ltda. e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner FSCU 990.631-4, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade fiscal no sentido de que a unidade de carga EMCU 937.607-0 está na iminência de ser desunitizada, diga o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito em relação ao referido contêiner.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

0003894-97.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAJIN SHIPPING CO LTDA representada por HAJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner HJCU 134.764-0, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. HJSCNYCI05574307.Alega, em síntese, que, em 28.02.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 29.06.2008 e depositada no Terminal Mesquita Guarujá, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido.Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro.Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner HJCU 134.764-0.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 51).Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls.56/57).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/64v, nas quais sustentou a inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. É o relatório.Fundamento e decido.Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner HJCU 134.764-0 e a devolução da unidade de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Na hipótese em exame, não houve a apreensão das mercadorias acondicionadas no contêiner HJCU 134.764-0, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: Os bens contidos no contêiner HJCU1347640 tratam-se de bagagem desacompanhada (household goods), como demonstra o BL HJSCNYC1055743047. Devido ao fato de o viajante não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a bagagem acondicionada no contêiner HJCU1347640, amparada pelo BL HJSCNYC1055743047, passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, caput, inciso II, alínea c, do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu

despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, ad. 23, incisos II e III): (...II - quarenta e cinco dias: (...c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e(...) Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (EMA) no 012/2008 pelo recinto alfandegado Mesquita I. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em virtude da grande diversidade de itens, atualmente esta Alfândega está finalizando a lavratura de respectivo AITAGF, que dará origem a um Processo Administrativo Fiscal (PAF), o qual seguirá o rito determinado na norma epigrafada. Verifica-se, desse modo, que, consoante informou a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas no contêiner HJCU 134.764-0 ainda não foram apreendidas, e, portanto, poderão ser submetidas a Despacho Simplificado de Importação. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004499-43.2011.403.6104 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA X ROSANA GUEDES X SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR X DANIEL FERNANDO DIAS LIMA X SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO X CAIO BARBOZA SANTANA MOTA X REGINA ALVES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004592-06.2011.403.6104 - HECNY SOUTH ALMERICA LTD X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0004593-88.2011.403.6104 - ECONOCARIBE CONSOLIDATORS INC X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0004782-66.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos

0004936-84.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0005118-70.2011.403.6104 - MARY WIECZOREK(SP045159 - MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mary Wieczorek em face do Representante Legal da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. Primeiramente, insta mencionar que o presente mandamus foi impetrado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Iguape. Entretanto, o referido Juízo, declarou a sua incompetência absoluta pra processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária, arguindo tratar-se de serviço público de distribuição de energia elétrica executado por delegação da União Federal. Isto posto, anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada de Campinas, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.

0005122-10.2011.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Primeiramente, determino a formação de apenso dos autos dos procedimentos administrativos nºs 15987.000086/2008-57 e 15987.000018/2008-98 (1º ao 9º volume), que acompanharam a inicial. Certifique-se nos autos. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. S

Expediente Nº 2442

MONITORIA

0030362-94.1994.403.6104 (94.0030362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO MACIEL MARQUES(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)

Fl.279: Defiro, suspendo o curso processual pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à CEF, na ausência de novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ativo financeiro bloqueado em montante parcial. Int

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)

Vistos em despacho. Sobre o laudo pericial carreado aos autos às fls. 169/185, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Intime-se.

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

Vistos em despacho. Reconsidero os termos do despacho de fls. 112. Intime-se o patrono do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seus dados pessoais (RG e CPF), para posterior expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de custas processuais e honorários advocatícios. No mais, dê-se baixa do número dos autos em epígrafe, mantendo-se ativo o número original (nº 2004.61.04.010049-8), nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento nº 64. Cumpra-se. Intime-se.

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do réu, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora forneça o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP052390 - ODAIR RAMOS)

Citada a empresa ré, não se obteve êxito em satisfazer o débito executado. Da mesma forma não se apurou ativos financeiros ou outras modalidades de bens em nome da corrê Rosemary Cavalcante Pinho. Não localizado o corrêu Thiago Orsetti Cavalcante. Posto isso, dê-se vista à autora para que, em 10(dez) dias, traga aos autos novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, No silêncio, ou ausência daqueles, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

0900104-90.2005.403.6104 (2005.61.04.900104-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BENTO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos elementos eficazes para prosseguimento do curso processual. Silente, ou na ausência daqueles, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0006824-64.2006.403.6104 (2006.61.04.006824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Maria Aparecida Dias opõe os presentes embargos à ação monitória que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 28/37).Sustenta que não foram consideradas as parcelas pagas; que estão sendo cobrados valores não utilizados; e que as taxa de juros cobradas são abusivas.Restou frustrada a tentativa de conciliação, consoante o termo de fl. 52.A embargada apresentou a impugnação de fls. 62/77, na qual pugna pela rejeição dos embargos.Manifestação da embargante às fls. 85/87.Nova tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 96).Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 99). A CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 101).Em decisão de saneamento, foram deferidas a produção da prova pericial e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à embargante (fls. 102/103).A CEF apresentou seus quesitos às fls. 107/108, indicando assistente técnico. A autora não apresentou quesitos e deixou de indicar assistente técnico.Laudo Pericial acostado às fls. 139/150.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 156 e 157).Memoriais às fls. 171/173 e 174/181.É o relatório. Fundamento e decido.Releva observar que o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC.Na hipótese vertente, contudo, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, posto ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados.De fato, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente cobrado de forma indevida pela CEF. Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo dos valores que o mutuário efetivamente entende devidos.A propósito:Certo é que, à luz do inc. VIII do art. 6º o mutuário tem a seu favor versão de desrespeito ao contrato ou exacerbação de cumprimento das cláusulas (inc. V do art. 6º), mas essa tese é vista cum grano sallis pelo julgador porque a alegação do autor há de ser - a critério do Magistrado - verossímil segundo as regras ordinária da experiência, não bastando - ao reverso do que pode parecer com o emprego da partícula alternativa ou no texto legal - seja ele hipossuficiente; é que a condição de pobreza não exime ninguém do defeito da mendacidade (AI 200203000301626, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2004).Assentada tal questão, cumpre examinar o mérito.A ação monitória, nos termos do art. 1.102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova documento que, mesmo não apontando diretamente o fato

constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Narrou a CEF que, em 26 de agosto de 2003, firmou com a embargante o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n. 00.0301.160.0000071-68, perante a agência Cubatão, com limite de crédito no valor de R\$ 13.733,61. O valor disponibilizado foi utilizado e não restituído. O embargante, por sua vez, reconhece a obtenção do financiamento. Alega, contudo, que não foram consideradas as parcelas pagas; que estão sendo cobrados valores não utilizados; e que a taxa de juros cobrada é abusiva. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n.º 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei n.º 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula n.º 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória n.º 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o n.º 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (AC 200561000211927, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009) TAXA DE JUROS Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2003), não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor,

incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2.170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8. Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200561200008753, JUIZA RAMZA

TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) A esse propósito, cabe realçar que não há prova inequívoca de que tenha havido amortização negativa do saldo devedor, motivo pelo qual não se vê ilegalidade na evolução do saldo devedor do contrato. Cabe salientar que o laudo pericial não aborda a questão, não tendo havido quesitos da parte autora a esse respeito, não se desincumbindo do ônus probatório. VALORES REMANESCENTES Também sem razão a embargante quanto à alegação de que a embargada estaria cobrando valor não utilizado e desconsiderando parcelas pagas. De fato, o perito judicial confirma que foram disponibilizados R\$ 13.733,61, sendo utilizados R\$ 13.600,00 (fl. 144). Com base nesse valor e nas parcelas comprovadamente pagas (fl. 145), e considerando os termos pactuados, o perito do Juízo apurou que a dívida, para maio de 2006, somava R\$ 13.295,42, valor muito próximo ao apresentado pela embargada para a mesma data: R\$ 13.330,64. Desse modo, constata-se mínimo excesso de cobrança, devendo ser adotado o valor da dívida indicado no laudo pericial. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito em parte os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito de fls. 13/15, no montante de R\$ 13.295,42, atualizado até maio de 2006. Sucumbência mínima da embargada. Sem condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC.P.R. ISantos, 30 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008216-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LOPES DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o despacho de fl.141. Int

0000223-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAYDENT CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOAO MANJOR X LUCIA SETIKA SHISHIDO

O corrêu João Manjor já foi citado como representante legal da pessoa jurídica e, igualmente, em sua pessoa física, quedando-se inerte até então. A corrê Lúcia Setika Shishido não foi localizada. Posto isso, requeira a autora em termos de prosseguimento eficaz do curso processual no prazo de 10 (dez) dias, com ênfase ao estabelecimento da fase de execução aos devedores já citados. Int

0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito para prosseguimento eficaz. No silêncio, ou inexistência de novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl.174. Int

0000496-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELDER BURLE DOS SANTOS

As alternativas viáveis para localização do réu já se esgotaram, inclusive com a utilização do RENAJUD. Posto isso, indefiro o requerido à fl.92. Requeira a autora o que entender de direito para prosseguimento eficaz, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0002323-96.2008.403.6104 (2008.61.04.002323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X ROBERTA PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Não sendo trazidos aos autos novos elementos que viabilizem prosseguimento eficaz do curso processual, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Esgotados os meios ao alcance do Juízo para localização dos réus, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira, em 10 (dez) dias, para prosseguimento eficaz do curso processual. No silêncio, ou ausência de novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

0008510-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008510-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI

Fl.97: Defiro a suspensão do curso processual pelo prazo requerido. Após decurso, dê-se nova vista a autora. Não sendo

trazidos novos elementos para prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0008916-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008916-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA TABOSA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao embargante. Segue sentença em separado. Santos, 27 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal Carlos Alberto de Oliveira Rodrigues, opôs os presentes embargos à ação monitória que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove contra si e Janaína Tabosa Rodrigues, objetivando a desconstituição do mandado inicial (fls. 55/58). Sustenta o seguinte: que o instrumento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, que baseia a ação monitória, tem eficácia de título executivo, sendo esta via inadequada à satisfação do crédito perseguido; a prescrição das prestações vencidas entre 5.8.2000 e 5.1.2001; que as prestações vencidas a partir de 5.2.2001 sejam recalculadas com a aplicação dos juros legais previstos no art. 1.063 do revogado Código Civil (Lei n. 3.071/1916). Requereu a gratuidade de justiça. Originariamente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. A embargada apresentou a impugnação de fls. 75/79, na qual pugna pela rejeição dos embargos. Em audiência de tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi autorizada a suspensão do feito por seis meses, tendo em vista a possibilidade de acordo em sede administrativa, bem como autorizada a realização de depósitos judiciais (fls. 94/95). Em nova rodada de conciliação, renovou-se a suspensão do feito e a autorização dos depósitos judiciais (fls. 117/118). Por fim, a tentativa de conciliação restou frustrada pela ausência do embargante à audiência (fl. 134). O embargante requereu tutela de urgência como fim de retirar o seu nome do cadastro de maus pagadores (fls. 121/122), que restou indeferida à fl. 148 e verso. A Caixa Econômica Federal noticiou que, por força da edição da Lei 12.202/2010, deixou de ser agente operador do FIES, passando tal atribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, passando este a deter a legitimidade para atuar em defesa do FIES (fl. 156). Instadas à especificação de provas, as partes não se manifestaram, conforme certificado à fl. 157. É o relatório. Fundamento e decido. Restando suprida eventual nulidade da citação, pelo seu comparecimento ao feito (fl. 94/95), é de se reconhecer a revelia de Janaína Tabosa Rodrigues. Contudo, em observância ao inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil, seus efeitos não se operam nos presentes autos. PRELIMINARA ação monitória, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES não é dotado de liquidez e certeza, constituindo prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2o, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Rejeito a prejudicial de mérito. As prestações vencidas entre 5.8.2000 e 5.1.2001 não compõem o pedido, que se restringe às prestações vencidas a partir de 5.11.2004. Ajuizado o feito em 25.1.2007, não há que se falar no decurso do prazo previsto no art. 206 do Código Civil. MÉRITO Narrou a CEF que, em 12 de julho de 2000, foi firmado o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil n. 1405701850003350, na agência Umuarama/PR. Aduziu, ainda, que os contratantes tornaram-se inadimplentes a partir da prestação vencida em 5.11.2004. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o financiamento, bem como o demonstrativo de evolução do débito. Na hipótese vertente, o embargante não nega a contratação e o inadimplemento narrados na inicial, insurgindo-se contra a cobrança de juros praticada pela CEF, pretendendo a aplicação de juros a 6 % ao ano. Não há motivo para se acolher o pleito de alteração da taxa de juros. O art. 1.063 do revogado Código Civil previa que, quando as partes convencionassem sem taxa estipulada, seriam devidos os juros legais de 6 % ao ano. Não é o caso dos autos. O percentual de juros remuneratórios de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, está expressamente previsto na cláusula 11ª do contrato juntado às fls. 6/11. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções

e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. O embargante, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas quanto à taxa de juros e, desse modo, não pode deixar de cumpri-las, em face da força obrigatória dos contratos e do fato de que elas não contrariam princípios ou regras legais. A propósito: JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)1. O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. 2. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato (conceito em que se incluem os presentes embargos) não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 8. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. 9. Agravo legal não conhecido. (AC 200661030038136, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010) Não havendo prova quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do contrato, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil de fls. 6/11, relativo às parcelas vencidas entre 5.11.2004 e 5.11.2006, no montante de R\$ 20.074,32, indicado na planilha de fl. 32, atualizado até dezembro de 2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC. P.R. ISantos, 27 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002908-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON FIRMINO

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA

Em face das inócuas tentativas para localização do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito para prosseguimento eficaz do curso processual no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou na ausência de novos elementos, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Primeiramente, oficie-se ao Banco Nossa Caixa/Banco do Brasil, agência 0563-1 do Fórum Cível de Santos, para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 26.097800-9 (fls. 370), para este Juízo, ficando vinculado aos autos em epígrafe. Outrossim, manifestem-se as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004570-45.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004347-29.2010.403.6104) LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES E SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos para discussão. Apensem-se aos autos da execução nº00043472920104036104, certifique-se. À embargada para impugnação no prazo legal. Em face da declaração de fl.14, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009116-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME X ROBERTO SPADARI JUNIOR X ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDEZ SAPADARI

Vistos em despacho. Esgotadas todas as vias de localização do(s) executado(s), providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do(s) requerido(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001825-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Vistos em despacho. Certifique o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da lei nº 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os resultados das pesquisas de fls.75/76. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

0010786-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010786-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO NASCIMENTO DE ASSENCAO

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001081-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X ELENIR MARIA DA NOBREGA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Considerando que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 121, dou por preclusa a prova nos termos do artigo 407 do CPC. Retire-se a audiência de fl. 121 da pauta. Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003776-58.2010.403.6104 - CELIA MARIA FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha Ana Maria da Silva Andrade, conforme certidão de fl. 53 verso.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203092-77.1995.403.6104 (95.0203092-3) - LAURA DE MACEDO LOUREIRO X ESTHER TEJOBÓ TSUGEIMI KOBORI X ANTONIO CARLOS JORGE X NEIDE FERNANDES JORGE(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 478/481, intime-se a Caixa Economica Federal para que adote as medidas necessárias ao desbloqueio do montante creditado nas contas fundiárias dos exequentes, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Intime-se.

0205749-21.1997.403.6104 (97.0205749-3) - JOAO ALVES PEDROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o seu cumprimento. Intime-se.

0002157-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002157-7) - JOSE GERMANO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante a manifestação de fl. 126, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 124. Intime-se.

0005644-18.2003.403.6104 (2003.61.04.005644-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 304 - Com razão a Caixa Econômica Federal. Expeça-se novo ofício ao banco depositário (Banco do Brasil - Agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de José Martins da Silva, necessários ao cumprimento do julgado, devendo constar o número da conta do exequente, informada à fl. 297, conforme solicitado pela instituição financeira à fl. 293, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 250, 293, 297 e desta decisão. Intime-se.

0018262-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018262-0) - JOSE CUPERTINO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o noticiado à fl. 252, determino que se oficie ao banco depositário (Banco Bradesco S/A), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de José Cupertino Teixeira em que conste a movimentação do período de 12/12/1973 a 30/09/1979, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Instrua-se o referido ofício, como cópia de fls. 203/204, 209/210, 213/214, 216/217, 252, bem como desta decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0) - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Realino Stonoga com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 653), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada por Antonio Manoel Neto e Bendito Hipólito Cara às fls. 656/672. Intime-se.

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 739/741. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0202588-08.1994.403.6104 (94.0202588-0) - JURACI FERREIRA DE SOUZA X ROGERIO ROGELIA X VALTER DE SOUZA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JURACI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na hipótese de sucumbência recíproca, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo inclusive julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC, RESP nº 1.112.747-DF), os honorários advocatícios devem levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. Correta, pois, a sistemática adotada pela Caixa Econômica Federal nos cálculos apresentados à fls. 433/434. Está preclusa a decisão em relação aos honorários advocatícios pleiteados para a fase de execução, tendo em vista que este juízo manteve a decisão objeto do agravo retido (fls. 397), devendo a matéria ser apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal, observado o disposto no artigo 523 do CPC. Não havendo requerimentos em cinco dias, venham conclusos para sentença. Int.

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 741/750, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da documentação solicitada pela contadoria às fls. 741/743. Intime-se.

0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8) - JOSE MAURY PINHATI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o longo prazo decorrido, bem como o noticiado à fl. 327, oficie-se ao banco depositário (Banco Banespa - Agência Cubatão), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos das contas fundiárias de José Maury Pinhati, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 322/323, 325/326, 327/329 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

0002688-68.1999.403.6104 (1999.61.04.002688-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS X HILDEBRANDO NERES ANDRADE X MILTON COLLETE PLACIDO X ROGERIO ROGELIA X EDEMILSON SAMPAIO PEREIRA X MARIA SANTOS X ALEXANDRE VIEIRA SILVA X ADEILSON TELES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DAS NEVES JUNIOR X BIANCA INEZ GONCALVES (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Adeilson Teles de Oliveira, Antonio Carlos das Neves Junior e Bianca Inez Gonçalves se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se João José dos Santos, Hildebrando Neres Andrade, Edemilson Sampaio Pereira e Alexandre Vieira Silva sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Rogério Rogélia sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu

crédito em decorrência de outra ação e Milton Collete Plácido sobre a alegação de que a sua conta vinculada não foi localizada na base de dados. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de adesão firmado por Hildebrando Neres Andrade. Intime-se.

0003134-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003134-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls, 234/240 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0007584-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007584-7) - MARIA TEREZA VARELA X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA X WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X ISMAEL MOYA ZUNEGA X JOSE CARLOS ARONI (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL APARECIDA DA SILVA RUAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEI DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDUARDO FORTUNATO ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL MOYA ZUNEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls, 183 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011911-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011911-9) - JOAO JOSE DE SOUZA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o longo prazo decorrido sem que a Caixa Econômica Federal tenha cumprido a obrigação a que foi condenada, bem como o noticiado às fls. 83/86, determino que se oficie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de João José de Souza, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 83/86 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se

0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado à fl. 369 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o banco depositário encaminhe a este juízo a documentação solicitada através do ofício n 947/2010. Oficie-se ao banco depositário (Banco Santander), dando-lhe ciência desta decisão. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 365, 369 e desta decisão. Intime-se.

0004359-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004359-5) - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com a planilha de cálculo apresentada às fls. 110/113. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária do exequente, de acordo com a planilha de cálculo de fls. 110/113. No mesmo prazo, adote as medidas necessárias à liberação do montante depositado, caso o exequente se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se.

0004906-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004906-1) - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 135/149 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentençaIntime-se

0007350-60.2008.403.6104 (2008.61.04.007350-6) - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SPI161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 115.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0005701-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005701-3) - LUIZ CARLOS BASTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201966-94.1992.403.6104 (92.0201966-5) - MARIO BENTO JUNIOR X HILDA ANGERAMI VON POSECK X RICARDO EGON VON POSECK X LUCIANA ANGERAMI VON POSECK FREITAS SANTOS X WILLIAM TEIXEIRA RUIZ(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Indefiro o postulado à fl. 347, por ser ônus que incumbe a parte.Tendo em vista a notícia do crédito efetuado em decorrência de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 335), cabe a beneficiária diligenciar junto à instituição financeira no sentido de efetuar o levantamento do montante depositado, bem como informar ao juízo se o valor liberado satisfaz a execução.Em caso de inércia, presume-se que houve concordância com o numerário disponibilizado.Sendo assim, e considerando o fato narrado pelo advogado da parte autora às fls. 343 e 347, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0205266-88.1997.403.6104 (97.0205266-1) - J.CAETANO & CIA.LTDA.(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 519, expeça-se mandado para levantamento da penhoraApós, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007725-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007725-9) - COOPERATIVA SANTISTA DE MEDICOS(Proc. DR. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. DRA. SUZANA REITER CARVALHO) Vistos em inspeção.Ciência da descida.Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Assiste razão ao autor quanto à necessidade de complementação da documentação acostada aos autos. Para tanto, defiro o pedido de expedição de ofício a Fundação Cosipa de Seguridade Social (FEMCO), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, abra-se vista ao autor, para que apresente seus cálculos que, a fim de facilitar a apuração do valor devido, deverão observar os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o

cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0007523-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007523-7) - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal.Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.

0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Considerando o noticiado entendimento entre a autora e a Codesp, quanto aos termos do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento e do equacionamento das dívidas da arrendatária (fls. 4741/4747 da ação ordinária nº 2007.61.04.014006-0) e considerando a necessidade de se aguardar a manifestação da Secretaria Especial de Portos e da Advocacia Geral da União quanto aos termos do acordo, suspendo o presente processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 267, inciso II, do CPC. Decorridos, manifestem-se as partes. Anoto que os pedidos da União serão apreciados na hipótese de se inviabilizar a composição. Intime-se.

0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208820-31.1997.403.6104 (97.0208820-8) - ELIANE PEREIRA GONCALVES X EVALDO PEREIRA X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X MEIRE MARQUES GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS às fls. 217/300.Após, apreciarei o postulado às fls. 301/302.Intime-se.

0208839-37.1997.403.6104 (97.0208839-9) - CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X REGINA SAKAI CID X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA SAKAI CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a União Federal do despacho de fl 439, item 1.Considerando o determinado na decisão de fl 426, item 2, os honorários advocatícios devem ser requisitados em favor dos advogados que atuaram no processo na fase de conhecimento até o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual resta prejudicada a apreciação da informação apresentada pelo Dr. Orlando Faracco Neto às fls. 441/442 em relação a sua data de nascimento.Sendo assim, intimem-se os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o item 2 do despacho de fl. 439, informando a sua data de nascimento, comprovando documentalmente.Após a manifestação da União Federal, deliberarei sobre a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006697-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X ANTONIO BENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cadastramento do Dr. Herói João Paulo Vicente no sistema processual.Republique-se o despacho de fl. 111.Intime-se.Despacho de fl. 111 - Tendo em vista o noticiado à fl. 110, e considerando que já foi proferida sentença de mérito, tendo transitado em julgado, resta prejudicada apreciação do pedido de desistência da ação formulado à fl. 110.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007430-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007430-2) - LUIZ CARLOS MATTE X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE(Proc. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A vista da expressa concordância do exequente com o cálculo ofertado pela executada, homologo o valor apresentado às fls. 154/162, para o prosseguimento da execução.Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 162, em favor da parte autora, intime-se o Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.No tocante ao valor depositado em garantia do juízo (fl. 161), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento, informando o número de seu RG e CPF.Após, se em termos, expeçam-se os alvarás.Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF.Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 272/320.Após, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso.Intime-se.

0005135-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005135-3) - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO SOMAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apontado pela executada (fl. 129), e considerando a existência de 3 guias de depósito juntada aos autos, referentes a condenação (fl. 82, 97 e 113), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se alguma delas refere-se, somente, ao montante devido a título de honorários advocatícios ou se na composição do valor creditado em cada uma das guias de depósito também foi computada a verba sucumbencial.No mesmo prazo, requeira a executada o que for de seu interesse em relação ao depósito efetuado em garantia (fl. 112), devendo, indicar o nome de qual advogado deve ser expedido o alvará de levantamento, bem como informar o número de seu RG e CPF.Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de levantamento formulado pelo exequente.Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da exequente com o valor apontado pela executada às fls. 145, no tocante a condenação principal e custas (fls. 168/169), restringindo-se a discordância somente em relação a ausência de aplicação dos juros moratórios, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre esse fato.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a execução deve ser anulada uma vez que os valores executados já foram pagos administrativamente em 06/12/2005 e 10, 13 e 28/03/2006.É o relatório.Fundamento e decido.No âmbito estrito da exceção de pré-executividade é cabível apenas suscitar matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, isto é, questões de ordem pública e nulidades absolutas, passíveis tais como incompetência absoluta, decadência e inexistência do título executivo. Além disso, nessa seara é inviável a realização de dilação probatória para demonstração de eventuais pagamentos, o que comprometeria o prosseguimento da execução.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. I. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos

formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167).2. Apreciação de nulidades no processo administrativo que embasou a formação do título exequendo, demanda dilação probatória. Exceção de Pré Executividade incabível. 3. Agravo de Instrumento não provido.(TRF 1ª Região, AI 200101000267618, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 7ª T., e-DJF1: 02/10/2009, grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impendem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007)[...](TRF 3ª Região, AI - 282361, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª T., DJF3 26/11/2010, grifei).Daí porque, na hipótese dos autos, não tem cabimento a pretensão de discutir a redução do valor da execução, na via eleita.Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Requeira o exequente o que entender de direito ao prosseguimento da presente.Int.

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-50.2001.403.6104 (2001.61.04.001650-4) - EDERVAL PRADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009437-91.2005.403.6104 (2005.61.04.009437-5) - RUTE TAVARES DA SILVA(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERREL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida.Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005721-85.2007.403.6104 (2007.61.04.005721-1) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA:Vistos ETC.MILTON FRANCISCO DA SILVA, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação aos meses de junho de 1987, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes.Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/22). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 51/74), argüindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Em cumprimento ao despacho de fl. 77, a CEF acostou extrato, informando que a conta poupança de titularidade do autor foi aberta no período de julho a setembro de 1990 (fls. 80/82).Intimado a se manifestar sobre eventual necessidade de complementação, o autor requereu fosse comprovada a data de abertura (fl. 90), o que foi atendido pelo documento de fl. 117.Cientificado, o autor permaneceu silente.Conclusos os autos para sentença, determinou-se que se aguardasse, sobrestados, em secretaria, tendo em vista a suspensão de qualquer julgamento de mérito determinada pelo E. STF no Agravo de Instrumento nº 754745.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOA teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos.Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, o fez.Falta de interesse de agir.Reconheço a ausência de interesse de agir em relação aos índices de junho de 87, março e abril de 1990, uma vez que o documento de fl. 117 demonstra que a contratação da conta de poupança ocorreu em 02/08/1990, não havendo motivo para nela cogitar da aplicação índices de atualização anteriormente vigentes. Analiso a objeção de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento

do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Em relação à pretensão de aplicação do IPC em fevereiro de 1991, verifico que não há notícia da renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que a ele se referem (Plano Collor II - STF - AI 754745), de modo que inexistente óbice ao julgamento do mérito da causa. Para enfrentar a pertinência da pretensão deduzida pela parte, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Nesse sentido, segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende, outrossim, destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei, a vista de considerações de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso e admitir a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão implicaria admitir o enriquecimento sem causa da instituição financeira e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). Em face de todo o exposto, 1) extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos meses de junho/87, março e abril/90, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) resolvo o mérito do processo e julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 como índice de atualização monetária da caderneta de poupança mencionada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Isento de custas. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se, quanto à execução, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 18 de maio de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0006427-34.2008.403.6104 (2008.61.04.006427-0) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006927-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006927-8) - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA EUNICE NASCIMENTO DA SILVA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC.ESPÓLIO DE JOSÉ LOURENÇO DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la a pagar-lhe o valor da diferença de atualização monetária sobre o saldo de conta poupança, mantida junto à instituição financeira, mediante a aplicação de índices considerados adequados para recompor a perda inflacionária nos meses junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que firmou contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação ocorrida e desrespeitando o avençado entre as partes. Com a inicial, foram apresentados documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em preliminares, ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito (fls. 40/66). Em cumprimento ao despacho de fl. 69, a ré juntou extratos de fls. 77/84. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a demanda foi proposta em nome do Espólio de José Lourenço da Silva, representado pela inventariante Maria Eunice Nascimento da Silva, conforme demonstra o documento de fl. 30. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão. Também não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que a ação é necessária, útil e adequada à satisfação da pretensão, especialmente considerando a existência de pretensão resistida. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança mencionada na inicial, nos períodos janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.(...)(TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADRENETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente..(STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Análise a arguição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz

na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, encontra-se prescrita apenas a pretensão relativa ao índice de junho de 1987, uma vez que a presente ação foi distribuída em julho de 2008. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumir a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 00071111-7 ocorreu no dia 04/01/1989, antes, portanto, da vigência da legislação sob enfoque (fl. 78). Logo, de rigor que a pretensão seja acolhida. Abril e maio de 1990 - Plano Collor I No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito,

aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigida pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Cumpre ressaltar, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Fevereiro de 1991 - Plano Collor II No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida,

DJ 19/05/2008).Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela CEF, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao índice de junho de 1987.2) Resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 2,49%, sobre o saldo existente na conta nº 00071111-7, relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas pro rata.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto á parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 19 de maio de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0011338-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011338-3) - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X WALTER GONCALVES MEDEIROS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS e WALTER GONÇALVES MEDEIROS, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança nº 88041-5 e 80744-0, referente ao mês de janeiro de 1989.Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Às fls. 23, sobreveio aditamento à inicial para inclusão da conta de poupança nº 88229-9.Em razão do valor atribuído à causa, declarou-se a incompetência do Juízo e determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 25). Formulou a parte autora pedido de reconsideração, retificando o valor atribuído à causa (fls. 27/28). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 44/61) argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica.Às fls. 86/88 foram acostados extratos da conta de poupança 00080744-0. Em atenção ao despacho de fl. 79, o Sr. Walter Gonçalves Medeiros foi integrado no pólo ativo (fls. 91/95).Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF se manifestasse sobre o pedido de inclusão da conta nº 88229-9, com o qual discordou (fl. 104). Manifestaram-se os autores às fls. 118/119.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Com razão os autores acerca da desnecessidade de consentimento da ré quanto à alteração do pedido (fls. 118/119), uma vez que o aditamento à inicial ocorreu antes da citação (fls. 23). O equívoco do despacho de fl. 104 se deve em razão da petição de fls. 98/99.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois devidamente emendada a petição inicial para inclusão do Sr. Walter Gonçalves Medeiros no pólo ativo (fls. 91/95).Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Pretendem os demandantes o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas suas contas de cadernetas de poupança nº 88041-5, 80744-0 e 88229-9, relativamente ao período de janeiro de 1989.Não há que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados.Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Não restam mais controversias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os

Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008)Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido no que se refere à conta poupança nº 80744-0, porquanto encerrada em 07/09/1987 (fl. 87), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice ora postulado.Diante do exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nº 88041-5 e 88229-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0012297-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012297-9) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTENÇA:Vistos ETC.ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Afirma, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes.Com a inicial, vieram documentos (fls. 38/51). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 29/54), argüindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação e a ausência de interesse de agir. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Em cumprimento ao despacho de fl. 68, foram acostados extratos aos autos (fls. 74/87).Intimado a se manifestar sobre a contestação e sobre eventual necessidade de complementação, o autor apresentou réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOA teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos.Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, o fez.Acolho, todavia, a preliminar em razão da ausência de comprovação da existência da conta poupança nº 9900100-3, contrato não localizado pela Caixa Econômica Federal (fls. 90/91).Falta de interesse de agir.Reconheço a ausência de interesse de agir em relação à conta nº 0080184-2, uma vez que o extrato acostado à fl. 82 demonstra que a contratação ocorreu em julho 1989, não havendo motivo para nela cogitar da aplicação índices de atualização anteriormente vigentes. Falta, também, interesse no que se refere à conta de poupança nº 00033921-9, porquanto encerrada em 22/05/1987 (fl. 80), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados. Em relação à conta nº 00033922-7, não obstante localizados extratos com movimento até maio/1987 (fls. 74/77), no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observo ser superior ao pretendido pelo autor (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, referente ao mês de fevereiro/89, as instituições financeiras utilizaram a Letra Financeira do Tesouro - LFT, conforme determinação contida no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, que, nesse mês foi de 18,35%.Por consequência, a pretensão não traz vantagem econômica ao autor, razão pela qual é inútil a apreciação judicial do pedido.Antes de apreciar o mérito quanto ao índice de janeiro/89, analiso a objeção de prescrição.

A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, no mês de janeiro 1989, relativamente à conta de poupança nº 00033922-7. Pois bem, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. No caso concreto, todavia, verifico que o início dos contratos ou da renovação automática (data de aniversário) ocorria na segunda quinzena (fl. 76) não sendo, pois, cabível a correção pelo índice postulado, tendo em vista que não houve retroatividade dos atos normativos que regeram a atualização da conta. Em face de todo o exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito em relação às cadernetas de poupança nº 99.00100-3, 00080184-2, 00033921-9 e 00033922-7, esta última apenas no que se refere ao mês de fevereiro/89, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 2) resolvo o mérito do processo e julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, relativamente à conta de poupança nº 00033922-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas a cargo do autor. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0012711-58.2008.403.6104 (2008.61.04.012711-4) - EMILIO EDWARD MALZONE - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN NOVOA IGLESIAS MALZONE (SP187260 - WAGNER PINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. ESPÓLIO DE EMILIO EDWARD MALZONE, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação aos meses de janeiro, fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/43). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 89/114), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, competência absoluta do Juizado Especial Federal, falta de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Juntou extratos de fls. 51/86. Em cumprimento ao despacho de fl. 119, a parte autora apresentou réplica e comprovou a representação legal do Espólio de Emílio Edward Malzone (fl. 125). Retificado o valor da causa (fls. 126/127 e 133), vieram os autos conclusos para sentença. Determinou-se, então, que se aguardasse, sobrestados em secretaria, a resolução da lide, tendo em vista a suspensão de qualquer julgamento de mérito determinada pelo E. STF no Agravo de Instrumento nº 754745. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOA teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a demanda foi proposta em nome do Espólio Emílio Edward Malzone, devidamente representado pela inventariante Maria Del Carmen Novoa Iglesias Malzone, conforme demonstra a nomeação feita nos autos do inventário do de cujus (fl. 125). Quanto à preliminar de incompetência absoluta, verifico que o valor atribuído à causa foi retificado às fls. 126/127 e 133, e supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, o fez. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o autor pretende satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança mencionadas na inicial, nos

períodos janeiro, fevereiro de 1989, março, abril, maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confiram-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA I - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. (...) (TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVANÇA DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente. (STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Falta de interesse de agir. No que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989, observe-se ser superior ao pretendido pela parte autora (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, referente ao mês de fevereiro/89, as instituições financeiras utilizaram a Letra Financeira do Tesouro - LFT, conforme determinação contida no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, que, nesse mês foi de 18,35%. Por consequência, a pretensão não traz vantagem econômica ao autor, razão pela qual é inútil a apreciação judicial do pedido. Verifico, também, a ausência de interesse de agir para o pleito de aplicação do índice de 84,32%, relativamente ao IPC do mês de março de 1990, uma vez que administrativamente utilizado por determinação do Banco Central. Com efeito, de fato a MP nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, estabeleceu-se a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal em relação às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de

19.03.90 (grifei).Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Em conseqüência, inexistente lide em relação a esse aspecto.Reconheço, por fim, a ausência de interesse de agir em relação à conta nº 00152208-4, apenas no que se refere aos índices de janeiro e fevereiro de 1991, uma vez que os extratos acostados às fls. 43 e 86 demonstram que a contratação encerrou-se em 27/07/1990, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados. Analiso a objeção de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Cumprido ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005).Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.A questão posta em juízo pelo autor encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis.De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento.Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular.Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo.Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito.Por conseqüência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delimitado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária.Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento.Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial.Janeiro de 1989 - Plano Verão.Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.No caso concreto, todavia, verifico que o início dos contratos ou da renovação automática (data de aniversário) das contas de poupança nº 00115631-2 e 00152208-4 ocorria na segunda quinzena (fls. 36, 51 e 68) não sendo, pois, cabível a correção pelo índice postulado, tendo em vista que não houve retroatividade dos atos normativos que regeram a atualização da conta.Abril e maio de 1990 - Plano Collor INão obstante a juntada, pela CEF, de extrato da conta de poupança nº 00115631-2 demonstrando encerramento em março de 1990 (fls. 66), verifico que na inicial foram acostados documentos comprovando a existência saldo, na mesma conta, no período de fevereiro e março de 1990, bem como janeiro a dezembro de 1991 (fls. 38/40), não impugnados pela ré, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de aplicação dos índices de abril e maio de 1990.No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e

permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Cumpre ressaltar, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Fevereiro de 1991 - Plano Collor II Não havendo notícia da renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que a ele se referem (Plano Collor II - STF - AI 754745), inexistente óbice ao julgamento da causa em relação à conta de poupança nº 00115631-2. No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD,

calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).Em face de todo o exposto:1) Extingo o processo sem resolução de mérito no que se refere aos meses de fevereiro de 89 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança nº 00115631-2 e 00152208-4, e também quanto aos índices de janeiro e fevereiro de 1991 apenas em relação à conta 00152208-4, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.2) Resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%, sobre o saldo existente nas contas nº 00115631-2 e 00152208-4, relativos aos meses de abril e maio de 1990, respectivamente.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Custas pro rata.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 20 de maio de 2011.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0013236-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013236-5) - ONOFRINA TIAGO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. ONOFRINA TIAGO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente ao mês de janeiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 31/44) argüindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica. Às fls. 53/71 foram acostados extratos das contas de poupança de titularidade de autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Cumpre consignar, também, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que a autora possuía as contas de cadernetas de poupança nº 26493-0, 26495-6, 46306-1 e 00051026-5 (fls. 12/13). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Pretende a demandante o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas suas contas de cadernetas de poupança, relativamente ao período de janeiro de 1989. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição

de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Na hipótese dos autos, contudo, não merece acolhimento o pedido no que se refere à conta poupança nº 00051026-5, porquanto encerrada em 06/10/1988 (fl. 57), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação do índice ora postulado. Diante do exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidente sobre os valores depositados nas contas poupança nº 26493-0, 26495-6 e 46306-1, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004922-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004922-3) - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010931-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010931-1) - HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP241541 - MICHELE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL
Fls 223/226 - Dê-se ciência. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0000688-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000688-3) - JACQUELINE SUSANN AMORIM MOURA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. JAQUELINE SUSANN AMORIM MOURA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls.

38/58) argüindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC e ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Houve réplica. O Juízo sobrestou os autos em secretaria, em cumprimento à decisão proferida pelo E. S.T.F. no Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito na espécie. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDODE início, destaco não haver notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito deduzido nesta demanda.Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, não há qualquer determinação de suspensão, conforme ocorreu em sede do Agravo de Instrumento nº 754745. Cumpre consignar, também, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documento suficiente a demonstrar a existência da conta de caderneta de poupança nº 97247-6 (fl. 19), complementado com os extratos de fls. 27/33.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89.Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%. 2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista. 3. Apelação não provida. (AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita) Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular. Quanto ao Plano Collor I (março de 1990), a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...) 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICÁVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00097247-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de

liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 23 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002260-03.2010.403.6104 - EDISON DOS SANTOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. EDISON DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 55/78) argüindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica. O Juízo sobrestou os autos em secretaria, em cumprimento à decisão proferida pelo E. S.T.F. no Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito na espécie. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDODE início, destaco não haver notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito deduzido nesta demanda. Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, não há qualquer determinação de suspensão, conforme ocorreu em sede do Agravo de Instrumento nº 754745. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo na conta de caderneta de poupança nº 00046486-6, nos períodos reclamados (fls. 20/25). Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I (março e abril de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo

serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO DE 1990 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ

FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICÁVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00046486-6, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização

monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pro rata. P.R.I.Santos, 23 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002372-69.2010.403.6104 - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO X LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO, LILIANE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de conta de poupança de titularidade de Adriano Rodrigues de Oliveira, referente ao mês de abril de 1990, no valor de R\$ 217.107,83 (duzentos e dezessete mil, cento e sete reais e oitenta e três centavos). Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 36/49) argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a certidão de fl. 29 comprova a inexistência de inventário dos bens deixados pelo de cujus, motivo pelo qual seus herdeiros estão legitimados à propositura da ação. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Pois bem. Pretende, em resumo, os demandantes o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de poupança nº 99002644-0, no período de abril de 1990. No que pertine ao Plano Collor I (abril de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI N.º 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO N.º 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei n.º 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90 e da Medida Provisória n.º 189/90. (AC n.º 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado n.º 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. n.º 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE n.º 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Por fim, exsurto dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar. Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar o percentual de 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta de poupança n.º 99002644-0, atualizada

monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.Santos, 20 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002956-39.2010.403.6104 - MANOEL JOSE VERISSINO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. MANOEL JOSÉ VERÍSSIMO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 43/65) arguindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica. Concluídos os autos para sentença, determinou-se que se aguardasse a resolução da lide, sobrestados os autos em secretaria, tendo em vista a suspensão de qualquer julgamento de mérito determinada pelo E. STF no Agravo de Instrumento nº 754745. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDODE início, destaco não haver notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito relativo ao Plano Collor II. Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar a pretensão de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois o Recurso Representativo de Controvérsia - REsp 1110549/RS cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ademais, não há qualquer determinação de suspensão, conforme ocorreu em sede do Agravo de Instrumento nº 754745. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía saldo na conta de caderneta de poupança nº 99016388-0, nos períodos reclamados (fls. 12/15). Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, sua perfeita aplicação ao aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se abril e maio de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I (abril de 1990), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº

8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram aqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a

ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICÁVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta de poupança nº 99016388-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto aos autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas pro rata. P.R.I.Santos, 20 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS MATARAZZO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre valores recebidos em reclamação trabalhista a título horas extras e juros de mora, bem como que a incidência do aludido tributo não se dê sobre o montante total das verbas recebidas, mas sim sobre as parcelas devidas mês a mês. Postula, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos a maior. Afirma haver logrado êxito em demanda trabalhista, auferindo direito a receber quantia, sobre a qual incidiu, na fonte, o questionado tributo. Aduz que as parcelas da condenação referentes às horas extras e aos juros moratórios possuem natureza indenizatória, pois têm o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Alega que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e

incabível, porquanto incidirá sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/154. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 163/187). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição e a existência de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal. Sobreveio a réplica de fls. 191/197. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Quanto à alegação de coisa julgada, não se configura na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. Cumpre ressaltar, outrossim, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação acostada, o crédito do montante apurado na ação trabalhista se deu em 18/12/2009 (fl. 154) e a ação foi distribuída em 30/08/2010, muito antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas a título de horas extras e sobre os juros de mora e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...) (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Por conseguinte, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar. Com efeito, os valores recebidos pelo autor, como ficou assentado acima, referem-se à diferença salarial reconhecida em ação trabalhista, tratando-se de quantias afetas à remuneração; constituem, portanto, acréscimo patrimonial. Os juros, dada sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, de modo que sobre tais valores deve também incidir imposto de renda. Ademais, o 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000, de 26/03/1999, é muito claro no sentido de serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer

outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). No mesmo sentido, quanto aos valores pagos a título de horas extraordinárias efetivamente realizadas pelo demandante. Nesse passo, conforme explica o Professor Sérgio Pinto Martins, (...) tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal. (Direito do Trabalho, 13ª edição, Editora Atlas S.A., pág. 210). São devidas, enfim, como contraprestação ao trabalho realizado, e não como forma de compensação a um direito trabalhista renunciado. Assim, é legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor como forma de retribuição pelas horas extras laboradas, porquanto tal fato impositivo se subsume na hipótese de incidência descrita no art. 43 do Código Tributário Nacional. A corroborar esse entendimento cumpre-me trazer à colação as ementas que seguem in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 2. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 690623, Rel. Carlos Fernando Mathias - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJ 06/03/2008, pág. 1) **IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.** 1. O artigo 7º, I da Lei nº 7.713/88 estabelece, de forma imperativa, ficarem sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado na forma que especifica no art. 25 do mesmo diploma legal, os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas. 2. O pagamento efetuado a título de horas extras efetivamente trabalhadas, integrantes do salário de contribuição para fins de incidência do imposto de renda, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN em razão do seu caráter salarial. 3. O fato de ser o pagamento efetuado sem aferição das horas extras prestadas individualmente, consoante convencionado em acordo firmado entre as partes, não lhes retira a natureza salarial, na medida em que a natureza do instituto não se define pelo nomen júrís, mas sim pelo regime normativo a que se submete. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 993976, Rel. Mairan Maia, DJ 27/01/2006, pág. 499). Por fim, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URV, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, conquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as

Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I. Santos, 18 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007463-43.2010.403.6104 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a ré a pagar a diferença entre a atualização monetária apurada no IPC e a creditada nos depósitos de caderneta de poupança mantidos na instituição, em relação aos meses de janeiro a março de 1991. Afirma, em suma, que foi pactuado um contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração não considerou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, de modo a ignorar parcialmente a desvalorização monetária ocorrida e o contrato avençado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/44). Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 51/74), argüindo, preliminarmente, a suspensão da demanda até regular processamento do RE nº 591797, por força do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, bem como a falta de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva, apenas no que tange aos índices de atualização pleiteados para os meses de março de 1990 e seguintes. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, porquanto, na hipótese, não caberia cogitar de direito adquirido, por ausência de conclusão do período aquisitivo, tratando-se a pretensão tão-somente de mera expectativa de direito. Intimada, a parte autora ofereceu réplica. Conclusos os autos para sentença, determinou-se que se aguardasse, sobrestados, em secretaria, tendo em vista a suspensão de qualquer julgamento de mérito determinada pelo E. STF no Agravo de Instrumento nº 754745. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISOA teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o Recurso Extraordinário nº 591797 aventado pela CEF, trata especificamente do sobrestamento de todos os recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do presente feito. Mister destacar, ainda, que não havendo notícia da renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), inexistente óbice ao julgamento do mérito da causa. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré, tendo em vista que a pretensão encontra-se delimitada pelos valores mantidos em caderneta de poupança, não havendo nenhuma menção na inicial para aplicação desses índices em face dos valores bloqueados. Rejeito a preliminar genérica de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados são comuns e estão arquivados na instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos. Análise a argüição de prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, AR-RE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Para enfrentar a pertinência da pretensão deduzida pela parte, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta

corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Nesse sentido, segundo Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende, outrossim, destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei, a vista de considerações de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso e admitir a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão implicaria admitir o enriquecimento sem causa da instituição financeira e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Todavia, no que se refere à aplicação do IPC de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II - 21,87% e 14,47%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito. Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei) (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas a cargo do autor. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011913-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011913-2) - LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA (SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA

Converta-se em renda da União o depósito de fl. 236. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5997

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003561-79.2009.403.6181 (2009.61.81.003561-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015963-45.2003.403.6104 (2003.61.04.015963-4) - PEDRO SOUZA DE ALMEIDA X DOMINGAS BARROSO DOS SANTOS X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X JOSE MARTINS X MARILENA PETTY FIGUEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.144: aguarde-se a retorno da carta precatória expedida a fl.142.Int.

0004008-12.2006.403.6104 (2006.61.04.004008-5) - MANOEL BENICIO SOBRINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fl.222: defiro ao autor a devolução do prazo para manifestação.Int.

0006402-55.2007.403.6104 (2007.61.04.006402-1) - LUIZ CARLOS CARVALHO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Juntem-se aos autos as informações sobre os benefícios do autor constantes do PLENUS. II- Tendo em vista a informação de fls. 124 e os documentos juntados, no sentido de que o autor já é titular de benefício desde 2006, revogo a decisão de fls. 119/120, oficiando-se ao INSS. III - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. IV - Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008589-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008589-2) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2008.61.04.008589-2 JOÃO BOSCO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (ou, subsidiariamente, auxílio-acidente), bem como ao ressarcimento de danos morais.De acordo com a inicial, o autor recebeu auxílio-doença até outubro de 2007, quando o INSS cessou o benefício em virtude de constatar a recuperação da capacidade para o exercício das atividades profissionais.No entanto, tal decisão seria equivocada, pois persistiria a incapacidade para o trabalho. Pediu, portanto, a concessão de um dos benefícios por incapacidade aludidos acima. Requereu também indenização por danos morais, visto que a cessação indevida do auxílio-doença teria consistido em ato ilícito, impossibilitando o recebimento de verbas de caráter alimentar, indispensáveis a sua subsistência e de sua família, causando ao demandante inúmeras privações e obrigando-o a se socorrer de amigos e familiares de forma humilhante e angustiante. Foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 60/62).O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência (fls. 73/83).Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 29/09/2010 (fls. 94/96).É o relatório. Fundamento e decido.Quanto ao pedido das fls. 99/100, vale dizer que ele não está compreendido no objeto da lide e, portanto, deve ser pleiteado na via adequada, razão pela qual não deve ser apreciado nestes autos.Passo a analisar o mérito.Concessão de benefício por incapacidadePara a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu pela inexistência de doença mental e incapacidade laborativa.Vale citar

os seguintes trechos do laudo pericial: Exame do Estado Mental: Veste trajes próprios, em regular estado de alinhado e higiene. Veio acompanhado pelo vizinho Sr. Edvaldo Araújo dos Santos, RG n.º 17.603.878 que não participou do exame pericial. Cooperou com o exame. Esforça-se para responder a perguntas ao tempo certo de forma correta. Fala clara e compreensível, compatível com sua escolaridade. Está orientado no tempo e no espaço. Pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo, Inteligência dentro dos limites da normalidade. Sensopercepção sem anormalidades. Exames Subsidiários: TC de crânio de 19/07/2010: ausência de processo expansivo intracraniano, de coleções extra-axiais ou de lesões intra-parenquimatosas focais ou difusas, acima ou abaixo de tentório. Ausência de desvios de estruturas da linha média. Discussão e conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico Não há incapacidade laborativa (fls. 94/95). As conclusões da perícia judicial - claras e bem fundamentadas - afastam a presença de qualquer doença incapacitante para o trabalho, sendo relevante a observação de que consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de auxílio-acidente. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, com a conclusão de seu setor de perícias médicas, a única decisão possível seria mesmo pelo indeferimento, e tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. Por fim, a própria perícia judicial ratificou a decisão administrativa quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Logo, não há que se falar em dano moral. Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão

dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de apreciar o requerimento das fls. 99/100, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003703-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003703-8) - CLARICE GONCALVES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 187/196: manifeste-se a autora. Int.

0004127-65.2009.403.6104 (2009.61.04.004127-3) - ARIIVALDO DIAS DO NASCIMENTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2009.61.04.004127-3 Trata-se de ação proposta por ARIIVALDO DIAS DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Narra a petição inicial que o demandante, em meados de 2004, começou a sentir fortes dores em seus membros superiores e, ao procurar tratamento médico, descobriu ser portador de bursite do ombro, epicondilite lateral e tendosinoivite. Em razão da evolução dessas doenças, o autor tornou-se incapaz para o trabalho e começou a receber auxílio-doença em 13/04/2006, benefício que foi cessado em 31/05/2006, por força da famigerada alta programada. A cessação do auxílio-doença, no entanto, teria sido equivocada, pois persistiria a impossibilidade física de exercer atividade profissional. Logo, pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a condenação ao pagamento de auxílio-acidente. Foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 102/104). O INSS foi citado e apresentou contestação ao pedido, sustentando a improcedência, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 126/131). Para resolução da lide, foi realizada perícia e o laudo foi juntado aos autos em 08/10/2010 (fls. 136/154). As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 159/164). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, bem como da documentação médica, concluiu que, embora ele apresente alterações degenerativas dos corpos vertebrais da coluna cervical e lombo sacra, alterações inflamatórias das articulações dos punhos direito e esquerdo, ombro esquerdo e cotovelo esquerdo, está capaz para o exercício de sua atividade profissional. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: IV - HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL O periciando relata que desde o ano de 2004 apresenta dor nos ombros, cotovelos, punhos e polegares esquerdo e direito. Ainda refere ter dor no pescoço há um ano, sendo que nos últimos seis anos freqüentou fisioterapia RPG e acupuntura, contudo sem melhora até a época em que foi avaliado. Assim sendo, informa que pretende ser aposentado por invalidez através da presente ação judicial, pois com as dores que refere sentir, não tem condições de manter sua atividade de trabalho (...). Inspeção estática: Por ocasião da realização do exame pericial, o periciando comparece desacompanhado, entrou na sala de exame pericial deste fórum deambulando espontaneamente não havendo necessidade de outra pessoa para ampará-lo, se apresentado poliqueixoso, porém se encontrava em bom estado geral, hígido, IMC de 24 (saudável), eupinéico, afebril, anictérico, hidratado, mucosas úmidas e coradas, turgor da pele elástico, sem alterações. Membros superiores e inferiores íntegros, simetria comparando os lados. Biomecânica das articulações sem alterações ou limitações. Mental = orientado no tempo e no espaço, contactuante com o meio sem alterações das funções cognitivas, inclusive expressando-se muito bem e ciente daquilo que falava, não apresentava na ocasião do exame nenhum tipo de apatia ou fáceis atípicas. Todavia, deve ser salientado que os itens observados e avaliados anteriormente relatados se encontram compatíveis com a faixa etária e o sexo. (...) Pescoço: (...) Musculatura do trapézio: Apresenta discreta contratura, porém sem resultado clínico. (...) Sistema ósteo-muscular: Aparelho locomotor (membros superiores e inferiores), apresenta-se com a biomecânica das articulações livres e inalteradas, massa muscular dos membros apresenta normotrófica, simétrica comparando os dois lados, boa compleição física, preservada a integridade dos membros, tônus muscular mantido, deambulação inalterada (dentro da normalidade), sem sinais de desuso. Devendo ser salientado que o perfil do sistema ósteo-muscular é compatível com a faixa etária e o sexo. (...) Membros superiores: Biomecânica das articulações sem limitações, integridade dos membros massa muscular apresenta desenvolvimento normotrófico, simétrica comparando ao lado contra-lateral, tônus preservado sem sinais de desuso, boa compleição física, perfusão mantida em ambos os membros, força muscular apresenta-se mantida. Ombros: Nas manobras propedêuticas específicas para os ombros, restou aferido que a amplitude dos movimentos se mostraram preservados e sem nenhum grau de limitação, desenvolvimento da massa muscular se apresentava normotrófica com tônus preservado e sem sinais indicativos de desuso. Cotovelos: Ambos os lados apresentavam amplitude dos movimentos de flexão e extensão livres sem limitações, musculatura dos braços e antebraços normotrófica com tônus preservado, sem sinais de desuso com simetria comparando os dois lados.

Punhos:Apresentavam amplitude dos movimentos de flexão, hiper-flexão, extensão e hiper-extensão, livres sem limitações com angulação dentro dos parâmetros da normalidade, musculatura normotrófica com tônus preservado, perfusão da artéria radial mantida em ambos os lados, sem sinais de desuso.Mãos:Superfície dorsal e palmar em ambas as mãos apresentavam sem alterações significativas, amplitude dos movimentos interfalangeanos dos quirodáctilos preservados, ausência de sinais traumáticos com integridade dos movimentos dos quirocáctilos (abertura e fechamento das mãos sem alterações), polegares com manobras e testes inalterados, desenvolvimento muscular preservado, simetria e sem sinais de desuso, força de apreensão preservada e pinça preservada. Propedêutica neurológica dos membros superiores:Testes: finkeistin (destinado para avaliar tenosinovite Quervain) negativo nos polegares. Testes: (phalen e thinel) negativos em ambos os punhos.(...)IX - OBSERVAÇÕES PERICIAIS Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando durante a realização do exame: Compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, subiu, sentou, deitou, levantou da maca de exame físico de forma rápida e sem limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, retirou calça comprida e camisa, flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110° para retirar as meias e os tênis, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Após o término do exame físico, flexionou novamente a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110° para colocar as meias e os tênis sem limitações ou fáceis de dor. Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive caminhou nessas atitudes.X - CONSIDERAÇÕES PERICIAIS O exame físico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando do ponto de vista ortopédico, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência no interrogatório do exame. Assim sendo, considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado no mesmo, bem como pelos exames apresentados conforme descrição e também pela análise da documentação contida nos autos, resta aferido que se trata de periciando do sexo masculino, de cor branca, IMC de 24 (saudável), escolaridade superior (Administração de Empresas), desempregado desde 28/03/2006, ex-bancário, casado, conclui-se que não apresenta incapacidade para atividades diversas, apesar das queixas referenciadas, realizou todas as atividades das provas propedêuticas devidamente independente, sem limitações e não houve necessidade de auxílio(fl. 139/149).Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Não merece acolhimento a impugnação à perícia (fls. 159/163), formulada pelo autor, haja vista que todas as conclusões do laudo estão claras e bem fundamentadas. Vale dizer, ademais, que não podem ser confundidas a doença e a incapacidade - a presença da primeira não acarreta, necessariamente, a segunda. No caso dos autos, o perito judicial foi convincente em atestar a aptidão do demandante para o trabalho, demonstrando suas razões com base nos exames físicos realizados, embora tenha constatado algumas enfermidades. Fica prejudicada, portanto, a alegação de contradições no laudo.Quanto à questão da eletroneuromiografia, o perito foi explícito ao afirmar que somente faltou o aludido exame no tocante aos membros inferiores, tendo feito menção àquele realizado para os membros superiores (fl. 147). De qualquer forma, não fica prejudicado o resultado da perícia, uma vez que as enfermidades invocadas pelo demandante afetariam somente os membros superiores. O perito também foi enfático ao concluir pela aptidão para atividades diversas, o que torna desnecessário que esclareça se a capacidade era total ou somente para algumas atividades. Não é o caso, conseqüentemente, de perícia complementar. Na ausência de incapacidade para o exercício de atividade profissional, o autor não tem direito a aposentadoria por invalidez, a auxílio-doença nem a auxílio-acidente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 23 de março de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132: esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se compareceu à perícia, uma vez que após a manifestação de fl.122, não foi noticiado nos autos novo endereço;2. publique-se a data da redesignação, ficando sob responsabilidade do patrono do autor as providências para seu comparecimento.Int.REDESIGNADA PERÍCIA PARA O DIA 08 DE AGOSTO DE 2011 ÀS 17 HORAS, NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR.

0000153-49.2011.403.6104 - WALFREDO GARCIA COTA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0000153-49.2011.4.03.6104 VISTOS. WALFREDO GARCIA COTA, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados sobre o limite máximo do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, respectivamente. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/31). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos,

inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedroso e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. Os autores foram compelidos a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as consequentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 23 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002281-42.2011.403.6104 - LUIZ HELIO MUNARI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002281-42.2011.4.03.6104 VISTOS. LUIZ HELIO MUNARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 025.227.051-7) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/40). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo

titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equívoco, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada

pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico

que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposestação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 23 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002544-74.2011.403.6104 - DIRO ALVES DA SILVEIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002544-74.2011.4.03.6104 VISTOS. DIRO ALVES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 137.659.235-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/31) veio instruída com documentos (fls. 32/67). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposestação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A

instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de

aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 23 de março de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

DECLARACAO DE AUSENCIA

0008385-55.2008.403.6104 (2008.61.04.008385-8) - MARIA CECILIA CELLE RIVERO(SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS) X ANTONIO MONTEIRO MOYA

Tendo em vista que constam em documentos extraídos dos aplicativos do Plenus e CNIS indicações de que ANTONIO MONTEIRO MOYA não se encontra desaparecido, constando, inclusive, do cadastro do CNIS endereço na cidade de São Paulo, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento. Torno, por ora, sem efeito o despacho de fl.45. Junte-se aos autos os documentos acima mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem para extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2241

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002210-6)) FAZENDA NACIONAL(SP256228 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Esclareça a embargada o pedido de fls. 38/39 tendo em vista que a condenação da embargante em honorários advocatícios ocorreu nos autos de nº 2005.61.14.002210-6. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502575-44.1998.403.6114 (98.1502575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511704-10.1997.403.6114 (97.1511704-0)) PRESS COML/ LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003006-84.2000.403.6114 (2000.61.14.003006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504895-67.1998.403.6114 (98.1504895-3)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo a petição de fls. 191/196 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0001439-81.2001.403.6114 (2001.61.14.001439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-96.2000.403.6114 (2000.61.14.006827-3)) MASIPACK IND/ E COM/ DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, regularize a subscritora da petição de fls. 106/107, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia original, vez que a de fls. 72 fora endereçada aos autos da execução fiscal. Com a devida regularização, e tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 0007011-71.2008.403.6114, transitada em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 109/110, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 13.274,10, bem como a expressa concordância da embargada, ora exequente às fls. 106/107, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0002913-87.2001.403.6114 (2001.61.14.002913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-66.2000.403.6114 (2000.61.14.005956-9)) VIGORELLI MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 65 e 73, do V. Acórdão de fls. 130/134, 148/151, 167/171 e 196/202, da r. Decisão de fls. 182/183, 188/192, da certidão de trânsito em julgado de fl. 204 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.14.002913-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002035-31.2002.403.6114 (2002.61.14.002035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-29.2000.403.6114 (2000.61.14.009735-2)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 31/32, da r. Decisão de fl. 74, da certidão de trânsito em julgado de fl. 77 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.14.009735-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002456-21.2002.403.6114 (2002.61.14.002456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-16.2001.403.6114 (2001.61.14.003545-4)) INOX TECH SERVICENTER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. Decisão de fls 60/61vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 64 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.14.003545-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003757-03.2002.403.6114 (2002.61.14.003757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-41.1999.403.6114 (1999.61.14.003328-0)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Considerando que a garantia do Juízo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos Embargos a Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, intime-se a embargante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o juízo encontra-se devidamente garantido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, notadamente diante do fato de que não houve a formalização de nenhuma penhora nos autos da Execução fiscal em apenso.

0006473-95.2005.403.6114 (2005.61.14.006473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Face a certidão retro que atesta o decurso do prazo para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, manifeste-se a embargada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0004996-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004166-6)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP131096 - SANDRA MARTINEZ NUNEZ E Proc. RAFAEL VILLAC VICENTE DE CARVALHO E Proc. HELOISA JOHANSSON E Proc. ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E Proc. INACIO VILELA MAGALHAES E Proc. MARIO CESAR JORGE E Proc. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO E Proc. TABATA TABACHI CARRERA CHAVES E Proc. CAMILA DE SOUZA SILVA E Proc. MARINA DOS ANJOS JORDAO E Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ E SP107315 - ILZA REIKO OKASAWA E SP131093 - REJANE SETO E SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA E SP127167 - CLAUDIA DE BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Manifeste-se a embargante, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005235-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-69.2005.403.6114 (2005.61.14.002349-4)) ESCRITORIO OURO VELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP124766E - CAIO BARROSO ALBERTO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 165), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006766-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-26.2006.403.6114 (2006.61.14.002951-8)) RUDMENTO CIMENTO E CAL LTDA(SP215005 - ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que a parte embargante foi condenada em honorários, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 41 a fim de determinar a intimação de embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa fixada em 10 % (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0000680-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-51.2003.403.6114 (2003.61.14.003758-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP153808E - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Intimem-se as partes do laudo pericial de fls. 690/144.2. Com a ciência, fica deferida a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 689.

0004538-49.2007.403.6114 (2007.61.14.004538-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005482-6)) RENATO PEREIRA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por REANTO PEREIRA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi informada pelo embargante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Instada a embargada a se manifestar acerca da regularidade do parcelamento, requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006999-23.2009.403.6114 (2009.61.14.006999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007527-6)) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) .pa 0,10 Vistos. Defiro o requerimento de produção de prova pericial, formulado pela embargante à fl. 343. Nomeio

perito o Sr.DORIVAL RUBENS FERREIRA JÚNIOR inscrito no CREA/SP sob nº. 5060839484, com escritório na Al. dos Tupiniquins, 167, 4º andar, Indianópolis, São Paulo/SP. Intime-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10(dez) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito a formular proposta de honorários no prazo de 05(cinco) dias, a contar de sua intimação.Ao depois, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a Embargante efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo.Feito o depósito intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Após, dê-se vista às partes e assistentes indicados pelo prazo de 10(dez) dias para manifestação.Em passo seguinte, venham conclusos.

0009335-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005877-2)) JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA)

Face a apresentação dos honorários periciais, manifeste-se a parte embargante nos termos do despacho de fl. 388.

0000072-07.2010.403.6114 (2010.61.14.000072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-50.2007.403.6114 (2007.61.14.002003-9)) BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por BANDEIRANTE INDUSTRIA GRAFICA S/A contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.Foi informado pela embargante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo a extinção do feito com renúncia a que se funda a ação.Instada a embargante a regularizar sua representação processual nos termos do despacho de fl. 196, primeiramente requereu o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, o que lhe foi deferido a fl. 198, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir determinação deste Juízo no sentido de regularizar sua representação processual.Não sendo suprida a irregularidade apontada, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e XI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001196-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-51.2009.403.6114 (2009.61.14.001591-0)) DROG GC FRANCA SB CAMPO LTDA ME(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos sem penhora suficiente para garantir a execução.Às fls. 96 foi a embargante intimada a oferecer reforço à penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 97.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, par. 1º, da lei n. 6830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Trata-se de requisito indispensável dos embargos à execução fiscal, insculpido em lei, sem o qual eventual ação deve ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, fundado no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo estes ao arquivo.P.R.I.

0004883-10.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000727-9)) CLAUDIO BONFANTI(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Mantenho a decisão de fl. 94 por seus próprios fundamentos.2. Desta feita, manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 96/101.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0007825-15.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-09.2010.403.6114) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a embargante da apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa (CDA), juntada às fls. 77/78 dos autos da Execução Fiscal em apenso, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual aditamento dos Embargos opostos à Execução.Intime-se.

0001559-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000191-3)) SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA(SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescentado ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0001715-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-49.2003.403.6114 (2003.61.14.009313-0)) PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 24/35. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003158-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004996-8)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da procuração pública, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique ainda, no mesmo prazo, o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso. Sem prejuízo, manifeste-se nos autos da Execução Fiscal em apenso apresentando a carta de fiança nos moldes indicados pela exequente as fls. 226/234 daqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003919-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008262-5)) KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista que não fora atribuído valor aos presentes embargos, intime-se o embargante para atribuir valor à causa, o qual deverá ser compatível com o valor da execução fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003995-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005055-7)) BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se o embargante para atribuir valor aos embargos, o qual deverá ser compatível com o valor da Execução Fiscal.

0004161-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-28.2004.403.6114 (2004.61.14.005652-5)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de compromisso de síndico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004162-24.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-29.2004.403.6114 (2004.61.14.002438-0)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de compromisso de síndico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004163-09.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006709-76.2007.403.6114 (2007.61.14.006709-3)) EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004257-54.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-24.2001.403.6114 (2001.61.14.004605-1)) DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS

SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Considerando que a garantia do Juízo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos Embargos a Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, intime-se a embargante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o juízo encontra-se devidamente garantido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004251-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504954-89.1997.403.6114 (97.1504954-0)) MARCIA ANGELICA BERTANTE LUQUE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela embargante, ora exequente às fls. 136, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0006327-83.2007.403.6114 (2007.61.14.006327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505382-71.1997.403.6114 (97.1505382-3)) NATA FURTADO PAES(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de embargos de terceiro, interpostos por NATA FURTADO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando a boa-fé do embargante quando da aquisição do veículo e requerendo o reconhecimento da insubsistência da penhora. Determinada à embargante que precedesse a emenda da inicial (fl. 25 e 42), deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir determinação deste Juízo no sentido de atribuir correto valor à causa e recolher as custas processuais. Não sendo supridas as irregularidades apontadas, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004238-48.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003787-3)) SERGIO VERTEMATTI(SP080812 - PEDRO ZEMECZAK) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro entre as partes supramencionadas, objetivando, antecipadamente, o desbloqueio via BACENJUD dos ativos financeiros. Alega que é o titular da conta bloqueada, sendo que a executada Ivonete Aparecida Vertematti consta como co-titular apenas em razão de sua idade avançada e deficiência visual. Sustenta a impenhorabilidade da conta salário, nos termos do artigo 1.707 do CC e art. 649, IV do CPC, destinada ao pagamento de suas despesas e sustento de sua família. Juntou documentos às fls. 09/32. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ certo que o embargante, terceiro que não faz parte da relação processual principal, não pode ser prejudicado arcando com o encargo dos executados. Todavia, no caso dos autos, trata-se de conta conjunta, conforme fls. 14, razão pela qual o montante total disponível na conta corrente não se considera apenas de titularidade do terceiro embargante, mas sim, de ambos os titulares. Deste modo, é legítimo o bloqueio de metade dos ativos financeiros desta conta, devendo ser desbloqueada somente a metade correspondente ao terceiro embargante. Neste sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTA CORRENTE COM TITULARIDADE CONJUNTA. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que não pode terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra o co-titular de conta conjunta, pois somente o patrimônio exclusivo deste deve responder por sua dívida. 2. A jurisprudência firmada ampara a solução dada pela decisão agravada, consubstanciando hipótese alcançada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, que trata não apenas do julgamento terminativo firme em jurisprudência consolidada ou dominante, mas igualmente dos casos em que manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado o recurso. 3. O ônus da prova de que o bloqueio deve ser integral é de quem pede a providência constritiva, pois a solidariedade não se presume, decorrendo de lei e contrato, este nos limites estritos em que firmado, e, portanto, não se desincumbindo o interessado na constrição de comprovar que a sua pretensão é válida, prevalece o regime de co-titularidade a impedir que bem de terceiro seja alcançado pela constrição imposta ao co-titular da conta conjunta. 4. Ao contrário do que alegado, o encargo probatório do terceiro embargante encontra-se apenas em provar que é co-titular da conta cujos valores foram bloqueados, na defesa da parte que lhe cabe, ao passo que incumbe a quem foi favorecido pelo bloqueio a demonstração de que não existe co-titularidade real, mas apenas formal, assim porque, igualmente, a fraude não se presume, daí porque não se cogitar, na solução aplicada, de ofensa aos artigos 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil, como postulado. 5. Confirmação do bloqueio somente de 50% da conta bancária em referência, correspondente à co-titularidade do executado: agravo inominado desprovido. (AI 201003000342704, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Com efeito, verifico não estar presente a verossimilhança das alegações, porquanto não restou cabalmente comprovado que a executada era co-titular somente por causa da idade avançada e deficiência

visual do embargante, razão pela qual não poderá ser desbloqueado o montante total da conta corrente em questão, cabendo a parte comprovar suas alegações na fase de instrução. Ademais, o montante disponível e bloqueado na conta no valor de R\$ 11.904,69 (onze mil, novecentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), bem como o valor recebido pelo aluguel de imóvel no valor de R\$ 905,53 (novecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos) são fortes indícios para descaracterizar a conta salário utilizada apenas para o pagamento de despesas e sustento da família. Assim, considerando que a documentação juntada não foi suficiente a comprovar a verossimilhança de todo o direito reclamado, a antecipação da tutela deve ser parcialmente deferida apenas para desbloquear a metade dos ativos financeiros de titularidade do embargante. III Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela requerida, determinando o desbloqueio de metade dos ativos financeiros do Banco Bradesco, agência 1413, conta corrente nº 0001024-3, no valor de R\$ 5.952,35 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1501816-17.1997.403.6114 (97.1501816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS SANTA BRANCA LTDA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X JURANDIR ALUISIO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação de fls. 179/182, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

1502211-09.1997.403.6114 (97.1502211-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

1502713-45.1997.403.6114 (97.1502713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/ S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JATIC ELETRO MECANICA IND. E COM. S/A. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da decadência e/ou prescrição, manifestou-se a exequente no sentido da extinção dos créditos tributários referentes à CDA nº 80.2.95.027085-40 pela ocorrência da prescrição e a suspensão em relação às demais inscrições em face do parcelamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA nº 80.2.95.027085-40 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

1502911-82.1997.403.6114 (97.1502911-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA X TIBERIO KATZ X JORGE KATZ HOHN(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA)

J. Comprovado documentalmente que os valores cobrados nestes autos e apenso já se encontram garantidos integralmente no bojo da ação anulatória nº 97.0007130-8, 8ª Vara Federal Cível da Capital/SP, com penhora no rosto dos autos, defiro o requerido, devendo-se oficiar à 14ª Vara Federal Cível.

1507283-74.1997.403.6114 (97.1507283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/120, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

1507862-22.1997.403.6114 (97.1507862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMBRATERMO IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ARMANDO GARUFI X VALERIA NALON GARUFI(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO)

Por derradeiro, intime-se a sócia Valeria N. Garufi para comprovar, no prazo de 05 dias, que os benefícios mencionados às fls. 184/185, são recebidos no Banco do Brasil, c/c 212.102-6. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

1509951-18.1997.403.6114 (97.1509951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZECA RECUPERACAO COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE DE JESUS MACHADO X ALEXANDRE MACHADO

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/81, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital,

com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

1504462-63.1998.403.6114 (98.1504462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Tendo em vista que o parcelamento não constitui causa extintiva do crédito tributário, mas sim hipótese de suspensão de sua exigibilidade, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se

0000410-64.1999.403.6114 (1999.61.14.000410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ALUIZIO FRANCISCO DE LUCENA X VITORIO AGUERA PENHAVEL(Proc. MILENE P. PENHAVEL OAB 197.468)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição nº 80.6.98.021362-42, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006465-94.2000.403.6114 (2000.61.14.006465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAI INGREDIENTS COML/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SPI23148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON)

Tendo em vista o cumprimento do determinado no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.052908-0, o qual deu provimento para que a presente execução fiscal fosse extinta, fixando honorários advocatícios em favor da executada, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito pela exequente (honorários advocatícios), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007145-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Tendo em vista que o imóvel penhorado no presente feito foi arrematado nos autos da ação nº 97.1502679-6 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, bem como, que há Embargos à Execução Fiscal em sede de apelação, ofereça a executada nova garantia à presente execução fiscal sob pena de os referidos Embargos perderem o seu objeto. No silêncio, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando a perda do objeto do Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.14.008212-3, bem como, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP a fim de levantar a penhora que recai sobre o imóvel objeto de matrícula nº 29.567. Prazo: 05(cinco)dias. Int. Cumpra-se.

0008494-20.2000.403.6114 (2000.61.14.008494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARAVATI GUIDOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)

Manifeste-se expressamente a exequente acerca do alegado a fls. 105/106.

0004419-98.2001.403.6114 (2001.61.14.004419-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA JOSE RODRIGUES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003670-47.2002.403.6114 (2002.61.14.003670-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP156432E - CAMILA GARCIA MARCONDES) X BRAGA & FIOROTTO LTDA ME X ELZA APARECIDA IZEPE BRAGA X ANTONIETTA FIOROTTO

Tendo em vista o requerido na petição retro, venham os autos para desbloqueio de valores pelo sistema BACENJud. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o término do parcelamento noticiado.

0003714-32.2003.403.6114 (2003.61.14.003714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPORIO METROPOLE PANIFICACAO COMERCIALIZACAO E IMPORTA X REINALDO ABRAMOVAY

Recebo o recurso de apelação de fls. 85/86, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital,

com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004039-07.2003.403.6114 (2003.61.14.004039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CHURRASCARIA PINHEIRO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT E SP101775 - ELISA MARIA DE ARRUDA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito pela exequente (honorários advocatícios), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006725-69.2003.403.6114 (2003.61.14.006725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AURELIO RIMBANO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito pela exequente (honorários advocatícios), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000303-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000303-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA JOSE RODRIGUES FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000621-27.2004.403.6114 (2004.61.14.000621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLIN E BIOLOGICAS SC LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP145916E - ALICIA HAMASSAKI RODRIGUES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito pela exequente (honorários advocatícios), nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003472-39.2004.403.6114 (2004.61.14.003472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA BELLI MOVEIS E DECORACOES LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 65/77, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003706-21.2004.403.6114 (2004.61.14.003706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA X ADRIANO BORDON

Recebo o recurso de apelação de fls. 96/187, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006661-25.2004.403.6114 (2004.61.14.006661-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA ROSA MARQUES ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006794-67.2004.403.6114 (2004.61.14.006794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 62/72, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital,

com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002210-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Tendo em vista a sentença dos autos dos Embargos a Execução nº 201061140001378, trasladada a fls. 89/89vº, a qual tornou líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 1.349,76 (mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0005457-09.2005.403.6114 (2005.61.14.005457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP129630 - ROSANE ROOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X NEVIO TOGNATO X YOLANDA TOGNATO(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP243072 - SUSANA DA SILVA GAMA) X RENATA TOGNATO COSTA X ANTONIO CARLOS FERREIRA COELHO(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP183473 - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL)

Cuida-se de pedido de suspensão da execução fiscal formulado por Fiação e Tecelagem Tognato S/A, qualificada nos autos, ao argumento de que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Aduz, em apertada síntese, que a adesão ao parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do tributo em cobrança, bem como da execução fiscal. Alega que permanece ativa até o presente momento e que não houve cisão fraudulenta, nem sucessão tributária, uma vez que os objetos sociais das empresas executadas são diversos. Ressalta a boa-fé, uma vez que vem efetuando o pagamento de débitos como FGTS, ICMS, IPTU e trabalhistas. Juntou documentos. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 1365/1369. Ressalta que cisão fraudulenta foi devidamente reconhecida nos autos, sendo a decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 420/423). Diz que utilizando-se do dito parcelamento e de parcelas irrisórias frente à dívida, a executada buscou prolongar a manobra mal sucedida de cisão e blindagem patrimonial frente ao Fisco Federal e Poder Judiciário, objetivando desconstituir ordem judicial que implica na penhora de milhões de reais alegando boa-fé no pagamento de R\$ 100,00 mensais. Destaca que inexistente qualquer prova da existência a executada Fiação e Tecelagem Tognato, notadamente pelas certidões dos Oficiais de Justiça, que atestaram que a executada não mais atua em sua sede social. Diz que a empresa continua indicando o endereço inexistente. Acentua que a insubsistência do pedido de parcelamento foi reconhecida pelo Poder Judiciário em diversos processos. Sustenta que, mesmo que se reconhece válido o parcelamento, a ordem de arresto determinada nos presentes autos é anterior à pretendida adesão, não havendo, portanto, afetação da garantia, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 11.941/2009. Descortina a manifesta intenção de blindagem patrimonial e pontua a inexistência de movimentação financeira nos sistemas da Receita Federal. Bate pela preclusão da matéria e pela insuficiência da prova documental a sustentar a pretensão da executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não é nova e já foi sobejamente decidida em outros processos em tramitação perante este Juízo, nos quais se formulou petição idêntica. De início, convém ressaltar que a questão referente ao reconhecimento da fraude e da responsabilidade tributária decorrente da cisão, com alienação parcial do patrimônio da executada, já foi exaustivamente debatida e discutida nos presentes autos, e se encontra alcançada pela preclusão, consoante se infere das bem lançadas decisões de fls. 363/364v. (juízo de primeiro grau) e fls. 420/423 (TRF 3ª Região) e fls. 603/606. Com efeitos, a fraude quanto à cisão é inconteste nos autos. Passo ao exame da alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Compulsando os autos, verifica-se pela bem lançada decisão de fls. 363/364v. que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa jurídica denominada Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, bem como à pessoa dos respectivos sócios, resultou da conclusão inequívoca, destacada brilhantemente pelo ilustre magistrado atuante no presente feito, no sentido da prática de atos fraudulentos pela executada para se esquivar do pagamento dos tributos devidos. Com efeito, infere-se dos documentos carreados aos autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na

transferência patrimonial. Consta-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no presente feito, ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso, é inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando a executada já tinha plena consciência da constituição dos créditos. Não bastassem tais evidências, como bem destacado pela exequente e verificado em outros processos, a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. No ponto, vale conferir o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1.** A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. **2.** Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. A propósito, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVOS ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO QUE AGUARDA A FASE DE CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEI Nº 11.941/2009. INTELIGÊNCIA DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE UM PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS ATÉ A INTEGRAL GARANTIA DO JUÍZO: POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFETIVO PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE GRANDE VALOR. RECURSOS IMPROVIDOS NA PARTE CONHECIDA. 1.** Agravos interpostos nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil pela empresa executada e pelo corresponsável indicado na CDA contra decisão monocrática do Relator que deu provimento ao agravo de instrumento tirado pela União Federal para manter ativa a execução fiscal e todos os atos constritivos nela determinados. **2.** Não se conhece de contraminuta ao agravo de instrumento pois o recurso foi decidido monocraticamente, ensejando apenas a interposição de agravo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. **3.** Também não se conhece de alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo corresponsável ora agravante. Pretensão já deduzida em exceção de pré-executividade que, acolhida, ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União, sendo aquele recurso provido pela 1ª Turma. **4.** Agravo de instrumento formalizado contra parte de r. decisão de primeiro grau que, à vista de pedido administrativo de parcelamento do débito executado na forma da Lei nº 11.941/2009, indeferiu pleito das executadas de levantamento das constringências já efetuadas em época anterior a pretensão de parcelamento (suspensão temporária do processo) mas atendeu as devedoras suspendendo o cumprimento de ordens de bloqueio de pagamentos que a Petrobrás S/A haveria de fazer em nome delas por meio do ofício n 207/2008 da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, os quais estavam servindo para caucionar o juízo diante do valor da dívida (superior a cinco milhões de reais). **5.** A singela intenção de parcelar o débito já submetido a execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em *numerus clausus* no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. **6.** É óbvio que a Fazenda Pública pode ou não acatar o pedido de parcelamento, à luz do princípio da legalidade, de sorte que não há espaço para sustar a formalização de garantias da execução já aparelhada à vista de singelo pedido de parcelamento que pende de detido exame pelo Fisco. **7.** Deveras, o simples recolhimento de cem reais diante de dívida superior a cinco milhões de reais, como pretendido ato inicial do pedido de parcelamento, nem por sombra pode significar que existe um parcelamento. **8.** É claro como a luz solar o prejuízo para o Erário Público na suspensão dos depósitos judiciais dos pagamentos que a Petrobrás S/A haveria de realizar, bem como do montante de penhora sobre o faturamento, ambos destinados a caucionar o juízo diante do espantoso volume da dívida, à vista de uma execução fiscal que - pelo rigor da lei - não se encontra suspensa porquanto o crédito público permanecerá exigível enquanto o pedido de parcelamento não for homologado pelo credor, o qual, nesse âmbito, não pode ser submetido pelo Poder Judiciário sob pena de infração do dogma republicano de independência de poderes. **9.** Não se pode equiparar o

deferimento do requerimento de adesão - procedimento inicial - com o deferimento do parcelamento propriamente dito, o que se dará após a consolidação dos débitos. 10. A alegada suficiência da penhora não é tema do agravo de instrumento. Além do mais, tal discussão jamais poderia ser desenvolvida nesta sede, sabidamente de cognição restrita, ante a necessidade de dilação probatória. 11. A interlocutória confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual não pode subsistir. 12. Contraminuta não conhecida. Negado provimento aos agravos legais, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, AI 201003000044547, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010) Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 13.11.2008, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento. Veja-se que, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (STJ, AGRESP 200901222457, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 12/03/2010) No mesmo sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovado nos autos que houve pedido de parcelamento fiscal, com base na Lei nº 11.941/2009, discutindo-se os efeitos do acordo em relação ao reforço de penhora determinado nos autos. 2. Mero pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, prevendo a Lei 12.249, de 11/06/2010, em seu artigo 127, especificamente em relação ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.. 3. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 4. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 5. Na espécie, consta a informação, datada de 12/01/2010, de que foi deferido o pedido de parcelamento, porém a penhora é de longínqua data, 11/03/96, assim demonstrando que não é ilegal o reforço, que remete para mero aperfeiçoamento de ato anterior, o qual não se incompatibiliza com a regra da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), mesmo porque o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009 resguarda a eficácia da penhora que se tenha promovido e, assim, igualmente, do que se fizer necessário para apenas assegurar a eficácia da garantia, que já foi

constituída. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000207254, Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 04/10/2010) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Por primeiro, invoca-se a letra do 154, parágrafo único, do CTN, aplicável aos casos de parcelamento por força do art. 155-A, 2º, do mesmo diploma legal, que estabelece que a moratória (parcelamento) não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Ao depois, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudava a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmudar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos para condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura, mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura a manutenção do bloqueio e conseqüente penhora de créditos das executadas, sendo inviável, neste momento processual, a desconstituição do negócio jurídico firmado com a empresa Pereira Barreto, sob pena de se causar evidente prejuízo a terceiros de boa-fé que adquiriram e continuam adquirindo apartamentos e salas comerciais nos empreendimentos soerguidos no imóvel objeto da cisão fraudulenta revelada nos autos. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal e decreto a indisponibilidade e o conseqüente bloqueio dos valores devidos pela Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. à Cidade Tognato S/A, referentes à venda do imóvel objeto da matrícula nº 106.091. 1- Fica a empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0. 2- Defiro a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, dos valores depositados pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. 3- Traslade-se cópia das decisões proferidas a fls. 344/349, 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0. 4- Lavre-se o competente termo de penhora. 5- Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. 6- Expeça-se mandado de intimação ao gerente da agência do Banco Itaú S/A. 7- A fim de evitar tumulto processual, desentranhem-se os documentos acostados pela executada (fls. 766/1346) e autue-se em apartado, anotando-se a qualificação e endereço dos sócios responsáveis pela administração das empresas executadas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0007220-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007220-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA

Tendo em vista que a diligência requerida já foi efetuada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo determino a suspensão do feito.

0000952-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TURBO REI COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE TURBOCOMPRESS

Recebo o recurso de apelação de fls. 135/139, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000982-73.2006.403.6114 (2006.61.14.000982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROLMAR RESTAURANTE LTDA ME

Recebo o recurso de apelação de fls. 144/148, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006060-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006060-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ASSAD ABUJAMRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0006772-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006772-6) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP129630 - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

0007167-30.2006.403.6114 (2006.61.14.007167-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da(s) executada(s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0001615-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO CENTRAL DE GASTROENTEROLOGIA DO ABC LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)
Tendo em vista a expressa concordância da FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequente às fls. 164/165, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0003154-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003154-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO LIMA(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
Regularize o executado, ora apelado, sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscritor da petição de fls. 70/74 tem poderes para representá-lo judicialmente. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 62, parte final. Int.

0003382-26.2007.403.6114 (2007.61.14.003382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RH3 INFORMATICA & TERCEIRIZACAO LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES)

LIMA)

Vistos etc,Fls. 96/146 - Nada a decidir, considerando que o bloqueio de ativos financeiros de fls. 94/95 foi realizado em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004973-27.2010.403.0000 (fls. 88/62), devendo a parte interessada tomar as providencias que entender cabíveis naqueles autos.Cumpra-se o despacho de fls. 93.Int.

0006449-96.2007.403.6114 (2007.61.14.006449-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARAL CONS IMOB S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006467-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006467-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PIRAMIDE HABITACIONAL S/C LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006482-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006482-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROQUE DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006526-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006526-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE TAKASHI NUMATA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006533-97.2007.403.6114 (2007.61.14.006533-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOBORO OKUNO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006596-25.2007.403.6114 (2007.61.14.006596-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENE ALFONSO BELMAR GUTIERREZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006609-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006609-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO DINIZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0006610-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006610-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO QUINTINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0007976-83.2007.403.6114 (2007.61.14.007976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SPI28341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SPI66881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/150, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008329-26.2007.403.6114 (2007.61.14.008329-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO CONSORCIO IMIGRANTES

Atenda a exequente a solicitação contida no ofício retro, providenciando o recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça, bem como, juntando aos autos o cálculo atualizado do débito. Com o cumprimento oficie-se ao Juízo deprecado para informar o valor atualizado do débito, bem como, encaminhar as guias de recolhimento solicitadas, mantendo-se nos autos cópias das mesmas. Sem prejuízo, expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo deprecado a fim de informar acerca das providências tomadas para cumprimento da solicitação contida no ofício de fl. 21. Int. Cumpra-se.

0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento dos documentos apresentados, haja vista que, conforme se extrai do contrato social apresentado, o signatário do instrumento de procuração de fl. 61, não possui poderes para representar a executada judicialmente.

0002222-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRIDA BRINDES LTDA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)

Tendo em vista que a adesão ao parcelamento constitui causa suspensiva do crédito tributário, e não enseja sua extinção, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se

0002286-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002286-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTERO DE SA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003227-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003227-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDICE MARIA LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005581-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Cumpra o item 3, despacho de fls. 81. Intime-se a executada à regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, comprovando que os signatários da procuração de fls. 79 tem poderes para representá-la judicialmente, bem como termo de substabelecimento original, vez que o documento de fls. 85 trata-se de mera cópia reprográfica, no prazo de 05 dias.

0007524-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVO ELO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/74, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000944-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000944-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO MAGALHAES MARQUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0000975-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000975-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ASSAD ABUJAMRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0001041-56.2009.403.6114 (2009.61.14.001041-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE MARIA FRANCILINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005644-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005644-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ERIKA FERNANDES SALES
Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

0005648-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005648-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KATIA DE FIGUEIROA GAMA VIVEIROS
Ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

0006908-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IRACEMA AVANCI(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
Tendo em vista que o parcelamento do débito não constitui causa extintiva do crédito, mas determina a suspensão de sua exigibilidade, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se

0001062-95.2010.403.6114 (2010.61.14.001062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANAS CINEMAS LTDA - ME
Cumpra a executada o despacho de fl. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, desentranhe-se os documentos juntados, e dê-se vista q exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0001092-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOY CONGERO CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/S LT(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)
Cumpra a executada o despacho de fl. 43, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo, desentranhe-se os documentos lá indicados e dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0003159-68.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIGLIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP167148 - OSMAR SPINUSI JUNIOR)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nºs 80.2.07.007770-06 e 80.2.10.000852-31, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004456-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI FRANCISCO FELISBERTO
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0004479-56.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO SOARES NOGUEIRA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004485-63.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COBOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005484-16.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE DIAS MARCHIONI
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0005791-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO ROBERTO NUNES COSTA DROG ME
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0006942-68.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TEC EMP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Pela derradeira vez, regularize a executada sua representação processual, haja vista que o subscritor da procuração, conforme se extrai do contrato social apresentado, não possui poderes para representá-la judicialmente.

0008827-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA FRANCISCA DE CARVALHO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008840-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0000661-62.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARLI LEMOS RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0002013-55.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA GOMES PARRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0003638-61.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 2252

ACAO PENAL

0001109-79.2004.403.6114 (2004.61.14.001109-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEKSANDOR LOPES CRUZ

SENTENÇA1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Rosana Pereira da Silva e Aleksandor Lopes, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 334, par. 1º, alínea d, do Código Penal. Consta da denúncia que os réus foram abordados no dia 28 de fevereiro de 2004, por volta das 10:00 horas, na esquina da Rua Paulo Cunha com a Rua Brasília, no Bairro Vila Vivaldi, em São Bernardo do Campo, transportando mercadorias importadas irregularmente do Paraguai sem o pagamento do imposto devido. Em assim sendo, por ocultarem mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação legal, no exercício de atividade comercial, em proveito alheio, foram denunciados como incurso no crime de descaminho. Recebida a denúncia à fl. 74, em 30.03.2004. Juntado inquérito policial de fls. 06/72 (IPL n. 2-0485/04). Juntadas certidões de antecedentes e FA's dos réus às fls. 91/93, 96/97, 101/106, 128/129, 413/414, 420, 422/423 e 436/437 (coré Rosana) e fls. 90, 95, 102 e 107 (coré Aleksandor). Juntado termo de constatação das mercadorias às fls. 193/194. Defesa prévia da coré Rosana apresentada às fls. 225/228, com rol de uma testemunha. A acusação apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao coré Aleksandor Lopes conforme fls. 230/232, aceita às fls. 310/311. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 333/334 e 335/336. Testemunha de defesa ouvida à fl. 384. Determinada a expedição de ofícios para a DRF do Brasil e PF conforme fl. 403, com respostas juntadas às fls. 417/418, 424/435 e 438/439. Em alegações finais o MPF requereu a condenação da coré Rosana (fls. 441/448), sendo que a defesa pleiteou sua absolvição (fls.

453/466) com base nas preliminares de inépcia da denúncia e ausência de exame merceológico das mercadorias apreendidas e, no mérito, em razão da ausência de provas contra a coré. Juntadas certidões de objeto e pé às fls. 474, 476, 483 e 484. É o relatório. Decido. 2. Foram os réus inicialmente denunciados nos termos do artigo 334, 1º, d, do Código Penal e finalmente enquadrados no disposto pelo art. 334, caput, do CP, e que assim dispõe: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 3. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa, uma vez que a mesma individualizou, mesmo que de forma enxuta, as condutas praticadas por cada réu, o que basta para efeitos de preenchimento do requisito do artigo 41, do Código de Processo Penal, na esteira de entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão. 4. No que diz respeito à materialidade delitiva, é certo que a defesa aventa a preliminar de nulidade da denúncia em razão da ausência de exame merceológico das mercadorias apreendidas, alegadamente imprescindível para a promoção da ação penal. Não obstante, a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios firmou-se no sentido da prescindibilidade de tal exame pericial, quando a materialidade delitiva restar comprovada por outros meios de prova, consoante ementas dos seguintes julgados, a saber: Processo ACR 200642000001125ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200642000001125Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDESSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF1 DATA:17/05/2011 PAGINA:707DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. GASOLINA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO EXAME PERICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, restou demonstrada a materialidade e a autoria do delito pelo qual foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, o ora apelante. 2. Não há que se falar, na hipótese, na ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa em face da ausência, nos autos, de laudo de exame merceológico, considerando que o exame pericial não é imprescindível se o delito - no caso, contrabando de combustível -, puder ser demonstrado por outro meio de prova constante dos autos. Tem-se, assim, que, para a configuração do crime de contrabando, não se apresenta necessária, no caso em comento, a realização de prova pericial no combustível apreendido em poder do apelante, mormente quando se verifica a existência nos autos de provas hábeis a comprovar que o apelante internalizou a mercadoria proibida em questão - combustível -, o que caracteriza delito de contrabando. 3. Considerando que o fato delituoso narrado na inicial acusatória subsume-se, in tese, ao delito de contrabando, e não ao de descaminho, não há que se falar na possibilidade jurídica de aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. Precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. Data da Decisão11/04/2011Data da Publicação17/05/2011Processo ACR 200361020066900ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 23706Relator(a)JUIZ PEIXOTO JUNIORSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 365DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. -Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. Data da Decisão15/06/2009Data da Publicação22/09/2009Processo ACR 200770020033937ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator(a)VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteD.E. 13/05/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, D. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA. ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. O crime de descaminho é formal, isto é, não requer resultado naturalístico, por estar consumado na própria conduta. 2. A materialidade restou devidamente demonstrada. A ausência de laudo de exame merceológico e de apreensão de mercadorias, não impede a caracterização do crime. 3. A assinatura do acusado no auto de infração, em virtude do flagrante, constitui prova da autoria delitiva. 4. Devidamente provadas a autoria e a materialidade e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 5. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, I, II e III, do CP, acertada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade. Data da Decisão28/04/2010Data da Publicação13/05/2010 Assim é que, no caso dos autos, o auto de prisão em flagrante delito (fls. 07/13), acrescido da juntada do auto de apreensão das

mercadorias (fls. 17/18), do termo de constatação das mesmas (fls. 193/194) e do termo de guarda fiscal emitido pela DRF do Brasil (fls. 424/435), nos quais constam as mercadorias apreendidas e seu respectivo valor de mercado e, por decorrência, do tributo suprimido, por sua vez acrescidos dos depoimentos prestados em sede policial (fls. 09/11 e 11/13) e judicial (fls. 179/182 e 220/221) pelos réus dando conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas, sem a documentação necessária, servem plenamente como provas indiciárias evidenciadoras da materialidade delitiva, a qual restou, portanto, comprovada no caso dos autos. 5. No tocante à autoria delitiva, é certo que restou imputada à coré Rosana Pereira da Silva a prática do delito de descaminho em razão do fato por ela confessado tanto em sede policial quanto judicial de que adquiriu um ônibus freqüentemente alugado para a realização de excursões ao Paraguai (vide fls. 09/11 e 220/221). Tal fato restou comprovado também pelos depoimentos policial e judicial do coréu Aleksandor Lopes (fls. 11/13 e 179/182), nos quais o mesmo confessou ter alugado o ônibus de propriedade da Sra. Rosana para realização de excursão ao Paraguai. Não obstante, o único e simples fato, comprovado, de ser proprietária de ônibus utilizado para a realização de excursões ao Paraguai, sem a participação efetiva da mesma na viagem, a meu ver, não possui o condão de se subsumir ao tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal, uma vez que a figura exige, para sua consumação, a ilusão do pagamento do tributo devido pela importação da mercadoria cujo comércio é permitido no país de entrada (caso dos autos). Hipótese diversa seria a de importação de mercadorias cujo comércio é vedado no país, onde a mera importação já seria suficiente para efeitos de subsunção ao tipo penal. Tal é o entendimento, ademais, de nossos Tribunais Pátrios, consoante ementas dos seguintes julgados: Processo RCCR 200635000060607RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200635000060607Relator(a)JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHOSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorQUARTA TURMAFontee-DJF1 DATA:10/07/2008 PAGINA:174DecisãoA Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal.EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO A UM DOS ACUSADOS. DENÚNCIA QUE CONTÉM OS REQUISITOS DOS ARTS. 41 E 43, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROPRIETÁRIO E MOTORISTA DE ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes indícios da materialidade e da autoria do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, bem assim atendendo a denúncia aos requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e não estando presentes nenhuma das circunstâncias previstas no art. 43 do mesmo diploma legal, não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural por ausência de justa causa, devendo a mesma ser recebida quanto ao acusado que supostamente trazia consigo mercadoria descaminhada em interior de ônibus. 2. Na hipótese dos autos, o valor do tributo devido pelas mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais - fl. 41), após considerar-se a cota de isenção e fazer a incidência da alíquota de 50% - nos termos da IN/SRF nº 117/1998, com as alterações da IN/SRF nº 538/2005, ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 100,00), não se apresentando juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. O conjunto probatório inicial mostra-se idôneo para embasar o recebimento da denúncia somente quanto ao acusado de ser o suposto proprietário das mercadorias, não se podendo dizer o mesmo em relação ao proprietário e condutor do ônibus, tendo em vista que sua conduta apresenta-se manifestamente atípica, uma vez que ele não realizou a conduta descrita no núcleo do tipo de descaminho, tampouco há indícios de que o mesmo prestou adesão à conduta do co-réu. 4. Não obstante a atividade dos sacoleiros seja bastante conhecida na tríplice fronteira, região que configura verdadeiro pólo turístico, deve-se ressaltar que o dever de fiscalizar e calcular o valor das mercadorias e dos impostos devidos, bem como de distinguir quem seja e quem não seja mero turista, com certeza, não é do motorista ou do guia turístico, uma vez que a alínea a do 2º do art. 13 do Código Penal, dispõe que o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância., sendo certo, portanto, que, no caso em questão, o dever de agir incumbe às autoridades alfandegárias, não ao particular. 5. A atribuição de responsabilidade penal a pessoa que não tenha praticado a ação típica ou concorrido, de qualquer modo, objetiva ou subjetivamente, para a sua prática, pelo só fato de ser proprietário e motorista do veículo que transportava as mercadorias descaminhadas, afigura-se verdadeira responsabilidade penal objetiva, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico. 6. Recurso criminal parcialmente provido, devendo o MM. Juízo Federal a quo analisar a proposta da acusação de suspensão do processo.Data da Decisão16/06/2008Data da Publicação10/07/2008Processo ACR 199933000091689ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199933000091689Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZESSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJ DATA:02/04/2004 PAGINA:11DecisãoA Turma deu provimento à apelação, à unanimidade.EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VEÍCULO ALUGADO PARA VIAGEM DE TURISMO. 1. A condenação criminal imprecunde de um contingente mínimo e confiável de prova a respeito da materialidade e da autoria da infração, o que não ocorre, em termos de descaminho, quando a conduta do acusado se limita à celebração de contrato de locação de veículo (ônibus) de propriedade da sua empresa, regularmente constituída, em cujo interior foram apreendidas mercadorias estrangeiras pertencentes aos passageiros. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (RESP nº 121311/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma do STJ, unânime, DJ de 16/03/98.) 2. Provimento da apelação.Data da Decisão17/03/2004Data da Publicação02/04/2004Processo RSE 200870020111370RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITORelator(a)LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADOSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteD.E. 15/04/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO PENAL. PENAL. DESCAMINHO. AUTORIA. DÚVIDA. A mera imputação da proprietária do ônibus em que flagrado o descaminho de mercadorias, não permite o desenvolvimento de persecução penal, porque não demonstrada de forma mínima a vinculação consciente do agente ao crime perseguido. Em nosso ordenamento não se admite a responsabilidade penal objetiva, ao contrário do que ocorre no procedimento fiscal, onde há presunção de que o proprietário ou transportador do ônibus em que foram encontradas mercadorias irregulares sejam os titulares dessas mercadorias. Data da Decisão 07/04/2010 Data da Publicação 15/04/2010. Tenho, portanto, ser o caso de JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia em relação à coré ROSANA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, a fim de absolvê-la da imputação da prática de crime de descaminho (art. 334, caput, do CP), em face da comprovação de que a coré não concorreu para a infração penal, forte no disposto pelo artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Determino seja o feito desmembrado em relação ao coréu ALEKSANDOR LOPES, com traslado de cópia integral e remessa ao SEDI para distribuição em separado a este juízo. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-49.2004.403.6114 (2004.61.14.001111-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO X YOLANDA TREVEJO MESALIRA(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Defiro a vista requerida à fl. 805 pelo prazo de 03(três) dias. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias sendo que se não houver a retirada dos autos para vista estes deverão ser remetidos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0004758-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-20.2001.403.6114 (2001.61.14.003590-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ABELARDO TEIXEIRA BORGES(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA E SP280036 - MAÍSA HELENA FURTADO)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Abelardo Teixeira Borges, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/90 c/c 71 do Código Penal. Após diversas diligências, o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 674/698. Argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de faltar individualização da conduta do Réu. Sustenta a falta de justa causa para ação penal, tendo em vista a ausência de tipicidade, uma vez que deve haver a prova pericial demonstrando que o Réu se apropriou das quantias porventura descontadas dos empregados. Invoca o estado de necessidade, ante as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Bate pela inexistência de dolo, consubstanciado no ânimo de se apropriar das quantias descontadas. Afirma a ocorrência da prescrição e requer, ao final, a absolvição sumária do Réu. Manifestou-se o MPF a fls. 702/708. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. A denúncia não padece do vício de inépcia. Consoante se infere da inicial, há a descrição satisfatória, embora sucinta, da conduta delitativa imputada ao Réu, qual seja, descontar das folhas de salários dos empregados da empresa Indústria de Móveis Rodrigues e Borges Ltda., administrada pelo Réu, as contribuições previdenciárias devidas e não repassá-las, a tempo e modo, ao INSS, conduta que se subsume, em tese, ao tipo previsto no art. 95, d, da Lei nº 8.212/90 c/c 71 do Código Penal, atualmente encampado pelo art. 168-A do CP. Cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que nos crimes societários é despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos Réus que figuram como administradores da empresa fiscalizada. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (STF, HC 98840, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-00991) Na espécie, a materialidade delitativa vem estribada nos documentos que instruem a representação fiscal para fins penais oferecida pelo INSS, que considerou elementos extraídos da fiscalização realizada na empresa supostamente administrada pelo Réu. Veja-se, ainda, que a resposta escrita não traz qualquer elemento no sentido de que o Réu não participava efetivamente da administração da empresa ao tempo dos fatos, não se descurando que a declaração plasmada em instrumento particular, no sentido de que o Réu também exercia a administração social, faz prova relativa do fato em detrimento de seu subscritor (art. 3º do CPP c/c art. 368 do CPC). Sinalo-se, outrossim, que, na esteira de elaboração jurisprudencial hegemônica, O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no

momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. (TRF 3ª Região, ACR 200803990627855, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009) Desse modo, despidiend a realização de perícia para verificação da apropriação, pelo acusado, das quantias descontadas em folha de pagamento, porquanto a conduta criminosa se aperfeiçoa com o simples não repasse aos cofres da Previdência. Quanto à prescrição, impende mencionar, por oportuno, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal repudia a chamada prescrição em perspectiva. A propósito, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da prescrição em perspectiva. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 105754, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011) Assim sendo, tratando-se de crime com pena máxima cominada em abstrato fixada em 5 anos de reclusão, tem-se o prazo prescricional fixado em 12 (doze) anos, não se verificando o transcurso do mencionado prazo, quer pela interrupção ocasionada pelo recebimento da denúncia (fl. 417), quer pela suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP (fl. 558). No mais, quanto às alegações de ausência de dolo e estado de necessidade, à minguada de prova pré-constituída, impõe-se a necessidade de dilação probatória para sua comprovação. Assim sendo, ausentes as causas previstas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que acusação e defesa não arrolaram tempestivamente eventuais testemunhas, dou por preclusa a faculdade processual e designo o dia 25 de outubro de 2011, às 17:00h, para interrogatório do Réu, a ser realizado nesta Subseção Judiciária Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005378-59.2007.403.6114 (2007.61.14.005378-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA X MARTA GELUZIA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP176100 - VANESSA KOVALSKI E SP288757 - HELENA CAROLINA FREGUGLIA DE OLIVEIRA)

Junte-se.Vista às partes pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Intime-se com urgência.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDI MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Tendo em vista que o réu AROLDI foi interrogado antes da oitiva da testemunha GILBERTO, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 02(dois) dias se há o interesse em seu reinterrogatório.No silêncio, intimem-se as partes sucessivamente começando-se pelo MPF a se manifestar em termos do art. 402 do CPP.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2713

CARTA PRECATORIA

0004281-82.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X ALESSANDRA ALVES PAIVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 16 h 30 min, para a inquirição deprecada, observando-se os termos constantes na referida Carta.Notifique(m)-se e comunique-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0003195-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Fls. 45/99. Manifeste-se a defesa. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO PENAL

0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1) - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA(SP061151 - ALMELINDO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Fls. 826. Atenda-se. Sem prejuízo, compulsando os autos constata-se que a petição apresentada às fls. 827/836 não foi devidamente assinada pelo nobre defensor constituído, devendo o mesmo comparecer nesta secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para proceder a regularização. Devidamente assinada, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de S. Paulo, deprecando-se a citação do réu MARCELO DE SÁ PAIVA E SOUSA no endereço declinado às fls. 829. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 da determinação de fls. 823. Cumpra-se. Int.-se.

0003228-47.2003.403.6114 (2003.61.14.003228-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Vistos, etc.Fl. 317/323: deixo de receber e analisar a defesa preliminar apresentada, uma vez que o réu ainda não foi citado, tal qual exigido pelo artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n.

11.719/08.Aguarde-se o cumprimento integral da carta precatória expedida às fls. 359, posto que a presença nos autos de defensor constituído não supre a ausência de citação pessoal do acusado, conforme remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.Considerando a diligência negativa de citação do réu no endereço constante da procuração ad judicia, às fls. 279, fornecido pelo patrono constituído nos autos, procedimento este já largamente praticado pelo mesmo procurador, em outras ações penais em tramitação nesta Vara, em face do mesmo acusado, não se obtendo qualquer êxito na sua localização, até a presente data, há que se concluir, in these que parece estar o advogado colaborando com o foragido, com o intuito de favorecimento pessoal do réu e ao questionamento a respeito da veracidade da informação prestada.Por todo o exposto, intime-se o defensor constituído pessoalmente, no endereço de fl. 278 e 317, a fim de que informe o atual paradeiro do réu, ou justifique o desconhecimento, sob pena de incidir, no crime prescrito pelo artigo 348, do Código Penal. Int.

0000248-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000248-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDNA MADALENA DA SILVA LEO X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Trata-se de pedido da defensora de CLÁUDIO FIGUEIREDO, devidamente constituída pelo réu, de reconsideração do despacho de fls. 403, o qual, dentre outras determinações, reconheceu o trânsito em julgado da sentença condenatória, pela prática do crime de estelionato.Por conseguinte, requer o recebimento do Recurso de Apelação do condenado de fls. 409/412, manifestamente intempestivo e assim declarado pela própria subscritora, sob a alegação de excesso de trabalho, vários processos sob seu patrocínio, que ocasionou o seu equívoco na contagem do prazo.Em que pesem as alegações da advogada, nenhuma razão lhe assiste. Isto porque, como já vastamente sedimentado nos nossos tribunais superiores, o prazo para interposição de eventuais recursos, em sede criminal, é contínuo e peremptório, sob a égide do art. 798 do CPP.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES INTEMPESTIVOS. PRAZO. FÉRIAS FORENSES. APLICAÇÃO DO ART. 798 DO CPP, SEM INTERFERÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 68 DA LOMAN.I. A despeito de ter havido inicialmente alguma vacilação na jurisprudência, e bastante controvérsia, ainda hoje, na doutrina, o entendimento predominante nesta Corte aponta no sentido de que a regra insculpida no art. 798 do CPP subsiste, isto é, os prazos para a interposição de recursos criminais são fatais: contínuos e peremptórios, não sendo interrompidos ou suspensos por férias, domingos ou feriados, ressalvadas as excepcionalidades previstas no próprio dispositivo legal em comento, ou, ainda, obviamente, no caso de o respectivo Tribunal, no período de recesso, não ter disponível o serviço de protocolo geral.2. Nesse contexto, mostra-se escorreta a decisão recorrida ao declarar a intempestividade dos embargos infringentes, opostos após o transcurso do decêndio legal, considerando o disposto no art. 798 do CPP.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 511.100/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 330)Tal regra não seria diferente para o Recurso de Apelação. Anoto, por necessário, que dentre os casos que excepcionam a regra processual em tela, permitindo a interposição de recurso fora do prazo, não há a previsão de excesso de trabalho do advogado, nem tampouco equívoco quanto a contagem do tempo, motivo pelo qual indefiro o pedido.Em prosseguimento ao feito, cumpra a Secretaria da Vara a decisão de fls. 403.Int.

0001752-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001752-8) - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

0005945-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005945-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001294-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001294-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ISABEL TENORIO GOMES X JEOVANI DE LIMA (SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)
Mantenho a decisão proferida às fls. 337, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 26 de 10 de 2011, às 15 h 00 min _min para interrogatório dos réus. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos (GPS) conforme requerido pela defesa. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int..-se.

0004552-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA (SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURAS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA (SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP218833 - THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)
Providencie a Secretaria a conferência e renumeração dos presentes autos. Desentranhe-se o documento de fls. 1543, cancelando-se a referida petição no sistema processual. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente os defensores dos réus que não apresentaram memórias finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidirem na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Int.-se.

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)
Fls. 324/325. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS (SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA (SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO (SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS (SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA)
Fls. 627/628. Promova-se conforme requerido. Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência para a oitava da testemunha de defesa Sandro Floriano Lira, nos autos da Carta Precatória CrimINAL N°054/2011-CRM (fls. 616), a qual será realizada dia 30/08/2011 às 13h e 40 min na Vara CrimINAL da Comarca de Itatiba/SP. (C.P. 281.01.2011.003808-8), conforme fls. 629. Intime-se.

0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS VIEIRA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
Manifeste-se a defesa acerca da juntada do Laudo Pericial apresentado às fls. 305/315. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8) - JUSTICA PUBLICA X KUMAKITI HIEDA (SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X JOSE SEVERINO DE FREITAS
Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada para apuração de suposta prática do crime de estelionato majorado nos termos do art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II do Código Penal. O réu não foi localizado, embora tenham sido realizadas diversas diligências no curso da presente investigação e, também, em inúmeras ações penais que tramitam em face do mesmo, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 330, endereços fornecidos por Órgãos Públicos diversos, alguns dos quais em que é obrigatória a informação acerca do endereço atualizado da pessoa. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem nos presentes autos requer a prisão preventiva do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS - RG. 7.737.384-4 para assegurar a aplicação da lei penal. Fundamenta que, objetivando a citação do réu, já fora realizadas diversas diligências em outros processos, restando todas infrutíferas. E, também consta que o réu possui extensa folha de antecedentes criminais, tendo num deles a sua prisão decretada, revelando-se assim um criminoso contumaz, sendo evidente, portanto, que, caso permaneça em liberdade, não cessarão as práticas delitivas, impondo-se, assim a decretação de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. É o sucinto relatório. Decido. I - Prisão Preventiva: Independentemente do cumprimento da carta precatória A não localização do réu nos endereços por ele próprio fornecidos junto a Órgãos Públicos e prestadores de serviços públicos merece ser analisada sob o enfoque da procrastinação do feito de forma deliberada, com a clara intenção do réu em se furtar à aplicação da lei penal. Tal consideração possui reflexos, inclusive, em sede de eventual decretação de prisão cautelar preventiva. Nesse diapasão, é certo que a prisão cautelar preventiva, como medida excepcional do sistema, somente pode ser decretada desde que

preenchidos os requisitos legais insculpidos nos arts. 312 a 314, do CPP. Primeiramente, por se tratar de espécie de prisão cautelar, necessária a presença da fumaça do direito e do perigo da demora.No caso dos autos, até o presente momento, restou demonstrada tanto a materialidade delitativa como a autoria, comprovados que foram via prova documental ao longo do inquérito policial.Presentes, portanto, a meu ver, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, ao menos até o presente momento.Já as hipóteses de configuração do perigo na demora encontram-se elencadas no art. 312, caput, do CPP, sendo uma delas assegurar a aplicação da lei penal.Nesse diapasão, verifico que o réu não foi localizado nos endereços informados pelo mesmo nos presentes autos e nem nos obtidos dos cadastros de diversos Órgãos Públicos onde consta como dever legal a manutenção de endereço residencial atualizado por parte do mesmo.Não se olvide, ademais, que o mesmo já responde por processo por crime de falsidade ideológica, estelionato majorado (35 processos em trâmite perante este órgão), conforme fls. 235/246, o que também possibilita a manutenção da prisão cautelar preventiva para garantia da ordem pública.Evidente, portanto, que o mesmo tenta se ocultar com o objetivo claro de não ser localizado, o que impede o prosseguimento da ação, com enormes prejuízos ao Estado.Em vista de todo o exposto, presente a hipótese legal consistente em assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO CAUTELAR PREVENTIVA do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do CPP.Expeçam-se mandados de prisão encaminhando-lhes ao órgão competente.II - Diligências (fls. 211/220)Defiro a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária e a 9ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.No tocante à consulta aos sistemas informatizados, indefiro haja vista este juízo já haver deferido em outros autos, não constando novos endereços a serem diligenciados, bem como em face da Carta Precatória expedida às fls. 361.III - em relação ao réu KUMAKITI HIEDA (fls. 211 e 346/349)Mantenho a decisão proferida às fls. 168, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP em relação ao réu acima mencionado.Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF, designo o dia 14 de SETEMBRO de 2011 às 17 h 30 min para audiência de suspensão condicional nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de S.Paulo/SP, observando-se o endereço constante às fls. 337.Cumpra-se.Dê-se ciência ao MPF.Int.-se.

0007778-05.2008.403.6181 (2008.61.81.007778-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente a ré acerca do teor da sentença prolatada.Intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

0004904-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP.

0002124-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1)) JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERREIRA DE PAIVA E SOUZA
Fls. 863/873 e 887/888.Primeiramente abra-se vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-12.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PERFFEITO SIMPLICIO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004817-93.2011.403.6114 - MARIA MADALENA DELMONICO FERRAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei nº 10.741/2003 com as alterações da Lei nº 12.008/2009. Anote-se.

0004848-16.2011.403.6114 - CARLOS EDUARDO ARROZIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0004854-23.2011.403.6114 - NILTON NOGUEIRAZ DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004920-03.2011.403.6114 - VALDECI ALVES DE MIRANDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas devidas nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0004938-24.2011.403.6114 - GILDETE ALVES SANTOS (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004967-74.2011.403.6114 - JAILSON DIAS DE SANTANA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-60.2000.403.6114 (2000.61.14.001766-6) - CITRINUS MODA MASCULINA LTDA (SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 459, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002505-43.2008.403.6311 (2008.63.11.002505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5)) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA (SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 222). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003404-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003404-7) - ANA LUCIA ALVES VERAS (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ANA LUCIA ALVES VERAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva dependente do segurado WAGNER ANDRÉ DE SOUZA, falecido em 10/12/1999, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 48). Contestação do INSS às fls. 55/58. Réplica às fls. 65/67. No despacho de fl. 70, foi detectado um equívoco na petição inicial: o marido da autora chamava-se ENOQUE VERAS e não Wagner André de Souza. Assim, a fim de que se não perdesse toda a atividade processual, foram anulados os atos processuais praticados e determinado à parte autora a emenda da petição inicial, compatível com os documentos, sob pena de extinção do feito. A autora corrigiu o nome do marido e a data da morte, às fls. 72/82. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e denegada a Justiça Gratuita (fl. 84). Contestação do INSS, às fls. 89/98, alegando falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito, falta de qualidade de segurado. Réplica (fls. 50/60). Resposta da Churrascaria Solar dos Pampas Ltda. à fl. 110. Certidão de casamento à fl. 112. Nova resposta da Churrascaria à fl. 122. Manifestação das partes às fls. 123^v/124. É o relatório. DECIDO. Quanto às preliminares, conhecimento do pedido, apesar da ausência de protocolo do requerimento administrativo de fls. 15/16, à vista da pretensão resistida e do acesso universal à jurisdição. Acolho a prescrição quinquenal. A improcedência do pedido é medida que se impõe. É forçoso reconhecer que o falecido perdeu a condição de segurado, na medida em que sua última atividade remunerada ocorreu em abril de 1991, conforme cópia do CNIS de fl. 101. Como o óbito ocorreu em 31/03/1996 (fl. 18), decorreu lapso temporal superior a vinte e quatro ou trinta e seis meses sem recolhimentos, conforme a carência prevista no artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, perdendo o falecido a qualidade de segurado. O vínculo inscrito na CTPS de fl. 39 não deve ser considerado, porquanto há forte indício de falsidade, que desconstitui a presunção de veracidade. Por duas oportunidades a empregadora negou a existência do vínculo (fls. 110 e 122), sendo que na última apontou elementos concretos que comprometem a própria autenticidade do documento, in verbis: Churrascaria Solar dos Pampas Ltda, por seu proprietário, ao final assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para responder ao ofício nos seguintes termos: Verificamos em nossos arquivos, não tivemos nenhum funcionário com o nome de Enoque Justo Veras, desta forma por ser pessoa desconhecida não temos documentos para fornecer a esse Juízo, as anotações contidas na carteira de trabalho não são verdadeiras, não existe em nossa empresa registro n. 5110, ficha 222, a empresa trabalha com livro de registro em ordem numérica a 001 a 100, podendo várias o número do livro. Esclarecemos ainda que os dados do carimbo do CNPJ estão incorretos, o nome da empresa esta incompleto, CEP esta errado, carimbo sob assinatura esta errado e a assinatura não corresponde a dos sócios da empresa, únicos que assinam documentos por esta. Diante destes fatos podemos afirmar que o registro indicado não corresponde a esta empresa, não sendo verídicas as informações ali contidas. Colocamos nossos arquivos a disposição para qualquer verificação que seja necessária. Dessa forma, não tendo a autora apresentado qualquer outra prova relativa ao referido vínculo de trabalho, este deve ser desconsiderado para efeito de contagem de tempo de serviço, na medida em que os dados equivocados apontados na resposta de fl. 122 são específicos e perceptíveis a olhos vistos: nome da empresa incompleto, CEP errado, carimbos incompletos do empregador e livro de registro inexistente. Ademais, seria grande a chance de o segurado, ainda em vida, ter notado eventual ausência de registro adequado por parte do empregador, na medida em que teria tempo suficiente para pleitear verbas rescisórias e FGTS; no entanto, não há qualquer prova de que o vínculo tenha de fato existido. Nestes termos, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Considerando a fundada suspeita da prática de crime de falsidade material, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000569-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000569-4) - JOAO BOSCO DE LIMA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A ré, ora Executada, noticiou o acordo firmado entre as partes, consoante Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 106/107). Instada a manifestar-se acerca do acordo, a autora, ora Exeçquente, manteve-se silente (fls. 108/verso). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual na execução. Ademais, não há mácula no instrumento firmado pelas partes, razão pela qual não há como prosperar os argumentos alegados pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002168-92.2010.403.6114 - QUITERIA SEVERINA CORDEIRO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

QUITÉRIA SEVERINA CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/33), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 36). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 41/54). Réplica juntada às fls. 77/80. Laudo pericial na especialidade de oftalmologia juntado às fls. 86/88 e na especialidade de ortopedia juntado às fls. 90/95, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 97/98 e 99/100. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/09/2009, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, conquanto o laudo de fls. 90/95 tenha atestado que na área ortopédica a autora não se encontra incapacitada, no laudo pericial oftalmológico (fls. 86/88) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, in verbis: Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, a autora é cega do olho esquerdo (classificação da OMS) por descolamento de retina, secundário à retinopatia diabética. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A autora encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. Ademais, segundo o referido laudo a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação, além de não ser decorrente de acidente do trabalho. Verifica-se que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30.09.2009, a teor do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que os documentos e laudos juntados aos autos denotam que a autora encontrava-se acometida da mesma doença desde 25.03.2008, sem possibilidade de recuperação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2009, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: QUITÉRIA SEVERINA CORDEIRO. 2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 01.10.2009. 5. Data de início do pagamento - DIP: 28.06.2011. 6. renda mensal inicial - RMI: N/C. 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.C.

0004091-56.2010.403.6114 - NIVALDO EDGARD MARDEGAN (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de cumprimento de sentença, na qual pretende o autor que o INSS revise o valor de sua renda inicial, conforme decidido nos autos do processo n.º 90.0044052-1, o qual tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Insta esclarecer que a competência para promover a execução será sempre do

órgão prolator da decisão, nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Dito de outro modo, o autor não pode buscar o cumprimento da ação que tramitou na 4ª Vara Federal Previdenciária neste Juízo, por intermédio de outra ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0005281-54.2010.403.6114 - LOUISE RISSO MENDONCA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006174-45.2010.403.6114 - JOSE MOURA DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MOURA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 148/149). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 204/230), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou a incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 239/243, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 250/256 e 258. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que, segundo o laudo pericial, a doença do autor não decorre de acidente do trabalho. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 36/39 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: O autor é portador de degeneração de sua coluna lombar compatível com sua faixa etária, sem gravidade de sinais físicos ou verificadas em exames complementares suficiente para prejudicar significativamente sua capacidade físico / funcional, ou seja, o autor é capaz de realizar quaisquer atividades condizentes com a média populacional para sua faixa etária (54 anos), escolaridade (primeiro grau completo) e sexo (masculino). Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008155-12.2010.403.6114 - MARIA VERONICA DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VERÔNICA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/158, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 202/203). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 210/217), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou

estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 258/264, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 267/268 e 269/274. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 258/264 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) O (a) periciado (a) apresenta capacidade laborativa, para sua função habitual. Ressalto que a presença de doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade. Ademais, consta do referido relatório que a autora encontra-se apta para a sua atividade habitual (do lar), a qual, segundo depoimento da própria autora, exerce por aproximadamente 20 anos. Esclarece a autora, também, que quem exerce a atividade de comerciante é o seu marido (fls. 261). Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004866-37.2011.403.6114 - HARDI JOSE HOTHE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HARDI JOSÉ KOTHE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, a fim de que receba o salário de benefício sem qualquer restrição em virtude do teto de benefício, bem como a incorporação do aumento real no período de 1998 e 2003. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A matéria é exclusivamente de direito. Passo ao julgamento antecipado. A preliminar de falta de interesse de agir desafia o mérito e assim será apreciada. Rejeito a decadência, instituída após a concessão do benefício. Acolho a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Com efeito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna. Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Destarte, uma vez aplicado o limite máximo, se a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o seu cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Não há, na legislação previdenciária, qualquer correlação permanente entre o salário-de-benefício integral (sem o limite máximo) e os reajustamentos subsequentes à concessão, inviabilizando a pretensão da parte autora sem respaldo legal. Nessa esteira: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 Rel. Min. FELIX FISCHER PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal. - Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. - Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem. - (...) - Precedentes. - Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA: 07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVIMENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO. 2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91). 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. PROVIDOS O APELO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DE AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.1. A aposentadoria é calculada em percentual, conforme tempo de serviço, incidente sobre o salário-de-benefício, este consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses- art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91. 2. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o reajuste do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.3. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, sendo que a Lei nº 8.542/92 substituiu o INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993.4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988. Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 6. Apelação improvida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000413449 Processo: 199901000413449 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/12/2002 DJ DATA:17/02/2003 Dessa forma, nos termos dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, obedecidos pelo INSS, a pretensão não merece prosperar, inexistindo direito sobre o valor excedente ao limite máximo vigente quando da concessão do benefício. Ademais, no caso concreto, sequer há demonstração de que houve aplicação do limite máximo, conforme memória de cálculo de fl. 16, tendo a renda mensal inicial correspondido à efetiva média dos salários-de-contribuição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. No caso concreto, o documento de fl. 31 evidencia que não houve aplicação do limite máximo, correspondendo a renda mensal inicial à média dos salários-de-contribuição apurados. Por conseqüência, não há direito a reajustes decorrentes dos limites impostos pelas Emendas Constitucionais, porquanto não vinculação entre os reajustes, conforme acima explicitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004884-58.2011.403.6114 - APARECIDO MOREIRA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PRO52176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APARECIDO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo do salário de benefício de aposentadoria concedida, para que seja desconsiderada a limitação quando do cálculo do salário de contribuição e considerada apenas na apuração da RMI, com base na regra do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27/34). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (ex.: autos nº 0007241-45.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. No mérito propriamente dito, o pedido não merece ser acolhido. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Ocorre que, no caso concreto, a renda mensal inicial da autora correspondeu a 100% do salário-de-benefício, igual à média dos últimos 36 salários-de-contribuição, conforme documento de fl. 11, não tendo atingido o limite máximo. Logo, não se enquadra na situação que o dispositivo veio corrigir. Quanto à limitação de cada um dos salários-de-contribuição, decorre da previsão expressa dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 e do Regime Geral de Previdência, sujeito a limites mínimo e máximo para recolhimento das contribuições e, por decorrência, para o benefício, o que está de acordo com a Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas originais dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. No caso dos autos, o documento de fl. 26 mostra que a renda mensal inicial correspondeu exatamente à média dos salários-de-contribuição, sem incidência do limite máximo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001402-39.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO (SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ (SP273591 - KATIA

CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO, EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO e AILTON OLIVEIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pela contadoria judicial contém excesso, considerando que Edileusa e Altamira não receberam pagamento no mesmo período que Ailton. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 20/26). Impugnação de Ailton e Edileusa, às fls. 32/35. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 57/65, com os quais concordaram as partes (fls. 57/65), com os quais concordaram as partes. O Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho peticionou às fls. 79/80 reivindicou a totalidade dos honorários de sucumbência. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelos credores. Entendo que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 57/65. Quanto à divisão dos honorários de sucumbência entre os diferentes advogados, cumpre observar o seguinte: a) inicialmente, a demanda foi ajuizada apenas pela litisconsorte ALTAMIRA, sob patrocínio do Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho; b) a defesa dos autores, à época menores, AILTON E EDILEUSA ficou a cargo da curadora especial, Dra. Elisabete Ramos da Silva; c) Apesar de o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho ter subscrito a petição em favor da Altamira deu início à execução após o trânsito em julgado, sem divisão dos cálculos, a decisão de fl. 324 dos autos principais chamou o feito à ordem e determinou a regularização da representação processual para os autores Ailton e Edileusa; d) às fls. 347/350 e 391/393, os causídicos Dra. Kátia Cilene Pastore Garcia Alves e Lourivaldo Alves da Silva passaram a representar Ailton e Edileusa nos autos principais e nestes embargos à execução; e) o art. 22, 3º, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) dispõe: Salvo estipulação em contrário, 1/3 (um terço) dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Diante destas considerações, nota-se que, na verdade, o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho nunca foi mandatário dos autores Ailton e Edileusa, embora não se possa deixar de reconhecer o mérito que sua atuação, que possibilitou o ajuizamento da demanda e acabou por aproveitar os menores, mas não se lhe pode atribuir verba honorária de clientes por ele não representados. Formalmente, os honorários advocatícios referentes aos co-autores Ailton e Edileusa devem ser repartidos em 2/3 em favor da Dra. Dra. Elisabete Ramos da Silva (que assim será remunerada pelo encargo, nos termos do artigo 5º da Res. nº 558/207 do CJP) e 1/3 em favor dos Drs. Kátia Cilene Pastore Garcia Alves e Lourivaldo Alves da Silva que assumiram, de fato e de direito, a defesa de Ailton e Edileusa, na fase executória, tudo de acordo com o artigo 22, 3º, da Lei 8.906/94. Os honorários advocatícios referentes à autora Altamira cabem integralmente ao Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 57/65, observando a repartição dos honorários advocatícios acima definida. Deixo de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008344-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003888-65.2008.403.6114 (2008.61.14.003888-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI)

Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 736 e 741 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pela contadoria deste juízo não observou os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, no tocante a incidência de juros e correção as parcelas devidas após 30/06/2009. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 15). Recebidos os embargos, a parte exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 33, em concordância com os elaborados pelo embargante. Dada vista à embargada, concordou com os cálculos ofertados pela contadoria (fl. 36). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo às fls. 33. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria deste Juízo às fls. 33, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008573-47.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO CARLOS DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 736 e 741 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a existência de erro material nos cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, porquanto incluiu parcela já paga administrativamente, qual seja a competência integral referente a novembro de 2009. Esclarece que o benefício foi implantado com DIP em 17/11/2009, razão pela qual o cálculo deverá cessar em 16/11/2009. Recebidos os embargos, a parte exequente apresentou impugnação aos embargos (fls. 10). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi esclarecido que os cálculos do INSS estão corretos, caso o benefício referente à competência de novembro de 2009 tenha sido efetivamente pago. Dada vista à embargada, concordou com os cálculos ofertados pela contadoria (fl. 18). O INSS, por sua vez, pugnou pela procedência dos embargos. É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram confirmadas pelos documentos juntados aos autos, já que efetuado o pagamento da competência de novembro de 2009 ao embargado. A contadoria deste Juízo também se manifestou pelo acerto dos cálculos do INSS, caso comprovado o pagamento da referida competência (fls. 13). No mesmo sentido o credor (fls. 18). Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo às fls. 160/164 dos autos em apenso nº 00021942720094036114, abatidos os valores pagos no mês de novembro de 2009, qual seja, R\$ 986,46 (fls. 14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria deste Juízo, abatidos os valores pagos na competência de novembro de 2009, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006378-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARCONDES PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 736 e 741 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pelo embargado contém excesso, haja vista a inclusão do abono anual do ano de 2009, já pago na esfera administrativa. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05). Recebidos os embargos, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela embargante (fl. 39). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 05. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO ANTUNES COELHO(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GERALDO ANTUNES COELHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 736 e 741 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pelo embargado contém excesso, haja vista a inclusão do abono do último mês do cálculo, já pago na esfera administrativa. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 19). Recebidos os embargos, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela embargante (fl. 33). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 19. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 19, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-77.2009.403.6114

(2009.61.14.003484-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)

Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 736 e 741 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pela contadoria judicial contém excesso de execução, uma vez que em decorrência do falecimento do segurado José Maria Cardoso, além da pensão por morte concedida à autora na ação em apenso, também foi concedido idêntico benefício a outros quatro dependentes, razão pela qual a pensão deve ser rateada entre todos, em partes iguais, respeitadas as datas de cessação em razão da maioridade. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 18). Recebidos os embargos, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pela embargante (fl. 33/34). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 18. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 18, deixando de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006316-30.2002.403.6114 (2002.61.14.006316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-58.2001.403.6114 (2001.61.14.002320-8)) SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 140/141, haja vista o ínfimo valor, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. SENTENÇA TIPO B

0007099-41.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005550-2)) JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. JACELIA MARIA DE OLIVEIRA POIANI, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese: a) decadência e prescrição; b) recebeu auxílio-acidente e nada deve ao INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 08/38, fls. 43/44 e 47/49. Embargos recebidos à fl. 50. Impugnação do INSS, às fls. 54/56, com documentos juntados às fls. 57/182. Manifestação do embargante, às fls. 185/186. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, pois os elementos de prova são suficientes à formação da convicção. Excepcionalmente, conheço dos embargos, a despeito da inexistência de penhora, considerando a ausência de bens encontrados nos autos principais, o que poderia inviabilizar o acesso ao instrumento de defesa. Os embargos merecem procedência. Afasto as alegações de prescrição e decadência, na medida em que o processo administrativo foi instaurado e encerrado antes da prescrição quinquenal, com recurso administrativo por parte da interessada. Pretende o exequente receber, em devolução, valores do período de 01/10/2002 a 04/12/2002 e competências 07/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003 e 12/2003, os quais foram percebidas pelo executada, em relação ao auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/129.851.000-4, no total de R\$8.833,82 (oito mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos). O fundamento da cobrança é que a segurada teria retornado às atividades laborativas na vigência de benefício por incapacidade. Contudo, a situação objetiva evidencia que a autora não deu causa ao recebimento, de boa-fé, das verbas alimentares no mesmo período. Em 09/09/1998, a segurada ajuizou ação perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, requerendo benefício por incapacidade em decorrência de lesões por esforços repetitivos nos membros superiores do lado esquerdo (ombro e mão), conforme inicial de fls. 09/12. Em 11/06/1999, foi prolatada sentença de improcedência (fls. 58/64). A autora recorreu e o extinto 2º Tribunal de Alçada Civil deu provimento ao apelo para condenar o INSS a pagar auxílio-doença acidentário mensal de 91% do salário-de-benefício, a contar de 13.07.1998 (artigo 61 da Lei nº 8.213/91), data da perícia médica administrativa, até a consolidação das lesões. Não há nos autos a data do trânsito em julgado, mas constam documentos da execução, mostrando que o benefício concedido judicialmente somente foi implantado pelo INSS, em 02/10/2003 (data de despacho do benefício), com crédito em conta para a segurada, a partir de 21/10/2003. Nota-se, imediato, que desde de 09/09/1998 até 2003 a autora não recebeu valores da Previdência Social, apesar de incapacitada, e necessitava por óbvio de recursos para sua subsistência. Nesse período, manteve um único vínculo temporário com empresa QUALIDADE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 01/10/2002 a 04/12/2002 e voltou a contribuir como contribuinte individual nas competências 07/2003, 09/2003 a 12/2003. Resta nítido que a segurada não pode ser penalizada pela demora no processo judicial. Nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e 101

da Lei nº 8.213/91, cabe ao INSS, como de fato fez (fl. 150), avaliar, por perícia médica, se houve cessação da incapacidade a fim de sustar o pagamento do benefício. Daí não se pode deduzir que o referido vínculo temporário (sem saber ao certo a atividade exercida) e as contribuições vertidas são provas cabais de que a segurada recuperou a capacidade para suas atividades habituais naquele período em 2002 e 2003. A própria legislação previdenciária autoriza o recebimento do benefício para quem exerce mais de uma atividade, nos termos do artigo 73 do Regulamento da Previdência Social: Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo. De qualquer forma, ainda que o retorno ao trabalho justifique a sustação do benefício, após a realização de perícia, no caso concreto, não permite cobrança das parcelas pagas no período remoto, na medida em que a segurada passou a exercer, por curto período, uma atividade temporária que lhe desse o sustento, a fim de garantir sua sobrevivência e de sua família. A superveniência do benefício previdenciário, com data retroativa, por decisão judicial transitada em julgado, gerou pagamento de verbas alimentares, recebidas de boa-fé, tornando-se, portanto, irrepetíveis. No mais, verter contribuições como contribuinte individual (vendedora ambulante), obviamente, não implica retorno ao mercado de trabalho, sem base para pleitear concreta para a devolução do benefício no período. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (precedentes: REsp 673.598/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/5/2007; REsp 824617/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/4/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1127425 FELIX FISCHER, DJE DATA:08/09/2009) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 20078500016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data: 28/03/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para descontinuar a execução fiscal. A embargada deve arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em vista do valor da causa e do trabalho desenvolvido pelo advogado. Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor da dívida. P.R.I.

0000708-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-20.2010.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS. MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que: a) o crédito tributário está extinto por força do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional; b) aguardou o trânsito em julgado dos embargos à execução na ação que lhe assegurou a compensação, porque discutia os índices de correção a serem aplicados no valor principal a ser compensado e, portanto, afetaria diretamente o valor do crédito a ser restituído, não havendo prescrição; c) inviável a aplicação de juros e multa de mora, bem como abusivo o percentual da multa. A inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de documentos (fls. 35/129). Recebidos os embargos à fl. 130. A embargada apresentou impugnação às fls. 131/138, com documentos às fls. 139/143. Manifestação da embargante, às fls. 147/166. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Quanto à cognição judicial da alegada compensação, importa ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 o proscreva, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário e desde que se trate de crédito líquido e certo, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, de seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). No mérito, os embargos não merecem provimento. Na Ação Declaratória nº 93.0014205-4 que a embargante movera contra a União perante a 13ª Vara Federal em São Paulo, a sentença que condenou a ré a

devolver à autora a importância recolhida a título de FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% a ser apurada em execução de sentença transitou em julgado em 05/09/1995 (fl. 95). Na execução da sentença, a ora embargante, ao apresentar os cálculos em 30/01/1996, esclareceu ao Juízo competente, conforme consta do acórdão da 3ª Turma da DRJ em Campinas à fl. 141: os presentes cálculos referem-se somente às verbas relativas à sucumbência, uma vez que o requerente optou por exercer o seu direito compensatório, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, conforme já anteriormente informado a esse MM Juízo através da petição de fls. 114/116. Por esse motivo, em 27/11/1997, em apreciação aos embargos de declaração à sentença prolatada nos embargos à execução da verba honorária, o Juízo deixou expresso que a parte embargada informa que está realizando a compensação do montante da condenação, sendo que a execução se refere apenas às verbas da sucumbência. Assim, considero o pedido como desistência de execução do montante que está sendo compensado (fl. 109), julgando parcialmente procedentes os embargos para fixar o valor da condenação em R\$38.465,57. No entanto, a embargante somente veio transmitir as declarações de compensação entre outubro de 2003 e março de 2004, já ultrapassado o prazo prescricional do artigo 168, inciso II, do CTN, alegando que aguardava o trânsito em julgado dos embargos à execução. É frágil a argumentação da embargante. Sua desistência no âmbito da execução em relação ao valor principal lhe conferia todas as possibilidades de realizar de pronto a compensação no âmbito administrativo, tratando de crédito líquido e certo, decorrente de sentença transitada em julgado. Como bem ressaltou o acórdão administrativo de fls. 139/143, in verbis: Portanto, a parcela da condenação da qual a contribuinte abdicou da execução saiu do campo de tutela do Poder Judiciário, submetendo-se às regras administrativas vigentes para implementação da compensação. Ou seja, quando da desistência da execução não pairava incerteza quanto ao montante dos valores compensáveis, já que os índices de atualização monetária aplicáveis eram os admitidos administrativamente. Em resumo, já em 27/11/1997, com a sentença que admitiu a desistência da execução de parte da condenação, já era líquido e certo o direito de crédito utilizado pela contribuinte nas DCOMPs nos anos de 2003 e 2004. Tanto era assim, que na própria comunicação da desistência de parte da execução, a autora já informava ao Juízo que iniciara a compensação do seu direito de crédito, administrativamente, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991. Ora, se assim procedera, era porque tinha como líquido e certo o seu crédito. Assim, o marco temporal importante para o exame do caso é a data de 27/11/1997, momento em que se homologa a desistência do contribuinte quanto ao montante da condenação que não se refira à sucumbência. Não há que se falar prazo decenal ou aplicação da jurisprudência do STJ (cinco + cinco), relativa ao prazo para formular o pleito de restituição, o que nada tem a ver com o prazo para exercer o direito reconhecido em sentença após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 168, inciso II (e não do inciso I), do CTN. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Honorários advocatícios já inclusos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P. R. I.

0001488-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-65.2010.403.6114) JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP187297 - ANA EMILIA MARENGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa dos autos principais. A embargante foi intimada para regularizar sua petição inicial com o instrumento de mandato no original, cópia autenticada do contrato social e cópia da CDA (fls. 22). Devidamente intimada, consoante Certidão de fls. 22 manteve-se silente (fls. 22/verso). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002432-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0)) ADELIA MARIA DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X FAZENDA NACIONAL VISTOS. ADÉLIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, início de fraude, garantia da dívida e falta de interesse de agir. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16). Recebidos os embargos (fl. 18). Impugnação da União às fls. 19/21. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. É evidente a ilegitimidade passiva da embargante e de seu marido João Agostinho da Silva, ao qual estendo a exclusão da lide por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Independentemente da fraude invocada por terem entrado como laranjas, fato que está sendo discutido em ação específica (fls. 14/16), basta verificar dos autos principais que o débito refere-se ao IPI de 1981, ao passo que a embargante e seu esposo somente teriam ingressado na empresa executada em 13/07/1984 (fl. 115 dos autos principais), ou seja, depois dos fatos geradores objeto das execuções em apenso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM ÉPOCA ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I. Para que haja responsabilidade pessoal do sócio, deve a Fazenda comprovar que a pessoa contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei ou do estatuto. II. Se os fatos geradores do tributo ocorreram em período posterior ao ingresso do sócio no quadro societário, ilegítima é a sua inclusão no pólo passivo da execução. IV. Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade, eis que se trata de defesa equiparada aos embargos para a qual a parte precisou contratar advogado (AgRg no AG nº 7415933/PR). V. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, 8ª Turma, AG 200801000557654, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:03/04/2009)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMGARGOS para reconhecer a ilegitimidade passada da embargante e, de ofício, do seu esposo João Agostinho (Agostinho) da Silva, determinando a exclusão deles do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$900,00 (novecentos reais). Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor dívida. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000954-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000954-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505107-25.1997.403.6114 (97.1505107-3)) PAULO INTILIZANO LOMBARDI(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 105, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO FISCAL

1502965-48.1997.403.6114 (97.1502965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502964-63.1997.403.6114 (97.1502964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação consubstanciada na CDA nº 8069604574534 pela executada, devidamente noticiada às fls. 68/70, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1502966-33.1997.403.6114 (97.1502966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502964-63.1997.403.6114 (97.1502964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COEMIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação consubstanciada na CDA nº 8029603198483 pela executada, devidamente noticiada às fls. 30, bem como 68/70 dos autos em apenso nº 15029654819974036114, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000481-85.2007.403.6114 (2007.61.14.000481-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO GARCIA FILHO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 21, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002076-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 59, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo de fls. 45/46. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003492-83.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA DO CARMO SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 10, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001799-64.2011.403.6114 - MICHELAN MOLAS ESPIRAIS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP304156 - FABIO

GUCCIONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
MICHELAN MOLAS ESPIRAIS IND/ E COM/ LTDA - EPP, qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que a requerida exiba os recolhimentos do FGTS efetuadas pela requerente no período de agosto de 2006 a dezembro de 2007, a fim de que possa eventualmente ingressar com pedido de repetição de indébito. Com a Inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 06/21.Recolhidas as custas iniciais às fls. 26.Citada e intimada a apresentar os referidos comprovantes, a CEF apresentou a contestação de fls. 31/40, na qual, como preliminar, aduz a carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, refuta a ação.Autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 62/65).É o relatório. Decido.Preliminarmente, entendo presente o interesse de agir, já que a requerente perdeu os referidos documentos, tendo a necessidade de obtê-los para o eventual ingresso de pedido de repetição de indébito.Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. O pedido consubstanciado na presente ação limita-se à exibição das movimentações de FGTS pela requerente no período de agosto de 2006 a dezembro de 2007, a qual é de domínio da requerida. Não pretende a requerente a declaração de inexigibilidade das contribuições, tampouco a sua impugnação.No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Conforme acima mencionado, busca a requerente a exibição da movimentação dos recolhimentos de FGTS no período de agosto de 2006 a dezembro de 2007.Com efeito, embora tenha efetuado a regularização da dívida inscrita sob o nº CSSP200900989, consoante documentos de fls. 49/58, alega que chegou a efetuar os devidos recolhimentos à época oportuna, razão pela qual necessita da movimentação do FGTS do referido período para que possa futuramente solicitar a repetição dos indébitos. Por conseguinte, insta consignar que cabe à instituição financeira, agente operadora do FGTS, fornecer os documentos requeridos. Compulsando os autos, verifico que a requerida foi intimada a apresentar tais documentos (fls. 30), mas não cumpriu a determinação em comento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a movimentação do FGTS da requerente no período de agosto de 2006 a dezembro de 2007.Em tendo a CEF dado causa à propositura da demanda, já que não apresentou os documentos pretendidos pela requerente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0002482-04.2011.403.6114 - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO GETÚLIO AMADO SALES ajuíza ação cautelar com objetivo de que seja exibida em juízo Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal/PGFN do Sr. Settimo Antonio Petroni.Com a Inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/21.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a cautelar in limine para que a União (Receita Federal) e PGFN) expedisse a certidão conjunta de débitos relativa a Settimo Antonio Petroni.Citada a União, apresentou a referida certidão conjunta negativa (fls. 41/43).É o relatório. Decido.O autor é filho de NARCELITA CARNEIRO SALES (fl. 09), a qual era casada com SETTIMO ANTONIO PETRONI pelo regime da comunhão universal de bens (fl. 19). Este (padrasto do autor) faleceu em 16.01.2005 (fl. 14). A mãe do requerente morreu em 21.02.2010 (fl. 18).Na condição de inventariante do espólio da genitora, o requerente necessita realizar o inventário dos bens do padrasto falecido, aos quais NARCELITA tinha direito.Logo, decorre plenamente justificado o direito e o interesse do autor na certidão conjunta negativa da mãe, que já conseguiu (fl. 17), e do padrasto SETTIMO, o que ora está a solicitar, a fim de que possa regularizar os bens na sucessão causa mortis de ambos.Em respeito ao princípio da publicidade, constitui dever do Estado fornecer ao interessado certidões e documentos para a defesa de interesses e o exercício de direitos, não podendo o sigilo ser oposto ao herdeiro legítimo (1ª Turma, REO 2004.38.01.003602-2/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, unânime, DJ 25.08.2009).A medida cautelar in limine foi devidamente cumprida, consoante certidão conjunta negativa juntada às fls. 41/43.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em tendo a União dado causa à propositura da demanda, já que não apresentou a certidão pretendida pelo requerente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desentranhe-se a certidão de fls. 41/43, mediante cópia nos autos, entregando-a ao requerente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035947-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035947-3) - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da CEF. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Tendo em vista que a Contadoria deste Juízo posicionou-se pelo acerto dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 468), e considerando que referidos valores não foram eficientemente impugnados pelo exequente, acolho o cálculo da CEF e dou por satisfeita a dívida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001159-47.2000.403.6114 (2000.61.14.001159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-39.1999.403.6114 (1999.61.14.002966-4)) LUIZ ANGELO DAMORE(SP094492 - LUIS CARLOS

FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X LUIZ ANGELO DAMORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 170/173, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA DA SILVA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 178/180, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009053-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009053-1) - RAIMUNDA DE SOUZA LIMA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 87/89, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002499-74.2010.403.6114 - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 362/364, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002695-44.2010.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GERMANO NETO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 112/115, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005867-91.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 85 e 93/94, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7472

MONITORIA

0004930-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONEL NASCIMENTO SANTOS
Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela

devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-09.1999.403.6114 (1999.61.14.002968-8) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. VALDIR SIQUERIRA E Proc. ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003281-47.2011.403.6114 - JANAINA DE FATIMA FERNANDES(SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR) X FUNDACAO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO)

Vistos. Fls. 79/80. Nada a apreciar, eventual inconformismo da Impetrante deve ser apresentado através do recurso cabível, qual seja apelação.Ademais, não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, o que mostra-se absolutamente descabido.Frise-se, ainda, por oportuno, que não existe dilação probatória em mandado de segurança, não sendo admitida a oitiva de testemunhas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001151-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001151-8) - NEIDIR SIQUEIRA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X NEIDIR SIQUEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. As partes expressamente concordam com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial de fls. 268, ratificados pela informação de fls. 274, (o Impetrante às fls. 270/271 e o Impetrado às fls. 276).Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 80, em favor do Impetrante, devendo para tanto, primeiramente, seu Patrono comparecer em Secretaria para agendamento da retirada de referido alvará.Intimem-se.

Expediente N° 7475

ACAO PENAL

0002970-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002970-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos com relação ao réu Ivanildo Nascimento dos Santos.A denunciada Kátia Monteiro de Araújo, acusada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 336 do CP, apresenta resposta alegando que não praticou o delito descrito na denúncia.Não verifico nas alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstancias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente a acusada Kátia Monteiro de Araújo, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 15/09/11 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 do CPP.Intime-se pessoalmente a Ré para comparecimento em audiência e ser interrogada.Solciite-se certidão de objeto e pé dos autos 30276/2004 (antigo 160/2004) à 4ª Vara Criminal em Santo André.Intime-se o MPF e o advogado dativo.

Expediente N° 7477

ACAO PENAL

0004650-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004650-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES SOUZA X CREUZA CAETANO(SP046571 - THOMAZ PEREZ)

VISTOS.Trata-se de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL cntra FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES SOUZA, devidamente qualificado.Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de transação penal elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 238/240). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documento juntado às fls. 243/252 e 256. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 260).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I. SENTENÇA TIPO E

Expediente N° 7478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004645-88.2010.403.6114 - ANA MARIA RUIZ TOMAZONI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 500/501: Razão assiste a parte autora. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, dando-se baixa na certidão de fls. 448.com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004287-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004287-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fls.286: Manifeste-se a parte autora sobre o levantamento dos valores depositados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000730-77.2000.403.6115 (2000.61.15.000730-0) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000296-49.2004.403.6115 (2004.61.15.000296-3) - COSTA E MARINO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000176-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000176-1) - ANDERSON IARCEV DE OLIVEIRA(SP214101 - CLAUDINO FONTES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida.P.R.I.

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000985-88.2007.403.6115 (2007.61.15.000985-5) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0000928-02.2009.403.6115 (2009.61.15.000928-1) - MARCELO MODOLO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001768-75.2010.403.6115 - ITHAMAR CLOVIS CAMPACCI(SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002116-93.2010.403.6115 - SEBASTIAO ARLINDO JOAQUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000394-87.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELFS COMERCIAL ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.Sem prejuízo, considerando a juntada dos extratos da conta corrente do réu anote a Secretaria o trâmite do processo sob segredo de justiça.

0000549-90.2011.403.6115 - ELCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000569-81.2011.403.6115 - SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Acolho a petição de fls 118 como emenda à inicial. 2. Adite-se a citação do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com o envio de contrafé com a documentação nova. 3. Mantenho a decisão de fls 54, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000882-42.2011.403.6115 - ARLINDO PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000848-77.2005.403.6115 (2005.61.15.000848-9) - DOMINGOS LOPES GARCIA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixou-se controvérsia sobre a incapacidade laboral do autor, questão que deve ser provada por exame pericial. Antes de determinar a realização do exame, imperiosa a juntada dos documentos referidos pelo autor a fls.57, bem como de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício, ônus que incumbe ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada. A seguir, dê-se ciência ao INSS e façam-se os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-03.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Incialmente consigne-se quanto a impossibilidade da existência de pessoa presa em lugar incerto e não sabido. Assim não regularizada a representação processual da sucessora GILSA ALVES, do autor falecido Natalicio Alves, suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 265 ,I, VI, parágrafos 1º e 5º. Junte-se cópia deste nos autos da ação principal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-28.1999.403.6115 (1999.61.15.000451-2) - FRANCISCO SABINO X ARISTEU GOLINELLI X JOAQUIM GERALDO DE MATTOS X IVAN ARRUDA PACHECO(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fls.111, apresente a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000628-06.2010.403.6115 - IGNEZ IVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao subscritor de fls.163.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004129-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004129-6) - ANTONIO MARIN X FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PALMA X MARGARIDA MARI NEO RONCON X ANA LUCIA FRANCISCO MELLO - REPRESENTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos)

0006645-44.1999.403.6115 (1999.61.15.006645-1) - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RIVELINO APARECIDO CARMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para comprovação do alegado às fls.417/421.Após. dê-se vista à parte autora.

0001984-85.2000.403.6115 (2000.61.15.001984-2) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X SERGIO MOREIRA RAMOS X ROSELI ORMANEZI RAMOS X EDIZIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO CECCARELLI X LUIZ CARLOS PEDROSO DE LIMA X OSMAR ANGELO CANTELMO X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCATARA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo trinta dias.

0002116-45.2000.403.6115 (2000.61.15.002116-2) - EUGENIO CARDINALI JUNIOR X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X SAMIR MIKAEL HAMIRA FILHO X CLEUSA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA BORGUESAN X MARIO ANTONIO FERRADOR X DIRSON RIBEIRO X NEIDE MANIA X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BURGUESAN POZZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

0001781-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001781-4) - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 2472

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Visto em inspeção.1. Considerando a falta de regularização processual da requerida Kate Bellazzi, determino que a secretaria a intime novamente sob pena de ser destituído o advogado nomeado nos autos.2. Com relação à devolução da carta precatória negativa, manifeste-se a parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE)

Visto em inspeção.1. Fls. 309: defiro o pedido. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF, resolução 558/2007, devendo a secretaria expedir a solicitação de pagamento, desde que a advogada nomeada como curadora especial entregue seus documentos para cadastramento no Sistema A.J.G. da Justiça Federal. 2. Intimem-se os executados Auto Posto BBC Ltda; Carlos Batista Barbosa e Anna Elisa Luchesi Barbosa, através de sua curadora

especial, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito de fls. 311/318.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG116175 - HELEN PEREIRA DE SOUZA)

Visto em inspeção.1. Diante da declaração de fls. 128, defiro à Embargante Izabel Cristina Costa, os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Visto em inspeção.1. Considerando a certidão retro, comprove o réu/embargante o pagamento da última parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com o pagamento, intime-se o perito nomeado a fls. 137 para retirada dos autos e realização da perícia.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI)

Visto em inspeção. 1. Fls. 134 e 135: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fls. 120 em favor da Caixa Econômica Federal.2. Fls. 136 e seguintes: considerando que não houve manifestação do requerido/executado sobre o pedido, expeça-se mandado de imissão na posse, conforme requerido pelo arrematante.3. Após, tornem os autos conclusos.

0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Considerando a certidão de fls. 145, bem como o tempo decorrido desde a intimação, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que seja complementado o laudo pericial.2. Intime-se a perita com urgência. Após, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.3. Tendo em vista o ofício juntado às fls. 146/148, reconsidero o despacho de fls. 144, tornando-se desnecessária a intimação do F.N.D.E. para integrar a lide.(AUTOS COM VISTA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL)

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Considerando a certidão retro, indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que não restou demonstrado pela embargante a pertinência de serem ouvidas testemunhas em matéria que versa exclusivamente sobre direito.2. Tendo em vista a complementação do laudo pericial, torno definitivos os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, arbitrado a fls. 118, devendo a secretaria expedir a respectiva solicitação.3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000186-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HENRY DOMINGUES

Visto em inspeção.1. Considerando a certidão retro, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO MESSIAS BARBOSA

Visto em inspeção.1. Considerando que não houve suspensão destes autos em relação à penhora realizada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, devendo requerer em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Intimem-se.

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO

Visto em inspeção.1. Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das cartas de citação, bem como sobre a certidão a consulta de fls. 43.2. Após, tornem os autos conclusos.

0001649-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Converto o julgamento em diligência.O embargante alega, em preliminar, a falta documentação indispensável à

propositura da presente ação. Considera-se prova escrita, para fins de ajuizamento de ação monitoria, aquela que possibilita ao julgador a presunção de existência do direito alegado, embora não demonstre diretamente o fato constitutivo. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, mesmo quando acompanhado de extratos de conta-corrente e demonstrativo de evolução da dívida, não tem força de título executivo, no entanto, tais documentos atendem ao requisito de prova escrita sem eficácia de título executivo, previsto no artigo 1.102a, do CPC, sendo adequado o ajuizamento da ação monitoria com a finalidade de obter o pagamento de soma em dinheiro. No caso sob exame, observo que a petição inicial foi deferida a despeito de não ter sido instruída com os extratos de conta corrente que comprovem a liberação dos valores descritos nos demonstrativos elaborados unilateralmente pela ré. Assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, CONCEDO prazo de 20 dias para que a CEF apresente cópia dos extratos de conta corrente. Após, dê-se vista ao embargante e façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

Visto em inspeção. O mandado de pagamento em ação monitoria, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 18-19). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

Visto em inspeção. 1. Considerando que o prazo para o requerido embargar a presente ação decorreu em 16 de maio de 2011 e a petição de embargos à ação monitoria foi protocolizada em 17 de maio de 2011, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Recebo a petição de fls. 32/35 como exceção de pré executividade, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de execução e não de conhecimento. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a manifestação da CEF, venham-me os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-57.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção. 1. Defiro os benefícios da gratuidade ao embargante, conforme nomeação acostada a fls. 27.2. Primeiro, nos termos do artigo 475-L, inciso II do C.P.C. (penhora incorreta), recebo a petição inicial como impugnação à penhora realizada nos autos principais 0001469-98.2010.403.6115, devendo a secretaria proceder ao apensamento destes àqueles autos. 3. Indefiro o pedido de suspensão da ação monitoria, ora em fase executiva, conforme disposto nos artigos 475-M, c/c 739-A, parágrafo 1º, ambos do C.P.C, pois no caso em tela a penhora realizada nos autos principais não foi suficiente para garantir a execução. Por outro lado, a natureza dos bens penhorados (cadeiras, freezer horizontal e chapa inox) indica que se tratam de bens de possível uso em atividades empresariais, ainda que informais, conforme alegado na impugnação. Desse modo, é possível que os bens sejam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso VI, do C.P.C., razão pela qual o prosseguimento dos atos de constrição pode acarretar dano de difícil reparação ao impugnante/executado. 4. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão dos atos executórios tão somente quanto aos bens penhorados, razão pela qual a impugnação deve ser processada em autos apartados, com andamento independente dos autos principais (art. 475-M, parágrafo 2º do C.P.C.). 5. Traslade-se cópia desta decisão à ação monitoria. 6. Manifeste-se a Embargada Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000938-75.2011.403.6115 - CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Visto em inspeção. Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Antes de analisar o pedido liminar, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade (fls. 36/38 e 39/40), bem como se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001677-82.2010.403.6115 - YARA APARECIDA RAMOS DE AQUINO X SUELI APARECIDA RAMOS X SUELI APARECIDA RAMOS(SP219185 - JANE SILVANIA HUBNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 200,00 (artigo 20, 4º, do CPC), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000562-89.2011.403.6115 - HUGO FILIPE BARRETO FERREIRA DE FREITAS (SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X NAO CONSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por HUGO FILIPE BARRETO FERREIRA DE FREITAS, solteiro, estudante, residente e domiciliado em São Carlos - SP, na Rua Dona Ana Prado, nº 1336, Bairro Vila Prado, filho de Ricardo Jorge Ferreira de Freitas e de Laide Barreto de Freitas. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de São Carlos - SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei 818/49, artigo e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Visto em inspeção. 1. O prazo de suspensão dos autos se findou em 14/06/2011. Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o pedido de fls. 66/67, qual seja, levantamento dos depósitos feito nos autos, tal questão será apreciada na sentença. 2. Portanto, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000083-96.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA DA SILVA ANDREOZZI (SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas e ressarcidas à autora. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000165-30.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JANDIRA GOMES DAS NEVES ALMEIDA

Visto em inspeção. 1. Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. 2. Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0000584-50.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO HENRIQUE DAVID

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 21. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se instaurou a lide. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-57.2011.403.6115 - RICARDO BRUNORO GONCALVES X EDILAINE PATRICIA BENAGLIA (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A emenda à inicial foi determinada para que o autor esclarecesse fatos e pedidos, o que pode ser feito de forma sucinta, sem necessidade de citação de doutrina, leis, jurisprudência. A petição a fls. 69-73 não satisfaz integralmente o que foi determinado a fls. 68. Quanto aos fatos ocorridos, deve o autor esclarecer se sua pretensão se fundamenta apenas na existência de vícios na fase de construção (independentemente de quem o autor entende ser o responsável, questão que será objeto de prova e valoração pelo juízo) ou se inclui a ocorrência de fato superveniente à construção, que teria causado danos ao imóvel, indicando concretamente qual é tal fato, não bastando a afirmação genérica de que danos supervenientes somente se justificariam em caso de caso fortuito ou de força maior (sic). Além disso, deve indicar de forma clara o pedido de provimento que pretende ver reconhecido na sentença, especificando qual é o pedido de condenação de obrigação de fazer, pagar, ou não fazer. Ante o exposto, concedo prazo derradeiro de 10 dias para que o autor promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, parágrafo único, do

CPC.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Intimem-se.

0001197-70.2011.403.6115 - ERNESTINA CASELLA MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERNESTINA CASELLA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que condene o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença da autora de nº 119.312.097/4, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ademais, indenização por danos morais e materiais em razão do corte do benefício.Alega a autora ser portadora de sérios problemas de saúde, como diabetes, problemas de coluna, artrose nos joelhos, esporão calcâneo, dentre outros, sendo totalmente incapacitada para o trabalho, tendo recebido diversos benefícios da Previdência, antes mesmo de 1997.Afirma que, em 18/04/2008, ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Comarca ação de nº 2008.63.1200.1836-8, para conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Alega que, durante o trâmite da ação, seu benefício foi suspenso pelo INSS e que, ao final, a sentença, proferida em 01/03/2011, determinou o restabelecimento do benefício nº 119.312.097/4, o que foi efetuado em 28/04/2011. Aduz que interpôs recurso ao Colégio Recursal para conversão em aposentadoria por invalidez, ainda pendente de julgamento.Alega que foi convocada para nova perícia, onde compareceu apenas com seus documentos de RG e CPF, tendo sido, após a referida perícia, novamente cortado seu benefício, sem que o médico tenha analisado quaisquer documentos médicos da autora.Afirma ter sofrido danos materiais e morais à saúde em razão do corte arbitrário do benefício, mesmo havendo decisão judicial determinando seu restabelecimento.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31-188).Juntadas as cópias para análise da prevenção apontada no termo de prevenção (fls. 189, 190-194).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ante a declaração a fls. 32 (artigo 4º, da Lei 1.060/50).Verifico, nos documentos juntados aos autos, que consta na perícia médica a fls. 182-187 a informação da necessidade de afastamento da autora por 12 meses, assim como de tratamento fisioterápico.Tendo em vista que se passaram mais de três anos desde a perícia médica, realizada em 30/06/2008, antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reputo necessária a análise do procedimento administrativo (junta médica) que gerou a suspensão do benefício da autora e manifestação do INSS, já que a autora não juntou cópia integral dos autos da ação ainda em trâmite no Juizado. Da mesma forma, considero necessário que a autora esclareça se submeteu-se ao tratamento fisioterápico indicado pelo médico perito.Ademais, observo que a autora efetuou pedido de indenização por danos morais sem fixar o valor que pretende receber, questão relevante para verificação do valor da causa, competência (do Juizado ou da vara comum), sucumbência, valor de custas e até mesmo o valor de indenização no caso de eventual condenação por litigância de má fé.Consigno, por fim, que a demanda em que foi concedida a tutela antecipada encontra-se em andamento, pois tramita recurso perante o Colégio Recursal. Assim, em que pese não ter sido juntada cópia integral daqueles autos, é possível que os efeitos da tutela ora requeridos possam ser obtidos naqueles autos, caso se trate de descumprimento de decisão judicial.Ante o exposto, oficie-se ao INSS com urgência para que preste informações e apresente cópias do procedimento que levou à cassação do benefício da autora, inclusive do laudo da junta médica a que se refere o documento a fls. 188. Prazo 48 horas.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova o aditamento da inicial e indique o valor da indenização por danos morais pretendidos, retificando o valor da causa, se for o caso, bem como que esclareça se vem se submetendo a tratamento fisioterápico indicado pelo perito médico, apresentando documentação que entender pertinente.Com a juntada dos documentos pelo INSS, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-20.2010.403.6115 - AUGUSTO DA SILVA X URIAS BONI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/219: a relação contratual estabelecida entre o advogado e seu cliente, inclusive com eventual arbitramento de honorários, deve ser reservada por vias próprias, de forma que indefiro o pedido formulado pelo advogado.Fls. 220: tendo em vista a intenção manifestada pelo advogado, defiro o bloqueio na proporção requerida. Oficie-se. Intime-se o i. causídico para que comprove o ajuizamento da ação mencionada, no prazo de trinta dias.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 190/191, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como a indicação de assistente técnico, pela ré (União Federal), às fls. 195, que poderá se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC. Int.

0001964-45.2010.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Digam as partes sobre o complemento do laudo pericial de fls. 171/177.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000860-18.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-22.2010.403.6115 (2010.61.15.000420-0)) COFEMIG COM/ DE FERRAGENS MIGLIATO LTDA(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação de fls. 66/75 apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões.Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001905-57.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-36.2005.403.6115 (2005.61.15.001866-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante. Aduz que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade em razão da ausência dos requisitos enumerados pelo art. 202 do CTN, bem como pelo art. 2º, 5º, inciso II. Sustenta a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação da executada. Salienta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo.No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a. Assevera a impossibilidade de incidência de IPTU sobre as vias férreas por não se tratar de propriedade da concessionária de serviços públicos Rede Ferroviária Federal - RFFSA, além de inexistir base de cálculo aferível sobre vias férreas. Alega, ademais, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas substanciadas na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Ressalta a vedação à capitalização de juros nos termos da Súmula nº 121 do STF. Afirmando, por fim, que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança. Os embargos foram recebidos (fls. 31)Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando que a citação fora válida, bem como a regularidade da cobrança do imposto, uma vez que à época dos fatos geradores a RFFSA ainda não havia sido extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado tributário. Salienta a inoccorrência da prescrição do crédito exequendo. (fls. 36/38).Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Inicialmente cumpre esclarecer que a alegação de falta de interesse de agir suscitada em sede preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Regularidade da certidão da dívida ativaRejeito a alegação de nulidade da execução formulada pela embargante ao argumento de que as certidões de dívida ativa que a embasam não atendem aos requisitos legais. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Notificação do lançamento tributário Quanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR).

1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica da precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010) Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos. Prescrição Não se constata a alegada ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração. A lição de Leandro Paulsen em seu livro Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1119) é nesse sentido: - A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na

execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso) No caso em tela, constata-se que a certidão n 453 refere-se a tributos com vencimento em 10/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 01/02/2005 (fls. 09 dos autos da execução). A FEPASA foi citada em 03/05/2005 e a União em 08/09/2010, após a substituição das certidões. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, prevalece o disposto na redação anterior do art. 174 do CTN, que dispunha que a prescrição é interrompida pela citação pessoal do executado. Não houve, portanto, a consumação da prescrição. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Imunidade recíproca A RFFSA, sociedade de economia mista, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso D). A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU e taxas imobiliárias supostamente devidas pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, referentes aos exercícios de 2000. Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº

353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos) Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca. A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República. Taxas imobiliárias Pela leitura da certidão que instrui a execução fiscal em apenso, constata-se que, além do IPTU, estão sendo cobradas taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 025/1997 referente à competência de 2000. A LC nº 025/1997 dispõe sobre a taxa de limpeza pública em seu art. 231: Art. 231 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares. Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza: I. a coleta e remoção de lixo domiciliar; II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros; III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais. No que se refere à taxa de limpeza pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de ser inconstitucional a sua cobrança quando vinculada à limpeza de logradouros públicos, já que este último caracteriza-se como serviço uti universi, senão vejamos: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STF - ED- Edv 256.588/RJ - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03/10/2003) No mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E IPTU - DESCABIMENTO DA COBRANÇA. 1. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as TSU (taxas de serviços urbanos) são compostas das seguintes taxas: taxa de expediente, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e taxa de limpeza pública. 2. A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço uti universi. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança da taxa de limpeza pública, assim como a cobrança da taxa de conservação de pavimentação, estão vinculadas a serviços prestados à população em geral, sobretudo ao incidirem sobre um bem público, tais como as estradas de ferro da RFFSA (hipótese dos autos). Confirmando, a propósito, o seguinte precedente do STF: STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03. 3. Também a cobrança relativa à taxa de iluminação pública não merece prosperar, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço. Assim, a alegação da Municipalidade no sentido de que esta taxa estaria a beneficiar diretamente o contribuinte não é suficiente para legitimar a cobrança, pois o benefício em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente do STF: STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09. 4. Não houve uma insurgência específica da apelante quanto à taxa de expediente. 5. Quanto à insurgência da embargante em face da cobrança do IPTU, assiste-lhe razão. Com efeito, os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada improvida (TRF3, AC 12887868, Processo: 200761200012868, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 10/05/2010, p. 123) Assim, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pela Lei Complementar nº 025/1997, cujos créditos estão consubstanciados na CDA nº 453 de fls. 48 dos autos principais. Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido: EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste

Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.(STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido.(STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos)Constata-se, ademais, pelo disposto nos arts. 233 e 237 da Lei Complementar Municipal n 025/1997, que a base de cálculo de ambas as taxas leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço.O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU.Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido.(STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos)Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação formulada pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança da taxa de sinistro. Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.(TRF3, AC 1144816, Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do

Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos) Excesso de execução A Certidão de Dívida Ativa prevê a incidência de juros de mora lineares de 0,0333% ao dia, nos termos da Lei Complementar Municipal n 81/2007. Analisando o conteúdo da certidão, portanto, verifica-se que, ao contrário do que afirma a União, aos créditos lançados não foi aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Da mesma forma, a embargante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que os juros moratórios incidiram de forma capitalizada. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso apenas em relação à Taxa de Combate a Sinistro, determinando a exclusão dos valores referentes ao IPTU e à Taxa de limpeza pública. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despendendo-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000004-69.2001.403.6115 (2001.61.15.00004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-03.1999.403.6115 (1999.61.15.006111-8)) GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos 1999.61.15.006111-8), objetivando a redução do débito constante na CDA que instrui a execução fiscal em apenso, confessando ser devedora apenas da importância de R\$170,62. Aduz ter ocorrido irregularidades no preenchimento dos códigos das guias Darf, motivo pelo qual apresentou à Secretaria da Receita Federal documentos de Retificação de Darf, sendo que tais alterações não foram consideradas pela embargada. A embargada ofertou impugnação aduzindo, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis, tais sejam cópia da CDA, do auto de penhora e da certidão de intimação do prazo para embargar, requerendo que a embargante promovesse a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento. No mérito, defendeu que não prospera as alegações da embargante, uma vez que o recolhimento fora efetuado de forma incorreta. Salientou que o pedido de Redarf é intempestivo. Às fls. 202/212 a embargada emendou a inicial, juntando novos documentos. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. O julgamento fora convertido em diligência face à substituição da CDA às fls. 27/36 dos autos principais. A embargada apresentou o valor atualizado do crédito exequendo a fls. 223. Diante da informação da decretação da falência da empresa embargante, no curso do processo, foi determinada a intimação do síndico da massa falida, para assumir a sua representação processual, nos termos do artigo 12, III, do Código de Processo Civil, bem como para manifestar-se quanto à substituição da CDA. A síndica da massa falida manifestou-se a fls. 263, ratificando os embargos opostos e requerendo a observância da incidência dos juros até a data da quebra. Às fls. 266/267, a Fazenda Nacional apresentou suas considerações, sustentando a aplicabilidade do disposto no art. 26 da lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Afasto a preliminar alegada, uma vez que a documentação objeto da impugnação fora juntada aos autos dos embargos do devedor às fls. 210/213. No mais, a matéria debatida nos embargos opostos pela empresa executada restou prejudicada diante da substituição da Certidão de Dívida Ativa pela exequente (fls. 27/36 dos autos principais). A Fazenda Nacional, após o oferecimento da contestação, no âmbito administrativo, reconheceu a existência dos pagamentos efetuados de forma incorreta mencionados pela

devedora e abateu tais pagamentos do débito, elaborando nova CDA (fls. 28 dos autos principais). A embargante fora devidamente intimada para aditamento dos embargos (fls. 37/39), mas deixou de impugnar o valor atualizado da dívida. Posteriormente à quebra da empresa executada, a síndica da massa falida foi intimada para se manifestar nestes embargos e também não foi oposto nenhum óbice ao valor cobrado na certidão substitutiva. Limitou-se a síndica a requerer a aplicação de juros até a data da falência. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.** 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a improcedência dos embargos. Dispositivo Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos pela Massa Falida de Genarex Contóles Gerais Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001139-82.2002.403.6115 (2002.61.15.001139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-38.1999.403.6115 (1999.61.15.002649-0)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA em face da decisão de fls. 265, que recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Afirma a embargante a existência de omissão na decisão proferida a fls. 265, notadamente em relação à extensão do efeito suspensivo, questionando os resultados práticos de decisão que recebe o RECURSO DE APELAÇÃO em seu duplo efeito. No entanto, razão não assiste à embargante. A decisão proferida a fls. 265 recebeu o recurso interposto pelo embargado em ambos os efeitos, pois a hipótese não está albergada nas exceções do artigo 520 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses descritas em referido artigo que excetuem a regra geral, não há possibilidade de receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Ademais, a jurisprudência entende ser taxativo o rol do artigo 520 do Código de Processo Civil: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, DO CPC. ROL TAXATIVO.** 1. O recurso de apelação deve ser recepcionado, regra geral, no duplo efeito. Os casos excepcionais de recebimento desse recurso no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos no art. 520, do CPC, hipótese não configurada nos autos. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000941571, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314856, Rel. Juiz Roberto Haddad, Quarta Turma, DJF3 CJ2 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 480) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, II DO CPC. ROL TAXATIVO.** 1. O artigo 520 do Código de Processo Civil é taxativo nas hipóteses em que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo. 2. O levantamento de verbas do FGTS depositado em conta vinculada não se confunde com a condenação à prestação de alimentos, prevista no artigo 520, II do Código de Processo Civil, que depende de ação própria. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000847037, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308169, Rel. Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 257) Assim, com os presentes embargos pretende a embargante, na verdade, a reapreciação de questão já decidida, o que é inviável por essa via processual. No mais, não vislumbro qualquer contradição ou omissão da decisão de fls. 265. Os demais argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se

esclarecer que, caso a embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 268/270. Prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 265. Intime-se.

0001170-05.2002.403.6115 (2002.61.15.001170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-53.1999.403.6115 (1999.61.15.002648-9)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA em face da decisão de fls. 225, que recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Afirma a embargante a existência de omissão na decisão proferida a fls. 225, notadamente em relação à extensão do efeito suspensivo, questionando os resultados práticos de decisão que recebe o RECURSO DE APELAÇÃO em seu duplo efeito. No entanto, razão não assiste à embargante. A decisão proferida a fls. 225 recebeu o recurso interposto pelo embargado em ambos os efeitos, pois a hipótese não está albergada nas exceções do artigo 520 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses descritas em referido artigo que excetuem a regra geral, não há possibilidade de receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Ademais, a jurisprudência entende ser taxativo o rol do artigo 520 do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. O recurso de apelação deve ser recepcionado, regra geral, no duplo efeito. Os casos excepcionais de recebimento desse recurso no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos no art. 520, do CPC, hipótese não configurada nos autos. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000941571, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314856, Rel Juiz Roberto Haddad, Quarta Turma, DJF3 CJ2 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 480) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, II DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. O artigo 520 do Código de Processo Civil é taxativo nas hipóteses em que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo. 2. O levantamento de verbas do FGTS depositado em conta vinculada não se confunde com a condenação à prestação de alimentos, prevista no artigo 520, II do Código de Processo Civil, que depende de ação própria. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000847037, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308169, Rel Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 257) Assim, com os presentes embargos pretende a embargante, na verdade, a reapreciação de questão já decidida, o que é inviável por essa via processual. No mais, não vislumbro qualquer contradição ou omissão da decisão de fls. 225. Os demais argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 226/228. Prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 225. Intime-se.

0001171-87.2002.403.6115 (2002.61.15.001171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-68.1999.403.6115 (1999.61.15.002647-7)) CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Trata-se de embargos de declaração opostos por CARMINDA NOGUEIRA DE CASTRO FERREIRA em face da decisão de fls. 341, que recebeu o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Afirma a embargante a existência de omissão na decisão proferida a fls. 341, notadamente em relação à extensão do efeito suspensivo, questionando os resultados práticos de decisão que recebe o RECURSO DE APELAÇÃO em seu duplo efeito. No entanto, razão não assiste à embargante. A decisão proferida a fls. 341 recebeu o recurso interposto pelo embargado em ambos os efeitos, pois a hipótese não está albergada nas exceções do artigo 520 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não ocorrendo qualquer das hipóteses descritas em referido artigo que excetuem a regra geral, não há possibilidade de receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Ademais, a jurisprudência entende ser taxativo o rol do artigo 520 do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. O recurso de apelação deve ser recepcionado, regra geral, no duplo efeito. Os casos excepcionais de recebimento desse recurso no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos no art. 520, do CPC, hipótese não configurada nos autos. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000941571, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314856, Rel

Juiz Roberto Haddad, Quarta Turma, DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 480)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, II DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. O artigo 520 do Código de Processo Civil é taxativo nas hipóteses em que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo. 2. O levantamento de verbas do FGTS depositado em conta vinculada não se confunde com a condenação à prestação de alimentos, prevista no artigo 520, II do Código de Processo Civil, que depende de ação própria. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 200703000847037, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308169, Rel Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 257)Assim, com os presentes embargos pretende a embargante, na verdade, a reapreciação de questão já decidida, o que é inviável por essa via processual.No mais, não vislumbro qualquer contradição ou omissão da decisão de fls. 341. Os demais argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 344/346.Prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 341.Intime-se.

0000434-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003617-3)) TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEDIDAS LTDA X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO X TEREZINHA MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência.Em respeito ao princípio do contraditório, intemem-se os embargantes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 22/25, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000985-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-74.2005.403.6115 (2005.61.15.000984-6)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GERSON RODOLFO BARG)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COITO TRNASPORTES LTDA., qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o cancelamento da execução fiscal, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega, preliminarmente, que o débito encontra-se cancelado, alcançado por remissão legal, por força da Portaria 649/92 do Ministério da Fazenda. No mérito, afirma que os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, que amparam a cobrança, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Sustenta, ainda, que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária, como decidira a Suprema Corte ao julgar a ADIN 493-0. Defende também a inconstitucionalidade da utilização da referida Taxa Referencial utilizada como juros de mora, ferindo o artigo 192, 3º da Constituição Federal, o qual autoriza a cobrança de juros de 12% ao ano. Por fim, acrescenta que não pode subsistir o acréscimo de 20% decorrente do Decreto-lei 1.025/69, substitutivo de verba honorária, cujo arbitramento pertence ao Poder Judiciário.A embargada ofertou impugnação, sustentando a inaplicabilidade da Portaria n 649/92 à hipótese, a constitucionalidade dos Decretos-leis n 2.445/88 e 2.449/88 e a regularidade da inscrição da dívida.Os embargos foram inicialmente opostos perante a Justiça Estadual, tendo sido redistribuídos a esta Subseção Judiciária.Instadas a requererem o que de direito, manifestou-se a embargante às fls. 28 e 33 e a embargada à fl. 36.Convertido o julgamento em diligência tendo em vista que os presentes embargos não haviam sido regularmente recebidos, uma vez que inexistente penhora nos autos da execução fiscal.Às fls. 44/45, a embargada informou que havia penhora formalizada nos autos, requerendo o processamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. O documento de fls. 45 comprova a existência de penhora formalizada nos autos principais.Inicialmente, ressalto que, como bem salientou a Fazenda Nacional em sua impugnação, o débito cobrado na execução fiscal em apenso não foi cancelado com base na Portaria n 649/1992, porquanto possui valor superior a dez UFIR.No mais, verifica-se pelos autos do processo administrativo juntado às fls. 52/60 que o débito referente ao PIS está fundamentado nos artigos 1º, 2º, 7º e 8º do Decreto-Lei n 2.445/88 e 1º do Decreto-Lei n 2.449/88.A contribuição ao PIS nos ditames estatuídos pela Lei Complementar n 07/70, com as alterações posteriores, foi expressamente recepcionada pela Constituição da República, destinando-se o produto de sua arrecadação aos escopos estabelecidos no art. 239 do Texto Constitucional. No entanto, as modificações veiculadas pelos Decretos-lei n 2.445/88 e 2.449/88 não foram recepcionados pela Constituição de 1988.O Egrégio Supremo Tribunal Federal assim declarou no RE n 148.754-2, in verbis:CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC n.º 8/77 (RTJ 120/1190). II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização

desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS. Na seqüência, o Senado Federal promulgou a Resolução n 49, em 9 de outubro de 1995, em conformidade com o art. 52, X da Constituição, retirando do mundo jurídico os referidos decretos-lei. Contudo, o reconhecimento da inexigibilidade do PIS de acordo com os decretos expurgados do mundo jurídico não invalida a execução. A execução foi proposta com base na legislação então em vigor. Ocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial das normas incidentes nada obsta a apresentação de nova CDA discriminativa dos valores que permanecem devidos por força da Lei Complementar n 07/70 e legislação superveniente, desde que assegurada ao executado a oportunidade para oposição de novos embargos. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 17/73. EXIGIBILIDADE DO PIS.

SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Embora conste da CDA os Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, que foram considerados inconstitucionais, a exigibilidade da contribuição ao PIS veiculada com base nas Leis Complementares ns. 7/70 e 17/73 não padece de qualquer inconstitucionalidade, tendo o C. STF apenas extirpado do ordenamento jurídico a sua incidência com base nos referidos Decretos-leis. Nesse sentido: RE 148754/RJ. Logo, e exigência tributária per se não é nula, uma vez que a exigibilidade do PIS pode prosseguir com base nas Leis Complementares citadas, bastando para tanto, que a embargada/apelante substitua o título corrigindo o vício sanável. 2. Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa oficial providas. (TRF - 3ª Região, APELREE 200003990258875 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 590481, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p. 342 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LC 7/70 - POSSIBILIDADE. 1. A presente execução visa à cobrança de PIS, com origem em auto de infração. O crédito fiscal em referência fora exigido, a princípio, incluindo os ditames previstos nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 28/46). Ocorre, no entanto, que tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do RE n. 148.754-2, julgado em 24.06.93 e publicado no DJU de 04 de março de 1994, bem como expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal com a edição da Resolução n. 49, em 10.10.95. Desse modo, foi o título executivo que embasa a presente cobrança substituído pela CDA de fls. 48/66, esta corretamente elaborada, com a exclusão das alterações promovidas pelos Decretos-Leis acima referidos. Prosseguiu, assim, o executivo fiscal. 2. Assevero que não há qualquer mácula neste procedimento (substituição da CDA e prosseguimento do executivo fiscal). Precedente. (...) 9. Parcial provimento à apelação, tão-somente para determinar o recálculo do PIS em consonância com a regra da semestralidade prevista no artigo 6º da LC 7/70. (TRF - 3ª Região, AC 200261120065020AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280020, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 08/09/2009, p. 3928 - grifos nossos) Logo, a exigência tributária, por si só, não é nula, uma vez que a exigibilidade do PIS pode prosseguir com base em legislação conforme a Constituição, desde que substituída a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, por outro lado, a alegação de aplicação indevida da TR. O art. 9º da Lei n 8.177/91, em sua redação original, dispunha: Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Posteriormente, a Lei n 8.218/91 alterou o art. 9º da Lei n 8.177/91, que passou a figurar com a seguinte redação: Art. 9. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. No que tange à incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, o Egrégio Supremo Tribunal, ao julgar a ADIN n 835-8, declarou a constitucionalidade do art. 9º da Lei n 8.177/91, com a redação dada pela Lei n 8.218/91. A Suprema Corte considerou que não houve violação do princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza que não foram pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei n. 8.177/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96. (...) 4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 6. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) 9. Agravo regimental

desprovido.(STJ, AGRESP 722595/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006, p. 271 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.4. Embargos de divergência a que se dá provimento (STJ, Primeira Seção, EREsp n. 204.128/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004 - grifos nossos).Assim, é possível a aplicação da TR sobre as dívidas fiscais em atraso, restringindo sua incidência, porém, ao período de fevereiro a dezembro de 1991.Por fim, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000.No entanto, é imperioso consignar que tal encargo substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar que o prosseguimento da execução fiscal em apenso (autos n 2005.61.15.000984-6) será possível apenas com a substituição da Certidão de Dívida Ativa por uma nova que observe a exclusão de valores incidentes em decorrência das alterações promovidas pelos Decretos-Leis n 2.445/88 e 2.449/88, ficando mantidos, no mais, os demais encargos incidentes sobre a dívida.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes a estes embargos deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois, na parte em que vencida a Fazenda Nacional, aplica-se o disposto no 3º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-07.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-59.2009.403.6115 (2009.61.15.001836-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a suposta ocupante do imóvel que deu ensejo ao débito cobrado na execução fiscal em apenso, Elizabeth de Oliveira, para prestar depoimento em juízo na condição de testemunha. Para tanto, designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14 horas.Intimem-se as partes, as quais deverão informar, ainda, se têm interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

0001577-30.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000746-0)) PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

MASSA FALIDA DE PETRO SHOPPING CONVENIÊNCIA LTDA, ARI NATALINO DA SILVA E DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autos 2002.61.15.000746-0), objetivando a exclusão de multa e do encargo legal, bem como de juros e correção monetária incluídos no valor executado, justificando que somente seriam devidos no caso da a massa falida comportar tal adimplemento. Ressaltaram, ainda, que é incabível a cobrança do encargo legal do Decreto-Lei n 1.025/69, por força do disposto no art. 208 do Decreto-Lei n 7.661/45.Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 49.O processo administrativo foi requisitado e juntado por linha, conforme certificado à fl. 54.Intimada, a embargada ofertou impugnação aduzindo, preliminarmente, que a execução não se encontra garantida, requerendo a retificação do mandado de penhora no rosto dos. Alegou, ainda, que não há o instrumento particular de mandato em relação aos embargantes Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves. No mérito, reconheceu a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, alegando,

por essa razão, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º da Lei n 10.522/2002. Sustentou a aplicabilidade do disposto no art. 26 da lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Saliu que os honorários da dívida correspondem ao montante fixado no despacho inicial da execução e são devidos, porquanto inaplicáveis à execução fiscal o art. 208, 2º da lei de falências. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. A insuficiência da penhora não configura óbice ao prosseguimento dos embargos. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a insuficiência da penhora não é causa de extinção dos embargos à execução, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 739137/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 22/11/2007, p. 190) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, RESP 625921/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05/12/2006, p. 254) Assim, não prevalece a alegação do embargado de que os embargos não são admissíveis antes de garantida integralmente a execução. Ademais, o síndico ostenta capacidade processual para representar apenas a massa falida. Não tem capacidade para representar os representantes da empresa falida, especialmente diante da ausência do instrumento de procuração. Assim, devem ser excluídos do pólo ativo da lide, por defeito de representação processual, Ari Natalino da Silva e Débora Aparecida Gonçalves. No mais, pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa, juros moratórios, correção monetária e encargo legal incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliu que, embora atualmente seja a Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 10/17, a empresa Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda teve sua falência decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 10/11). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigência da Lei n 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 57: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Por fim, em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. No caso dos autos, decorrido o prazo do dispositivo citado sem o pagamento do débito, é devida a regular incidência da correção monetária, inclusive no período

em que esteve suspensa. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embarcante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200103990105625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 674269, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p.364) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 4. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embarcante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 6. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, APELREE 200461820608768 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 29/03/2010, p.423) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embarcante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobra do ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes. (TRF - 3ª Região, APELREE 200303990011482 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 849616, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 25/02/2010, p. 177) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 858/69. I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência (Art. 23, III, do DL 7.661/45). II - O STF já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida. III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. IV - O E. STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de abril de 1995 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. V - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da

sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. VI - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO 200803990539383REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 13692401, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 10/11/2009, p. 658) Quanto ao pedido de exclusão do encargo legal, verifico que, nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, visto que, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo. De qualquer forma, convém salientar que os honorários advocatícios cobrados na execução fiscal em apenso decorrem de fixação por decisão judicial (fls. 33). Nesse aspecto, saliento que, em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45, porquanto a matéria é regida por normas especiais, quais sejam, o art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 3. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 1141013, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 25/05/2010) Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 0001998-30.2004.403.6115, em apenso. Dispositivo Pelo exposto: a) com fundamento no art. 267, IV, do CPC, excluo da lide ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES; b) com fundamento no art. 269, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Petro Shopping Conveniência Ltda em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. Subsiste a penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP. Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0002023-33.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-60.2002.403.6115 (2002.61.15.000746-0)) PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) MASSA FALIDA DE PETRO SHOPPING CONVENIÊNCIA LTDA, ARI NATALINO DA SILVA E DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, qualificados nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autos 2002.61.15.000746-0), objetivando a exclusão de multa, bem como de juros e correção monetária incluídos no valor executado, justificando que somente seriam devidos no caso da a massa falida comportar tal adimplemento. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios, assim como a correção monetária aplicada após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide neste momento processual é possível, em razão da ocorrência de uma das hipóteses do art. 267 do CPC, conforme o disposto no art. 329 do mesmo diploma. De acordo com o art. 301, 1º e 3º, do CPC ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso. De acordo com o 2º do mesmo dispositivo, uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando-se os presentes embargos e o anteriormente oposto, sob nº 0001577-30.2010.403.6115, verifica-se que as demandas possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Configurada a tríplice identidade dos elementos da ação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Destaco que a litispendência consiste em matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º). Portanto, a solução é a extinção da ação ajuizada posteriormente. No caso, devem ser extintos os presentes embargos à execução. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão de litispendência. Sem condenação em honorários, pois a Fazenda Nacional sequer chegou a ser intimada nos presentes embargos. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (n 2002.61.15.000746-0); b) desapensem-se estes autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001981-5)) EXTRUSORAS OLGA IND E COM LTDA (SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001478-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003626-4)) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO (SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Trata-se de embargos de declaração opostos por POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão de fls. 116, que indeferiu o seu pedido de inclusão na lide, na condição de assistente litisconsorcial da União. Alega que a solução trazida na decisão carece de explicitação, reclamando esclarecimento, nos termos do art. 93, IX, da CF. Sustenta que a sua pretensão não se cinge a mero interesse econômica e afirma que a decisão é obscura. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. A decisão de fls. 116 não contém obscuridade, nem carece de motivação, tal como sustenta a embargante. A decisão foi clara ao indeferir a inclusão da embargante na lide, tendo em vista a ausência de interesse jurídico que justifique a sua condição de assistente. Portanto, ainda que de forma concisa e objetiva, a decisão contém os fundamentos claros e suficientes para o indeferimento do pedido de inclusão da embargante no feito. Na verdade, com os presentes embargos pretende a embargante a reapreciação de questão já decidida, o que é inviável por essa via processual. Os argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 119/121. Aguarde-se a realização de audiência designada a fls. 116. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COML/ DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE DE SAO CARLOS LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ARNALDO JOSE MAZZEI (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Fls. 263: defiro. Desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2010.150007871-1 juntada às fls. 260, substituindo-a por cópia, entregando ao procurador da exequente. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 228 conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0002127-35.2004.403.6115 (2004.61.15.002127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO RODRIGUES Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em secretaria os documentos desentranhados conforme requerido nos autos às fls. 110. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1. Diante do ofício retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Fls. 231/232: mantenho a decisão de fls. 216 por seus próprios fundamentos. Fls. 241/242: considerando que o arrematante é funcionário público do Ministério da Fazenda, exercendo cargo junto à Receita Federal do Brasil e não tendo relação com o Poder Judiciário, não qualquer há infração ao disposto no art. 690-A, III do CPC, ao contrário do alegado pela executada às fls. 218. Prossiga-se dando vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0003070-28.1999.403.6115 (1999.61.15.003070-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 007 -) X MARINHEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUGUSTO FREATO NETO X SEBASTIANA APARECIDA DE MENDONCA DIAS (SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

1. Ante a concordância da exequente (fls. 142), defiro o desbloqueio da quantia objeto da constrição efetivadas em 01/04/2011. Providenciei o desbloqueio nesta data.2. Quanto ao valor bloqueado em 29/01/2010, junte a interessada cópia dos extratos referentes à época, para que seja possível aferir com maior precisão a origem do numerário objeto da constrição.3. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001173-57.2002.403.6115 (2002.61.15.001173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GEEF LTDA X MARIA DA GRACA BINS SAYAO X CRISTINA APARECIDA SIMENTON(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade opostas por Cristina Aparecida Simenton (fls. 104/111), nos autos da execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal, requerendo a exclusão do pólo passivo da execução em razão da ilegitimidade passiva e o desbloqueio de sua conta corrente, alegando ser esta destinada ao recebimento de salário, com o estorno dos valores penhorados em referida conta. Requereu, por fim, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20%.Intimada, a Caixa Econômica Federal concordou com os termos expostos na exceção de pré-executividade, requerendo o desbloqueio da conta corrente da excipiente e a exclusão do pólo passivo da presente demanda.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a exequente concordou com o alegado pela excipiente, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e o desbloqueio da conta corrente daquela. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Cristina Aparecida Simenton para reconhecer a ilegitimidade da mesma para figurar no pólo passivo da execução fiscal e determinar a sua exclusão do pólo passivo do feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a devida exclusão. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, ora fixados, moderadamente, pela ausência de oposição da exequente, e com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Providenciei, nesta data, o desbloqueio dos valores no sistema Bacen-Jud. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do presente feito. Intimem-se.

0000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Como se constata pela certidão de fls. 206 e autos e fotografias que a acompanham, as representantes legais da empresa executada descumpriram o item I do acordo firmado em juízo (fls. 189), deixando de retirar do imóvel arrematado os bens de fácil remoção. Tal circunstância configura as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 600 do CPC, de forma que o ato da executada pode ser considerado como atentatório à dignidade da justiça, impondo a incidência das sanções especificadas no art. 601, caput, do CPC.Contudo, considerando o disposto no parágrafo único do art. 601, que estatui que o juiz pode relevar a pena se o devedor se comprometer a não mais praticar os atos mencionados, concedo às representantes da empresa executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que indiquem nos autos o local para onde os bens de fácil remoção deverão ser encaminhados ou promovam, as suas expensas e mediante prévia comunicação ao juízo, a retirada dos bens mencionados do imóvel arrematado.Em caso de inércia da executada, determino, desde já e sem prejuízo da incidência das sanções previstas no art. 601 do CPC:a) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que promova o depósito dos bens de fácil remoção em suas dependências;b) a expedição de ofício às Varas do Trabalho de São Carlos, para que tomem ciência da existência dos bens à disposição no imóvel e, eventualmente, promovam a penhora;c) a manifestação da exequente, para que informe se tem interesse na penhora dos bens mantidos nos imóvel em outras execuções fiscais.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000316-30.2010.403.6115 (2010.61.15.000316-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1716

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001292-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010459-76.2008.403.6106 (2008.61.06.010459-4)) SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116441 - LUIZ RENATO FORCELLI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, visando a restituição do caminhão placas IKQ 2410, apreendido nos autos do Inquérito 2008.61.06.010459-4 em face de Aman Amazônia Madeiras Ltda. Alega o Requerente que obteve liminarmente mandado de reintegração de posse do veículo, em virtude de mora no adimplemento das prestações referente a contrato de arrendamento mercantil. Informa que a liminar está pendente de cumprimento aguardando a liberação dos bloqueios existentes no veículo pelo IBAMA e pela Polícia Federal. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção deste feito sem julgamento de mérito, por não mais existir constrição judicial sobre o bem. Assiste razão ao MPF, uma vez que nos autos 0001642-86.2009.403.6106 foi deferida a restituição do referido caminhão à proprietária Carajás Comércio de Transporte Ltda, ressalvada eventual apreensão no âmbito administrativo. Assis sendo, indefiro a restituição do caminhão placas IKQ 2410 para a empresa SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005902-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-03.2010.403.6106) EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X JUSTICA PUBLICA
Ao Traslade-se cópia das fls.28/29, 31 e 33 para os autos do inquérito. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0711961-92.1997.403.6106 (97.0711961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X LEONILDO COLOMBO(Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E Proc. THALLES DE SOUZA RODRIGUES) X GUIDO COLOMBO(Proc. EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES) X CARLOS EDUARDO THOME(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)
Aguarde o trânsito em julgado da decisão comunicada à fl. 1006. Intimem-se.

0002631-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002631-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES SCAMATTI X JOAO PEREIRA DIAS(SP045392 - DARCIO JOSE NOVO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o crime do artigo 48, da Lei 9.605/98 tem natureza permanente, prolongando-se no tempo, já que a construção impede a regeneração da vegetação que existia no local. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. No mérito, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Regularize o advogado DÁRCIO JOSÉ NOVO a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Desentranhe-se os documentos de fls. 257/262, juntando-os aos autos pertinentes. Intimem-se.

0009116-50.2005.403.6106 (2005.61.06.009116-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSENILDO DIAS DA SILVA(SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES)

Recebo a apelação do réu (fls. 324/327). Ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001840-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001840-5) - JUSTICA PUBLICA X JONAS GARCIA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Em face do contido na certidão de fl. 128 verso:1- CARTA PRECATÓRIA N° 195/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FRUTAL-MG que INTIME o acusado JONAS GARCIA, residente na Rua 49, nº 980, Bairro Ângelo Passuelo, na cidade de FRONTEIRA/MG, para que constitua novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe. Não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

0009748-08.2007.403.6106 (2007.61.06.009748-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GUILHERME MALDONADO(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X JOAQUIM REIS DOS SANTOS(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA)

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CARDOSO- SP que providencie designação de audiência a fim de ser apresentada aos réus a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Não freqüentar locais incompatíveis com a lei e moral; d) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), devendo o MM. Juízo deprecado fixar o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica do denunciado. Caso o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) aceitem a proposta de suspensão do processo, a Carta Precatória não deverá ser devolvida, solicitando-se ao MM. Juiz Deprecado, com base no princípio da economia processual, que dê início à fiscalização das condições impostas, enviando a este Juízo apenas a cópia do correspondente termo de audiência, aguardando o posterior encaminhamento da correspondente decisão homologatória. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se.

0000441-93.2008.403.6106 (2008.61.06.000441-1) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO HAIDAR HUSSEIN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000471-31.2008.403.6106 (2008.61.06.000471-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA APARECIDA SILVA SILVEIRA(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN)

1- Designo audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório da ré.a) MANDADO 240/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de NORMAN COSTA BARROS DE MELLO, residente na Avenida Aurélio Tonelli, nº 14, Jardim Primavera, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 241/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de NORMA COSTA BARROS, residente na Rua Silva Jardim, nº 3029, apto 51, Centro, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 242/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MESSIAS FIALHO COTRIM, residente na Rua Benetido Salemaire, nº 1079, Bairro Castelinho, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) MANDADO 243/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARIA IZABEL DE CASTILHO PROENÇA, residente na Avenida São Judas Tadeu, nº 69, Bairro São Judas, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.e) MANDADO 244/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JURANDIR FERNANDES, residente na Rua Bernardino de Campos, nº 3286, sala 08, Centro, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) MANDADO 245/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da ré ÂNGELA APARECIDA SILVA SILVEIRA, residente na Rua Reinaldo Volpi, nº 351, apto 17, Bairro Caic, nesta, ou no seu endereço comercial na Rua João Bassitt, nº 600, Jardim Soraya, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da defesa e ser interrogada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2 - Cópia do presente servirá como Mandado de intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003191-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X LUIZ ANTONIO PAVAO(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)

Encaminho para publicação o despacho do seguinte teor: Tendo em vista que o réu Paulo Marcelo Ferreira da Silva foi citado pessoalmente, mas posteriormente não foi encontrado para ser intimado, conforme certidões de fls. 72-verso de fls. 125, decreto sua revelia. Anote-se. Tendo em vista que o defensor constituído não foi intimado para esta audiência, redesigno para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 6013

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0004266-40.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-24.2011.403.6106)
ALAN KARDEC DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 56/60. Tendo em vista que não houve alteração da situação fática dos presentes autos, mantenho a decisão de fl. 53, em seus próprios fundamentos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7) - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos. Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Eyla Afonso Tamela em face de J II Agronegócios Ltda. e União Federal (Fazenda Nacional), pretendendo a declaração da nulidade da arrematação de imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0005122-43.2007.403.6106. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de gratuidade judiciária (fls. 104/109), a autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias (fl. 154), deixando, no entanto, de atender à determinação judicial. Posteriormente, expediu-se mandado de intimação pessoal da autora, em cumprimento ao disposto no 1º do art. 267 do CPC, diligência que resultou negativa, conforme certidão de fl. 157. Em razão da intimação da autora na pessoa de seu procurador através da imprensa oficial e constatado a alteração de domicílio da parte autora, sem a devida comunicação nos autos, reputou-se válida a intimação pessoal, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC (fl. 158). Ante o exposto, não efetuado o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho de fl. 154, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e confirmo a condenação em litigância de má-fé, ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor da causa, imposta na decisão de fls. 104/109. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da sentença ao e. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0000413-76.2009.4.03.0000, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 e da Resolução n.º 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4219

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403325-93.1995.403.6103 (95.0403325-3) - VICENTE NUNES DE MATTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MATOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400957-77.1996.403.6103 (96.0400957-5) - JOSE FERREIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

000203-98.1999.403.6103 (1999.61.03.000203-2) - JOSE VICENTE DA SILVA X PAULINO ANTONIO LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002253-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002253-5) - ALFREDO NABARRETE GRANADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 123/124. Dê-se ciência ao INSS. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007015-65.2000.403.0399 (2000.03.99.007015-1) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001982-54.2000.403.6103 (2000.61.03.001982-6) - EVANDRO DE ASSIS AZEVEDO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003372-59.2000.403.6103 (2000.61.03.003372-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003815-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003815-8) - FRANCISCO PAULINO CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004373-79.2000.403.6103 (2000.61.03.004373-7) - ROMEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005188-76.2000.403.6103 (2000.61.03.005188-6) - JOSE FLORIANO CARVALHO AQUINO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000254-41.2001.403.6103 (2001.61.03.000254-5) - JOSE VITORIO CABRAL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001223-56.2001.403.6103 (2001.61.03.001223-0) - JOAQUIM RODRIGUES NETTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002685-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002685-9) - TADASHI SHIINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005557-36.2001.403.6103 (2001.61.03.005557-4) - EGYDIO RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001758-48.2002.403.6103 (2002.61.03.001758-9) - ANTONIO SARAIVA FERNANDES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005786-59.2002.403.6103 (2002.61.03.005786-1) - MANOEL ERNANDES FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001397-94.2003.403.6103 (2003.61.03.001397-7) - SIDNEY AROLDO DE SOUZA FREIRE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001776-35.2003.403.6103 (2003.61.03.001776-4) - HAMILTON SOARES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002642-43.2003.403.6103 (2003.61.03.002642-0) - LUIZ CARLOS PAVAN(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003139-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003139-6) - WALDEMAR DE BRITO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003459-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003459-2) - ISABEL FARIAS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004760-89.2003.403.6103 (2003.61.03.004760-4) - LUIZ CARLOS ANDRADE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006686-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006686-6) - LEILA REGINA PAES DOS SANTOS(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007474-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007474-7) - ARLINDO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 137/138. Dê-se ciência ao INSS. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008273-65.2003.403.6103 (2003.61.03.008273-2) - JOSE BATISTA DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008794-10.2003.403.6103 (2003.61.03.008794-8) - JOSE ANTONIO MALAQUIAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0037855-19.2004.403.0399 (2004.03.99.037855-2) - ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001175-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001175-1) - PAULO CEZAR RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001780-72.2003.403.6103 (2003.61.03.001780-6) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 4244

CARTA PRECATORIA

0001926-35.2011.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY DUARTE FILHO X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Redesigno a audiência para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas, tendo em vista que este magistrado encontra-se no exercício da titularidade da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Caraguatububa/SP, não havendo compatibilidade de horários para realização do ato neste Juízo, na data anteriormente designada (30/06/2011), ou tempo hábil para redesignação de audiências no referido Juizado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO: I - da testemunha de defesa MAURO SERGIO CANELAS, RG 11560870-9. CPF 789.201.598-15, com endereço à Av. Dr. Mário Galvão, 421, Jardim Bela Vista, nesta cidade, cientificando-a que o comparecimento é obrigatório, sob pena de desobediência e condução coercitiva, II - do acusado DARCY DUARTE FILHO, CPF 789.380.408-44, com endereço na Rua Kenkiti Shimomoto, nº 445, Santana, ou Rua Walter de Alencar, nº 163, Jardim das Indústrias, nesta cidade. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0004472-63.2011.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE HUMBERTO LINHARES DUTRA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado nos autos da Ação Penal nº 0012510-58.2010.403.6181, em trâmite perante a egrégia 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO: I - das testemunhas de defesa CLEIDE DE FÁTIMA CAMPOS BATISTA, LUCIANA IMACULADA VIEIRA PEREIRA e MARTA MARIA BECKER PRADO, cujas qualificações encontram-se descritas no rosto da carta precatória nº 264/2011. II - do acusado JOSÉ HUMBERTO LINHARES, cuja qualificação encontra-se descrita no rosto da carta precatória nº 264/2011, o qual deverá ser intimado também da audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo deprecante, para o dia 08 de novembro de 2011, às 14:30 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007078-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-67.2007.403.6103 (2007.61.03.003569-3)) ISMAEL FONSECA DE SOUZA(SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. ISMAEL FONSECA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de restituição do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Santana, ano fabricação 2000, ano modelo 2001, cor branca, chassi 9BWAC03X51P010204, placas CYB5079, renavam 757577652, do qual aduz ser proprietário, conforme documentos que junta: Autorização para transferência do veículo (CRV) em nome de Pasqual Gava para a loja Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda; nota fiscal de venda do referido automóvel da loja Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda para a loja FM Multimarcas Comercio de Veículos Ltda; e por último, nota fiscal de venda da loja FM Multimarcas Comercio de Veículos Ltda para o requerente. Aduz que o veículo referido foi apreendido pela autoridade policial em 18 de maio de 2007, pelo fato de estar estacionado na agência da Caixa Econômica Federal onde o indiciado Rodinei Venceslau Simões foi preso em flagrante delito por uso de documento falso. Todavia, confirmou o mencionado indiciado à autoridade policial que o veículo em questão não tem qualquer envolvimento com o crime apurado, bem como não constam do Detran e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo quaisquer restrições ou bloqueios do referido automóvel. Assim, sustenta que está sendo cerceado do seu direito de exercer e usufruir livremente de sua

propriedade, pois está impossibilitado de fazer a transferência para o seu nome uma vez que o veículo encontra-se apreendido. Juntou documentos (fls. 05/12 e 22/25). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 27/28 e 32. Às fls. 50/51, foi informado por FM Multimarcas Comercio de Veículos Ltda - EPP que intermediou a transação realizada entre o ora requerente e a Cia. Itau Leasing Arrendamento Mercantil, a qual detém informações acerca do atual proprietário do bem. Juntou documentos (fls. 52/65). Às fls. 83, a Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda corroborou a versão acima apresentada esclarecendo que a documentação do veículo, até final do pagamento, permanecerá como sendo de propriedade de Itau Leasing. Juntou documentos (fls. 84/97). Às fls. 99/100, informou Cia. Itau Leasing Arrendamento Mercantil que o referido bem foi objeto de arrendamento mediante concessão de crédito ao sr. Ismael, ocorre que o mesmo não adimpliu com as obrigações assumidas, de modo que o banco moveu Ação de Reintegração de Posse, processo nº 724/07, em trâmite perante a Vara Única de Paraibuna. Juntou documentos (fls. 101/107). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/115 e 152/154. Juntou documentos (fls. 155/157). Às fls. 159/160, informou a Cia. Itau Leasing Arrendamento Mercantil que foi deferida a liminar na ação de reintegração anteriormente referida, de modo que requer a liberação do veículo em favor do banco peticionário, vez que caracterizado o esbulho possessório do bem. Juntou documentos (fls. 161/164). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 167, onde requer o deferimento do pedido pleiteado pela Cia. Itau Leasing Arrendamento Mercantil de forma que o veículo referido nos autos seja restituído à instituição financeira, vez que comprovadamente proprietária do veículo, com direito à reintegração na posse do bem. É o relatório. Decido. O pedido de restituição encontra amparo nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal, e pode ser deferido pelo juiz quando a coisa não interessa mais ao processo, não existem dúvidas sobre a sua propriedade e não se constitui em algo cujo uso, porte, fabrico ou alienação seja fato ilícito. No presente caso, conforme bem pondera o representante do Parquet, não há nos autos hipóteses que se amoldem em nenhuma daquelas em que o perdimento do bem seria medida impositiva de futura sentença penal condenatória, de forma que não há interesse na manutenção da apreensão em comento. De fato, verifico que não mais interessa à ação penal a apreensão levada a cabo, o que implica na restituição do bem constrito. Acerca da efetiva propriedade do veículo, ressaltou o r. do Ministério Público Federal: Restou cabalmente comprovada a verdadeira propriedade do veículo, em favor da CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme contrato de arrendamento mercantil firmado entre esta empresa e o requerente (fls. 104/105), no qual a primeira figura como arrendadora e o segundo como arrendatário. Vale frisar que o requerente, na condição de legítimo possuidor, poderia, em princípio, obter a restituição do veículo, visto deter a posse direta do bem. Ocorre que, segundo informado pela CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, proprietária do bem, o requerente está em situação de inadimplência, o que resultou na instauração de ação de reintegração de posse do veículo (fls. 99/100). Destarte, a CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL comprovou nos autos tal situação, pois juntou o andamento processual impresso pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde consta que no dia 17.12.2007 a CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação de reintegração de posse contra o requerente ISMAEL, sob o nº 418.01.2007.02195-2, tendo sido deferida a liminar pleiteada na inicial. Veja-se: 1. Atendido os requisitos legais, defiro, liminarmente reintegrando o autor na posse do bem. Expeça-se carta precatória e ou mandado de reintegração, depositando-se o bem para autora. 2. Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 dias. 3. Fica autorizado as pessoas referidas no pedido inicial, para serem depositárias (fls. 162). (g.n.) Diante da manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo deferimento do pedido de restituição do veículo automotor sub judice em favor da Cia. Itau Leasing Arrendamento Mercantil, não vejo óbice ao acolhimento deste pleito. De fato, está bem documentado nos autos a propriedade do bem pela referida instituição financeira. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do requerente ISMAEL FONSECA DE SOUZA, e DEFIRO à CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL a restituição do veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Santana, ano fabricação 2000, ano modelo 2001, cor branca, chassi 9BWAC03X51P010204, placas CYB5079, renavam 757577652. Providencie a Secretaria o necessário para efetivo cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se esta decisão para os autos da ação penal nº 200761030035693, bem como oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Paraibuna (fls. 161/162) comunicando o teor da presente, servindo cópia desta como ofício. P. R. I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0006309-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006309-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DOUGLAS CALZA(SP175588A - ANTONIO SILVESTRE DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento criminal instaurado com a finalidade de apurar eventual crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, o qual teria sido praticado por DOUGLAS CALZA. Apresentada proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e aceita pelo indiciado e seu defensor, foi homologado o acordo que lhe imputou o pagamento de multa em prol da Prefeitura Municipal de São Luiz Paraitinga-SP (fls. 84/85). Notícia os autos o cumprimento da prestação a que o indiciado se obrigou (fls. 89/94). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95 (fls. 99). É a síntese do essencial. D E C I D O Ante o pagamento da multa objeto da transação penal homologada às fls. 84/85, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a DOUGLAS CALZA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2008.61.03.007024-7 (em apenso) e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004258-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004258-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X JOSE DE SOUSA PEREIRA X OSMAR CABRINO FILHO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)

Vistos em sentença. Trata-se de termo circunstanciado instaurado com a finalidade de apurar eventual crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, o qual teria sido praticado por JOSÉ DE SOUSA PEREIRA e OSMAR CABRINO FILHO. Às fls. 118/119, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade do crime imputado a JOSÉ DE SOUSA PEREIRA. Apresentada proposta de transação, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, e aceita pelo investigado OSMAR CABRINO FILHO e seu defensor, foi homologado o acordo que lhe imputou a prestação de serviços comunitários, pelo prazo de dois meses (fls. 157). Notícia nos autos o cumprimento da prestação de serviços a que o investigado OSMAR CABRINO FILHO se obrigou (fls. 158/161 e 165/167). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade em relação a OSMAR CABRINO FILHO, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95 (fls. 175). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumprida a prestação de serviços objeto da transação penal homologada, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a OSMAR CABRINO FILHO, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007210-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0006503-37.2003.403.6103 (2003.61.03.006503-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X TOMAS AUGUSTO DOS SANTOS(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de TOMAS AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no art. 34, caput da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 61/63). Às fls. 66/99 tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 119, 121/122 e 164/165), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 167). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado TOMAS AUGUSTO DOS SANTOS, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006572-69.2003.403.6103 (2003.61.03.006572-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RICARDO EIITHI ITANO(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR)
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RICARDO EIITHI ITANO, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 165). Às fls. 169, 172/178 tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 199 e 196/200), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 202). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado RICARDO EIITHI ITANO, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001670-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001670-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DOAMARAL FIL) X MARCEL COSTA X ROBERTO COSTA X MODESTO KOJI ONO(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCEL COSTA, ROBERTO COSTA e MODESTO KOJI ONO, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no art. 34, caput da Lei nº 9.605/98. Concedida a suspensão do processo a MARCEL COSTA e ROBERTO COSTA, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelos acusados e seus defensores (fls. 389 e 467/468). Às fls. 394, 400/401 e 472/476 tem-se notícia que os acusados MARCEL COSTA e ROBERTO COSTA cumpriram as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do crime imputado a MODESTO KOJI ONO (fls. 489/490). Juntadas folhas de

antecedentes dos acusados MARCEL COSTA (fls. 412 e 436) e ROBERTO COSTA (fls. 504/506), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos denunciados (fls. 438 e 508). É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, cumpridas todas as condições de suspensão do processo pelos denunciados MARCEL COSTA e ROBERTO COSTA, e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da sua punibilidade. Com relação a ocorrência da prescrição, in casu se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, a pena cominada para o ilícito penal apurado nos autos resulta em 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciaria o prazo prescricional, em relação ao imputado, em 08 (oito) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido desde a data do recebimento da denúncia (22 de junho de 2005), verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal: No presente caso, as circunstâncias permitem antecipar que eventual pena a ser concretamente aplicada possa resultar inócua. Isto porque, considerando que houve fluência de prazo prescricional de quase cinco anos (desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento), conclui-se que a pena em concreto, para não ser extinta pela prescrição retroativa, teria que ser superior a dois anos. Ora, a pena mínima aplicada ao delito em questão é de oito meses, mesmo que o Réu possuía antecedentes criminais, dificilmente ultrapassará dois anos (fls. 491 verso). Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o mínimo da pena é igual a um ano - art. 109, V do CP) a partir do recebimento da denúncia (22/06/2005) até o presente momento processual, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre o recebimento da denúncia até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados MARCEL COSTA e ROBERTO COSTA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a MODESTO KOJI ONO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1190, destarte abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais no prazo legal.2. Com a vinda das razões, abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Consigno que o prazo se iniciará com a publicação desta decisão.3. Recebo as apelações interpostas pelos réus Miguel Yaw Mien Tsau (fl. 1191) e Roberto Jyh Mien Tsau (fl. 1192), e defiro os pedidos de apresentação das razões em superior instância.4. Apresentas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0005349-13.2005.403.6103 (2005.61.03.005349-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de PEDRO BATISTA DE MORAIS e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, objetivando a condenação de ambos pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. os artigos 71 e 29 do Código Penal. Em síntese, alega que, com auxílio do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, o denunciado PEDRO BATISTA DE MORAIS, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos-calendário 2001 a 2003, reduzindo e suprimindo o montante do tributo devido.As declarações falsas prestadas perante as autoridades fazendárias consistiam na inserção, na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, de dedução indevida de dependentes, despesas médicas, educacionais e com previdência privada, conforme descrito em Auto de Infração e em outros documentos encartados aos autos, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 13884.000785/2005-87, gerando um crédito tributário de R\$ 53.791,17 (cinquenta e três mil setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos).A fraude foi descoberta em uma operação de busca e apreensão, nos dias 30 de abril e 01 de maio de 2003, no escritório do aludido contador, com apreensão de documentos, tais como recibos de prestação de serviços médicos falsos e CPUs de microcomputadores.A denúncia de fls. 02/05 veio acompanhada da representação fiscal de fls. 11/79, dando conta da constituição de crédito tributário referente a IRPF contra PEDRO BATISTA DE MORAIS.Aos 08/03/2007, foi recebida a denúncia, conforme fls. 172.Aos 17/04/2007, foi interrogado neste Juízo o réu PEDRO BATISTA DE MORAIS (fls. 199/200).Folha de antecedentes no INI dos acusados ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fls. 205/235) e PEDRO BATISTA DE MORAIS (fls. 238).Folha de antecedentes no IIRGD do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fls. 251/252)Aos 01/08/2007, foi interrogado perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caçapava o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (fls. 267/268).Folha de antecedentes no IIRGD do acusado PEDRO BATISTA DE MORAIS (fls. 271).Defesa prévia do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS às fls. 273, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa de PEDRO BATISTA DE MORAIS, conforme certidão de fls. 274.Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação, foi designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 275).Aos 07/08/2008, procedeu-se neste Juízo à oitiva das testemunhas de defesa: Cíntia Moro Arikawa (fls. 286/287) e Johnson Duarte da Silva (fls. 288/289).Aberta a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (redação vigente à época), a defesa requereu as diligências de fls. 293/294 e juntou documentos de fls. 295/299.O Ministério Público Federal requereu a exclusão do co-réu Rogério da Conceição Vasconcelos da presente ação penal, a fim de se evitar o bis in idem, nos termos da petição de fls. 305/307 e cópia da denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 2003.61.03.003772-8 (fls. 308/315).Proferida sentença excluindo o réu Rogério da Conceição Vasconcelos da presente ação penal, com fulcro no art. 267, 3º do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal (fls. 317/318).O Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu (fls. 321).Indeferidos os requerimentos de diligências, nos termos da decisão de fls. 326.Folha de antecedentes no IIRGD e no INI do acusado PEDRO BATISTA DE MORAIS (fls. 334/337).Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 339/341), onde requer seja a ação penal julgada procedente, condenando-se o réu PEDRO BATISTA DE MORAIS pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90.Alegações finais do réu PEDRO BATISTA DE MORAIS (fls. 347/350), onde requer seja a ação penal julgada improcedente, com a conseqüente absolvição do acusado.Autos conclusos para sentença aos 04/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu PEDRO BATISTA DE MORAIS pela eventual prática de crime descrito no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 nos seguintes termos:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendáriasPena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade delitativa vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal, em especial, pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos.O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um

dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 63/72. Constata-se nas fls. 40/58, inidoneidade das deduções médicas e de instrução constantes nas DIRPF-originais apresentadas à Secretaria da Receita Federal pelo réu PEDRO BATISTA DE MORAIS, nos anos-calendários entre 2001 a 2003, tendo em vista que em nenhum dos casos elas foram confirmadas pelos beneficiários. Ao glosar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo à restituição indevida. A declaração do acusado Reinaldo Beltrão confirma a materialidade da conduta. Afirma o interrogando que Que contratou o contador Rogério da Conceição Vasconcelos para fazer a sua declaração de imposto de renda, referente aos exercícios 2001 a 2003; (...) não se recorda das despesas referentes a Pro-Odonto Atendimento Odontol. SC Ltda, Cedda - Centro de Estudos da Disfunção Dento Articular SC Ltda, Odontoclin Serv Odontol Ltda, Maria do Carmo Garcia e Gisele Mazzeo Martins, relacionados às fls. 36/37 (fls. 199/200). A autoria também é indubitável. A testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de Rogério da Conceição Vasconcelos, afirmou: Que o depoente fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas, enquanto que o réu Rogério fazia a conferência e a transmissão para a Receita Federal; Que em 99% dos casos, a pessoa física ficava presente durante a digitação até a entrega final da declaração de impostos de renda (fls. 288). No mais, fica patente que o acusado PEDRO BATISTA DE MORAIS, por três anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade de Rogério da Conceição Vasconcelos e acompanhou sua atividade delituosa na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ainda, a fim de comprovar por definitivo o fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido no escritório de contabilidade de Rogério da Conceição Vasconcelos, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários: Pró-odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos (fl. 15). Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fls. 14/15) para espantar de dúvidas a questão: Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n. 13884.001881/2003-81, na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de importâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caracterizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centralização do preenchimento e transmissão via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF nº 103.632.108-81, esse Gabinete/DRF/SJC providenciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patrocínio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n. 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão pelo MM. Juiz Federal local, e com o auxílio de Agentes da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1º.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPU's de microcomputadores existentes do escritório contábil do aludido contabilista. (...) Após a realização de perícias técnicas por servidores regularmente designados por Portaria do Sr. Delegado de Polícia Federal, e com o acompanhamento do próprio acusado em todas as suas fases executórias - como medidas assecuratórias - foram realizadas as cópias back-ups dos discos rígidos de todas as CPU's dos microcomputadores apreendidos. Como resultado dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do contabilista, foram identificados 1.219 (um mil, duzentos e dezenove) declarantes IRPF beneficiados com essa metodologia de fraude fiscal, sendo que, desses, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) contribuintes encontram-se domiciliados sob a jurisdição fiscal desta DRF/SJC. Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos supostos beneficiários: Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos (não identificada). Quanto ao dolo do réu PEDRO BATISTA DE MORAIS, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos para apresentar suas declarações por sucessivos anos. Aderiu à conduta do contabilista Rogério da Conceição Vasconcelos, com deduções fictícias de despesas médicas e educacionais, assumindo o risco da produção do resultado delitivo. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, primeira parte, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim, cumpre ao acusado comprovar os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito do autor com relação às despesas e dependentes que alega ter efetivamente glosado, porém, no caso dos autos, não apresentou o réu qualquer elemento de prova digno de nota, restando isoladas suas alegações em oposição ao conjunto probatório claro e indubitável da materialidade e autoria delitiva. Conforme bem pondera o representante do Parquet: ... não é crível que uma pessoa sequer confira as informações descritas na sua declaração de Imposto de Renda, sendo mais confortável afirmar que simplesmente recebia a declaração de ROGÉRIO num envelope, mediante a contraprestação, sem qualquer conferência. Veja-se, Excelência, que a conferência a que me refiro não exige nenhum conhecimento técnico, fiscal, ou contábil. Uma simples passada dolhos na declaração, a mera leitura dos nomes das empresas e das pessoas físicas envolvidas é o

bastante para o próprio contribuinte verificar que não realizou as despesas ali inseridas, ou seja, que são despesas fictícias! (fls. 340 vº).Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo.Por fim, quanto à dosimetria da pena, deve-se ressaltar que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo réu, com a redução do valor do Imposto de Renda Pessoa Física, durante o período entre 2001 a 2003. Considerando que referidos crimes de sonegação fiscal são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante declarações falsas; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. Neste sentido:... A continuidade delitiva restou também comprovada nos autos, bastando observar que a sonegação fiscal se deu em exercícios fiscais consecutivos... (TRF 2ª Região - ACR 3366 - DJU 11/11/03 - p. 159 - Rel Juiz ROGERIO CARVALHO)Desta forma, acolhendo-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, pois comprovada a materialidade e autoria, não sendo o caso de se aplicar a máxima in dúbio pro reo, passa-se à fixação da pena do réu PEDRO BATISTA DE MORAIS. Considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes ou atenuantes, fixo a pena base do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja dois (2) anos de reclusão, bem como, em dez (10) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/4 (um quarto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, e doze (12) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu PEDRO BATISTA DE MORAIS pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e pena pecuniária de doze (12) dias-multa, no valor unitário de cinco 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade.Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.PRI.

0005461-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005461-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de WILSON RIBEIRO DA SILVA e ROGERIO PIRES DE CAMPOS, qualificados nos autos, denunciando-os como incursores por quatro vezes nas penas do artigo 171, caput, e 3º, c/c artigo 71, caput, todos do Código Penal, sob fundamento de que, entre novembro de 2002 e fevereiro de 2003, em São José dos Campos (SP), nesta Subseção Judiciária, Wilson Ribeiro da Silva, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, auxiliado por Rogério Pires de Campos, obteve, para si, vantagem indevida consistente na percepção das quatro parcelas de seguro-desemprego, em detrimento da União (na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador: artigos 10 e 21 da Lei 7.998/90), mediante fraude consistente na não anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do contrato de trabalho que manteve a União em erro. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19.421/2005, tendo sido recebida em 02 de março de 2007 (fls. 129). Folhas de antecedentes no INI do réu Rogério Pires de Campos (fls. 147) e do réu Wilson Ribeiro da Silva (fls. 149). Aos 29/03/2007, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 150/156). Defesa prévia do réu Rogério Pires de Campos (fls. 159/163) e do réu Wilson Ribeiro da Silva (fls. 165), com documentos de fls. 166/168. Folhas de antecedentes no IIRGD do réu Wilson Ribeiro da Silva (fls. 173). Aos 15/04/2008, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação: Isabel Cristina da Silva Cuba (fls. 207/210). Aos 15/07/2008, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa: Luiz de Alencar Leite (fls. 217/218), Gilmar de Souza (fls. 219/220) e Isaias Carlos de Moura (fls. 221/222). Aberta a fase do art. 499 do CPP (redação vigente à época), o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes dos réus (fls. 224), e a defesa do réu Wilson Ribeiro da Silva requereu a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho solicitando informações acerca dos fatos apurados nos autos (fls. 226). Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio informação da Caixa Econômica Federal às fls. 241/242. Folhas de antecedentes no IIRGD do réu Wilson Ribeiro da Silva (fls. 245) e do réu Rogério Pires de Campos (fls. 249 e 259). Informações sobre os antecedentes dos réus no INI (fls. 250/254). Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio informação do Ministério do Trabalho às fls. 270/279. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 281/283, requerendo seja a ação julgada procedente, condenando-se os réus nos termos da inicial. Memoriais da defesa do réu Rogério Pires de Campos às fls. 290/297, pugnando pela absolvição do réu, julgando-se improcedente a ação penal, ou, de qualquer forma, seja concedido o benefício do privilegio previsto no artigo 171, 1º do Código Penal, ou, ainda, a aplicação da regra prevista no artigo 29, 1º do referido Codex. Memoriais da defesa do réu Wilson Ribeiro da Silva às fls. 300, postulando pelo provimento judicial a seu favor. Autos conclusos para sentença aos 08/02/2011.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público

Federal contra os réus WILSON RIBEIRO DA SILVA e ROGERIO PIRES DE CAMPOS pela eventual prática, em concurso material, de crime descrito artigo 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal. A materialidade delitiva se encontra demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Com efeito, conforme cópia da sentença e depoimentos colhidos na reclamação trabalhista 673/2003 da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (fls. 11/15 e 37/41) e recibo de fls. 50, o réu WILSON RIBEIRO DA SILVA foi admitido para trabalhar na farmácia Aquamarine, administrada por ROGERIO PIRES DE CAMPOS, a partir de setembro de 2002, onde permaneceu empregado até abril de 2003, ao passo que foi confirmado pela Caixa Econômica Federal o recebimento do seguro desemprego pelo primeiro acusado no período de 09/09/2002 a 05/02/2003 (fls. 125), conforme igualmente anotado em sua CTPS (fls. 83). A autoria, a seu turno, também é inquestionável. O próprio réu WILSON RIBEIRO DA SILVA, quando interrogado em Juízo, confessou que a acusação é verdadeira, ao afirmar que: Recebeu seguro desemprego em novembro de 2002 a fevereiro de 2003; Nessa época estava trabalhando para Rogério (fls. 152). Ainda, afirmou o acusado que: Rogério sabia desde o início que o depoente estava recebendo seguro desemprego, inclusive foi apresentada a carteira a ele. Disse o réu WILSON RIBEIRO DA SILVA que o acusado ROGERIO PIRES DE CAMPOS impôs como condição a não anotação em CTPS e o pagamento mediante comissões da venda da farmácia (fls. 152). O réu ROGERIO PIRES DE CAMPOS negou a autoria delitiva ao dizer que Não sabia que Wilson estava recebendo seguro desemprego. Afirma que depois de quatro meses pedindo a CTPS para WILSON RIBEIRO DA SILVA, este entregou-lhe o documento e foi prontamente providenciado o registro do contrato de trabalho (fls. 155). Todavia, tal alegação restou isolada nos autos, não sendo digna de guarida. A prova testemunhal produzida nos autos vem confirmar a prática delituosa pelos acusados, tendo os depoentes afirmado que trabalharam com o réu WILSON RIBEIRO DA SILVA no mesmo período em que recebeu o seguro desemprego, fato esse que era de conhecimento e incentivado pelo réu ROGERIO PIRES DE CAMPOS. A testemunha Isabel Cristina da Silva Cuba afirmou: Que frisa que escutou a conversa entre o réu Wilson e o réu Rogério nesse sentido; ou seja, de que o réu Wilson falou ao réu Rogério que se fosse registrado não receberia o seguro-desemprego que estava recebendo; Que escutou o réu Rogério falando ao réu Wilson que descontaria as parcelas do seguro-desemprego da remuneração que teria que pagar ao réu Wilson. Ainda, a referida testemunha asseverou: Que a depoente presenciou o réu Wilson entregando a carteira de trabalho para o réu Rogério logo depois que a depoente foi admitida na farmácia; Que o Rogério seguiu a carteira do réu Wilson durante mais ou menos uns quatro meses; Que a depoente presenciou o réu Rogério entregar a carteira ao réu Wilson; Que a depoente viu a carteira profissional do Wilson, porque este lhe mostrou, e viu que o registro era de apenas um mês de trabalho, ou seja, não foi retroativo ao tempo que o Wilson tinha começado a trabalhar na farmácia (fls. 209/210). Da mesma forma, a testemunha Gilmar de Souza disse: Que uma vez ouviu uma conversa entre o senhor Rogério e a senhora Eliana na loja da farmácia onde a testemunha trabalhava; Que segundo o teor desta conversa, o valor do seguro-desemprego estava sendo descontado do salário do senhor Wilson (fls. 219). A testemunha Isaias Carlos de Moura disse: Que não sabe qual era o salário do senhor Wilson, mas ouviu dizer do próprio senhor Wilson que era um complemento do valor recebido a título de seguro-desemprego, ou seja, do salário devido o senhor Rogério descontava o valor do seguro-desemprego (fls. 221). Assim, restou comprovada a existência de vínculo laboral, tendo o acusado WILSON RIBEIRO DA SILVA recebido verbas salariais de forma concomitante com o seguro desemprego, em conluio com o réu ROGERIO PIRES DE CAMPOS, caracterizando o crime de estelionato. Restou inconteste que o réu WILSON RIBEIRO DA SILVA foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGERIO PIRES DE CAMPOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Descabe a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal postulada pelo réu ROGERIO PIRES DE CAMPOS, tendo em vista que o acusado não só participou da fraude ao deixar de proceder à anotação do vínculo de trabalho na CTPS do réu WILSON RIBEIRO DA SILVA, como também foi beneficiário dela, eis que o valor recebido a título de seguro desemprego era descontado do salário do empregado. Igualmente, não tem aplicação o princípio da insignificância (artigo 171, 1º CP) no caso dos autos, ante a grandeza dos valores jurídicos tutelados pelo programa de seguro desemprego. Com efeito, sedimentou-se a jurisprudência do C. STJ no sentido de que: Não se aplica o princípio da insignificância nas fraudes contra o Programa de seguro-desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. Ademais, se fosse levado em consideração, para a aplicação do princípio da insignificância, apenas o valor percebido, de forma fraudulenta, do Programa de seguro-desemprego, estaria se criando, assim, uma autorização para a prática de tais condutas lesivas, sem qualquer risco de reprovação penal, bastando apenas, para tanto, que os valores recebidos com a fraude fossem de pequena monta. Precedente desta Corte (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 43474 - Fonte: DJ DATA:01/10/2007 PG:00301 RT VOL.:00868 PG:00543 - Rel. LAURITA VAZ). Destarte, inequívoca a conduta delituosa dos réus. Ademais, insta consignar que restou comprovada a prática de estelionato qualificado. Presente a causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do CP, pois o crime foi praticado em detrimento da União (na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador: artigos 10 e 21 da Lei 7.998/90). Por fim, razão

tem o Ministério Público Federal em seus memoriais no sentido de se reconhecer que várias foram as condutas delituosas cometidas pelo WILSON RIBEIRO DA SILVA auxiliado por ROGÉRIO PIRES DE CAMPOS, com a obtenção de vantagem indevida, durante o período de novembro de 2002 e fevereiro de 2003. Considerando que referidos crimes de estelionato são da mesma espécie; que houve o mesmo modus operandi na empreitada delituosa, mediante a utilização de documentos falsos; e que existiu regular intervalo de tempo entre as condutas desenvolvidas, temos que houve crime continuado. Acolhendo-se a acusação feita aos réus no tocante ao crime de estelionato qualificado, passa-se à fixação de sua pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Com relação ao réu WILSON RIBEIRO DA SILVA, considerando que o réu é primário, não possuindo qualquer antecedente criminal, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em um (1) ano de reclusão e pena pecuniária em dez (10) dias-multa. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão, ante a vedação da Súmula 231/STJ. Faço incidir sobre a pena-base a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, e quinze (15) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica do acusado. Com relação ao réu ROGÉRIO PIRES DE CAMPOS, considerando que o réu é primário, não possuindo qualquer antecedente criminal, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em um (1) ano de reclusão e pena pecuniária em dez (10) dias-multa. Faço incidir sobre a pena-base a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa. Por sua vez, verifico que estão presentes as condições estabelecidas no artigo 71 do Código Penal, na forma acima consignada. Portanto, procedo ao aumento de 1/6 (um sexto) na pena-base imposta ao acusado, perfazendo o montante de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, e quinze (15) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações nos autos acerca da condição econômica do acusado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar: I - o réu WILSON RIBEIRO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, por quatro vezes, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, e quinze (15) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. II - o réu ROGERIO PIRES DE CAMPOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º combinado com os artigos 71 e 29, todos do Código Penal, por quatro vezes, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, e quinze (15) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, para cada um dos condenados, isoladamente, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus, pro rata. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0007241-54.2005.403.6103 (2005.61.03.007241-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SANDRO SOARES(SPI97811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Vistos em sentença. SANDRO SOARES, regularmente denunciado, foi condenado como incurso na sanção do artigo 171, 3º do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 20/02/2006 (fls. 201), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls. 480/488, que foi publicada em Cartório no dia 16/08/2010 (fl. 489). À fl. 491, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 30/08/2010. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 492), requereu o Ministério Público Federal seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa (fl. 494). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pena pecuniária de 19 (dezenove) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (20/02/2006) até a data da publicação da sentença condenatória (16/08/2010), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença

condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal.(RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado SANDRO DOARES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001399-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001399-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCIELE DOS SANTOS(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)
Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de FRANCIELE DOS SANTOS, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, sob fundamento de que a denunciada, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante uso de cheque falsificado, que induziu em erro a Caixa Econômica Federal. Segundo consta da inicial, a denunciada, no dia 20 de outubro de 2005, por meio da conta 013-13250-4 da agência 4068 - Beira Rio - da Caixa Econômica Federal na cidade de Jacareí/SP, titularizada por BENEDICTO MAURICIO SANTANNA, descontou o cheque nº 006189, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), da conta corrente nº 0100-1217-5 da agência 1388- CTA - também da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, titularizada por LIBORIO JOSÉ FARIA E/OU LUZIA HELENA FARIA (conta conjunta). Ocorre que a denunciada trabalhou, em meados de 2003, na empresa PERSONALIZADOS JACAREÍ, pertencentes aos senhores GUILHERME e RICARDO, que são filhos do senhor LIBORIO JOSÉ FARIA, tendo neste período feito amizade com o sr. LIBORIO. Posteriormente, no ano de 2005, a denunciada trabalhou no TÊNIS CLUBE, sendo que o sr. LIBORIO era o presidente desta instituição. Destarte, valendo-se da confiança nela depositada pelo sr. LIBORIO, a denunciada, em momento oportuno, furtou-lhe a referida folha de cheque, utilizando-se de muita destreza, e logrou efetivar a empreitada delituosa. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19.0085/06, tendo sido recebida em 20/10/2010 (fls. 225/226). Às fls. 236/238, constam informações sobre os antecedentes criminais da ré no INI e IIRGD. Às fls. 246/249, a acusada apresentou resposta à acusação, a respeito da qual manifestou o Ministério Público Federal às fls. 251. Proferida decisão no sentido de não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 253/254). Às fls. 268/272, foram juntados documentos pela ré. Aos 04/05/2011, procedeu-se neste Juízo à oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação e ao interrogatório da acusada, sendo os depoimentos colhidos por meio áudio visual, nos termos do artigo 405, 1º do CPP. Nesta oportunidade, foi homologada a desistência de oitiva da testemunha Ana Paula Teixeira Silva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Por fim, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 279/282). Memoriais da defesa às fls. 284/289, com arguição preliminar de prescrição. No mérito, postula pela absolvição da ré, com fundamento no artigo 383, inciso II, do Código de Processo Penal.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão. Ademais, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos, quando se constata ínsita causa especial de aumento de pena.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu FRANCIELE DOS SANTOS pela eventual prática, em concurso material, de crime descrito artigo 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal.A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópio) juntado às fls. 177/182, pois assim concluíram os peritos:Confrontando o lançamento em forma de assinatura inautêntico presente no cheque questionado com os padrões gráficos de Franciele dos Santos, o Perito encontrou algumas convergências de grafismos. As convergências encontradas, no entanto, não foram consideradas suficientes para que o Perito possa afirmar de forma inequívoca que tal lançamento tenha partido do punho de Franciele dos SantosÉ mais:Confrontando os lançamentos manuscritos presentes no cheque questionado com os padrões gráficos de Franciele dos Santos, o Perito encontrou convergências de grafismos (idiografismos, gênese, velocidade, ritmo, habilidade de punho) suficientes para poder

afirmar que os lançamentos 2.000,00 e Dois mil reais partiram do punho de Franciele dos Santos. A autoria, a seu turno, também é inquestionável. As testemunhas Liborio José Faria e Luzia Helena Faria afirmaram que o cheque em questão, cuja foto encontra-se no laudo pericial às fls. 178, foi furtado de um talonário que lhes pertencia. Ainda, a testemunha Benedicto Mauricio SantAnna confirmou que a ré lhe apresentou o cheque, pedindo para que o mesmo o depositasse em sua conta bancária. Conquanto a testemunha não tenha reconhecido em audiência os lançamentos manuscritos que teria lançado no cheque, certo é que o laudo pericial confirma a autoria dos mesmos. A alegação de que a acusada recebeu o cheque em questão como pagamento de dívidas trabalhistas não merece guarida. Com efeito, a versão isolada da acusada, dissonante do conjunto probatório carreado aos autos, denota-se frágil e inverossímil. Conforme bem pondera o representante do Parquet: O interrogatório da ré foi contraditório na medida em que ora dizia que o cheque de R\$ 2.000,00 foi recebido em virtude de uma indenização, ora dizia que foi fruto de horas extras trabalhadas. Além do mais, não faz sentido que a mesma recebesse um cheque em nome de uma pessoa física ao invés de um cheque de pessoa jurídica em virtude da remuneração do trabalho que prestava na fábrica. Também é estranho o fato da ré ter solicitado a Benedicto que depositasse o cheque em sua conta bancária uma vez que o cheque não estava cruzado e poderia ser descontado na boca do caixa. Finalmente a ré negou que tenha lançado qualquer letra no cheque em questão que teria partido de seu punho, mas tal fato é desmentido pelo laudo pericial de fls. 181 a 182, nos itens 5 e 9. Acrescentamos ainda que a ré confessou o crime na Polícia Federal, no depoimento de fls. 208/209, tendo mudado seu depoimento em juízo (fls. 276). Por fim, insta consignar que restou comprovada a prática de estelionato qualificado. Presente a causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do CP, pois o crime foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, entidade de direito público. Acolhendo-se a acusação feita à ré no tocante ao crime de estelionato qualificado, passa-se à fixação de sua pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis à ré, fixo a pena-base privativa de liberdade em um (1) ano de reclusão e pena pecuniária em dez (10) dias-multa. Faço incidir sobre a pena-base a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, ante a ausência de maiores informações acerca da capacidade econômica da acusada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar a ré FRANCIELE DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária de treze (13) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada por Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando a condenada solta, tem esta direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pela ré. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0006132-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006132-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIAGO RODRIGO LINO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de THIAGO RODRIGO LINO, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 135/136). Às fls. 137/177, tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Às fls. 181/186, o acusado requereu a concessão de ordem para comparecer mensalmente no Juízo da Comarca de Marabá/PA, local de seu novo emprego, a fim de cumprir integralmente as condições a ele impostas. Às fls. 189, o Ministério Público Federal, considerando que o réu cumpriu integralmente as determinações impostas para suspensão do processo e que não há apontamentos de antecedentes criminais ou outro processo em trâmite em face do acusado, conforme documentos que junta às fls. 190/202, requer seja decretada extinta a punibilidade do denunciado. É a síntese do essencial. D E C I D O Ab initio, impõe-se reconhecer cumprida a condição de comparecimento mensal do acusado em Juízo, consoante fundamentos expostos pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 189, que adoto como razão de decidir, considerando que o réu cumpriu integralmente todas as demais condições impostas; que se preocupou em vir a Juízo das informações acerca de sua mudança de cidade e de emprego; que as presenças necessárias seriam encerradas em março de 2011; que em consulta ao sistema SINASSPA, o r. do Parquet constatou o efetivo vínculo de empregado alegado; e que tais informações são suficientes para dar conta de sua atividade. Assim, cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado THIAGO RODRIGO LINO, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001738-81.2007.403.6103 (2007.61.03.001738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA X NELI RIBEIRO(RJ071808 - ELENILDE

DA SILVA LEAO BEZERRA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X ROBSON VIANA X WAGNER LOURENCO DOS SANTOS

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA, NELI RIBEIRO, ROBSON VIANA e WAGNER LOURENÇO DOS SANTOS, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. Ao réu WAGNER LOURENÇO DOS SANTOS foi formulada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi por ele aceita, conjuntamente com o seu defensor (fls.855/856). Às fls. 857/891 tem-se notícia de que o referido acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. Instado a se manifestar, o r. do Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do crime imputado a NELI RIBEIRO e a MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA, por aplicação do princípio da insignificância, e também com relação a WAGNER LOURENÇO DOS SANTOS, pelo cumprimento das condições do sursis processual (fls. 899/900 e 904/905). É a síntese do essencial. D E C I D O Inicialmente, relativamente ao réu WAGNER LOURENÇO DOS SANTOS, tendo restado cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Por sua vez, no tocante à aplicação do Princípio da Insignificância ao crime de Descaminho, tipificado no artigo 334 do Código de Processo Civil, perfilho de entendimento análogo ao manifestado pelo DD. R. do Ministério Público Federal. Deveras, aplica-se o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela n.º Lei 11.033/04. O dispositivo legal em apreço trata do arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior ao acima apontado. É que, malgrado a efetivação da conduta consistente na introdução ilícita de mercadoria no Brasil (sem o pagamento da respectiva tributação de entrada), tal fato não resultou em dano ou mesmo perigo de lesão ao Erário, vez que os bens apreendidos revelaram-se de baixo valor (R\$2.164,00, na posse de Neli Ribeiro - fls. 56 e R\$2.300,00, na posse de Maria de Fátima Souza da Silva - fls. 96), o que faz com que a conduta perpetrada se torne de somenos importância não somente em âmbito tributário, mas também na esfera penal. O posicionamento ora esposado encontra supedâneo na jurisprudência, conforme arestos a seguir colacionados:EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004.HC 96976 - Relator CEZAR PELUSO - STF PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho; II - A aplicação de tal princípio não deve ser obstada em função das características subjetivas do agente, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos; III - O mero apontamento de que o réu responde por outro delito da mesma espécie, não autoriza, no meu entender, a desconsideração de um princípio de índole constitucional. Ademais, nem mesmo se pode dizer, com segurança, que de fato houve reiteração delitativa em relação a fatos que constituem objeto de persecução penal ainda não passada em julgado; IV - Recurso provido para absolver o apelante.ACR 200361120094735 - Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado às acusadas NELI RIBEIRO e a MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA, por aplicação do princípio da insignificância, e ao acusado WAGNER LOURENÇO DOS SANTOS, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao réu ROBSON VIANA. P. R. I.

0002280-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEIICHI SAWAME(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SEIICHI SAWAME, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor (fls. 125). Às fls. 129/133, tem-se notícia de que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova. O Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado, juntando folhas de antecedentes do acusado atualizadas (fls. 136/139). É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado SEIICHI SAWAME, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004033-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL IVO PIRES LOUSADA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de MIGUEL IVO PIRES LOUSADA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, por cento e uma vezes, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, sob fundamento de que, no período de janeiro de 1999 a outubro de 2006, o denunciado, administrador da Jacaref Auto Posto Esperança Ltda (CNPJ nº 47.617.105/0001-58), com conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta descrita no tipo penal, deixou de recolher no prazo legal, contribuição destinada à previdência social, que foi descontada de pagamento efetuada a segurados. Entretanto, durante a persecução penal, foi juntada a certidão de óbito do denunciado, atestando o falecimento do mesmo, conforme se verifica às fls.269. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao denunciado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fls. 271). É o relatório. Decido. Considerando que o denunciado MIGUEL IVO PIRES LOUSADA faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fls. 269, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MIGUEL IVO PIRES LOUSADA, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007439-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000812-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDO ALVES FILHO(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X HAMILTON BARROS LEONI(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP047032 - GEORGES BENATTI)

1) Segue sentença em separado. 2) Relativamente ao acusado RONALDO ALVES FILHO, em relação ao qual o processo foi suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 515/516), a fim de viabilizar, durante o transcurso do período de prova, a comprovação do integral cumprimento do acordo firmado, formem-se autos apartados, que deverão ser distribuídos por dependência à presente ação, na forma de Procedimento do Juizado Especial, fazendo-se o traslado da denúncia, da audiência em que a proposta foi aceita (e homologada), bem como dos termos de comparecimento e demais documentos relativos ao cumprimento do acordo em apreço. Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de RONALDO ALVES FILHO, HAMILTON BARROS LEONI e LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificados nos autos, denunciando RONALDO ALVES FILHO e LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II e artigo 29, todos do Código Penal (primeira série) e HAMILTON BARROS LEONI juntamente com LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal (segunda série), sob os seguintes fundamentos: Primeira Série: Em 11 de março de 2005, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Nove de Julho, 194, Vila Adyanna, nesta cidade, RONALDO ALVES FILHO, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, auxiliado por LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, que lhe forneceu mediante promessa de pagamento, dolosamente, documentos falsos, tentou obter para si vantagem indevida (saque de conta vinculada do FGTS fora das hipóteses legais), mediante fraude consistente no uso dos documentos fornecidos por Luciano, em detrimento da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, sendo que o plano concreto do autor não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. Segunda Série: Em 27 de agosto de 2004, em alguma agência da Caixa Econômica Federal desta cidade, HAMILTON BARROS LEONI, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, auxiliado por LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, que lhe forneceu mediante promessa de pagamento, dolosamente, documentos falsos, obteve para si vantagem indevida (saque de conta vinculada do FGTS fora das hipóteses legais), mediante fraude consistente no uso dos documentos fornecidos por Luciano, em detrimento da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro. A denúncia veio embasada em elementos constantes do inquérito policial nº 19-137/2005, tendo sido recebida em 30 de agosto de 2007 (fls. 396/397). Aos 09/10/2007, procedeu-se neste Juízo ao interrogatório do acusado HAMILTON BARROS LEONI (fls. 407/408). Às fls. 417 foi acostada defesa prévia do réu. Informações acerca dos antecedentes dos réus no INI e IIRGD às fls. 433, 436, 439, 442, 444, 447 e 450. Foram apresentadas respostas à acusação pelos réus LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 469/470) e HAMILTON BARROS LEONI (fls. 473/476). Às fls. 482/483, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a RONALDO ALVES FILHO. Às fls. 485/486, foi proferida decisão no sentido de não estar presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, determinando-se o prosseguimento do feito em relação a LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS e HAMILTON BARROS LEONI, bem como para designar audiência de RONALDO ALVES FILHO. Aos 28/04/2010, realizou-se audiência do artigo 89 da Lei 9.099/95 neste Juízo, sendo proposta a suspensão condicional do processo a RONALDO ALVES FILHO, que foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 515/516). Nesta data, foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela acusação, sendo os depoimentos colhidos por meio áudio visual, nos termos do artigo 405, 1º do CPP, e decretada a revelia do acusado HAMILTON BARROS LEONI (fls. 517/522). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Maria Gonçalves da Silva, requerida pela

defesa do réu HAMILTON BARROS LEONI (fls. 534). Aos 31 de agosto de 2010, em audiência neste Juízo foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa e procedeu-se ao interrogatório do réu LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, sendo os depoimentos colhidos por meio audio visual, nos termos do artigo 405, 1º do CPP. Nesta oportunidade foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Ulisses Tavares Nascimento. Ainda, instadas as partes acerca da realização de diligências, consoante artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Por fim, aberta vista dos autos às partes para alegações finais, o Ministério Público Federal apresentou memoriais orais, requerendo a procedência integral da denúncia no que tange a HAMILTON e LUCIANO, ressalvada a suspensão processual em relação a RONALDO (fls. 540/544). Alegações finais pela defesa do réu HAMILTON BARROS LEONI às fls. 550/554, com arguição prejudicial de prescrição. No mérito, requer seja absolvido o acusado pelo crime imputado pela excludente de ilicitude. Não sendo o caso, requer seja a pena fixada no mínimo legal e substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alegações finais pela defesa do réu LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS às fls. 566/568, onde requer seja julgada improcedente a denúncia. Autos conclusos para sentença aos 04/04/2011. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda.Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão. Ademais, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos.A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus HAMILTON BARROS LEONI e LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS pela eventual prática de crime descrito artigo 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A empreitada delituosa consistia na apresentação perante a Caixa Econômica Federal, de documentos falsos confeccionados por LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, os quais afirmavam ser RONALDO ALVES FILHO e HAMILTON BARROS LEONI portadores de moléstia - neoplasia maligna - que autoriza seu portador a retirar os valores da conta do FGTS ((art. 20, IX, da Lei 8.036/90).A prova produzida na fase de inquérito e em Juízo conduz à procedência da ação penal.A materialidade delitiva se encontra demonstrada pela prova documental acostada aos autos.Com efeito, com relação ao delito perpetrado na data de 11/03/2005, o laudo do exame grafotécnico realizado nos documentos utilizados por RONALDO comprova que LUCIANO realmente foi o autor de alguns manuscritos lançados nos documentos (fls. 279/283). Ainda, procedeu-se à realização de exame de corpo delito em RONALDO, sendo constatado que o mesmo não possuía a doença alegada (fls. 240). Ademais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão realizado na residência de RONALDO, foram encontrados talonários e receiptuários médicos (fls. 44/45) tal como os documentos apreendidos na empreitada delituosa apurada nestes autos. Por fim, o Dr. Abaete Leite do Canto, médico que teria emitido o laudo anatomo-patológico em nome de RONALDO (fls. 157) confirmou que não é a primeira vez que utilizam documentos falsos em seu nome perante a Caixa.Da mesma forma, no tocante ao crime praticado na data de 24/08/2004, o Dr. Abaete Leite do Canto disse que o exame patológico nº 0344288, em nome de HAMILTON (fls. 212), também é falso, sendo que seu número de registro corresponde a exame de outros pacientes.A autoria, a seu turno, também é inquestionável.O acusado RONALDO foi preso em flagrante delito ao tentar sacar os valores do FGTS utilizando-se de documentos falsos. À polícia judiciária RONALDO confessou não ser possuidor de nenhuma doença incapacitante. Disse que os documentos falsificados foram produzidos por uma pessoa que atende pelo nome de LUCIANO, que posteriormente foi apurado trata-se de LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, sendo que este ficaria com 30% do valor obtido com o FGTS.Por sua vez, o próprio réu HAMILTON, quando interrogado em Juízo, confessou que a acusação é verdadeira, ao afirmar que LUCIANO deu a ele um atestado médico falso afirmando que tinha câncer. Com esse atestado, foi orientado por LUCIANO a comparecer em qualquer agência da Caixa para levantar o FGTS. Confirmou o acusado que levantou aproximadamente setecentos reais (fls. 408).O acusado LUCIANO, em seu interrogatório judicial, igualmente confirmou a acusação constante da denúncia. Disse o réu que utilizou-se do mesmo procedimento para levantar seu fundo de garantia por estar encontra-se em dificuldades financeiras. Em conversa com HAMILTON comentou acerca da possibilidade do levantamento do FGTS, utilizando-se dos documentos falsos, o que foi aceito por este último. Afirma que pegou o talonário de atestado médico no pronto socorro do hospital. Confirma que utilizou-se da fraude para HAMILTON e também para RONALDO.A prova testemunhal produzida nos autos comprova a prática delituosa pelos acusados, sendo que a testemunha Dr. Abaete Leite do Canto atestou a falsidade dos laudos médicos emitidos em seu nome, e a testemunha Nathalia Trondoli Barreto, funcionária da Caixa Econômica Federal que trabalhava à época na parte de liberação do FGTS, confirmou a falsidade dos laudos utilizados pelo acusado RONALDO junto ao laboratório e hospital referidos nos documentos que foram apresentados para levantamento do valor da conta vinculada. Os depoentes Alexandre Coelho Reis e Luciano Virgilio Nunes Pinto, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do acusado RONALDO, confirmaram que o réu foi preso por utilizar-se de documentos falsos perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, incontestemente a fraude utilizada pelo acusado HAMILTON, que foi auxiliado pelo réu LUCIANO, responsável pela confecção e entrega dos documentos falsos, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal.Inexiste nos autos qualquer elemento que permita a aplicação do estado de necessidade alegada pelos réus ao caso em tela, na medida em que a defesa limitou-se a pleiteá-la não trazendo qualquer indício aos autos que confirmasse a sua aplicação. E, além de não comprovados, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de se ajudar os dependentes que estavam passando fome,

conforme aduz o acusado HAMILTON, que não o cometimento de crimes. Conforme bem pondera o representante do Parquet: A necessidade de dinheiro é fato corriqueiro no cotidiano de milhares de brasileiros, o que, nem por isso, autoriza a fraude como recurso para se alcançar intentos ilegais. Somente em casos extremos, em que a própria vida ou a incolumidade física está em risco iminente de perecer, é que o Direito autoriza a transgressão da lei. Não é o caso dos autos, pois nem o próprio réu chega a alegar essas circunstâncias, nem há qualquer prova nesse sentido (fls. 541). Descabe a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal postulada pelo réu HAMILTON, tendo em vista que o acusado não só participou da fraude ao utilizar o documento sabidamente falso, como também foi beneficiário dela, ao levantar efetivamente o valor do FGTS. Igualmente, não tem aplicação o princípio da insignificância (artigo 171, 1º CP) no caso dos autos, ante a grandeza dos valores jurídicos tutelados pelo FGTS. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato perpetrado contra entidade de direito público, porquanto o bem jurídico tutelado, nesse caso, não possui apenas natureza patrimonial e nem está restrito tão só a análise do valor do prejuízo econômico causado, mas atinge toda a sociedade ante a relevância social presente na natureza e na destinação do bem jurídico tutelado. Tanto é que o legislador introduziu o 3º ao artigo 171 do Código Penal para aumentar da pena neste tipo de estelionato para 1/3 (um terço). No presente caso, os crimes de estelionato foram praticados contra Caixa Econômica Federal - entidade gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - e Ministério do Trabalho - Órgão responsável pela gestão do programa Seguro-Desemprego (fl. 322), afetando recursos de caráter eminentemente social. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27750 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 271 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, insta consignar que restou comprovada a prática de estelionato qualificado. Presente a causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do CP, pois o crime foi praticado em detrimento da Caixa Econômica Federal, entidade de direito público, na qualidade de gestora do FGTS. Por fim, no tocante ao réu LUCIANO, impende reconhecer o concurso material de crimes, sendo sua participação em um delito na forma consumada (quanto a conduta perpetrada por HAMILTON) e outro na forma tentada (quanto a tentativa de fraude perpetrada por RONALDO), pois na data em que RONALDO compareceu à Caixa Econômica Federal não foi causado prejuízo, uma vez que se descobriu a manobra fraudulenta antes que o resultado pretendido ocorresse. Acolhendo-se a acusação feita aos réus no tocante ao crime de estelionato qualificado, passa-se à fixação de sua pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Com relação ao réu HAMILTON BARROS LEONI, considerando que o réu é primário, não possuindo qualquer antecedente criminal, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em um (1) ano de reclusão e pena pecuniária em dez (10) dias-multa. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão, ante a vedação da Súmula 231/STJ. Faço incidir sobre a pena-base a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Com relação ao réu LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, no tocante ao crime de estelionato consumado, considerando que o réu é primário, não possuindo qualquer antecedente criminal, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em um (1) ano de reclusão e pena pecuniária em dez (10) dias-multa. Tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, não há que se falar em incidência da atenuante da confissão, ante a vedação da Súmula 231/STJ. Faço incidir sobre a pena-base a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa. No tocante ao delito de estelionato tentado, da mesma forma constatado que o réu LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS não possui antecedentes criminais, inexistindo outras circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis, de modo que sobre a pena-base privativa de liberdade de um (1) ano de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa, deve incidir apenas a causa de aumento de pena de um terço prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal, resultando a pena privativa de liberdade em um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e pena pecuniária igual a treze (13) dias-multa. Por fim, sobre este item, sentenciado o réu por incursão no crime de estelionato na forma tentada, incide sobre a pena fixada a causa de diminuição de pena de um terço, haja vista a maior aproximação da consumação do crime pelo acusado, resultando finalmente a quantificação da pena privativa de liberdade em dez (10) meses e vinte (20) dias de reclusão e pena pecuniária de nove (9) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em dois (2) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão, e a pena pecuniária em vinte e dois (22) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar: I - o réu HAMILTON BARROS LEONI pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão, e pena pecuniária de treze (13) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. II - o réu LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, sendo uma delas na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal), combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, por quatro vezes, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de dois (2) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão, e pena pecuniária de nove (9) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensal, para cada um dos condenados, isoladamente, devendo

ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus, pro rata. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

0010088-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010088-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OSWALDO ANTONIO DINUCCI(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA)

1. Abra-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a correr a partir da publicação do presente despacho. 3. Int.

0007344-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007344-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. As defesas dos acusados não manifestaram razões preliminares que importem em absolvição sumária. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Embora devidamente intimado (fls. 241/244), o réu Rogério da Conceição Vasconcellos arrolou uma testemunha de defesa, mas não comprovou a imprescindibilidade de intimação por este Juízo, consoante determinado às fls. 195/197. Destarte, fica o réu, reiteradamente, intimado que deverá trazer sua testemunha para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão de prova. 3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores. 4. Fls. 361/363: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado Rogério da Conceição Vasconcellos. Anote-se. 5. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/08/2011, às 14:00 horas. 6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000303-6) - COVIDRO COMERCIO DE VIDROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 358-359, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003851-81.2002.403.6103 (2002.61.03.003851-9) - NOGA & NOGA LTDA ME(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 209-211, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007324-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007324-3) - GRIMALDO DE OLIVEIRA MENDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 386: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008804-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008804-5) - JOEL SOARES CASTRO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 182: Vista às partes dos documentos de fls. 186-188.

0008902-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008902-5) - JOANE VAZ PINTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 159: Vista às partes do ofício de fls.171-176.

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 125: Vista às partes do processo administrativo de fls. 127-204.

0002368-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002368-7) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 93-120: dê-se vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005844-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005844-6) - SILVIA REGINA ARAUJO PAULA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 135: Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000525-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000525-0) - CONCEICAO BARBOSA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000599-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000599-7) - VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0000736-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000736-2) - SANTELMO SANTOS DE MELO(SP076134 - VALDIR

COSTA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 35: Vista às partes dos documentos de fls. 51-160.

0000929-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000929-2) - JOAO BATISTA ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 253: Vista às partes dos documentos de fls. 256-269.

0001135-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001135-3) - MARIA LUIZA MENDES DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder o benefício pensão por morte.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001901-56.2010.403.6103 - TARCISIO DONIZETTE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002505-17.2010.403.6103 - FRANCISCO DONIZETE DE ABREU(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002926-07.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 197-210: Dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003691-75.2010.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância,

deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005398-78.2010.403.6103 - CELIA RIBEIRO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/88: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005857-80.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I Vistos em inspeção.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em ace do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005918-38.2010.403.6103 - FABIO TAVARES COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/52: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006994-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA(SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 88, no prazo e 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007849-76.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.05.2002 a 31.07.2004, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 29-30, uma vez que os laudos apresentados não contemplam este período.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008372-88.2010.403.6103 - IZABEL CRISTINA SILVA SANTOS JORGE(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008706-25.2010.403.6103 - DILSA APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000009-78.2011.403.6103 - JOBERTO MARTINS(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 68: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000622-98.2011.403.6103 - ROQUE AVELINO VENTURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 79: Vista às partes do ofício de fls. 83-85.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002927-75.1999.403.6103 (1999.61.03.002927-0) - CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARMELINO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005130-05.2002.403.6103 (2002.61.03.005130-5) - JOAO VENANCIO DA SILVA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005201-70.2003.403.6103 (2003.61.03.005201-6) - JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010067-24.2003.403.6103 (2003.61.03.010067-9) - VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA(SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009620-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009620-7) - LECI FATIMA DA FONSECA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI FATIMA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 204-207: Indefiro os pedidos formulados ante o trânsito em julga o do v. acórdão de fls. 164-167. Int.

000227-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002227-7) - BENEDITO MARIA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO MARIA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002519-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002519-9) - LUIS MELO DE SOUSA REIS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS MELO DE SOUSA REIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/150: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006129-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006129-5) - CLEMENCIA LOPES DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007276-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007276-1) - SIDNEI MILTON DOS SANTOS X LAURO MILTON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001078-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001078-4) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 282-288, decreto o segredo de justiça. Intime-se o executado para manifestação dos documentos de fls. 235-280. Após, intime-se a exequente para ciência da documentação apresentada às fls. 282-288. Int.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-86.2010.403.6103 - LUCIANO MOREIRA DA SILVA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 65-71 e 80-84, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008634-38.2010.403.6103 - NATALIA REGINA INACIO DE ALMEIDA X ZILDA INACIO CABRAL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de retardo mental grave (F 72), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 05.10.2009, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 34. Laudo judicial às fls. 36-41. Estudo social às fls. 47-51. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de retardo mental acentuado, desde a infância. Em sua conclusão, o perito afirma que a autora apresenta incapacidade absoluta e permanente e para os atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive com sua mãe e sua irmã, Monique Nadyne da Silva, de 16 anos, em residência alugada, composta por sala, uma cozinha, três quartos, banheiro e copa, que conta com o fornecimento de energia elétrica, pavimentação asfáltica, rede de esgoto e iluminação pública. Afirma a assistente social, que apenas a mãe da autora possui renda, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), oriunda de pensão por morte e que recebe de R\$ 50,00 a R\$ 70,00 por faxinas realizadas semanalmente. Afirma, ainda, que a família não recebe ajuda humanitária nem do poder público, nem de instituições não governamentais, recebendo apenas as medicações, fornecidas pelo SUS. Constatou a assistente social, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 543,86 (quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, aluguel e alimentação. No caso dos autos, portanto, verifico, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, que a renda per capita familiar é superior ao previsto na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000945-06.2011.403.6103 - EDIL DAMIAO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados e, ao final, reformá-lo no posto ocupado, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. Relata que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01.03.2007. Relata, ainda, ter sido vítima de acidente motociclístico em 16.07.2009, o que lhe causou luxação coxofermural à direita com

fratura do rebordo acetabular posterior. Submeteu-se a intervenções cirúrgicas. Relata que, após vários afastamentos, em inspeção de saúde ocorrida em 25 de agosto de 2009 foi considerado incapaz temporariamente por 90 (noventa) dias a contar de 23/07/2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A parte autora apresentou quesitos às fls. 54-55, os quais foram acolhidos. A União interpôs Agravo de Instrumento. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Manifestação do perito à fl. 120. Nomeado novo perito médico. Cópia de decisão de Agravo às fls. 126-127. Laudo pericial às fls. 129-134. É a síntese do necessário. DECIDO. O laudo pericial atesta que o autor foi vítima de acidente motociclístico, o que lhe acarretou fratura de acetábulo e luxação do coxo femoral direito. Afirma o perito que o autor foi tratado com redução incruenta e cirurgia. Afirma, ainda, que o autor relatou dor e diz que não consegue correr. O perito afirma que não há incapacidade laborativa atual, esclarecendo que o requerente já foi tratado e se recuperou. O perito afirmou que no momento não foi observada limitação para o autor exercer suas funções militares em decorrência da lesão. Portanto, diante de respostas tão categóricas do expert, não verifico, no momento, a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0001861-40.2011.403.6103 - PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 61-73, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0002087-45.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 60-62, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 38-39, verso. Int.

0002187-97.2011.403.6103 - ROSEMIR PEREIRA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 61-63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 42-43, verso. Int.

0002277-08.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, juntado às fls. 65-69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 50-51, verso. Int.

0003326-84.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar síndrome do túnel do carpo no punho direito, além de ser portadora de dor lombar, dorsal e apresentar joelho direito com articulação limitada, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter realizado dois pedidos administrativos de auxílio-doença, ambos indeferidos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais apresentados pelo INSS às fls. 37-39. Laudo pericial judicial às fls. 42-47. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresentou-se em bom estado geral, tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Apesar de apresentar as doenças descritas na inicial, esclareceu o perito que não causam incapacidade, uma vez que as patologias têm características noturnas, como dor e parestesias que pioram durante a noite. Sugere encaminhamento ao Ambulatório de Especialidade Médica para realização de cirurgia. Do laudo apresentado pelo INSS verifica-se que, na perícia realizada em 02.12.2010, constatou-se que as patologias da autora são de controle ambulatorial suficiente, havendo possibilidade de crises algicas incidentais. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003343-23.2011.403.6103 - MARIA VIEIRA RODRIGUES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de síndrome cervico-branquialgia e de alteração osteodegenerativa no ombro esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que seu benefício foi indeferido em 09.11.2010, ante a constatação de capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 32 e laudos periciais às fls. 35-40. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial atesta que a autora é portadora das doenças descritas na inicial (síndrome cervico-branquialgia e alteração osteodegenerativa no ombro esquerdo), podendo causar dor. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Em sua conclusão, o perito afirma, em síntese, que não foi observada incapacidade laboral para a profissão da autora. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0003355-37.2011.403.6103 - ALEXANDRE IGNACIO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 29, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite C e de seqüela de aneurisma cerebral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.4.2011, que foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência por execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as

partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 13-14, bem como o assistente técnico indicado à fl. 08. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003415-10.2011.403.6103 - LEIVI CELESTINO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como espondilodiscopatia degenerativa cervical, protusão discal posterior C3/C4, C4/C5 e C5/C6, espondilodiscopatia degenerativa lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido o auxílio-doença, indeferido pelo perito médico do réu durante a perícia. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-70. Laudo judicial às fls. 73-77. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias degenerativas e de algumas ligadas ao grupo etário, sendo seu pior quadro a de compressão da coluna lombar entre L2 a L5. Não houve, entretanto, constatação de incapacidade laborativa. Observa o perito, dentre outras coisas, que o autor não faz dieta e não usa insulina ou qualquer outra medicação para baixar a glicemia. Além disso, também não trata de seus problemas coronarianos, o que contraria o laudo apresentado pelo requerente à fl. 26, que atesta que o requerente apresenta hiperglicemia e insuficiência coronariana. Ao exame físico, o teste de lasague e os demais testes para a coluna tiveram resultados negativos. Além disso, ficou observado que não há hipertrofia muscular nem massas palpáveis, que os reflexos estão mantidos, marcha normal e musculatura paravertebral lombar sem contraturas. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0004525-44.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETE VIVANCO (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o próprio autor, na petição inicial alega que a moléstia que o acomete teve origem no desempenho de sua atividade

laborativa (fl. 03). Além do que, conforme comunicados de decisão de folhas 30, 33, 35, 38, 41, 44, 46, 48, 51, 54, 55, 59, 66, 70, 74, 81, 82, 84, 86 e 88, ao autor foram concedidos auxílios-doença acidentários (número 91). Há, ainda, nos autos, cópia de comunicado de acidente do trabalho (CAT, fls. 24 - 25). Considerando que a doença de que o autor é portador tem origem laboral, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004705-60.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO MILAN FUENTES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dupla lesão aórtica, estando em tratamento com neurologista e ortopedista, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença por aproximadamente dois anos, tendo realizado pedido de prorrogação, o qual foi concedido até 21.3.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 137.455.704-5, cuja situação é ativo, sem data de cessação prevista, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta a quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho a indicação do assistente técnico, DR. ARY SOARES DA SILVA - CRM 107.060, bem como dos quesitos apresentados à fl. 11. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o

laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004736-80.2011.403.6103 - MAIQUE SANTOS OLIVEIRA X SILSA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de deficiência no braço direito (CID Q 71.9), razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 22.7.2010, indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim

Aquarius Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004739-35.2011.403.6103 - ADOLFINA MOREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de insuficiência venosa crônica e pólipos endometriais fibrosos, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 07.4.2010, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade. Narra ter feito outros requerimentos, sendo todos indeferidos sob a mesma alegação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da

data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004746-27.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de discopatia degenerativa de L5-S1, hérnia discal, espondilolistese C5/S1 e de leiomioma do útero, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.12.2009, sendo concedido. Narra que teve seus benefícios cessados, sendo seu o último cessado em 12.6.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5706

MONITORIA

0004438-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELSON BARROS DE CARVALHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos etc..Fls. 143: considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/8/2011 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/8/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003539-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDA CORREA COSTA ME X FERNANDA CORREA COSTA

Vistos etc..Fls. 42: Considerando-se a realização da 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/8/2011 às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/8/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 5707

USUCAPIAO

0000909-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000909-0) - MILTON LOPES X MARLENE VALENTE LOPES X VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO X MARCOS MENA BARRETO ALONSO X GUSTAVO COVIZZI MENA BARRETO ALONSO X AMAYA GONZALEZ GASCUE X JOSE LOURENCO CORTICO X CELIA MARIA MENA BARRETO ALONSO CORTICO X RAMON VARGAS FERNANDES X ROSANA MAGALHAES VARGAS X VALTER TAVARES X ROSEMARY NAMI TAVARES X LUCIANA MENDES BRAZAO X SILVANA ALESSANDRA MENDES BRAZAO X ADEMAR SALGOSA JUNIOR X MARIA DE LOURDES SILVA SALGOSA X CELESTINO VENANCIO RAMOS X MARIZILDA DA SILVA BORGES RAMOS X FLAVIO MOLICA X THEREZA THOMAZETTI MOLICA X GUINES ALVAREZ FERNANDES X CREUSA ANTUNES ALVAREZ X LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID X MILTON VALENTE LOPES X GABRIELA LEITE LOPES(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X AGUINALDO JOAO FLORENCIO(SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES X WILMA LOPES X ARLENE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIA X ALBERTO LOPES TORRES - ESPOLIO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA X JOAO DOS SANTOS BALEIZAO - ESPOLIO X MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO X JOAO PAULO ANTUNES BALEIZAO X LUIZ FERNANDO ANTUNES BALEIZAO X HILDA DE MORAES X ALBERTO LOPES MEJIA X JOAO JOSE DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X NAIME RITA DOS SANTOS X NORMA DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS X ZAINÉ DE MORAES SANTOS X VALTER RODRIGUES DA COSTA X NOEMIA DOS SANTOS COSTA X EURIDES SANTOS DESIDERIO

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre um imóvel localizado na Avenida Mãe Bernarda, nº 476, no Bairro Juquehy, São Sebastião/SP, com área total de 4.447,85 metros quadrados. Alega-se na inicial que os direitos possessórios sobre a área de 2.788 metros quadrados foram transferidos, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada em 30.5.1975, de ANTONIA ANA DE JESUS e demais herdeiros de CIPRIANO JOÃO DOS SANTOS para JOHANNES AASMANN e sua mulher, ERIC JOHN JASCHKE e sua mulher e GUSTAV JOHANN AASMANN e sua mulher. Afirma-se que são detentores da posse mansa, ininterrupta e pacífica há mais de vinte anos. Na mesma data, os mesmos cessionários acima adquiriram de DAVINO JOÃO DOS SANTOS e sua mulher, BENÍCIO JOÃO DOS SANTOS e sua mulher, a área de 1.240 metros quadrados, por meio de igual instrumento público. Consta ainda que, em 14.4.1976, foram cedidos os direitos hereditários de IZOLINA DE OLIVEIRA SANTOS, aos mesmos cessionários, sobre a área de 620 metros quadrados. Por fim, em 05.4.1977, DIVA TERESA DE MOURA e seu marido cederam seus direitos de posse sobre a área remanescente de 620 metros quadrados aos autores. Finalmente, afirma-se que são realizados os pagamentos dos encargos municipais incidentes sobre o imóvel, bem como a inscrição municipal da área. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, a inicial foi emendada para descrever os atos de posse, bem como atender às diligências do Ministério Público (fls. 215-

226).Edital de Citação de todos os interessados incertos e desconhecidos às fls. 232-233, retificado às fls. 259-260.Certidões de objeto e pé às fls. 243 e 246-248.Foram citados os confrontantes RUBENS FERNANDES LOPES e sua mulher WILMA LOPES (fls. 266); MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZÃO, esposa de JOÃO BALEIZÃO DOS SANTOS (fls. 281); HILDA DE MORAES, esposa de BENÍCIO DOS SANTOS (fls. 281); REGINA HELENA PAIVA (fls. 282); herdeiros de AGNALDO JOÃO FLORÊNCIO (fls. 309); ZAINÉ DE MORAES SANTOS, VALTER RODRIGUES DA COSTA e NOEMIA DOS SANTOS COSTA, herdeiros de BENÍCIO DOS SANTOS (fls. 376 e 378); NORMA DOS SANTOS, MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, WALESKA RICHTER, ANA MARIA SANTOS e VALÉRIA SANTOS (fls. 408), NAIME RITA DOS SANTOS, JAIR DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA SILVA SANTOS (fls. 410); e ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS, esposa de JOÃO JOSÉ DE SOUZA (fls. 411).O ESPÓLIO DE JOÃO DOS SANTOS BALEIZÃO informou não se opor à pretensão da inicial (fls. 269-270).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 288, informando não ter interesse em ingressar no feito.A UNIÃO requereu a apresentação de planta para se manifestar quanto ao pedido (fls. 339-341).O ESPÓLIO DE ALBERTO LOPES TORRES manifestou-se na condição de confrontante, dizendo que sua propriedade está fora da área usucapienda, nada tendo a opor quanto ao pedido (fls. 343-349 e 381).A UNIÃO contestou o feito às fls. 413-419, sustentando que a área usucapienda confronta com terrenos de marinha.Réplica às fls. 430-432.Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, por força da r. decisão de fls. 434-434/verso.A União manifestou-se às fls. 455-461, requerendo a apresentação de novo memorial descritivo e de nova planta.Dada vista ao Ministério Público Federal, foram requeridas outras diligências (fls. 465-469), sobre as quais os autores se manifestaram às fls. 475-477.Os autores manifestaram-se às fls. 488-494, atendendo às diligências e juntando novo memorial descritivo.A União requereu a exclusão da área pretendida pelos autores, dos terrenos de marinha, bem como a renúncia ao registro de área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da Linha Preamar Média de 1831 - LPM (fls. 503-510), com o que concordaram os autores (fls. 528-533).Certidões vintenárias às fls. 653-688.Foram citados, ainda, como confrontantes JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, RITA DOS SANTOS e CLAUDIO I. SANTOS (fls. 886).O Ministério Público Federal requereu o cumprimento das diligências faltantes, bem como a realização de prova pericial (fls. 892).Às fls. 933 e seguintes, foi requerida a substituição processual dos autores, em razão da cessão dos direitos possessórios, por escritura pública lavrada em 19.3.2004.A União concordou com a sucessão processual, condicionada à renúncia da área de domínio público eventualmente ocupada pelo imóvel, o que foi feito às fls. 1018.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição, principalmente pelas escrituras de cessão de direitos possessórios de fls. 28-31, 79-80, 94-95, 140-141 e 143-144.Às fls. 195, foi também juntada aos autos certidão do Cartório do Oficial de Registro de Imóveis, que descreve a posse exercida no imóvel usucapiendo nos últimos vinte anos, corroborada pela certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião (fls. 197).Está também comprovada a cessão dos direitos possessórios relativos ao imóvel realizada por meio de escritura celebrada em 19.3.2004, igualmente sem interrupção da cadeia possessória.As certidões dos processos judiciais movidos contra os autores ou antecessores não indicam nenhuma oposição à posse do imóvel em questão.A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria inserido em terrenos de marinha.Essa informação restou afastada pela própria manifestação subsequente da União (fls. 503-506), que concordou com o pedido, desde que houvesse renúncia expressa quanto à área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da Linha Preamar Média de 1831 - LPM, o que foi feito às fls. 532, com ratificação às fls. 1018.Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem condenar a União nos ônus da sucumbência, em razão da resistência à pretensão que manifestou. No caso específico destes autos, todavia, a concordância dos autores com os termos da renúncia exigida pela União importa reconhecer, no mínimo, que a sucumbência das partes é recíproca e em proporções aproximadas, daí porque cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Por identidade de razões, considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor dos autores, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 492-494, que integram a presente sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, consignando-se no mandado a ser expedido a necessidade de respeito às exigências previstas no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87 (com a redação da Lei nº 9.636/98), bem assim a renúncia dos autores à propriedade da União que vier a ser registrada, quando da demarcação definitiva da Linha de Preamar Média de 1831 e da Linha Limite dos Terrenos de Marinha.P. R. I..

MONITORIA

0003309-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA - ESPOLIO X SONIA MARIA SOARES DE MORAIS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA., ESPÓLIO DE JOSÉ SILVA DE LIMA e SONIA MARIA SOARES DE MORAES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os requeridos, na importância correspondente a R\$ 27.864,49, relativa a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário Girocaixa instantâneo). A inicial veio instruída com documentos. Citados, os requeridos PADARIA e SONIA apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam, em síntese, que tentaram negociar a dívida com a autora; que a pessoa jurídica em questão faliu e teve suas portas fechadas em 2008; que o requerido JOSÉ SILVA DE LIMA faleceu em 17.8.2008, razão pela qual não teve como cumprir as obrigações assumidas. O ESPÓLIO DE JOSÉ SILVA DE LIMA foi também citado, oferecendo embargos de idêntico teor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Observo que persiste o defeito de representação processual da pessoa jurídica PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA. e do ESPÓLIO DE JOSÉ SILVA DE LIMA, já que os instrumentos de mandato juntados aos autos (fls. 133, 157 e 174) foram todos outorgados por SONIA MARIA SOARES DE MORAES. Como SONIA é a representante legal da pessoa jurídica e do espólio, julgo cabível proferir imediatamente a sentença, facultando a estes requeridos que regularizem sua representação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A única objeção efetivamente apresentada pelos requeridos diz respeito a dificuldades financeiras que os impediram de arcar com o empréstimo pactuado. Não houve qualquer discussão quanto à existência da dívida, seu valor ou os acréscimos exigidos, de tal forma que este Juízo não pode deliberar a respeito do assunto. Embora os embargantes afirmem que o valor seria muito alto, não foi trazido aos autos nenhum fundamento jurídico que, objetivamente, sirva para desconsiderar o valor cobrado. A alegada falência da pessoa jurídica tampouco restou comprovada, aparentando que se trata de simples encerramento de fato das atividades empresariais, sem a instauração de um regular processo falimentar que impusesse à CEF habilitar seu crédito, na forma da legislação pertinente. Diante dessas circunstâncias, a única possibilidade aberta ao Juízo é tentar a conciliação entre as partes, sendo certo que a tentativa realizada foi infrutífera, explicada, em boa medida, pelo encerramento das atividades da pessoa jurídica e ao falecimento do co-devedor. Por todas essas razões, não resta ao julgador outra providência que não declarar a improcedência dos embargos ao mandado monitório. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Intimem-se os embargantes PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA. e ESPÓLIO DE JOSÉ SILVA DE LIMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, apresentando procurações outorgadas ao advogado que subscreveu os embargos. Tais procurações deverão ser outorgadas pela pessoa jurídica e pelo espólio, ambos representados por SONIA MARIA SOARES DE MORAES. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores os valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente N° 5708

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006055-9) - BENEDICTA MARIA BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a patrona da parte autora acerca da informação do INSS, constante das fls. 205, dando conta do falecimento da autora. II - Tendo em vista que não há controvérsia acerca do valor devido pela autarquia previdenciária, a fim de assegurar o prazo estabelecido no 5º, do artigo 100 da Constituição Federal para a inclusão do montante devido no orçamento do INSS do próximo ano, determino a expedição de ofício precatório, devendo o respectivo montante ser depositado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento mediante alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400065-03.1998.403.6103 (98.0400065-2) - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP099145 - CLAYTON EDUARDO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 316/3a/2010, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 609. ALVARÁ EXPEDIDO. PRAZO PARA RETIRADA 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 29/06/2011.

Expediente Nº 5709

EMBARGOS A EXECUCAO

0007633-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-77.2008.403.6103 (2008.61.03.004064-4)) ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS(SP194784 - CLAUDIO MADID E SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 88-90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA CARLOTA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIA CARLOTA, falecida em 09.12.2008, para cobrança de débito.A inicial veio instruída com documentos.Intimada a esclarecer a propositura da ação em face de pessoa falecida, a CEF requereu prazo para regularização.Decorridos os prazos sucessivamente renovados, a exequente requereu o prosseguimento do feito contra o espólio, informando a inexistência de inventário, arrolamento ou testamento, com relação à devedora.É o relatório. DECIDO.Verifico, desde logo, que não se pode falar em habilitação de sucessores, na medida em que a ação foi proposta quando a executada já havia falecido, sendo então desprovida de personalidade jurídica e, por extensão, de capacidade processual.Ocorre que a CEF, depois de deferidas sucessivas oportunidades para regularização do pólo passivo, limitou-se a requerer a citação do espólio, sem indicar qual seria o seu representante, nem fornecer os meios necessários à sua identificação.Se acrescentarmos o fato de que a certidão de óbito de fls. 15 refere que a falecida não tinha bens, nem deixou testamento, a mera indicação do espólio é insuficiente para autorizar a regular formação da relação processual.Subsiste, portanto, um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC).Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005215-59.2000.403.6103 (2000.61.03.005215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002000-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA E Proc. PAULO ANDRE MULATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos originalmente pelo DNER - posteriormente substituído pela UNIÃO FEDERAL - em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, nos quais pleiteia a extinção da execução em apenso, aduzindo para tanto, que goza de imunidade à tributação de impostos - IPTU, à consideração de que todo imóvel de autarquia está ligado à sua finalidade, abrangido assim, pelo benefício. Não trouxe documentos.Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação, deixando o prazo transcorrer in albis. Instados sobre a produção de provas, a embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A inscrição em dívida ativa origina-se de crédito constituído pelo lançamento de valores devidos a título de IPTU no ano de 1986, relativamente ao imóvel de propriedade do extinto DNER, autarquia federal sucedida pela União.Merecem provimento os embargos. Com efeito, a matéria objeto dos embargos trata da aplicação da imunidade de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal que abrange as autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradoras ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;(...) 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.O

Município, titular de competência privativa para instituir e cobrar IPTU, não pode tributar os terrenos e edifícios das autarquias, se e quando afetadas à destinação específica destas. Nesse sentido: -CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos (art. 150, VI, a) é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, VI, a, 2º. Precedentes. II - Mandado de Segurança. Verba honorária: descabimento (Súmula 512-STF). III - RE provido. Agravo regimental provido em parte. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 204.453/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.03. 2005, p.67) O fato de não estar demonstrado nos autos quais as finalidades do imóvel (se vinculado às finalidades essenciais da autarquia), não aproveita à embargada, uma vez que, neste caso, o ônus da prova não cabe à embargante, pois tratando-se de imóvel público, é de ser presumida a sua utilização para o atendimento de seus objetivos institucionais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. DNER. AUTARQUIA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU ÀS DELAS DECORRENTES. ÔNUS DE ELIDIR. FAZENDA MUNICIPAL. I - ... VI - Tendo sido efetuada a citação do Executado, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VII - A extensão às autarquias, da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, já se encontra pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. VIII - Tratando-se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER de uma autarquia, vigora em seu favor a presunção juris tantum de que o imóvel objeto da incidência do IPTU encontra-se vinculado às suas finalidades essenciais. IX - O ônus de apresentar prova de fato impeditivo em relação a esse benefício constitucional cabe à Fazenda Municipal, mesmo em sede de embargos à execução, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não o tendo feito, torna-se inexigível o IPTU do imóvel em questão. X - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030675427 APELAÇÃO CÍVEL - 432483, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 227) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, desconstituindo o título executivo no qual se funda a execução fiscal nº 199961030020009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arbitro os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pelo embargado. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

0002299-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-11.1999.403.6103 (1999.61.03.004050-1)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005638-82.2001.403.6103 (2001.61.03.005638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400070-93.1996.403.6103 (96.0400070-5)) GLAUCIA APARECIDA GOMES JOSE CARDOSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, II e 269, III do CPC, em face da remissão da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0004060-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP111822E - FÁBIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante. No caso concreto, o feito encontra-se em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino ao embargante a efetivação da complementação da garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0004468-07.2003.403.6103 (2003.61.03.004468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7)) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSS/FAZENDA

Considerando que as diligências realizadas pela Fazenda Nacional, conforme fls. 156/160, resultaram negativas, bem como a natureza não-tributária do crédito em execução, referente a honorários em favor da Fazenda Nacional, arbitrados em sentença proferida em embargos à execução fiscal, transitada em julgado, defiro a penhora on line, requerida às fls. 147/148, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, pelo valor fixado na sentença proferida, acrescido da multa de 10%, conforme assentado à fl. 136. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o Embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 236 do Código de Processo Civil, para impugnação, no prazo legal. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à Embargada para requerer o que for de direito.

0009368-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0)) AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 88. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0006411-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0)) IPMMI - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. Alega, em sede de preliminar, a incompetência do Conselho Regional para fiscalizar e autuar a embargante. No mérito, resumidamente, sustenta a nulidade da CDA, - uma vez que trata-se de empresa hospitalar registrada no CRM, estando desobrigada de registro no CRF. Aduz que é filiada ao SINDHOSP que obteve decisões favoráveis no sentido de suas filiadas não serem compelidas à inscrição no CRF. A impugnação da embargada está às fls. 73/96. Instados sobre a produção de provas, a embargante indicou a realização de prova documental e a embargada disse não ter mais a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDODA FISCALIZAÇÃO que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. MÉRITO Trata-se de embargos opostos por estabelecimento de saúde (Hospital), autuado pelo não-pagamento de anuidades relativas aos anos de 2003 a 2006 ao Conselho exequente, nos termos do art. 22 da Lei nº 3.820/60, que dispõe: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Embora vetado o duplo registro em conselhos profissionais, bem como ser desnecessária a presença de farmacêutico em laboratório de análises clínicas localizados dentro de hospitais, o caso concreto trata de anuidades não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio embargante em relação ao Laboratório de Análises Clínicas situado dentro de suas dependências. Com efeito, o próprio Hospital requereu o registro perante o Conselho Regional de Farmácia em 04/01/2002, inclusive indicando farmacêutico responsável (fls. 85/96). Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, relativas aos exercícios de 2003 a 2006, devidas em razão do registro espontâneo do embargante no Conselho embargado e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSUELO

YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371Mister anotar que a sentença concessiva proferida no mandado de segurança impetrado pelo Sindicato ao qual a embargante é filiada, lhe garante o direito de não efetuar registro no Conselho Regional de Farmácia. Uma vez registrada por vontade própria, a obrigação pelo pagamento das anuidades subsiste até o pedido de cancelamento. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sem custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003324-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003324-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6)) BRAZIL TRUCKS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

BRAZIL TRUCKS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Às fls. 216 e 225, a embargante e a embargada, respectivamente, informam o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0005798-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9)) SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SB FRETAMENTO E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pede a exclusão do nome dos responsáveis tributários do polo passivo da execução, vez que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela edição da Lei nº 11.941/09. Em preliminar de mérito sustenta a ocorrência da prescrição e, no mérito, aduz a não-recepção da legislação sobre o salário-educação pela Constituição Federal de 1988, tornando nula a CDA.A impugnação está às fls. 73/80, na qual a embargada rebate os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo está às fls. 88/170.Instados sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo e embargado disse não ter mais provas a produzir.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Patente, assim, a ilegitimidade ativa da embargante para pleitear a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.PRESCRIÇÃO A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 1992 e 1997. A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, conta-se o prazo quinquenal para a constituição definitiva do crédito (decadência), nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Conquanto a aplicação do art. 174 do CTN tenha se estendido às contribuições previdenciárias com a edição da Súmula vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal - que declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/9, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário-, no caso concreto, antes de proposta a execução fiscal e antes de decorrido o prazo decadencial -1999 para o crédito mais antigo, de 1992-, os débitos foram objeto de parcelamento (em dezembro de 1997 - fls. 90/96), rescindido em novembro de 1999 (fl. 146.) O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. Em abril de 2000, novo parcelamento foi celebrado (REFIS), rescindido em janeiro de 2002 (fl. 81). A partir da rescisão do parcelamento (2002), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, as citações dos sócios em setembro de 2004, deram-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. SALÁRIO-EDUCAÇÃO Quanto ao mérito propriamente dito, a questão não reclama maiores reflexões após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC e da ADC nº 3/99, que considerou constitucional a exação.Instituído pela Lei nº 4.440/64, o salário-educação adquiriu assento constitucional no artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, com a finalidade de impor às empresas comerciais, industriais e agrícolas, alternativamente, a obrigação de manutenção de ensino primário gratuito aos empregados e filhos destes, ou, então, a obrigação de concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecesse.Regulando o dispositivo, o Decreto-lei nº 1.422/75 estabeleceu:Art. 1º. O salário-educação, previsto no artigo 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha de salário de contribuição, como definido no artigo 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto o artigo 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante a demonstração pelo Ministério da

Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau Editando comandos complementares, foi expedido o Decreto n.º 87.043/82, dispondo o seguinte: Art. 3º. O salário-educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º Grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher: I- 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores constantes dos carnês de contribuintes individuais; II- 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais, definidos no 1º, do artigo 15, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Da análise dos textos colacionados, patente a alternatividade da obrigação instituída. Por conseguinte, parece-me insustentável atribuir-se natureza tributária à contribuição, pois tributo, na acepção do termo, é prestação pecuniária compulsória, em moeda ou com valor nela expresso (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Daí o porquê o Colendo Supremo Tribunal Federal ter proferido a seguinte decisão: Salário-educação. Natureza de contribuição sui generis, sem caráter tributário. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 83.662, de 01.09.76). Recurso não conhecido (RE n.º 82.380; 2ª Turma do STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 09.11.76). Entendeu o Ministro Moreira Alves, que o fato de ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária compulsória, como acentua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção do devedor, a qual, segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação. (RE n.º 83.662-RS) Com efeito, não possuindo natureza tributária, constitucional a exação efetivada sob a ordem jurídica pretérita. Quanto à constitucionalidade da exação após a superveniência da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento consagrado no C. Supremo Tribunal Federal (RE 290.079-SC). Tal entendimento encontra-se mencionado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal nº 246, transcrito a seguir: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. Com relação à incidência da contribuição sob a égide da Lei n.º 9.424/96, a questão encontra-se pacificada. Publicada em 26 de dezembro de 1996, sob a forma de lei ordinária, atendeu os princípios constitucionais necessários à exação. Nesse sentido, ressalte-se a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 3, de 02.12.99, na qual confirmou a constitucionalidade da supramencionada lei, com força vinculante e efeito erga omnes. A Emenda Constitucional nº 14/96 deu nova redação ao art. 212 da Constituição Federal: Art. 4º É dada nova redação ao 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos: 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. Anteriormente, a redação do referido parágrafo dispunha que O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Desta forma, após a edição da Emenda Constitucional nº 14, em 1996, não há mais a possibilidade de escolha, pelo contribuinte, entre o pagamento ou isenção do tributo, como previa o Decreto-lei nº 1.422/75: Art. 3º - Ficam isentas do recolhimento do salário-educação: I - as empresas que, obedecendo as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1º Grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes; A Lei nº 9.424/96 também excluiu o caráter alternativo do salário-educação, que passou a ter natureza tributária: 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo que a contribuição ao salário-educação é constitucional desde o seu nascedouro. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 9964/00. Decorrido o prazo legal sem a interposição de

recurso, arquivem-se os autos.

0007464-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7)) DROGARIA SAO PAULO S.A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o fundamento do pedido de renúncia (fl.102), intime-se o embargante para informar se reitera o pedido. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0007605-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o fundamento do pedido de renúncia (fl. 98), intime-se o embargante para informar se reitera o pedido. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0007842-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante à fl.131 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006570-55.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, MANIFESTAR-SE sobre o Processo Administrativo juntado pelo embargante, informando se as peças conferem na íntegra com o processo administrativo original.

0001888-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000221-2)) ERIKA ROSA LEANDRO(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) ERIKA ROSA LEANDRO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando a sua extinção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 201061030002212, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando aos embargantes interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem custas e sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se com as formalidades legais.

0001990-45.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000706-0)) MOLDIMAC COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP241001 - ALINE GISELE SOARES) X FAZENDA NACIONAL

MOLDIMAC COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da execução, uma vez que os débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09. Pede, ainda, o levantamento da penhora realizada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento do débito, conforme informação da própria exequente nos autos em apenso, importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Mister salientar que pedidos que versem sobre a penhora deverão ser direcionados à própria execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002435-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000121-9)) MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: do depósito; da juntada da prova da fiança bancária; da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 201061030001219, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002555-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7)) LHR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Chamo o feito à ordem. Diante de erro material, corrigível de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 463 do CPC, retifico a sentença de fls. 194/195 para que conste do oitavo parágrafo: Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, determino à embargada, ao SERASA e SPC, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do embargante nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. SENTENÇA: LHR IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA ME., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pleiteia, inicialmente, em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, bem como extinção da execução fiscal, uma vez que o débito é objeto de parcelamento pela Lei n 11.941/09. Alternativamente, se não extinta a ação executiva, pleiteia a exclusão ou redução das multas. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A celebração de acordo de parcelamento firmado pelas partes nos termos da Lei nº 11.941/09, confirmado pela exequente, importa em reconhecimento da dívida e enseja a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente em relação à redução da multa, pela ausência de uma das condições da ação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, determino à embargada, ao SERASA e SPC, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do embargante nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002357-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-02.1999.403.6103 (1999.61.03.003779-4)) PAULO ANDRADE E SILVA X AILMA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X INSS/FAZENDA
Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO ANDRADE E SILVA e AILMA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da construção sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que por força do ajuizamento de execução fiscal em face de Walter Pereira Gomes, houve penhora do imóvel de matrícula nº 74.340 em outubro de 2002, o qual, segundo os embargantes, foi objeto de compra e venda, realizada em 25 de abril de 1996, por instrumento Particular de Compra e Venda. Às fls. 183/186 o embargado rechaçou os argumentos da inicial. Instados sobre a produção de provas, embargante e embargado deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 74.340 do CRI desta cidade, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. Inicialmente, há de anotar-se que houve sentença em Embargos de Terceiro ajuizados pelo mesmo embargante (Paulo Andrade e Silva). Todavia, o Código de Processo Civil determina, em casos que tais, o litisconsórcio necessário, sendo imprescindível a presença, na lide, do outro cônjuge, o que não ocorreu à época. Diante de tal nulidade insanável, bem como da participação do cônjuge nesta ação, passo a proferir nova decisão de mérito. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado

entre estes e Elza Guedes da Silva - terceira que adquiriu o bem do executado em junho de 1992 (fls. 93/98) -, foi realizado em abril de 1996, antes da citação do executado Walter Pereira Gomes para a execução em apenso, em 15 de outubro de 2002 (fl. 50 da execução fiscal). Com efeito, às fls. 38/40, trouxeram os embargantes cópia autenticada do instrumento de contrato Particular de Compra e Venda, comprovando que a transação foi realizada em 1996 (consta à fl. 40 vº certidão do Cartório de Notas reconhecendo a firma dos vendedores em 1993). O novo Código Civil Brasileiro dispõe em seu art. 1.227, que a propriedade de bem imóvel adquire-se pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84, que veio outorgar aos contratos sem transcrição, a estatura de documento hábil à prova da posse. Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Resta comprovado, assim, que à época da celebração do negócio jurídico, não havia citação do executado para a execução fiscal, capaz de despertar a desconfiança dos embargantes adquirentes, demonstrando sua boa-fé, merecendo procedência seu pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. I - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula nº 84/STJ). II - Comprovando-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal, ainda que o registro seja posterior, o contrato é suficiente para provar a posse, admitindo-se os embargos de terceiro para ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel em comento. III - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só têm lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual. IV - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 507767 Processo: 200300428956 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2003 Documento: STJ000511199, DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 212 RNDJ VOL.: 00048 PÁGINA: 107 RSTJ VOL.: 00173 PÁGINA: 87, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETUADA EM IMÓVEL DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS DESPROVIDOS DE REGISTRO - SÚMULA 84 DO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2. É de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, com base em contrato de compromisso de compra e venda e contrato particular de permuta de imóveis, não inscritos no registro de imóveis, no caso em que, à época da alienação, não havia demanda contra os vendedores. Precedentes do STJ. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 880313 Processo: 200303990180292 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2004, DJU DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 277, Rel Des. Fed. RAMZA TARTUCE Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o aludido imóvel, bem como determinar o cancelamento do Registro nº 03 na matrícula do imóvel nº 74.340, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0401645-73.1995.403.6103 (95.0401645-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

EDISON SOARES FERNANDES alega contradição na decisão de fls. 660/662, que rejeitou exceção de pré-executividade após decisão do E. TRF dando provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão deste Juízo - que havia declarado a prescrição intercorrente em relação ao excipiente -, mesmo havendo pendência de embargos de declaração no referido agravo. Aduz que os embargos declaratórios suspenderam os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de contradição, uma vez que a oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos, não obstante qualquer atividade jurisdicional de primeiro grau como pretende o requerente, o que somente ocorrerá diante de eventual decisão proferida pelo E. TRF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO. INTERRUÇÃO. PRAZOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO. I. ... II. Não se confunde a interrupção dos prazos recursais em razão da oposição tempestiva de embargos declaratórios com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo relator, nos termos da lei. III. Agravo regimental

desprovido.STJ, AGA 200900390589 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161856, Rel Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJE DATA:16/12/2010Isto posto, REJEITO os embargos.Cumpra-se a decisão de fls.660/662.

0400010-52.1998.403.6103 (98.0400010-5) - INSS/FAZENDA X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 64, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0400014-89.1998.403.6103 (98.0400014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M A CHAVES) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Considerando que nos autos do proc. nº 200561030032658 foi determinada a reavaliação dos imóveis de matrículas nºs 29.927, 7.597, 16.852, 12.893, 93.207, 43.295, 93.747, 48.865, 76.113 e 76.114, indefiro por ora o pedido da exequente.Aguarde-se a reavaliação determinada naqueles autos.

0006142-25.2000.403.6103 (2000.61.03.006142-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOVABASE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SALIM SAAB(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 96, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006940-83.2000.403.6103 (2000.61.03.006940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO X PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 143/166, alegando ilegitimidade passiva, pois retirou-se do quadro societário em 1999, ocasião em que transferiu suas quotas a terceiros. Aduz a ocorrência de prescrição intercorrente. Às fls. 168/186 ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA, sustenta que o débito encontra-se prescrito.A excepta manifestou-se às fls.

188/316.DECIDOILEGITIMIDADE PASSIVA O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o E. TRF decidiu, em sede de Agravo de Instrumento que restou evidenciada a dissolução irregular da empresa executada...motivo pelo qual cabível o redirecionamento da execução, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Entretanto, o sócio PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO deve ser excluído do polo passivo, uma vez que retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular (fls. 88/91). **PRESCRIÇÃO**Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda, Contribuição Social e COFINS, correspondente aos períodos de 1995 a 1997.Em dezembro de 2000, os débitos foram objeto de parcelamento, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em novembro de 2001. O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (novembro de 2001), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, tanto o despacho que ordenou a citação, em julho de 2006 (processo nº 200661030040799) quanto as citações nas demais execuções (200061030069416 e 200061030069404), em março de 2001, deram-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido formulado às fls. 168/186. À SEDI para exclusão do nome de PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO do polo passivo. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 320, requerendo o que de direito.

0001322-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MACRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)
Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl.200, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0002089-30.2002.403.6103 (2002.61.03.002089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Fls. 691/700 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo indicado pela exequente.Após, considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0004165-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004165-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEROCY DA SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.103, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004288-25.2002.403.6103 (2002.61.03.004288-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X XAMINE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.205, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Traslade-se cópia das fls. 14/19, 116, 143, 145, 174, 180 e 188 a 209 para a execução fiscal nº 200261030044740, que passará a ser a principal. Desentranhem-se os documentos originais às fls. 173 e 178, mantendo-se cópia nestes autos e juntando-se cópia na execução retro referida. Após, desapensem-se estes autos das execuções nºs 200261030044740 e 200261030045100.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000637-48.2003.403.6103 (2003.61.03.000637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PROJECTA CPI - CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LT(SP141729 - JOSE BENTO RAMOS) X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA
PROJECTA CPI-CONSULTORIA E PROJETOS INFORMATIZADOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/96, sustentando a ocorrência da prescrição. A resposta da exequente está às fls. 98/109. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida relativa ao não-pagamento de PIS, correspondente ao período de 1999 e 2000. Após a propositura da execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em julho de 2003, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em agosto de 2005 (fl. 102). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2005), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação em julho de 2007, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 112 na qual o executado afirma a existência de parcelamento do débito.

0000819-34.2003.403.6103 (2003.61.03.000819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEROCY DA SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 64, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Fls. 226/246 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo indicado pela exequente. Após, considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0007696-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)
Fls. 103/115 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo indicado pela exequente. Após, considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0007984-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007984-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELETRICOM ELETRICA COMERCIAL LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)
Providencie o exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição, em cinco dias. Após, tornem conclusos.

0001268-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULT-VALE S.L.E USINAGEM LTDA(MG038522 - ANGELA MARIA ZEBRAL)
Verifico a ocorrência de erro material- corrigível de ofício pelo Juízo. Assim, cumpra a signatária da petição de fl. 79 e não 13, a determinação de fl. 88.

0003235-04.2005.403.6103 (2005.61.03.003235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA X CARLOS FUMIO NISHI X JULIA EMIKA KUMATA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
CARLOS FUMIO NISHI e JULIA EMIKA KUMATA apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como terem se retirado da empresa antes do encerramento, transferindo suas quotas a terceiros. Às fls. 149/155, manifestou-se a exequente, rechaçando os argumentos da excipiente. DECIDO. O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em

à fl. 50, em diligência ao endereço da executada, que a empresa encerrou suas atividades, o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, os sócios citados para o feito devem ser excluídos do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. À SEDI para exclusão dos nomes de CARLOS FUMIO NISHI e JULIA EMIKA KUMATA do polo passivo. Fls. 133/147 - Prejudicado. Requeira a exequente o que de direito.

0001102-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X GRAFICA IPIRANGA S J CAMPOS LTDA ME(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X ANA LIDIA DALA ROSA IVO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0001838-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TUBUS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência de prescrição em relação aos períodos cobrados entre abril e junho de 1999. A excepta manifestou-se às fls. 100/107, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de dívida referente ao não-pagamento do IPI ano-base de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em agosto de 2000, conforme consta da CDA. A partir da declaração/lançamento (2000), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, o despacho que ordenou a citação foi proferido em março de 2006 (fl. 34), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. A decretação da falência não tem efeito de suspender o prazo prescricional como pretende o exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

OCORRÊNCIA. 1. ... 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. ...4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. TRF3, APELREE 199861825206162APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1513219, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 433 Por todo o exposto, ACOLHO O PEDIDO para declarar ocorrida a prescrição em relação às dívidas relativas ao período de abril a junho de 1999, cuja constituição (declaração) deu-se em 13 de agosto de 2000. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, com a exclusão do valor referente à parte prescrita do débito (abril a junho de 1999). Após, expeça-se ofício ao Juízo Falimentar, encaminhando-se o valor do débito atualizado, bem como cópia desta decisão.

0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA)

Suspendo a Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004143-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004143-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO

BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAGDA REPRESENTACOES S/C LTDA X ANESIO DE MORAES Fls. 279/294 - Considerando os documentos juntados às fls. 283/286, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 45357-7, da agência nº 1634, da Caixa Econômica Federal refere-se a conta onde o requerente recebe benefício do INSS, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado. Esclareça o executado o motivo da juntada do documento de fl. 282. Diante da inexistência de outras contas bloqueadas, abra-se vista ao exequente para

manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003348-84.2007.403.6103 (2007.61.03.003348-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X RENE GOMES DE SOUSA

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca das diligências noticiadas à fl. 766, requerendo o que de direito, bem como se mantém o pedido de fls. 763/765. Após, tornem conclusos.

0002104-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002104-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GARCIA RIBEIRO MAGALHAES LTDA X ELVIO GARCIA RIBEIRO X LIDIOMAR LEMOS MAGALHAES LIDIOMAR LEMOS DE MAGALHÃES e ELVIO GARCIA RIBEIRO opuseram exceção de pré-executividade às fls. 40/50, em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não praticaram atos com excesso de poder ou infração legal. Aduzem, ainda, que a empresa encerrou regularmente suas atividades, sendo vedado o o redirecionamento da execução aos sócios. A exceção manifestou-se às fls. 52/61 rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada promoveu a averbação do distrato na JUCESP (fl. 49), com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, tratando-se de dívida não-tributária, não se aplicam as disposições do art. 135 do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS PUNITIVAS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. ... 2. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controversias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 3. No caso sub judice, a análise da Certidão da Dívida Ativa indica que estão sendo cobrados, principalmente, débitos relativos às multas punitivas, com fundamento no art. 24, da Lei nº 3820/60. 4. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 5. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 7. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 8. Na hipótese, a empresa foi citada e penhorados bens, cujos leilões resultaram negativos; em face da ausência de outros bens de propriedade da executada para substituir aqueles anteriormente constribuídos, o agravante, em 01/03/2006, portanto, na vigência do Novo Código Civil, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida. 9. Inexistência de início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. 10. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, AI 201003000264006AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416724, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 549 Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIND EMPR AUT COM/ SJCAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) Desentranhem-se os documentos de fls. 54/3271 juntados pelo executado, uma vez que já foram objeto de exame por este Juízo, procedendo-se a sua devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0006570-55.2010.403.6103).

0006482-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006482-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE ANDRADE MOREIRA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Constato a ocorrência de erro material - de ofício corrigível pelo juízo. Assim, retifico a decisão de fl. 48/49 para que no lugar de executado conte exequente. DIRCE ANDRADE MOREIRA apresentou exceção de pré executividade às fls. 21/30, alegando ausência de condições da ação (interesse e possibilidade jurídica), uma vez que declarada pelo E. STF a inconstitucionalidade da Lei nº 9.649/98. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/04, uma vez que as anuidades cobradas pelo exequente têm natureza tributária, e portanto, somente podem ser majoradas por Lei e não por Resolução. Às fls. 37/46, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos do excipiente. DECIDO. As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário. Sua cobrança é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF), conforme disposto no seu art. 2º, vez que definida como dívida tributária pela Lei nº 4.320/64, in verbis: Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.... Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades. Desta forma, ilegal a majoração das anuidades por outros meios que não por Lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I -IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - ...VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. TRF3ª Região, AMS 200961000150221AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322065, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 902 Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando à exequente que proceda à substituição da CDA na forma acima explanada, excluindo-se as majorações das anuidades que não se referem à simples atualização monetária. Após a juntada da nova CDA, intime-se a executada, observando-se o parágrafo 8º, do art. 2º da LEF.

0008798-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008798-3) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título executivo, uma vez que indica como devedor o ex-proprietário do imóvel ao qual se relaciona a dívida. Aduz ainda, ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 68/82. FUNDAMENTO E DECIDO. A alegação de nulidade não merece procedência. O fato de constar na CDA nome diverso do real devedor não implica na sua nulidade e conseqüente extinção da execução fiscal, vez que no caso não houve cerceamento de defesa ao executado, que foi citado pessoalmente à fl. 58. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. SUBSTITUIÇÃO. NOVO PROPRIETÁRIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. NÃO É OBRIGATORIO CONSTAR NA CDA O NOME DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO POR SUCESSÃO, SENDO DESNECESSÁRIA, EM COBRANÇA DE ITR, A SUA SUBSTITUIÇÃO, SE O IMÓVEL TEM NOVO PROPRIETÁRIO. TRF 4ª REGIÃO, AG 9404041360AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. Fed. CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, 1ª Turma, DJ 13/12/1995 PÁGINA: 86814 PRESCRIÇÃO. Reconheço a ocorrência da prescrição. Com efeito, as dívidas referem-se ao não recolhimento de IPTU e taxas (CDA à fl. 81 - informação de fl. 69), relativos aos anos de 1997 e 1998, cobrada inicialmente na Justiça Estadual, contra pessoa física, citada em 15/02/2002, cujos bens foram penhorados e levados à hastas públicas sem arrematação. Em janeiro de 2008 a exequente juntou cópia da matrícula do imóvel, na qual consta a arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal em 11 de abril de 2002 (fls. 44/45). Contudo, somente em setembro de 2008, a exequente requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal, atual proprietária, no pólo passivo e remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 47). Com a remessa dos autos à Justiça Federal, foi proferido despacho ordenando a citação em 13 de abril de 2009, quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INCLUSÃO DE ÓRGÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IPTU. IMÓVEL DA UNIÃO DESTINADO À MORADIA DE MILITARES. IMUNIDADE. FATOS GERADORES ANTERIORES À INCIDÊNCIA DA LC Nº 118/05.

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.- A inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do Ministério da Aeronáutica - entidade desprovida de personalidade jurídica, ao invés da União, se apresenta como uma mera irregularidade que, por si só, não é apta a fulminar de nulidade o título que embasou o feito executivo, uma vez que, na hipótese dos autos, não ocorreu qualquer prejuízo para a defesa da União. ...- No que diz respeito ao momento interruptivo do prazo prescricional, a jurisprudência do egrégio STJ firmou o entendimento de que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, parágrafo 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do parágrafo 1.º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. - Na situação versada nos autos, os fatos geradores das taxas de limpeza, cujos lançamentos se deram de ofício, ocorreram de 1997 a 2001, tendo as Execuções Fiscais sido ajuizadas em 23/01/2004 perante a Justiça Estadual, pelo que incide a regra anterior à incidência da LC nº 118/05, qual seja, a de que apenas a citação pessoal interrompe a fluência do prazo prescricional. Verificada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram remetidos os processos para a Justiça Federal, com a ordem de citação sido expedida em 06/02/2004, tendo sido efetivada em 12/02/2004, razão pela qual devem ser considerados prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente antes de 12/02/1999. - Não aplicação, à espécie, do disposto na Súmula 106 do egrégio STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência), uma vez que a demora na efetivação da citação se deu por conta de erro no exequente, por ter ajuizado o feito na Justiça Estadual, não havendo que se falar em culpa do Poder Judiciário pelo decurso do prazo prescricional. - Apelação da União parcialmente provida. - Apelação do Município de Natal(RN) não provida. TRF 5ª Região, AC 200484000022880AC - Apelação Cível - 342359, Rel Des, Fed José Maria Lucena, 1ª Turma, DJ - Data::14/07/2008 - Página::345 - Nº::133Claro e evidente que houve demora imputável à exequente, a qual produziu efeitos jurídicos deletéreos sobre seu direito. É princípio geral de direito que Dormientibus non succurrit jus. Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária, por tratar a exequente de ente público. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0003812-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T S N REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA)

Fls. 153/219 e 221/224 - Diante das informações e documentos juntados pelo excipiente, expeça-se mandado de citação da executada na pessoa de sua representante legal SILVIA DE SOUZA GRAEL SILVA, no endereço indicado à fl. 223. Retornando o mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0000849-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO(SP291316 - GABRIEL VIEIRA BERLA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002557-13.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIAC CAMINHOES LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004588-06.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JONATAN SANTIAGO RIZZATO
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 20, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os, leilões designados. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007266-91.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

A exequente, às fls. 56/57 reconhece a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Fls. 86/88: Mantenho o decidido às fls. 83/84 pelos mesmos fundamentos já consignados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901867-26.1996.403.6110 (96.0901867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901866-41.1996.403.6110 (96.0901866-1)) CHAFIC WADY FARHAT(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 370 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAFIC WADY FARHAT

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 116/117 que demonstra a insuficiência de saldo em contas bancárias, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0903806-70.1998.403.6110 (98.0903806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903586-72.1998.403.6110 (98.0903586-1)) ANTONIO SERGIO NOGUEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int. Int.

0000546-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DAL COLETO SALTO X FLAVIA MARIA JORDAO DE CASTILHO SALTO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 210/212 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0001104-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000940-0)) JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 228/229. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J. Int.

0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)
Fls. 401: Defiro o prazo requerido. No silêncio, dê-se nova vista à CEF.

0005468-84.2004.403.6110 (2004.61.10.005468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GISELE APARECIDA SERA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 188/190 e 191/192, que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias para completar o bloqueio de fls. 182/184, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0006643-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006643-0) - MARA GALVAO RIBEIRO X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO(SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista as manifestações das partes de fls. 184/199 e de fls. 201/202, retornem os autos ao Contador Judicial para parecer/ esclarecimentos. Estando o parecer/ esclarecimentos nos autos, dê-se vista às partes e venham conclusos para decisão/ sentença, conforme o caso.

0008342-37.2007.403.6110 (2007.61.10.008342-7) - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 208/209. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int.

Expediente N° 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008807-81.2005.403.6315 - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002577-17.2009.403.6110 (2009.61.10.002577-1) - JOUBERT VIEIRA PROENCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007913-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007913-5) - AUDEMIR COSSI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013793-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013793-7) - KENJI FUKUCHI X RENATO RIBEIRO X JOAO CARLOS RODRIGUES X ARMANDO DOS SANTOS DIAS X WALTER HINGST(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013998-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013998-3) - JAIME DO NASCIMENTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o INSS já foi integrado à relação processual por meio de citação, intime-o para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.

0003806-75.2010.403.6110 - ADILSON ANTUNES RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o INSS já foi integrado à relação processual por meio de citação, intime-o para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.

0004431-75.2011.403.6110 - JOSE AURELIO FIGUEIREDO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0004598-92.2011.403.6110 - JUSCELINO TEIXEIRA MORELATO X ADRIANA DOS PASSOS MORELATO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904355-51.1996.403.6110 (96.0904355-0) - OSVALDO MICHELACCI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904443-60.1994.403.6110 (94.0904443-0) - OCLAVIO FORTE X APARECIDA MARIA POSSOMATO X VALDINEIA MARIA MARTINS X ANTONIA POSSOMATTO X CLEUSA POSSUNATO SILVA X ELISEU POSSOMATTO X DARCY DE MELO X JESUINO MENEGOCCHI X JOSE CARLOS RODRIGUES X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIANO PILE DE SOUZA X MIGUEL CASTILHO MERIDA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X NEIDE ROSA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X OLIMPIO COLLI X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO X SILVIO DELA PACE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA E SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Oficie-se à CEF, para que converta à ordem do juízo e vinculado ao presente processo o depósito realizado em nome do autor Darcy de Melo, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o entendimento do Juízo Comum observado às fls. 92 dos autos em apenso, a fim de possibilitar o acesso dos herdeiros aos valores a que têm direito, determino a inclusão dos filhos do autor Darcy de Melo, como interessados, no polo ativo da presente demanda, sendo eles: Paulo Cesar de Melo, Laura Cristina de Melo, Luiz Fernando de Melo, Damares de Melo e Daniela Fernanda de Melo. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão acima determinada. Após, expeçam-se alvarás, cientificando os beneficiários do prazo de validade de 60 dias, contados de sua expedição. Após o levantamento acima determinado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004401-60.1999.403.6110 (1999.61.10.004401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4)) NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-21.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-69.2003.403.6110 (2003.61.10.011731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 70/76, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4) - NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900345-32.1994.403.6110 (94.0900345-8) - IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X IVANILDO PEREIRA X ELIZABETE PEREIRA CORREA X EDSON LUIZ PEREIRA X IVANILDE FATIMA DA SILVA X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306: Mantenho a decisão proferida às fls. 305. Cumpra a secretaria as determinações de fls. 281. Int.

0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0) - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/204: Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particular(e)s de Honorários Advocatórios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 21, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios. Expeça(m)-se Carta(s) de Intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o(a) Dr(a). Jairo Aires dos Santos serão abatidos de seu(s) crédito(s), não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o direito de comprovar eventual pagamento a título de adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, o(s) autor (es) deverá(ão) comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar recibos.

0011731-69.2003.403.6110 (2003.61.10.011731-6) - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO MARCON X PEDRO RUIZ MORALES X VICENTE FRANCISCO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário Vicente Francisco do pagamento de RPV informado às fls. 151/153. Após, aguarde-se a decisão nos autos dos embargos em apenso. Int.

0009005-88.2004.403.6110 (2004.61.10.009005-4) - SANDRA MIRANDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP252479A - CRISTIANO WAGNER) Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 130/2011 em cumprimento ao determinado às fls. 341 e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição e deverá ser retirado pessoalmente pelo Dr. Cristiano Wagner, OAB/SP 252479.

0000482-82.2007.403.6110 (2007.61.10.000482-5) - MIGUEL MORENO ACOSTA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL MORENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fl. 116/117 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 119/121. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014736-26.2008.403.6110 (2008.61.10.014736-7) - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 129/2011 em cumprimento ao determinado às fls. 129 e que referido(s) alvará(s) tem validade de 60 dias contados a partir da data de expedição e deverá ser retirado pessoalmente pela autora ou pelo seu procurador Dr. Altevir Nero Depetris Bassoli, OAB/SP 160.800.

0016659-87.2008.403.6110 (2008.61.10.016659-3) - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0003983-05.2011.403.6110 - PAULO CESAR DE MELO X LAURA CRISTINA DE MELO X LUIZ FERNANDO DE MELO X DAMARES DE MELO X DANIELA FERNANDA DE MELO(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o apensamento dos presentes aos autos da ação ordinária nº 0904443-60.1994.4.03.6110. Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas na ação ordinária mencionada. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-98.2011.403.6110 - MARIAN DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social (FUNRURAL), exigida dos empregadores rurais pessoas físicas e dos adquirentes. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988. A autora pretende a tutela jurisdicional antecipada suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural dos produtores, empregadores, pessoas físicas, desobrigando a autora à retenção e seu consequente recolhimento, no ato da comercialização da produção. Juntou documentos a fls. 33/90. Emenda à inicial apresentada a fls. 94/95, regularizando ao recolhimento das custas processuais devidas. É o relatório. Decido. Acolho a emenda apresentada à petição inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora pretende se desobrigar do recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada pelas Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade de parte do direito invocado pela autora. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Os requisitos para a concessão da tutela pleiteada encontram-se presentes, tendo em vista que a autora, produtora empregadora rural pessoa física, encontra-se na iminência de recolher tributos reputados inconstitucionais. Consigne-se, no entanto, que a presente decisão não é abrangente para suspender a retenção do FUNRURAL pelas pessoas jurídicas adquirentes da produção agrícola da autora. Do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida pela autora, para suspender a exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, tão somente em relação à comercialização de sua produção rural, até o julgamento final desta demanda. CITE-SE a ré na forma da lei. Intimem-se.

0005728-20.2011.403.6110 - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o réu, corrigindo o pólo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal e Agência da Receita Federal não possuem personalidade jurídica para figurarem como partes. No mesmo prazo deverá a autora

juntar cópia da respectiva emenda para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004247-22.2011.403.6110 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA(SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PATRÍCIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, com o objetivo de que a autoridade coatora abstenha-se de restringir a quantidade de protocolos de requerimentos administrativos apresentados pela impetrante por atendimento, bem como para que a impetrante não seja obrigada a sujeitar-se à norma que impõe o prévio agendamento de atendimento (atendimento por hora marcada). Aduz que o impetrado, a fim de efetuar o protocolo de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de interesse dos clientes que representa, como advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exige o prévio agendamento do atendimento, por meio do website da Previdência Social ou por telefone e que, ao solicitar o referido agendamento, demora meses para obter uma data de atendimento. Sustenta que a exigência de agendamento para atendimento na Agência da Previdência Social viola o seu direito de petição aos órgãos públicos, constitucionalmente assegurado, bem como afronta o disposto no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994). Juntou documentos a fls. 10/14. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 29, arguindo que o Sistema de Agendamento Eletrônico - SAE implantado pelo INSS atende à necessidade da população em geral, composta em sua maioria por pessoas idosas, doentes, gestantes e portadores de necessidades especiais, os quais não se utilizam de intermediários para obtenção de benefícios da Previdência Social, motivo pelo qual alega ser impossível o protocolo de mais de um requerimento por atendimento realizado, como pretende a impetrante. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, consoante disposto no seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, sem estabelecer restrição alguma ao exercício dessa garantia. Nesse passo, é de se frisar que a garantia constitucional do direito de petição aos órgãos públicos, insculpida como cláusula pétrea da Constituição da República, não comporta limitações ou a imposição de condições, instituídas por meio de normas infraconstitucionais e que venham a dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o seu livre exercício. Ressalte-se, ainda, que, embora a Administração Pública tenha o direito de organizar e disciplinar o atendimento ao público, não é razoável que, a esse pretexto, restrinja direitos e garantias constitucionais dos administrados. Dessa forma, é inconteste que a impetrante possui o direito de petição aos Poderes Públicos para a defesa de seus direitos e, nesse passo, a conduta da autoridade impetrada, ao impor a exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimento de concessão de benefício previdenciário e de limitar a quantidade de protocolos realizados pela impetrante, representa restrição indevida a esse direito, em afronta à garantia estatuída no inciso XXXIV, alínea a do art. 5º da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que a conduta do impetrado importa em cerceamento do livre exercício profissional da advocacia, com tem reiteradamente decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento. 2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08 ; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200561190077176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304052, Relatora JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 25/02/2011, p.: 887) ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 200661000278340, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319550, Relatora JUÍZA REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 03/11/2010, p.: 500) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.3. Agravo nominado desprovido.(AMS 200961000013280, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 318582, Relator JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 06/04/2010, p.: 219)Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, tão-somente para garantir à advogada impetrante o direito ao protocolo, nas Agências da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, de requerimentos administrativos relacionados aos segurados que representa, independentemente de prévio agendamento, bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de limitar a quantidade de protocolos apresentados pela impetrante em cada atendimento.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0004830-07.2011.403.6110 - JOSE BENEDITO ALVES LIMA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 23/05/2001, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando compelir o impetrado a dar andamento e concluir a análise do pedido de revisão administrativa do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/146.560.217-5), a fim de alterar a data de início do benefício (DIB).O impetrante aduz que protocolou, em 14/11/2008, requerimento administrativo de revisão do seu benefício previdenciário, o qual não teve qualquer andamento desde a data do protocolo, ocorrida há mais de três anos.Juntou procuração e documentos a fls. 07/11.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 21/22, aduzindo que foi dado andamento ao requerimento de revisão formulado pelo impetrante, com a emissão de intimação para que o segurado apresente documentos relativos aos vínculos empregatícios cujo registro não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a análise e a conclusão do pedido de revisão administrativa do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/146.560.217-5).Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que deu andamento ao referido requerimento de revisão, o qual se encontra atualmente pendente de providências por parte do segurado/impetrante e de seu procurador constituído, para seu regular processamento.Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que o impetrante carece de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004981-70.2011.403.6110 - BENEDITO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por BENEDITO DO AMARAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.103.091-8), requerido em 30/03/2011 e indeferido pela autarquia previdenciária.Alega que possui o direito ao referido benefício, tendo em vista que o indeferimento decorreu do não enquadramento pelo INSS do período de tempo de serviço de 29/04/1995 a 05/03/1997, exercido em condições especiais na função de vigilante com a utilização de arma de fogo, o qual não foi computado como tempo de trabalho exercido em condições especiais, para o fim de conversão em tempo comum.Sustenta que o referido período deve ser enquadrado como especial, uma vez que a atividade profissional de vigia/vigilante está inserida no rol de atividades perigosas constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979.Juntou documentos a fls. 15/88.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 96/98, aduzindo que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento administrativo de tempo especial por categoria profissional, sendo exigida a prova de exposição a agentes nocivos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A plausibilidade do direito invocado pelo impetrante exsurge dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada.A matéria atinente ao reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais mediante o enquadramento da categoria profissional deve observar a seguinte evolução:a) até 28/04/1995 - observa-se a Lei n. 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - é possível o reconhecimento da atividade especial com a comprovação de exercício de atividade enquadrada nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, em face da presunção

legal estabelecida nesse sentido;b) a partir de 29/04/1995 - foi extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) entre 06/03/1997 e 28/05/1998, após a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e do Decreto 2.172/1997, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica;d) após 28/05/1998, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum, conforme o art. 28 da Medida Provisória n. 1.663/1998, (convertida na Lei n. 9.711/1998).Embora a partir de 29/04/1995 não exista mais a presunção legal de que determinadas categorias profissionais estavam expostas a condições especiais de trabalho, em alguns casos é possível determinar enquadramento dessa espécie, mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral.No caso dos autos, os documentos de fls. 31/33 demonstram que o impetrante efetivamente exerceu a função de vigilante no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, para a qual necessitava portar arma de fogo calibre 38, com cinturão e munição.Ora, o simples fato de ser necessário o porte de arma de fogo para o exercício da função de vigilante denota o perigo constante a que estava exposto habitualmente o trabalhador, inclusive à possibilidade de ocorrência de evento que ocasione risco de morte.Destarte, comprovado nos autos que o impetrante exerceu, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, de modo habitual e permanente, atividade perigosa, com risco à integridade física, tal período deve ser enquadrado como tempo especial para fins de conversão em tempo comum.Por outro lado, o caráter alimentar do benefício previdenciário evidencia o periculum in mora necessário à concessão da medida liminar.Por outro lado, não cabe em sede de mandado de segurança pleitear prestações vencidas antes do seu ajuizamento .Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar que o impetrado proceda ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Sebil Serviços Especiais de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., como tempo especial para fins de conversão em tempo comum e, por conseguinte, para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.103.091-8), a partir da data da propositura deste mandado de segurança, observados os demais requisitos legais para a concessão do benefício.Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê efetivo cumprimento, conforme determinado. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0005978-53.2011.403.6110 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: auxílio-doença e auxílio-doença acidentário relativos ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; adicional de férias de 1/3 (um terço); aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; hora extra; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; férias indenizadas; e, salário maternidade, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/186.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OPara que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Em sede inicial de delibação, há que se tecer considerações sobre nove verbas específicas, quais sejam, (1) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário relativos ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia; (2) um terço constitucional de férias; (3) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional; (4) hora extra; (5) adicionais noturno, de (6) insalubridade e de (7) periculosidade; (8) férias indenizadas; e, (9) salário maternidade. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a

edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. Com relação ao (9) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. Com relação aos (1) auxílio-doença e auxílio-doença acidentário relativos ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. Com relação ao (4) adicional de horas extras, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários. Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto do art. 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST. Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados

de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária. Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados. No que tange ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados porempresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Quanto à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o (3) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, assim como em relação ao respectivo 13º salário proporcional, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange aos (5) adicionais noturno, de (6) insalubridade e de (7) periculosidade, tratam-se de verba de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores

recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Ademais, violaria o parágrafo quarto do art. 201 da Constituição Federal, desconsiderar tal verba como passível de tributação, visto que ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a tal verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. No que concerne às (8) férias indenizadas, hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso, observo tratar-se de hipótese que sequer é sujeita à incidência do tributo em testilha, por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, razão pela qual, ao menos neste momento, em que inexistente demonstração de que o impetrado tem exigido ilegalmente o tributo, também é de ser indeferido o pedido. Por fim, em relação às verbas não sujeitas à tributação, observa-se que o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente deferida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional, recolhidos pela impetrante, ante o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional, recolhidos pela impetrante a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.**

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004910-68.2011.403.6110 - JOAO BATISTA DE CAMPOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CERTIFICO E DOU FÉ que a publicação da decisão de fls. 23/24, ocorrida em 09/06/2011 saiu incompleta, sem a inclusão do texto, motivo pelo qual levo a republicação referida decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO BATISTA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 49.351,19. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No caso destes autos, a parte autora, sem observância da prescrição quinquenal, atribuiu à causa o valor de R\$ 49.351,19, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. A pretensão de parcelas inexigíveis revela-se expediente do autor para deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, tendo em vista a nova redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC, que permite ao Juiz o pronunciamento da prescrição de ofício, evitando o prolongamento de processos sem possibilidade de resultados úteis, e que a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 85, in verbis:85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 395,82, segundo se afirma às fls. 11, considerando, ainda, a prescrição quinquenal; o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido.O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 27.494,76, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 22.744,92- diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, respeitada a prescrição quinquenal) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 4.749,84).Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 27.494,76 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005877-16.2011.403.6110 - WILSON ROBERTO BRIENZE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON ROBERTO BRIENZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário pela exclusão do fator previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 33.720,00.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.720,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal.Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 755,00, segundo se afirma às fls. 15; o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido.O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 15.855,00, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 6.795,00 - diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 9.060,00).Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 15.855,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Expediente Nº 4249

EMBARGOS A EXECUCAO

0008620-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-50.2010.403.6110) VIEIRA E FOGACA LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE FOGACA X ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para dar integral cumprimento à decisão de fls. 96, uma vez que do contrato de fls. 75/78 estão faltando as cláusulas contratuais de nºs

décima terceira à décima oitava. Prazo: 15 dias. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005941-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005941-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se novamente o perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo embargado às fls. 501. Prestados os esclarecimentos dê-se ciência as partes. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004635-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-54.2011.403.6110) BETA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação de execução fiscal registrada sob n. 0000824-54.2011.4.03.6110. Sustenta o excipiente, que o foro competente para processar e julgar a ação de execução fiscal nº 0000824-54.2011.4.03.6110 é o da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que sua sede está localizada no município de Itapeva/SP. Intimado a oferecer resposta, o excipiente se manifestou a fls. 18, sem objeção à redistribuição do feito, eis que, por equívoco, fora distribuído a esta Subseção Judiciária, ao tempo em que já funcionava a 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao excipiente. As pessoas jurídicas devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b. No caso dos autos, o excipiente é pessoa jurídica com sede na cidade de Itapeva/SP, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;.....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0000824-54.2011.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição à 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes, dos autos nº 0004637-89.2011.4.03.6110 e 0004634-37.2011.4.03.6110, e dos autos principais, e remetam-se conforme determinado.

0004636-07.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-54.2011.403.6110) JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação de execução fiscal registrada sob n. 0000824-54.2011.4.03.6110. Sustentam os excipientes, na condição de avalistas da empresa Beta Materiais para Pintura Ltda. - ME, executada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000824-54.2011.4.03.6110, que o foro competente para processar e julgar a referida ação executiva é o da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que a sede da empresa executada está localizada no município de Itapeva/SP. Intimado a oferecer resposta, o excipiente se manifestou a fls. 18, sem objeção à redistribuição do feito, eis que, por equívoco, fora distribuído a esta Subseção Judiciária, ao tempo em que já funcionava a 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É o breve relato. Decido. Assiste razão aos excipientes. As pessoas jurídicas devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b. No caso dos autos, os excipientes são fiadores de pessoa jurídica com sede na cidade de Itapeva/SP, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;.....Entretanto, consoante decisão proferida nos autos incidentais de exceção de incompetência nº 0004635-22.2011.4.3.6110, foi determinada a remessa do processo n. 0000824-54.2011.4.03.6110 e embargos nº 0004637-89.2011.4.03.6110, para redistribuição à 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP, deverá ser igualmente acolhida a presente exceção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0004636-07.2011.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição à 39ª Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004560-90.2005.403.6110 (2005.61.10.004560-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/05/2005, para cobrança de créditos representados, pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 176, 177, 068, 167, A executada foi citada a fls. 15, oferecendo bem à penhora para garantia da dívida a fls. 18/19. O exequente noticiou o parcelamento administrativo do débito a fls. 34, requerendo a suspensão do feito. A fls. 52 o exequente requer a extinção do feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Do

exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000730-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000730-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob n. 659. Uma vez citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou garantia da execução, conforme certificado a fls. 30. O valor do débito foi bloqueado a fls. 44/45 e depositado à ordem da Justiça Federal, conforme fls. 47/49. A fls. 72 consta certidão de comparecimento da executada em Secretaria, ocasião em que tomou ciência do bloqueio judicial, declarou a falta de interesse em opor embargos à execução e concordância com a transferência do valor para o exequente. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento para levantamento do valor depositado a fls. 47/49, devendo o interessado informar os dados necessários à sua confecção, ficando cientificado de que o alvará de levantamento possui a validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua emissão. Decorrido o prazo sem sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008562-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008562-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PRISMA SERV RECUR HUMANOS LOC MAO DE OBRA TEM LTDA X GELSON TAMBORELLI X MARIA TEREZA DE CARVALHO VIEIRA X DANIEL PEREIRA DO CARMO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 2008.T.LIVRO01.FOLHA0695-SP. Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, parcialmente cumprido, conforme fls. 82/83. A fls. 85/86 e 90, informação acerca do parcelamento do débito e pagamento da primeira parcela e a fls. 96, requerimento formulado pela exequente para extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002533-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA APARECIDA DE CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/03/2011, para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2009 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 53480. A executada foi pessoalmente citada a fls. 36, resultando prejudicada a penhora e avaliação determinada a fls. 30, diante da constatação de inexistência de bens penhoráveis. A fls. 38 foi noticiada a realização de parcelamento administrativo do débito exequendo, restando suspensa a execução a teor da decisão proferida a fls. 39. A exequente informou a fls. 40 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do presente feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005441-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-12.2011.403.6110) SANTOS & SANTOS INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação cautelar inominada, com o objetivo de obter medida liminar que determine à Fazenda Nacional a imediata expedição de certidão da dívida ativa. Alega que em decorrência da falta de cumprimento do parcelamento do débito houve o ajuizamento da execução fiscal nº 0002146-12.2011.403.6110 onde, ante a falta de garantia do Juízo para apresentação de embargos, a executada adotou como possibilidade de defesa a via da exceção de pré-executividade, pendente de apreciação. Dessa forma, requer a expedição de certidão positiva com efeito de negativa a fim de que possa participar de processos licitatórios. Juntou documentos a fls. 12/25. É o relatório. Decido. O processo cautelar destina-se a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal, seja de forma preparatória ou incidental. Por outro lado, a legislação processual civil assegura, através do instituto da antecipação de tutela, os meios para impedir que a demora na efetivação da prestação jurisdicional acarrete dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, consistente na concessão do próprio provimento pleiteado, total ou parcialmente. Dessa forma conclui-se que a partir da introdução do instituto da antecipação de tutela no Código de Processo Civil, o procedimento cautelar não pode ser admitido para veicular pretensões com caráter satisfativo, que não visem garantir a satisfação do direito que poderá ser declarado na ação principal, ficando restrito às hipóteses aventadas na legislação processual. No caso dos autos, a pretensão deduzida pela autora possui nítido caráter satisfativo, na medida em que pretende obter a expedição de certidão positiva com efeito negativo, medida que não visa garantir o ajuizamento de futuro processo.

Dessa forma resta evidenciada a inadequação da via processual eleita pela autora para deduzir em Juízo a sua pretensão, pelo que é forçoso reconhecer que lhe falta o interesse processual na modalidade adequação. **DISPOSITIVO.** Do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III, e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou, com a citação do réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-70.2004.403.6110 (2004.61.10.008269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal extinta conforme sentença de fls. 229/230, em fase de execução de honorários advocatícios. O valor requisitado a fls. 375 foi disponibilizado pelo ofício e extrato de fls. 376/377. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006302-19.2006.403.6110 (2006.61.10.006302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO AUDITIVO SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X MARILENE FORIONI X LEANDRO ALMEIDA DE VASCONCELOS X ELENICE VIEIRA DE VASCONCELOS X MARILENE FORIONI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal extinta ante o reconhecimento da prescrição, conforme sentença de fls. 237, em fase de execução de honorários advocatícios. O valor requisitado a fls. 257 foi disponibilizado pelo ofício e extrato de fls. 258/259. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001802-70.2007.403.6110 (2007.61.10.001802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004583-5)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios, com citação da União para os termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Verifico que o valor requisitado a fls. 298 foi disponibilizado pelo ofício e extrato de fls. 299/300. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Ante a manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009433-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009433-1) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0008526-85.2010.403.6110. O valor requisitado a fls. 130 foi disponibilizado pelo ofício e extrato de fls. 131/132. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão e implantação de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças oriundas deste provimento, cumuladas com danos morais. Relata que, após o indeferimento do pedido administrativo efetuado em 05/06/2006, em sede recursal, em 03/12/2007, foi-lhe deferido o benefício de pensão por morte de seu companheiro Luiz Mário de Assis, falecido em 12/05/2006. Alega que até 31/03/2009 o benefício não havia sido implantado, razão que a levou a procurar o instituto réu, recebendo a informação de que o benefício estava sendo pago à Maria Helena da Cruz, desde 2006. Sustenta que conheceu o de cujus quando este ainda estava separado de fato de sua primeira esposa, da qual se separou oficialmente em 1994, e conviveu com ele durante 22 anos. Assevera que Maria Helena da Cruz jamais conviveu maritalmente, tampouco foi sua dependente. Ademais, a pensão por morte de seu companheiro

foi concedida a partir de requerimento de Maria Helena perante o INSS, efetuado em 28/06/2006, portanto, após aquele protocolado pela autora. Juntou documentos a fls. 19/60. Por decisão proferida a fls. 65/66, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, parcialmente deferidos os efeitos antecipados da tutela pretendida, determinando o rateio do benefício de pensão por morte, instituído por Luiz Mário de Assis, entre a autora e a corré Maria Helena da Cruz. A fls. 72/73, comprovado o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 65/66. A corré Maria Helena da Cruz contestou a ação a fls. 77/87, alegando ter convivido maritalmente com o falecido desde o ano de 2001, época em que o de cujus estava separado de fato da autora havia dois anos, tendo com ele mantido relação estável e duradoura até a data do óbito, em 12/05/2006. Juntou documentos a fls. 88/102. A autora requereu produção de prova testemunhal e pericial a fls. 106/108. A corré Maria Helena da Cruz requereu a fls. 109, a produção de prova testemunhal e depoimento da autora, enquanto o INSS se manifestou a fls. 110, declarando não ter provas a produzir nos autos. A fls. 111, foram deferidas tão somente as provas testemunhais e depoimento requeridos pelas partes. Cópias dos processos administrativos n°s 21/140.923.487-5 e 21/141.225.892-5, referente ao benefício requerido pela autora e pela corre Maria Helena da Cruz perante o INSS, foram juntados, respectivamente a fls. 119/210 e 242/298. A fls. 211, o INSS informa que o benefício antes pago integralmente à corre Maria Helena da Cruz vem sofrendo dedução em razão da consignação do valor pago a maior em razão do desdobramento com a autora. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e da autora foram colhidos em Juízo consoante termos acostados a fls. 305/315. A fls. 318/322, 323/324-verso e 326/335, vieram os memoriais das partes, e após, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n°s 9.528/97 e 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado, qual seja, o recebimento da pensão por morte em valor integral, está condicionado à inexistência de outro dependente do segurado, nos termos da Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Enfatize-se, no entanto, que o dependente adquirirá o direito ao benefício quando, na data do óbito do segurado, perfizer os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Com o objetivo de comprovar a sua condição de companheira e o preenchimento dos requisitos exigidos para auferir o benefício previdenciário de pensão por morte, a autora indicou nos autos, como endereço comum do casal a Rua Benedita Ramos do Santos, n° 439 - Parque das Paineiras - Sorocaba/SP, comprovando a convivência estável e endereço mediante a juntada de declaração de óbito firmada pela OSSEL e certidão de óbito, em que a autora figura como declarante; certidão da Administração de Cemitérios da municipalidade de que o sepultamento de Luiz Mário de Assis foi autorizado pela autora; carta de concessão de auxílio-doença encaminhada pelo INSS ao endereço indicado, assim como outras correspondências, em nome do falecido; contrato de prestação de serviços funerários firmado pela autora junto a OSSEL em 1988, onde Luiz Mário consta como esposo dependente; e comprovante de conta bancária de titularidade conjunta da autora e o falecido. A autora, em seu depoimento judicial, sustenta ter conhecido o companheiro falecido em 1976 ou 1977, ter namorado por período inferior a um ano e passado a conviver com ele, perdurando a união estável por um período aproximado de 22 anos, já que não pode precisá-lo diante do tempo decorrido. Relata, outrossim, que nunca soube se Luiz mantinha uma segunda família, tendo conhecido Maria Helena no velório do companheiro, ocasião em que ela se apresentou dizendo que morava com o de cujus há dois anos. Sustentou que, embora ficasse espantada com tal informação, providenciou os trâmites do funeral. De outro turno, a corré Maria Helena da Cruz assevera ter sido a companheira de Luiz Mário à época do falecimento, tendo convivido com ele em união estável desde 2001, quando o reencontrou (pois já o havia namorado tempos atrás) separado de fato de Neuza Felix da Silva há dois anos. Sustenta que acompanhava o falecido em consultas médicas na qualidade de esposa, se responsabilizando, inclusive, por hospitalizações necessárias. Salienta que, por ocasião do óbito do companheiro, por intermediação de um sobrinho dele, comunicou o fato à ex-companheira, Neuza, e dela solicitou autorização para utilizar um plano funerário adquirido pela autora, com a indicação do de cujus como dependente à época em que viviam maritalmente (1988), tendo em vista que não possuía um plano funerário e tampouco condições para o sepultamento do companheiro. Visando a comprovação de que era companheira de Luiz Mário por ocasião do óbito, a corré indicou nos autos a Rua Joana Dessotti Matiello, n° 28 - Pinheiros - Sorocaba/SP, como endereço comum do casal, e apresentou receiptuários, declarações e outros documentos médico-hospitalares, nos quais seu nome consta sempre como companheira, acompanhante ou responsável pelo então paciente Luiz Mário de Assis, a fim de comprovar a união estável do casal. Juntou também, comunicação de decisão acerca de concessão de auxílio-doença, encaminhada pelo INSS, em nome do falecido, para o endereço indicado como sendo comum ao casal. As testemunhas arroladas pela autora, uma a filha do falecido e as demais vizinhas da sua residência, foram unânimes no sentido de que a autora conviveu maritalmente com o falecido até a data do óbito, como se casados fossem, sendo tal união do conhecimento de todos. As testemunhas arroladas pela corré, da mesma forma, sustentaram conhecer Luiz Mário, tendo-o como companheiro da corré Maria Helena desde 2001, convivendo como se casados fossem, até o seu passamento. Neste caso, o conjunto probatório formado nos autos não permite afastar com

segurança a qualidade de dependente da autora, tampouco da corré, em relação ao instituidor do benefício. Ao contrário, converge à presunção de que o segurado mantinha convivência simultânea com as companheiras Neuza Felix da Silva e Maria Helena da Cruz. Portanto, a relação da autora com o beneficiário do INSS se enquadra no conceito de união estável e, por consequência, dá a ela a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários. Assim, os vínculos entre a parte autora e o segurado falecido e entre este e a corré Maria Helena, restaram demonstrados por toda a prova documental, corroborada pela prova oral, produzidas nos autos, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o 4º, da Lei nº 8.213/91. Entendendo, portanto, caracterizado o direito material da autora e da corré Maria Helena da Cruz ao recebimento do benefício objeto da presente ação, deve ser rateada a pensão em partes iguais entre as concorrentes, consoante disposto no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim como do artigo 77 do mesmo diploma legal. Quanto ao termo inicial do benefício, o artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 estabelece que, uma vez concedido o benefício, a posterior habilitação de outro dependente, que implique exclusão ou redução da pensão do atual beneficiário, só produzirá efeitos a partir do requerimento. Todavia, considerando as peculiaridades do caso, em que a autora obteve do INSS provimento em relação à pensão por morte (fls. 32/33) requerida em 05/06/2006, dentro do lapso de trinta dias após a morte ocorrida em 12/05/2006, o termo inicial do benefício deverá ser a data do óbito, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia ré à implantação do benefício de pensão por morte de Luiz Mário de Assis, em favor de NEUZA FELIX DA SILVA, a partir da data do óbito, em 12/05/2006, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, com renda mensal a ser calculada pelo réu, correspondente a 50% do valor integral do benefício, restando confirmados os efeitos antecipados da tutela, devendo a implantação definitiva ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença. O valor do benefício será rateado entre as beneficiárias em partes iguais consoante artigo 77, da lei nº 8.213/91, sendo certo que as prestações percebidas de boa-fé por Maria Helena da Cruz, até a data da implantação da pensão não estarão sujeitas à repetição. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex-lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005397-38.2011.403.6110 - EZEQUIEL MARCELINO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria, em 04/02/1997, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 33/68. A fl. 69 apresenta Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0293042-73.2004.403.6301. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada,

Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008962-88.2003.403.6110 (2003.61.10.008962-0) - LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA X SASSE - CAIXA SEGUROS X LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X SASSE - CAIXA SEGUROS

Em face do acordo havido, conforme se verifica do termo acostado a fls. 341/343, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, conforme requerido a fls. 357, sendo certo que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000231-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OMAR WOLSCHICK (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 261/262 bloqueio de ativos financeiros por intermédio do Sistema BACENJUD, cujo valor foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme ofício e guia de fls. 264/265. As partes não se manifestaram nos autos, conforme certidão de fls. 268. Ante o exposto, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a fls. 265, ficando a CEF intimada para fornecer os dados necessários à expedição, assim como certificada de que o documento possui a validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4997

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003169-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003169-3) - HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Considerando os termos do art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei 11.941/2009, fica a requerente dispensada do pagamento dos honorários de sucumbência, pelo que fica revogado o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 242. Quanto a quitação da CDA n. 8060801193289, tendo em vista anuência da autora, defiro a conversão em renda do saldo existente na conta 2683/005.00001749-4 para pagamento da DARF de fl. 240. Expeça a Secretaria o competente ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB JF).Int. Cumpra-se.

0001410-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001410-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 133/134: defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, uma vez que a decisão a ser proferida nos autos da ação ordinária n. 0008322-84.2005.403.6120 se revela questão prejudicial ao julgamento da presente demanda. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo o autor informar este Juízo quando do julgamento daquele processo no E. TRF 3ª Região.Int.

MONITORIA

0004743-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 154: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n. 64/05-CJF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intimei a CEF a se manifestar sobre a certidão de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias.

0002303-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NUTRI CITRUS INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME X OCIMAR HERNANDES X WALTER HERNANDES(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo.4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na

seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008065-83.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 53 verso.Int.

0008558-60.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODRIGO JENSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 29 verso.Int.

0011207-95.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CRISTINA BERNARDO DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 30/41.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-41.2003.403.6120 (2003.61.20.002878-0) - TRANSLOZANO TRANSPORTES MATAO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 141/143, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. 3. Escoado tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003332-84.2004.403.6120 (2004.61.20.003332-9) - ANA KARINA SOUBIHE(Proc. FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada no v. acórdão de fls. 126/127, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025213-87.1999.403.0399 (1999.03.99.025213-3) - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA E SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 263, efetuado nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 46, Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003313-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003313-4) - MANOEL CURTO(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por MANOEL CURTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 30/50. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de conciliação. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 57). O INSS apresentou contestação às fls. 58/65. O laudo pericial foi juntado às fls. 73/83. Não houve manifestação do autor (fl. 85). O INSS manifestou-se à fl. 85. Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 87/88 e 95/96. Não houve manifestação do autor (fls. 92 e 98). O INSS manifestou-se às fls. 93 e 99. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 101/103. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 105/106 e 112/116). Contra-razões do autor às fls. 109/110 e do INSS às fls. 117/123. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a ambos recursos, mantendo na íntegra a sentença monocrática (fls. 134/147). Com a redistribuição do processo na Justiça Federal, foi determinado as partes que requeressem o que de direito. O autor manifestou-se à fl. 165 juntando substabelecimento (fl. 166). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 31/07/2001 (fl. 167). A Juíza Federal Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão

Documental informou à fl. 168, que em virtude dos trabalhos de gestão documental desenvolvidos por esta Comissão, quando da análise do presente feito, foi constatada a impossibilidade de sua eliminação imediata, em face de processo sem execução da sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimadas as partes a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixaram decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 31/07/2001. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004199-82.2001.403.6120 (2001.61.20.004199-4) - ALVINO RICARDO ALVES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por ALVINO RICARDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 53/65. Juntou documentos (fls. 66/67). Houve réplica (fls. 69/70). A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 73/90. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 92/100. Contra-razões às fls. 102/103. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 108/115). Com a redistribuição do processo na Justiça Federal, foi determinado as partes que requeressem o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Não houve manifestação (fl. 141/verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 01/10/2001 (fl. 142). A Juíza Federal Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental informou à fl. 143, que em virtude dos trabalhos de gestão documental desenvolvidos por esta Comissão, quando da análise do presente feito, foi constatada a impossibilidade de sua eliminação imediata, em face de processo sem execução da sentença. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimadas as partes a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixaram decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 01/01/2001. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004180-9) - JOSE AMARO DE SOUZA X LEONILDA PARADA DE SOUSA X JOAO COSME DE SOUZA X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Diante da informação do falecimento do Sr. Luiz Antonio de Souza, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal para que providencie a disponibilização do depósito de fl. 281 a ordem deste Juízo. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 287/296. Int. Cumpra-se.

0004154-10.2003.403.6120 (2003.61.20.004154-1) - OSVALDO MANFREDINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a EADJ para que cumpra o determinado no v. acórdão de fls. 91/97. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002948-53.2006.403.6120 (2006.61.20.002948-7) - ELZA DE OLIVEIRA MENEZES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/118, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009044-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009044-6) - MARIA DAS GRACAS DE MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, em que Maria das Graças de Matos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 56 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola, mesmo após o casamento com o Sr. Alindo Tomaz, que também era trabalhador rural. Afirma que laborou em atividade rural com registro em CTPS até o

ano de 1995 e, a partir desta data, não mais obteve registro, embora continuasse trabalhar na época de safra, no corte de cana para as usinas Maringá e Cutrale. Assevera que, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS reconheceu 125 meses de trabalho rural anotado em CTPS, deixando de computar o período de atividade informal, que ultrapassaria mais de 156 meses. Alega preencher os requisitos previstos no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 11/20). À fl. 23 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato contemporâneo, que foram apresentados à fl. 34. O rito da ação foi convertido para sumário à fl. 35. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 37, oportunidade na qual foi designada audiência de conciliação e instrução. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado contestação às fls. 48/68, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 69/71. Após, passou-se à instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 46) gravado em mídia eletrônica (fl. 47). Em seguida, foi deferida a designação de audiência em continuação para a oitiva de novas testemunhas (fl. 45), que foram arroladas pela autora às fls. 73/74, juntamente com a apresentação de cópia de sua CTPS (fls. 75/78). Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fl. 88), cujos depoimentos foram gravados em CD, acostado à fl. 89. ao final, as partes apresentaram seus memoriais no próprio termo de audiência (fl. 87). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta dos documentos de fl. 12 (RG, CPF e título de eleitor) que a autora nasceu no dia 09 de março de 1952. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 14/11/2008 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 09/03/2007. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos de trabalho rural para o ano de 2007, em que a autora preencheu requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/17 e 75/78) em que constam registros de trabalho rural e urbano. De acordo com as anotações constantes na CTPS da autora e confirmadas em parte pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) à fl. 69, verifica-se um total de 09 (nove) anos 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho rural exercido pela autora. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A 21/06/1971 11/12/1971 1,00 1732 AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A 20/12/1971 09/04/1972 1,00 1113 AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A 05/06/1972 16/12/1972 1,00 1944 AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A 20/12/1972 08/07/1976 1,00 12965 MORAIS E GENTIL S/C LTDA. 19/06/1984 19/07/1984 1,00 306 BERGA MÃO-DE-OBRA RURAL S/C LTDA. 02/01/1985 23/03/1985 1,00 807 RIO PEDRENSE S/A AGRO PASTORIL 16/04/1985 31/12/1985 1,00 2598 RIO PEDRENSE S/A AGRO PASTORIL 16/01/1986 22/03/1986 1,00 659 EMPREITEIRA RURAL NANCOTTI S/C LTDA. 14/04/1986 07/06/1986 1,00 5410 AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A 11/06/1986 30/07/1989 1,00 114511 LOPES E GOTARDIS S/C LTDA. 09/01/1990 23/03/1990 1,00 7312 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 01/06/1994 27/09/1994 1,00 118 TOTAL 3598 TOTAL 9 Anos 10 Meses 13 Dias Registre-se a existência de outros vínculos empregatícios anotados na CTPS nas seguintes empresas e períodos: Sucocítrico Cutrale S/A - 02/07/1990 a 29/09/1990 e 22/05/1991 a 12/09/1991, Josélia Serviços S/C Ltda. - 04/11/1994 a 04/11/1995. Porém, tratando-se de atividades urbanas não poderão ser computados para o fim de aposentadoria por idade rural. Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16 e 78), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Assim, o período de labor rural constante em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprova o labor agrícola realizado pela autora no período de 09 anos, 10 meses e 13 dias, que é inferior ao número de meses de carência exigido para a percepção do benefício em questão. Logo, os depoimentos prestados em juízo são necessários a demonstrar o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS. Neste aspecto, no decorrer da instrução foi ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas, que não confirmaram o alegado na inicial. Em seu depoimento, a parte autora afirmou ter trabalhado na colheita de laranja, depois do ano de 1995, com os empreiteiros Valter e Italim, no Sítio São José sem registro em CTPS. Relatou ter laborado por duas safras, tendo parado de trabalhar a dois anos, em razão de problemas de coluna. A testemunha MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS SOARES disse ter trabalhado com a autora na colheita de laranja, durante duas safras, há cerca de seis anos, com o empreiteiro apelidado de Lebrinha sem registro em CTPS. A autora trabalhou pela última vez no ano de 1995, quando fazia limpeza de rua. Por fim, a testemunha TEREZINHA CATANEO ALVES DOS SANTOS disse conhecer a autora há mais de trinta anos, pois moram na mesma cidade. Trabalhou com a autora na colheita de laranja sem registro em CTPS, mas não se recorda onde e por quanto tempo. Desse modo, analisando a prova oral produzida, verifica-se que as testemunhas afirmaram, de maneira genérica, sobre o trabalho da autora na colheita de laranja, sem, contudo, especificar os locais, os períodos de trabalho, a forma de remuneração e outros detalhes do vínculo empregatício. Portanto, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não resultando a necessária segurança acerca da demonstração do efetivo trabalho agrícola no período delineado pela autora na inicial. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para comprovar a prestação de serviço na atividade campesina, em trabalho informal. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os

requisitos para a concessão do benefício. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-91.2010.403.6120 - DIRCE HELENA DE ANDRADE RABATINI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, proposta por Dirce Helena de Andrade Rabatini, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência, tendo em vista que os períodos de atividade rural de 28/11/1973 a 05/04/1976, de 11/06/1984 a 06/09/1984 e de 25/06/01/04/1987, não foram computados como carência por ausência de contribuição. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que completou 60 anos de idade no ano de 2009, possuindo mais de 14 anos de contribuição, como trabalhadora rural e vertendo recolhimentos para o RGPS. Juntou documentos (fls. 08/18). À fl. 21 foi determinado à requerente que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 21, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário. Manifestação da parte autora (fl. 24), atribuindo à causa o montante de R\$8.840,00, acolhida à fl. 25. À fl. 26 a parte autora apresentou rol de testemunhas e às fls. 30/31 procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica às fls. 30/31. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, ocasião na qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 40/46, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que os períodos de trabalho rural ocorreram em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, quando o empregado rural não estava sujeito à contribuição previdenciária. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 47/55). Em seguida, passou-se à instrução, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 38). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 39. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl.37). É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos, quais sejam (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 08 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 19 de outubro de 1949. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 06/04/2010 (fl. 02), tendo ela completado 60 anos de idade em 19/10/2009. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em que constam as contribuições vertidas pela autora ao RGPS, informações sobre benefícios previdenciários e vínculos empregatícios (fls. 11/16), além de carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 17/18). De acordo com os referidos documentos (CNIS), a autora possui vínculos empregatícios com as empresas Agro Pecuária Boa Vista Boa Vista com data de admissão em 28/11/1973 e sem data de saída e de 11/06/1984 a 06/09/1984 e na Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. no período de 25/06/1986 a 01/04/1987. A requerente também efetuou recolhimentos de contribuição para o RGPS nas competências de 02/1990 a 12/1997, 02/1998, de 04/1998 a 05/1998, de 07/1999 a 12/1999, de 06/2001 a 04/2006, 07/2006 e 02/2007. Neste aspecto, cumpre ressaltar, inicialmente, que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Dispõe o artigo 19, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008 que: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Assim, em relação aos contratos de trabalho com as empresas Agro Pecuária Boa Vista Boa Vista (11/06/1984 a 06/09/1984) e Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. (25/06/1986 a 01/04/1987), conforme consulta realizada no próprio cadastro do INSS (CNIS) à fl. 16, não verifico a existência de qualquer dúvida ou irregularidade que autorize excluir tal período do cômputo como carência. Por outro lado, o período de trabalho na empresa Agro Pecuária Boa Vista Boa Vista, com data de admissão em 28/11/1973, não poderá ser computado como carência, em razão da ausência de data de saída, informação que não foi suprida por qualquer outro meio de prova, em especial a prova oral (fls. 38/39), que não ofereceu elementos seguros no sentido de comprovar o período de prestação de serviço naquela empresa. Registre-se que o INSS, em sede administrativa, deixou de computar os interregnos de atividade rural

de 28/11/1973 a 05/04/1976, de 11/06/1984 a 06/09/1984, de 25/06/1986 a 01/04/1987 como carência, uma vez que não houve contribuição previdenciária no período (fl. 10). Ocorre que referida decisão administrativa que condicionou o reconhecimento de atividade rural exercida pelo autor ao recolhimento de contribuições previdenciárias para efeito de carência não deve prevalecer. Isto porque, em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, desde a edição do artigo 79 da Lei n.º 4.214/1963. Este caráter impositivo no recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, no caso dos empregados rurais, permaneceu com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, sendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. Logo, a existência de contratos de trabalho rural registrados nos cadastros do INSS conduz à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador e ainda que tal recolhimento não tenha se dado em época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.3. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. (STJ, REsp n.º 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...)2. (...)3. (...)4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.5. Diferente do que alega a autarquia, o autor trouxe aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural cópia de sua CTPS, com diversos vínculos de natureza rural, no período que se estende de 04/03/1980 (fls. 12) a 01/11/1994 (fls. 15) e de 01/08/2001 a 11/06/2002 (fls. 16).6. Tais registros configuram início de prova material de exercício de atividade rural pelo autor, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural em outros períodos não comprovados documentalmente, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos para todo o período sem registro. 7. Cumpre registrar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. 8. Quanto ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo da aposentadoria, é de se conceder o benefício a partir da citação, ocorrida em 15/04/2003 (fls. 28/29), o que pode ser considerado como pedido implícito da apelação. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. Esclarecimento que se faz, por força do artigo 293 do CPC. 11. Preliminares afastadas. Apelação da autarquia provida em parte. Sentença parcialmente reformada. (AC 200261180012524 - APELAÇÃO CÍVEL - 1155877, Relator(a): Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:18/09/2008) Por conseguinte, a falta de comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciário não pode, no caso concreto, impossibilitar ou inviabilizar a pretensão da parte autora, razão pela qual tem ela direito ao reconhecimento do tempo não computado pelo INSS, nas empresas Agro Pecuária Boa Vista Boa Vista (11/06/1984 a 06/09/1984) e Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. (25/06/1986 a 01/04/1987). Por fim, quanto aos recolhimentos de contribuições efetuados pelo autor, nas competências de 02/1990 a 12/1997, 02/1998, de 04/1998 a 05/1998, de 07/1999 a 12/1999, de 06/2001 a 04/2006, 07/2006 e 02/2007, não houve qualquer impugnação pelo INSS na esfera administrativa e nos presentes autos, razão pela qual eles devem ser computados para fins de concessão da aposentadoria por idade. Desse modo, os vínculos empregatícios nos períodos de 11/06/1984 a 06/09/1984 e de 25/06/1986 a 01/04/1987 e o recolhimento das contribuições previdenciárias comprovam o trabalho do autor, em período anterior a 24.07.1991, devendo, nesse caso, ser aplicada a carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para fins de gozo do benefício de aposentadoria por idade. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra

transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2009, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos. Desse modo, contabilizando os períodos presentes no CNIS àqueles em que o autor verteu contribuições para o RGPS, verifica-se um total de 14 (catorze) anos que equivale a 168 contribuições. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A 11/06/1984 06/09/1984 1,00 872 AGRO PECUÁRIA BANDEIRANTE S/C LTDA. 25/06/1986 01/04/1987 1,00 2803 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/02/1990 31/12/1997 1,00 28904 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/02/1998 28/02/1998 1,00 285 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/04/1998 31/05/1998 1,00 606 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/07/1999 31/12/1999 1,00 1837 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/06/2001 31/03/2004 1,00 10348 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/09/2004 31/12/2004 1,00 1219 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/05/2005 30/04/2006 1,00 36410 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/07/2006 31/07/2006 1,00 3011 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/02/2007 28/02/2007 1,00 28 5105 TOTAL 13 Anos 12 Meses 0 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período igual aos 168 (cento e sessenta e oito) meses exigidos pela lei. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (27/10/2009 - fl. 10). Embora a autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico que, em decorrência da idade avançada da autora e do fato do sustento da sua família advir da produção do sítio há, assim, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso aguarde-se o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passante a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Dirce Helena de Andrade Rabatini (CPF n. 105.335.068-67), a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2009 - fl. 10). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): Nome do segurado: Dirce Helena de Andrade Rabatini Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 27/10/2009 - fl. 10. Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004249-93.2010.403.6120 - APARECIDA FRANCISCA PIRES RODRIGUES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário movida por Aparecida Francisca Pires Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 07/54). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 38. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 41/48, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 49/52. Houve a realização de audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela requerente (fl. 57). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 59. Ao INSS foi

concedido o prazo de 10 (dez) dias para eventual apresentação de proposta de acordo (fl. 57). Às fls. 61/62, o INSS ofereceu proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) A imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, destinada ao segurado especial/trabalhador rural (no prazo de até 30 dias da data de intimação da homologação do acordo), no valor de um salário mínimo, desde a DER, ou seja, a partir de 12/01/2010 (DIB); b) A data de início de pagamento (DIP) será 01/11/2010; c) A título de parcelas atrasadas (entendo-se como tais as diferenças entre DIB e DIP) será pago o valor de R\$3.900,00, mais 10% de honorários advocatícios, isto é, R\$ 390,00, em ambos os casos por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cuja data-base será correspondente ao mês e ano em curso; d) A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios, renunciando a eventuais decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, cabendo-lhe, ainda, o pagamento de custas judiciais, se houver; e) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213, de 1991; A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 67). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 61/62 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Expeça-se ofício à EADJ, determinando a implantação do benefício da parte autora. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Aparecida Francisca Pires Rodrigues **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Aposentadoria por idade rural **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 12/01/2010 **RENDA MENSAL INICIAL:** 01 (um) salário mínimo **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** 01/11/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004435-19.2010.403.6120 - IVONE TADEU MORALE DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Trata-se de ação que tramitou inicialmente pelo rito ordinário, movida por Ivone Tadeu Morale da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntos documentos (fls. 14/66). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 69/70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 71, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e convertido o rito da ação para o sumário. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/94, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 95/98. Houve a realização de audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 102) e procedendo-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fl. 103). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 104. Ao INSS foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para eventual apresentação de proposta de acordo (fl. 101). Pela autora foram juntados os documentos de fls. 106/108. Às fls. 110/111, o INSS ofereceu proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) A imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, destinada ao segurado especial/trabalhador rural (no prazo de até 30 dias da data de intimação da homologação do acordo), no valor de um salário mínimo, desde a DER, ou seja, a partir de 13/04/2010 (DIB); b) A data de início de pagamento (DIP) será 01/11/2010; c) A título de parcelas atrasadas (entendo-se como tais as diferenças entre DIB e DIP) será pago o valor de R\$2.700,00, mais 10% de honorários advocatícios, isto é, R\$ 270,00, em ambos os casos por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cuja data-base será correspondente ao mês e ano em curso; d) A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios, renunciando a eventuais decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, cabendo-lhe, ainda, o pagamento de custas judiciais, se houver; e) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II da Lei 8.213, de 1991; A parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS (fl. 116). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 110/111 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Expeça-se ofício à EADJ, determinando a implantação do benefício da parte autora. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Ivone Tadeu Morale da Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Aposentadoria por idade rural **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 13/04/2010 **RENDA MENSAL INICIAL:** 01 (um) salário mínimo **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** 01/11/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-

se.

0005411-26.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CRUZ(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 82/87.Int.

0005868-58.2010.403.6120 - IRACILDA MARIA DA SILVA TEODORO(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário, proposta por Iracilda Maria da Silva Teodoro em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 66 anos de idade, tendo se filiado à Previdência Social em 04/06/1980, quando foi admitida na empresa José Alfredo Tonon e Outros, tendo sido demitida sem justa causa no dia 30/11/1982. Afirma ter trabalhado em algumas empresas, tendo o último contrato de trabalho tido vigência de 22/09/1987 a 1992, na empresa Agro Ser Serviços Agrícolas S/C Ltda. Assevera que depois deste último emprego não efetuou nenhuma contribuição para o RGPS, nem como empregada nem como contribuinte facultativa ou autônoma, contando para aposentadoria o total de 142 contribuições. Afirma ter requerido administrativamente seu pedido de aposentadoria por idade em 18/01/2010, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que, a partir da edição da Lei n.º 10.666, em 08/03/2003, o benefício é devido se, preenchido o requisito idade e se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do seu requerimento, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela procedência da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 26, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o rito da ação convertido para o sumário.Citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 32/39, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/43).Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, sendo ouvida a autora (fl. 45) e uma testemunha por ela arrolada (fl. 46). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 47. Em seguida, as partes apresentaram seus memoriais no próprio termo de audiência (fl. 44). É o relatório.Decido.O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91).Consta dos documentos de fl. 17 (RG, CPF e título de eleitor) que a autora nasceu no dia 04 de agosto de 1944. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 02/07/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 04/08/1999. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 108 (cento e oito) meses ou 09 (nove) anos de trabalho rural para o ano de 1999, quando completou o requisito etário.A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam três registros de trabalho rural (fls. 21/22).De acordo com as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, confirmadas em parte pelas informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e acostadas à fl. 25, verifica-se um total de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de trabalho rural exercido pela requerente. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 JOSE ARLINDO ZANIN E OUTROS 04/07/1980 30/11/1982 1,00 8792 JOSE ARLINDO ZANIN E OUTROS 16/05/1983 28/08/1987 1,00 15653 AGRO SERV SERVICOS AGRICOLAS SC LTDA 22/09/1987 20/05/1992 1,00 1702 TOTAL 4146 TOTAL 11 Anos 4 Meses 11 DiasOs registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/22), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Eles comprovam o labor agrícola realizado pela autora em tempo superior à concessão do benefício pretendido, tendo, ainda, sido confirmados pelos depoimentos prestados em juízo.Desta feita, no decorrer da instrução, foi ouvida a autora e uma testemunha que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados aos autos, quanto à atividade rural exercida pela autora.Em depoimento pessoal a autora afirmou que começou a trabalhar aos 11 anos de idade, sem registro em CTPS, auxiliando sua mãe, que era viúva, na colheita da laranja, na Fazenda Santo Antonio, em Araraquara/SP. Relata que trabalhou nessa propriedade até os 22 anos de idade, quando se casou e passou a morar na Fazenda Beiral, próxima à cidade de Bocaina/SP. Trabalhou no corte da cana, na colheita de laranja e de café e na carpa. Faz 20 anos que parou de trabalhar, em razão de problemas na coluna.De igual modo, a testemunhas MARIA DO CARMO ANTONIO, em seu depoimento, afirmou ter trabalhado com a autora nas propriedades rurais do Dr. Acássio, em Boa Esperança/SP e na Jangada há mais de 08 anos, sem registro em CTPS, no corte de cana e na carpa do café. Sabe afirmar que a autora nunca trabalhou na cidade, somente na lavoura. A depoente relata que também trabalhou na Fazenda Java, sendo este o último trabalho da autora. Assim, diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, pode-se concluir que a autora alcançou o tempo de serviço suficiente, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado, demonstrando ter trabalhado na atividade rural por período superior a 108 (cento e oito) meses ou 09 (nove) anos exigidos no artigo

142 da Lei 8.213/91. Nota-se, no entanto, que, conforme comunicado de decisão de fls. 15/16, embora tenha o INSS reconhecido o período de atividade rural supra, deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Neste aspecto, importante ressaltar que o fato da última contribuição da parte autora ter ocorrido no ano de 1992 não é empecilho para a concessão da aposentadoria por idade, já que a perda da qualidade de segurado não pode ser considerada óbice à aquisição do benefício requerido. Quanto à perda de qualidade de segurado, dispunha o artigo 102 da Lei 8.213/91, quando de sua edição: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A partir do advento da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o artigo 102 tem a seguinte redação: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10/12/97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97); 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 9.528, de 10/12/97) A Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispôs: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. E a Lei 10.666 de 08.05.2003, fruto da conversão da MP 83/2002, diz: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Dessa forma, em conformidade com a legislação supra, se houver perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Ainda, segundo a jurisprudência unânime do E. STJ, uma vez cumprido o período de carência, a segurada faz jus à percepção do benefício aposentadoria por idade, ainda que tecnicamente não mais detenha a qualidade de segurada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200261840319127 UF: SP Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 16/11/2004 - JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO) De igual modo, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal provido. (AC 200161240035427, APELAÇÃO CÍVEL - 924400, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3, NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 1001) Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (18/01/2010 - fl. 15). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm

divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural à autora Iracilda Maria da Silva Teodoro (CPF nº 152.175.188-41), o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2010 - fl. 15). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento nº 69/2006): **NOME DO SEGURADO:** Iracilda Maria da Silva Teodoro **BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO:** Aposentadoria por Idade Rural **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 18/01/2010 - fl. 15 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006537-14.2010.403.6120 - IVANETE FERNANDES CREMON(SP167934 - **LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que Ivanete Fernandes Cremon pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz que conta com 55 anos de idade e que sempre trabalhou como rurícola. Afirmo ter iniciado o trabalho na lavoura aos 08 anos de idade no Sítio 21, localizado no bairro Meia Léguas, município de Nova Europa/SP, de propriedade de seus pais, no cultivo feijão, arroz, milho, cana e café. Em 1972, a autora casou-se com o Sr. Osório Cremon e continuaram trabalhando no sítio até o ano de 1987, quando o esposo da autora passou a trabalhar na cidade para onde se mudaram, embora a autora continuasse a laborar no sítio. Assevera ter efetuado recolhimentos para o RGPS e percebido benefício de auxílio-doença. Afirmo que, em 18/05/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, mas teve seu pedido negado. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 13/81). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 84. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 93/103, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 104/133). Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, passando-se à instrução, ouvindo-se três testemunhas arroladas pela autora (fl. 136). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica acostada à fl. 137. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 135). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Consta do documento de fl. 15 que a autora nasceu no dia 15 de maio de 1955. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 26/07/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 15/05/2010. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 174 (cento e setenta e quatro meses) ou 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses para o ano de 2010, quando completou o requisito etário. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos cópia da certidão do seu casamento, contraído em 04/12/1972 (fl. 21), na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Osório Cremon, de lavrador. Apresentou, ainda, certidão de transcrição de escritura pública de venda da propriedade rural (lote nº 21) ao Sr. Oswaldo Clemente Fernandes, pai da autora, no Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP (fl. 22), Certificado de Cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referentes aos anos de 1974/1983, 1985/1987, 1988/1994 e 1996, do imóvel rural (Lote 21), de propriedade de Oswaldo Clemente Fernandes (fls. 24/44). Tais documentos, no entanto, são insuficientes para, isoladamente, comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Isto porque os documentos apresentados aos autos referem-se ao imóvel rural, denominado Lote 21, que foi adquirido pelos pais da autora em 06/06/1962, contudo, não comprovam o trabalho rural nele desenvolvido pela parte autora. Desse modo, o efetivo trabalho da autora em regime de economia familiar, depende da produção de outros meio de prova, entre ele a oitiva de testemunhas. Neste aspecto, contudo, a prova oral apresentada também não comprovou suficientemente a atividade rural da autora, uma vez que as testemunhas ouvidas em Juízo, embora tenham informado que a propriedade denominada Lote 21 pertencia aos pais da autora e nela trabalham os familiares no cultivo da cana-de-açúcar, arroz, feijão, milho, também disseram que o esposo da autora exerceu por muitos anos a função de motorista. Assim, a primeira testemunha, ISAURA RIGON MORALLIS afirmou conhecer a autora desde quando ela era solteira. Relatou que a requerente morava com os pais em um sítio que era vizinho da propriedade rural da depoente. A autora estudou até a 4ª série na escola rural, casou-se e continuou a trabalhar no sítio dos pais até o ano passado. O marido da autora também trabalhou por um período no sítio, mas depois passou a ser caminhoneiro. O sítio possui cinco alqueires e trabalhavam no cultivo da cana, do café, do milho e do feijão. Os pais da autora mudaram-se para a cidade, mas o irmão dela ainda mora no sítio. O único trabalho da autora foi no sítio dos pais. De igual modo, no depoimento de LAERTE FAGNANI foi informado que conheceu a autora desde quando estudavam juntos na escola rural, quando ela morava com os pais no sítio. Estudavam na parte da manhã e a tarde iam para a roça desde os sete anos de idade. Também conhece o marido da autora e sabe que ele, quando se casou, era lavrador. Depois de um tempo o marido da requerente passou a trabalhar como empregado e eles mudaram-se para a cidade, mas a autora continuou trabalhando no sítio dos pais todos os dias. Na propriedade rural é plantado arroz, feijão, cana e possui criação de vaca leiteira. O sítio dista seis quilômetros da cidade e nele mora um irmão da requerente. Por fim, a testemunha MARIA APARECIDA FRELLI DE SOUZA disse conhecer a autora desde quando ela era criança, pois possui um sítio vizinho da propriedade rural dos pais da autora. Relata que a autora fazia serviços de roça. Segundo informa, no sítio é plantado arroz, feijão, milho, café e cana e nele trabalha a autora e os irmãos, sem o auxílio de empregados. Afirma que trocava dias de serviço com os pais da autora na época da colheita de arroz. Depois que a autora se casou ela se mudou para a cidade, mas continua a trabalhar no sítio até hoje. Disse conhecer o marido da requerente e sabe afirmar que antes de casar ele trabalhava em atividade rural em uma fazenda próxima, mas após o casamento passou a ser motorista. Desse modo, considerando, inicialmente, que o trabalho no meio rural, alegado pela autora, se desenvolve dentro do sistema de economia familiar, é certo que, com relação ao seu esposo, não restou demonstrada sua efetiva participação nas lides rurais. Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), cujos documentos foram trazidos com a defesa apresentada pelo INSS (fls. 121/133), verifica-se que desde 11/03/1998 o Sr. Osoris Cremon recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.202.442-0), constando ramo de atividade: transportes e carga, forma de filiação: empregado. Nota-se, ainda, que os contratos de trabalho desde o ano de 1980 também foram estabelecidos nas seguintes ocupações: operador de máquinas agrícolas, motorista de caminhão, motorista de ônibus. Atualmente, o esposo da autora encontra-se trabalhando na empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. na função de motorista de veículos de cargas em geral (fl. 128), evidenciando a impossibilidade de exercer qualquer atividade rural, no caso, cuidar de uma pequena propriedade rural em regime de economia familiar. Destarte, a atividade urbana de membro do grupo familiar, no caso o esposo da autora, descaracteriza o regime de economia familiar, por não se enquadrar na definição oferecida pelo parágrafo 1º, do inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213/91, não se inserindo como atividade rural indispensável à sobrevivência do grupo familiar. Ademais, conforme documentos juntados pelo INSS (fls. 106/107), a requerente efetuou recolhimentos para o RGPS desde julho de 2001, tendo percebido o benefício de auxílio-doença previdenciário, estando cadastrado como ramo de atividade: comerciário e forma de filiação: contribuinte facultativo. Dessa forma, no caso em exame, verifica-se que as provas material e oral apresentadas em Juízo são insuficientes para amparar as assertivas da autora, tendo em vista que o trabalho urbano exercido pelo esposo da autora descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, uma vez que, por certo, a subsistência da família da autora vinha essencialmente do trabalho do Sr. Osório Cremon, que era motorista, tendo se aposentado em 11/03/1998 (fl. 132). Desse modo, reputo não estarem reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se a ausência de provas produzidas em Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-64.2010.403.6120 - IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário em que a parte autora, Ivone Maria de Oliveira, pleiteia em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma ter exercido atividades de natureza rural e urbana, com e sem registro em CTPS. Segundo relata, começou a trabalhar aos 14 anos de idade, em 1960, auxiliando o irmão e o pai, na lavoura de cana, na Usina Santa Cruz, no município de Américo Brasiliense/SP, por 04 anos. Após, mudou-se para o sítio do Sr. José Nigro, onde trabalhou por 02 anos. Em seguida, exerceu a função de empregada doméstica nas residências da Sra. Dininha (01 ano), Sra Lia e Sr. Joaquim (01 ano), Dr. Tercio Della Rovere (05 anos). Posteriormente, laborou com registro em CTPS em atividade rural nos períodos de 02/02/1976 a 21/06/1976, de 22/06/1976 a 11/08/1976, de 01/12/1976 a 10/03/1977 e de 01/09/1977 a

10/10/1977 e em outras funções nos interregnos de 04/12/1979 a 12/05/1981, de 01/07/1981 a 20/05/1983, de 01/06/1984 a 30/05/1984. Afirmou que entre os anos de 1984 a 1990, trabalhou como caseira, na Fazenda Serrito e, depois como empregada doméstica, sem registro em CTPS. No período de 01/02/1994 a 12/08/1994, obteve registro formal, passando, em seguida, a trabalhar como diarista e a passar roupa três dias por semana. Assegura, ainda, ter efetuado recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 02/1985 a 09/1986, de 02/1994 a 10/1994, de 01/2005 a 04/2005, de 04/2007 a 08/2007 e de 11/2007 a 04/2010. Assevera que, em 19/04/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, que foi indeferido. Posteriormente, em 26/05/2010, pleiteou aposentadoria por idade, que também lhe foi negado sob o argumento de que a autora não teria cumprido o período de carência. Juntou documentos (fls. 12/65). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 68. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 76/83, alegando que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 84/94). Houve a realização de audiência, com a oitiva da autora (fl. 102) e de três testemunhas por ela arroladas (fl. 103). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 104. Ao fim da instrução, a parte autora reiterou suas manifestações anteriores (fl. 101). Pelo INSS foram apresentadas alegações finais às fls. 108/110, com a juntada de documentos (fls. 111/113). É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 14 (CPF e RG) que a autora nasceu no dia 13 de setembro de 1946. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 16/08/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 60 anos de idade em 13/09/2006. Com relação ao período de carência, considerando que a autora se filiou formalmente ao Regime Geral da Previdência Social em 02/02/1976 (fl. 21), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2006, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, um período equivalente a 12 (doze) anos e 06 (seis) meses. A requerente afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Conforme a inicial e depoimento pessoal, alega ter começado a trabalhar aos quinze anos de idade, sem registro em CTPS, na Usina Santa Cruz, no município de Américo Brasiliense/SP por 04 anos; em seguida, trabalhou no sítio do Sr. José Nigro, por 02 anos e como empregada doméstica nas residências da Sra. Dininha (01 ano), Sra. Lia e Sr. Joaquim (01 ano), Dr. Tercio Della Rovere (05 anos). Posteriormente, trabalhou com registro em CTPS entre os anos de 1976 a 1984. No interregno de 1984 a 1990, voltou a trabalhar sem registro em CTPS, como caseira na Fazenda Serrito e, depois, como empregada doméstica, por 04 anos. No período de 01/02/1994 a 12/08/1994, obteve registro formal, passando, em seguida, a trabalhar como diarista e a passar roupa três dias por semana. A autora também verteu recolhimentos para a Previdência Social nos períodos de 02/1985 a 09/1986, de 02/1994 a 10/1994, de 01/2005 a 04/2005, de 04/2007 a 08/2007 e de 11/2007 a 04/2010. Para demonstrar o alegado, juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/27) com vínculos empregatícios, que também se encontram parcialmente anotados no próprio cadastro do INSS (CNIS), conforme se observam dos documentos acostados às fls. 88/89. A requerente, ainda, contribuiu para o RGPS, apresentando guias de recolhimentos (fls. 28/65) e consulta ao CNIS (fls. 88/89 e 91). Desse modo, os períodos de registro em CTPS e aqueles nos quais a autora efetuou recolhimentos previdenciários perfazem um total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias, conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 02/02/1976 21/06/1976 1,00 1402 CIA LUPO AGRÍCOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL 22/06/1976 11/08/1976 1,00 503 CIA LUPO AGRÍCOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL 01/11/1976 10/03/1977 1,00 1294 AGROPECUÁRIA BANDEIRANTES S/C LTDA. 01/09/1977 10/10/1977 1,00 395 HOSPITAL SÃO PAULO ARARAQUARA LTDA. 01/09/1978 30/10/1978 1,00 596 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 04/12/1979 12/05/1981 1,00 5257 LAPENA & CIA LTDA. 01/06/1981 20/05/1983 1,00 7188 PAULO JOÃO LAPENA 01/06/1983 30/05/1984 1,00 3649 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 01/01/1994 31/01/1994 1,00 3010 MARIA LUDOVINA LAURINDO PEREIRA DA COSTA 01/02/1994 12/08/1994 1,00 19211 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 01/01/2005 30/04/2005 1,00 11912 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 23/03/2006 15/11/2006 1,00 23713 RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO 01/04/2007 30/04/2010 1,00 1125 TOTAL 3727 TOTAL 10 Anos 2 Meses 17 Dias Ressalta-se que os registros presentes nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/22 e 26/27), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. De igual modo, os períodos de recolhimento de contribuição previdenciária não foram impugnados pelo INSS na esfera administrativa e nos presentes autos, razão pela qual devem ser computados para fins de concessão da aposentadoria por idade. Eles comprovam a existência de contribuições no período indicado, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo, necessários a demonstrar o exercício de atividade rural e urbana, sem registro em CTPS, pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Desta feita, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações contidas nos documentos juntados aos autos, inclusive quanto ao fato de a autora ter trabalhado sem registro em CTPS, nas lides

rurais em Américo Brasiliense e na Fazenda Serrito, como caseira. No depoimento da testemunha MADALENA MARIA DE JESUS PEREIRA foi afirmado que conhece a autora desde quando ela trabalhava na Usina Santa Cruz e a depoente na Fazenda Serrito. Na época, ambas eram solteiras. Relatou que na Usina Santa Cruz a autora cortava e carpia cana. A depoente mudou-se da fazenda para a cidade no ano de 1961 e a autora mudou-se após seu casamento. Depois de se casar a autora continuou trabalhando na roça, com os empreiteiros José Passarinho e Dito Pereira. A depoente também trabalhou no corte da cana, mas com empreiteiros e em turmas diferentes. Trabalharam sem registro em CTPS, por cerca de 06 ou 07 anos. Posteriormente, a autora mudou-se de Américo Brasiliense para a Fazenda Serrito, onde permaneceu por 09 anos, trabalhando na limpeza da casa, do quintal, cuidando de galinhas e fazendo comida. Nessa época, a requerente havia se separado do marido e morava na fazenda com outra pessoa, que era motorista e fazia serviços gerais. Depois, a autora voltou a morar em Américo Brasiliense e a trabalhar como passageira e diarista, até mesmo limpando túmulos em cemitério. O atual marido da autora é pedreiro. Relata que a autora trabalhou para o Sr. Tercio Della Rovere e dona Lia. Também, a testemunha MARIA ROSA PINTO CABAL disse que a autora foi sua vizinha por um longo período, há trinta anos, na cidade de Américo Brasiliense/SP. Na época, a autora era casada, seu marido trabalhava na usina e a autora cortava e carpia cana. A depoente trabalhou com o empreiteiro Osmar e a autora com João Passarinho, por cerca de sete anos. Embora pertencessem a turmas diferentes, elas sempre se encontravam e tomavam juntas o caminhão de cana. Depois, a autora se mudou e foi trabalhar como diarista, com o Sr. Tercio Della Rovere e Dininha. Sabe que atualmente a autora trabalha passando roupa e aos sábados lava túmulos no cemitério. Por fim, a testemunha MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA afirmou conhecer a autora há bastante tempo, embora nunca tenha trabalhado com ela. Relata que a autora já trabalhou na roça, como empregada doméstica e passando roupa. Tem conhecimento de tal fato por morarem em uma cidade pequena e por conversar frequentemente com ela. Tem conhecimento de que a autora trabalha até hoje. A depoente recorda-se de ter trabalhado na roça na Usina Santa Cruz com o empreiteiro Osmar, no mesmo período em que a autora trabalhava com o empreiteiro João Passarinho. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são suficientemente razoáveis para amparar as assertivas da autora. As testemunhas ouvidas foram uníssonas quanto ao trabalho da autora sem registro formal, nas lides rurais, com os empreiteiros João Passarinho e Dito Pereira e na Fazenda Serrito, exercendo a função de caseira, por cerca de 09 anos, sem registro em CTPS, devendo tal período ser computado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: , PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento. II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido. V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF- 3ª Região 48/234) Desse modo, somando-se referido período sem registro formal ora reconhecido com aqueles anotados em CTPS e nos quais a autora recolheu contribuição previdenciária, verifica-se que a requerente alcançou o tempo suficiente, demonstrando ter contribuído por período superior aos 150 (cento e cinquenta) meses ou 12 (doze) anos e 06 (seis) meses exigidos pela lei, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pela autora. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (26/05/2010 - fl. 17). Embora não tenha a autora requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por idade, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e idade (velhice). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à maior proximidade da morte (idade avançada), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela

antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, à autora Ivone Maria de Oliveira (CPF n. 020.129.298-00), a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2010 - fl. 17). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Ivone Maria de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/05/2010 - fl. 17 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007649-18.2010.403.6120 - MARIA ROSALINA SPINELLI MUNIZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, proposta por Maria Rosalina Spinelli Muniz em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS em que objetiva concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que conta com 60 anos de idade e que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, na Fazenda Santa Maria do Retiro, em Américo Brasiliense/SP, cortando cana-de-açúcar, carpindo e roçando, no período de 01/07/1962 a 17/04/1971, conforme anotação em sua CTPS. Após, mudou-se para o Sítio Figueira, de propriedade de João Orávio de Freitas, no município de Rincão/SP, onde trabalhou por aproximadamente 04 anos, descarregando milho a granel, carpindo laranjal e carregando café. Em 1975, passou a trabalhar como empregada doméstica em Américo Brasiliense/SP, sem registro em CTPS, nas seguintes residências: Sra. Inês Grigolato, por dois anos e seis meses; Dra. Paula Cadir, por três anos; Sr. Manaia, por três anos; Sr. José Isidoro da Silva (de 1993 a 2008) e do Sr. Ronaldo (de 2008 até os dias atuais). Afirma ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e urbana em 19/02/2010 e 26/05/2010, respectivamente, tendo ambos os pedidos negados. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 25. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 29/35, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 36/39). Houve a realização de audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 44) e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fl. 45). A audiência foi gravada em mídia eletrônica, acostada à fl. 46. Ao fim da instrução, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 43). É o relatório. Decido. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 13 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 22 de fevereiro de 1950. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 26/08/2010, tendo a autora completado 60 anos de idade em 22/02/2010. Com relação ao período de carência, considerando que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/06/1962 (fl. 20), portanto, em data anterior a 24.07.1991, início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2010, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. De acordo com o narrado na inicial e afirmado em depoimento pessoal, a autora exerceu atividades de natureza rural e urbana. Trabalhou por 09 anos na Fazenda Santa Maria do Retiro, em Américo Brasiliense/SP. Depois morou e trabalhou em uma granja próxima a Rincão/SP, por 04 anos, descarregando caminhão de milho e carpindo, para João Orávio de Freitas, saindo de lá no ano de 1977. A autora e o marido eram empregados, mas não possuíam registro em CTPS. Após, mudou-se para Américo Brasiliense/SP, exercendo a função de empregada doméstica para a Sra. Paula, por dois anos, para Inês Grigolato, de 1987 a 1989. Ainda, trabalhou para a irmã de 2004 a 2008 e depois para o filho, até os dias atuais. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Como prova do trabalho rural, a requerente juntou aos autos, primeiramente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) à fl. 20, com anotação de um único contrato de trabalho com José Maria Teixeira Ferraz, na função serviços gerais, com início em 01/07/1962 e término em 17 de abril de cujo ano não se mostra visível. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a

CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Todavia, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum, que cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, como é o caso dos autos. De acordo com a cópia reprográfica da CTPS da autora à fl. 20, não se mostra visível o ano do término do vínculo empregatício com José Maria Teixeira Ferraz, podendo ser assegurado somente que tal fato ocorreu na década de 70. Neste aspecto, a imprecisão de dados poderia ser suprida pela prova testemunhal. Contudo, os testemunhos colhidos no decorrer da instrução não esclareceram a data final da vigência do referido contrato de trabalho, uma vez que somente informaram sobre o trabalho urbano, como doméstica, realizado pela autora. Desse modo, tendo em vista a ausência de outras provas produzidas nos autos, reputo que o vínculo empregatício anotado em CTPS com José Maria Teixeira Ferraz teve vigência no interregno de 01/07/1962 a 17/04/1970. Referido período perfaz um total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho rural. Em relação ao período de trabalho rural posterior àquele anotado em CTPS, apresentou a autora unicamente, certidão de casamento, contraído em 19/04/1971, na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 15). Ocorre que tal documento não é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, visto que da data do casamento (1971) até 2010, há um hiato temporal muito grande para comprovar a atividade rural exercida pela autora. Quanto à atividade urbana, foi apresentada declaração do Sr. José Isidoro da Silva (fl. 22), sem data, afirmando que a autora trabalhou no período de 1993 a 2008, como empregada doméstica em sua residência. Ocorre, que tal documento, assinado por ex-empregador, a teor da Súmula n. 149 do STJ, equipara-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental. Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural e urbano, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Além disso, a prova oral apresentada em Juízo não comprovou a atividade rural/urbana da autora, uma vez que duas das testemunhas ouvidas, José Isidoro da Silva e Maria do Carmo Romano Souza, possuem grau de parentesco com a requerente. Em seu depoimento, JOSE ISIDORO DA SILVA, cunhado da autora, afirmou que ela trabalhou em sua residência entre os anos de 1993 a 2005, quando a irmã foi submetida à cirurgia e não pode mais executar os serviços domésticos. A requerente era recompensada com gorjetas, pagas semanalmente, de acordo com o número de dias trabalhados. Por sua vez, MARIA DO CARMO ROMANO SOUZA afirmou que é sogra do filho da autora, tendo-a conhecido a cerca de 20 anos. Relatou que a requerente trabalhou para a Sra. Inês e há três anos trabalha na casa do filho dela, realizando serviços domésticos. Tem informação de que ela recebe remuneração, mas não sabe o valor. Também tem conhecimento de que a autora trabalhou para a irmã, mediante pagamento. Por fim, restou o depoimento da Sra. MARIA INÊS GRIGOLATO, que foi empregadora da autora. Referida testemunha afirmou que a autora trabalhou em sua casa como doméstica por dois anos e meio, entre os anos de 1987/1989. A requerente trabalhava todos os dias de segunda a sábado, das 7:30/8:00 horas às 16/17 horas, mediante salário mensal. Ocorre que a prova oral colhida não pode, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho da autora no período vindicado. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural e urbano. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço pelo período delineado na inicial pela autora. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Portanto, considerando que o número de contribuições demonstrado nos autos (07 anos, 09 meses e 22 dias ou 63 meses) é inferior à exigência legal (174 meses), a autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008502-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X

OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 114, arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 99 em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser pago pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito à fl. 108. Após, se em termos, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Com o laudo, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. Cumpra-se.

0007740-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009717-38.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001531-3)) ZG GIBERTONI MOTOS ME X FELIX PEREIRA MARQUES NETO(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial promovida por ZG GIBERTONI Motos ME e FELIX PEREIRA MARQUES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0001531-60.2009.403.6120. Os embargos foram recebidos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 736-A do Código de Processo Civil à fl. 40. Os embargantes manifestaram-se à fl. 41, juntando documentos às fls. 42/44. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargantes renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que os embargantes renunciaram expressamente ao direito que se funda a presente ação (fl. 87 dos autos em apenso - processo n. 0001531-60.2009.403.6120), conforme petição juntada pela CEF, mas assinada pelos próprios embargantes, DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0001531-60.2009.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003528-88.2003.403.6120 (2003.61.20.003528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA CYNARA APARECIDA X SERGIO RICARDO DA SILVA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117/121: indefiro o pedido de inclusão do espólio na pessoa do inventariante, Sergio Ricardo da Silva, bem como o de penhora, uma vez que, conforme se verifica da consulta de fls. 119/120, o processo de inventário foi julgado extinto, nos termos do art. 267, inciso VI, ante a ilegitimidade do autor e ausência de interesse de agir. Assim, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, intime-se a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001531-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ZG GIBERTONI MOTOS ME(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X ZELIA GILHI GIBERTONI(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZG GIBERTONI MOTOS ME e ZELIA GILHI GIBERTONI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 35.786,99

(trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), proveniente de contrato de empréstimo financiamento de pessoa jurídica n. 24.0358.704.0000347-01. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fl. 19). Certidão de fl. 29 informando que não houve pagamento do débito pelos executados. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 31/32, juntando documento às fls. 33/48. Os executados manifestaram-se às fls. 57/59 e 82, juntando documento às fls. 60/66 e 83/85. À fl. 87 os executados informaram que efetuaram o pagamento/transfêrencia/liquidação/renegociação da dívida/substituição da garantia, renunciando expressamente o direito que se funda a ação, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 88). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 88), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 50/51, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009787-89.2009.403.6120 (2009.61.20.009787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Fl. 44: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/40 para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002655-44.2010.403.6120 - BEATRIZ NIGRO FALCOSKI(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por BEATRIZ NIGRO FALCOSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pleiteia a exibição dos extratos da caderneta de poupança de nº 11.780-0, agência 0282, referente aos meses de março, abril, maio de junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Juntou documentos (fls. 10/15). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 19 foi determinado a parte autora, que juntasse aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora manifestou-se à fl. 20. Custas pagas (fl. 21). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/39, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual, pois seu pedido poderia ter sido formulado e satisfeito na esfera administrativa, mediante simples requerimento e pagamento das correspondentes tarifas. Assevera que a autora pretende se eximir do pagamento da tarifa bancária e enriquecer sem causa à custa da movimentação do Poder Judiciário. Alegou, ainda, a inexistência da posse do documento que está sendo pedido e da exigüidade do prazo dado para sua confecção. Requereu, também a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir, pois não há pretensão resistida. No mérito, aduziu pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar e da inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Alegou, a ausência da informação a respeito do número da conta. Ressaltou que a Caixa Econômica Federal não está infringindo qualquer disposição legal se não possuir os dados das contas de poupança encerradas nos anos anteriores a 2002, pois já decorridos mais de 5 anos. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 45/48). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. Verifico que a autora indicou na petição inicial de qual conta poupança pretende a exibição dos extratos, não merecendo, portanto, ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial. Também não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação em face da falta de interesse processual, pois a autora requereu na via administrativa os extratos das contas poupança (fl. 14). De qualquer forma, convém ressaltar que, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), tem o correntista legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que dizem estar em poder da instituição financeira, não sendo, pois, imprescindível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte busque seus direitos em juízo. As demais preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito e nele serão dirimidas. Quanto ao mérito, as partes estabeleceram entre si relação de consumo, visto que os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO DO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO STJ. RECUSA INJUSTIFICADA À ENTREGA DOS DOCUMENTOS. PRAZO VINTENÁRIO PARA A CEF ARMAZENAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. O BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima para figurar no pólo passivo se não houve o bloqueio dos valores das contas de poupança do autor em razão da MP 168/90. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com os bancos porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista consumidor final do serviço. 3. É ilegítima a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os documentos indispensáveis para o Autor propor a ação principal, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses

documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal.4. Negado provimento à apelação da CEF e conferido provimento à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200033000239320, Processo: 200033000239320, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 27/07/2007, p. 53)Logo, é evidente o direito do correntista à exibição dos extratos bancários referentes à conta de sua titularidade, independentemente do recolhimento de tarifas. Nesse sentido já se manifestaram os egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir:Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006, p. 259)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA PRÉ-QUESTIONADA. NÃO AFRONTA AO ARTIGO 20, 3º, DO CPC. I. Busca a requerente exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, a fim de instruir futura ação de cobrança de correção monetária, oriunda dos Planos Econômicos. II. A Caixa juntou aos autos as cópias dos extratos pleiteados, pelo que restou demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal disponibilizar os extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários. III. Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. IV. A respeito da matéria pré-questionada, observo que os honorários advocatícios devem ser fixados na ação de conhecimento, conforme haja sucumbência, daí não haver afronta ao disposto no Artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. V. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e recurso adesivo da autora desprovido. (AC 200661060016763, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/02/2010)Assim, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, determinando à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos referentes à conta nº 11.780-0, requerida pela autora. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes aos períodos de março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359). Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal por adotar entendimento no sentido de não serem devidos tais honorários na ação cautelar sem a prova de que a providência não poderia ter sido obtida na via administrativa (STJ, RESP 200801642882, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 08/09/2009). Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000177-44.2002.403.6120 (2002.61.20.000177-0) - SILVA & NATALINO TURISMO LTDA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 249/251, bem como da certidão de fl. 253 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-09.2006.403.6120 (2006.61.20.001386-8) - IND/ METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 150/152, bem como da certidão de fl. 155 verso à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003316-57.2009.403.6120 (2009.61.20.003316-9) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS(SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 156/160, bem como da certidão de fl. 164 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008647-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008647-2) - JOAO RONALDO MACHADO X ALEXANDRE PRATAVIERA X ROGERIO PRATAVIERA X PEDRO LUIZ ALVES TORRES X FABIO SANTO DOS SANTOS X RODRIGO ALESSANDRO GODOY X FLAVIA PAULINO VECHIEZ X LARISSA LOURENCO DE

FARIAS(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 87/89, bem como da certidão de fl. 91 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008557-75.2010.403.6120 - COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COGEB SUPERMERCADOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando não ser compelida, em face da inexistência de relação jurídico tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias (terço constitucional). Requer, ainda, o direito de efetuar compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Aduz, para tanto, que lhe é exigido o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como, sobre o auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado. Ressalta que referidos valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Juntou documentos (fls. 22/35). Custas pagas (fl. 24). À fl. 38 foi determinado à impetrante que atribuisse a causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como para que juntasse aos autos instrumento de mandato. A impetrante manifestou-se às fls. 40/41 e 43, juntando documentos às fls. 42 e 44. Foi determinado à impetrante que esclarecesse o pedido de compensação formulado na inicial diante da alegação de fls. 40/41, a impetrante requereu a desconsideração da manifestação anterior, informando a inexistência de recolhimento de contribuições previdenciárias pretéritas e o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional para cobrança dos referidos valores (fls. 48/50). Em razão de tal informação, à fl. 52 a impetrante foi novamente intimada a retificar o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito. Manifestação da impetrante à fl. 55, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.502,31 (setenta mil, quinhentos e dois reais e trinta e um centavos). Custas complementares pagas (fl. 58). A liminar foi parcialmente concedida às fls. 59/61. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 68/81, aduzindo, preliminarmente que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, asseverou a legalidade das contribuições previdenciárias. Requereu a denegação da segurança. As partes interuseram recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 82/104 e 106/121). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 122/124, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. I - Preliminarmente: Da adequação da via eleita: A autoridade impetrada aduziu a preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese. Afasto a preliminar arguida, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de uma legislação tributária que atinge diretamente o patrimônio do contribuinte. Da ausência de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente: A impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título. Nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência. Cumpre ressaltar, ainda, que, o benefício em referência é pago exclusivamente pela Previdência Social, não havendo que se falar em pagamento de contribuições previdenciárias sobre os valores que lhe são relativos. O pagamento do benefício decorre de relação entre o segurado e o INSS, não havendo qualquer interferência do empregador. A declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente pelo empregado é medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra, no tocante o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. Assim, julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores percebidos pelos empregados da impetrante a título de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Mérito: Quanto ao mérito, pretende a impetrante com a presente ação não ser compelida, exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias (terço constitucional), bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve recolher aos cofres da Seguridade Social 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. O artigo 28 do mesmo diploma legal complementa o dispositivo referido prevendo as verbas que podem ser entendidas como integrantes do salário de contribuição. Transcreve-se o dispositivo, apenas quanto às previsões diretamente relacionadas ao presente caso: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive

as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) (Texto original sem negritos)Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, consoante evidenciam os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010) (Texto original sem negritos). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) (Texto original sem negritos). **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS- INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da **CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) (Texto original sem negritos). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Acerca do tema, destaca-se o julgado proferido no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Quanto ao abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, a análise deve ser mais detalhada, em razão de alteração legislativa atinente à matéria. Nos termos do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (...)) O artigo 144, com a redação conferida pelo Decreto-lei nº 1.535/1977, previa, expressamente, que os valores pagos a título de abono de férias não integrariam a remuneração do trabalhador para fins previdenciários: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Texto original sem negritos). O dispositivo em referência foi alterado pela Lei nº 9.528/1998, sendo suprimida a parte que se referia à desconsideração do abono do salário do trabalhador para fins previdenciários: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) (Texto original sem negritos). Com fundamento nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na alteração legislativa em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o abono de férias, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT, ou seja, apenas no período anterior à vigência da Lei nº 9.528/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. (...) 3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de

contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).(…). (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011) (Texto original sem negritos). Assim sendo, improcede o pedido da impetrante quando à não inclusão do abono de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante. Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança, para o fim de desobrigar a impetrante de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, bem como de assegurar-lhe o direito à efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias comprovadamente recolhidas sobre as verbas mencionadas. III - Da compensação: A impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social. Importa ressaltar, quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, que a modalidade de extinção do crédito tributário em referência deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. IV - Dispositivo: Diante de todo o exposto: (a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado sobre o a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observados o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010175-55.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e RICARDO MARTINS PEREIRA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando, em síntese, que a primeira autoridade impetrada expeça as três certidões de teor específico (PED/CER- 001/2010; PED/CER 003/2010 e P.CER-002/2010) exatamente como requeridas, destacando-se ordem para que sejam respondidos todos os demais quesitos da indagação. Aduzem, em síntese que protocolizaram junto a Receita Federal do Brasil três pedidos de certidões específicas, sendo redigidos mediante a formulação de quesitos a serem esclarecidos pela autoridade fiscal. Asseveram que a Receita Federal recusou a fornecer as certidões, deixando de responder a todos os quesitos formulados. Juntaram documentos (fls. 25/80). Custas pagas (fl. 32). À fl. 84 foi determinada a remessa dos autos a 2ª Vara Federal de Araraquara. Os autos foram restituídos a esta 1ª Vara Federal, conforme decisão de fl. 88. Foi postergada a apreciação da liminar para momento posterior à apresentação das informações (fl. 91). Em sede de informações (fls. 94/99), a autoridade impetrada esclareceu que, no ano de 2005, em operação conjunta realizada pela Receita Federal e pela Polícia Federal, foi requerido, por meio do MPF, e regularmente deferido pelo Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, mandado de busca e apreensão em face dos impetrantes. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão foi encontrada grande quantidade de produtos estrangeiros sem comprovação de regular importação, acarretando, ainda, a prisão do responsável pelas mercadorias, o impetrante, Sr. Ricardo Martins Pereira, por ter se recusado a abrir as portas do imóvel. Foram formalizados os processos administrativos n.º 13851.001332/2005-55 e 13851.001303/2005-93, no bojo dos quais foi decretado o perdimento de parte das mercadorias estrangeiras provenientes da China, Japão, Coreia, dentre outros países, tendo sido as impetrantes devidamente cientificadas acerca da aplicação da pena de perdimento. Ressalta, ainda, que o impetrante Sr. Ricardo Martins Pereira obteve vistas dos processos administrativos em 09.02.2010, levando cópia do processo administrativo n.º 13851.001303/2005-93, bem como que, a partir da apreensão das mercadorias, houve o lançamento dos tributos e os processos administrativos estão aguardando julgamento pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de recurso apresentado pelos impetrantes. Observa que os impetrantes passaram a ajuizar ações judiciais e efetuar pedidos, tanto na esfera administrativa como judicial, desprovidos de qualquer fundamentação legal plausível, para, possivelmente, tumultuar a ordem legal. Destaca, no tocante aos itens constantes dos pedidos de certidões, que arrola dentre os pleitos desprovidos de fundamentação legal, o requerimento de indicação da localização física das mercadorias apreendidas, ou quais mercadorias ainda estariam na posse da autoridade fiscal, bem como que, a partir do perdimento, as mercadorias são de propriedade do Poder Público, não cabendo às impetrantes tal informação. Igualmente, quanto ao requerimento de certidão acerca do mandado de busca e apreensão, se requerido por agentes fiscais da Delegacia da Receita Federal em Araraquara e, em caso positivo, a indicação do nome do agente; todos os de apreensão constam dos processos administrativos, devidamente assinados por autoridades fiscais. Acerca do pedido de certidão sobre o valor dos cálculos dos tributos e multa, o lançamento fiscal também

integra os processos administrativos referidos, sobre os quais o impetrante tomou ciência. Defende que a pretensão das impetrantes consiste, em última análise, em, apenas, saber detalhes dos trâmites internos realizados para se chegar ao sonegador ou aos praticantes de crimes contra a ordem tributária ou sobre o comércio exterior. Consigna que o direito à obtenção de certidões, previsto no artigo 1º da Lei n.º 9.051/1995, não pode ultrapassar os limites, impondo risco à segurança da sociedade e do Estado, por meio da exposição de dossiês fiscais. À fl. 100 foi determinado que o presente fosse processado sem liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/105, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, o mandado de segurança constitui o meio adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido o caput do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009 prevê a concessão de mandado de segurança para a proteção do direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No presente caso, os impetrantes objetivam seja compelida a autoridade impetrada à expedição de três certidões de teor específico (PED/CER- 001/2010, fls. 33/42; PED/CER-002/2010, fls. 43/49, e PED/CER 003/2010, fls. 50/57) exatamente como requeridas, destacando-se ordem para que sejam respondidos todos os demais quesitos da indagação. Afirmam que as certidões pretendidas serão utilizadas em diversos feitos judiciais distintos, cada qual dentro da sua finalidade, destacam, exemplificadamente, alguns dos quesitos que desejam ver respondidos (fls. 03/04): 1) Informar minuciosamente todos os MANDADOS DE PROCEDIMENTOS FISCAIS (MPFs) já emitidos contra os Impetrantes. 2) Informar todos os processos administrativos e/ou todos os procedimentos fiscais efetivamente instaurados contra os impetrantes no período compreendido anteriormente á (sic) 30/ago/2005. 3) Informar se o Fisco já havia promovido, em data anterior á (sic) 30/ago/2005, qualquer fiscalização ou tentativa de fiscalização, in loco, nos domicílios fiscais dos Impetrantes. 4) Informar se já houve a devida apreciação e/ou decisão quanto ao PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO protocolado em 10/ago/2007, referente aos PAFs n.º 13851.001332/2005-55 e 13851.001303/2005-93. 5) Informar a localização física e/ou a destinação das mercadorias apreendidas, constantes dos Processos Administrativos acima mencionados. 6) Informar se dentre as mercadorias apreendidas há mercadorias de importação proibida, falsificadas ou recondicionadas. 7) Informar se a apreensão das mercadorias se deu com amparo em Mandado de Busca e Apreensão, informando o número, qual a autoridade que requereu essa ordem de busca, e qual a autoridade que efetivou a apreensão. 8) Explicitar se as mercadorias foram apreendidas na sede da empresa Systech, esclarecendo se este seria o mesmo endereço devidamente declarado ao Fisco Federal. 9) Informar se antes da data de 30/ago/2005, existiria qualquer REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS protocolada em desfavor de qualquer dos Impetrantes, informando o número e data de protocolo, se houver. 10) Informar se consta dos autos dos PAFs n.º 13851.001332/2005-55 e 13851.001303/2005-93 qualquer demonstrativo de cálculo dos Tributos supostamente ou eventualmente incidentes sobre as mercadorias apreendidas. 11) Informar se qualquer dos impetrantes, em algum momento, já teria sido intimado e/ou informado pela autoridade fiscal, sobre o valor dos tributos e/ou multa eventualmente ou supostamente incidentes sobre as mercadorias apreendidas, explicitando a data dessa comunicação. 12) Informar se houve processo de constituição do crédito tributário referente ás (sic) mercadorias apreendidas, declinando seu valor, e explicitando o demonstrativo de cálculo do mesmo. Para justificar o interesse quanto à expedição das certidões objetos do presente mandamus, afirmam que o Fisco Federal requereu ordem de busca e apreensão criminal contra os impetrantes, como se extrai dos Ofícios Siana n.º 64/2004, 66/2004 e 133/2005, fato culminou na instauração de investigação e, posteriormente, ação penal, sob o n.º 2005.61.20.006266-8 e que a ordem de busca e apreensão requerida não foi precedida de procedimento fiscal contra os impetrantes, em violação ao artigo 83 da Lei n.º 9.430/1996 e desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal, exarada da ADIn n.º 1.571/DF. Em face da ação penal n.º 2005.61.20.006266-8, ajuizaram 05 (cinco) habeas corpus perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - processos n.º 2010.03.00.003179-6, 2010.03.00.004517-5, 2010.03.00.12331-9, 2010.03.00.018041-8 e, por fim, 2010.03.00.020924-0, todos pendentes de julgamento. Ingressaram, ainda, com as ações de conhecimento n.º 0008309-12.2010.4.03.6120, 0007752-25.2010.4.03.6120, objetivando comprovar a ilegalidade de atos administrativos perpetrados pelo Fisco, além do processo n.º 0006752-58.2008.4.03.6120, por meio do qual pleiteiam indenização. Defendem, veementemente, a necessidade das certidões ora requeridas para a instrução de todos os processos judiciais referidos, assim como para a produção de prova pré-constituída para fins de ajuizamento de Reclamação Constitucional. Compulsando os requerimentos de certidões apresentadas pelos impetrantes, verifico a presença de quesitos de utilidade e propósitos duvidosos, a teor do quanto afirmado pela autoridade impetrada em suas informações. O direito fundamental à obtenção de certidões, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988, não é, assim como qualquer outro direito fundamental, absoluto. A obtenção de certidões dos Poderes Públicos sujeita-se ao atendimento de determinados pressupostos constitucionais, quais sejam: (a) o interesse do requerente; (b) destinar-se à defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, com a indicação das razões do requerimento; e; (c) não ter o documento natureza sigilosa ou implicar a exposição de dados de caráter sigiloso. O pressuposto relativo à necessidade da certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoa, previsto na parte final da alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 deve ser compreendido como óbice à obtenção de certidão nos casos de má-fé e absurdo ou abuso de direito, este último entendido como a ausência de qualquer interesse prático para o requerente quanto à solicitação de informações junto aos órgãos públicos. É exatamente o que se verifica com clareza no presente caso, mediante a análise dos quesitos apresentados nos requerimentos de certidões objetos do mandado de segurança ora em julgamento. Em verdade, os

impetrantes pretendem, não a obtenção de uma certidão para a defesa de um direito ou o esclarecimento de situações pessoais, mas sim a condenação da Receita Federal à elaboração de um relatório, sem qualquer utilidade prática, referente a todas as ocorrências verificadas nos processos administrativos n.º 13851.001332/2005-55 e 13851.001303/2005-93, aos quais possuem integral acesso, além de dados internos daquele órgão. A expedição das pretendidas certidões afigura-se, portanto, absolutamente irrelevantes para o deslinde dos diversos feitos em que atuam como partes. Menciona-se, exemplificadamente, a ausência de importância quanto ao conhecimento da destinação das mercadorias que já foram objeto de perdimento e o nome da autoridade que efetuou a apreensão. Ademais, diversas das informações são facilmente passíveis de obtenção por meio da consulta aos processos administrativos em referência, como se as mercadorias foram apreendidas na sede da empresa. Assim, não se pode reconhecer que os pedidos apresentados pelas impetrantes encontram-se amparados pelo direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal de 1988, tampouco a violação de qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, impondo-se a denegação da segurança pleiteada. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, ausente direito líquido e certo a ser protegido, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010321-96.2010.403.6120 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando a o direito de efetuarem a compensação em razão dos pagamentos efetuados a partir de dezembro de 2005, bem como de não sofrerem cobrança dos valores decorrentes do terço constitucional, férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio maternidade e acidente de trabalho (15 dias). Aduzem, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntaram documentos (fls. 15/27). Custas pagas (fls. 28/29). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 35/48, aduzindo preliminarmente que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, asseverou a legalidade das contribuições previdenciárias. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/52, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. I - Preliminarmente: Da adequação da via eleita: A autoridade impetrada aduziu a preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese. Afasto a preliminar arguida, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de uma legislação tributária que atingem diretamente o patrimônio do contribuinte. Da ausência de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente: Os impetrantes objetivam a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente (15 dias), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2005. Nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência. Ao que parece os impetrantes cometeram equívoco acerca dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, porém, não cabe ao Magistrado a correção. A declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente pelo empregado seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra, no tocante o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. Assim, julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos a partir de dezembro de 2005, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Mérito: Quanto ao mérito, pretendem os impetrantes com a presente ação não ser compelida, exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de auxílio maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono pecuniário, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a partir de dezembro de 2005. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve recolher aos cofres da Seguridade Social 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. O artigo 28 do mesmo diploma legal complementa o dispositivo referido prevendo as verbas que podem ser entendidas como integrantes do salário de contribuição. Transcreve-se o dispositivo, apenas quanto às previsões diretamente relacionadas ao presente caso: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-

maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) (Texto original sem negritos)Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas, consoante evidenciam os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010) (Texto original sem negritos). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) (Texto original sem negritos). **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS- INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) (Texto original sem negritos). Acerca das férias indenizadas, destaca-se o julgado proferido no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES**. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade

jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Restou pacificado, ainda, a teor do disposto no parágrafo 2º, combinado com a alínea a do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, acima transcritos, que o salário maternidade, deve integrar o salário de contribuição das contribuições vertidas à Previdência Social. Quanto ao abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, a análise deve ser mais detida, em razão de alteração legislativa atinente à matéria. Nos termos do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(...)) O artigo 144, com a redação conferida pelo Decreto-lei nº 1.535/1977, previa, expressamente, que os valores pagos a título de abono de férias não integrariam a remuneração do trabalhador para fins previdenciários: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Texto original sem negritos). O dispositivo em referência foi alterado pela Lei n.º 9.528/1997, sendo suprimida a parte que se referia à desconsideração do abono do salário do trabalhador para fins previdenciários: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) (Texto original sem negritos). Com fundamento nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na alteração legislativa em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o abono de férias, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT, ou seja, apenas no período anterior à vigência da Lei n.º 9.528/1997. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.(...)3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).(…). (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011) (Texto original sem negritos). Tendo em vista que o presente mandamus refere-se somente ao período posterior a dezembro de 2005, e nem poderia deixar de sê-lo em razão das regras atinentes à prescrição, quando já vigente a Lei n.º 9.528/1997, improcede o pedido dos impetrantes quando à não inclusão do abono de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos impetrantes. Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança, para o fim de desobrigar os impetrantes de

efetuarem o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas. III - Da compensação: A impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social. Importa ressaltar, quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, que a modalidade de extinção do crédito tributário em referência deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. IV - Dispositivo: Diante de todo o exposto: (a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos a partir de dezembro de 2005, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado sobre o terço constitucional de férias e sobre as férias indenizadas, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título a partir da competência de dezembro de 2005, observando o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-55.2011.403.6120 - MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAQFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o direito de ser reincluída no regime tributário do Simples Nacional, bem como que seja autorizado o parcelamento dos débitos de acordo com a Lei 11.941/2009 combinado com a Lei 10.522/2002 em até 180 meses. Aduz, para tanto, que em setembro de 2010 recebeu o Ato Declaratório Executivo (ADE) n. 439770 comunicando a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições em face da existência de pendências referente ao regime que perfazem R\$ 400.000,00. Assevera que não possui capacidade financeira para efetuar o pagamento, podendo apenas parcelar o débito, o que não é aceito pela Receita Federal. Juntou documentos (fls. 21/32). Custas pagas (fl. 44). À fl. 34 foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação e a representação processual, bem como que promovesse o recolhimento das custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 36/37 e 43. Juntou documentos (fls. 38/39). A liminar foi indeferida às fls. 46/47. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 53/57, aduzindo, em síntese, que o artigo 17, inciso V da Lei 123/2006 determina que para optar pelo Simples Nacional a empresa não pode apresentar débitos junto ao INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Afirma que conforme estabelecido pela LC 123/2006 é vedada a permanência de contribuinte devedor no Simples Nacional e não há previsão legal para parcelamento de débitos desse regime de tributação. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/62, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo. Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, objetiva a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, até os que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Desta feita, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos. Destarte, não pode o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, assim como não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios, a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional. Eis os seus termos: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma

e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Cumprer ressaltar, ainda, que o artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Eis os seus termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º (omissis) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011)Inexistente, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ.DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001229-60.2011.403.6120 - TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TEC DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada mantenha ou se abstenha de excluir a impetrante do Simples Nacional, autorizando o recolhimento de seus tributos sob o regramento especial e favorecido inerente a micro e pequenas empresas, optantes pelo regime criado pela Lei complementar n. 123/2006 e que não considere óbice a concessão de parcelamento ordinário, para os débitos tributários provenientes do Simples Simplificado de recolhimento de tributos, ainda não inscrito em dívida ativa, ou, em caráter subsidiário decorrente de sua legislação ordinária, relativamente aos créditos tributários federais devidos, oriundos do Simples Nacional nos termos da Lei 10.522/2002, sob pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação. Aduz, para tanto, que por ser optante pelo Simples Nacional não consegue administrativamente a sua inclusão no parcelamento ordinário nos termos do artigo 10.522/2002. Juntou documentos (fls. 57/97). Custas pagas (fl. 98). À fl. 101 foi determinado a impetrante que regularizasse sua representação processual. A impetrante manifestou-se às fls. 103/104, juntando documento à fl. 105. Foi determinado a impetrante que esclarecesse a pertinência subjetiva do Secretário da Fazenda Municipal de Araraquara na presente demanda (fl. 106). A impetrante manifestou-se à fl. 108 requerendo a exclusão do Secretário da Fazenda Municipal de Araraquara do pólo passivo da presente ação. A liminar foi indeferida às fls. 109/110. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 118/151). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 152/157, aduzindo, em síntese, que o artigo 17, inciso V da Lei 123/2006 determina que para optar pelo Simples Nacional a empresa não pode apresentar débitos junto ao INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Afirma que conforme estabelecido pela LC 123/2006 é vedada a permanência de contribuinte devedor no Simples Nacional e não há previsão legal para parcelamento de débitos desse regime de tributação. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/160, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo.Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.A sistemática do

Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, objetiva a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, até os que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Desta feita, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos. Destarte, não pode o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, assim como não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios, a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional. Eis os seus termos: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Cumpre ressaltar, ainda, que o artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Eis os seus termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º (omissis) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida. (AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011) Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos dando-lhe ciência da prolação da sentença. P.R.I.O.

0001311-91.2011.403.6120 - LOCADORA & COMERCIO LIDIA LTDA(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LOCADORA E COMERCIO LIDIA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja anulado o ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional, bem como a concessão do parcelamento integral dos tributos. Aduz, para tanto, que requereu o parcelamento de seus débitos tributários referentes aos anos fiscais de 2007 a 2010, totalizando R\$ 88.823,38. Afirma que a autoridade impetrada informou que não

parcela débitos oriundos do Simples Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06 de 22/07/2009. Juntou documentos (fls. 10/50). Custas pagas (fl. 51). À fl. 54 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se à fl. 56. A liminar foi indeferida às fls. 57/58. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 63/68, aduzindo, em síntese, que conforme estabelecido pela LC 123/2006 é vedada a permanência de contribuinte devedor no Simples Nacional e não há previsão legal para parcelamento de débito desse regime de tributação. Requereu a denegação da segurança. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 71/88). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 92/93). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/96, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança pleiteada pela Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo.Com efeito, não identífico direito líquido e certo da Impetrante no presente mandado de segurança. A adesão ao programa de parcelamento de débitos, que visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais, ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável.A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, objetiva a regularização de todos os débitos fiscais do contribuinte, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, até os que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.Desta feita, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009.A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos.Destarte, não pode o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, assim como não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios, a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional. Eis os seus termos:Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:I - em caráter geral:a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Cumprer ressaltar, ainda, que o artigo 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 estabelece a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Eis os seus termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º (omissis) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO - LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 06/2009. LEGALIDADE. 1. O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 abrange apenas os débitos administrados pela SRF e PGFN - isto é, débitos federais -, não sendo tal benefício fiscal extensível aos tributos municipais e estaduais. 2. É por essa razão que os saldos oriundos do Simples Nacional não podem ser contemplados com o parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, porquanto o regime especial unificado de arrecadação, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), engloba o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 3. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 4. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 5. Ressalte-se que na própria Lei Complementar n. 123/2006 que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, foi previsto parcelamento especial em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), em atendimento ao disposto no art. 179 da CF/88. 5. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a LC n. 123/2006 e com as regras do novel parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ratificando tão-só a inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 6. Apelação improvida.(AC 200981000150185, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/01/2011)Inexistente, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ.DIANTE DO

EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oportunamente, officie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. P.R.I.O.

0007066-96.2011.403.6120 - LR UNIVERSO DAS CAPAS LTDA - EPP(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/156: diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 106/116, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0002492-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002492-7) - ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS X MIRIAM COSTA(SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS

Fls. 343/345: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BISPO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 172. Int.

0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3) - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 121/124.

0004492-76.2006.403.6120 (2006.61.20.004492-0) - LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISA FERREIRA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 83/90, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007262-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007262-0) - MARIA TRINDADE SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TRINDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 5043

ACAO PENAL

0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fl. 208: Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 185. Depreque-se à Subseção Judiciária de Franca-SP a inquirição da testemunha de acusação Vinicius Morais Valladares Ribeiro. Após a designação do ato deprecado, tornem conclusos os autos para redesignação da audiência de inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório da ré neste Juízo. Intimem-se as testemunhas, a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3161

MONITORIA

0002264-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X S R ALVES FERREIRA AUTOMOVEIS - ME X SARAH RUY ALVES FERREIRA

1- Fls. 73/80: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, observando-se a negativa de penhora de bens aposta Às fls. 69/70. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 75), num total de R\$ 102.535,82. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. 7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Reconsidero a decisão retro proferida. Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Reconsidero a decisão retro proferida. Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, inicialmente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE MOHAMET MUSTAFA e OUTROS, visando ao implemento de parcelas vencidas e não pagas, decorrentes de empréstimo de numerário obtido mediante contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil vinculado ao FIES. Está em questão, neste momento procedimental, definir de quem é a legitimidade ativa para a causa, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que outorgou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, a gestão do indigitado programa de financiamento estudantil. Alega a CEF que, em função da alteração legislativa, a partir de 17 de janeiro de 2011, perdeu a condição de agente operador do FIES, já que decorrido o prazo legal, previsto no art. 20-A da Lei n. 10.260/01 (com a redação da Lei n. 12.202/10) em que a instituição financeira, de forma provisória, exerceu a gestão do programa até a assunção do FNDE. A autarquia, instada a se manifestar a respeito, atravessa petição nos autos, argüindo que - a despeito de haver assumido a gestão operacional do FIES - isto não inclui, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei n. 10.260/01, a assunção da legitimidade ativa para a cobrança das prestações em atraso, decorrentes de financiamentos diretamente concedidos pelas instituições financeiras credenciadas. Este, portanto, o ponto que ora calha à apreciação. É o relatório. Decido. Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. É claríssimo, nesse sentido, o art. 6º da Lei n.

10.260/01, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/10: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (gifei). O art. 3º, 3º mencionado desta Lei, que está em vigor, assim dispõe: Art. 3º. A gestão do FIES caberá: (omissis) 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Assim, e embora se possa argumentar que, lato sensu, a gestão dos ativos financeiros de um dado programa de financiamento deva incluir a execução dos recebíveis decorrentes de inadimplemento contratual, força é concluir que, neste caso específico, a lei nova ressaltou, do plexo de atividades conferidas ao Fundo, a cobrança das prestações devidas e não pagas pelo estudante financiado, decorrentes de empréstimos diretamente concedidos pelas instituições financeiras vinculadas ao Programa. Para esta finalidade, remanesce legitimadas a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessoras dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão de fls. 107 destes autos, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias. Aguarde-se o decurso de prazo para pagamento pelos executados, consoante mandado juntado às fls. 109/110, em 05/05/2011. Decorrido silêncio, expeça-se mandado para penhora, consoante já decidido nos autos.

0000377-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA MALENGO X LAMARTINE MALENGO X MARIA BUENO MALENGO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, inicialmente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA MALENGO e OUTROS, visando ao implemento de parcelas vencidas e não pagas, decorrentes de empréstimo de numerário obtido mediante contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil vinculado ao FIES. Está em questão, neste momento procedimental, definir de quem é a legitimidade ativa para a causa, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que outorgou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, a gestão do indigitado programa de financiamento estudantil. Alega a CEF que, em função da alteração legislativa, a partir de 17 de janeiro de 2011, perdeu a condição de agente operador do FIES, já que decorrido o prazo legal, previsto no art. 20-A da Lei n. 10.260/01 (com a redação da Lei n. 12.202/10) em que a instituição financeira, de forma provisória, exerceu a gestão do programa até a assunção do FNDE. A autarquia, instada a se manifestar a respeito, atravessa petição nos autos, argüindo que - a despeito de haver assumido a gestão operacional do FIES - isto não inclui, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei n. 10.260/01, a assunção da legitimidade ativa para a cobrança das prestações em atraso, decorrentes de financiamentos diretamente concedidos pelas instituições financeiras credenciadas. Este, portanto, o ponto que ora calha à apreciação. É o relatório. Decido. Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. É claríssimo, nesse sentido, o art. 6º da Lei n. 10.260/01, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/10: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de

ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (gifei).O art. 3º, 3º mencionado desta Lei, que está em vigor, assim dispõe: Art. 3º. A gestão do FIES caberá:(omissis) 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.Assim, e embora se possa argumentar que, lato sensu, a gestão dos ativos financeiros de um dado programa de financiamento deva incluir a execução dos recebíveis decorrentes de inadimplemento contratual, força é concluir que, neste caso específico, a lei nova ressaltou, do plexo de atividades conferidas ao Fundo, a cobrança das prestações devidas e não pagas pelo estudante financiado, decorrentes de empréstimos diretamente concedidos pelas instituições financeiras vinculadas ao Programa. Para esta finalidade, remanescem legitimadas a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão de fls. 64 destes autos, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias. Manifeste-se a CEF quanto a certidão aposta às fls. 59/63, requerendo o que de oportuno.

0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, inicialmente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de THAIS HELENA GONÇALVES DA FONSECA e OUTROS, visando ao implemento de parcelas vencidas e não pagas, decorrentes de empréstimo de numerário obtido mediante contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil vinculado ao FIES. Está em questão, neste momento procedimental, definir de quem é a legitimidade ativa para a causa, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que outorgou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, a gestão do indigitado programa de financiamento estudantil. Alega a CEF que, em função da alteração legislativa, a partir de 17 de janeiro de 2011, perdeu a condição de agente operador do FIES, já que decorrido o prazo legal, previsto no art. 20-A da Lei n. 10.260/01 (com a redação da Lei n. 12.202/10) em que a instituição financeira, de forma provisória, exerceu a gestão do programa até a assunção do FNDE. A autarquia, instada a se manifestar a respeito, atravessa petição nos autos, argüindo que - a despeito de haver assumido a gestão operacional do FIES - isto não inclui, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei n. 10.260/01, a assunção da legitimidade ativa para a cobrança das prestações em atraso, decorrentes de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras credenciadas. Este, portanto, o ponto que ora calha à apreciação. É o relatório. Decido. Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. É claríssimo, nesse sentido, o art. 6º da Lei n. 10.260/01, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/10: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (gifei).O art. 3º, 3º mencionado desta Lei, que está em vigor, assim dispõe: Art. 3º. A gestão do FIES caberá:(omissis) 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.Assim, e embora se possa argumentar que, lato sensu, a gestão dos ativos financeiros de um dado programa de financiamento deva incluir a execução dos recebíveis decorrentes de inadimplemento contratual, força é concluir que, neste caso específico, a lei nova ressaltou, do plexo de atividades conferidas ao Fundo, a cobrança das prestações devidas e não pagas pelo estudante financiado, decorrentes de empréstimos diretamente concedidos pelas instituições financeiras vinculadas ao Programa. Para esta finalidade, remanescem legitimadas a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão de fls. 77 destes autos, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 73 destes autos. Com o retorno, diga a CEF.

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida.Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as

providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0001008-05.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CESAR MANGANELLI(SP115490 - PAULO DANGELO NETO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2011, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001118-04.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIG POSTO S BERNARDO LTDA(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X PATRICIA REGINA DE CARVALHO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LEO ISSAO KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X LUCIANE PEREIRA KATO(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 15h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001277-44.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FIEL AIRES JULIAO

1- Fls. 34/35: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, observando-se a negativa de penhora de bens aposta Às fls. 29/31.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 34), num total de R\$ 18.767,28. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0001348-46.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE CRISTINA DO CARMO X OSVALDO JOSE DO CARMO X ROSALINA LIMA DO CARMO

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida.Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras conessoras dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0001417-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

1- Fls. 47/48: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, observando-se a negativa de penhora de bens aposta Às fls. 44.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 47), num total de R\$ 10.736,94. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no

arquivamento dos autos, sobrestado.7. De qualquer forma, e nos termos do expressamente manifestado pela CEF, se foram apurados valores inferiores a R\$ 150,00, determino o imediato desbloqueio dos mesmos, sem qualquer constrição.

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida.Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0001586-65.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGIANE POSCAI BARBOSA DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

1- Em face do julgamento proferido às fls. 47/50, tendo transitado em julgado, consoante certidão aposta às fls. 51-verso, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, 3º, determino que a secretaria promova a intimação do devedor, na pessoa de seu i. advogado constituído, por regular publicação, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora.

0001590-05.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDO CASSIANO PASCHOAL X MARISA DE FATIMA PASCHOAL X MAYK REGINA PASCHOAL

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida.Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

0002210-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X JOAO RICARDO VARONI X JOSE APARECIDO VARONI X GENI APARECIDA VERZOLI

Vistos, etc.Reconsidero a decisão retro proferida.Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003201-08.2001.403.6123 (2001.61.23.003201-6) - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Cumpra a secretaria o determinado às fls. 120, expedindo-se alvará de

levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 119, vez que não consta nos autos expedição da referida guia.3- Ocorre que, ato contínuo a determinação de expedição deste, sobreveio petição do autor requerendo eventuais diferenças a título de juros não pagos, o que, após o devido contraditório e análise da seção de contadoria, apurou-se valor ínfimo, pelo que a autora desistiu do prosseguimento desta, pela extinção da execução, fl. 142.4- Desta forma, foi proferida sentença de extinção da execução, em consonância ao requerimento formulado pelas partes, fls. 142, 144 e 145, tendo transitada em julgado, com os autos remetidos ao arquivo.5- Com efeito, em não se apurando nos autos o pagamento dos valores depositados às fls. 119, é de se expedir a devida guia de levantamento para posterior arquivamento dos autos.6- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.7- Em termos, arquivem-se.

0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6) - HARA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Fls. 646/649 E 650/654: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor dos i. causídicos dos exequentes UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se o executado HARA EMPREENDEMENTOS LTDA para pagamento da presente execução (FL. 646/649 E 650/654), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001707-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001707-3) - SOHEI TSUDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOHEI TSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência.

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002290-88.2004.403.6123 (2004.61.23.002290-5) - CELINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000833-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000833-4) - VILMA MASSONI DE GODOI X ALISSON MASSONI DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001603-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001603-3) - GERSINA SOUZA DEFASIO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP152978E - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000018-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000018-2) - GERALDO MOREIRA SIMEAO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001100-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001100-3) - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001049-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001049-0) - NIVALDO DE ARAUJO PUERTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001687-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001687-0) - LEONILDA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19,20,21,22 e 23, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001749-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001749-6) - RICARDO APARECIDO CUSTODIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001768-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001768-0) - RITA MARIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002278-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002278-9) - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a certidão aposta às fls. 69, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, quanto aos bloqueios efetivados às fls. 66/68, via BacenJud, nas contas dos executados, requerendo o que de oportuno, nos termos do decidido Às fls. 63

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR X VERA LUCIA DE PAIVA CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0000748-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000748-3) - MARCOS APARECIDO JANUARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000778-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000778-1) - HELIO DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001103-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001103-6) - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA X JOICE DE FATIMA BARBOSA - INCAPAZ X ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

0001108-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001108-5) - NATALIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001168-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001168-1) - NALIA MARIA BARRETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0001170-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001170-0) - MARGARETH BONIS DE JESUS X MAISA DE JESUS VIANA X MARAISA DE JESUS VIANA X MARINA DE JESUS VIANA - INCAPAZ X MAURICIO DE JESUS VIANA - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE DE JESUS - INCAPAZ X MARGARETH BONIS DE JESUS(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164: dê-se ciência às partes e ao MPF dos termos da audiência realizada pelo D. Juízo deprecado. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5) - ELIAS BUENO DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0001615-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001615-0) - APARECIDA GERALDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001647-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001647-2) - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002260-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002260-5) - JOSE JORGE JUNIOR(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000881-67.2010.403.6123 - DALVA DO VALLE(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000944-92.2010.403.6123 - MARIA JOSE BATISTA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0001074-82.2010.403.6123 - ELIZABETH SOARES DOS ANJOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0001157-98.2010.403.6123 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0001178-74.2010.403.6123 - LUIS APARECIDO PINHEIRO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

0001617-85.2010.403.6123 - VERA LUISA DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

0001763-29.2010.403.6123 - CLAUDINEI ELIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 11 de maio de 2011

0001884-57.2010.403.6123 - JOAO BENTO ORTIZ(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 55: defiro a expedição de alvará judicial em favor do autor, nos termos do julgado e da manifestação da CEF de fls. 45/52.Expeça-se o necessário.

0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002046-52.2010.403.6123 - LUIZ SOARES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 04/08.A fls. 12 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o autor emendasse a inicial, o que foi cumprido a fls. 14/15 e recebido como aditamento a fls. 16.Citado, o INSS propôs acordo judicial (fls. 20/22); com o qual concordou o autor a fls. 24. Relatei. Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme o teor das fls. 20/22 e 24 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pela Autarquia, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos.Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista o motivo da extinção.P.R.I.C.(11/05/2011)

0002145-22.2010.403.6123 - MARIA INEZ SANT ANA EMILIO(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: recebo a manifestação da autora para seus devidos efeitos, observando-se, pois, o não cumprimento do determinado Às fls. 28.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0002173-87.2010.403.6123 - MAIRA STEPHANIE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DEGENIR MOREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0002227-53.2010.403.6123 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002239-67.2010.403.6123 - ANTONIO BATISTA CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07 E 49: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002240-52.2010.403.6123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002273-42.2010.403.6123 - TEREZINHA FRANCO DE GODOI(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra a parte autora o item 3 de fls 32.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002283-86.2010.403.6123 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002364-35.2010.403.6123 - ROSELI APARECIDA FRANCO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam à audiência supra designada.

0002396-40.2010.403.6123 - MARIA JOSE COUTINHO(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam à audiência supra designada.

0002424-08.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MIRANDA(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 12 de maio de 2011

0002539-29.2010.403.6123 - ANTONIO JULIO GONCALVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000051-67.2011.403.6123 - DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Nos termos do art. 341 do CPC, defiro o requerido pelo INSS Às fls. 46/47, determinando a intimação do empregador ALEXSSANDRO CARLOS DO NASCIMENTO a prestar informações a este juízo sobre o vínculo empregatício havido pela autora, consoante anotação em CTPS de fls. 12, iniciado em 01/6/1999, sem notícia de encerramento, trazendo aos autos cópias autenticadas dos recolhimentos das contribuições previdenciárias de todo o período de duração do contrato de trabalho da autora.II- Observo, pois, que consta encerramento de atividade da empresa desde 21.06.2002, fl. 48. Observo, ainda, que a prova do vínculo laborativo havido por DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ com o empregador supra citado pode ser cópia autenticada da ficha de registro de empregados ou do livro de registro de empregados (folha da autora), acompanhada de declaração com a identificação do responsável. Expeça-se mandado, com prazo para prestar as informações, por escrito, por 20 dias.III- Após, tornem conclusos.

0000122-69.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000146-97.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP180534E - RENATA DE MELO ALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da corrê MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI, decreto sua revelia. 2- Manifeste-se a parte autora (UNIÃO) sobre a contestação, no prazo legal, bem como quanto ao pagamento efetuado Às fls. 144.. 3- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pré-nome do correquerido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, consoante indicado às fls. 02.

0000160-81.2011.403.6123 - SATOSHI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos dos requerimentos formulados pela parte autora às fls. 44, decido:1. Defiro a dilação de prazo para juntada de novos documentos para instrução do feito, pelo prazo de dez dias.2. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, vez que se trata de diligência e ônus da prova próprio do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabendo a intervenção deste juízo uma vez comprovado nos autos, documentalmente, requerimento formal junto a referida instituição com eventual negativa. Prazo: 10 dias para comprovar requerimento junto a Secretaria da Receita Federal.3. Determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), observando-se ainda os parâmetros informados pela parte autora Às fls. 42.

0000161-66.2011.403.6123 - TOMI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos dos requerimentos formulados pela parte autora às fls. 43/44, decido:1. Defiro a dilação de prazo para juntada de novos documentos para instrução do feito, pelo prazo de dez dias.2. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, vez que se trata de diligência e ônus da prova próprio do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabendo a intervenção deste juízo uma vez comprovado nos autos, documentalmente, requerimento formal junto a referida instituição com eventual negativa. Prazo: 10 dias para comprovar requerimento junto a Secretaria da Receita Federal.3. Determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), observando-se ainda os parâmetros informados pela parte autora Às fls. 40/42.4. Fls. 47/50: dê-se ciência à CEF para manifestação.

0000268-13.2011.403.6123 - MARIA DE MORAES APARECIDO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para

0000290-71.2011.403.6123 - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de suspensão das nomeações havidas pelos peritos com especialidade em psiquiatria, noticiadas verbalmente a este juízo, em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais.

0000318-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGNONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A manifestação de fls. 146/147 dos autos não justifica, como seria devido, os motivos pelos quais se pretendem as provas ali apontadas. Não há nenhum fundamento que sirva de base aos requerimentos ali efetuados. Para que não se venha, de futuro, a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa das autoras, defiro, excepcionalmente, um prazo suplementar de 24 horas, para que as interessadas justifiquem, concreta e pormenorizadamente o que pretendem com as provas requeridas, em especial as de natureza testemunhal (item II) e pericial (item IV). O protesto realizado pelas requerentes para a tomada do seu próprio depoimento pessoal é evidentemente impertinente, tendo em conta que se posta em contrariedade com o que dispõe o art. 343 do CPC. A juntada de documentos (item III) pode ser feita em qualquer fase da instrução. Int.

0000394-63.2011.403.6123 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000410-17.2011.403.6123 - REINALDO PIRES DA SILVA X LAZARA GARCIA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000473-42.2011.403.6123 - MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000489-93.2011.403.6123 - SUELI BERTINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000529-75.2011.403.6123 - OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000555-73.2011.403.6123 - REGINA DE FATIMA APARECIDA PAES (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de maio de 2011

0000556-58.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARINHO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000561-80.2011.403.6123 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autor: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/13. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do autor (fls. 18). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, o qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (14/04/2011)

0000564-35.2011.403.6123 - ADEMAR CHAVES DA SILVA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000578-19.2011.403.6123 - JOSMAR ADRIANO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO LOPES DE OLIVEIRA X LEONILDA MIRANDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000707-24.2011.403.6123 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000744-51.2011.403.6123 - JAIR HERMINIO DE OLIVEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Por fim, determino que, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 7. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11. Int.

0000765-27.2011.403.6123 - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Tendo em vista o nome cadastrado junto ao CNIS (Conceição de Oliveira CUNHA), traga a parte autora cópia autenticada de sua certidão de casamento. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, se constatada a alteração do seu nome, providencie a parte autora à regularização do seu RG e CPF (docs. 09 e 10) junto aos órgãos competentes para regular instrução do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Após, estando o processo em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Int.

0000771-34.2011.403.6123 - MARIA CRISTINA GERMANO SANTOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000771-34.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA CRISTINA GERMANO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. Juntou documentos a fls. 14/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 33/35. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença.

Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (10/05/2011)

0000772-19.2011.403.6123 - JAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Tendo em vista que o pedido de benefício assistencial pauta-se na alegação genérica de que o autor é portador da moléstia diagnosticada pelo CID H65, otite, bem como tem problemas de bronquite e coluna, preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de exames e/ou receituários que indiquem seu atual quadro de saúde para fins de regular instrução do feito, eis que imprescindíveis para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000773-04.2011.403.6123 - JOAO ALBANO PEREIRA(SP235865B - MARCELA CRUZ E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a guia juntada à fl. 26 e, ainda, os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o correto recolhimento das custas iniciais junto a CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União códigos abaixo), sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias. UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

0000774-86.2011.403.6123 - IZETE DA ILHA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autora: IZETE DA ILHA DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte rural, decorrente do falecimento de seu esposo Antonio Alves de Souza, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/13. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 18/20. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do falecido, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. (10/05/2011)

0000775-71.2011.403.6123 - ANGELINA ROTA DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Não obstante a procuração juntada à fl. 11, verifico que a parte autora trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 13 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

0000776-56.2011.403.6123 - MARIA CELLYVAN GOMES DE ALMEIDA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer

prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Por fim, determino que, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lucia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 7. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11. Int.

0000777-41.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças de FGTS referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito.2. Ainda, e no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos extratos fundiários de sua conta de FGTS, ou ainda comprovar requerimento formal junto a CEF, com eventual negativa, para posterior deliberação do juízo, nos termos do art. 333, I do CPC. 3. Por fim, esclareça ainda a parte autora se firmou termo de adesão perante a CEF, nos termos da LC nº 110/2001.4. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0000778-26.2011.403.6123 - PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL (...) Processo nº 0000778-26.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARÃES RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais de IRPF, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória para obstar que a ré promova a execução fiscal dos débitos impugnados. Sustenta que sofreu fiscalização quanto à suas DIRPF 2006/2005 e 2007/2006, quanto às despesas declaradas relativas a pensões alimentícias e dependentes, tendo perdido o prazo para apresentação da documentação comprobatória porque dependia do fornecimento de recibos por sua ex-esposa, razão pela qual recebeu notificação do lançamento dos débitos por terem sido as referidas despesas glosadas pela Receita Federal, tendo apresentado defesa administrativa que, contudo, não foram admitidas por intempestividade. Não obstante, afirma a inconsistência dos débitos em face da documentação ora apresentada, que seria comprobatória das despesas declaradas em suas DIRPF de 2006 e 2007, pelo que devem ser anulados os créditos fiscais lançados, respectivamente, nos valores de R\$ 32.046,17 e de R\$ 32.829,64 (inclusos acréscimos legais). Juntou documentos a fls. 07/51. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática relativa à comprovação da dependência econômica e do pagamento das pensões alimentícias, que foram objeto da glosa pela Receita Federal e deram causa aos lançamentos fiscais impugnados, não chegou a ser apreciada em seu mérito no âmbito do procedimento administrativo, pelo que se deve assegurar oportunidade de manifestação prévia à ré sobre os documentos ora juntados, os quais, deve-se anotar, expressam-se substancialmente apenas em recibos sequencialmente elaborados pela ex-esposa do contribuinte/autor, com indicativo de que não foram elaborados à época dos pagamentos das despesas declaradas nas DIRPFs, desacompanhados de outros documentos que confirmem e reforcem conclusão pela inconsistência dos lançamentos efetuados (por exemplo, algum comprovante de depósito bancário, cópias de cheques, etc.). Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (12/05/2011)

0000782-63.2011.403.6123 - SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não obstante a ausência de declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme o requerido à fl. 04, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, não se tratar pessoa hipossuficiente, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-

se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0000783-48.2011.403.6123 - NELZA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, não houve juntada de documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação as Súmula n.º 149 do E.STJ. Assim, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., escritura de imóvel rural, cadastro em posto de saúde- SUS, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, eleitorais, entre outros), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se e, após, tornem conclusos.

0000784-33.2011.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nº 2004.61.23.002288-7, tendo em vista a decisão juntada às fls. 10/11.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0000786-03.2011.403.6123 - BENEDITA MORAES POSCAI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Sem prejuízo, tendo em vista a informação constante do CNIS às fls.19/20, preliminarmente, esclareça a parte autora sobre a existência de vínculo empregatício aberto junto à empresa José Manoel de Freitas Processamento de Dados - ME, bem assim traga aos autos cópias autenticadas de sua CTPS, as quais poderão se substituídas por cópias simples mediante declaração expressa do i. causídico quanto a sua autenticidade, para fins de regular instrução do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000787-85.2011.403.6123 - AUTO R COML/ LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a guia juntada à fl. 25 e, ainda, os termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre a exclusividade dos recolhimentos das custas judiciais junto a CEF, e da Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o correto recolhimento das custas iniciais junto a CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União códigos abaixo), sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância 18.760-7: Porte de Remessa/ Retorno de Autos2. Após, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se no entanto os termos do art. 320,II, do CPC, quanto aos seus efeitos.3. Int.

0000793-92.2011.403.6123 - ITAMARA BRAGA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto á parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes

técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0000794-77.2011.403.6123 - IGNES DONIZETTI AMERICO DE ARANTES(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000794-77.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IGNES DONIZETTI AMERICO DE ARANTESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/57. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 62/65. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade total e permanente para o benefício almejado, não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Verifico, ainda, ausente o perigo de dano irreparável, tendo em vista que a autora está recebendo benefício de auxílio-doença, conforme afirmado na inicial e comprovado pelo extrato do CNIS juntado aos autos. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (12/05/2011)

0000797-32.2011.403.6123 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000797-32.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO BATISTA SOBRINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. Juntou documentos às fls. 11/21. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 26/29. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (16/05/2011)

0000862-27.2011.403.6123 - MARCIA FATIMA DE AVILA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 15min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes

a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 30 de junho de 2011

0000882-18.2011.403.6123 - SEBASTIAO FLAVIO DE LIMA (SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 09/30. Às fls. 11 a autora junta cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, no qual relata a ocorrência de acidente de trabalho em 10/8/2010. Concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho comprovado. Às fls. 12. É o relato do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes: Constituição Federal de 1988 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025) (STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES) (STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI) Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria. Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versam controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120); (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Bragança Paulista-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

0000903-91.2011.403.6123 - ONDINA RAMOS DA SILVA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000903-91.2011.4.03.6123 Autor: ONDINA RAMOS DA SILVA BARBOSA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/11. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 15/17). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int(02/06/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001665-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001665-5) - JOSE CARDOSO DA CUNHA X ESTER CARDOSO DA CUNHA - MENOR (JOSE CARDOSO DA CUNHA)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003064-26.2001.403.6123 (2001.61.23.003064-0) - DALLILO ABRAHAO X ORLANDO APARECIDO ABRAHAO X JOSE ABRAHAO X JANETE APARECIDA ABRAHAO X MARIA ELENA DA SILVA X JOAO HERMES ABRAHAO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o depósito de fls. 123, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Feito, intime-se a i. causídica, Dra. Ivonete Conceição da Silva Cardoso do Prado, para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a i. causídica Dra. Evelise Simone de Melo quanto a impugnação trazida pelo INSS quanto a execução da verba sucumbencial, fls. 197/200. Se em termos, tornem conclusos. Se em desacordo, encaminhem-se a Seção de Cálculos judiciais para apuração dos valores corretos, de acordo com o julgado.

0002151-29.2010.403.6123 - MARIA PEDROSO DE ALMEIDA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002153-96.2010.403.6123 - MARILENA DE MORAES PINHEIRO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

CARTA PRECATORIA

0000804-24.2011.403.6123 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP X BENEDITO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1. Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 15 horas e 00 minutos, para oitiva das testemunhas arrolada, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados. 2. Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da 01ª Vara da Comarca de Itatiba -SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº _____/2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEYTON SANTIAGO PINTO X ROBSON APARECIDO ZANDONELI

Trata-se de ação monitória, inicialmente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLEYTON SANTIAGO PINTO e OUTROS, visando ao implemento de parcelas vencidas e não pagas, decorrentes de empréstimo de numerário obtido mediante contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil vinculado ao FIES. Está em questão, neste momento procedimental, definir de quem é a legitimidade ativa para a causa, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que outorgou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, a gestão do indigitado programa de financiamento estudantil. Alega a CEF que, em função da alteração legislativa, a partir de 17 de janeiro de 2011, perdeu a condição de agente operador do FIES, já que decorrido o prazo legal, previsto no art. 20-A da Lei n. 10.260/01 (com a redação da Lei n. 12.202/10) em que a instituição financeira, de forma provisória, exerceu a gestão do programa até a assunção do FNDE. A autarquia, instada a se manifestar a respeito, atravessa petição nos autos, arguindo que - a despeito de haver assumido a gestão operacional do FIES - isto não inclui, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei n. 10.260/01, a assunção da legitimidade ativa para a cobrança das prestações em atraso, decorrentes de financiamentos diretamente concedidos pelas instituições financeiras credenciadas. Este, portanto, o ponto que ora calha à apreciação. É o relatório. Decido. Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. É claríssimo, nesse sentido, o art. 6º da Lei n. 10.260/01, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/10: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (gifei). O art. 3º, 3º mencionado desta Lei, que está em vigor, assim dispõe: Art. 3º. A gestão do FIES caberá: (omissis) 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Assim, e embora se possa argumentar que, lato sensu, a gestão dos ativos financeiros de um dado programa de financiamento deva incluir a execução dos recebíveis decorrentes de inadimplemento contratual, força é concluir que, neste caso específico, a lei nova ressalvou, do plexo de atividades conferidas ao Fundo, a cobrança das prestações devidas e não pagas pelo estudante financiado, decorrentes de empréstimos diretamente concedidos pelas instituições financeiras vinculadas ao Programa. Para esta finalidade, remanescem legitimadas a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão de fls. 71 destes autos, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 68 destes autos. Com o retorno, diga a CEF.

000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA X JACINTO GONCALVES DE MOURA

Vistos, etc. Reconsidero a decisão retro proferida. Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão retro proferida, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias, com a exclusão do FNDE e inclusão da CEF no pólo ativo, com a anotação de seu i. causídico. Posto isto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento desta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001802-6) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora

informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000211-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000211-4) - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 13 de maio de 2011

0000610-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000610-7) - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZA OHNESORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002352-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002352-0) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0001499-12.2010.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários

advocáticos, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-29.2003.403.6123 (2003.61.23.002529-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA(SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Fls. 652. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) executado(s). Assim, defiro o requerido para que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD.Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, a contar da publicação deste.

0001236-82.2007.403.6123 (2007.61.23.001236-6) - NARCISO APARECIDO SCARASATTI(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NARCISO APARECIDO SCARASATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo de dez dias, observando-se o teor do julgado, quanto ao argüido pela parte autora às fls. 303/306, substancialmente quanto a cobrança administrativa do contrato objeto da presente, cuja liquidação foi reconhecida no julgamento proferido

0001662-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001662-1) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYR FOELKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/06/2011)

0001663-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001663-3) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYR FOELKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Processo nº 2007.61.23.001663-3Ação Ordinária Partes: Nadyr Foelkel e outro x CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(12/05/2011)

0001287-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO X MARCELLO LEONARDO SACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANNI LEONARDO SACCO

Vistos, etc.Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. Remanescem legitimadas, pois, a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada

pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, indefiro o requerido pela CEF às fls. 180/181, devendo a mesma ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento, observando-se, pois, o mandado já expedido Às fls. 178, pendente de cumprimento.

0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE MELO MAIA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, inicialmente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOICE DE MELO MAIA e OUTROS, visando ao implemento de parcelas vencidas e não pagas, decorrentes de empréstimo de numerário obtido mediante contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil vinculado ao FIES. Está em questão, neste momento procedimental, definir de quem é a legitimidade ativa para a causa, tendo em vista a alteração legislativa decorrente da edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que outorgou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos, a gestão do indigitado programa de financiamento estudantil. Alega a CEF que, em função da alteração legislativa, a partir de 17 de janeiro de 2011, perdeu a condição de agente operador do FIES, já que decorrido o prazo legal, previsto no art. 20-A da Lei n. 10.260/01 (com a redação da Lei n. 12.202/10) em que a instituição financeira, de forma provisória, exerceu a gestão do programa até a assunção do FNDE. A autarquia, instada a se manifestar a respeito, atravessa petição nos autos, argüindo que - a despeito de haver assumido a gestão operacional do FIES - isto não inclui, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei n. 10.260/01, a assunção da legitimidade ativa para a cobrança das prestações em atraso, decorrentes de financiamentos diretamente concedidos pelas instituições financeiras credenciadas. Este, portanto, o ponto que ora calha à apreciação. É o relatório. Decido. Tem razão o FNDE. Análise mais acurada das inovações legislativas implementadas a partir do edito da Lei n. 12.202 de 14 de janeiro de 2010, explicita que, ainda que tenha outorgado ao Fundo a operação e administração dos ativos e passivos relativos ao FIES, isto não se estendeu à cobrança ou execução das prestações devidas pelo financiado. É claríssimo, nesse sentido, o art. 6º da Lei n. 10.260/01, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/10: Art. 6º. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (gifei).O art. 3º, 3º mencionado desta Lei, que está em vigor, assim dispõe: Art. 3º. A gestão do FIES caberá:(omissis) 3o De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.Assim, e embora se possa argumentar que, lato sensu, a gestão dos ativos financeiros de um dado programa de financiamento deva incluir a execução dos recebíveis decorrentes de inadimplemento contratual, força é concluir que, neste caso específico, a lei nova ressalvou, do plexo de atividades conferidas ao Fundo, a cobrança das prestações devidas e não pagas pelo estudante financiado, decorrentes de empréstimos diretamente concedidos pelas instituições financeiras vinculadas ao Programa. Para esta finalidade, remanescem legitimadas a ocupar o pólo ativo das respectivas demandas, as próprias instituições financeiras concessionárias dos empréstimos, nos exatos termos do que dispõe o art. 6º, c.c. art. 3º, 3º, ambos da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202/10. Com estas considerações, de ser revista a decisão de fls. 101 destes autos, para o fim de, acatado o pleito formulado pela autarquia, excluí-la do pólo ativo da demanda, devendo a CEF ser intimada para encetar as providências necessárias em termos de prosseguimento. Ao SEDI para as providências necessárias. Manifeste-se a CEF quanto ao determinado às fls. 89, parte final, substancialmente quanto a proposta de acordo formulada às fls. 81, item 8.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001918-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO BARBOSA X MILENE ROCHA PEREIRA

I- Manifeste-se a CEF quanto ao alegado e requerido pela parte ré Às fls. 69/75, substancialmente quanto a liberação dos boletos pela administradora para pagamento dos valores pendentes.II- O requerido quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor do i. causídico da parte ré será apreciado após o trânsito em julgado.

Expediente Nº 3182

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000198-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E

SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO E SP171703E - RODRIGO GOULART PEREIRA)
Fls. 199. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a fim de localizar bens do executado passíveis de constrição judicial. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002087-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002087-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALMIDES DE SOUZA LIMA

Fls. 83. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

000207-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X UBIRAJARA PASCOAL STAFFA X MARCELO PASCOAL STAFFA

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001989-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA X ONESIO APARICIO RODRIGUES X NORBERTO PEDRO X RAMIRO FERREIRA ALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Fls. 346. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de nº 185/2011, expedida às fls. 341/342. Int.

0001991-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001991-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP159791E - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP173971E - NATÁLIA MIZUTA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 357. Defiro vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 356.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002306-42.2004.403.6123 (2004.61.23.002306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUZUKI & TEIXEIRA COMERCIO E CONFECCAO LTDA(SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X NELSON SHIGUERU SUZUKI X MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKI (...)Exceção de Pré-ExecutividadeExcipiente: MARIA LUCIA TEIXEIRA SUZUKIExcepta : FAZENDA NACIONAL Vistos. Fls. 193/200- Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Maria Lucia Teixeira Suzuki, em face da presente execução fiscal, alegando, preliminarmente, que a presente demanda foi ajuizada em 14/12/2004, tendo a executada Susuki & Teixeira Comércio e Confecções Ltda. sido citada na pessoa da ora excipiente em 17/04/2006. Salieta que as CDAs cujos vencimentos se deram até 17/04/2001 já estavam prescritas. Aduz que foi casada com Nelson Shigueru Suzuki, sócio da empresa executada, tendo ocorrido o divórcio consensual do casal, transitado em julgado em 25/08/2005, voltando a usar o nome de solteira Maria Lucia Teixeira, ocasião em que ficou pactuado que a responsabilidade pelo encerramento da executada, bem como o custeio de todas as despesas contábeis, fiscais e tributárias ficariam a cargo do primeiro. Observa que o ato convencionado pelas partes foi devidamente homologado pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, não podendo ser responsável pelos débitos da empresa executada. Anota que o débito foi parcelado por Nelson Shigueru Suzuki, tendo a primeira parcela sido paga em 29/09/2006, após o divórcio noticiado. Salieta que a empresa executada aderiu, posteriormente, ao PAEX, fato que ensejou o sobrestamento do feito, conforme demonstram os pagamentos até agosto de 2008. A excipiente alega, ainda, que quando da expedição do mandado para sua citação, este foi enviado via postal, tendo sido feita a citação na pessoa da Sra. Vânia, mãe da Sra. Vanessa, pessoa que reside no local indicado, tendo a mesma recebido o documento por engano, de modo que a excipiente não tinha qualquer conhecimento que seu nome havia sido inserido no pólo passivo da ação, mesmo assim, a exequente requereu a penhora on line dos ativos financeiros dos executados, incluída a pessoa jurídica e seus sócios. Desse modo, sustenta que a citação não foi válida, uma vez que o mandado foi recebido por pessoa estranha à lide. Por outro lado, entende que houve a prescrição intercorrente, uma vez que o feito foi ajuizado em 14/12/2004 e a excipiente foi citada somente em 16/09/2010. Instada a se manifestar, a União ofereceu impugnação a fls. 203/220. É o relatório. Decido.Inicialmente, impende destacar que em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não

comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas no art. 745 do Código de Processo Civil, conforme alterações da Lei 11.382/2006. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. (...) PRECEDENTES.1.** A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.(...) 11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 388000 / RS (2001/0173737-0). J. 21/02/2002. DJ 18/03/2002, p. 192. RJTAMG 85/386. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.(...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1.** Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).**I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(...) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento. Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a

citação. Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição. Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Inicialmente, anoto que, embora tivesse a excipiente alegado que não houve citação válida, em relação à sua pessoa, após o redirecionamento da execução deferido a fls. 165, tal fato restou superado com a sua manifestação voluntária nos autos a fls. 193/200, dando-se por citada em 09/03/2011 (fls. 193). Por outro lado, não há como se considerar a ilegitimidade da excipiente para responder à presente demanda. Com efeito, conforme informação da própria excipiente, a empresa executada fechou em 2001 (fls. 47), daí restando configurada sua dissolução irregular. Ademais, conforme ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a excipiente figurava na sociedade como sócia gerente ou sócio administrador (fls. 121 e 161/162), fatos que autorizaram o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do art. 135, III do CTN, conforme já fundamentado a fls. 165. De outra parte, eventual conciliação efetivada entre a excipiente e o Sr. Nelson Shiguero Suzuki por ocasião da separação consensual do casal, no sentido de que a responsabilidade tributária da empresa ficaria a cargo deste, não prevalece diante do disposto no art. 123 do CTN. Passo à análise da prescrição. Os presentes autos cuidam de cobrança de débitos do SIMPLES relativamente aos períodos de apuração de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003 (CDA nº 80 4 04 057152-53 - fls. 04/38). Verifico que a data da constituição desses créditos não consta da CDA em epígrafe. No entanto, conforme extrato emitido pela exequente (fls. 220), a entrega das declarações se deu aos 25/05/2000 (débitos vencidos em 1999); 29/05/2001 (débitos vencidos em 2000); 28/05/2002 (débitos vencidos em 2001) e 28/05/2003 (débitos vencidos em 2002), donde se denota que aludidos débitos foram constituídos dentro do prazo quinquenal, não havendo que se cogitar de decadência. No que pertine à prescrição, verifico que tendo os débitos em questão se vencido no período de fevereiro/1999 a março/2002 e não terem sido pagos (fls. 04/38), bem como constituídos, respectivamente, após os vencimentos, o prazo prescricional quinquenal passa a contar da data da constituição desses créditos, interrompendo-se a prescrição com a citação da executada, tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em 14/12/2004 (fls. 02), portanto antes da Lei Complementar nº 118/2005. A interrupção, no caso, se deu em 17/04/2006 (fls. 47), quando a empresa executada foi citada na pessoa da excipiente, retroagindo, no entanto, seus efeitos à data do ajuizamento do executivo fiscal. Desse modo, verifico que os débitos em questão não se encontram prescritos. Em relação à alegada prescrição intercorrente, em que pese o decurso do prazo entre o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2004) e a citação da excipiente (09/03/2011), verifico, no entanto que, da seqüência dos atos processuais, não se deu, na espécie, a prescrição intercorrente, uma vez que não decorreu o prazo quinquenal sem que a exequente demonstrasse estar diligenciando em busca de bens a garantir a presente execução. Ademais, ainda que assim não fosse, constam dos autos diversos parcelamentos do débito (fls. 88/95, 98/103, 11/123, 132/135, 140/143), os quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, devendo-se prosseguir a execução regularmente. Intimem-se. (13/06/2011)

0000484-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENE HEBER & FACHIM NOGUEIRA LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

(...)PROCESSO Nº 2006.61.23.000484-5 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RENE HEBER & FACHIM NOGUEIRA LTDA. ME Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 480. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (08/06/2011)

0001360-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001360-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SABA IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 24. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001199-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001199-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Fls. 83. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do mandado de constatação que restou frutífero no seu intento (fls. 82), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001775-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 -

DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Ciência as partes das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 215. Int.

0000241-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000241-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA DA SILVA SALAROLLI
Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 21/22, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal

0000249-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000249-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO
Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 22/23, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000259-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR
Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 22/23, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.0002031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 21/22, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.

0000132-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000132-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIVA DE JESUS MACIEL BUENO
Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 47/48, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0001447-16.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X M B IMOVEIS S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001455-90.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Expediente Nº 3198

ACAO PENAL

0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 594. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 09/11/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (Vara Comarca Ipiau/BA). Int

0002439-11.2009.403.6123 (2009.61.23.0002439-0) - JUSTICA PUBLICA X CERIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
(...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : CERIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu CERIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 126, como incurso nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal (art 70 CP), alegando que, no dia 15/07/2009, policiais militares

constatarem que na propriedade do denunciado - em área compreendida na região do Bairro Anhumas, Fazenda Santa Rita - VArgem - era realizada a extração de recursos minerais (argila) pertencentes à União Federal, para uso em sua olaria, sem a devida autorização do órgão competente (fls. 04/13), muito embora a olaria possuísse licença da CETESB para funcionamento até 14/03/2013. A denúncia (fls. 126/127) foi recebida em 21/02/2011 (fls. 128). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 139/140, 144, 168 e 170. O acusado foi regularmente citado (fls. 146/147), apresentando defesa preliminar por defensor constituído (fls. 152/163). Em instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação - não foram arroladas pela defesa - , sendo o réu interrogado (fls. 176/179). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 176). Em alegações finais, o M.P.F. (fls. 220/221) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 225/234) postula pela absolvição do acusado já que não restou comprovado de forma cabal o dolo do acusado, nos termos do art. 386, III, CPP, já que o acusado admite que extraiu argila, porém, sendo pessoa simples, não possui o acusado discernimento para aferir se extrair argila seria ou não crime. Ainda, o laudo da CETESB (fls. 90) informa que não se constatou sinais de extração de argila, o que restou corroborado pelos documentos de fls. 107 e 114 que informa haver indícios de movimentação do solo para plantio de cultivares e não para extração de argila, excluindo-se a imputabilidade penal relativa do delito do art. 55 da Lei 9605/98 e por consequência não haveria como imputar-se ao acusado o delito do art. 2º da Lei 8176/91. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.a) DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA A denúncia descreve que o acusado praticava a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) no bairro do Anhumas, município de Vargem- SP, ...sem autorização do órgão ambiental competente, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal:LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis.Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa.LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 -Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos.Examinando o artigo 176 da Constituição Federal, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata.Tal conclusão nos parece bastante clara, pois o tipo penal de que se trata tutela justamente este bem jurídico da União (os recursos minerais do país), devendo haver rigoroso controle da exploração do patrimônio mineral.A objetividade jurídica do tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração descontrolada de nossos recursos minerais, muitos deles de interesse até da segurança nacional, exigindo os interesses nacionais a prévia análise do recurso mineral a ser explorado e o exame da conveniência da autorização para que terceiros façam a respectiva exploração. Daí porque se mostra inafastável a exigência da PRÉVIA autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional.Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo.De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal.b) MATERIALIDADE E AUTORIAReputo que a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão. Ficou evidenciada, com efeito, a atividade de fabrico de tijolos por parte do denunciado (do que não resultaria qualquer problema, porque havia autorização para isso), mas também foi demonstrada a utilização de material mineral pertencente à União, sem autorização prévia dos órgãos ambientais competentes.Dos documentos do DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (fls. 72/80) é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência da atividade de extração irregular da argila descrita na denúncia, sem a devida autorização para extração.É de se ressaltar que, embora haja divergência entre o Relatório Técnico de Vistoria (fls 107/121, datado de 21/12/2010) - que não constatou extração de argila, mas anotou que o local apresenta sinais de que fora aterrado e preparado para plantio - e o Boletim de Ocorrência (fls. 04/05, de 15/07/2009), ocasião em que o próprio denunciado declarou que retirou argila do local pois já fica próximo da olaria, tal divergência se deve ao lapso temporal entre os fatos e a visita técnica.Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo.A materialidade dos delitos fica demonstrada de forma indireta, pelos citados documentos e pelas declarações do próprio acusado e testemunhas.Em instrução criminal, as testemunhas assim se manifestaram: Sidnei Francisco - policial militar ambiental, não se recorda dos fatos, tampouco do local. Rafael Augusto - policial militar ambiental, diz que o acusado apresentou licença da olaria, mas não apresentou documentação para extração da argila. Percebeu que havia extração de minério na área próxima ao rio, tendo o acusado confirmado que extraia a argila pela proximidade da olaria.O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que extraiu argila da área indicada, alegando que o fez porque não sabia que não podia fazê-lo e que depois da autuação não mais extraiu argila. Esclareceu que era arrendatário da área há cerca de 08 meses (contrato de arrendamento juntado

às fls. 209/210); que a terra pertence ao Sr. Amílcar; que já havia olaria no local, mas estava parada. Afirmou, ainda, que desconhece as leis ambientais; que todo o lucro da olaria pertencia ao acusado, pagando cerca de 30 % da produção pelo arrendamento; que não perguntou para ninguém se podia extrair argila. Reiterou que não sabia que era crime, mas sabia que precisava de documentos. Hoje continua com a olaria, comprando barro de terceiros e protocolou pedido de autorização. Foi processado no Estado pela fabricação dos tijolos no mesmo local e cumpriu transação. Portanto, destas provas se extrai a comprovação da efetiva responsabilidade do acusado pela atividade de extração irregular da argila descrita na denúncia. Não há qualquer dúvida nos autos quanto aos fatos em si - a exploração mineral na área mencionada na denúncia - e nem sobre a responsabilidade pessoal do acusado quanto à extração mineral descrita na denúncia, sem que tivesse autorização para realizar a atividade de que se trata. A simplicidade do réu ou sua pouca instrução não serve de argumento para exclusão da ilicitude da conduta ou de sua culpabilidade, tanto pelo princípio de que ninguém se escusa do cumprimento da lei sob alegação de seu desconhecimento, como também, e principalmente, pelo fato do próprio acusado haver confessado que sabia que precisava de documentos (ou seja, a autorização governamental) para extrair a argila do local, além de já ter tido anteriormente problemas com o funcionamento da olaria sem autorização. Do exposto, restou comprovada a prática ilícita imputada na denúncia ao acusado, sendo de rigor sua condenação criminal, nos termos da peça acusatória. c) Da aplicação da pena. Portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que aplico as seguintes penas-base privativa de liberdade: 06 (seis) meses de detenção relativo ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Na 2ª fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na 3ª fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, salvo o concurso formal do artigo 70 do Código Penal, pelo que, considerando-se que não se trata de delitos praticados com desígnios autônomos, deve-se aplicar a pena mais grave, aumentada de um 1/6 (um sexto), que resulta na pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime aberto. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98 (D.O.U. de 26.11.98), substituo-a pela seguinte pena restritiva de direitos: 1. prestação pecuniária, prevista no artigo 45 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento destinado a entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração em 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o acusado CERIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA como incurso nos artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91 c/c art 70 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, pena esta substituída pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como a pena de multa acima fixada. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo; após, ao Sedi para anotações e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. (16/06/2011)

0000858-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BUZZO RODRIGUES (SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DAVID BRUNI RODRIGUES (SP175733 - ABEL PANUNCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 197/200 e 205/210: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF e pelo réu em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o (...) defesa para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA (MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO (MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Considerando-se que as testemunhas de acusação/defesa já foram inquiridas, intime-se (...) a defesa dos réus a manifestarem-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls: 77/83, 85 e 88/89. Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária pelos denunciados SERGIO GIMENEZ PINTO e ELISA LOPES GIMENEZ PINTO, sendo que, conforme demonstrado nos autos, a denunciada ELISA procedeu ao parcelamento dos débitos (CDA

80.1.10.003359-74), enquanto o denunciado SERGIO parcelou apenas um dos débitos (CDA 80.1.09.044679-70), restando a cobrança relativa ao outro débito (CDA 80.1.10.003358-93), tendo o MPF requerido o sobrestamento do feito apenas quanto à denunciada ELISA, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento em tela. Conforme entendimento prevalecente em nossa jurisprudência, enquanto houver parcelamento regular do débito em questão, resta suspensa a pretensão punitiva do Estado, impossibilitando assim a propositura de ação penal, devendo o presente procedimento ser suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias exclusivamente em relação à denunciada ELISA, conforme requerido. Findo o interregno, dê-se nova vista dos autos ao MPF para que diligencie junto à Receita Federal, solicitando as informações que julgar necessárias, já que para tal não se faz necessária atuação do Juízo na medida em que não se trata de quebra de sigilo, mas mera informação acerca do parcelamento. Necessário consignar que uma vez suspensa a presente ação penal, suspende-se de igual forma o prazo prescricional. Quanto ao denunciado SERGIO, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação arrolada para a Comarca de Jundiá. Bragança Paulista, 21 de junho de 2011.

0000622-38.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DE SOUZA(SP266841 - FRANCISCO ALVES LEITE)

Fls. 395/458. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Considerando-se que os argumentos apresentados pela defesa são os mesmos que foram objeto de sua defesa preliminar perante a Justiça Estadual (fls. 58/65), indefiro o requerido quanto à oitiva das testemunhas pela defesa, considerando-se que as mesmas já foram inquiridas perante a Justiça Estadual - a defesa desistiu expressamente da oitiva de George Bispo (fls. 131/132) -, tendo este juízo deliberado (fls. 365) no sentido de aproveitamento dos atos e provas produzidos perante a Justiça Estadual. Assim, intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 37/38. Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para citação do acusado LEANDRO para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, atentando-se para o disposto na parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. Considerando-se a exiguidade de tempo, cancele-se, por ora, a audiência designada para o dia 14/07/2011. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3207

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA

Autos nº 0000861-42.2011.403.6123 Vistos, etc. Verifico, de acordo com a consulta processual junto ao E. TRF da 3ª Região, que até a presente data não foi proferida decisão em relação aos termos do recebimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante. Dessa forma, ante o princípio da celeridade exigido pela ação mandamental, revogo a decisão de fls. 114, determinando à Secretaria que providencie a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Atibaia/SP. Int. (01/07/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS

GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que se pretende a revisão do valor do benefício de aposentadoria após o reconhecimento de tempo de contribuição no período de 29.05.72 a 06.10.72, em que trabalhou na empresa Electra S.A. Financiamento Crédito Investimos. Trouxe a autora, como início de prova material, extrato de créditos complementares na conta vinculada do FGTS (fl. 09), onde consta data de admissão 29.05.72. Processo administrativo às fls. 50/99, tendo sido reconhecido como primeiro vínculo de trabalho na Banco Auxiliar de São Paulo a partir de 16.10.72 (fl. 90). O ofício resposta da CEF à fl. 106 não condiz com a informação necessária. Reitere-se o ofício à CEF, explicando que não se trata de funcionário ou ex-funcionário dessa empresa pública, mas que o que se pretende é encaminhamento de eventuais documentos/informações constantes de seus arquivos relativamente ao vínculo empregatício da autora a partir de 29.05.72 até 06.10.72, uma vez que consta no extrato do FGTS admissão em 29.05.72. De outra parte, em atendimento ao despacho de fl. 104, a autora afirma que procurou a empresa Electra, mas não logrou êxito em obter cópia do livre de registro de empregados. Reitero que a providência determinada é ônus que compete à parte demandante (art. 333, I, do CPC), não sendo o caso de se realizar diligência pelo juízo para fazer prova. Todavia, a fim de evitar prejuízo e considerando que deverá ser reiterado ofício à CEF, consoante acima, a presente decisão serve como autorização para que a autora MARLENA FERREIRA SANTIAGO obtenha junto à empresa ELECTRA S.A FINANCIAMENTO CRÉDITO INVESTIMENTO cópia autenticada do livro de registro de empregados ou documento equivalente, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Expeça-se ofício à CEF, conforme acima, com cópias das folhas 09 e requerimento do INSS à fl. 45. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0001237-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001237-0) - GENTIL DE CARVALHO FERREIRA(SP124249 - ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 137/139) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 130/132, apresenta lombociatalgia crônica (M54.5 no CID -10), estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ CARLOS BARBOSA (NIT 1.055.756.937-8), a partir da ciência da presente decisão. Tendo em vista o documento juntado pelo autor à fl. 141, cumpra-se a determinação de fl. 133 (aperfeiçoamento do laudo médico, com a realização de nova perícia). Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0004718-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004718-1) - VALDIR MAMEDE NOGUEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000711-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000711-4) - BENEDITA DOLORES CUNHA AZOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 48/49 agendo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001628-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001628-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ARBSU(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0004584-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004584-0) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS (fls. 80/84), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos acordados. Observando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

0005192-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005192-9) - LUZIA DE FATIMA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0000412-61.2009.403.6121 (2009.61.21.000412-9) - CARMEN DA SILVA PORTO PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o auferimento de aposentadoria por idade pela autora a partir de 29.04.2011 (fls. 99/120, esclareça o interesse de agir no presente feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 21/23: Recebo em emenda à inicial. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita

elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0004772-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004772-4) - CAETANA MARIA VICENTE X JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA - INCAPAZ X CAETANA MARIA VICENTE (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Considerando a presença de incapaz no polo ativo, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º

8.213/91.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 31/33) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 37/39 e os documentos juntados na inicial, apresenta hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva e nefropatia hipertensiva, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas.Ademais, observo que o perito foi claro no sentido de concluir que as doenças que o autor possui o incapacitam para o seu trabalho habitual, razão pela qual entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS (NIT 1.209.078.561-8), a partir da ciência da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002342-80.2010.403.6121 - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a requerente é segurada da Previdência Social (fl. 160) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 168/170, apresenta hérnia de disco lombar (M54 no CID -10), estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora REGINA LÚCIA DOS SANTOS RANGEL (NIT 1.200.431.978-1), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0002624-21.2010.403.6121 - MARIA HELENA DE JESUS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o médico perito nomeado não observou que a senhora Maria Helena de Jesus faleceu e que esta seria uma perícia indireta (fls. 80/83), determino novo agendamento de perícia, devendo um dos herdeiros habilitados nestes autos comparecer no dia 26 de julho de 2011, às 12 horas, neste fórum, munido de todos exames da autora que possuir, para possíveis esclarecimentos que o médico perito necessitar. Int.

0002949-93.2010.403.6121 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo o relato da perícia social, no curso do processo, após a realização da perícia médica, houve um agravamento da saúde da autora que a impossibilitaria de exercer a atividade a que estava acostumada (coleta de reciclagem). Há ainda a informação de que após tal acontecimento as suas necessidades, não se sabe se de maneira satisfatória, vem sendo suprida por seus filhos.Portanto, diante das alegações trazidas pela parte autora e pelo conteúdo do laudo social, com fundamento no art. 462 do CPC e para garantir a autora o exercício pleno dos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de nova perícia médica para verificação do estado atual de sua saúde.Sem prejuízo, determino seja feita a consulta no CNIS para se verificar qual os rendimentos dos filhos da autora mencionados no laudo social. Para tanto, deverá a autora informar o número do CPF, RG e data de nascimento de seus filhos Rodrigo dos Santos de Jesus e Débora Regina de Jesus.Com a realização da perícia e da consulta será verificada a necessidade da realização da audiência.Com a realização da perícia venham-me conclusos os autos para análise do pedido de reconsideração da tutela antecipada.Int.

0003035-64.2010.403.6121 - ALAIDE PEREIRA GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao

filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, conforme a perícia médica judicial de fls. 36/38, observo que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (F33.3), estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ALAIDE PEREIRA GUIMARÃES (NIT 1.134.911.629-1), a partir da ciência da presente decisão.DIB: 06/05/2011 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .

0003268-61.2010.403.6121 - LAERCIO PASSOS FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 42/44

0003584-74.2010.403.6121 - CELSO BATISTA NETO JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 25/38), que versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos acordados.Observando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

0003764-90.2010.403.6121 - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 16 horas, oportunidade em que será também colhido o depoimento pessoal do autor.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0003801-20.2010.403.6121 - IVANI EUGENIA ROSA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 50/52 constatou que a autora é portadora de escoliose. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003897-35.2010.403.6121 - THEREZA CHRISTINA MARINHO DA SILVA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 81/82) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 74/76, apresenta cegueira em ambos os olhos (H54 no CID -10), estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-

doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à requerente THEREZA CHRISTINA MARINHO DA SILVA (NIT 1.241.308.840-9), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000637-13.2011.403.6121 - DOMINGOS DE PAULA MATOS (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 44/46 constatou que o requerente é portador de amputação de ante-pé direito. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000646-72.2011.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP229888 - VANIA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOÃO BATISTA ROSA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o requerente é segurado da Previdência Social (fl. 92) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 98/100, apresenta quadro de cialgia e cervicobraquialgia, estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (motorista). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO BATISTA ROSA DOS SANTOS (NIT 1.245.934.102-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 101/113, no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Tendo em vista que incumbe à parte provar o alegado (art. 333 do CPC) e a informação prestada pelo médico perito à fl. 70, providencie o autor exames atuais que comprovem a moléstia alegada. Com a juntada dos exames, agende a secretaria data e hora para a realização da perícia. Int.

0000858-93.2011.403.6121 - LINDOLFA PEREIRA DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LINDOLFA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93). Segundo a assistente social, a autora, hoje com 75 anos de idade (fl. 13), reside com seus três filhos, uma nora

e uma neta em casa própria. Ela possui problemas de saúde (diabetes, pressão alta, artrose e colesterol alto) e faz uso de medicamentos. A renda familiar total é de R\$ 3.900,00, advindos da pensão por morte recebida pela autora e dos salários dos filhos Adão e Jairo e da nora Edna. Diante disso, forçoso reconhecer que a renda per capita da família da autora supera o limite legal, não ensejando a concessão do benefício pretendido. Ademais, a autora auferia renda (advinda da pensão por morte deixada por seu falecido marido). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes do laudo apresentado e da presente decisão. Int.

0000894-38.2011.403.6121 - BENEDITA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a requerente é segurada da Previdência Social (fls. 31/33) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 28/30, apresenta gonalgia D (M23 no CID -10), estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora BENEDITA DOS SANTOS (NIT 1.162.939.658-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. *****Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 37/46, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000964-55.2011.403.6121 - JOANA MARIA CAETANO PIVA (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 38) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 44/46, apresenta catarata senil e diabetes mellitus insulino dependente, estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora JOANA MARIA CAETANO PIVA (NIT 1.055.778.190-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0000997-45.2011.403.6121 - LUVERCI PEREIRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que o requerente é segurado da Previdência Social (fls. 34/36) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 31/33, apresenta artrose de coluna cervical e estenose de forâmen cervical (M54 no CID -10), estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. No entanto, considerando a atividade profissional do autor (serralheiro), sua idade (62 anos - nasceu em 22.08.1948), grau de instrução escolar (ensino médio incompleto - fl. 31) e estado de saúde, observo que a incapacidade é total e permanente. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUVERCI PEREIRA (NIT 1.038.390.573-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do

INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001036-42.2011.403.6121 - DALVA DE FREITAS SILVA REINO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 47/60 e 65) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.O INSS deverá implantar o benefício até quarenta e cinco dias a contar da data da intimação desta decisão.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

0001116-06.2011.403.6121 - ALEX ADAM DOS SANTOS SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001118-73.2011.403.6121 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a conversão do benefício de Auxílio-doença, o qual está recebendo desde 31.05.2008, em Aposentadoria por Invalidez.Sustenta a parte autora que é portador de cardiopatia grave que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, possuindo direito à Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente.No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e percebe auxílio-doença desde 31.05.2008. Conforme a perícia médica judicial de fls. 75/77 e os documentos juntados na inicial, o autor apresenta quadro grave cardiológico de angina e infarto do miocárdio com restrição funcional e doença coronariana grave, com restrição para mínimos esforços, assim como intolerância pelo quadro psiquiátrico de ambientes com comprometimento social, concluindo o perito judicial que sua situação é grave e incapacitante de forma definitiva.Portanto, infere-se que o autor não tem condições físicas e mentais de exercer a sua profissão. Ressalto que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Assim, entendo que a incapacidade do autor é total e permanente, razão pela qual possui direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por Invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado convertido o auxílio-doença percebido pelo autor SEBASTIÃO DE LIMA FILHO (CPF n.º 030.293.978-40) em de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente decisão, considerando para cálculo da RMI o benefício anterior (NB 5306539331).DIB: 13/06/2011.DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se, digo encaminhe-se por e-mail.

0001125-65.2011.403.6121 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA BENEDITA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico, juntados, respectivamente, às fls 48/64 e 38/43.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.A parte autora preenche o requisito etário, pois possui 65 anos de idade (nascimento em 01.12.1945 - fl. 14).Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito.Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora, seu cônjuge e uma filha desempregada. A renda da unidade familiar

provém unicamente da aposentadoria do Sr. Benedito Leite dos Santos no valor de R\$ 554,00, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social à autora MARIA BENEDITA DOS SANTOS (CPF 397.266.508-36), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001136-94.2011.403.6121 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora possui a qualidade de segurada, conforme informação da DATAPREV de que laborou entre 15/08/2008 e 02/2009 (fl. 18) e o início da incapacidade firmado por volta de março de 2009 (quesito 15 da perícia judicial). Outrossim, não há necessidade de preenchimento da carência, haja vista que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), doença que consta da Portaria Ministerial n.º 2.998/2001. Segundo a perícia médica judicial de fls. 45/47, a autora apresenta quadro de neoplasia maligna da mama, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Verifica-se que a doença da autora foi se agravando ao longo do tempo, pois se iniciou em abril de 2006 e gerou a incapacidade por volta de março de 2009, preenchendo o disposto no 1.º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora LUZIA CARDOSO DE SOUZA (CPF 019.480.118-75), a partir da ciência presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001247-78.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que o autor objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega o autor, em síntese, que é portador de doença vascular nos membros inferiores que o incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, observo que o autor possui 55 anos de idade (nasceu em 03.04.1956 - fl. 22) e apresenta insuficiência arterial periférica, hérnia de parede abdominal e polineuropatia periférica, estando totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado. Verifico, ainda, que a família do autor (formado por sete pessoas) é simples, vivendo em casa própria. A renda familiar mensal é proveniente do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência auferido pelo filho Neilon, bem como pelos valores de R\$ 200,00 e R\$ 50,00, advindos dos filhos Cleiton e Gabriel, respectivamente. Total da renda familiar: R\$ 795,00. As despesas totalizam R\$ 509,25. Contudo, tenho que deve ser considerado o valor total do salário percebido pelo filho Cleiton e não o valor que o autor informou como sendo sua contribuição. Assim, em pese o autor sobreviver com dificuldades, a meu ver, não ficou demonstrado que a família com ele residente não detém condições de suprir suas necessidades básicas, portanto, ausente um dos requisitos legais para percepção do benefício em questão. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr. Herbert Klaus Mahlmann e Dra. Adriana Ferraz Luiz. Int.

0001263-32.2011.403.6121 - MARIA BERNADETE MIGOTO ROSA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA BERNADETE MIGOTO

ROSA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e, caso se constate incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 63) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 60/62, apresenta quadro de dupla lesão reumática de válvula mitral, estando incapacitada de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (doméstica) desde março de 2011. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA BERNADETE MIGOTO ROSA (CPF 034.499.878-95), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta no documento de identificação civil (fl. 07).

0001379-38.2011.403.6121 - RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARIA MOREIRA ALVES (SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade do autor.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora

tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a requerente é segurada da Previdência Social (fl. 160) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 168/170, apresenta hérnia de disco lombar (M54 no CID -10), estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora REGINA LÚCIA DOS SANTOS RANGEL (NIT 1.200.431.978-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações de fls. 104/105, bem como em respeito à coisa julgada, emende a parte autora a petição inicial para fazer constar na sua causa de pedir e pedido os períodos perseguidos na presente ação, descrevendo de maneira clara e objetiva acerca do agravamento da doença, juntando nos autos documentos recentes, visto que os que já foram juntados no outro processo já foram analisados naqueles autos. Prazo de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001461-69.2011.403.6121 - LUIS CARLOS PEREIRA (SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a aquisição do direito a benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é necessária a comprovação da qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento. Observo que a parte autora não possuía a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, que ocorreu aproximadamente em 31/03/2010 (resposta ao quesito 15 da perícia judicial - fl. 38). Com efeito, considerando o início da incapacidade (31/03/2010), verifica-se que a última contribuição efetuada pelo autor neste momento ocorreu em fevereiro/1990 (fl. 41), o qual somente retornou a contribuir para a Previdência Social em 12/2010 (fl. 42), quando já havia perdido a qualidade de segurado e se encontrava incapacitado. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001622-79.2011.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR (SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CLAUDIO DOS SANTOS VITOR, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 166/167) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 163/165 e os documentos juntados na inicial, apresenta hipertensão arterial, aterosclerose das coronárias e hérnia de disco lombar, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ademais, observo que o perito foi claro no sentido de concluir que as doenças que o autor possui o incapacitam para o seu trabalho habitual, razão pela qual entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor CLAUDIO DOS SANTOS VITOR (NIT 1.061.964.810-1), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em

Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001654-84.2011.403.6121 - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2011, às 11 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a)

advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001663-46.2011.403.6121 - CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 43/45

0001676-45.2011.403.6121 - NEUSA MARIA DE SOUSA(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 136/137 agendo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2011, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a

data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001677-30.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20 agendo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2011, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001841-92.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido

porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2011, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001885-14.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL (SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para

confeção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36 agendo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2011, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001909-42.2011.403.6121 - ROSANA FATIMA DOS SANTOS DE PAULA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a autora não requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado (benefício assistencial), mas sim auxílio-doença (Fls. 16 e 29), suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que esta ingresse com pedido administrativo perante a autarquia-previdenciária, comprovando a negativa ao pleito ora formulado judicialmente. Int.

0001912-94.2011.403.6121 - BENEDITO ODAIR CUSTODIO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário em que o autor objetiva a concessão de auxílio doença acidentário ou auxílio-acidente. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da

presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. 1. O artigo 109, I, da CF/88 expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas à acidente de trabalho - precedentes deste Tribunal e do Supremo. 2. A Justiça Federal é incompetente para apreciar pretensão de obtenção de aposentadoria acidentária. 3. A sentença foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itabira/MG. Como o feito é de competência da Justiça Estadual, não se cuidando de competência federal delegada, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199901000514066/MG, DJ 28/4/2005, p. 117) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECEBIMENTO CUMULATIVO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ - PRECEDENTES DO STF. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES FEDERAIS CRISTALIZOU-SE NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE LITÍGIO RELATIVO A ACIDENTE DO TRABALHO, QUER SE TRATE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUER SE REFIRA A SUA REVISÃO OU REAJUSTE, É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ANTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO COLENO STF, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/88 E DAS SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS. (TRF/5.ª Região, AC 258504/SE, DJ 28/11/2003, p. 892, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0001913-79.2011.403.6121 - JOAO PEDRO CESAR(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 70 anos de idade (nasceu em 29/06/1940 - fl. 09). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0002062-75.2011.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nasceu em

24/01/1944 - fl. 13).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0002064-45.2011.403.6121 - MARIA JOSE DE PALMA CASSINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 72 anos de idade (nasceu em 26/08/1938 - fl. 22).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 140

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004486-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o item 2 do despacho da fl. 16. Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002076-59.2011.403.6121 - OSMAIR PEREIRA COELHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Notifique-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3119

MONITORIA

0000444-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EUCLIDES SILVA LIMA

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem assim o resultado negativo do mandado de penhora, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Fica ainda INTIMADA que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001116-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOICE BIAZZI GOMES X JOSEFA DE ALMEIDA BIAZI

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 46 já ter a parte ré efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001319-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON VIEIRA DUARTE X IRENE PARRA GOMES DUARTE

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 21 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0000317-91.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DIAS

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes, melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do pagamento da dívida extrajudicialmente. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice, configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com julgamento de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Verifico à fl. 23 já ter o réu efetuado o pagamento de honorários e o reembolso das custas à autora, razão pela qual deixo de fixá-los. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000593-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATROCINIO MONTEIRO FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 30 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o

decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

0000688-55.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020368-41.2001.403.0399 (2001.03.99.020368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001702-9)) INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Tendo em vista a memória de cálculo, a título de execução de sentença, apresentada pela Fazenda Nacional, fica a embargante/devedora, INTIMADA na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000107-55.2001.403.6122 (2001.61.22.000107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-70.2001.403.6122 (2001.61.22.000106-0)) GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional acerca da proposta de pagamento de 30% do valor do débito e do saldo remanescente em 6 seis parcelas mensais, FICA a parte executada INTIMADA a comprovar o depósito de 30%, no prazo de 05 dias, observando-se o disposto no art. 745-A, do CPC, devendo comprovar o depósito das demais prestações mensalmente em Juízo.

0000029-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo embargante, arguindo omissão no julgado de fl. 305, por não ter

havido pronunciamento quanto à necessidade de reembolso dos honorários periciais adiantados. Com brevidade, relatei. Tenho assistido razão ao embargante, porquanto, existindo honorários periciais adiantados, o tema aventado - reembolso - deveria ter sido explanado no decisum, padecendo, pois, de omissão. Em decorrência do exposto e com fundamento no artigo 26 do Código de Processo Civil, que atribui o pagamento das despesas e honorários a quem deu causa a extinção, merece retificação a parte dispositiva do decisum hostilizado, preservando-se tudo o que no mais consta: Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 1º - D, da Lei n.º 9.494/97, bem como ao reembolso dos honorários periciais adiantados pelo embargante, atualizado unicamente pela Selic desde o desembolso. Sendo assim, dou provimento ao recurso. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001066-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002496-3)) SOC MIS RINOPOLIS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à parte embargante para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de Execução Fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da r. sentença. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002315-65.2008.403.6122 (2008.61.22.002315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENJAMIM DE CARVALHO HOTEL X BENJAMIM DE CARVALHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: BENJAMIM DE CARVALHO HOTEL Endereço: Rua Rui Barbosa, 1-A, Centro Queiroz Valor das custas: R\$ 55,78 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). -NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

EXECUCAO FISCAL

0028885-06.1999.403.0399 (1999.03.99.028885-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X LUIZ ZAMANA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, bem assim as custas processuais correspondentes a 1% sobre o valor atribuído à causa. Se, embora intimada, a parte executada deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa/retorno dos autos e custas, DECRETO a deserção do recurso de apelação apresentado. Efetuado o recolhimento, recebo o recurso de apelação apresentado pelo executado em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Desapensem-se. Intime-se.

0001584-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFEFEIRA W. V. LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Indefiro o pedido de vista dos autos, requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo legal sem a interposição do recurso cabível, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Manifeste-se a parte executada em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença. Requerendo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Dê-se ciência à Exequente.

0002407-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002407-4) - INSS/FAZENDA(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X BARTYRA IND E COM DE ALCOOL E DERIVADOS LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)
Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Conforme requerido à fl. 270, restitua-se ao depositante o valor do depósito de fl. 153. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001829-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001829-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAZZUCATTO & MAZZUCATTO LTDA ME
Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem assim o resultado negativo do mandado de penhora, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Fica ainda INTIMADA que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0000552-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLARIA DANELUTI DO TREVO LTDA ME
Manifeste-se a exequente adequadamente quanto ao prosseguimento do feito, indicando as diligências necessárias, no prazo de 10 dias. Observe a exequente que a documentação apresentada pela parte executada encontra-se acostada aos autos às fls. 35/67, referente a eventual abatimento do débito, em razão de pagamentos realizados perante a Justiça do Trabalho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000588-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES ANGELO HERCULANDIA-EPP(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)
Tendo em vista a manifestação da parte executada alegando o pagamento do débito exequendo, fica Vossa Senhoria(CEF) intimada a se manifestar quanto ao alegado pagamento. Fica ainda INTIMADA que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0001059-53.2009.403.6122 (2009.61.22.001059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BERNARDO ELIAS LAHDO(MS001266A - BERNARDO ELIAS LAHDO)
Considerando a urgência do pedido da parte executada, tratamento de saúde, intime-se a Fazenda Nacional acerca do despacho de fl. 73, através de correio eletrônico e/ou fac símile, para manifestação em 48 horas. Concordando com a substituição requerida, proceda-se de imediato a liberação dos veículos restritos, procedendo-se, a seguir, à penhora sobre o imóvel indicado. Deverá ainda, a exequente, providenciar o cálculo atualizado do débito, descontando-se os valores bloqueados convertidos em renda da União Federal. Não havendo manifestação, proceda-se à liberação requerida. Encaminhem-se os documentos necessários à manifestação da Fazenda.

0001060-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASAN REPRES COMERCIAIS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0001564-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROTOLI COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
O pedido formulado às fls. 144/155 não deve prosperar. O acordo de parcelamento de débito fiscal não possibilita o levantamento por parte da executada do valor bloqueado em conta-corrente, especialmente quando celebrado em data posterior (13/06/2011) à efetivação do bloqueio judicial (08/04/2011 a 28/04/2011). Ressalte-se, ainda, não ter havido anuência da Fazenda. Faculto, no entanto, a substituição do numerário e veículos bloqueados, por bem imóvel que supere o valor do débito, isto porque, o pressuposto de garantia do juízo é que o bem penhorado tenha valor igual ou superior ao débito, podendo assim, segundo, o princípio da onerosidade menos gravosa ao devedor, esculpido no artigo 620 do CPC, ser substituído por bem com valor superior à dívida. Oferecendo bem suficiente a garantir a integralidade da execução, deverá permanecer constrito até ulterior quitação do parcelamento, abrindo-se vista à exequente. Nada sendo requerido, requirite-se a transferência do montante bloqueado para a CEF, agência 0362, onde permanecerá em conta vinculada ao Juízo. Após, expeça-se mandado de penhora e intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021488-22.2001.403.0399 (2001.03.99.021488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000698-6)) SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOCIEDADE

AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas ex lege.P. R. I.

0001052-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001052-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000143-3)) TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0001838-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001838-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-06.1999.403.0399 (1999.03.99.028885-1)) LUIZ ZAMANA - ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000024-24.2010.403.6122 (2010.61.22.000024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001399-1)) GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X GRANJA BRASSIDA LTDA - SUCESSORA

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido. Fica intimada a parte devedora que decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3268

CARTA PRECATORIA

0000909-04.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo a data de 23 de AGOSTO de 2011, às 15h00, para realização do ato deprecado, INTERROGATÓRIO do réu RUBENS GONÇALVES. Intime-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.Publique-se.

ACAO PENAL

0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Fls. 480: Intime-se a defesa a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique endereço atual da testemunha LUCIANA MARIA TEIXEIRA SOARES, requeira sua substituição ou desistência de sua oitiva.Havendo manifestação, expeça-se o necessário.Não havendo, aguarde-se notícia do cumprimento quanto às demais.

0001580-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR E SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista que o acórdão 221 transitou em julgado em 24/03/2011, designo audiência admonitória para dia 23 de AGOSTO de 2011, às 14h30min. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18740-2), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas.Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000316-72.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA

SILVEIRA) X OSMAR LEITE DA SILVA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 46, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 9 de AGOSTO de 2011, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 3286

ACAO PENAL

0002599-40.2007.403.6112 (2007.61.12.002599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO CARVALHO DE LIMA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Intime-se o advogado ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS, OAB 155.628, a no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao seu cadastramento no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, na página da Justiça Federal, a fim de possibilitar o pagamento de honorários advocatícios arbitrados nestes autos no valor máximo da tabela. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2196

ACAO CIVIL PUBLICA

0000521-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000521-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIA GENTIL DE LACERDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0000529-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000529-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CELSO XAVIER X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0000531-13.2009.403.6124 (2009.61.24.000531-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARCILIO ANTONIO CABRAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0000532-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000532-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X VANDERLEI BARBATO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0000533-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000533-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X NIVAL RONDINA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0000534-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000534-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X REINALDO CASTELLANI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

0000535-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000535-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURO FRANCIEIRA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

0000536-35.2009.403.6124 (2009.61.24.000536-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FRANCISCO MELFI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

0000537-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000537-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X SETUO KITAYAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001696-7) - MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000272-2) - ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 146/147.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001280-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001280-6) - ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Antônia Sindou de Alencar Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença previdenciário. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, haja vista encontrar-se com sua saúde debilitada, e em estado de miserabilidade. Salienta, ainda, que, nascida em 18 de outubro de 1947, em Feitoria-PE, há cerca de 40 anos reside na região de Jales. Trabalhou no campo. Posteriormente, passou a dedicar-se a atividades urbanas. Era doméstica, e na condição de contribuinte individual verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Conta, assim, pouco mais de 6 anos de efetivo recolhimento. No entanto, desde 2004 encontra-se incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portadora de escoliose na coluna. Assim, na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, e estando terminantemente inválida, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional, tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, arrola 3 testemunhas, e junta documentos com a inicial. Despachada a inicial, indeferiu a Juíza Federal a antecipação da tutela. No seu entender não estariam presentes os requisitos autorizadores. Concedeu, por outro lado, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou, no ato, a imediata produção da perícia necessária ao julgamento do feito, nomeando perito habilitado. Salientou que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. A Secretaria da Vara Federal deveria providenciar a juntada aos autos dos quesitos judiciais. Restou ainda firmado entendimento no sentido de que, em regra, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção das provas. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia determinada, e indicou médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Foram juntados aos autos dezoito quesitos formulados pelo juízo para a perícia médica a ser realizada. Substituí o perito. Substituí, novamente, à folha 71, o perito médico. Peticionou o INSS, à folha 80, juntando, às folhas 81/82, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi

devidamente juntado aos autos, às folhas 83/87. A autora se manifestou sobre a prova. O INSS teceu alegações finais. Cumprindo determinação nesse sentido, trouxe aos autos a autora, à folha 100, instrumento público de procuração. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Antônia Sindou de Alencar Silva, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário. Salienta que ainda na juventude iniciou sua atividade laborativa. Trabalhou no campo. A partir de 1999, contudo, passou a se dedicar a atividades urbanas. Era doméstica. Nesta condição, verteu, durante pouco mais de 6 anos, contribuições sociais. Entretanto, por haver sido acometida, em 2004, por grave mal incapacitante, não mais pôde trabalhar. Está terminantemente inválida, e sem possibilidade de passar por reabilitação a mister diverso. Tem, portanto, direito ao benefício. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 83/87, que a autora, Antônia Sindou de Alencar Silva, é portadora de depressão e artrose na coluna. De acordo com o laudo, a artrose é uma patologia irreversível e refratária a tratamento clínico. Seus efeitos podem ser apenas minorados com o uso de medicamentos. A depressão, por sua vez, pode ser curada com psicoterapia e medicamentos antidepressivos. Daí, foi a autora reputada pela perita como incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Não pode se submeter a atividades que exijam esforço físico. A incapacidade teria surgido há 2 anos, mais precisamente em setembro de 2008, quando tiveram início as doenças. Houve, no caso, redução de 50% da capacidade laboral da paciente. Ainda de acordo com o laudo, em razão da idade e do grau de escolaridade da autora, não há possibilidade de reabilitação a mister diverso. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. Não chegou a perita a tal conclusão de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se, para o diagnóstico, de depoimento, e análise de exames. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Não desconheço que o assistente técnico indicado pelo INSS, em seu parecer, às folhas 81/82, chegou à conclusão de que a autora não estaria incapacitada. Nada obstante, por estar mais completo, e gozar da equidistância necessária de interesse de parte envolvida no feito, prevalece a conclusão pericial. Cumpre, assim, a autora, o primeiro requisito exigido, ainda mais quando se verifica que se trata de pessoa analfabeta, sem nenhuma instrução que possa ser usada em eventual processo de reabilitação profissional. Contudo, o pedido improcede. Dão conta as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, à folha 21, de que ela se manteve ligada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de empregada doméstica, no período de 1.º de março de 1999 a 23 de julho de 2005. A partir de então, como, aliás, foi afirmado na inicial, não mais verteu as devidas contribuições sociais. Assim, manteve ativa sua qualidade de segurado até setembro de 2006 (v. art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: inc. II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). No entanto, como visto, pela prova técnica produzida, apenas em 2008 tornou-se a autora inválida. Assim, justamente na data em que verificada a incapacidade, não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, perdida há muito tempo, pela falta de regulares pagamentos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à perita que funcionou durante a instrução, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000196-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000196-5) - WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000443-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000443-7) - JOSE CARDOSO PEREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe o autor o endereço completo da testemunha Jesus Oliveira Lessi, no prazo de 05(cinco) dias.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intimem-se.

0001022-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001022-0) - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 276). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular,

influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 274 274/276, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 91/140 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001386-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001386-4) - JOSE DONIZETE MANTOVANI SARAVALLI X JOSEFINA APARECIDA SVERSUTI SARAVALLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Decisão. Vistos, etc. Folhas: 325/328: primeiramente, não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se busca o réu a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo(s) autor(es), isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Ao contrário do que sustenta o réu, no caso concreto, a celebração do contrato de empreitada não transfere à empreiteira, em absoluto, a responsabilidade pelo sinistro e pela reparação dano a ele correspondente, principalmente considerando que no acordo entabulado entre eles, cuja cópia foi trazida contestação, não há qualquer disposição nesse sentido. Ademais, instado a se manifestar acerca do ocorrido, o próprio Supervisor da Unidade Local do DNIT, em Três Lagoas-MS, Engenheiro Carlos Antonio Marcos Pascoal, informou que a Rodovia BR-158/MS, na qual o sinistro ocorreu, se encontra e se encontrava, à época dos fatos, sob a responsabilidade do DNIT (v. folhas 231/232). Em caso análogo, decidiu a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 12.12.2006 (D.E. 14.03.2007), por unanimidade, ao negar provimento ao agravo de instrumento n.º 2004.04.01.023960-6/PR, cujo relator foi o Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, conforme ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE À EMPREITEIRA. O DNIT é o responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos, em veículos e pessoas, em decorrência de acidente de trânsito, quando inexistente a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo improvido. Qualquer outra questão dirá respeito exclusivamente ao mérito, e nele será apreciado. Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Por outro lado, quanto à existência de conexão entre esta e as ações de números 001760-42.2008.4.03.6124 e 0001761-27.2008.4.03.6124, que também tramitam nesta 1ª Vara Federal, entendo que assiste razão ao réu. Em todas elas a causa de pedir é comum (art. 103, CPC), e consiste, em resumo, no acidente ocorrido no dia 02.01.2007, às 02:00 horas, no quilômetro 079 da Rodovia BR-158, sobre a ponte do Córrego Flexa, que, no caso desta ação, causou a morte de Rosilene Sversuti Saravali, filha dos autores. Na ação n.º 001760-42.2008.4.03.6124, os autores, viúvo e filhos de Lenita Cristina Montelo, falecida no mesmo acidente, pugnam pela reparação do dano causado, enquanto que na ação n.º 0001761-27.2008.4.03.6124, os autores, Bento Bocalon e Cleuza Mantelo Bocalon, pais de Wesley Mantelo Bocalon, em vida casado com Rosilene Sversuti Saravali,

também ajuizaram a ação com o fim de serem reparados os danos causados pela morte de seu filho, também em decorrência do mesmo sinistro. As três ações, inclusive eventuais incidentes processuais a elas apensadas, deverão ser reunidas. Quanto às provas requeridas, vejo que, intimadas a especificá-las, os autores, à folha 323, reiteraram os pedidos formulados na inicial e na impugnação à contestação. As folhas 41/42, requereram a realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e depoimento pessoal do réu que, por sua vez, requereu a juntada de documentos e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que fossem encaminhadas a este Juízo as declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, referentes aos exercícios de 2004 a 2008, bem como que fossem prestadas as informações especificadas no item b da referida petição. Defiro a juntada de documentos pelo réu (folhas 329/333). Por entendê-las pertinentes, defiro, também, os pedidos formulados pelas partes, fazendo ressalva apenas quanto ao item b da petição de folhas 325/328. As informações ali especificadas, quanto a eventuais doações, pagamento de pensão, identificação de fontes pagadoras constarão, necessariamente, das declarações de imposto de renda das pessoas relacionadas no processo, de modo que caberá à parte interessada, juntados os documentos, neles apontá-las, não se mostrando necessária a diligência requerida. Com fundamento no artigo 105, do Código de Processo Civil, acolho o requerimento feito pelo réu e ordeno a reunião de ações (00001386-26.2008.4.03.6124, 001760-42.2008.4.03.6124 e 0001761-27.2008.4.03.6124), a fim de que sejam decididas simultaneamente, cabendo à Secretaria da Vara proceder às anotações pertinentes no sistema processual informatizado, certificando-se, inclusive. Expeçam-se carta precatória à Comarca de Palmeira D'Oeste-SP, para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às folhas 41/42 e ofício à Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, requisitando as declarações de imposto de renda, correspondentes aos exercícios entre 2004 e 2008, de Wesley Mantelo Bocalon (CPF 325.015.768-61), Rosilene Sversute Saravalli (CPF 336.759.508-08), José Donizete Mantovani Saravalli (CPF 034.138.908-08) e Josefina Aparecida Sversuti Saravalli (CPF 317.877.598-65), bem como da empresa Mantelo Bocalon & Cia Ltda (CNPJ 07.274.744/0001-43), alterada para Prado & Costa Ltda ME a partir de 03.2009. Considerando que as informações requisitadas à Receita Federal são protegidas pelo sigilo fiscal, fica desde já decretado o Segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Com a vinda dos documentos, terão acesso aos processos apenas as partes e seus procuradores regularmente constituídos. Por fim, tendo em vista que os autores pugnam pelo depoimento pessoal do réu (art. 343, do CPC), e ainda que inaplicável à parte, no caso concreto, visto tratar-se de direito indisponível, a pena de confissão, deverá o réu indicar, em 05 (cinco) dias, o representante que será interrogado sobre os fatos tratados nesta ação. Havendo possibilidade de ordem técnica, as informações poderão ser solicitadas à Receita Federal por meio eletrônico, através do Sistema E-CAC, no sítio www.receita.fazenda.gov.br. Int. Cumpra-se. Jales, 17 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001491-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001491-1) - PEDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Pedro dos Santos Pereira, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte estar absolutamente incapacitada para o desempenho de atividade profissional em virtude de seu grave problema renal. Afirma ter trabalhado como pedreiro em duas ocasiões com registro em CTPS, sendo beneficiário de amparo social desde 08/02/1993, com invalidez reconhecida pela autarquia desde fevereiro de 1993. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da AJG. A AJG postulada foi concedida à fl.19. O INSS apresentou contestação às fls.30/37, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salienta a inexistência de prova da condição de segurado do requerente, pois, segundo a certidão do CNIS anexada, o último vínculo empregatício do autor findou-se em agosto de 1990. Destaca que o relatório médico trazido pela parte indica que o autor teve sua invalidez reconhecida em 1993, quando já havia perdido o vínculo com a Previdência Social. Confeccionado o laudo pericial (fls.54/56) e juntado o parecer do assistente técnico do INSS (fls.52/53), ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido na forma do inciso I do artigo 330 do CPC. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010 constatou que o demandante apresenta insuficiência renal crônica dialítica terminal, tendo já se submetido a transplante de rins. A parte necessita de diálise em dias alternados, apresentando ainda astenia e náuseas freqüentes. A incapacidade é total e permanente, como concluiu o perito, não podendo Pedro exercer ocupação profissional que lhe garanta o sustento ou ainda realizar as atividades do cotidiano. Segundo o perito, a incapacidade surgiu há 18 anos. Considerando que a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento cumulativo dos três requisitos necessários (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho), torna-se indispensável averiguar se o requerente detinha a qualidade de segurado na data de início de sua incapacidade e se cumpriu a carência legal. Segundo consta das CTPS da parte (fl.15), Pedro manteve vínculos empregatícios urbanos entre janeiro de 1988 e agosto de 1990

e entre os dias 11 e 24 de junho de 1991. Muito embora não conste do banco de dados da Previdência Social registro do contrato de trabalho entabulado em 1991, a anotação em carteira de trabalho tem presunção juris tantum quanto a sua veracidade, incumbindo ao INSS fazer prova contra tal documento, por força do inciso II do artigo 333 do CPC. Não tendo se desincumbido de tal ônus, não há razão para se desconsiderar a existência de tal vínculo. Aplicando-se a redação do inciso I do artigo 15 da Lei de Benefícios, porém, resta claro que Pedro manteve a qualidade de segurado até julho de 1992. Conforme a prova pericial, o início da incapacidade do trabalhador ocorreu há 18 anos da confecção do laudo, ou seja, setembro de 1992. Considerando-se que a parte teve deferido o benefício de amparo social ao inválido no dia 08/02/2003 (fl.12) e que conforme o relatório médico da fl.13 Pedro iniciou a Terapia Renal substitutiva em 1993, forçoso reconhecer que quando do começo da incapacidade Pedro não mais ostentava a qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 12 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001760-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001760-2) - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X ODAIR DA COSTA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Decisão. Vistos, etc.Folhas: 533/536: primeiramente, não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se busca o réu a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo(s) autor(es), isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Ao contrário do que sustenta o réu, no caso concreto, a celebração do contrato de empreitada não transfere à empreiteira, em absoluto, a responsabilidade pelo sinistro e pela reparação dano a ele correspondente, principalmente considerando que no acordo entabulado entre eles, cuja cópia foi trazida contestação, não há qualquer disposição nesse sentido. Ademais, instado a se manifestar acerca do ocorrido, o próprio Supervisor da Unidade Local do DNIT, em Três Lagoas-MS, Engenheiro Carlos Antonio Marcos Pascoal, informou que a Rodovia BR-158/MS, na qual o sinistro ocorreu, se encontra e se encontrava, à época dos fatos, sob a responsabilidade do DNIT (v.folhas 461/462). Em caso análogo, decidiu a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 12.12.2006 (D.E. 14.03.2007), por unanimidade, ao negar provimento ao agravo de instrumento n.º 2004.04.01.023960-6/PR, cujo relator foi o Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, conforme ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À EMPREITEIRA. O DNIT é o responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos, em veículos e pessoas, em decorrência de acidente de trânsito, quando inexistente a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo improvido. Qualquer outra questão dirá respeito exclusivamente ao mérito, e nele será apreciado. Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado.Por outro lado, quanto à existência de conexão entre esta e as ações de números 0001386-26.2008.4.03.6124 e 0001761-27.2008.4.03.6124, que também tramitam nesta 1ª Vara Federal, entendo que assiste razão ao réu. Em todas elas a causa de pedir é comum (art. 103, CPC), e consiste, em resumo, no acidente ocorrido no dia 02.01.2007, às 02:00 horas, no quilômetro 079 da Rodovia BR-158, sobre a ponte do Córrego Flexa, que, no caso desta ação, causou a morte de Lenita Cristina Montelo, esposa e mãe dos autores. Na ação n.º 0001386-26.2008.4.03.6124, os autores, José Donizete Mantovani Saravali e Josefina Aparecida Sversuti Saravali, pais de Rosilene Sversuti Saravali, em vida casada com Wesley Mantelo Bocalon pugnam pela reparação do dano causado, enquanto que na ação n.º 0001761-27.2008.4.03.6124, os autores, Bento Bocalon e Cleuza Mantelo Bocalon, pais de Wesley Mantelo Bocalon, em vida casado com Rosilene Sversuti Saravali, também ajuizaram a ação com o fim de verem reparados os danos causados pela morte de seu filho, também em decorrência do mesmo sinistro. As três ações, inclusive eventuais incidentes processuais a elas apensadas, deverão ser reunidas.Quanto às provas requeridas, vejo que, intimadas a especificá-las, os autores, à folha 531, reiteraram os pedidos formulados na inicial e na impugnação à contestação. Às folhas 41/42, requereram a realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas na inicial, e depoimento pessoal do réu que, por sua vez, requereu a juntada de documentos e a

expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que fossem encaminhadas a este Juízo as declarações de imposto de renda de Lenita Cristina Montelo, referentes aos exercícios de 2004 a 2008. Defiro a juntada de documentos pelo réu (folhas 537/541 e 558/649) e pelo autor (folhas 544/555). Por entendê-las pertinentes, defiro, também, os pedidos formulados pelas partes. Com fundamento no artigo 105, do Código de Processo Civil, acolho o requerimento feito pelo réu e ordeno a reunião de ações (00001386-26.2008.4.03.6124, 001760-42.2008.4.03.6124 e 0001761-27.2008.4.03.6124), a fim de que sejam decididas simultaneamente, cabendo à Secretaria da Vara proceder às anotações pertinentes no sistema processual informatizado, certificando-se, inclusive. Expeçam-se carta precatória à Comarca de Palmeira D'Oeste/SP bem como à Comarca de Cassilândia/MS, para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às folhas 41/42 e ofício à Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, requisitando as declarações de imposto de renda, correspondentes aos exercícios entre 2004 e 2008, de Lenita Cristina Montelo (CPF 151.854.268-96). Considerando que as informações requisitadas à Receita Federal são protegidas pelo sigilo fiscal, fica desde já decretado o Segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Com a vinda dos documentos, terão acesso aos processos apenas as partes e seus procuradores regularmente constituídos. Por fim, tendo em vista que os autores pugnam pelo depoimento pessoal do réu (art. 343, do CPC), e ainda que inaplicável à parte, no caso concreto, visto tratar-se de direito indisponível, a pena de confissão, deverá o réu indicar, em 05 (cinco) dias, o representante que será interrogado sobre os fatos tratados nesta ação. Havendo possibilidade de ordem técnica, as informações poderão ser solicitadas à Receita Federal por meio eletrônico, através do Sistema E-CAC, no sítio www.receita.fazenda.gov.br. Int. Cumpra-se. Jales, 17 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Decisão. Vistos, etc. Folhas: 508/511: primeiramente, não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Ora, se busca o réu a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo(s) autor(es), isso certamente ampliará o objeto do feito, já que fatos novos deverão ser sopesados e provados. Nesse sentido o E. STJ no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS (excerto do voto), DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Ao contrário do que sustenta o réu, no caso concreto, a celebração do contrato de empreitada não transfere à empreiteira, em absoluto, a responsabilidade pelo sinistro e pela reparação do dano a ele correspondente, principalmente considerando que no acordo entabulado entre eles, cuja cópia foi trazida contestação, não há qualquer disposição nesse sentido. Ademais, instado a se manifestar acerca do ocorrido, o próprio Supervisor da Unidade Local do DNIT, em Três Lagoas-MS, Engenheiro Carlos Antonio Marcos Pascoal, informou que a Rodovia BR-158/MS, na qual o sinistro ocorreu, se encontra e se encontrava, à época dos fatos, sob a responsabilidade do DNIT (v. folhas 231/232, da ação n.º 00001386-26.2008.4.03.6124, conexa, como se verá, a esta). Em caso análogo, decidiu a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 12.12.2006 (D.E. 14.03.2007), por unanimidade, ao negar provimento ao agravo de instrumento n.º 2004.04.01.023960-6/PR, cujo relator foi o Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, conforme ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À EMPREITEIRA. O DNIT é o responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos, em veículos e pessoas, em decorrência de acidente de trânsito, quando inexistente a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo improvido. Qualquer outra questão dirá respeito exclusivamente ao mérito, e nele será apreciado. Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Por outro lado, quanto à existência de conexão entre esta e as ações de números 0001386-26.2008.4.03.6124 e 0001760-42.2008.4.03.6124, que também tramitam nesta 1ª Vara Federal, entendo que assiste razão ao réu. Em todas elas a causa de pedir é comum (art. 103, CPC), e consiste, em resumo, no acidente ocorrido no dia 02.01.2007, às 02:00 horas, no quilômetro 079 da Rodovia BR-158, sobre a ponte do Córrego Flexa, que, no caso desta ação, causou a morte de Rosilene Sversuti Saravali, filha dos autores. Na ação n.º 001760-42.2008.4.03.6124, os autores, viúvo e filhos de Lenita Cristina Montelo, falecida no mesmo acidente, pugnam pela reparação do dano causado, enquanto que na ação 0001386-26.2008.4.03.6124, os autores, José Donizete Mantovani Saravalli e Josefina Aparecida Sversuti Saravalli, pais de Rosilene Sversuti Saravali, em vida casada com Wesley Mantelo Bocalon, também ajuizaram a ação com o fim de verem reparados os danos causados pela morte de sua filha, também em decorrência do mesmo sinistro. As três ações, inclusive eventuais incidentes processuais a elas apensadas, deverão ser reunidas. Quanto às provas requeridas, vejo que, apesar de os autores não terem se manifestado em tempo oportuno, requereram, às folhas 41/42, a realização de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, e depoimento pessoal do réu que, por sua vez, requereu a juntada de

documentos e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que fossem encaminhadas a este Juízo as declarações de imposto de renda de pessoas físicas, referentes aos exercícios de 2004 a 2008, bem como que fossem prestadas as informações especificadas no item b da referida petição. Defiro a juntada de documentos pelo réu (folhas 512/516). Por entendê-las pertinentes, defiro, também, os pedidos formulados pelas partes, fazendo ressalva apenas quanto ao item b da petição de folhas 508/511. As informações ali especificadas, quanto a eventuais doações, pagamento de pensão, identificação de fontes pagadoras constarão, necessariamente, das declarações de imposto de renda das pessoas relacionadas no processo, de modo que caberá à parte interessada, juntados os documentos, neles apontá-las, não se mostrando necessária a diligência requerida. Com fundamento no artigo 105, do Código de Processo Civil, acolho o requerimento feito pelo réu e ordeno a reunião de ações (00001386-26.2008.4.03.6124, 001760-42.2008.4.03.6124 e 0001761-27.2008.4.03.6124), a fim de que sejam decididas simultaneamente, cabendo à Secretaria da Vara proceder às anotações pertinentes no sistema processual informatizado, certificando-se, inclusive. Expeçam-se carta precatória à Comarca de Palmeira D'Oeste-SP, bem como à Comarca de Cassilândia/MS, para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às folhas 41/42 e ofício à Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, requisitando as declarações de imposto de renda, correspondentes aos exercícios entre 2004 e 2008, de Bento Bocalon (CPF 299.362.968-04) e Cleuza Mantelo Bolcalon (CPF 191.668.918-33). Considerando que as informações requisitadas à Receita Federal são protegidas pelo sigilo fiscal, fica desde já decretado o Segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Com a vinda dos documentos, terão acesso aos processos apenas as partes e seus procuradores regularmente constituídos. Por fim, tendo em vista que os autores pugnaram pelo depoimento pessoal do réu (art. 343, do CPC), e ainda que inaplicável à parte, no caso concreto, visto tratar-se de direito indisponível, a pena de confissão, deverá o réu indicar, em 05 (cinco) dias, o representante que será interrogado sobre os fatos tratados nesta ação. . Havendo possibilidade de ordem técnica, as informações poderão ser solicitadas à Receita Federal por meio eletrônico, através do Sistema E-CAC, no sítio www.receita.fazenda.gov.br. Int. Cumpra-se. Jales, 17 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000106-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000106-4) - CARLA VANESSA VIANNA OZORIO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 147/148 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000610-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000610-4) - DIEGO FRESNEDA VILCHES X MASSAMI YASHIDA X DARCI ANTONIO ALVES X SILVANO DONIZETE SANCHES X CESAR ROMERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000906-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000906-3) - CERDAN LOPES(SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001233-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001233-5) - GETULIO DIAS DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Ivo Alves e Jose Dan, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001313-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001313-3) - OZELIO BRUSSOLO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 106 como aditamento à inicial. Anote-se. Apresente a parte autora as cópias necessárias à contrafé. Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime(m)-se.

0001676-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001676-6) - ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Rejeito as preliminares aventadas pelo INSS em sua contestação, por não verificar a ocorrência das hipóteses

previstas nos arts. 113 ou 301, 3º, segunda parte, ambos do CPC. Pretende a autora, por meio da ação, ver declarado o direito de receber a aposentadoria por invalidez. Narra ter sido reconhecido na esfera administrativa o direito ao auxílio-doença acidentário, entre 02.05.2006 e 31.10.2007. Cessado o benefício, e entendendo que a incapacidade subsistia, a autora ajuizou a ação n.º 2008.61.24.000304-4, sendo nela reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação, uma vez que a causa de pedir foi o acidente de trabalho (v. art. 191, I, da CF). Na presente ação, no entanto, não apenas o objeto é diferente, mas também e principalmente a sua causa de pedir. Nesta, a autora fundamenta o pedido não na ocorrência ou nas sequelas advindas do acidente de trabalho, mas por problemas de ordem psíquica, decorrentes das crises epiléticas que a acometeriam. Embora cite na inicial a ocorrência de acidente de trabalho e traga documentos a ele referentes, causando, inclusive, certa confusão, uma vez que, seguindo entendimento deste Juízo, caberia a ela, antes de tudo, requerer o benefício previdenciário junto ao INSS, o fato é que a ação não tem por objeto a concessão de benefício por acidente de trabalho, mas previdenciário, de modo que a competência para o seu julgamento é desta Justiça Federal. Pelos mesmos fundamentos, não há o que se falar em coisa julgada. O art 301, 1º, do CPC, estabelece que a coisa julgada pressupõe a reprodução de ação anteriormente ajuizada. Ora, não se tratando, como visto, de ações idênticas, não há também o que se falar em coisa julgada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int. Jales, 16 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8) - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 198/201. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001981-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001981-0) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para a audiência, informe o patrono, o atual endereço do autor, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas.. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0) - RUBENS MACHADO DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0002270-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002270-5) - EDNA ROSELI EVARISTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 105/106. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002570-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002570-6) - ROZENI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 34. Após, cumpra-se o despacho de fl. 32. Intime-se.

0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002690-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002690-5) - AURIDES PEREIRA DA SILVA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aurides Pereira da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que requereu, sem sucesso, ao INSS, a concessão do benefício. Explica, em seguida, que seu grupo

familiar é composto de 4 pessoas, Odival Martins da Silva, cônjuge, Wagner Martins da Silva, filho maior inválido, e Anderson Vitor Amaro, neto. Diz, também, que a renda mensal da família é oriunda, apenas, da aposentadoria do marido, que não ultrapassa R\$ 465,00, o que gera o montante per capita mensal de R\$ 116,25. Reside em casa própria, com 7 cômodos, construída em alvenaria. Num dos quartos, dormem 3 pessoas, e no outro apenas 1. Conta com móveis bem antigos. Gasta, mensalmente, R\$ 46,34, com o custeio da conta de água, e R\$ 400, com alimentação. Não recebe ajuda de terceiros. Seu filho, além de sofrer de deficiência psíquica, necessita de alimentação especial. Isso implica aumento nas despesas. Estas são elevadas por precisar o filho de tratamento médico, além de medicamentos. Discorda da decisão do INSS, versada no sentido de ser superior ao limite máximo a renda mensal per capita familiar. Preenche os requisitos necessários. Tem idade avançada. É caso de antecipação de tutela. Junta documentos. Despachando a inicial, à folha 31, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, determinei, de pronto, a produção de prova pericial social, nomeando perita habilitada ao mister. Os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, no prazo comum de 5 dias, a indicação de assistentes, e a apresentação de quesitos. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Após, o MPF deveria ser cientificado. Por fim, determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A renda familiar per capita seria superior ao limite máximo permitido. O neto não comporia o grupo familiar. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo social como o marco inicial para o pagamento. Arguiu, também, preliminar de prescrição. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 74/103. A autora se manifestou, oportunidade em que requereu o imediato julgamento do mérito do processo. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 109/111, por seu membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas. E isso se dá, no caso, porque, da data do requerimento administrativo (v. folha 13), até aquela em que a ação foi distribuída (v. folha 12), não houve superação de prazo suficiente à ocorrência. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo

superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 10/12, que a autora, Aurides Pereira da Silva, nascida em 11 de outubro de 1938, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 72 anos de idade. Constatado, também, à folha 13, que ela requereu, no dia 10 de novembro de 2009, ao INSS, a concessão da prestação assistencial, que acabou indeferida em razão do desrespeito do limite máximo da renda mensal per capita da família. Verifico, ainda, à folha 66, que declarou, quando do requerimento administrativo, que seu grupo familiar era composto dela e do marido, Odival Martins da Silva. Ele é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 2002, no valor mínimo. Fica claro, portanto, que o grupo familiar apontado na inicial, não é o mesmo existente quando do requerimento administrativo, fato que, na minha visão, impede, acaso procedente a pretensão, que ocorra a retroação dos pagamentos a período anterior ao da perícia social. Por outro lado, o laudo social, às folhas 74/80, dá conta de que o grupo familiar da autora seria composto de 6 pessoas: Aurides (autora), Odival (marido), Rosilda (filha), Wagner (filho), Anderson (neto), e Miguel (irmão). Mora em casa própria, construída em alvenaria, e com boa estrutura física. No momento da visita, tudo estava limpo e organizado. Tem sala, cozinha, 3 quartos, banheiro, varanda de serviço, e edícula com quarto, sala e cozinha. Está, ainda, localizada em bairro servido de toda a infraestrutura básica (água, luz elétrica, rede de esgotos e dejetos, asfalto, limpeza pública, iluminação). Em todos os cômodos, e na edícula, foram encontrados móveis. Estes, por certo, oferecem aos que ali residem conforto material. Odival, marido da autora, além de ser aposentado, trabalha numa barbearia. Ganha, na atividade, por volta de 1 salário mínimo, já descontadas as despesas com aluguel do salão. A filha Rosilda, de acordo com a perícia, sofre de esquizofrenia. É, assim, titular de auxílio-doença. Anderson, filho de Rosilda, 23 anos, não inválido, está desempregado. Wagner é deficiente físico e mental, não recebendo nenhuma espécie de benefício. Miguel, irmão da autora, pelo estudo, está aposentado, recebendo 1 salário mínimo por mês. Esclareço, neste ponto, a partir da análise do banco de dados da Dataprev, que Miguel e Rosilda, na verdade, titularizam benefícios assistenciais pagos, respectivamente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência (v. documentos juntados aos autos com a sentença). Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária (são as normais: gás, luz, água, alimentação, telefone, etc) havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Anoto, ainda, que tanto Anderson, quanto Wagner, não podem, validamente, compor o núcleo familiar em questão, já que, em última análise, acabariam por ser considerados dependentes, respectivamente, do avô e cunhado, Odival. Tais figuras não estão previstas na legislação aplicável (v. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93 e art. 16, incisos, e, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, Rosilda já é titular de benefício assistencial, e, assim, deve ser também excluída da composição familiar. Ao que parece mora na edícula, e não sob o mesmo teto. Assim, o núcleo familiar passa a ser formado somente pela autora, seu marido, Odival, e pelo filho doente, Wagner. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência (superior a 1/2 salário). Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada ao ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Tem sobrevivido da renda oriunda do trabalho, como barbeiro, e da aposentadoria, do marido. Inexistente, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à assistente social inscritora do laudo pericial produzido, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 9 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz

0000098-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000098-0) - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000306-56.2010.403.6124 - ANTONIO CARLOS FERRARESE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SPI21522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000657-29.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Leonol Maria Simão Monteiro, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Destaca que laborou como empregada urbana e que também possui contribuições como contribuinte individual, totalizando mais de 12 anos de recolhimentos. Aponta sofrer de artrose na coluna e nos joelhos, enfermidades essas que a impedem de desempenhar suas atividades laborais. Diz que percebeu auxílio-doença, cessado indevidamente em 28/09/2009. Postula a procedência do pedido e a concessão da justiça gratuita. A decisão de fls. 27/28 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. A autarquia ré nomeou assistente técnico e confeccionou quesitos, apresentando contestação às fls.30/41. Discorre acerca dos benefícios por incapacidade e da necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos legais. Aduz não ter sido comprovada a incapacidade da parte para o desempenho de atividade laboral, salientando a conclusão da perícia realizada no âmbito administrativo, que concedeu alta à trabalhadora. Confeccionado o laudo pericial (fls.73/77), as partes se manifestaram acerca da prova pericial.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade laboral que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2010, constatou que a demandante apresenta obesidade mórbida, diabetes, hipertensão arterial e artrose na coluna e nos joelhos. A parte apresenta limitações funcionais para atividades diárias e laborativas em grau acentuado, com dores intensas aos mínimos esforços. A artrose nos joelhos é grave e causa dores mesmo em repouso. Segundo a perícia, a doença teve início em 2007, sendo a incapacidade total e permanente desde meados de 2008. Concluiu a perícia estar a autora incapaz para o desempenho de suas atividades profissionais, e também para as tarefas diárias. Afasto o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS, uma vez que se verifica a existência de erro material no laudo na resposta ao quesito nº 12 da autarquia. A leitura do laudo como um todo permite concluir que a incapacidade surgiu em 2008, tendo a doença se agravado desde 2007. O fato de ter a parte informado perante o INSS que sofria de dores já em 2005 não tem o condão de alterar tal conclusão, pois já referido que a doença, e não a incapacidade, é de fato anterior à nova filiação da trabalhadora. Demonstradas a incapacidade total e permanente da parte desde meados de 2008, resta apurar se a demandante manteve a qualidade de segurado e cumpriu a carência legal. Compulsando os autos, verifico que Leonol verteu contribuições ao RGPS como autônoma desde agosto de 2007, tendo recolhido o tributo até meados de 2009. Como a incapacidade surgiu apenas em 2008, resta claro que aquela cumpriu a carência legal e manteve a qualidade de segurada até o início da invalidez. Ainda que tenha de fato reingressado no RGPS já doente, é fato que a lei previdenciária não impede a concessão dos benefícios por incapacidade nos casos em que há o agravamento da lesão, fato esse que está configurado nos autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do amparo anteriormente pago (28/09/2009), nos termos do pedido inicial.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação, na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN e de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ.No que diz com os ônus de sucumbência, deve ser reconhecido que a parte requerida restou vencida, de forma que fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta

sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a a solicitação de pagamento. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 534.671.487-82. Nome do beneficiário: Leonol Maria Simão Monteiro³. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez⁴. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 28/09/20096. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS⁷. Data de início do pagamento: N/C Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

A preliminar da contestação será apreciada em sentença. Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000983-86.2010.403.6124 - ORDALICE RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Leonice Francisca de Souza, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000988-11.2010.403.6124 - DOLORES CASTRO LOPES BORGES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001096-40.2010.403.6124 - MARIA SIMOES MOMESSO (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folhas 141/142: dê-se ciência à parte autora de que a audiência para oitiva das testemunhas arroladas será realizada na sala de audiências do Fórum Estadual da Comarca de Urânia, no dia 6 de julho de 2011, às 15:30 horas. O depoimento pessoal da autora, por sua vez, será colhido perante a Subseção Judiciária de São Paulo (5.ª Vara Previdenciária), em 6 de setembro de 2011, às 15:30 horas. Intime-se. Como retorno das precatórias, cumpra-se o despacho lançado à folha 137.

0001191-70.2010.403.6124 - JERONIMO ALVES DO PRADO (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono, o endereço completo do autor, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Drª Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? 4- A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia a subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara T. Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001726-96.2010.403.6124 - BEATRIZ CAMILO DANHAO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FLAVIA MARIA CAMILO DANHAO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000523-65.2011.403.6124 - JOAO DOMINGOE OLHER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078 - ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor João Domingos Olher, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade. Sustenta que sempre trabalhou no meio rural e que houve, então, o recolhimento de 120 contribuições previdenciárias sobre o valor da produção, quando, na verdade, necessitaria apenas de 96, conforme as regras de transição pertinentes, uma vez que preenche o requisito etário. No entanto, o INSS negou-lhe a aposentadoria não só como empregado, mas também como empregador, o que, segundo ele, afronta o seu direito ao benefício pretendido, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário para ver garantido o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02/09). Junta documentos (fls. 10/94). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Afasto, nesta oportunidade, a prevenção apontada à folha 95, uma vez que no feito nº 0047710-95.1999.403.0399

(1999.03.99.047710-6) o autor pleiteou aposentadoria como segurado especial (fls. 60/61), diferentemente do que ocorre nestes autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Observo que, segundo os autos (fls. 85/86), o autor recolheu contribuições previdenciárias em atraso. Ora, segundo a legislação previdenciária de regência (art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91), o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso não conta para fins de carência. Ademais, e por outro lado, entendo estar ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausente pelo menos um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Jales, 19 de maio de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

0000631-94.2011.403.6124 - SIONEIA DUARTE FERRAZ SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000656-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000656-9) - ALICE DA SILVA HANSEN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Alice da Silva Hansen em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Despachada a inicial, pelo Juiz Federal Substituto foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. No ato, ainda determinou a realização de perícia social, com a nomeação de perita habilitada ao mister. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos a serem respondidos durante a perícia social. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Não teria a autora apresentado provas bastantes à concessão visada. Realizado o estudo social, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 39/47. Verificada a necessidade de realização de perícia médica para o julgamento da ação, nomeei, às folhas 48/50, perito habilitado ao mister, e formulei 19 quesitos. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes técnicos para acompanharem a prova e apresentou quesitos para as perícias médica e social. Deu ciência o perito nomeado, à folha 57, de que a autora não havia comparecido ao exame em que teria lugar a perícia. Cumprindo a determinação de folha 59, peticionou a autora, às folhas 60/61. Em vista da ausência de justificativa plausível, considerou a Juíza Federal Substituta, à folha 62, preclusa a prova pericial. Peticionou a autora, às folhas 64/65, reiterando o pedido de nova perícia médica. Determinou-se, à folha 66, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. Converti, à folha 67, o julgamento em diligência. Por ser a autora analfabeta, concedi a ela o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 68/70, por meio de seu órgão oficiante, pela desnecessidade de sua obrigatória intervenção no feito. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, ambos do CPC). Verificada a ausência de instrumento público, requisito essencial para validação da representação processual, haja vista ser a autora analfabeta, entendi que era caso de se determinar sua regularização (v. folha 67). Nada obstante, embora devidamente intimada, (v. folha 67 verso), a autora não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda que assim não fosse, a falta da prova da invalidez, diga-se, por desídia da parte, já que devidamente intimada a comparecer ao ato, não o fez, tampouco apresentou justificativa bastante, por ser requisito essencial à concessão da prestação, induziria, e outra solução não poderia se dar, à improcedência da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à perita social que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 9 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001053-06.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende que seja o valor da causa fixado em R\$ 62.006,46 (sessenta e dois mil, seis reais e quarenta e seis centavos), quantia esta que representa o valor que deveria ser efetivamente cobrado na ação ordinária nº 0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9). Sustenta, em síntese, que o impugnado Aduauto Zaratini promoveu ação ordinária, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria sob o argumento de que teria direito adquirido ao benefício desde 02.07.1989, quando vigia o teto de 20 salários de contribuição. Alega que a planilha de cálculo informada pelo impugnado não condiz com o valor efetivamente devido, uma vez que não observou os índices de reajustamento corretos. Ademais, o valor da causa, segundo a regra estampada no art. 260 do CPC deveria levar em conta as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Ressalta, por fim, que a modificação no valor da causa se faz necessária, pois eventual condenação poderia onerar demasiadamente os cofres públicos. Instado a se manifestar, o impugnado ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Busca a impugnante a correta atribuição do valor da causa nos autos da ação ordinária nº 0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9). Ora, o valor superior encontrado pela parte impugnada não pode ser acolhido porque está fora dos parâmetros legais. Digo isso porque a parte impugnada, além de não utilizar saldo base correto, também fez o uso incorreto dos índices de atualização monetária e taxa de juros. Diante disso, rejeito a planilha de cálculo apresentada pela parte impugnada nos autos da ação ordinária (folhas 22/26 dos autos principais), e acolho aquelas apresentadas pela impugnante nestes autos (folhas 10/14). Diante destas considerações, nada mais resta ao juiz senão acolher a pretensão da impugnante, uma vez que está coberta de razão. Ante o exposto e, à luz do artigo 261 do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, e determino que a quantia de R\$ 62.006,46 (sessenta e dois mil, seis reais e quarenta e seis centavos) seja o valor da causa nos autos da ação ordinária nº 0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9), remetendo-os à SUDP, para retificação do valor da causa. Após, desansem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de maio de 2010. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001054-88.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP198061B - HERNANE PEREIRA) X BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Defende o DNIT, em apertada síntese, que Bento Bocalon, e Cleuza Mantelo Bocalon, não têm direito de serem considerados pobres, e, portanto, de gozarem dos benefícios da assistência judiciária na ação de indenização por eles ajuizada (0001761-27.2008.403.6124). No caso, tentariam, apenas, frustrar o pagamento das custas, e dos honorários advocatícios em caso de sucumbência. Não haveria nos autos prova alguma das dificuldades financeiras dos beneficiados, não se mostrando o bastante a simples declaração por eles firmada. Figuram em diversos documentos como comerciantes, possuindo vários veículos automotores, bem como alguns imóveis urbanos e rurais. Ademais, se necessitados fossem, teriam se valido de defensor público, e não contratado advogado particular (v. folhas 02/09). Os impugnados foram ouvidos e, na ocasião, sustentaram, basicamente, a existência de algumas diferenças existentes entre a figura da assistência judiciária gratuita e a figura da justiça gratuita, o que daria suporte à decisão de folha 214 proferida nos autos da ação de indenização por eles ajuizada. Salientaram que a contratação de advogado particular não lhes retiraria o direito constitucional de serem assistidos por advogado de confiança (v. folhas 66/71). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Explico. Pela legislação aplicável ao caso, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Considera-se ... necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (v. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50). Por outro lado, a ... parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (v. art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). E, ainda, presume-se ... pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50). Se assim é, deve a parte interessada declarar-se pobre, nos termos da lei. Não havendo motivo justificado para o não deferimento da pretensão, esta deve ser prontamente acolhida pelo juiz, como, aliás, ocorreu. Isso não significa que a parte contrária não possa se insurgir. O art. 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, prevê que a ... a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Fica claro, portanto, que a revogação inicial é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, existe todo um conjunto probatório que nos permite chegar à conclusão de que os impugnados possuem um patrimônio bem considerável, razão pela qual não podem ser encarados como pessoas necessitadas a ponto de valerem-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O impugnado Bento Bocalon, além de qualificar-se como comerciante (v. petição inicial, procuração e declaração de pobreza nos autos da ação de indenização), recebe uma aposentadoria em valor superior ao salário-mínimo (v. folhas 10/15). Figura como sócio-administrador das empresas Bento Bocalon Merceria - ME (v. folhas 18/19) e Supermercado São Bento (v. folha 21). Por outro lado, também está inscrito como Produtor Rural (v. folha 20), realizando atividades agropecuárias, inclusive com a contratação de empregados (v. folhas 30/33),

em uma fazenda localizada no município de Cassilândia/MS (v. folha 80). Destaca-se, ainda, o fato de ser proprietário de sete veículos automotores (v. folhas 35/48), cinco imóveis urbanos (v. folhas 77/79 e 83/84) e um imóvel rural (v. folha 80). A impugnada Cleuza Mantelo Bocalon, por sua vez, é casada no regime da comunhão de bens com o impugnado Bento Bocalon, o que lhe confere a meação do patrimônio acima. Ademais, também se qualifica como comerciante (v. petição inicial, procuração e declaração de pobreza nos autos da ação de indenização), estando devidamente inscrita junto ao RGPS como empresária (v. folhas 49/59). Isso sem contar que ainda possui um veículo automotivo, do tipo camioneta, registrado em seu nome (v. folha 61/62). Ora, o simples olhar sobre o patrimônio e a renda dos impugnados nos revela que eles não podem ser considerados os destinatários da Lei nº 1.060/50. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por várias vezes já demonstrou esse entendimento, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 200903000418998 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392321 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 316 - REL. JUIZ MÁRCIO MORAES)PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. No caso, não obstante o conteúdo da declaração, as atividades desempenhadas pelo apelante e o seu patrimônio não condizem com o estado de pobreza declarado, porquanto, na petição inicial, qualifica-se como fazendeiro, sendo proprietário de extensa gleba de terras situada no município de Guaratinguetá. Além disso, os documentos de fls. 07/08, demonstram que o apelante possui residência em bairro nobre da cidade de São Paulo, desempenhando também a função de piloto de Fórmula Truck, patrocinada pela WW/Delta. 5. Contudo, em suas razões de recurso, limitou-se o recorrente a refutar as provas dos autos, sem, comprovar suas alegações. 6. Ademais, a existência de várias execuções executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o requerente não tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3 - AC 200461180001602 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153542 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 346 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE) Saliento, posto oportuno, que as alegações dos impugnados cingiram-se ao plano teórico das discussões que envolvem os institutos da assistência judiciária gratuita e da justiça gratuita. Digo isso porque, ao se manifestarem sobre essa impugnação, os impugnados não trouxeram nenhuma alegação concreta de que, mesmo com um patrimônio de considerável valor, estariam em sérias dificuldades financeiras capazes de lhe suprimirem o necessário pagamento das custas processuais, bem como o pagamento de eventuais perícias e honorários advocatícios de sucumbência. Tanto é verdade que não juntaram nenhum documento nesta ocasião. Por outro ângulo, não obstante existam diferenças significativas entre os dois institutos, e uma delas seria a isenção dos honorários advocatícios, existente no primeiro e ausente no segundo instituto, o que acabou sendo efetivamente concedido aos impugnados são os benefícios oriundos do primeiro deles (assistência judiciária gratuita). Isso é facilmente constatado na medida em que a decisão de folha 214 da ação de indenização faz expressa referência a Lei nº 1.060/50 que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Esta colocação se faz necessária, principalmente em razão do valor dado à causa na ação de indenização, que é de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinqüenta mil reais), uma vez que a manutenção da assistência judiciária gratuita conferida aos impugnados os livraria, não só do recolhimento das custas processuais no valor máximo da Tabela da Justiça Federal, mas, também, e principalmente, do eventual pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte adversa. Dessa forma, ao que parece, a declaração de pobreza de folha 48 dos autos da ação de indenização, teve por finalidade burlar o regramento jurídico processual de regência, o que é o bastante

para ensejar as consequências que serão relacionadas por ocasião do dispositivo desta sentença. Assim, o que interessa, na verdade, é que antes não havia, nos autos da ação de indenização, todo esse material probatório apto a promover, de plano, o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, agora, com a propositura desta medida judicial e os documentos que a instruíram, nada mais resta ao juiz senão acolher o pedido de revogação da decisão de folha 214 dos autos da ação de indenização. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido, revogando a decisão de folha 214 dos autos da ação de indenização nº 0001761-27.2008.403.6124 no tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Resolvo o mérito do incidente (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de indenização nº 0001761-27.2008.403.6124, a fim de que naqueles autos seja determinado o recolhimento das custas processuais. Deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que não restou plenamente caracterizada a má-fé por parte dos impugnados. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 10 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000384-16.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069068-82.2000.403.0399 (2000.03.99.069068-2) - JAIME CAETANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a requerente Sandra Maria Trassi Bitencourt para juntar nos autos certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do seu pedido de habilitação como herdeira. Intime-se.

0000222-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000222-8) - OSMAR DE ALMEIDA LUZ(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAR DE ALMEIDA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001534-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001534-3) - OSMARINA FERNANDES MOREIRA FRANCISCO X PAULO FERNANDES MOREIRA X SONIA FERNANDES MOREIRA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001454-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001454-2) - ESTER LOPES DE SANTANA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ESTER LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Intime-se o autor para que apresente contrafé e cópia dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se.

0000756-96.2010.403.6124 - IZABEL VONO PEREZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZABEL VONO PEREZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de preferência no pagamento por ser o requerente portador de doença grave (laudo às fls. 112) indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004. Intime-se. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2242

ACAO PENAL

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fls. 1.550/1.550verso. Manifeste-se a defesa da acusada Carla Cristiane de Lima Correa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Leandro Boffet, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Fls. 1.551/1.551verso. Manifeste-se a defesa da acusada Cristiane Irias Marques da Silva, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha José Joaquim da Cruz, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Fls. 1.539/1.539verso, 1.540/1.540verso, 1.568/1.568verso. Manifeste-se a defesa do acusado André Luis Sellis Portera, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas Harlyson Ginez Valério e Janicélio Brito de Moraes, bem como em relação à testemunha Nilton César Ferreira Martins, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Fls. 1.541/1.541verso. Manifeste-se a defesa do acusado Marcelo Xavier Celes, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Valmir Andon Aveledo, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Fls. 1.544/1.544verso. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação a não localização da acusada Cristiane Irias Marques da Silva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2855

ACAO CIVIL PUBLICA

0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DUKE ENERGY S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO MARCELO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP191475 - DAVID

MIGUEL ABUJABRA E SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO)

I - O presente processo veio concluso para sentença em data de 07.04.2011, entretanto, baixo os autos em diligência. Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em Ourinhos-SP, perseguidora de tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado em razão da implantação do Condomínio Residencial Jardim Lago Encantado, situado em Salto Grande/SP. O autor desta ACP objetiva apurar intervenções irregulares em área de preservação permanente - APP no entorno do reservatório da UHE de Salto Grande, São Paulo. Dentre os vários pedidos formulados na petição inicial, consta o seguinte:(...)III) à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas compensatórias e mitigatórias a serem indicadas em perícia, correspondentes aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis na área de preservação permanente, irregularmente ocupada pelos demandados; Assim, estando o feito em fase final e, em princípio apto a ser sentenciado, deve o Parquet detalhar, precisamente, no que deverá consistir a obrigação de fazer postulada, amplamente, com vistas à compensação dos danos ambientais. Para tanto, deverá discriminá-la(s) e individualizar a qual réu deve se referir a obrigação de fazer (medida compensatória), notadamente que são diversos os réus e diversas suas situações fáticas. Na seqüência dos pedidos, o Ministério Público Federal também pretende a condenação dos réus, nos seguintes termos: IV) ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais causados pela ocupação irregular da área de preservação permanente até o início da execução do projeto de adequação ambiental, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CPC, art. 286, II); V) ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente, irregularmente ofendidas pelos réus, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CPC, art. 286, II). Nesse passo, deverá o MPF, fixar os parâmetros necessários para possibilitar ao juízo determinar o quantum indenizatório que deverá ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, em caso de procedência do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. II - Com o cumprimento, dê-se vista dos autos aos réus para eventual manifestação. Após, retornem à conclusão. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4141

MONITORIA

0003715-31.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO CESARONI SOBRINHO

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 12.756,46, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.4151.160.0000283-58. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, tendo em vista a realização de acordo na esfera administrativa (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sen-tença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação ex-pressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000715-7) - JOAO CAPUANO FILHO X NEUSA BALDO CAPUANO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002758-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002758-6) - SERGIO CHIOCHETTI X JOANA GERMINE CHIOCHETTI(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP208772 - JACOB ROSIER MORO DUTILH E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes solicitam provimento jurisdicional de condenação da requerida a pagar-lhes: a) uma verba a título de indenização que soma R\$ 358.065,36, correspondente a 80% dos soldos e proventos que seriam devidos ao soldado Chiochetti, pelo período de vida provável, percentual com que auxiliava os pais na manutenção das despesas familiares, importância esta que deverá ser acrescida dos valores relativos à diferença decorrente das promoções, tudo a título de danos materiais; b) uma outra soma, alusiva aos danos exclusivamente morais suportados, a ser prudentemente fixado pelo juízo, levando-se em conta seu grau de sofrimento. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são pais de Sérgio Germine Chiochetti; b) depois de prestar o serviço militar obrigatório, o filho se engajou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, como soldado, passando a exercer suas funções na unidade militar de Pirassununga - SP, sendo promovido, em 12.12.2003, a soldado de primeira classe; c) no dia 02 de fevereiro de 2004, o soldado achava-se em serviço, embarcado em um caminhão militar, nas dependências das instalações da Academia da Força Aérea, quando veio a cair da carroceria do veículo, sofrendo ferimentos que lhe provocaram a morte; d) na ocasião do acidente, o soldado e os militares que participavam dos trabalhos estavam laborando em ritmo extenuante, em jornadas extras e estafantes; e) o órgão militar, ao permitir o transporte do soldado na carroceria do caminhão, violou a regra do art. 230, II, da Lei nº 9.503/97, que dispõe sobre o código de trânsito brasileiro; f) ofício enviado pela Aeronáutica à 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar informa que não é admitido pelo Comando dessa Academia o transporte de militares em carroceria dos caminhões destinados aos serviços de limpeza e conservação; g) no dia do acidente, nenhum superior hierárquico ou mesmo oficial ou praça graduado se fazia presente no campo de trabalho; h) o soldado, nascido em 11.02.1983, tinha apenas 21 anos quando faleceu; i) recebiam substancial ajuda financeira do filho; j) segundo laudo de contabilista, o soldado receberia, com base na expectativa de vida de 65 anos, soldos e proventos da ordem de R\$ 447.581,67, valor calculado bom base no soldo de janeiro de 2004; l) fazem jus a 80% deste montante; m) também têm direito à indenização por danos morais, dado o sofrimento pela perda do jovem filho; n) foi (a requerente) acometida por depressão; o) a responsabilidade da União, no caso, é objetiva. Apresentam documentos (fls. 40/113). A requerida contestou (fls. 122/130). Sustentou, em síntese, o seguinte: a) o soldado filho dos requerentes não estava sendo transportado em carroceria de caminhão pela via pública, mas no interior do estabelecimento militar; b) os militares carregavam grama anteriormente cortada em determinado trecho; os deslocamentos podiam e deviam ser feitos a pé, mas eles, sponte propria, preferiram subir no caminhão; c) o acidente deu-se por culpa exclusiva da vítima, que não se preocupou em tomar as cautelas mínimas necessárias à sua segurança, sentando-se em cima de um balaio de plástico, próximo à lateral da carroceria, sem se segurar em nada; d) por isso, o acidente não foi considerado como objeto de serviço, nos termos do art. 1º, 1º, do Decreto nº 57.272/65; e) não cabe indenização por danos materiais porque os requerentes não provaram que era, de fato, dependente do filho ou por ele auxiliados; f) o soldado filho dos requerentes tinha direito a permanecer nas forças armadas apenas até 01.08.2008, de modo que é incabível calcular a indenização até a data em que completaria 65 anos; g) a adoção do percentual de 80% do que o soldado receberia padece de razoabilidade; h) incabível a pretendida indenização por danos morais, dada a falta de relação de causalidade entre o serviço militar e o acidente sofrido pelo soldado. Apresentou documento (fls. 131). Réplica a fls. 134/138. Foi, inicialmente, deferida a produção de prova pericial (fls. 143), a cargo do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, não realizada pelos motivos assinalados no ofício de fls. 176. Foi proferida decisão saneadora (fls. 178). Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 237/240, 256/257, 274/275 e 316), e as partes apresentaram memoriais (fls. 320/323 e 331/334). Feito o relatório, fundamento e decido. Reconsidero a decisão de fls. 143 e indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelos requerentes. As respostas aos quesitos lançados a fls. 139 não são imprescindíveis ao julgamento do pedido, conforme se verá adiante. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, haja vista terem sido alegados pelos requerentes e não impugnados especificamente pela requerida, bem assim por serem objeto de documentos idôneos acostados aos autos, dou como provados os seguintes fatos: a) os requerentes são genitores de Sérgio Germine Chiochetti (fls. 42); b) Sérgio Germine Chiochetti, nascido em 11.12.1983, era soldado de primeira classe, lotado na Academia da Força Aérea, sediada na cidade de Pirassununga - SP (fls. 43/44); c) Sérgio Germine Chiochetti faleceu no dia 02.02.2004, no Hospital da Aeronáutica, na cidade de São Paulo - SP, constando como causa da morte politraumatismo, agente contundente (fls. 47); d) Sérgio Germine Chiochetti faleceu em decorrência de acidente em serviço (fls. 45 e 48/67). Analiso as conseqüências jurídicas dos fatos. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, a requerida, por seu órgão militar referido nos autos, através de ação e omissão caracterizadas pela imprudência e negligência, causou dano aos requerentes, e, por isso, cometeu ato ilícito. Deveras, ficou provado nos autos, com segurança, que no dia 02.02.2004, na Academia da Força Aérea, em Pirassununga - SP, o soldado Sérgio Germine Chiochetti caiu de um caminhão enquanto, juntamente com outros militares, executava serviços de jardinagem. Em decorrência da queda, sofreu ferimentos que lhe provocaram a morte. Surge, aqui, a primeira questão controvertida. Afirmam os requerentes que a organização militar procedeu ilícitamente ao transportar o soldado na carroceria do caminhão. A requerida, por sua vez, alega que a culpa pela queda foi exclusivamente da vítima, que não se posicionou em lugar correto da

carroceria do caminhão - sentou-se num balaio de plástico - nem segurou-se em estrutura apta a impedir a queda. Patenteado que o militar falecido era transportado em carroceria de caminhão, cumpre saber se esse transporte era regular. Afasto, no ponto, a tese dos requerentes de violação ao art. 230, II, da Lei nº 9.503/97, que dispõe sobre o código de trânsito brasileiro, porquanto o veículo envolvido no acidente não trafegava na via pública, mas no interior do estabelecimento militar. Mas, seria regular o transporte de militares em carroceria de caminhão, quando se sabe que este tipo de veículo destina-se ao carregamento de carga? Tenho que a regularidade pressupõe duas situações distintas: o cenário de guerra e o treinamento para combate. No primeiro caso, é intuitivo que as condições extremas do conflito podem levar à necessidade de que os combatentes sejam transportados em meios não convencionais. Não padeceria de ilegalidade a determinação superior para que soldados fossem carregados em caminhões, se tal providência fosse necessária ao sucesso da batalha, a critério de seu comandante. Nesse caso, exigir-se-ia o destemor do soldado, ficando totalmente a seu cargo arranjar meios de se manter seguro na perigosa situação. Na hipótese de treinamento para combate, em tempo de paz, também não seria irregular tal esdrúxulo transporte, pelo fato de que as manobras em treino devem reproduzir com máxima fidedignidade as situações que normalmente se verificam no campo de batalha. Fora destas hipóteses, somente situações excepcionálíssimas podem conduzir à licitude do transporte de seres humanos, ainda que sujeitos à disciplina militar, em carrocerias de caminhões. A equiparação do homem à carga não deve ser a regra, inclusive no meio castrense. Resulta da prova dos autos que o acidente que vitimou o filho dos requerentes não se deu em estado de guerra ou de treinamento militar. Com efeito, ficou pacífico que, na ocasião do fato, os militares carregavam grama anteriormente cortada em determinado trecho, conforme escrito na contestação. Análise se a atividade de jardinagem, desenvolvida no quartel, é excepcional a ponto de justificar terem sido certos soldados transportados em carroceria de caminhão. A jardinagem não se encontra entre as atividades propriamente militares, dado que não reclama conhecimentos e técnicas de guerra. Trata-se, na verdade, de trabalho relativamente simples, que não exige de seus executores destreza ou força física excepcionais. Nela, o emprego de veículos pesados deve ser restrito ao transporte dos insumos e plantas de considerável peso ou grande volume. No caso da grama, justifica-se, pois, a utilização de caminhões. No entanto, é prudente que os que organizam a jardinagem disponham de veículos menores para o transporte dos trabalhadores deste para aquele canteiro da obra, não se afastando a possibilidade, caso esta não seja de grande tamanho, de que aqueles se desloquem a pé. É intuitivo que a organização militar onde servia o filho dos requerentes dispunha de veículo adequado para o transporte dos soldados que empreendiam a jardinagem, sem exclusão da viabilidade de que se descolassem a pé. O simples fato de o responsável pela atividade ter preterido estas duas possibilidades em favor do emprego de caminhões para o transporte dos soldados já configura ação culposa, pois que flagrantemente imprudente. Ademais, tal fato contrariou determinação da própria Academia da Força Aérea, pois, no ofício de fls. 112, o Brig.-do-Ar Comandante da AFA consignou que não é admitido pelo Comando desta Academia o transporte de militares em carroçaria de caminhões destinados ao serviços de limpeza e conservação. É sabido que os militares sujeitam-se aos imperativos da hierarquia e disciplina, de modo que até mesmo a simples atividade de jardinagem levada a efeito por soldados deve ser gerenciada por militar com patente superior a deles. Se o superior não se faz presente no empreendimento, tem-se que o órgão militar age com negligência. Se está presente e não exerce seu poder hierárquico e disciplinar, esta modalidade de culpa da mesma maneira se verifica. No caso em julgando, o militar que coordenava os trabalhos era o Major Randoval Ribério Borges, que depôs no Inquérito policial militar instaurado para apuração do acidente, dizendo, em suma, o seguinte (fls. 48/49): que tinha assumido o compromisso de fazer o serviço necessário de conservação, após um longo período de férias... informou que acompanhou todas as atividades e que no sábado contou com o auxílio de um sargento que já havia trabalhado na conservação... Após o almoço, entre 13:00 h e 14:30h, passou duas vezes na via onde ocorreu o acidente e uma das equipes estava recolhendo as folhas que foram amontoadas. Em uma dessas passagens, informou ao motorista que estava em cima da carroceria, recebendo as cestas de folha dos soldados que estavam no chão, que o pátio de estacionamento do Corpo de Cadetes da Aeronáutica em frente à sala do Cadete de dia, aproximadamente a 400 m (quatrocentos) de onde estavam, tinha sido varrido por uma outra equipe e havia montes de folhas para serem recolhidos. Por volta das 14:30h, dentro do que ele consegue precisar, informaram-lhe que um soldado havia caído do caminhão e quebrado o pé... Observou que a equipe de conservação é a responsável pelo corte de grama da área interna da Academia, bem como de sua coleta. Ela também rastela e colhe as folhas secas que caem das árvores sobre as vias pavimentadas internas... Informou que o serviço de coleta é realizado com a utilização de um caminhão e duas carretas rebocadas por tratores, realizando pequenos deslocamentos, como os que ocorrem na coleta de lixo em área urbana. O depoimento do referido Major é bem ilustrativo. Colhe-se dele que os soldados jardineiros cortavam grama, coletavam-na, rastelavam o solo, colhiam folhas secas, colocavam-nas em cestas e as entregavam a companheiro que estava em cima da carroceria do caminhão. Tinham como instrumento de trabalho um caminhão e duas carretas rebocadas por tratores. E mais, os deslocamentos eram pequenos. Não havia, de consequente, veículos apropriados para o transporte dos soldados que empreendiam a jardinagem, dado que tanto o caminhão quanto as carretas rebocadas por tratores destinavam-se ao transporte dos resíduos do trabalho (grama e folhas). Nesse caso, os deslocamentos dos soldados deveriam ser feitos a pé, o que, aliás, seria facilitado por serem diminutos os deslocamentos. Porém, não o foram, visto que o filho dos requerentes e outros soldados foram transportados na carroceria do caminhão. Justamente aqui reside a imprudência e negligência do órgão militar a que subordinado o soldado vitimado. Com efeito, o militar que comandava os trabalhos foi imprudente quando praticou a ação de empregar o veículo caminhão para o transporte dos soldados, e negligente ao deixar de expedir ordem para que os militares não permanecessem na carroceria do caminhão quando em movimento, bem assim de fiscalizar o cumprimento desta determinação. O fato de eventualmente os militares, sponte propria, tivessem preferido subir no caminhão, consoante afirma a requerida em sua contestação, não exime a culpa do comandante, pois, dado os

imperativos da hierarquia e disciplina, os soldados nada poderiam fazer por vontade própria. Pelo contrário, estavam sujeitos à fiscalização de suas condutas e a sanções pelo descumprimento da ordem superior de não subirem no veículo pesado. Dado que o militar não poderia nem sequer ter permanecido no caminhão em movimento, pois a conduta era inadmitida pelo próprio Comando da Academia, é prescindível saber a dinâmica do acidente, ou se aquele tomou cautelas mínimas para sua segurança. A culpa pelo evento, assim, não foi do soldado, filho dos requerentes, mas do órgão militar que, imprudentemente, empregou caminhão para o transporte de seres humanos e, negligentemente, deixou de, exercitando o poder de hierarquia e disciplina, expedir ordem para proibir tal transporte, de resto já vedado pelo Comando da Academia, bem assim fiscalizar o seu cumprimento. Ficou incontroverso que a morte do soldado foi causada pelos ferimentos que sofreu em decorrência da queda da carroceria do caminhão. Sendo o soldado filho dos requerentes, sua morte ensejou-lhes danos materiais e morais, que passo a analisar. Os danos materiais decorrem da assistência filial de que se viram privados. É irrecusável que a solidariedade entre seus membros é uma das principais características da família. Em regra, ocorre voluntariamente, ou seja, os familiares se ajudam mutuamente, independentemente de situações legalmente previstas. No entanto, caso não se implemente de forma voluntária, a Constituição Federal e a lei civil dispõem sobre as hipóteses em que pode ser judicialmente exigida. Com efeito, de acordo com o art. 229 da Constituição Federal, os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O Código Civil, por sua vez, dispõe em seus arts. 1694 e seguintes, sobre o direito a alimentos, inclusive os devidos aos pais pelos filhos. Desse modo, os requerentes se viram privados de, nos casos do art. 229 da Constituição Federal, receberem do filho o necessário amparo. O dano moral é o que recai sobre os sentimentos da vítima. Tendo em vista os laços afetivos que prendem os pais à prole, é indubitável que a morte de filho acarreta dor sentimental. Destarte, dou como provados os danos de natureza material e moral, bem assim o nexo causal entre eles e a conduta culposa do órgão militar vinculado à requerida, pois, sem ela, a morte não teria sobrevivido. Tendo, pois, os requerentes direito à indenização por estes danos, passo a julgar sobre seu valor. Prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Foi assinalado que o dano material reside na assistência de que se viram privados os requerentes pela morte do filho. Não há prova de dependência econômica dos pais em relação ao filho, pelo que fica afastada qualquer possibilidade de indenização com base na integralidade dos rendimentos deste, pois tal se aplica nos sistemas de pensões, inviável no caso em julgamento. Por outro lado, não há provas seguras de que o filho prestasse voluntária ajuda aos pais, ou de que estes necessitassem dela. Qualificam-se como comerciantes, pelo que a presunção é de que auferem renda própria. Tendo em vista que os requerentes alegaram que o soldo do falecido era de R\$ 850,00 e a requerida não impugnou o valor, dou-o como provado. Referido valor é baixo para o custeio de um jovem de 20 anos de idade, ainda que residente parte do tempo em quartel. A presunção, assim, é de que não lhe sobrava numerário para auxiliar materialmente os pais de forma estável. Todavia, as situações fáticas familiares necessariamente sofrem a influência do tempo, atraindo a incidência de novas regulamentações jurídicas. Na data do evento danoso (02.02.2004), o requerente Sérgio, nascido em 21.12.1960, contava com 43 anos de idade, e a requerida Joana, nascida em 24.07.1963, ostentava 40 anos de idade. Não eram carentes, pois se dedicavam ao comércio, nem enfermos, pois isso não foi alegado. Desse modo, naquela data não estavam presentes os requisitos do art. 229 da Constituição Federal, a ensejar o auxílio obrigatório por parte do filho. Não se pode presumir que os requerentes fossem se tornar carentes ou enfermos, mas a velhice é certa. De acordo com o conceito previsto no art. 1º da Lei nº 10.741/2003, é idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Deve-se presumir que, a partir das datas em que os pais passassem à velhice, o filho falecido cumpriria o disposto no art. 229 da Constituição Federal e passaria a prestar-lhes auxílio. Cabe presumir, também, que tal auxílio persistiria até a morte dos pais, consoante a expectativa de vida dos brasileiros, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Segundo o IBGE, para o ano de 2004, expectativa de sobrevivência de pessoa com 60 anos era de 20,7 anos (www.ibge.gov.br). Estabeleço, de conseguinte, esta quantidade de anos como tempo em que o soldado falecido prestaria auxílio aos requerentes, depois que estes atingissem a velhice. Mas, em que valor seria prestado o auxílio? Aqui cabe alguma discricionariedade do órgão jurisdicional, dada a falta de parâmetros para a exata aplicação do disposto art. 1694, 1º, do Código Civil, que prevê, no tocante aos alimentos, o binômio possibilidade do alimentante - necessidade do alimentado. O filho dos requerentes, dadas as promoções ou mudança de carreira, poderia receber rendimentos bem maiores do que o soldo de fevereiro de 2004, mas também poderia ser desligado do órgão militar, quedar-se desempregado ou passar a ter renda menor. Por isso, a adoção do soldo de R\$ 850,00 é providência mais segura para os cálculos. Nesse ponto, rejeita-se o argumento da requerida de que o soldado teria o direito de permanecer nas forças armadas apenas até 01.08.2008. De fato, para os fins de prestação da citada assistência aos pais, é irrelevante este eventual desligamento, dada a presunção de que, caso ele ocorresse, ele, jovem com 25 anos de idade, passaria a desempenhar outro trabalho. Nesse caso, presume-se o emprego e não o contrário. Acerca do percentual do auxílio, tenho como razoável o de 15% para cada genitor, dado que o filho dos requerentes teria gastos com sua presumível família, supondo, outrossim, que os pais também tivessem alguma fonte de renda. Tem-se, assim, o percentual de 30% para o conjunto dos pais, totalizando R\$ 255,00 por mês. Chego, portanto, ao valor de R\$ 62.985,00 (R\$ 255,00 multiplicado por 247 meses), devido a título de indenização por danos materiais. Quanto aos danos morais, estabeleço seu valor em R\$ 200.000,00 para ambos os requerentes. Este valor não é demasiadamente oneroso para a União e trará algum conforto a eles, compensando a dor que de certeza sentem pela perda do jovem filho. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 62.985,00, corrigida monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ano mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ), e a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 200.000,00, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de

1% ao mês, a partir do evento danoso - (Súmula nº 54 - STJ). Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0001775-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7)) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DJALMA CABRAL e LUCELENA DAMIÃO CABRAL, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, assistidas pela União Federal, objetivando o reconhecimento de que o mutuário varão é beneficiário do seguro contratado com as rés; o recebimento da indenização decorrente de sua aposentadoria por invalidez, com a conseqüente liberação da hipoteca do imóvel objeto de financiamento, o recebimento das quantias indevidamente pagas e conseqüente anulação de procedimento extrajudicial levado a efeito. Requerem, ainda, a exclusão de seus nomes dos órgãos consultivos de crédito. Para tanto, aduzem, em suma, que firmaram com a CEF, em 30 de abril de 1997, um contrato de financiamento imobiliário, com contratação de seguro. Sustentam que em 11 de julho de 2003 o mutuário varão aposentou-se por invalidez, fato que enseja a resolução do contrato com a cobertura pelo seguro, quitação do financiamento e liberação da hipoteca. Alegam que em 29 de abril de 2005 procuraram a CEF para comunicar a aposentadoria precoce. Não obstante não ter notícia do resultado final de seu pedido de cobertura securitária, viram seu imóvel ser levado a leilão público, cujos efeitos foram obstados por liminar judicial deferida em sede de medida cautelar. Defendem a inconstitucionalidade do procedimento previsto no DL 70/66, bem como seu direito à cobertura securitária. Instruiu o feito com documentos (fls. 9/113). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso. Citada, a Caixa Econômica Federal (fls. 124/139) defendeu, preliminarmente, a legitimidade passiva da seguradora e da União Federal. Levanta, ainda, a carência da ação, uma vez que a dívida em discussão já se encontra antecipadamente vencida. Denuncia a lide à seguradora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido porque não participou do contrato de seguro, de modo que não participou de nenhum ato que tenha ensejado dano à parte autora. Defende, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial. Carreou aos autos documentos (fls. 140/157). Feito saneado à fl. 167/171, afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a preliminar de carência da ação. Firmada, ainda, a legitimidade da CEF de figurar no pólo passivo do feito e a necessidade da seguradora de integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresenta sua defesa às fls. 206/227, pugnando, preliminarmente, pela concessão de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, nos termos do art. 191 do CPC, pela nulidade da citação, bem como pela permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda por ser administradora e gestora do Seguro Habitacional. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 206, 1º, do novo Código Civil Brasileiro, porque transcorreu mais de um ano da data do sinistro (11/07/2003) até a data do ajuizamento da ação (25/07/2006). Na questão de fundo, alegou, em síntese, a ausência de provas de que a parte autora esteja permanente e totalmente inválida, argumentando que as regras previdenciárias para concessão de aposentadoria por invalidez diferem daquelas observadas pelas seguradoras privadas. Carreou aos autos documentos (fls. 228/322). A Caixa Seguradora requereu prova pericial e formulou quesitos (fl. 334/336), o que foi deferido por esse juízo à fl. 337. e apresentou documentos (316/326). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 331). Nomeou-se perito (fl. 342) e a Caixa Seguradora depositou os honorários periciais (fls. 344/345). Por sua petição de fls. 363/364, a UNIÃO FEDERAL manifesta seu interesse no feito, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 9469/97. Deferido seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da ré - fl. 365. Laudo médico às fls. 373/374 e manifestação da CEF à fl. 380 e da seguradora às fls. 381/384. O perito levantou seus honorários (fls. 397). Nada mais sendo requerido, vieram os autos para sentença. É O QUE CUMPRIA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Já foram apreciadas as preliminares levantadas pela CEF quando saneado o feito. Passo, assim, a analisar aquelas defendidas pela CAIXA SEGURADORA S/A. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO Defende a corre CAIXA SEGURADORA S/A a nulidade do ato de citação, uma vez que a Carta Precatória expedida a tanto o foi desacompanhada da contestação da CEF, peça na qual houve a denúncia da lide da seguradora. Alega que, com isso, foi prejudicado seu direito de defesa. Afasto a alegação de nulidade da citação. Com efeito, a carta precatória emitida com o fito de citar a seguradora foi instruída com cópia da petição da inicial e do despacho que determinou seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Nessa mesma decisão houve rejeição à denúncia da lide apresentada pela CEF, motivo pelo qual desnecessária cópia de sua defesa. DA NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DA CEF NO PÓLO PASSIVO. Na decisão que saneou o feito foi determinada a permanência da CEF no pólo passivo, de forma que não há interesse jurídico a sustentar tal preliminar. Afastadas todas as preliminares levantadas nesse feito, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DA PRESCRIÇÃO Alega a co-ré Caixa Seguradora S/A que teria ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, do novo Código Civil, porque passou mais de um ano da data em que ocorreu o sinistro até a data do ajuizamento da ação, o que não procede. O artigo 206 do Código Civil assim dispõe: Art. 206. Prescreve: Parágrafo 1º. Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência

do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Ao caso em tela, por não se tratar de contrato de seguro de responsabilidade civil, aplica-se o quanto estipulado pela alínea b, do inciso II, do parágrafo 1º, de modo que o prazo inicial da prescrição seria a data da ciência do fato gerador da pretensão. Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, a prescrição para o segurado tem seu início na data em que a seguradora nega-se a pagar a indenização e não, como quer a seguradora-ré, Caixa Seguradora, da data do sinistro. Com efeito, somente diante da negativa de cobertura securitária se abre ao segurado a possibilidade de intentar ação para esse fim. A negativa de cobertura securitária é o fato gerador da pretensão. No caso dos autos, o Termo de Negativa de Cobertura Securitária pela Caixa Seguradora foi emitido em 04 de julho de 2005 e recebido pela CEF em 11 de julho de 2005 (fl. 147). Tem-se, ainda, que a CEF solicitou revisão da negativa de cobertura, sob o argumento de que o prazo do artigo 206 nunca foi aplicado aos contratos enquadrados na Apólice Habitacional do SFH (fl. 148). Submetido o feito a revisão, em 03 de agosto de 2005 foi a negativa mantida (fl. 267). Não há nos autos documento que informe a esse juízo a data em que o mutuário foi cientificado dessa decisão. Não obstante, e ainda que se tomando a data de 03 de agosto de 2005 como início da prescrição, tem-se que observado o prazo de um ano, uma vez que o presente feito foi ajuizado em 25 de julho de 2006. A propósito: ADMINISTRATIVO. SFH. SINISTRO. PAGAMENTO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIO DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.(...)II- A ação foi proposta dentro do lapso de 1 (um) ano de que dispunha o autor - art. 178, par. 6, inciso II, do Código Civil - contado a partir da negativa da SASSE em efetivar a cobertura do seguro. Logo, descabe falar-se na ocorrência de prescrição da ação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 94030354550 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 14/04/1998 Documento: TRF300045063 Fonte DJ DATA: 25/08/1998 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA)Passo, dessarte, ao exame do mérito. DO MÉRITO Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação das rés no pagamento de indenização decorrente de sua invalidez, prevista como causa de cobertura do seguro constante no contrato celebrado entre as partes para financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. O pedido é procedente. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. O mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o imóvel está hipotecado. No caso dos autos, o seguro contratado no âmbito do SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. Consta na Circular SUSEP nº 111/99 acostada aos autos (fls. 151), em sua Cláusula 3ª, como riscos cobertos pelo seguro, obrigatório, a invalidez permanente do segurado (3.1.b), cujo prêmio mensal a parte autora pagou juntamente com as parcelas do financiamento, fato incontroverso. Estava o autor apto para o trabalho quando da assinatura do contrato e conseqüente contratação do seguro. Sobrevindo a incapacidade, não se pode negar a cobertura do seguro, contratado obrigatoriamente justamente para esta finalidade. Aliás, assim entende a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.- Nos contratos celebrados no âmbito do SFH, a contratação do seguro habitacional é obrigatória (art. 14 da Lei n. 4380/64 c/c art. 20, d e f, e 21 do Decreto-Lei n. 73/66).- Faz jus a parte autora à cobertura securitária para quitação do saldo devedor, em face da ocorrência de invalidez permanente, uma vez que, na época da celebração do contrato de financiamento habitacional, a mutuária encontrava-se apta para o trabalho, tendo contribuído regularmente para o seguro habitacional. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200404010171933 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400109773; DJU DATA: 06/07/2005 PÁGINA: 719; Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Por outro lado, mesmo que se admita a preexistência da doença, a teor da regra inserta no art. 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. Na hipótese, a cláusula de seguro relativo a contrato habitacional vinculado ao SFH, que exclui de sua cobertura a invalidez decorrente de doença anterior à contratação, não atende aos requisitos legais. Em ultima ratio trata-se de conferir efetividade ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, porque não é outro o objetivo de todo e qualquer seguro senão, constatado o sinistro, a cobertura mediante a correspondente indenização ao segurado. A seguradora-ré, Caixa Seguradora, recebeu como contraprestação, no caso, os valores mensais do prêmio, pagos por parte do segurado. Em outras palavras, o segurado-autor procedeu ao pagamento do prêmio, previsto no contrato em decorrência da obrigatoriedade da existência do seguro, o que é incontroverso, tornou-se inválido, logo, tem direito à cobertura securitária para quitação do mútuo hipotecário. A invalidez da parte autora encontra-se plenamente confirmada pelo fato de ser aposentado por invalidez por órgão previdenciário oficial. Aliás, a cláusula terceira da Circular SUSEP nº 111/99 deixa claro que basta a aposentadoria pelo INSS, caindo por terra a alegação da seguradora de que a invalidez por esse órgão atestada difere daquela atestada pelas seguradoras privadas: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: a) morte, qualquer que seja a causa; b) invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial. Ainda que assim não fosse, há, ainda, perícia, realizada

no âmbito desta ação, em que o perito conclui que a parte autora está inválida total e definitivamente (respostas aos quesitos 5 e 6 da Caixa Seguradora S/A) - fl. 374. A propósito: SFH. SEGURO. RESPONSABILIDADE. CEF. SEGURADORA. 1. A cláusula do devido processo legal, cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade, encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional. A formalização de quesitos ao perito após a apresentação do laudo, em desacordo com o disposto no art. 421, 1º, II, do CPC, gera preclusão processual, não acarretando nulidade processual o seu indeferimento. 2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar em ação em que se discute o seguro adjeto ao contrato de mútuo habitacional, visto que foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Prova pericial realizada durante a instrução judicial é meio suficiente à comprovação de invalidez permanente. 4. A comunicação do sinistro feita à seguradora suspende o prazo prescricional até o dia em que esta dá ciência ao interessado de sua recusa ao pagamento da indenização. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200072000040715 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400107496; DJU DATA: 15/06/2005 PÁGINA: 697; Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER) O valor da indenização é o correspondente ao valor do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, concedida em 11/07/2003 - fl. 67). As prestações pagas após a invalidez da mutuária devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora. DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Defendem os autores, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de expropriação levado a efeito pela CEF. Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, os autores alegam desrespeito ao procedimento adotado pelo DL 70/66, bem como aventam sua inconstitucionalidade. Não obstante a constitucionalidade do procedimento extrajudicial, é certo que, no caso em tela, reconhecendo-se o direito dos autores de quitação do saldo devedor por meio de cláusula securitária, não há que se falar em inadimplência e, portanto, não há que se falar em execução da hipoteca, de modo que o procedimento efetivado deve ser anulado. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I do CPC para o fim de condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 11 de julho de 2003 (aposentadoria por invalidez), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional n. 5821509 (fl. 77), o qual deve ser atualizado monetariamente com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Em consequência, declaro nulo o procedimento de expropriação levado a efeito pela CEF. Condeno, ainda, a CEF a repetir as prestações pagas após a invalidez do mutuário, bem como a excluir o nome dos autores dos órgãos restritivos de crédito se a inclusão se deu em decorrência do contrato de financiamento em discussão. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Arcarão as rés com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, rateado em partes iguais pelas rés. Custas ex lege. P.R.I.

0002102-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002102-0) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO X ENEIDA MARIA RIBEIRO LOPES E NAVARRO X ERICA APARECIDA RIBEIRO LOPES E NAVARRO X URSULA HELENA RIBEIRO LOPES E NAVARRO (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Tereza Ribeiro Lopes e Navarro, Eneida Maria Ribeiro Lopes e Navarro, Erica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro e Ursula Helena Ribeiro Lopes e Navarro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com

exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca dos períodos de junho/87 e janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos períodos de junho/87, janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil

de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, assiste razão à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução nº 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, aplica-se o índice de 26,06% referente ao IPC, e não 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir nas em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos

parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dias 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança 013.00005263-5 e 013.00007292-0, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990) O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, nas contas de poupança 013.00005263-5 e 013.00007292-0, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) referente às contas de poupança 013.00005263-5 e 013.00007292-0; c) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, referente às contas de poupança 013.00005263-5 e 013.00007292-0. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.

0001677-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001677-6) - WALTER FALARINI X ARI SERGIO PERRI FALARINI X

ANDREA PERRI FALARINI SIQUEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo 0000886-53.2005.403.6127 (fls. 176), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005432-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005432-7) - ANTONIO AMARO DA COSTA X FLORINDA CANDIDA DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005220-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 77/101), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00005220-7 (fls. 10/12 e 15/18), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos

meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. c) Junho de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874). d) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo

BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção dos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005220-7 (fls. 10/12 e 15/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000881-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000881-4) - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER X MAURA MENDES MAZETI TORRES (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00033585-1 e 013.00009030-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 92/117), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 124/127). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Denilson Goel Torres, Dalnei Torres, Derli Zaira Torres Cavalcante, Dirlene Abdal Torres Rehder, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade dos falecidos Ernesto Torres e Zarif Abdal Torres, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Denilson Goel Torres, Dalnei Torres, Derli Zaira Torres Cavalcante, Dirlene Abdal Torres Rehder. Passo ao exame da ação proposta pelos demais autores. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria

responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00033585-1 (fls. 21/22), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- Em relação aos requerentes Denílson Goel Torres, Dalnei Torres, Derli Zaira Torres Cavalcante, Dirlene Abdal Torres Rehder, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos demais requerentes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00033585-1 (fls. 21/22), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a

partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001074-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001074-2) - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Gonçalves Giavaroti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com início em 05.03.2007. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou (fls. 45/46) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 55/57 e 87), com ciência às partes. Foi concedido prazo para autora comprovar documentalmente a atividade que exerce habitualmente (fl. 97). Intimada, informou que não tem prova documental (fls. 103/104). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporária do segurado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/57 e 87). O laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade laborativa da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de oitiva de testemunha. O desempenho de toda e qualquer atividade se prova por documentos (CTPS, recibos, holerites, contrato de parceria, etc.) e não por testemunha. A parte autora teve a oportunidade processual de provar que desempenha atividade profissional, mas não o fez. Em sua CTPS constam registros na década de 1960, como ajudante, e só. Por isso, não provou o exercício de atividade que exige esforço físico. Também não é crível que a autora se dedique ao trabalho rural durante a semana e nos fins de semana ao de manicure, como aduz (fl. 103). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003757-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003757-7) - CARLOS ROBERTO PROITO X DIRCE MENDONCA OSORIO X MARIA IGNES CASSADOR PROITO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo 0000838-65.2003.403.6127 (fls. 98), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004232-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004232-9) - JOSE ROBERTO SECOLIN(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Secolin em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral e material em virtude da permanência indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento habitacional de nº 8.0323.0585703-9 (fls. 13/24), sendo-lhe mensalmente cobrada as parcelas do valor avençado. Sustenta, entretanto, que em junho e julho de 2009 não teve condições de efetuar o pagamento das parcelas. O que o fez, porém, em 15 de setembro de 2009, apresentando o valor devidamente corrigido. Narra, ainda, que não obstante haver pago as parcelas vencidas, ao tentar efetuar compra junto a estabelecimento comercial teve crédito negado em virtude das restrições ao seu nome, o que lhe ofendeu a honra e imagem, e lhe proporcionou situação vexatória, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral e material no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 32). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 66/74), alegando a regularidade na inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e, assim, a improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelo requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Carreou documentos (fls. 49/53). Em réplica (fls. 112/116), os autores refutaram as alegações da CEF e reiteraram os termos da exordial. Traz novos documentos (fls. 117/120). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula o autor indenização por danos morais e materiais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos

incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral e material alegado pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. É inequívoco que a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. E resta comprovado que a exclusão de seu nome foi promovida em 12/10/2009 - menos de um mês após o pagamento realizado em 15/09/2009. Alega o autor, deste modo, fazer jus à indenização pleiteada devido à morosidade na retirada de seu nome do referido órgão, sustentando que o prazo para exclusão de seu nome após o pagamento seria de cinco dias, conforme previsão do art. 43, 3 do CDC. Ademais, afirma não ter sido informado da inclusão de seu nome no banco de dados do SPC e SERASA, o que, por sua vez, ofenderia o art. 43, 2 do CDC. Todavia, não obstante tais alegações, tenho que os referidos parágrafos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se à própria empresa responsável pelo cadastro, no caso, SPC e SERASA. Lê-se no parágrafo terceiro do citado dispositivo, inclusive, que é dever do arquivista informar sobre as eventuais alterações no cadastro do consumidor. Logo, fica evidente que o prazo ali fixado aplica-se ao próprio órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que são seus funcionários (arquivistas) que administram os dados do consumidor. Da mesma forma, tenho que a responsabilidade de informar o consumidor da inclusão de seu nome em rol de inadimplentes é do próprio órgão de proteção ao crédito, posto que a abertura de cadastro a qual refere o parágrafo segundo, do art. 43 do CDC é procedida por este, mediante mera solicitação do credor. Deste modo, não se aplicam à ré, neste caso, as exigências dos parágrafos 2 e 3 do art. 43 do CDC. Contudo, embora a lei não fixe prazo para o credor proceder à exclusão do nome do consumidor após a quitação do valor devido, o tempo despendido para tanto deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, tenho que o lapso de tempo observado entre o pagamento da dívida (15/09/2009 - fl. 25) e a exclusão do nome do autor (12/10/2009 - fl. 106) é explicado pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Desta maneira, em que pese os dissabores vivenciados pelo autor neste período, vê-se que o tempo despendido para a retirada de seu nome do rol de inadimplentes mostrou-se exíguo (menos de um mês - 15/09/2009 à 12/10/2009) para a configuração do dano moral alegado. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência deste (àquele momento), e, que o tempo compreendido entre o pagamento da parcela e a exclusão de seu nome mostrou-se razoável (fls. 25 e 106), não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. E, quanto aos alegados danos materiais, deveria o autor comprová-los, conforme prevê o art. 333, I, do CPC; o que, no entanto, não logrou fazer. Assim, não há que se falar igualmente em danos materiais. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004242-17.2009.403.6127 (2009.61.27.004242-1) - ALICE ARTIGIANI ALVES-INCAPAZ X ANA ALICE ALVES FALSETTI(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 77/78), opostos pela requerida, União Federal, em face da sentença que condenou a autora em honorários advocatícios, mas também excluiu esta verba, ao argumento de que não havia sido formada a relação processual (fls. 69/73). Alega, em suma, a ocorrência de contradição. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à requerida. A deliberação, acerca da ausência de relação processual, constou na sentença por evidente erro material. Isso posto, acolho os embargos de declaração para corrigir a parte final da sentença, passando a constar a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Alves de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 70/71), com o que concordou a parte autora (fl. 80). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos

termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0000481-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000481-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e indenização por dano moral.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Entretanto, seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS.A ação foi proposta na Justiça Estadual que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 36) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 51/53).O INSS contestou (fls. 54/61) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sustentou, também a inocorrência de dano moral.Sobreveio réplica (fls. 81/86).O Juízo Estadual declinou da competência (fl. 91).Com a redistribuição do feito, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 94), mas a parte autora não compareceu ao exame (fl. 102) e nem justificou a ausência (fls. 103/104).Relatado, fundamento e decidido.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência.Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez.Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia.Por fim, como a parte requerente não faz jus ao auxílio doença, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 25).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000860-79.2010.403.6127 - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA X DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X RUBENS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS X EDNA OLIVEIRA DUTRA TEIXEIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alopercio Du-tra Teixeira, Domingos Theodoro de Azevedo Netto, Eurico de Andrade Azevedo, Rubens Moraes, Maria Aparecida Cabral de Vasconcelos Mo-raís, Iracema de Moraes Lima, João Ozório de Lima, Armando Moraes e Edna Oliveira Dutra Teixeira em face da Caixa Econômica Federal ob-jetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acresci-do de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisó-rias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questi-onados.Réplica discordando.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos va-lores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remune-ração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to,

responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito

da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001030-51.2010.403.6127 - ADELIA PEREIRA NAVELA X GENI NAVELA MATIELO X JOSUE PEREIRA NAVERA X CELINA NAVELA DE CAMPOS X ARLINDO NAVELA FILHO X ALCEU NAVELA X JOAO BATISTA NAVELA X DIRLENE NAVELA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Adelia Pereira Navela, Geni Navela Matielo, Josué Pereira Navera, Celina Navela de Campos, Arlindo Navela Filho, Alceu Navela, João Batista Navela e Dirlene Navela em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de

conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de

inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001077-25.2010.403.6127 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00015408-3, 013.00026808-9, 013.00008800-6, 013.00030298-8, 013.00012749-4, 013.00023929-1 e 027.43012749-0, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril, maio, junho, agosto e outubro de 1990, bem como aos de janeiro e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 92/116), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 124/134). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais

temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação relativamente à conta 027.43012749-0. Isso porque, os documentos de fls. 17/18 demonstram que se trata, na verdade, de conta corrente (operação 027), ou seja, depósitos à vista não suscetíveis de remuneração, o que impossibilita o reconhecimento do direito ao índice pleiteado. Acerca do tema: (...) 4 - Impertinente a pretensão em ver imposta a atualização monetária sobre depósito em conta corrente, visto que tais depósitos não eram remunerados. (...) (TRF3 - AC 403564). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00015408-3, 013.00026808-9, 013.00008800-6, 013.00030298-8, 013.00012749-4 e 013.00023929-1 (fls. 16/20), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. b) IPC de junho, agosto e outubro de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874). c) IPC de janeiro e fevereiro de 1991. A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo

crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I- Em relação à conta 027.43012749-0, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00015408-3, 013.00026808-9, 013.00008800-6, 013.00030298-8, 013.00012749-4 e 013.00023929-1 (fls. 16/20), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001078-10.2010.403.6127 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X MARILENE DOS SANTOS SOARES (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00064528-2, 013.00054416-8 e 013.00065136-3, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de março a junho, agosto e outubro de 1990, bem como os de janeiro e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 69/93), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 122/135). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é

fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00064528-2, 013.00054416-8 e 013.00065136-3 (fls. 20/22), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de março de 1990 - 84,32% Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990. Logo, falta-lhe interesse de agir. b) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de

poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.c) Junho, agosto e outubro de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874).d) IPC de janeiro e fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção dos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00064528-2, 013.00054416-8 e 013.00065136-3 (fls. 20/22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001336-20.2010.403.6127 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Francisco da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original,

um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001342-27.2010.403.6127 - JOAO GAIOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Gaioto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o

que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do

mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001416-81.2010.403.6127 - JOSE MAURICIO DEDALO BRONZATTO E SILVA X MARIA STEPHANIA DEDALO BRONZATTO E SILVA (SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00022086-6 e 013.00022087-4, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril, maio, julho e agosto de 1990, bem como aos de fevereiro e março de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 38/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à

propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 67/83). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00022086-6 (fls. 20) e 013.00022087-4 (fls. 27), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº

8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. b) IPC de julho e agosto de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874). c) IPC de fevereiro e março de 1991 A Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022086-6 (fls. 20) e 013.00022087-4 (fls. 27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001772-76.2010.403.6127 - MARLENE REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Rezende em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se,

em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de

preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001784-90.2010.403.6127 - LEONCIO DE OLIVEIRA MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Leoncio de Oliveira Macedo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de

agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta

forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001943-33.2010.403.6127 - JOSE PINTOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Pintor em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em abril de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que

determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 07.05.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001949-40.2010.403.6127 - ROGERIO APARECIDO BRANDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério Aparecido Brandão em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em abril de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 07.05.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002150-32.2010.403.6127 - ERMELINDO VIRGOLINO X ANTONIO VIRGOLINO X JORDAO VIRGOLINO X TEREZINHA VIRGOLINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ermelindo Virgolino, Antonio Virgolino, Jordão Virgolino e Terezinha Virgulino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em abril de 1990. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária

aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição vintenária. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em maio de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Há muito o tema encontra-se pacificado na jurisprudência. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). (TRF-3ª Região - AC 1245425 - Terceira Turma - DJF3 20/05/2008 - Juiz Nery Junior). Desse modo, acolho a arguição de ocorrência de prescrição, no que se refere ao pedido de correção de abril de 1990 (Plano Collor I), pois a ação foi proposta em 26.05.2010 - fl. 02, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003276-20.2010.403.6127 - ANTONIO EGIDIO POLIZELLO X JESUS DOMINGOS DELLA COLETA X JOAO BATISTA TINTI X JOSE FECHIO X JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO X JOSE VITAL DE SIQUEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Egidio Polizello, Jesus Domingos Della Coleta, João Batista Tinti, Jose Fechio, Jose Roberto Carvalho Figueiredo e Jose Vidal de Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios previdenciários, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB, mais os valores pagos a título de adicional de férias, e com isso majorar a renda mensal inicial. Gratuidade deferida (fl. 164), o INSS contestou (fls. 171/185) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a

data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos nos anos de 1991 a 1993 (fls. 187/192). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 02.08.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000397-06.2011.403.6127 - LUIZA CHANOSQUI (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Chanosqui em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$

100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Intimada a comprovar a existência das contas de poupança que pretende a correção, a parte autora carrou aos autos cópia de página da declaração do IRPF, que não se sabe se do de cujus, referente a descrição de bens (fl. 30), bem como impressão de página de sistema de solicitação de documentos da instituição financeira (fl. 31). Entretanto, tais documentos não são hábeis a prova da existência das contas, eis que produzidos, de forma unilateral, pela própria parte. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove a existência das contas de poupança 13832-7, 15446-2, 15714-3, 20454-0, 23412-1, e 23848-8, sob pena de extinção sem análise do mérito relativamente a tais contas. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000513-12.2011.403.6127 - LUIZ ANTONIO X JOAO PARUSSULO X CIRO SANTOS DA SILVA X VIDAL COHENE X JOSE XAVIER DOS SANTOS X APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CINYRA FERNANDES DE SOUSA X JOSE OSVALDO FURLAN (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio, João Parussulo, Ciro Santos da Silva, Vidal Cohene, Jose Xavier dos Santos, Aparecida Virginia Zanatta, Cinyra Fernandes de Souza e Jose Osvaldo Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios previdenciários, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB, mais os valores pagos a título de adicional de férias, e com isso majorar a renda mensal inicial. Gratuidade deferida (fl. 56), o INSS contestou (fls. 63/77) alegando a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a impossibilidade jurídica com relação aos autores que recebem aposentadoria por invalidez (Cinyra Fernandes de Souza e Jose Osvaldo Furlan), bem como a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito

retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos de 1991 a 11.03.1994 (fls. 79/86). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 02.02.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0000535-70.2011.403.6127 - ROSANA MARTINELI GARCIA RAMOS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Martineli Garcia Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua pensão por morte n. 115.835.176-0, concedida em 22.05.2000. Gratuidade concedida (fl. 20), o INSS contestou (fls. 26/27) defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de

novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 09.05.2000 (fl. 28). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 04.02.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0002838-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002838-2)) RENATO TABARIM X CECILIA MAPELI

TABARIM(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X UNIAO FEDERAL(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Trata-se de embargos propostos pelos embargantes acima nomeados, em face da execução que lhe move a embargada - autos nº 0002838-28.2009.403.6127, nos quais alegam, preliminarmente, ausência dos pressupostos legais do título executivo, e, no mérito, alegam haver vícios no contrato de cédula rural pignoratícia firmado entre as partes; defendem, outrossim, a ilegalidade dos juros aplicados e a impenhorabilidade do imóvel registrado sob o número R. 7-5399. A embargada apresentou impugnação (fls. 12/27), sustentando que o referido contrato constitui título executivo, defendendo, igualmente, não haver na execução as alegadas ilicitudes, bem como a penhorabilidade do imóvel de nº R. 7-5399. Houve audiência de tentativa de conciliação, da qual se ausentaram os embargantes (fl. 35). Feito o relatório, fundamento e decido. Verifico que o contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial do executivo fiscal não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Destarte, o contrato sob o qual se funda a execução não pode ser considerado como título executivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar aos embargantes honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal nº 0002838-28.2009.403.6127, e arquivar estes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002838-28.2009.403.6127 (2009.61.27.002838-2) - UNIAO FEDERAL X RENATO TABARIM X CECILIA MAPELI TABARIM (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)

Trata-se de ação de execução movida pela União Federal em face de Renato Tabarim e Cecília Mapeli Tabarim objetivando receber R\$ 90.930,91 dado o inadimplemento do contrato de cédula rural pignoratícia de nº 96/70002-5. Os executados foram citados (fl. 35 v), tendo havido a penhora dos bens indicados pelo exequente (fl. 45). A União, em sua manifestação de fls. 85/87, requer que a sentença de fl. 67 seja declarada inexistente ou nula ipso iure, assim como os atos posteriores a esta. Requer, igualmente, que prossigam os ulteriores trâmites da execução. Relatório, fundamento e decido. Razão assiste à União Federal. A sentença de fl. 67 extinguiu o processo com base no pedido de desistência do Banco do Brasil S/A, que constituía o pólo ativo da execução àquele momento. Entretanto, como afirma a União, o banco exequente já não possuía titularidade sobre os créditos ora debatidos. A partir da promulgação da Medida Provisória nº 2.196-3, na data de 24 de agosto de 2001, a legitimidade para litigar acerca destes créditos passou a pertencer à União Federal, de modo que o pedido de desistência feito pelo Banco do Brasil S/A, assim como a sentença de fl. 67 que homologou tal requerimento, não produziram efeitos jurídicos. Destarte, declaro inexistente a sentença extintiva de fl. 67, bem como os atos posteriores fundamentados nesta. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intime-se.

0001610-81.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GUSTAVO GUARNIERI LISSONI

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 18.815,24, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato n. 25.0323.110.0006828-08. Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, dada a transação na esfera administrativa (fls. 25). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de T. C. DUTRA BARRETO DA SILVA ME e Tânia Cristina Dutra Barreto da Silva objetivando receber R\$ 173.188,20 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Relatório, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618,

I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001785-41.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMASILIO JESQUE

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Amasílio Jesque objetivando receber R\$ 20.668,03 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Consignação Caixa n. 25.4151.110.0001844-48. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001792-33.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE JORGE SEEMANN JUNIOR

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Jorge Seemann Júnior objetivando receber R\$ 20.040,84 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Consignação Caixa n. 25.0349.110.0010146-57. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos

para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001908-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X T. C. DUTRA BARRETO DA SILVA ME X TANIA CRISTINA DUTRA BARRETO DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de T. C. DUTRA BARRETO DA SILVA ME e Tânia Cristina Dutra Barreto da Silva objetivando receber R\$ 173.188,20 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Ins-tantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001909-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R. A. NINI FILHO EPP X RUBENS ANTONIO NINI FILHO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de R. A. NINI FILHO EPP e Rubens Antonio Nini Filho objetivando receber R\$ 16.429,22 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a

provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME, Márcio Aparecido de Campos e José Aparecido de Almeida objetivando receber R\$ 29.820,54 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP nº 183. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com

denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7) - DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMIAO CABRAL (SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por DJALMA CABRAL e LUCELENA DAMIÃO CABRAL em face da Caixa Econômica Federal objetivando obstar a averbação de carta de arrematação ou de adjudicação de imóvel financiado. Defende seu direito à suspensão dos efeitos de leilão porque pretende discutir judicialmente a quitação do contrato por conta da aposentadoria por invalidez do mutuário varão. Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (fls. 83/85), tendo sido interposto agravo retido (fls. 100/108). A CEF contestou (109/129) alegando, em preliminar de mérito, a inépcia da inicial, por falta de relação entre a causa de pedir e o pedido de não averbação do registro de eventual carta de arrematação/adjudicação e por não observância dos requisitos impostos pela Lei nº 10931/2004. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos da ação cautelar, dada a legalidade da execução extrajudicial e a inadimplência. Junta documentos de fls. 130/172. Réplica às fls. 179/191. Muito embora devidamente intimadas, as partes não protestam pela produção de provas - fl. 192. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. DA INÉPCIA DA INICIAL Defende a ré a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora não mostra relação entre a causa de pedir e o pedido. Não verifico tal defeito. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no CPC, sem eu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter: a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, preenche a petição inicial os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. E isso porque nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa. No caso dos autos, a parte autora pretende obter a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial para, na ação principal, reclamar a incidência de cobertura securitária em decorrência de aposentadoria por invalidez. O reconhecimento de seu direito implicará a quitação do saldo devedor e, consequentemente, a anulação do ato de tentativa de expropriação, uma vez que inexistente inadimplência que lhe dê base. O pedido formulado pelo requerente é juridicamente possível, pois já havia se iniciado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Destarte, o pleito cautelar para afastar a execução extrajudicial é possível na medida em que seria inútil discutir a quitação do contrato, por conta da aposentadoria por invalidez do requerente, em processo principal, se o imóvel fosse arrematado ou adjudicado em leilões públicos. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA Pela condição da legitimidade processual, o autor/réu deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo de

relação processual na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor, já que com ela inicialmente firmado o contrato. Não perde a qualidade de parte na medida em que não houve sub-rogação contratual, ante a falta de consentimento do mutuário. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3.848, de 26 de junho de 2001, compôs, como de fato de-veria compor, o pólo passivo da demanda, na qualidade de litis-consorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Em outros termos, em que pese ter sido verificada a cessão de créditos imobiliários por parte da CEF à EMGEA, esse fato não altera, de per si, a composição do pólo passivo da li-de, por força da disposição do artigo 42, caput, do Código de Processo Civil; de fato, continua a ré, CEF, como parte legítima para responder aos pedidos relativos ao contrato de mútuo por ela celebrado. Cabe enfatizar, doutro ângulo, que para a EMGEA pudesse substituir a CEF no pólo passivo da presente ação, far-se-ia imperiosa a aceitação da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço. A propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA CEF PELA EMGEA.1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA.2. Dispõe o art. 42, do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual.3. Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Agravo de Instrumento 01000035309, Sexta Turma, j. 08/09/2003, DJ d. 24/11/2003, p. 78, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). Afasto, assim, essa preliminar. DA INOBSERVÂNCIA DA LEI 10931/2004 Aduz a CEF que os autores não observaram a Lei nº 10.931/2004. Alega ainda, que citada lei determina a atuação do órgão jurisdicional em dois momentos processuais distintos, a saber: a) no deferimento da petição inicial; o seu artigo 50 estabeleceu requisitos indispensáveis ao seu deferimento, consistentes na necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, o que não se verifica no caso em exame, já que a parte autora não quantificou os valores que entende incontroversos. b) na suspensão da exigibilidade do valor controverso; o parágrafo 2º - do artigo 50 estabelece que para a suspensão de sua exigibilidade é necessário o depósito integral do montante correspondente, o que foi ignorado pela decisão embargada. Requer seja o caso apreciado a luz do artigo 50 e 1º - e 2º - da Lei nº - 10.931/2004, com o indeferimento da inicial. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inserido na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º -, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pe-dido de nulidade, de revisão de cláusulas contratuais, formula-do na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são afe-ríveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Afastadas todas as preliminares levantadas nesse feito, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No mérito, a ação cautelar procede. A sentença cautelar não visa compor a lide, mas a-penas afastar situações de perigo, de maneira que não cabe aqui a discussão sobre a origem e motivos que determinaram o inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Considerando sua relação de acessoriedade, segue o destino da ação principal, conforme dispõem os artigos 796 e 808, III, do CPC. No caso, a existência do periculum in mora exsurge da possibilidade de danos de natureza econômica, moral e pessoal a serem suportados pelo requerente, em face da possibilidade de o imóvel financiado ser levado a leilão, enquanto se discute a quitação do contrato, prevista contratualmente, nos autos da demanda principal. A aparência do bom direito (fumus boni iuris) decorre da existência de ação em andamento, julgada procedente por este Juízo (autos 0001775-70.2006.403.6127), reconhecendo o direito do autor à quitação do imóvel, devido à ocorrência de sua aposentadoria por invalidez, causa de cobertura securitária, caracterizado o descumprimento contratual pela requerida. Isso posto, com fundamento no artigo 299, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, confirmando a concessão da liminar, para obstar os efeitos da realização do leilão pela Caixa Econômica Federal. Condene a requerida (CEF) no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001775-70.2006.403.6127.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001919-05.2010.403.6127 - JULIO CESAR MEIRELLES(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Julio Cesar Meirelles, filho de pais brasileiros, nascido em 08 de julho de 1984 em Almirante Brown, Misiones, Argentina. Pede o reconhecimento da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, I, c, da CF/88, aduzindo que em 20 de julho de 2008 veio para o Brasil e fixou residência com ânimo definitivo. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 06/28. Deferido o processamento e requeridas provas, o requerente manifestou-se e apresentou documentos (fls. 35/41, 47/50 e 59/61) e o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 44/45 e 64/67). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de

07.06.1994, e depois pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, exige, para o deferimento da opção de nacionalidade de pessoas nascidas no exterior, filhas de pai ou mãe brasileiros, como no caso, que o interessado venha a ter residência no país (Brasil) e faça a opção. O requerente provou a filiação (pais brasileiros - fls. 10/11, 13 e 16) e ter feito a opção (fls. 12), mas não comprovou ter residência fixa no Brasil, o que obsta o deferimento do pedido. O contrato de locação (fls. 38/41) foi celebrado em 07 de junho de 2010, depois que o requerente foi intimado para apresentar provas nos autos, além de não ter comprovação de seu efetivo cumprimento, pois a declaração de fls. 49 não se encontra com firma reconhecida e não foram apresentados recibos pertinentes ao pagamento do aluguel. Os documentos de fls. 26/28 revelam que em 20.07.2008 e 11.12.2009 o requerente viajou para a Argentina, país de residência, período declarado como de moradia no Brasil com seu irmão e cunhada (declaração de fls. 19). No mais, com bem salientado pelo Ministério Público Federal, existem divergências não esclarecidas nos autos. Com efeito, sustenta o requerente que desde junho de 2008, quando veio ao Brasil, fixou residência na Rua Manuela Mendes, 55, Jardim Santa Helena, Mogi Guaçu, com seu irmão Matheus Meirelles e sua cunhada Maria do Carmo Ghelere. Entretanto, Maria se qualifica como solteira (fls. 21 e 25) e o requerente apresentou documentos indicando seu endereço como sendo na Rua Jordão Vieira, 268, Jardim Guaçu Mirim, além de declarar que vive em união estável com Jaqueline da Silva. Em suma, não há prova de trabalho, de estudo ou de outras situações durante o período em que o requerente alega que teria fixado a residência no Brasil. Ante o exposto, indefiro o pedido e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001475-5) - MARIA INACIO DOS SANTOS X MARIA INACIO DOS SANTOS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001842-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001842-6) - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X NORBERTO CHAVARI VILELA X NORBERTO CHAVARI VILELA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X JOSE GERALDO CAUDURO X JOSE GERALDO CAUDURO X YVONNE SOUBIHE ATALLA X YVONNE SOUBIHE ATALLA X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO JOSE DE PAULA X JOAO JOSE DE PAULA X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Maria Dolores Martins Coelho e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. O pedido de honorários advocatícios, na fase de cumprimento da sentença, já foi devidamente apreciado e rejeitado (decisão de fls. 262/267). Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0003806-24.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO MESTRINER(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que são partes as acima nomeadas, pelo qual a parte requerente objetiva levantar valores existentes em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes ao contrato de trabalho com a empresa Indústria e Comércio de Refrigeração Schmidt Ltda, iniciado em 01.11.1991 e findado por conta da falência da empresa, ainda na década passada, e sem baixa na CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/09). A ação foi proposta no Juízo Estadual de Itapira - SP, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 28/31), tendo o Tribunal de Justiça anulado a sentença e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 41/45). Com a redistribuição, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 53) e a requerida ofereceu resposta (fls. 58/61), aduzindo que, diante de consulta ao CAGED, localizou o vínculo laboral do autor com a referida empresa, sendo possível o levantamento do FGTS relativo à empresa Indústria e Comércio de Refrigeração Schmidt Ltda, pois o requerente encontra-se com mais de três anos ininterruptos fora do regime, enquadrando-se na hipótese legal de saque prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90. Apresentou documentos (fls. 63/64). Intimado, o requerente não se manifestou (fls. 65/66). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, uma vez que a requerida autorizou o saque (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decido. A requerida identificou o vínculo laboral do autor com a empresa Indústria e Comércio de Refrigeração Schmidt Ltda e autorizou o saque do FGTS relativo a este

contrato de trabalho, como se depreende de sua res-posta (fls. 58/64), sobre a qual o requerente não se pronunciou. A situação fática se amolda ao instituto da carência da ação pe-la perda superveniente do objeto, que era levantar o FGTS, o que foi autori-zado pela requerida e revela a ausência de interesse jurídico no prosseguimen-to do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente N° 4174

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X MARIA CAMPANHOLLI RIBEIRO X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Ciência às partes de que, junto ao r. Juízo Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, nos autos da Carta Precatória nº 575.01.2011.003313-8, foi designado o dia 13 de julho de 2011, às 16h, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Fls. 162 - Ciência à parte autora de que foi designado o dia 14 de setembro de 2011, às 15:00 horas para realização da oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, junto ao R. Juízo da Comarca de Aguai. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 128

ACAO PENAL

0011270-56.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELDIVAN RIBEIRO DE SOUSA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA)

(...)Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GELDIVAN RIBEIRO DE SOUSA, providenciando-se.(...)Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitativa, colhidos dos diversos elementos constantes nestes autos, sobretudo as peças componentes do Comun icado de Prisão em Flagrante, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo MPF em face do réu GELDIVAN RIBEIRO DE SOUSA, ante a justa causa existente para iniciação da Ação Penal.Expeça-se o competente mandado de citação ao réu para que, mediante advogado, ofereça resposta inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPPRequisitem-se as informações criminais do denúncia.Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento.

Expediente N° 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-31.2011.403.6130 - ESTANISLAU JOAO DE SOUZA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 265/276: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.No caso de discordância, cumpra-se a determinação de fl. 264.

0006502-87.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prossiga-se nesse Juízo. Mantenho a decisão de

fls. 312/313 quanto ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 26 de julho de 2011, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Designo o dia 29 de julho de 2011, às 16h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Cite-se.Intimem-se as partes.

0008413-37.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por tempo de serviço.A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Fls. 39/40, assiste razão a parte autora, quanto ao valor conferido à causa, assim como ao indicativo de prevenção.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação.Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 16 de agosto de 2011 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Procedam-se as anotações da gratuidade.Cite-se.Intimem-se as parte.

Expediente Nº 130

EXECUCAO FISCAL

0000829-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVAN DE ARAUJO SENA

Tendo em vista a petição de fls.29, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0002389-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS RAMOS

Tendo em vista a petição de fls.32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003252-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCINDA CARLOS MAGNO

Fls.31: Indefiro o pedido, uma vez que o exequente não procedeu o recolhimento das custas judiciais.Cumpra-se o ítem

3 da r. decisão de fls.30.Intime-se.

0004659-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA ANGELOZZI DE O DA SILVA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

0005565-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X DAVID TAKASHI OTAKI
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA e AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de DAVID TAKASHI OTAKI, ajuizada em 23/06/2006. Compulsada a Certidão de Dívida Ativa - CDA, extrai-se ter o crédito tributário sido constituído em 31/03/2001, e, por conseguinte, o decurso de mais de 5 anos entre sua constituição e a propositura da ação.Descabe a aplicação, aos créditos tributários, da causa suspensiva de prescrição exposta no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830, de 22/9/1980, por faltar-lhe, na dicção da mais abalizada doutrina e pacífica jurisprudência, suporte no Código Tributário Nacional. Só diploma com força de lei complementar como este último possui o condão de atender ao comando do art. 146, III, b, da Constituição Federal, que atribui a essa espécie de lei competência para legislar sobre a matéria.Nesses termos, colaciono a seguinte ementa (g. n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei nº 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).4. Confrontar as Leis Complementares Municipais nº. 225/1999, nº. 229/2000 e nº. 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado nº. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma; REsp 1192368/MG; proc. n. 2010/0080711-6; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 15/04/2011).Assim, é impossível considerar-se plausível a suspensão do prazo prescricional com relação ao crédito exequendo.De outra parte, a teor do artigo 63, 1º e 2º, da Lei n. 5.194/66, as anuidades profissionais relativas ao CREA são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até o dia 31 de março, marco inicial do prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal.A esse propósito, a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional deixa claro que o prazo prescricional é contado a partir da data da constituição definitiva do crédito:Art. 174 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.É inviável considerar-se o termo inicial desse prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verificou a notificação para pagamento da anuidade, por se tratar esse de momento diretamente relacionado à contagem do prazo decadencial (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional) e não com o de prescrição.Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de

forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma; Apelação Civil 1478577; proc. n. 200761820254741; Relator JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 CJ1 23/08/2010 PG: 332). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200800705133, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada. 2. O 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN. 3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943. 4. Recurso não-provido. (RESP 200701916258, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/03/2008). Por fim, nada impede reconhecer-se de ofício a prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, regulada pelo art. 174 do CTN, por encontrar-se tal medida respaldada no art. 219, 5º do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901 - RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 2. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. As instâncias ordinárias assentaram que, nada obstante a ação ter sido distribuída em 2001, os autos permaneceram paralisados no sistema eletrônico virtual por mais de cinco anos, visto que a Procuradoria municipal somente os enviou em 15.12.2006. Destarte, assentada essa premissa fática pelo Tribunal local, inviável sua alteração em sede de recurso especial, portanto, é de rigor a incidência da Súmula 7/STJ para decidir de forma contrária e concluir que tal paralisação não se deu por desídia da Fazenda Pública. 4. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 6. Agravo não provido. (AGRESP 200801528956, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/09/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO, nos termos do 5º do art. 219 do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 26

MANDADO DE SEGURANCA

0001640-64.2011.403.6133 - IRACEMA ASAKO HAYASHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita bem como de prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei 10741/03. Anote-se. Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento para: 1) Esclarecer qual a autoridade que deverá figurar no polo passivo desta demanda tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 15, no qual consta como emitente o Chefe da Agência da Previdência Social - APS Suzano; 2) Considerando que só houve a formulação do pedido liminar, indicar o pedido principal da demanda; e 3) Por fim, regularizar o valor da causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, observando-se, para tanto, os termos previstos no art. 260, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto lançado no momento da distribuição deste feito para que conste URBANA - Aposentadoria por idade, bem como para correção do polo passivo conforme indicado à fl. 02. Intime-se.

0001641-49.2011.403.6133 - CHIWA EGUCHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGIDAS CRUZES - SP

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita bem como de prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei 10741/03. Anote-se. Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento para: 1) Esclarecer o pedido de notificação do Gerente Regional de Benefícios - Agência em Guarulhos (fl. 07-e), bem como qual a autoridade deverá figurar no polo passivo desta demanda tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 17, no qual consta que o ato coator impugnado foi comunicado pela Agência da Previdência Social - APS Suzano; 2) Considerando que só houve a formulação do pedido liminar, indicar o pedido principal da demanda; e 3) Por fim, regularizar o valor da causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, observando-se, para tanto, os termos previstos no art. 260, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto lançado no momento da distribuição deste feito para que conste BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Art. 203, V, CF/88). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001260-41.2011.403.6133 - RICARDO FEITAL DE SOUZA BRITO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento para: 1) Esclarecer a propositura da presente ação perante a RECEITA FEDERAL, tendo em vista que a mesma não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda; 2) Considerando que só houve a formulação do pedido liminar, indicar o pedido principal da demanda, indicando, ainda, a ação principal a ser proposta nos termos previstos pelo art. 806 do Código de Processo Civil; 3) Regularizar o valor da causa adequando-o ao pedido formulado, observando-se, para tanto, o valor da dívida que pretende afastar, promovendo o recolhimento das custas iniciais, atentando-se às alterações trazidas pela Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto lançado no momento da distribuição deste feito para que conste Inscrição no SPC-CADIN/SERASA e outros - Procedimentos Fiscais - Tributário e Parcelamento - Crédito Tributário - Tributário. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002411-39.2000.403.6000 (2000.60.00.002411-8) - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(MS008170 - GILSON ANTONIO ROMANO E MS012926 - ELAINE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Concedo à subscritora do pedido de f. 186-187 (Dra. Elaine Maria dos Santos - OAB/MS 12.926) o prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo.

0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3) - ARINO ALVES TEIXEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por Arino Alves Teixeira, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sr^a. Maria Aparecida Medrado, ocorrido em 08/07/2003. Requer, ainda, no caso de procedência do pedido, que a renda mensal inicial seja revista, pois a aposentadoria originária foi concedida em 1995, e, portanto, dentro do período de março de 1994 a fevereiro de 1997 (variação do IRSM). Afirma que requereu junto ao INSS o aludido benefício, em 27/02/2008, no entanto, seu pleito foi indeferido, ao argumento de que não havia comprovação da condição de dependência em relação à falecida. Sustenta que manteve um relacionamento de 13 anos com a companheira, pretendendo que seja reconhecida a união estável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 39. Citado, o INSS apresentou as contestações de fls. 50/53 e 54/74, pugnano pela improcedência do pedido, eis que não houve comprovação da relação de companheirismo. Quanto ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria do de cujus, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e a ocorrência de decadência e, se superada tal arguição, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 75/84 e à fl. 53, requereu o depoimento pessoal do autor. Às fls. 87/88, o autor apresentou o documento de fl. 89. Na fase de especificação de provas, requereu o autor a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 90/91). Réplica às fls. 91/99. É o relato do necessário. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise das preliminares suscitadas pelo INSS. a) Ilegitimidade ativa O pedido de revisão do benefício de aposentadoria do de cujus é condicionado à procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Ou seja, uma vez reconhecida a união estável e concedida a pensão por morte ao autor, ele passará à condição de titular do benefício em questão, sendo, portanto, parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças relativas ao benefício originário do de cujus (aposentadoria). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 260/TFR. PENSÃO CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DO SEGURADO INSTITUIDOR CONCEDIDO ANTES DA MAGNA CARTA. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA PARA POSTULAR TAIS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Consoante orientação jurisprudencial do eg. STJ, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus, conforme a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91. II - (Omissis). (TRF/4ª Região; AGTAC 200151100024624; Relator Desembargador Federal ARNALDO LIMA; QUARTA TURMA; DJU - Data: 20/02/2004 - Página: 224) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR PARCELAS ANTERIORES AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE E DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PERCEBIDO PELO INSTITUIDOR. CONECTÁRIOS. 1. A titular de pensão por morte, em decorrência de expressa disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 112), tem legitimidade ativa para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor do pensionamento, repercutindo o direito postulado acréscimo na renda mensal inicial. 2. (Omissis) (TRF/4ª Região; APELREEX 200872010013471; Relator Desembargador Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI; TURMA SUPLEMENTAR; D.E. 06/07/2009) Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa. b) Decadência Não se operou a decadência do direito postulado, considerando que a disposição legal introduzida pela Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213, somente se aplica aos benefícios concedidos a partir da publicação da MP nº 1.523/97 (27/06/97), não alcançando a aposentadoria concedida ao de cujus em 30/05/1995, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar em questão. c) Prescrição quinquenal A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e

qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Analisadas as preliminares argüidas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O autor requereu a produção de prova testemunhal, a qual entendo ser pertinente para comprovar a relação de companheirismo eventualmente existente com a falecida Maria Aparecida Medrado. Defiro, pois, a produção de prova testemunhal. Outrossim, defiro a produção de prova oral para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Assim, designo o dia 06/12/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 91, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar das partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAI S X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração relativos à decisão de f. 33-36, sob a alegação de que houve a afirmação de que o objeto da lide é apenas a diferença entre o valor exigido e o apresentado na inicial dos embargos e, a despeito dessa afirmação, foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$6.600,00, o que representa 41% dessa diferença. Alega-se, ainda, omissão no que concerne a quem pertence os honorários advocatícios advindos da sucumbência; bem como obscuridade com relação à abrangência da decisão no que diz respeito ao indeferimento da fixação de honorários na ação executiva. É um breve relato. Decido. Conheço em parte dos presentes embargos. Quando da fixação dos honorários advocatícios, levou-se em consideração o valor atribuído à causa, assim como os demais critérios estabelecidos no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Todavia, o valor da causa deve representar o proveito buscado com a demanda. No presente caso, a embargante deu à causa o valor da execução, quando o correto seria apenas o valor representado pela diferença entre o valor da execução e o que entende devido. Sendo assim, nesse ponto, dou provimento aos embargos declaratórios para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$800,00 (oitocentos reais). Quanto à questão relativa a quem faz jus aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, entendo desnecessária qualquer argumentação a respeito, considerando que tal matéria está prevista em lei (Estatuto do Advogado, art. 22 e seguintes), somado ao fato de que a sentença em comento em nenhum momento contraria referido dispositivo legal. No que diz respeito à abrangência da decisão que indeferiu a fixação de honorários na execução, esclareço que tal decisão refere-se apenas aos exequientes mencionados na referida decisão. Mesmo porque o feito pode vir a ser julgado por outro magistrado, que poderá ter entendimento diferente quanto à questão relativa aos exequientes que permanecem na lide. Com relação à decisão de f. 33-36 (primeiro parágrafo da f. 33 e primeiro parágrafo da f. 36) onde se lê Dirce Diclair Ruf Bais, leia-se Dulce Dirclair Huf Bais. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de f. 54.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002325-1) - BENEDITA MARIA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 -

ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fl. 245: Dê-se ciência ao interessado.depois, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002228-39.1998.403.6000 (1998.60.00.002228-9) - SANDRA CARDOSO DE SOUSA BARBOSA X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SANDRA CARDOSO DE SOUSA X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Processo nº 0002228-39.1998.403.6000Eexequentes: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Sandra Cardoso de Sousa Barbosa e Alexandre Cavalcanti BarbosaDECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença proferida em favor da CEF (fls. 315-324). Na ocasião, os autores/executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Outrossim, o Juízo determinou a liberação dos valores depositados nos autos, em favor da CEF.Transitado em julgado o decisum (fl. 400), a CEF deflagrou a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, bem como requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores consignados em juízo (fls. 403-405). Às fls. 409, informou que o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nos presentes autos foi arrematado por si, em 11/02/2009, razão pela qual restituiu o alvará de levantamento expedido em seu favor. Juntou os documentos de fls. 410-412.Instada a esclarecer a divergência entre as petições de fls. 403-405 e 409, a CEF manifestou-se à fl. 418.Intimados (fls. 420-423), os executados permaneceram-se inertes (fl. 386). Às fls. 424-425, a CEF informou o valor atualizado do débito (R\$ 296,94), em 11/01/2010, e requereu a penhora do referido montante, a ser efetuada na conta nº 3953-005-301882-3, na qual os autores/executados efetuaram os depósitos, em consignação. Alternativamente, requer a penhora on line.É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de penhora do valor de R\$ 296,94 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), a ser efetuado na conta nº 3953-005-301882-3, aberta por ocasião deste processo.Em relação aos valores que excedam o montante exequendo, expeça-se alvará em favor dos autores/executados, tendo em vista as informações de fls. 409 e 418. Cumpra-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 23 de maio de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal TitularAto ordinatório: Nos termos da decisão de fls. 428/428v, ficam os executados intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação à penhora efetuada às fls. 429.

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003388-21.2006.403.6000 (2006.60.00.003388-2) - SERGIO SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes cientes de que foi REDESIGNADA a perícia médica para o dia 15/07/2011 às 7:30 horas em seu consultório.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003063-07.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.ALLISON KRUG TONTINI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, e o artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que

exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Diante da continência com o processo nº 00030630720104036000, o presente feito foi encaminhado a esta Vara Federal (fl. 94). A Ré também apresentou contestação de (fl. 102/136 e 42/78), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Saliencia, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:..... omissis..... Art. 25. omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:..... omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela

União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF,

conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime

previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 24 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005220-50.2010.403.6000 - NILSON CHIOVETI JUNIOR(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS008723 - GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.251/278, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005532-26.2010.403.6000 - ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO X MARINA LOCCI FURTADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. ANTONIO OLINTO RODRIGUES FURTADO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 12, inciso V, a, artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Afirma que desenvolve atividade pecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária (fl. 02/18). Juntou à inicial os documentos de fl. 19/120. Às fl. 127/128, este Juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fl. 134/161, cujo seguimento foi negado (fl. 201/209). A Ré apresentou a contestação de fl. 162/200, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelos autores, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos

contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às fl. 215/226. As partes não requereram provas (fl. 226 e 229). É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta

Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplex custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a

possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente

julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relembra afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática dos autores. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (...) 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a

novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 25 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005549-62.2010.403.6000 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 268/295, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005575-60.2010.403.6000 - ADROALDO HOFFMANN(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 184/211, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005596-36.2010.403.6000 - JAIME PALIARIN(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 198/225, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005613-72.2010.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 182/209, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005614-57.2010.403.6000 - HELIO MARTINS COELHO - espólio X CYNTHIA FOLLEY COELHO X CYNTHIA FOLLEY COELHO X ROBERTO FOLLEY COELHO X ELEANOR CRISTINA COELHO X EDUARDO FOLLEY COELHO X ANNA LUCIA COELHO PAIVA X JAQUELINE FOLLEY COELHO X RAFAEL ESPIRITO SANTO COELHO X FELIPE ESPIRITO SANTO COELHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 179/206, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005635-33.2010.403.6000 - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 165/192, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005656-09.2010.403.6000 - ANA PAULA AMORIM DORZAN(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 250/277, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005662-16.2010.403.6000 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.171/198, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005683-89.2010.403.6000 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 146/172, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005782-59.2010.403.6000 - EVALDO OLIVEIRA FREITAS JUNIOR(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls.185/212, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005786-96.2010.403.6000 - IRINEU BARBOSA DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 190/217, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005789-51.2010.403.6000 - LEANDRO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 205/232, em ambos os efeitos.Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006376-73.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI PAGNONCELLI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 197/220, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:40 horas, a ser realizada na 3ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal de Curitiba, a audiência para oitiva das testemunhas: Osmar Pinheiro da Costa, Ivair Camargo Fernandes, Viviane Buzato, José Mota de Almeida, Marcelo Kurpiel, Henrique Rodrigues Junior, Marilda de Oliveira Dallazen.

Expediente Nº 1704

EMBARGOS DO ACUSADO

0004057-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-31.2006.403.6000 (2006.60.00.003355-9)) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos. Custas na forma da lei. Cópia desta à ação penal e aos autos do sequestro.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 947

CARTA PRECATORIA

0003360-77.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista das razões apresentadas pelo Juízo Deprecante, determino o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, até nova manifestação. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0004031-03.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 25 e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS, para a oitiva da testemunha de acusação José Fabrício Filho. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

0007994-53.2010.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS003465 - CLAUDIA MARIA DE BRITO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o, LXXVII, CF). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004090-88.2011.403.6000 (2009.60.00.001113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001113-9)) EDUARDO JUNIO PESTANA X MAGDA TONELLO PEDRO LEMOS(SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007872-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-90.2007.403.6000 (2007.60.00.002922-6)) DIONIZIO DAVANCO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X JUSTICA PUBLICA

À vista da certidão de f. 148, bem como a inércia do requerente em instruir o pedido com os documentos necessários à apreciação do pedido, arquivem-se.

0006510-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO X KARINA CLEIA SANTOS CIRIACO(GO018257 - NICANOR JOSE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Com a prolação de sentença, o Juízo de primeiro grau exaure sua jurisdição, devendo eventual pedido relacionado aos autos principais ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se encontram os autos principais. Cumpra-se a determinação de f. 139. Intime-se.

0007156-13.2010.403.6000 (2009.60.00.002028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002028-1)) ZOOM COMUNICACOES E PUBLICIDADES LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A empresa ZOOM COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA pleiteou a restituição do veículo GM/TRAFIC TA1c, cor branco, ano 1998, placa HRM 8480, comprovando ser proprietária do mesmo e alegando ser terceira de boa-fé. Por seu turno, o representante do Parquet, à fl. 18, opinou pelo deferimento desse pedido, considerando que o requerente comprovou a propriedade do automóvel em questão e que, no laudo de exame em veículo (fls. 69/74 do apenso), concluiu-se inexistir compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do mesmo. Salientou, contudo, a independência entre as esferas penal e administrativa. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, eis que, com o arquivamento deste instrumento investigatório, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, porque o requerente comprovou ser proprietário do mesmo (fl. 15 do apenso). Em segundo lugar, porque o veículo já foi submetido a perícia (fls. 69/74 do apenso), na qual se concluiu que não possuía nenhum compartimento adrede estranho à sua estrutura original. Outrossim, porque o automóvel pertence ao requerente, que é terceiro estranho à Ação Penal nº 2009.60.00.002028-1, que foi proposta contra a pessoa na posse da qual o automóvel foi apreendido. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé, até mesmo porque seu nome sequer foi aventado na aludida ação penal e o Ministério Público Federal não lançou nenhuma suspeita sobre ele. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada apreensão realizada nos autos nº 2009.60.00.002028-1, a qual não tem o condão liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do automóvel GM/TRAFIC TA1c, cor branco, ano 1998, placa HRM 8480, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008528-94.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-17.2010.403.6000) ELSON MARQUES DOS SANTOS(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X JUSTICA PUBLICA

ELSON MARQUES DOS SANTOS pleiteou a restituição de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) em espécie e de R\$ 28.577,00 (vinte e oito mil e quinhentos e setenta e sete reais) em lâminas de cheque, afirmando que a primeira quantia é fruto de uma venda de 200 (duzentas) cabeças de vaca parida e a segunda é resultado da alienação de uma caminhonete. Após a prestação de informações pela autoridade policial (fls. 148/158), o representante do Parquet, à(s) fl(s). 160, opinou pelo indeferimento desse pedido, com fulcro na presença de fortes indícios de que tais valores seriam produtos de contrabando de cigarros. O requerente reiterou seu pedido (fls. 161/164), juntando o documento de fl. 165, ao passo de que o Ministério Público Federal ratificou sua manifestação anterior (fl. 167). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, constato que assiste razão ao órgão ministerial, eis que, de acordo com as informações da autoridade policial, no Inquérito Policial nº 118/2010, o requerente consta como proprietário do veículo que batia a pista, enquanto no Inquérito Policial nº 868/2010, ele foi apontado como o ex-proprietário do automóvel que transportava o produto contrabandeado. Além disso, está destituída de verossimilhança a versão apresentada pelo requerente no sentido de que transportava tão vultosa quantia em espécie por medo de roubo, sendo que tal comportamento acarreta-lhe mais riscos do que uma transferência bancária. Sendo assim, é forçoso concluir pela presença de indícios de que tal montante seria produto do crime de contrabando de cigarros, de sorte que eventual condenação implicaria no perdimento de tais valores, ex vi do artigo 91, II, b, do Código Penal, in verbis, o que impede

a sua restituição nesse momento. Art. 91 - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição ao requerente dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil) em espécie e dos R\$ 28.577,00 (vinte e oito mil e quinhentos e setenta e sete reais) em lâminas de cheque, por haver indícios no sentido de serem produto da prática de crime de contrabando de cigarros. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009100-50.2010.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) SILVIO GUEDES(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente SILVIO GUEDES pleiteou a restituição da motocicleta Honda CB 350, cor vermelha, placa HRB 3795, comprovando ser proprietário da mesma e alegando ser terceiro de boa-fé. Por seu turno, o representante do Parquet, às fls. 20/21, opinou pelo indeferimento desse pedido, sob o argumento de que aquele bem ainda interessava à Ação Penal e que poderia ser decretado o seu perdimento ao final. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, porque o requerente comprovou ser seu proprietário (fl. 08). Em segundo lugar, porque a motocicleta já foi submetida a perícia (fls. 09/17), na qual se concluiu que não possuía nenhum compartimento adrede estranho à sua estrutura original. Outrossim, porque ela pertence ao requerente, que é terceiro estranho à Ação Penal nº 0014156-98.2009.403.6000, que foi proposta contra a pessoa na posse da qual a motocicleta foi apreendida. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé, até mesmo porque seu nome sequer foi aventado na aludida ação penal e o Ministério Público Federal não lançou nenhuma suspeita sobre ele. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do bem somente se refere à esfera penal representada apreensão realizada nos autos nº 0014156-98.2009.403.6000, a qual não tem o condão liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvção penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição da motocicleta Honda CB 350, cor vermelha, placa HRB 3795, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-la apreendida, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009149-91.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-61.2010.403.6000) CLOVIS FERNANDES VIDAL(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0009149-91.2010.403.6000 Vistos etc. CLOVIS FERNANDES VIDAL, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietário do veículo tipo automóvel, GM/CORSA/GLS, ano de fabricação 1997/1998, cor prata, placa HRI-5505/MS, chassi 9BGSJ19PWVC642177 apreendido nos autos do Inquérito 0007696-61.2010.403.6000 (IPL 0398/2010-4). O veículo foi periciado conforme cópia do laudo juntado às fls. 41/46, bem como o ofício nº 10072/2010-SR/DPF/MS, dá conta de que ele não mais interessa a investigação. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 53/55). É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo (fl. 10). O veículo não interessa à instrução do feito uma vez que já foi periciado não sendo encontrado nenhuma irregularidade. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário. Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0007696-61.2010.403.6000 (IPL 0398/2010-4). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 14 de março de 2011. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0009150-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-72.2010.403.6000) LUIZ EDUARDO EICHENBERG(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, somente na esfera criminal, do veículo acima discriminado ao Requerente LUIZ EDUARDO EICHENBERG. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0012459-08.2010.403.6000 (2009.60.00.014136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-10.2009.403.6000 (2009.60.00.014136-9)) JULIO CESAR MOCHI X ROBSON CORREA MOREIRA(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X JUSTICA PUBLICA

JULIO CESAR MOCHI e ROBSON CORREA MOREIRA pleiteou a restituição dos veículos GM/CORSA SEDAN MAXX, placa HSD 9426, chassi 9BGXH19005B246214, e GM/CORSA SEDAN, placa DKA 7686, chassi 9BGXF19004C168946, afirmando serem seus arrendatários, bem como terceiros de boa-fé. Por seu turno, o representante do Parquet, à fl. 252, opinou pelo deferimento desse pedido, considerando a inexistência de prova de que os automóveis tenham sido adquiridos com finalidade criminosa e de pedido de perícia no inquérito policial, o que corroboraria a tese de que tais bens servem apenas como meio de transporte dos indiciados. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, porque os requerentes, em que pese não serem os proprietários dos veículos, comprovaram ser seus arrendatários (fls. 60/61). Aliás, por isso mesmo, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Ademais, porque sequer houve interesse na realização de perícia dos veículos, que, inclusive, não foram apreendidos por ocasião do flagrante efetuado (fls. 49/50 e 55/56). Por tais razões, o pleito formulado pelos requerentes merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos nº 0014136-10.2009.403.6000, a qual não tem o condão liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição dos veículos GM/CORSA SEDAN MAXX, placa HSD 9426, chassi 9BGXH19005B246214, e GM/CORSA SEDAN, placa DKA 7686, chassi 9BGXF19004C168946, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001414-70.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-76.2010.403.6000) ANETE MARIA MOTA MARIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

ANETE MARIA MORENO MARIA pleiteou a restituição do veículo Ford Focus HB (Flex) GLI 1.6 8V, ano 2009, chassi 8AFPZZFHA9J280101, cor preta, placa KAU 1932, renavan 194557138, afirmando ser sua possuidora fiduciante, bem como terceira de boa-fé. Por seu turno, o representante do Parquet, à fl. 22 verso, opinou pelo deferimento desse pedido na esfera criminal. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à fl. 16 dos autos do Inquérito Policial nº 0012351-76.2010.403.6000, está demonstrado que a requerente, em que pese não ser a proprietária do automóvel, é sua possuidora fiduciária. Em segundo lugar, porque o bem já foi submetido a perícia (fls. 16/19), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Outrossim, porque o veículo pertence à requerente, que é terceira estranha ao inquérito policial acima indicado, no qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que a requerente é terceira de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos nº 0012351-76.2010.403.6000, a qual não tem o condão liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que

não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Ford Focus HB (Flex) GLI 1.6 8V, ano 2009, chassi 8AFPZZFHA9J280101, cor preta, placa KAU 1932, renavan 194557138, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002202-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-36.2011.403.6000) REGIANE APARECIDA BARBOSA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
REGIANE APARECIDA BARBOSA pleiteou a restituição da quantia de R\$ 4.365,00 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais), apreendida por ocasião da prisão de seu convivente nos autos do Inquérito Policial nº 0001662-36.2011.403.6000, suscitando a origem lícita de tal montante, que seria destinado para comprar os produtos que abastecem seu mercado na cidade de Antônio João (MS).Por seu turno, o representante do Parquet, à(s) fl(s). 74/76, opinou pelo deferimento desse pedido, considerando a coerência da versão da requerente, bem como por se revelar desnecessária a constrição, nos moldes do disposto no artigo 91, II, do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele valor apreendido.Primeiramente, porque há verossimilhança na versão apresentada pela requerente, que afirma ser sócia de um mini-mercado denominado no interior do Estado, sendo que, quando da prisão de seu companheiro, estava na posse da quantia apreendida com o intuito de efetuar compras no mercado Atacadão para o abastecimento de seu empreendimento.Em segundo lugar, a requerente sequer foi indiciada por ocasião da prisão em flagrante de seu companheiro ALFREDO ZACHARIAS, justamente por não ter qualquer relação com a prática do ilícito investigado.Aliás, imprescindível também salientar que não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso.Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar.Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos valores somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos nº 0001662-36.2011.403.6000, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens.II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal.III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição da quantia de R\$ 4.365,00 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais), diante da ausência de interesse deste juízo em manter tal constrição, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002800-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-16.2011.403.6000) SIMAO PEDRO PINOTE(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X JUSTICA PUBLICA
SIMÃO PEDRO PINOTE pleiteou a restituição do caminhão trator Scania T113 H 4x2, placa BYA 5915, chassi 9BSTH4X2ZR2213260, ano/modelo 1994/1994, e do semi-reboque SR /Noma SR3E27 CS, placa CQD 0159, chassi 9EP071330VI000959, ano/modelo 1997/1997, afirmando ser seu proprietário, bem como terceiro de boa-fé.Juntou, também, documentos às fls. 41/64.Por seu turno, o representante do Parquet, à(s) fl(s). 66, opinou pelo deferimento desse pedido na seara criminal.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 44/45, está demonstrado que o requerente é o proprietário de tais veículos.Em segundo lugar, porque os bens já foram submetidos a perícia (fls. 55/60), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos às suas estruturas originais.Outrossim, porque os veículos pertencem ao requerente, que é terceiro estranho ao Inquérito Policial nº 0000176-16.2011.403.6000, no qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daqueles. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé.Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso.Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar.Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos do apuratório acima indicado, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens.II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal.III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do caminhão trator Scania T113 H 4x2, placa BYA 5915, chassi 9BSTH4X2ZR2213260, ano/modelo 1994/1994, e do semi-reboque SR /Noma SR3E27 CS, placa CQD 0159, chassi 9EP071330VI000959, ano/modelo 1997/1997, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003091-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-43.2011.403.6000) CARLOS MARCELO MICHELS FRANÇA(SC026823 - RICARDO FELIPPE) X JUSTICA PUBLICA CARLOS MARCELO MICHELS FRANÇA pleiteou a restituição do caminhão trator Scania T112 HS, cor amarela, placa IBK 1483, renavam 411042220, ano 1988, e do semi-reboque da marca Randon, cor branca, placa MCJ 0300, ano 1992, afirmando ser seu proprietário, bem como terceiro de boa-fé.Por seu turno, o representante do Parquet, à(s) fl(s). 25/27, opinou pelo deferimento desse pedido na seara criminal.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 16 dos autos do Inquérito Policial nº 0001474-43.2011.403.6000, está demonstrado que o requerente é o proprietário dos veículos, alienados fiduciariamente à BV Financeira S/A.Em segundo lugar, porque os bens já foram submetidos a perícia (fls. 36/40), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos às suas estruturas originais.Outrossim, porque o veículo pertence ao requerente, que é terceiro estranho ao inquérito policial acima indicado, no qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daqueles. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé.Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso.Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar.Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos nº 0001474-43.2011.403.6000, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens.II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal.III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do caminhão trator Scania T112 HS, cor amarela, placa IBK 1483, renavam 411042220, ano 1988, e do semi-reboque da marca Randon, cor branca, placa MCJ 0300, ano 1992, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003732-26.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-95.2011.403.6000) LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA LICÉRIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES FILHO pleiteou a restituição do caminhão Volvo NL 10 340, placa ABU 9359, ano 1991, renavam 600042499, chassi 9BVN2A0ME627987, e do semi-reboque Iderol, placa GVP 7845, renavam 318630869, afirmando ser seu proprietário, bem como terceiro de boa-fé.Apontadas irregularidades no pólo ativo pelo Ministério Público Federal (fls. 42/43) e instado por esse juízo a saná-las (fl. 44), foi juntada cópia autenticada da procuração outorgada pela ALIMENTOS TIBECO LS LTDA, verdadeira proprietária dos bens apreendidos (fls. 47/50).Por seu turno, o representante do Parquet, à(s) fl(s). 51, opinou pelo deferimento desse pedido na seara criminal, diante da regularização da representação processual da requerente.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 12/13, está demonstrado que a requerente ALIMENTOS TIBECO LS LTDA é a proprietária de tais veículos, alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco.Em segundo lugar,

porque os veículos pertencem à requerente, que é terceira estranha ao Inquérito Policial nº 0001574-95.2011.403.6000, no qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daqueles. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, é forçoso concluir que a requerente é terceira de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação dos veículos somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos do apuratório acima indicado, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do caminhão Volvo NL 10 340, placa ABU 9359, ano 1991, renavam 600042499, chassi 9BVN2A0ME627987, e do semi-reboque Iderol, placa GVP 7845, renavam 318630869, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Regularize-se o pólo ativo da presente demanda, devendo fazer constar que a requerente é a pessoa jurídica ALIMENTOS TIBECO LS LTDA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004410-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-63.2011.403.6000) GENIVAL DA SILVA ALVES (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA AUTOS nº 0004410-41.2011.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as irregularidades apontadas na cota do Ministério Público Federal, às fls. 50/51. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande, 24 de junho de 2011.

INQUÉRITO POLICIAL

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Destarte, interposto o recurso de apelação dentro do prazo do recurso em sentido estrito, não havendo má-fé, impõe o recebimento e processamento do apelo como recurso em sentido estrito, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. Tendo em vista a apresentação das razões, intime-se o recorrido (acusado) para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de dois dias, nos termos do art. 588, caput, do CPP. Após, conclusos para os termos do art. 589. Intime-se.

0005152-66.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X AGUINALDO ROCHA DA SILVA (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ALINE DA SILVA ROSALIS X GIOVANE OLIVEIRA GOMES

Notifiquem-se os denunciados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso a denunciada Aline da Silva Rosalis informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, deverá ficar ciente de que será defendida pela Defensoria Pública da União, que fica, desde logo, nomeada, devendo ser intimada deste ato e para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados à Comarca de Campo Grande/MS, IIMS e JFMS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já encontram-se juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes Criminais expedidas pelo INI/PF (f. 39 e 42). Intime-se o advogado constituído pelo denunciado Aguinaldo Rocha da Silva para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar em favor do referido acusado, bem como juntar aos autos o original da procuração de f. 167. Defiro o pedido de desmembramento dos autos do inquérito em relação ao investigado Giovane Oliveira Gomes. Extraia-se cópia e à SEDI para a efetivação do desmembramento. Nos autos desmembrados, requisitem-se à Polícia Federal as diligências mencionadas na cota de f. 171 e verso, cujos resultados deverão, também, ser juntados nestes autos, por cópias. Passo ao pedido de quebra de sigilo telefônico, deduzido pelo Ministério Público Federal. (...) Posto isso, ACOELHO a representação e, com fundamento no art. 3º, da Lei n. 9.296/96, DECRETO a QUEBRA DO SIGILO de dados referente aos IMEI ... e telefones (67) ..., devendo as concessionárias de telefonia remeter em CD contendo arquivo digital, a este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) os extratos das contas do mês de junho de 2011; 2) os dados cadastrais dos usuários; 3) informações acerca de telefonemas e mensagens trocadas entre quaisquer dos números/IMEI (informações com (a) data e horário do contato; (b) localização aproximada - cidade e bairro - de ambos no momento do contato, (c) sentido e duração da chamada). Oficie-se. Decreto o sigilo nestes autos. Somente o Diretor de Secretaria, servidores da Secretaria, advogados constituídos e partes. Quando os autos forem encaminhados ao

Ministério Público Federal, devem ser observadas as cautelas para evitar a quebra do sigilo, nos termos da Resolução n.º 507/2006 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido de incineração da droga (f. 47). FICA A DEFESA DO ACUSADO AGUINALDO ROCHA DA SILVA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 55 E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI N. 11.343/2006.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005456-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-46.2011.403.6000)
PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de PAULO BERNARDINO DE SOUZA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0006233-50.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-65.2011.403.6000)
WALTER ARAUJO CANANEIA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de WALTER ARAÚJO CANANÉIA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

0006573-91.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-56.2011.403.6000)
RODRIGO GUARDIANO ROCHA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, Comarca de Sidrolândia/MS e Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, dado que a certidão de f. 11 refere-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo/SP. No mesmo prazo concedido acima, deverá o requerente autenticar o comprovante de endereço de f. 14 ou trazer o seu original, bem como trazer o original da declaração de f. 13 com a firma do subscritor devidamente reconhecida.

0006574-76.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-56.2011.403.6000)
AILA MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO DA COSTA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI e Justiça Federal dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, dado que a certidão de f. 11 refere-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo/SP. No mesmo prazo concedido acima, deverá o requerente autenticar o comprovante de endereço de f. 15 ou trazer o seu original e esclarecer o vínculo com o titular da fatura, bem como trazer o original da declaração de f. 14 ou autenticar a referida cópia.

0006575-61.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-56.2011.403.6000)
SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI e Justiça Federal dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, dado que a certidão de f. 11 refere-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo/SP. No mesmo prazo concedido acima, deverá o requerente autenticar o comprovante de endereço de f. 14 ou trazer o seu original e esclarecer o vínculo com o titular da fatura, bem como trazer o original da declaração de f. 14 ou autenticar a referida cópia.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0013510-54.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013511-39.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO

DESPACHO DE F. : Por razões de foro íntimo dou-me por suspeito para atuar nos processos em epigrafe. Oficie-se ao Eg. TRF 3 Região solicitando a designação de outro magistrado para atuar nos processos. Junte-se cópias desta decisão em todos os processos. Comunique-se por e-mail ao Eg. TRF 3 Região. Ass. Ronaldo José da Silva. Juiz Federal Substituto. DESPACHO DE F. : Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou-me para presidir este feito, declaro-me suspeito para processá-lo e julgá-lo, por motivo de foro íntimo. Oficie-se ao Tribunal

Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro Magistrado para a condução do processo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ass. Pedro Pereira dos Santos. Juiz Federal.

0013512-24.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO
DESPACHO DE F. : Por razões de foro íntimo dou-me por suspeito para atuar nos processos em epigrafe. Oficie-se ao Eg. TRF 3 Região solicitando a designação de outro magistrado para atuar nos processos. Junte-se cópias desta decisão em todos os processos. Comunique-se por e-mail ao Eg. TRF 3 Região. Ass. Ronaldo José da Silva. Juiz Federal Substituto. DESPACHO DE F. : Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou-me para presidir este feito, declaro-me suspeito para processá-lo e julgá-lo, por motivo de foro íntimo. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro Magistrado para a condução do processo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ass. Pedro Pereira dos Santos. Juiz Federal.

0013513-09.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO
DESPACHO DE F. : Por razões de foro íntimo dou-me por suspeito para atuar nos processos em epigrafe. Oficie-se ao Eg. TRF 3 Região solicitando a designação de outro magistrado para atuar nos processos. Junte-se cópias desta decisão em todos os processos. Comunique-se por e-mail ao Eg. TRF 3 Região. Ass. Ronaldo José da Silva. Juiz Federal Substituto. DESPACHO DE F. : Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou-me para presidir este feito, declaro-me suspeito para processá-lo e julgá-lo, por motivo de foro íntimo. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro Magistrado para a condução do processo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ass. Pedro Pereira dos Santos. Juiz Federal.

ACAO PENAL

0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

IS: Fica a defesa do acusado JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a ser realizada no dia 12/07/2011, às 15h 30 min horas, para oitiva das testemunhas de defesa Vítor Hugo Michelin Zahin, nos autos de Carta Precatória nº 0002226-09.2011.403.6002

0008064-80.2004.403.6000 (2004.60.00.008064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-20.1999.403.6000 (1999.60.00.007853-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RONEY DE SOUZA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

Tendo em vista que o acusado e sua defesa deram-se por intimados da sentença de f. 348/359, e porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu f. 378/405. Ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Vindo as contrarrazões, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 -

FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Advirto a Secretaria para que adote mais diligencia na localização dos autos, evitando a ocorrência de equívocos como o que ocorreu nestes autos. Compulsando os autos verifico foram apresentadas defesas por escrito pelos acusados IVAN PAZ BOSSAY (f. 715/720), SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE (f. 525/540), SINOMAR RICARDO (f. 915/919), ERONY BRUM DE MATOS (f. 384/400), SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA (f. 834/838), PEDRO DE TOLEDO FILHO (f. 731/733), NELSON DAX DA SILVA (f. 401/413) E IZIDIO ALBUQUERQUE (f. 779/7890). Logo, não consta a defesa por escrito de JOAREZ DA SILVA FRANCO. Ocorre que o Ministério Público Federal requereu às f. 799/800, que se expedisse ofícios à AGEPEM/MS, solicitando informações sobre eventual prisão do referido acusado e à empresas concessionárias de água/esgoto e eletricidade, bem como ao TRE/MS, solicitando que informem eventual endereço e por fim, caso não informado nenhum endereço novo, a citação por edital, o que não restou apreciado. Assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal, oficiando-se, como requerido nos itens a e b da petição de f. 800. Em relação ao TRE/MS, providencie a Secretaria, se já disponível, através do sistema SIEL a consulta de endereço. Caso não o seja, officie-se como requerido. Não vindo nenhum endereço novo e não estando o referido acusado preso em alguma unidade prisional deste Estado, cite-se por edital, com prazo de quinze dias, para a apresentação de defesa por escrito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007652-18.2005.403.6000 (2005.60.00.007652-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE MAGNO MACEDO BRASIL(MS007695 - LEILA MANSUR SAAD)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 439 e reconsidero o despacho de f. 426, na parte que determinou a intimação do acusado para constituir novo procurador. Assim, intime-se pessoalmente a Dra. LEILA MANSUR SAAD, OAB MS 7695 (f. 260), para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Sem prejuízo do acima exposto, officie-se à Secretaria de Saúde de Campo Grande/MS, Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul e Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso solicitando que informem, caso existam, eventual endereço do acusado José Magno Macedo Brasil.

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

Os acusados Elenice Neto da Silva, Eliane Leite Fernandes, Vanderlei Carvalho da Silva e Paulo Nilo Rodrigues Anastácio, foram reinterrogados às f. 678, 679, 695 e 711, respectivamente. Assim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para o reinterrogatório do acusado Wellington Couto (f. 725/727). Da renúncia de f. 631, intime-se o acusado Paulo Nilo Rodrigues, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo procurador, ficando ciente que, caso não tenha condições de constituir novo advogado, o que deverá ser informado ao Oficial de Justiça que cumprir a diligência, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Anotem-se os dados dos novos procuradores mencionados nas f. 717/718, 720/721. Da audiência designada às f. 739, dê-se ciência às partes. Ciência ao Ministério Público Federal. FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS DA DESIGNAÇÃO DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14:40 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE WELLINGTON COUTO, NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCHAL SP.

0010474-43.2006.403.6000 (2006.60.00.010474-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IRANY PEREIRA CAOVIILA

Defiro o pedido da Defensoria Pública da União de f. 143/144. Intime-se a acusada, como requerido. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se os advogados constituídos pela imprensa oficial para apresentarem defesa preliminar por escrito, em dez dias. Ocorrendo inércia dos advogados constituídos, será apreciado pedido de comunicação a OAB MS e eventual aplicação de multa.

0010480-50.2006.403.6000 (2006.60.00.010480-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALEXANDRE DE AFFONSECA E SILVA X MARTA MARIA AFFONSECA E SILVA(MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

À vista da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com base no artigo 9º e parágrafo 1º da Lei nº 10.684/2003. Officie-se à Fazenda Nacional para que informe imediatamente este Juízo Federal eventual cancelamento dos parcelamentos dos créditos tributários, seu pagamento ou qualquer modificação em seu status jurídico. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004031-42.2007.403.6000 (2007.60.00.004031-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO MONTAGNA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)

Antes de proceder à intimação por edital, intime-se o advogado constituído do acusado para informar o endereço atualizado de seu cliente. Vindo o endereço, expeça-se mandado/carta precatoria necessário à intimação do réu da sentença de f. 265/276. Não vindo o endereço ou não sendo encontrado naquele eventualmente informado pela defesa, a fim de obstar a eventual alegação de nulidade, officie-se à Delegacia da Receita Federal/MS a fim de que informe o

endereço do acusado, acaso existente em seus bancos de dados. Oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do acusado em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Consulte-se o endereço do acusado através do sistema SIEL (TRE MS). Vindo algum endereço novo, intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO ACUSADO.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

Intime-se as partes da redesignação de audiência no Juízo da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, a ser realizada no dia 27/07/2011, às 16:00min, nos autos de Carta Precatória nº 6506-48.2010.4.01.3307, onde será ouvida a testemunha de acusação Sr. Antônio Augusto Pereira Júnior.

0005090-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005090-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)

Fica a defesa intimada da redesignação de audiência no Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, a ser realizada no dia 29/06/2011, às 15 horas, para oitiva da testemunha comum ANDREA CABALLERO CORRÊA, nos autos de Carta Precatória 0004985-88.2011.403.6181

0003050-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício de f. 188/189 ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 052.04.00303-7 (f. 172). Oficie-se ao Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca do Guarujá/SP, solicitando certidão de antecedentes criminais do acusados. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 223.01.2010.002867-23 (f. 179). Vindo as certidões, vista às partes e conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

...Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enunerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva pleiteados por RENATO VILALVA DA ROSA E JULIANY DA ROSA CANÇAÇÃO. ... Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009691-12.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BRUNO FELIX DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

Advirto a Secretaria para adotar controle mais efetivo sobre os processos que encontram-se em carga com os advogados, especialmente aqueles de réu preso. Intime-se a advogada de defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar as razões de apelação em defesa do acusado, sob pena de configurar abandono da causa sem justo motivo, o que implica em ofensa ao disposto no artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, sujeitando-a ao pagamento de multa. Não sendo apresentadas as razões, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para apresentação das razões de recurso em defesa do acusado, que deverá ser intimada deste ato e para a nomeação de um de seus ilustres Defensores Públicos para o múnus. Vindo as razões, ao MPF para contrarrazões. Após, persistindo a omissão do advogado constituído, façam-me os autos conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se. Intime-se. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, APRESENTAR AS RAZOES DE APELAÇÃO E DEFESA DO ACUSADO.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

Junte-se, por linha, as cópias dos apensos números VI, XI, volumes I e II, de fls. 447/451 dos autos nº 0001741-32.2011.403.6000. Dê-se ciência as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT

Expediente Nº 3116

INQUERITO POLICIAL

0004228-83.2010.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CHATALIN GRAITO BENITES X ISABEL REGINALDO ALVES X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON X DIRCE CAVALHEIRO VERON

Ante a manifestação de fls. 254/263, torno sem efeito o recebimento de fls. 142.Recebo a denúncia substitutiva de fls. 254/263, posto que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP e ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP.Tendo o órgão acusatório trazido novos fatos, proceda-se a nova citação dos acusados, para que, no prazo de 10 dias, apresentem defesa prévia nos moldes do art. 396-A do CPP.A defesa preliminar de fls. 271/279 será analisada posteriormente com as demais defesas dos acusados, ficando facultado ao acurado Silvio Iturve a apresentação de nova defesa prévia.Informado pelos acusados a impossibilidade de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para defesa destes.

Expediente Nº 3117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-46.2006.403.6002 (2006.60.02.003276-7) - ALICE DE ALMEIDA WAMBACH(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ALMEIDA WAMBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-56.2011.403.6002 - LATICINIOS SANTA MARIA LTDA(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no NFLD nº 37.038.438-5. Em apartada síntese, a autora fundamenta sua pretensão com base nos seguintes argumentos: a) como foi notificada acerca do lançamento do crédito tributário em dezembro de 2006, os débitos anteriores a dezembro de 2001 foram fulminados pela decadência; b) inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista nos arts. 25, I e II e 30, IV da Lei nº 8.212/1991, com as alterações realizadas pela Lei nº 8.540/1992.Formulou ainda pedido de justiça gratuita, juntando para tanto documentos tendentes a demonstrar que a empresa encontra-se desativada e que os sócios proprietários se encontram em situação financeira precária. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam que a empresa requerente não possui meios de arcar com as despesas do presente feito.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de exceção no processo, somente sendo possível quando o juízo se convença da verossimilhança das alegações do requerente e se verificar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, a autora busca a suspensão da cobrança da exigibilidade do crédito tributário lançado no NFLD n. 37.038.438-5, por conta da decadência de parte do débito e também em razão da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista nos arts. 25, I e II e 30, incisos IV da Lei n. 8.212/91, a partir da redação conferida pela Lei 8.540/1990.No que diz respeito à decadência, assiste razão à autora. Conforme orientação contida na súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e da decadência do crédito tributário. Por conta disso, o prazo de decadência aplicável às contribuições previdenciárias é o do art. 173 do CTN (cinco anos entre o fato gerador e a constituição do crédito).Logo, considerando que a demandante foi notificada acerca da constituição dos débitos em dezembro de 2006 (fl. 260), as contribuições cujos fatos geradores são anteriores a 29/12/2001, o que atinge modesta fração do crédito tributário.De outra banda, não procede a alegação de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição incidente sobre o faturamento dos produtores rurais pessoas naturais.De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal.No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida viola o art.

195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Alega ainda que se verifica bis in idem com a COFINS, bem como que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Salienta que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. As alegações não merecem acolhida. De partida, afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia (art. 150, I, da CF) entre empregador urbano e empregador rural neste caso. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE

363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6,

Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschlow, j. 24/02/2011). Por conseguinte, improcede a alegação de inexistência de relação jurídico tributária em relação às contribuições debatidas, uma vez que a fração do débito não fulminada pela decadência diz respeito a fatos geradores ocorridos após o início da vigência da Lei nº 10.256/2001. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário lançado na NFLD nº 37.038.438-5, apenas no que diz respeito à fração do débito correspondente aos fatos geradores anteriores a 29/12/2001. Cite-se. Intime-se. Apresentada contestação, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2224

EXECUCAO FISCAL

0000748-46.2000.403.6003 (2000.60.03.000748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TAREC ABID(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X LINA APARECIDA MORILA GUERRA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X A DISTRIBUIDORA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Pelo exposto, REJEITO a Objeção de Executividade de fl. 587/595. No tocante ao levantamento dos valores depositados nos autos do processo de execução nº 021.95.030851-0 da Justiça Estadual, diretamente pela Fazenda Nacional, por se tratar de ordem emanada daquele Juízo, não obstante em desacordo com a determinação exarada nos presentes autos, para que fosse o numerário depositado em conta judicial a disposição deste Juízo Federal, entendo que não cabe a este Juízo rever a mencionada decisão, devendo o executado requerer o que entender de direito nos autos daquele processo, restando prejudicados os requerimentos constantes dos itens b a e à fl. 517/522. Devidamente atualizado o valor da dívida, e diante da existência de débitos remanescentes, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 2225

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-79.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos de execução fiscal nº 2008.60.03.001043-1. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante a ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000823-02.2011.403.6003 (2005.60.03.000752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-10.2005.403.6003 (2005.60.03.000752-2)) GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiros a execução fiscal movida pela União Federal. Apense-se ao processo principal. Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a Execução Fiscal. Prossiga-se quanto ao(s) bem(ns) incontroverso(s), se houver, como disposto no art. 1.052 do CPC. Intime-se a (o) exequente, doravante embargada para contestar, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente N° 3552

USUCAPIAO

0000255-22.2007.403.6004 (2007.60.04.000255-4) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X MARIA DO CEU FERREIRA SACRAS X MARIA SACRAMENTO SACRAS X ESPOLIO - URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X CIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ALEXSANDER SIQUEIRA DE ALMEIDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X ESTRADA DE FERRO NOVOESTE DO BRASIL X FERROVIA NOVOESTE S/A X MARINA DAMASIA MENACHO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SUELY PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X SUELY MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI DIAS DE SOUZA X GILSENEIDA VIANA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X JORCINEIA DAMAZIA GARCIA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 18/2011, da data da realização da perícia, qual seja, 19/07/2011 às 08:30 horas, nos termos do despacho de fl. 123, devendo as partes informar seus assistentes técnicos, caso queiram acompanhar a execução da referida perícia.

Expediente N° 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-49.2000.403.6004 (2000.60.04.000282-1) - O PANTANEIRO TRANSPORTE FLUVIAL E TURISMO LTDA(MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do Acórdão constante da fl. 414 e de que, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Expediente N° 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-43.2001.403.6004 (2001.60.04.000500-0) - SEBASTIAO ELEUTERIO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dizer se concorda com os valores, no prazo de dez dias. Concordando o autor ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, expeça-se RPV.

Expediente N° 3555

ACAO CIVIL PUBLICA

0000863-15.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L M C MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS E MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ) X LUIZ ANTONIO MARTINS(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X J.DE BRITO LEAL - ME(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo. Juiz Federal Eduardo José da Fonseca Costa, e conforme a Portaria 18/2011, procedi ao arquivamento desta Ação Civil Pública. Ficam as partes, a partir da publicação desta informação de secretaria, intimadas deste ato ordinatório de arquivamento dos autos.

Expediente N° 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-68.2010.403.6004 - DIANA LUCIA MATAS VASCONCELOS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90 intime-se a pDiante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supracitado remetam-se ao INSS.

Expediente N° 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-53.2010.403.6004 - ANA ABGAHIR DE ALMEIDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada, conforme Portaria 18/2011, para manifestar-se sobre a contestação de fls.26/54, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 78/83 e entregar o parecer de seus assistentes técnicos.

Expediente N° 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000809-3) - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 87/88. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 3780

ACAO PENAL

0004982-50.2009.403.6005 (2009.60.05.004982-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CUSTODIO CABALLERO ALVARES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Chamo o feito à ordem.1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para o dia 12/08/2011, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa VALDIR DA SILVA MACHADO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa VALDIR DA SILVA MACHADO. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

Expediente N° 3781

ACAO PENAL

0000551-26.2002.403.6002 (2002.60.02.000551-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE

OLIVEIRA MARTINEZ) X ELOI BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X AMARILDO BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CESAR IRALA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Tendo em vista que o réu CÉSAR IRALA manifestou expressamente (fls. 454/455) desejo de recorrer da r. sentença, intimem-se os defensores constituídos do acusado, para que apresentem, no prazo legal, recurso/razões de apelação.

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-98.2010.403.6005 - HIGINO ESCOBAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a intimação da perita social nomeada e do ofício informando que mesma mudou-se para outra localidade, desonero-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR. Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais o despacho de fls. 13. Intime-se. Cumpra-se.

0003658-88.2010.403.6005 - PAULO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Requisite-se cópia do processo administrativo do Autor. Intimem-se.

0001003-12.2011.403.6005 - EDSON AJALA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC) Cite-se a Ré. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002107-39.2011.403.6005 - ANTONIO DE JESUS MOTTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002154-13.2011.403.6005 - CENEIDE VIANA PRESTES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do(a) Autor(a). Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002165-42.2011.403.6005 - JOANA TRINDADE MACENA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do(a) Autor(a). Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000180-72.2010.403.6005 (2010.60.05.000180-6) - RAMAO GERVASIO VERA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-53.2010.403.6005 - ALEXANDRINA VIANA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000914-23.2010.403.6005 - NOELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 14 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002147-55.2010.403.6005 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA DE PAULA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 48 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002472-30.2010.403.6005 - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 47 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002687-06.2010.403.6005 - ZORAIDE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001582-57.2011.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-97.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000298-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000298-0) - HENRIQUETA GOMES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155/156 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias e extrato bancário de fls. 159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001105-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001105-5) - MADALENA RODRIGUES GARCIA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132 e diante do recebimento pela parte autora, conforme informação de fls. 135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001161-43.2006.403.6005 (2006.60.05.001161-4) - FATIMA PEREIRA DE AQUINO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias e extrato bancário de fls. 154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000615-51.2007.403.6005 (2007.60.05.000615-5) - EUNICE SOUZA PERES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 152/153 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias e extratos bancários de fls. 156/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001599-35.2007.403.6005 (2007.60.05.001599-5) - JOCEMARE DIEL WAMMES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115/116 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002079-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002079-0) - DOURIVAL MARIA (PR033882 - JAQUELINE FUZER ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98 e diante do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado na guia de fls. 98 e informação de fls. 103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004815-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004815-8) - DORALINA LEANDRO ORTIZ (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, peça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004895-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004895-0) - SANTA AGUA FLORIANO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005438-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005438-9) - DELMIRA OVIEDO BARBOSA X ENIO RÓDRIGUES BARBOSA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105/107 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005480-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005480-8) - ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99/100 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000633-67.2010.403.6005 - TEREZA FURLAN FRANCISCO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000867-49.2010.403.6005 - SALETE MORAES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 57/58 e em face do recebimento pelo advogado(a) da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000868-34.2010.403.6005 - CELIA DE BRITES VILELA PLANTZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 59, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001510-07.2010.403.6005 - JOSE ALVORINO DA LUZ(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001767-32.2010.403.6005 - FATIMA ROSA COQUI DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 71, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004161-46.2009.403.6005 (2009.60.05.004161-9) - LUIZ CARLOS QUINTANA DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAULO ROTELA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.